



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2015 – São Paulo, quarta-feira, 27 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-41.1971.403.6100 (00.0000148-1) - JOSE CUSTODIO FILHO(ESPOLIO)(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fl.297/312.

0000518-44.1976.403.6100 (00.0000518-5) - BENEDITA BARROCO SA X ROSALINA CONCEICAO ARAUJO X FRANCISCO CORREIA VIEIRA X VIRGINIA VERISSIMO VIEIRA X AUREA BATISTA VIEIRA X GREGORIO URBANO FILHO X MARGARIDA RIBAS MESQUITA X GERALDA DA SILVA MORAES X JOANA HELENA JORGE X MARIA DA CRUZ FARIA X JUSCELINA NERI LEITE X JANDIRA PIRES GUERREIRO X TEREZINHA PINTO ALVES X AMARA DE LOURDES ROES X EFIGENIA SOUZA COSTA X MARIA TEREZINHA DE J F SOUZA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X EUNICE BALDANI DA SILVA X ANTONIA CASTELANO PINTO X ELIA DA SILVA BEZERRA X HELENA PEREIRA ROSA X JOANITA RODRIGUES LIMA X ANA DE SOUZA X IRENE MAGUETA BARROS X CECILIA FILODELLI DONI X ABIGAIR MIZIARA DE FREITAS X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X NATALIA NOVAES X ZORAIDE DOS SANTOS MARIA X LUZIA BENTEGANI X PALMIRA DA SILVA ALVES CAMPOS X ADELIA BARBOSA DE SOUZA X NAELSINA ALVES AMERICO X MARIA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA PINHEIRO AIRES X EFIGENIA RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JESULIONO CHAVES X APARECIDA DOS SANTOS(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Fls. 1096/1107: Manifesta-se a União Federal acerca dos cálculos de fls. 1081/1087, e aproveita para apresentar sua discordância dos mesmos, haja vista que não concorda com os indexadores utilizados pela Contadoria Judicial, requer ainda a aplicação integral do art. 1º da Lei 9.494/1997 mediante o emprego da TR como índice de atualização monetária após julho de 2009, a teor das decisões dos Ministros Cármem Lúcia, Teori Zavascki e Luiz Fux. Requereu subsidiariamente, o bloqueio da parcela controvertida a título de correção montária (diferença entre a TR e o IPCA) até o julgamento do recurso especial afêto. Ocorre que, os valores a serem pagos nestes autos já foram determinados nos autos dos embargos a execução número 0004469.35.2002.403.6100 interposto nestes autos, conforme se verifica da sentença de fl. 148 e v. acórdão de fls. 193/198-V que modificou a sentença apenas

com referencia aos valores dos honorários de sucumbência que ficaram definidos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), frise-se, que o referido acórdão já possui trânsito em julgado conforme se verifica da certidão de trânsito de fl. 239. Desta forma, não se sustenta uma nova discussão acerca de valores a serem pagos nestes autos, haja vista que os mesmos já foram delimitados como ficou esclarecido acima. Assim, em prestígio a coisa julgada, determino a expedição de ofícios requisitórios nestes autos, devendo os beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem cópias de CPF/MF e da Cédula de Identidade (cópia simples), e havendo requerentes já falecidos, apresentem os documentos necessários para habilitação de possíveis herdeiros. Após, vista a União Federal. Int.

0001048-86.1992.403.6100 (92.0001048-2) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento da parte autora de fl.142.

0037076-14.1996.403.6100 (96.0037076-1) - OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Digam as partes sobre a decisão de fls.235/260, requerendo o que entendem de direito.

0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016659-7) - FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.397.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001760-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010220-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

0015977-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUIZA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGUES MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004762-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011290-40.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0061368-97.1995.403.6100 (95.0061368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009505-15.1989.403.6100 (89.0009505-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fl.287 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

0020963-67.2005.403.6100 (2005.61.00.020963-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE ANTONIO FRASSAN X PEDRO OGAWA X NELSIO KENNITI TERASHIMA X MARLENE CORTEZ TONINI X VANIA TONINI X VALERIA TONINI X MAURICIO TONINI X MAURO TONINI(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO)

Vistos em inspeção. Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 95/1035 manifesta concordância com

os cálculos da contadoria judicial 81/90, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0027121-41.2005.403.6100 (2005.61.00.027121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGEPACK EMBALAGENS CEARA LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)
Defiro o requerimento da parte embargada de fls.165/201. Remetam-se os autos à contadoria judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012442-36.2005.403.6100 (2005.61.00.012442-3) - MARIZETE DE SOUSA FERREIRA X ZENAIDE DE SOUSA PORTO X MARINEIDE DE SOUZA PORTO X LIDINAIDE DE SOUSA PORTO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIZETE DE SOUSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE DE SOUSA PORTO X UNIAO FEDERAL X MARINEIDE DE SOUSA PORTO X UNIAO FEDERAL X LIDINAIDE DE SOUSA PORTO X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DE SOUSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE DE SOUSA PORTO X UNIAO FEDERAL X MARINEIDE DE SOUSA PORTO X UNIAO FEDERAL X LIDINAIDE DE SOUSA PORTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8820

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655924-20.1984.403.6100 (00.0655924-7) - ALPE LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALPE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 1.112, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 1.107, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8) - ALBERTO SRUR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 260, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 245, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Atentem-se à penhora efetivada, às fls. 171.Intimem-se.

0087941-17.1991.403.6100 (91.0087941-0) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA X UNIAO FEDERAL X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 316, referente ao

desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 313, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0733154-94.1991.403.6100 (91.0733154-1) - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 362, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, expeça-se alvará para levantamento do depósito efetuado na conta nº 1181.005.50874013-3 (fls. 357), conforme requerido às fls. 359/360. Intimem-se e após, cumpra-se.

0741232-77.1991.403.6100 (91.0741232-0) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP235667 - RENATO TAKEDA E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 391, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, expeça-se alvará para levantamento do depósito efetuado na conta nº 1181.005.50874223-3 (fls. 384), conforme requerido às fls. 387. Intimem-se e após, cumpra-se.

0002531-54.1992.403.6100 (92.0002531-5) - JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 323, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 320, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011016-43.1992.403.6100 (92.0011016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716416-31.1991.403.6100 (91.0716416-5)) PANROTAS EDITORA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 333, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 330, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0038055-15.1992.403.6100 (92.0038055-7) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Vistos, em despacho. Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 496, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, bem como a manifestação da União Federal às fls. 493/495, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, referente ao depósito efetuado na conta nº 1181.005.50874014-1 (fl. 487), conforme requerido às fls. 492. Portanto, expeça-se o referido alvará, intimando-se o d. patrono para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação das demais parcelas do precatório expedido nestes autos.

0063277-82.1992.403.6100 (92.0063277-7) - COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE

PAIVA GABRIEL) X COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP022734 - JOAO BOYADJIAN)

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 580, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 577, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6) - PPE FIOS ESMALTADOS S.A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE FIOS ESMALTADOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 457, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 442 e, em vista da manifestação da União Federal às fls. 455/456, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0013936-53.1993.403.6100 (93.0013936-3) - GRANATA COM/ DE CONFECOES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRANATA COM/ DE CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 293, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 290, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0030221-87.1994.403.6100 (94.0030221-5) - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 317, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 314, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 316, item I.Intimem-se.

0035296-73.1995.403.6100 (95.0035296-6) - PEDRO SANCHES FILHO(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEDRO SANCHES FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 261, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 257, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 8897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052093-22.1998.403.6100 (98.0052093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045326-65.1998.403.6100 (98.0045326-1)) FRANCISCO CARLOS RISSATO X ELENY RODRIGUES MARTINS RISSATO(Proc. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 592/594 e 595/598: Cuida-se de requerimento formulado pelos autores para reconsideração do despacho de fl. 569, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelos autores. Outrossim, apresentou memória de cálculo da condenação, pedindo a intimação da ré para realizar o depósito, nos termos do art. 475-J, do C.P.C.Inicialmente, tendo em vista a decisão transitada em julgado nos autos do referido agravo de instrumento, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos autores (fls. 599/609), a execução deverá ter prosseguimento.Assim, considerando que a parte autora já apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

0000506-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000506-0) - MARIA RITA DA SILVA X RENATO FILINESI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO(SP034804 - ELVIO

HISPAGNOL)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.

0050245-29.2000.403.6100 (2000.61.00.050245-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)

1) Fls. 4482/4490: Anote-se; 2) Fls. 4492/4500: Tendo em vista que o autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

0006812-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006812-0) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fls. 257/262: Providencie a exequente as cópias necessárias à instrução do mandado. Após, expeça-se mandado para citar a executada, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206

0000507-81.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X T.S.R. COMERCIAL LTDA - ME

Intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Decorrido o prazo sem o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, ao montante da será ser acrescida a multa de 10%, dando-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença - Classe 229.

CAUTELAR INOMINADA

0045326-65.1998.403.6100 (98.0045326-1) - FRANCISCO CARLOS RISSATO X ELENY RODRIGUES MARTINS RISSATO(SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 200/201: Mantenho o despacho de fl. 193, mesmo porque havendo valores a ser executados nos autos principais a Caixa Econômica Federal poderá compensá-los, evitando a prática de atos processuais desnecessários. Após, tendo em vista o traslado das folhas (certidão de fl. 199-verso) e, considerando que o pedido de reconsideração não suspende o curso do prazo processual, cumpra-se o despacho de fl. 193, encaminhando-se os autos ao arquivo findo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035723-17.1988.403.6100 (88.0035723-7) - CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em despacho. Petição de fls. 259/264: Razão assiste à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 251, no tocante à citação da ECT, nos termos do art. 475-J, do CPC. Petição de fls. 252/258: Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0025835-43.1996.403.6100 (96.0025835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025837-13.1996.403.6100 (96.0025837-6)) RICARDO CARMONA X RENILDA DUTRA DE OLIVEIRA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA) X RICARDO JOSE PALHARINE X ROSANA MARIA SIMONELLI PALHARINE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILDA

DUTRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE PALHARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA SIMONELLI PALHARINE

Tendo em vista que a(o) executada(o), devidamente intimada(o), não efetuou o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada, deverá ser acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Dê-se vista à exequente para que traga o valor atualizado do débito, inclusive com a multa ora cominada, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0017881-33.2002.403.6100 (2002.61.00.017881-9) - MARCELO ISSA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCELO ISSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475 - J, do C.P.C.Considerando o depósito integral realizado pela executada, atribuo efeito suspensivo à presente impugnação.Dê-se vista ao Impugnado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0001926-25.2003.403.6100 (2003.61.00.001926-6) - SIROVY MEDEIROS(SP084712 - SANDRA HORALEK E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X SIROVY MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475 - J, do C.P.C.Considerando o depósito integral realizado pela executada, atribuo efeito suspensivo à presente impugnação.Dê-se vista ao Impugnado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0000063-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CAETANO MAMMANA FILHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO MAMMANA FILHO

Tendo em vista que a(o) executada(o), devidamente intimada(o), não efetuou o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada, deverá ser acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Dê-se vista à exequente para que traga o valor atualizado do débito, inclusive com a multa ora cominada, requerendo o que for de seu interesse

0008683-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008683-2) - SEBASTIAO BEZERRA X SUELI DAMACENO DA SILVA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEBASTIAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAMACENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 197/199: Intime-se a Ré Caixa Econômica Federal, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

0016456-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016456-2) - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ FERREIRA X YOSHINOBU KATO X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X JOSE EXPEDICTO BARRETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHINOBU KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EXPEDICTO BARRETTO

Fls. 285/287: Tendo em vista que o autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

0020286-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020286-5) - JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP253117 -

MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 195/197: Tendo em vista que o autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Tendo em vista que a(o) executada(o), devidamente intimada(o), não efetuou o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada, deverá ser acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Dê-se vista à exequente para que traga o valor atualizado do débito, inclusive com a multa ora cominada, requerendo o que for de seu interesse

0023353-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA KASPUTIS ZANINI

Tendo em vista que a(o) executada(o), devidamente intimada(o), não efetuou o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada, deverá ser acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Dê-se vista à exequente para que traga o valor atualizado do débito, inclusive com a multa ora cominada, requerendo o que for de seu interesse

0019602-34.2013.403.6100 - SILVIO DE PAULA FERNANDES(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP235811 - FABIO CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE PAULA FERNANDES

Tendo em vista que a(o) executada(o), devidamente intimada(o), não efetuou o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada, deverá ser acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Dê-se vista à exequente para que traga o valor atualizado do débito, inclusive com a multa ora cominada, requerendo o que for de seu interesse

Expediente Nº 8927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013411-37.1994.403.6100 (94.0013411-8) - IDA SUZETE DALLANTONIA(SP305553 - CAMILA DALL ANTONIA CATANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IDA SUZETE DALLANTONIA, qualificada nos autos, objetivando a localização da conta inativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), referente aos depósitos da empresa Jacuzzi do Brasil Indústria e Comércio Ltda., cadastrada em 08/08/1972. Informa a autora que solicitou em 08/11/1993 e 17/01/1994, o saque da mencionada conta, sendo que tais solicitações foram devolvidas com a mensagem de que a conta não foi localizada. Juntou documentos (fls. 06/20). A CEF apresentou contestação às fls. 24/31. Houve réplica (fls. 34/35). Determinada a especificação de provas, não houve interesse das partes em produzi-la. Remetidos os autos ao arquivo em 1998. A sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III do CPC (fl. 53). Interposto recurso pela autora, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida, por não ter sido a autora intimada pessoalmente, nos termos do art. 267 do CPC (fls. 71/72). A Caixa Econômica Federal informou às fls. 106/114 que a autora já sacou os referidos valores. É o Relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela ré, eis que constou o valor da causa na inicial. Rejeito também a preliminar de ausência do litisconsórcio necessário, tendo em vista que a Lei n.º 8.036/1990 determina à CEF o papel de agente operador do FGTS e estabelece como uma de suas atribuições a

manutenção e controle das contas vinculadas: Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. (...) Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...). O mesmo diploma legal concede à Caixa Econômica Federal prazo dentro do qual deverá assumir o controle de todas as contas vinculadas: (...) Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador. É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pela manutenção e controle das contas vinculadas era do banco depositário, sendo que, a partir da Lei n.º 8.036/1990, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas. Passo ao exame do mérito. A Lei n.º 5.107/66 que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuía a seguinte redação em seus artigos 2º e 5º: Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 20, de 1966). Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas a que se refere este artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 20, de 1966) (...) Art. 5º Verificando-se a mudança de empresa, a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 2º. (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 20, de 1966). Da análise dos dispositivos supracitados, depreende-se que ocorrendo a mudança da empresa, não tendo a conta vinculada sido sacada, os valores nela constantes seriam transferidos para a conta vinculada em nome do novo empregador. No caso, a autora alega que não foi localizada a conta inativa do FGTS referente à empresa Jacuzzi do Brasil Indústria e Comércio Ltda., cadastrada em 08/08/1972. Contudo, restou comprovado pelos documentos de fls. 108/114, que o saldo existente na conta de número 10323606-1 do Banco Bamerindus (fl. 16) foi transferido para a CEF em 07/1992, na conta n.º 6982800048276/161789, tendo tais valores sido incorporados ao FGTS na conta n.º 9870513123555/90882590557 em 02/04/1993 e sacados pela autora em agosto/2004. Assim, apesar dos fatos narrados na inicial, os documentos existentes nos autos demonstram que, de fato, os depósitos fundiários realizados foram transferidos do Banco Bamerindus para a CEF e que já foram sacados pela autora. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicando a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016603-16.2010.403.6100 - DERMA CLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA (SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... DERMA CLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA., empresa prestadora de serviços, ajuíza a presente Ação Declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende assegurar o direito de apurar e recolher o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social pelo Lucro Líquido (CSLL), calculados mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, nos termos da Lei n.º 9.249, artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a e artigo 20), incidente sobre a receita bruta mensal. Requer lhe seja deferido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior desde o momento de sua transformação em sociedade empresária, e durante todo o decorrer desta ação até seu final. Alega, em síntese, que, a teor do artigo 15 da Lei n.º 9.249/95, os prestadores de serviço em geral estão sujeitos à alíquota de 32% (trinta e dois por cento), exceto os prestadores de serviços hospitalares. Daí pretender o reconhecimento de que suas atividades se enquadram como prestação de serviços hospitalares. Também aduz que, desde o início do ano de 2010, a parte autora passou por um processo de transformação societária, que a permitiu deixar de ser uma sociedade civil registrada perante o sistema de registro de mesmo nome, e passar a ser propriamente uma empresa, nos termos dos artigos 966 e 982 e seguintes do atual Código Civil, conforme comprovado pela versão atualizada de seu contrato social, do qual já consta seu registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Juntou documentos (fls. 14/35 e 48/54). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 61/68. Juntou documentos fls.

69/Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como pela produção de outros meios de prova (fls.77/80), Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 88/96), restando prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 557, caput do Código de Processo Civil, e 33, inciso XII, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114 e fls. 117/118).Deferida a produção de prova pericial médica requerida pela autora (fls.115). Apresentados os quesitos da parte autora as fls. 119/120. Por sua vez, a União Federal deixou de apresentar seus quesitos (fls. 122/123).Laudo Médico Pericial apresentado as fls. 183/197. Juntou documentos (fls. 198/136). A parte autora se manifestou as fls. 241/244 e a União Federal as fls. 261/262.É o relato.DECIDO:Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.A Lei nº 9.249/95, em seus artigos 15 e 20, estabelece que, para as empresas que prestem serviços hospitalares, a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL será calculada com a aplicação dos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) respectivamente, incidentes sobre a receita bruta mensal.A autora aduz que tem como objeto social a prestação de serviços hospitalares, pelo que teria direito ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro tendo como base de cálculo, respectivamente, os percentuais de 8% e 12% de sua receita bruta, nos termos do art. 15, 1º, III, letra a, e 20 da Lei nº 9.249/95, que assim dispõe, verbis:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:....III - trinta e dois por cento, para as atividades de:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares.....Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.O conflito gira em torno de se determinar a abrangência da expressão serviços hospitalares.O alcance do conceito de serviços hospitalares deve ser guiado pelos princípios constitucionais que norteiam a tributação e o direito à saúde, bem como pela finalidade das normas.O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.De seu turno, o tratamento tributário diferenciado aos prestadores de serviços hospitalares tem fundamento no fato de que esses estabelecimentos necessitam de estrutura e de recursos humanos de maior amplitude, já que prestam atendimento global aos pacientes, inclusive com internação e os ônus decorrentes da assistência médica integral.Também cabe registrar que, por essa razão, o conceito de serviço hospitalar a que se refere o artigo 15 da Lei n 9.249/95 é de natureza mais ampla do que o conceito de serviço médico.O artigo 15, 1, a, da Lei n. 9.249/95 teve sua redação alterada pela Lei n 11.727/2008, resultante da conversão da Medida Provisória n 413, de 03-01-2008, verbis:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...)III - trinta e dois por cento, para as atividades de:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)Como se vê, houve uma extensão significativa do benefício aos prestadores de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas.O julgamento do REsp n. 951.251 sedimentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à controvérsia dos autos. O referido julgado consagrou a tese de que a mens legis da norma em debate busca, através de um objetivo extrafiscal, minorar os custos tributários de serviços que são essenciais à população, não vinculando a prestação desses a determinada qualidade do prestador - capacidade de realizar internação de pacientes -, mas, sim, à natureza da atividade desempenhada. (...) Ainda que faça ressalva à amplitude da conclusão adotada, não há dúvida de que a norma legal em exame não teve em mira os custos do contribuinte, mas a natureza do serviço - essencial à população -, considerado direito fundamental, que é a SAÚDE previsto na Carta Magna (...). E conclui com maestria o Rel. Ministro CASTRO MEIRA, verbis:(...) Com esta exegese, não está excluído por completo o aspecto referente aos custos dos contribuintes, uma vez que, para que esses efetivamente prestem serviços hospitalares, necessitam possuir um suporte material e humano específico - instrumentos necessários à elaboração de diagnósticos e intervenções cirúrgicas, bem como profissionais especializados para sua utilização, sendo tal aparato diverso e mais oneroso do que aquele relacionado com a simples prestação de consultas médicas.Dessa forma, duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por contribuinte que

no desenvolvimento de sua atividade possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, sem, contudo, decorrerem esses custos necessariamente da internação de pacientes. (...) (Grifei.) (STJ, REsp nº 951.251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, julgado em 22-09-2009, DJ 02-06-2009) Firmou-se, então, a jurisprudência daquele e. Tribunal, consolidando este novo entendimento. Colaciono os seguintes julgados, verbis: TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 15, 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95 - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E HIDROTERAPIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Concluiu a Primeira Seção que, por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos. (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009). 2. Para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, 1º, III, a e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. 3. Merece reforma o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de fisioterapia hidroterápica. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ, AgRg no REsp nº 1.026.411/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª T., julgado em 23-06-2009, DJe 01-07-2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - BASE DE CÁLCULO REDUZIDA - LEI 9.249/95 - CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - CARÁTER OBJETIVO - QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 951251/PR) - (...) 1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que o conceito de serviços hospitalares a que se refere o art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, na sua redação original, deve ser interpretado de forma objetiva, abrangendo as atividades de natureza hospitalar essenciais à população, independente da existência de estrutura para internação, excluídas somente as consultas realizadas por profissionais liberais em seus consultórios médicos. 2. Na ocasião, restou consignado que a tributação com a base de cálculo reduzida deve considerar a receita proveniente de cada atividade específica, na forma do 2º do mencionado dispositivo legal, ao invés da receita bruta total da empresa. (...) (STJ, REsp nº 938.452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª T., julgado em 23-06-2009, DJe 06-08-2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, 1º, III, A DA LEI Nº 9.249/95. RADIOLOGIA, ULTRASSONOGRAFIA E DIAGNÓSTICO DE IMAGENS. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Acórdão proferido antes do advento das alterações introduzidas pela Lei nº 11.727, de 2008. O art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a mens legis. Assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmudar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo. 3. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas, sim, a natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. 4. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para atingir fim que não se resume à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal. 5. Deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Precedente da Primeira Seção. 6. No caso, trata-se de entidade que presta serviços de radiologia, ultrassonografia e diagnóstico por imagens dentro do Hospital Geral pertencente à Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande, que não possui esses serviços e, portanto, os terceiriza à recorrente. Não se está diante de simples consulta médica, mas de atividade que se insere, indubitavelmente, no conceito de serviços hospitalares, já que demanda maquinário específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte. 7. A redução da base de cálculo somente deve favorecer a atividade tipicamente hospitalar desempenhada pela recorrente - especificamente a prestação de serviços de radiologia, ultrassonografia e diagnóstico de imagens - excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo. 8. Recurso especial provido em parte. (grifos) (STJ, REsp nº 859.574/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T., julgado em 23-06-2009, DJe 04-08-2009) Por sua vez, com relação ao período posterior à Lei nº 11.727, de 23-06-2008, que entrou em vigor em 01-01-2009, em face da superveniente alteração na redação do inciso II, alínea a, do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, por força da referida lei, passou-se a exigir, para a aplicação do percentual reduzido, que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e

atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Assim, após a edição de tal lei, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária estão abrangidas pela base minorada. O Novo Código Civil dividiu as sociedades em duas categorias, as sociedades empresárias e as sociedades simples (não empresárias). A sociedade empresária é a que exerce atividade econômica organizada e habitual, para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Já a sociedade simples é a que exerce atividade econômica de natureza intelectual, científica, literária ou artística (arts. 966 e 982 do CC). Acerca do tema, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ABRANGÊNCIA. ART. 15, 1º, III, A DA LEI Nº 9.249/95. LEI Nº 11.727/08. (...) 1. Entende-se por serviços hospitalares aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, essencial à população, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas sem esta obrigatoriedade. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 2. As empresas que prestam serviços hospitalares têm direito a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no percentual de 8% e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no percentual de 12% sobre a renda bruta auferida na atividade específica de prestação de serviços de tratamento, nos termos do artigo 15, 1º, III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, inclusive com a alteração introduzida pela Lei nº 11.727/2008. 3. Em face da superveniente alteração na redação do inciso II, alínea a, do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, por força da Lei nº 11.727/08, passou-se a exigir, para a aplicação do percentual reduzido, que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. 4. Hipótese em que a autora comprovou inserir-se na categoria de sociedade empresária somente a partir de 20-11-2011, conforme alteração contratual e inscrição na Junta Comercial, merecendo parcial reforma a sentença no ponto, para o fim de restringir a restituição do tributo entre a entrada em vigor da Lei nº 11.727/2008 e esta data. (...) (grifos) (AC nº 5001128-32.2012.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, 2ª T., un., j. 24-07-2012) No caso dos autos, de acordo com o contrato social (fls. 15/29), trazido com a inicial da ação, vê-se que seu objeto social é a prestação de CLINICA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE DERMATOLOGIA, RADIOLOGIA, PROCEDIMENTOS CIRURGICOS QUE PODEM SER PRESTADOS EM AMBULATÓRIOS E HOSPITAIS, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 966 e 982 do Código Civil de 2002, atividade que se insere no conceito de serviços hospitalares segundo entendimento aqui esposado. Assim, a parte autora enquadra-se no conceito de prestadora de serviços hospitalares para os fins dos arts. 15, 1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95. No caso em espécie, a autora organizada sob a forma de sociedade empresária, consoante estabelecido pela Lei nº 11.727/08, pois se verifica que o contrato social celebrado em 30/04/2010, foi registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 30/04/2010 (fls. 30). Por sua vez, a Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1886/2008, ao dispor das NORMAS MÍNIMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS E DOS COMPLEXOS CIRÚRGICOS PARA PROCEDIMENTOS COM INTERNAÇÃO DE CURTA PERMANÊNCIA, assim dispôs, verbis: (...) 1. DEFINIÇÕES Cirurgias com internação de curta permanência: são todos os procedimentos clínico-cirúrgicos (com exceção daqueles que acompanham os partos) que, pelo seu porte dispensam o pernoite do paciente. Eventualmente o pernoite do paciente poderá ocorrer, sendo que o tempo de permanência do paciente no estabelecimento não deverá ser superior a 24 horas. Anestésias para cirurgias com internação de curta permanência: são todos os procedimentos anestésicos que permitem pronta ou rápida recuperação do paciente, sem necessidade de pernoite, exceto em casos eventuais. Os tipos de anestesia que permitem rápida recuperação do paciente são: anestesia loco-regional, com ou sem sedação, e anestesia geral com drogas anestésicas de eliminação rápida. 2. CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS 2.1 Os estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos clínico-cirúrgicos de curta permanência, com ou sem internação, deverão ser classificados em: a. Unidade tipo I; b. Unidade tipo II; c. Unidade tipo III; d. Unidade tipo IV. 2.1.1 Unidade tipo I É o consultório médico, independente de um hospital, destinado à realização de procedimentos clínico, ou para diagnóstico, sob anestesia local, sem sedação, em dose inferior a 3,5 mg/kg de lidocaina (ou dose equipotente de outros anestésicos locais), sem necessidade de internação. 2.1.2 Unidade tipo IIa. É o estabelecimento de saúde, independente de um hospital, destinado à realização de procedimentos clínico-cirúrgicos de pequeno e médio porte, com condições para internações de curta permanência, em salas cirúrgicas adequadas a essa finalidade; b. Deverá contar com salas de recuperação ou de observação de pacientes; c. Realiza cirurgias/procedimentos de pequeno e médio porte, sob anestesia loco-regional (com exceção dos bloqueios subaracnóideo e peridural), com ou sem sedação; d. O pernoite, quando necessário, será feito em hospital de apoio; e. É obrigatório garantir a referência para um hospital de apoio. 2.1.3 Unidade tipo IIIa. É o estabelecimento de saúde, independente de um hospital, destinado à realização de procedimentos clínico-cirúrgicos, com internação de curta permanência, em salas cirúrgicas adequadas a essa finalidade; b. Deverá contar com equipamentos de apoio e de infra-estrutura adequados para o atendimento do paciente; c. Realiza cirurgias de pequeno e médio porte, sob anestesia loco-regional, com ou sem sedação, e anestesia geral com agentes anestésicos de eliminação rápida; d. Corresponde a uma previsão de internação por, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, podendo ocorrer alta antes deste período, a critério médico; e. A internação prolongada do paciente, quando necessária, deverá ser feita no hospital de apoio; f. Estas unidades obrigatoriamente terão que garantir a referência para um hospital de apoio. 2.1.4 Unidade tipo IVa.**

É a unidade anexada a um hospital geral ou especializado, que realiza procedimentos clínico-cirúrgicos com internação de curta permanência, em salas cirúrgicas da unidade ambulatorial, ou do centro cirúrgico do hospital, e que pode utilizar a estrutura de apoio do hospital (Serviço de Nutrição e Dietética, Centro de Esterilização de Material e Lavanderia) e equipamentos de infra-estrutura (Central de Gases, Central de Vácuo, Central de Ar Comprimido, Central de Ar-Condicionado, Sistema de Coleta de Lixo etc.); b. Realiza cirurgias com anestesia loco-regional com ou sem sedação e anestesia geral com agentes anestésicos de eliminação rápida; c. Não está prevista a internação do paciente nesta Unidade por mais de 24 (vinte e quatro) horas. Nesse caso, a internação ocorrerá no hospital e somente na presença de complicações. (...)Por sua vez, o Laudo Médico Pericial acostado as fls. 183/197, em sua conclusão afirmou: (...) SE TRATA DE UMA CLÍNICA ESPECIALIZADA EM DERMATOLOGIA-DIAGNOSE E TERAPEUTICA CLÍNICA E CIRÚRGICA DE ALTA COMPLEXIDADE. SEM A MENOR SOMBRA DE DÚVIDA SE ENQUADRA NAS CARACTERÍSTICAS DETERMINADAS PELA VIGILANCIA SANITÁRIA COMO UNIDADE DE ATENDIMENTO TIPO III (...).Valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Desse modo, a impetrante tem o direito de recolher o IRPJ e a CSSL, enquanto esteve sujeita à tributação pelo lucro presumido, com os percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta auferida na atividade específica de prestação de serviços de tratamento - Procedimentos (Clínico-cirúrgicos), excluídas as consultas médicas e atividades administrativas, respeitada a prescrição quinquenal.A compensação dos valores recolhidos a maior deverá ocorrer (a) após o trânsito em julgado da decisão, (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de apurar e recolher a o IRPJ e a CSSL nos percentuais respectivos de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida na atividade específica de prestação de serviços de tratamento - Procedimentos (Clínico-cirúrgicos), excluídas as consultas médicas e atividades administrativas, nos termos dos arts. 15, 1º, III, a, e 20, ambos da Lei n. 9.249/95; e condenar a ré à restituição/compensação dos valores recolhidos pela autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, valores sobre os quais deverá incidir juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, pela taxa SELIC, nos termos da Resolução CJF 134/10.A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte.A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Havendo sucumbência recíproca, incide a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

0017863-94.2011.403.6100 - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 938/947.Conheço dos embargos de declaração de fls. 953/956, porquanto tempestivos.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006,

p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0007109-59.2012.403.6100 - RODRIGO NARVAEZ PARADA DE ALMEIDA(SP279454 - LETÍCIA PREBIANCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RODRIGO NARVAEZ PARADA DE ALMEIDA, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da retenção do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias (ajuda de custo), bem como a restituição dos valores indevidamente retidos, no valor total de R\$ 51.515,75 (cinquenta e um mil, quinhentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigidos.Sustenta o autor que trabalha na empresa IBM BRASIL e que em 2007, teve que mudar para a cidade de Belo Horizonte - MG, por necessidade de serviço, tendo recebido como ajuda de custo o valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais). Aduz, ainda, que em 2008, a sua empregadora determinou novamente a sua transferência para a cidade de São Paulo, tendo recebido o valor de R\$ 85.333,33 (oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Contudo, alega que a sua empregadora lançou, equivocadamente, os valores disponibilizados como sendo verbas salariais tributáveis.Sustenta, no entanto, que as verbas recebidas a título de ajuda de custo têm natureza indenizatória, fazendo jus à restituição do referido imposto.Juntou documentos às fls. 11/36.Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 52/57.Réplica às fls. 60/62.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 16/09/2014.É o Relatório. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A Lei federal nº 7.713/88 que trata do imposto de renda, dispôs em seu artigo 6º, XX: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XX -ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. No caso, verifica-se que a parte autora é funcionário da IBM, tendo sido transferido para outro município e recebido em folha de pagamento os valores de R\$ 102.000,00 e R\$ 85.333,33 a título de ajuda de custo para a referida mudança de município (TRANSF NAC -AJUDA DE CUSTO - fls. 13, 23, 24, 25 e 35). Consoante as Cartas de Transferência Nacional de fls. 15 e 26, a empregadora informa ao autor a mudança do local da prestação de serviço e os valores a serem pagos como ajuda de custo, equivalente a R\$ 102.000,00, no caso de transferência para Belo Horizonte e o valor de R\$ 85.333,33 para São Paulo.Com efeito, os valores percebidos pelo autor no momento da transferência de local de trabalho não se trata de verba de mera liberalidade da empresa, mas verba de natureza tipicamente indenizatória, paga sem habitualidade, não se integrando, portanto, ao salário.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - AJUDA DE CUSTO - MUDANÇA DE UNIDADE PARA OUTRO MUNICÍPIO - NÃO INCIDÊNCIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - PREVISÃO LEGAL. I - A verba denominada ajuda de custo não deve sofrer a incidência do imposto de renda em razão do previsto no artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15/01. Precedentes desta 3ª Turma. II- Tal vantagem tem por objetivo ressarcir despesas que o empregado se vê obrigado decorrente da mudança permanente de domicílio, em razão da modificação da sede de trabalho. III- Os gastos com locomoção, transporte, bem como aqueles incluídos com as despesas de mudança, necessários para a instalação de nova residência, representam uma perda ao empregado que é compensado com o recebimento pela empregadora da verba denominada ajuda de custo. IV - Caráter indenizatório da ajuda de custo, vez que não adere ao salário e só existe em razão da ocorrência da mudança de município com a finalidade de compensar as perdas dela decorrentes. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas.(TRF 3ª Região, AMS 00067178220094036114, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A transferência de local de trabalho ensejou o pagamento de sete salários nominais ao impetrante, a título de gratificação especial destinada ao custeio de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio, verba sobre a qual não deve incidir imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório. 2. A previsão de devolução proporcional ao tempo faltante da ajuda de custo na hipótese de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado ou por justa causa não altera a natureza indenizatória da verba. Aliás, previsão que já foi considerada nula pelo Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista violar os arts. 470 e 444 da CLT (AIRR - 787014-65.2001.5.10.5555).(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00074302320104036114, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)Porém, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pela parte autora, pois os cálculos dos valores passíveis de repetição serão realizados no momento processual oportuno.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da retenção do Imposto de Renda sobre as verbas

indenizatórias (ajuda de custo) referentes aos exercícios 2008 (ano calendário 2007) e 2009 (ano calendário 2008). Condene a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011473-74.2012.403.6100 - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 462/468. Conheço dos embargos de declaração de fls. 470/474, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso em questão, não verifico a ocorrência de qualquer omissão, eis que constou expressamente no dispositivo da sentença de fls. 462/468 a seguir transcrito: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o reingresso da autora no parcelamento da Lei nº 11.941/09, observando-se a legislação que rege o parcelamento no concernente à indicação dos débitos, forma de parcelamento, bem como suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos (DEBCAD 604603282), não devendo constar os débitos incluídos no referido parcelamento como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco como restrição junto aos órgãos de proteção de crédito. Confirmando a tutela concedida anteriormente. (...) Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, eis que o esclarecimento do ponto supostamente omissis decorre, apenas, da interpretação dos termos do julgado. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas negos-lhes provimento. P.R.I.

0013057-45.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA.(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ajuizada por MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA. em face da União Federal, nos autos qualificada, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, para afastar a exigibilidade das contribuições sociais (cota patronal, SAT/RAT, Salário Educação, Contribuição para Entidades/Terceiros e FGTS) sobre os montantes pagos a título de premiação por cumprimento de metas, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos, com os devidos acréscimos legais. Para tanto, sustenta que tal verba possui caráter indenizatório. Juntou documentos às fls. 18/57. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 67/68. Inconformada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 78/96), que negou provimento ao recurso (fls. 154/159). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 135/138. Réplica às fls. 142/149. Indeferido o pedido de produção de prova pericial às fls. 152. A autora interpôs recurso de agravo retido às fls. 161/166. Contraminuta às fls. 169/170. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já mencionado anteriormente, destaco que o FGTS encontra disciplina na Lei nº 8.036/90. O artigo 15 prevê que a contribuição ao FGTS incidirá sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, inclusive as parcelas previstas nos artigos 457 e 458, da Consolidação das Leis do Trabalho e o 13º salário (gratificação natalina - Lei nº 4.090/62). No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. O art. 22, da Lei nº 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pela parte autora na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência da contribuição previdenciária/FGTS. O art. 457 da CLT cuida também, em seu 1º, das gratificações ajustadas, classificando-as como integrantes do salário. Gratificações são prêmios conferidos por liberalidade do empregador. Apesar disso, quando a verba é pré-

ajustada, vinculando o empregador mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas, passa a fazer parte do salário, em face de previsão legal expressa no citado dispositivo da CLT e também por significar contraprestação pelas metas ou condições alcançadas. O ajuste não necessita ser expresso, presumindo-se feito desde que aplicado com reiteração, de forma a criar para os funcionários a expectativa pela contraprestação. Nessa esteira, a Súmula 207/STF, que assim expressa: as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e a título de terço constitucional de férias (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), férias gozadas (STJ, AgRg no REsp nº 1.441.572/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp nº 1.437.562/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2014) e horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010). 4. Os prêmios e gratificações decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.) não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes (STJ, AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; EREsp nº 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; TRF3, AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444; AC Nº 2001.61.82.004559-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DE 06/07/2012; AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012). 5. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Apelação da impetrante provido parcialmente. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, AMS 00053644820114036110, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344827, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014. Assim, por se tratarem de verbas pré-ajustadas, pagas sempre que o empregado preencher as condições previstas na convenção aprovada, integram o conceito de remuneração, sobre as quais incide a contribuição social (cota patronal, SAT/RAT, Salário Educação, Contribuição para Entidades/Terceiros e FGTS). Prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição tributária, em face da legitimidade da incidência das contribuições em apreço. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente

àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019708-93.2013.403.6100 - TOTVS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 342/350. Conheço dos embargos de declaração de fls. 353/354, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0020044-97.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.228,17 (sete mil, duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), a ser acrescido de atualização monetária, juros moratórios de 1% ao mês, mais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Sustenta a autora que firmou com Valdenizio Dorival R. Clementino, contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 531.03.2282150, através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca VOLKSWAGEN, modelo PARATI SURF, 1,6 8V, TOTALFLEX, de placa KLL 2897, ano 2008/2009, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de danos por colisão. Aduz que em 11/01/2010, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo próprio segurado, trafegava pela Rodovia BR 428, quando na altura do Km 80,8, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal atravessando o leito carroçável da referida via, não teve tempo hábil de desviar dos obstáculos ou frear, ocasionando o acidente. Alega que o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da via palco do acidente e que o animal estava transitando na faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, sendo que a ré, mesmo ante seu dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço que presta, possibilitou que este ficasse acessível aos motoristas que trafegavam pela citada via, inexistindo qualquer tipo de advertência aos condutores acerca do referido perigo. Aduz, ainda, que em decorrência do acidente, o veículo assegurado pela autora sofreu danos materiais de média monta, tendo se responsabilizado e pago o valor de R\$ 7.228,17 (sete mil, duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) pelo conserto do veículo, já descontada a franquia paga pelo segurado no valor de R\$ 300,00, conforme demonstram os documentos juntados nos autos. Por fim, alega estar sub-rogado em todos os direitos e ações atribuídos ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. Juntou os documentos de fls. 33/84. Citado, o réu contestou o feito (fls. 121/166), arguindo como preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a improcedência da ação, uma vez não demonstrada a relação de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano, tampouco o dolo ou a culpa do DNIT na provocação do acidente. Houve réplica (fls.

170/203). Deferido a produção de prova testemunhal (fls. 211/212). A autora apresentou memoriais às fls. 255/268. É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Com o advento da Lei n.º 10.233/01 foi criado, sob regime autárquico e com autonomia administrativa e financeira, o DNIT, que passou a suceder o DNER em todos os direitos e obrigações. Foi-lhe conferido, pois, legitimidade para a prática de atos processuais através dos seus procuradores, com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial da nova autarquia federal. Nos termos do art. 82 do mencionado normativo, são atribuições do DNIT, entre outras, as relativas à segurança operacional, sinalização, manutenção e conservação das rodovias federais. Desta forma, uma vez que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos materiais sofridos em decorrência de animal na pista, é a autarquia parte legítima para figurar no polo passivo, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo réu. Passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais dos fatos narrados na inicial. A responsabilidade civil encontra-se insculpida no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: a) fato (ocorrência e ilicitude); b) dano (moral e/ou patrimonial); c) nexos de causalidade entre fato e dano; d) culpa lato sensu do agente. Inicialmente é imperioso que se reconheça que a culpa administrativa foi erigida ao status constitucional, encontrando guarida explícita no art. 37, 6º da Constituição Federal. A responsabilidade civil do Estado restará caracterizada, independentemente de culpa da autoridade administrativa, sempre que acorrerem os demais elementos referidos acima. Se o dano, por outro lado, não decorrer de fato imputável ao Estado, inexistirá, em consequência, nexos causal. Assim, resta constitucionalmente consignada a responsabilidade objetiva do Estado, a qual estará caracterizada, independentemente da presença de culpa da Administração, sempre que demonstrada a existência de nexos causal entre o dano sofrido e o fato administrativo, este último consistente em qualquer conduta estatal (comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita). Caso o dano decorra de fato não imputável ao Estado, inexistirá, conseqüentemente, o nexos causal acima mencionado. Em virtude de tal fato e em conformidade com a teoria do risco administrativo, adotada pela CF/88, a responsabilidade do Estado é excluída quando o dano ocorre por culpa exclusiva da vítima ou força maior. Saliente-se, por fim, que, no caso de conduta estatal omissiva, o Estado será responsável pela reparação do dano apenas quando a sua omissão houver implicado em descumprimento de dever legal que lhe impunha a obrigação de evitar o evento lesivo. Em síntese, no caso de omissão, o Estado apenas será responsabilizado caso seja demonstrado que a ocorrência do dano se deu em virtude de falha na prestação do serviço estatal, por não haver o mesmo funcionado ou por ter funcionado de forma tardia ou ineficiente. Parece-me ser este o caso dos autos, em que a parte autora imputa ao DNIT o dever legal de policiamento das rodovias federais, evitando-se, assim, os acidentes com animais na pista, omitindo-se o ente estatal para com tal dever, no entender da postulante, por ocasião da situação retratada na inicial. Contudo, no caso dos autos, não se trata de um acidente relacionado, por exemplo, com comprovado defeito de estrutura da rodovia, ou por falta de manutenção dessa mesma estrutura, mas, sim, com a falta de policiamento da rodovia quanto ao tráfego de animais em seu leito por ocasião do acidente. Não obstante, a prova dos autos é suficiente para extrair tais conclusões, ou seja, de que não houve omissão estatal quanto à sinalização e proteção da rodovia em que houve o evento danoso. Por outro lado, é impossível evitar, de modo absoluto, a presença de animais na pista. Tanto que há previsão de sinalização específica de trânsito para alertar os motoristas sobre tal possibilidade, alertando para o dever dos motoristas de conduzir os veículos com a atenção necessária. Do exame dos autos, verifico que a autora juntou nos autos os seguintes documentos: 1) Apólice de seguro (fls. 50/56); 2) Boletim de acidente de trânsito (fls. 60/62); 3) Aviso de sinistro (fls. 65/66); 4) Orçamento de reparo (fls. 68/73); 5) Notas Fiscais de Serviço (fls. 75/77); e 6) Termo de quitação (fls. 79/80). Das provas acostadas, verifico que no aviso de sinistro de fls. 65/66 consta que o segurado trafegava sentido Orocó, sentido Santa Maria da Boa Vista, pela BR 428, quando no KM 87 um jumento cruzou a sua frente, vindo a colidir no mesmo. No Boletim de acidente de trânsito acostado às fls. 60/62, consta que o veículo segurado seguia pela via citada, quando veio a colidir em animal equino que inesperadamente atravessou a Rodovia. Consta, ainda, que o segurado acionou o freio, deixando frenagem de 25 metros e que o segurado estava dirigindo por 11 horas, tendo percorrido 900 KM. Realizada audiência para oitiva de testemunha arrolada pela autora, constatou-se que o sr. Valdenizio Dorival R. Clementino, condutor do veículo acidentado, relatou que vinha entre 17:30 e 18 horas, sentido Santa Maria, dentro da velocidade permitida, quando um jumento surgiu repentinamente na pista; relatou, ainda, que não teve tempo de frear; que sempre trafega naquela via e que as condições da pista eram boas. Relatou, por fim, que o jumento não tinha proprietário e que não recorda se tinha sinalização. Assim, da análise das provas dos autos, restou comprovado que não se trata de acidente que pudesse ser evitado com qualquer outro tipo de ação estatal. Observo que a responsabilidade civil do Estado em se tratando de acidentes de trânsito, independentemente se objetiva ou subjetiva, a depender do caso concreto, não tem por objeto a indenização de todos e quaisquer danos causados em rodovias federais, e sim a indenização dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. No mesmo sentido, dispõe o art. 1.º, 3.º, do CTB que os órgãos do sistema nacional de trânsito respondem objetivamente, mas não por todos e quaisquer danos causados em rodovias federais. A

responsabilidade é objetiva, mas apenas pela indenização dos danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. Era preciso, portanto, que a autora demonstrasse que o DNIT podia e devia ter efetuado algum programa, projeto ou serviço específico, que deixou de realizar, omitindo-se indevidamente ou errando na execução de tarefa por si desempenhada, e que causou o acidente. Assim, diante das provas carreadas aos autos, não resta dúvida alguma de que a causa determinante para o acidente não foi eventual conduta ilícita e omissiva do DNIT, visto que a rodovia, pelo que se extrai de todo conjunto probatório, possui acostamento, a conservação é regular e o acidente ocorreu em pista seca. Desta forma, não há que se falar emnexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021032-21.2013.403.6100 - GSM BRASIL LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X LABORE ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença exarada às fls. 127/129. Conheço dos embargos de declaração de fls. 131/134, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0022039-48.2013.403.6100 - QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora e pelo corréu SESI/SENAI em face da sentença exarada às fls. 284/291. Conheço dos embargos de declaração de fls. 293/301 e 302/317, porquanto tempestivos. 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante parte autora objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais

específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos opostos pela parte autora porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. 2- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CORRÉU SESI/SENAI Em relação aos embargos opostos pelo corrêu SESI/SENAI, não verifico a ocorrência de qualquer contradição, eis que constou expressamente na fundamentação e no dispositivo da sentença de fls. 290/291 a seguir transcrito: O cerne desta demanda é, apenas, o recolhimento das contribuições arrecadadas para Terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, INCRA) e dos reflexos (FAP, RAT, etc) incidentes sobre as verbas mencionadas, visto que a análise das verbas declinadas na inicial, sob o prisma da incidência de contribuição previdenciária, já foram decididas nos autos nºs 0022036-93.2013.403.6100 em trâmite na 6ª Vara Federal Cível e 0022038-63.2013.403.6100, na 24ª Vara Federal Cível e afastada a prevenção (fls. 50/51) na decisão de fls. 94. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FNDE..) Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622.981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396.266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Não integram, assim, o sistema da Seguridade Social. Por essa razão, devem integrar a base de cálculo das contribuições discutidas. (...) Ante o exposto: 1) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em relação ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI do CPC; 2) julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre todos os réus. (...) Contudo, visando aclarar os honorários advocatícios, acolho os presentes embargos opostos pelo corrêu SESI/SENAI, para que o dispositivo da sentença de fls. 284/291 passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto: 1) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em relação ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI do CPC; 2) julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre todos os réus. (...) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

0022202-28.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO (SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 676/679. Conheço dos embargos de declaração de fls. 681/682, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante

disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0022349-54.2013.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da União/Comando da Aeronáutica a matricular o autor no Curso de Iniciação de Sargento Turma 1 e 2 do ano de 2014 e que após a conclusão do curso seja declarado Sargento de Carreira, sendo incluído no quadro de Sargento e Suboficiais da Aeronáutica com direito a estabilidade, reconhecido todos os direitos da Lei Federal nº 6.880/80, bem como indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que preencheu todos os requisitos para a aprovação no concurso público, já que possui 25 anos e, conforme sua correção, alcançou a nota 8,2 no certame. Aponta possíveis irregularidades, como o fato de não haver, no cartão de resposta disponibilizado, formas de identificação do candidato, como impressão digital ou assinatura, o que colocaria o certame sob suspeita. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/150). Inicialmente, formulado o pedido de tutela antecipada com o objetivo de antecipar a apreciação de provas, este restou indeferido (fls. 156/156vº). Em face desta decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 158/159), os quais foram parcialmente acolhidos, apenas para conceder o pedido de Justiça Gratuita (fls. 160/161). Posteriormente, a parte autora procedeu ao aditamento da inicial para formular novo pedido de tutela antecipada (fls. 164/169). Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 170/171. Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 178/239. Réplica às fls. 252/257. Indeferida a realização de prova técnica às fls. 260/261. O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 265/277), ao qual converteu o recurso em agravo retido (fls. 280/281). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, cabe destacar que o ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. Ademais, não cabe ao poder judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, estando o controle jurisdicional restrito à observância dos princípios, valores e regras legais e constitucionais. A Portaria DEPENS 87-T/DE-2, de 04/03/2013, que regula as condições e os procedimentos para participação no Exame de Admissão (Modalidade B) aos Estágios de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2014, prevê no item 8.1, d do Manual de Candidato (fls. 85/150): 8.1 Estará habilitado a ser matriculado no EAGS-B 1-2/2014, o candidato que atender a todas as condições a seguir: a) Ter cumprido no momento da inscrição todas as condições previstas para inscrição no processo seletivo deste Exame (item 3.1.1); (...) d) não ter menos de 17 (dezesete) anos e nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula no EAGS 2014; (...) As carreiras militares estão previstas nos artigos 142 e 143 da Constituição Federal. Nos termos do art. 142, 1º da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais que versem sobre organização, preparo e emprego das Forças Armadas. Por conseguinte, o ingresso nas carreiras das Forças Armadas, conforme art. 142, 3º, X da Constituição Federal será disposto em lei, que conferirá os limites de idade, estabilidade e outras condições do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, estabelecendo, assim, reserva legal. Outrossim, a Lei n.º 12.464/2011 que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica, prevê no artigo 20, V, h, in verbis: Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora; (...) V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do 3º do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no: (...) h) Curso de Formação de Sargentos - não ter menos de 17 (dezesete) anos nem completar 25 (vinte e

cinco) anos de idade; (negritei)Assim, da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se a legalidade de limite de idade dos candidatos, exigido no Edital (fl. 219 verso).No caso em análise, verifico que o autor não possui o requisito etário exigido no Edital, eis que em dezembro de 2014 possuía 26 anos (fl. 20). Ademais, pelos documentos juntados às fls. 199/202, verifica-se que o autor foi reprovado na prova escrita.Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão do autor.Tendo em vista a improcedência do pedido, resta prejudicado a análise do pedido de indenização por danos morais.Cumprido registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo. 12 da Lei n 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0022846-68.2013.403.6100 - LEIDES DE SOUZA FONSECA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LEIDES DE SOUZA FONSECA, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados em pecúnia.Aduz que exerceu o cargo de Policial Rodoviário Federal, tendo se aposentado compulsoriamente em 22/09/2013, totalizando 42 anos e 7 dias de serviço. Juntou documentos (fls. 14/25).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 34/48. Houve Réplica (fls. 51/57).Instadas a especificarem provas, as partes informaram não terem provas a produzir.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 16/09/2014.É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União - Lei n.º 1.711/52 contemplava a licença-prêmio como licença especial, na forma prevista por seu artigo 116, estabelecendo que, a cada 10 (dez) anos de serviço, o servidor faria jus à licença especial de 6 (seis) meses:Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.Editada a Lei n.º 8.112/91, foram alterados os critérios para sua concessão, passando a licença-prêmio por assiduidade a ser devida por 3 (três) meses a cada quinquênio ininterrupto, nos moldes do artigo 87, caput, do referido diploma legal, verbis:Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.A redação original da Lei n.º 8.112/90 previa, por outro lado, a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em vida pelo servidor (artigo 87, 2.º). Tal direito foi estendido ao servidor que passava à inatividade, com contagem em dobro do período não fruído, conforme o artigo 5.º da Lei n.º 8.162/91.Em nova alteração legislativa, veio a Lei nº 9.527/97 a modificar os artigos 87 a 89 do Estatuto dos Servidores Civis, extinguindo a possibilidade de contagem em dobro para fins de aposentadoria e de cumulação de cada período adquirido, resguardando, contudo, o direito adquirido dos servidores que, até 15.10.1996, já haviam integralizado as condições de fruição do benefício na forma da norma então vigente. Nessa toada, a licença-prêmio foi convertida em licença para capacitação, prevendo a lei a concessão de 3 (três) meses a cada (5) cinco anos de efetivo exercício para capacitação.Da evolução e alteração do tratamento legislativo dado à matéria, lícito concluir que pretendeu o legislador resguardar o direito do servidor público que não usufruiu dos períodos de licenças-prêmio quando em atividade, permitindo duas opções: a) contar os períodos em dobro, para fins de aposentadoria; b) conversão em pecúnia dos períodos não utilizados para contagem em dobro, no caso de falecimento do servidor.Alega o autor que se aposentou sem ter gozado todos os períodos de licença-prêmio a que tinha direito, nem mesmo utilizado tais períodos para fins de aposentadoria.Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 47/48 comprovam as alegações do autor de que faz jus a um saldo de 1 ano de licença-prêmio.É firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 7º da Lei nº 9.527/97 não exclui a possibilidade de conversão, nos casos em que as licenças-prêmio não tenham sido gozadas, nem contadas em dobro, quando da aposentadoria, de modo a evitar o locupletamento sem causa da Administração.Confirma-se:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RESp 1246019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO

EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp n.º 1.360.642/RS - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 22-05-2013) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: REsp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido(STJ, 5ªT, AGRESP nº 200800720376, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/03/2009).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97.1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012).Por outro lado, não se exige a comprovação de que a licença não foi usufruída por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)Cabe registrar que a indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo, com fulcro no art. 87, caput, da Lei n.º 8.112/90, na redação anterior à Lei n.º 9.527/97.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a proceder à conversão de 12 (doze) meses de licença-prêmio por assiduidade em pecúnia, bem como a pagar ao autor os valores decorrentes dessa conversão, a serem calculados com base na última remuneração que o autor percebia do cargo efetivo (mês que antecedeu a aposentadoria), sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, a partir da data do ajuizamento da ação, considerando-se que não houve requerimento administrativo.Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 152.277,20, em dezembro de 2013), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0012744-50.2014.403.6100 - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por LOTÉRICA NOVO TEMPO LTDA - ME, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a transferência da permissão lotérica.Informa a parte autora que ajuizou, anteriormente, ação ordinária de obrigação de fazer, processo nº 0000926.09.2011.403.6100, que tramitou na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a reabertura da agência, tendo sido proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para declarar inválida a revogação da permissão e condenar a ré a restabelecer o sistema e reabertura da Lotérica Novo Tempo, de forma que possa praticar as atividades de Casa Lotérica, restabelecendo também o sistema de recarga de bilhete SPTrans. Aduz, que desde então, a ré, por seus representantes (Agência Aeroporto de Congonhas e Superintendente da Regional Santo Amaro), vêm negligenciando os problemas e solicitações da loja, em flagrante represália à iniciativa da autora de ter se socorrido do Poder Judiciário. A autora não possui liberdade e autonomia para trabalhar de forma independente, ficando restrita a tecnologia, material e informações fornecidas pela ré, que desde a propositura da demanda deixou de atender todos os pleitos e necessidades da autora, abandonando de forma cruel e imoral.Afirma que, desconhecendo os trâmites internos da CEF, em abril de 2010, o atual representante legal da autora, sr. Vagner Lombardi Júnior, adquiriu a empresa da sra. Neuza Fernandes Pinto, sendo que, posteriormente, solicitou a transferência da permissão. Em decorrência da alteração contratual, em agosto de 2010 foi notificada e penalizada.Informa que houve nova alteração contratual, restituindo a titularidade da empresa à antiga proprietária, sra. Neusa Fernandes Pinto, sendo que providenciada a regularização junto à Junta Comercial, a ré autorizou a transferência e dias após, a autora teve seu sistema de funcionamento suspenso, com a alegação de suposta fraude no sistema de recarga de Sptrans.Aduz, ainda, que posteriormente, a retomada

dos trabalhos lotéricos, o representante legal nunca mais foi atendido pela agência ou Superintendência Regional, nem quanto às solicitações de cotidiano administrativo e funcional, nem quanto aos pedidos de transferência. Por fim, alega que a falta de transferência vem lhe causando grande prejuízo à Unidade Lotérica que não consegue exercer seus direitos e responsabilidades. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/58). Intimada a regularizar sua petição inicial, a autora cumpriu a determinação às fls. 69/87. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 88/89. Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 94/112, arguindo preliminarmente a competência absoluta do JEF. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente afasto a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que o objeto da presente ação não se enquadra nas hipóteses elencadas na competência do Juizado Especial Federal. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à verificação dos requisitos para a transferência da permissão lotérica pleiteada na inicial. A Lei federal nº 8.987/95 que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dispôs em seu artigo 27: Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão: I - Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005) I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor. Da análise do referido dispositivo, verifica-se que um dos requisitos para se efetuar a transferência da permissão é a anuência prévia da CEF. No caso, verifico pelos documentos de fls. 22/28 e 51, que a autora efetuou alteração contratual sem a prévia e expressa autorização da CEF e que o pedido de transferência dos sócios foi indeferido, tendo em vista o não atendimento aos pré-requisitos exigidos pela CEF (fls. 105). Desta forma, entendo que a CEF atuou em estrito cumprimento do princípio da legalidade estrita a que estão submetidos, ao dar cumprimento à disposição legal do art. 27 da Lei nº 8.987/95. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto à verba honorária, o artigo 20, 4º, do CPC, menciona a hipótese das causas em que não houver condenação; assim, a sentença de improcedência (assim como as declaratórias e constitutivas) não ostenta cunho condenatório, sendo possível a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015200-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012242-14.2014.403.6100) ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO, nos autos qualificada, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a extinção definitiva da cobrança de dívida, reconhecendo o direito da autora na nova contratação dos serviços de postagem na modalidade entrega direta, bem como ressarcimento das perdas e danos. Relata a autora que, em 27 de maio de 2009, firmou com a ré o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912235949, cujo termo se daria em 27 de maio de 2014. Afirma, ainda, que, no mesmo ato, firmou duas modalidades de serviços com a ré, representadas pelos Anexos 1 (Serviços de Postagens Ordinários) e Anexo 2 (Serviços de Entrega Direta - Operação B) e, desde a assinatura do contrato, vem pagando regularmente todas as faturas enviadas pela ECT. Neste passo, a autora informa que, no mês de abril do ano corrente, recebeu carta da ré com o assunto Cobrança do Serviço de Entrega Direta, através da qual foi apresentada uma dívida no valor de R\$ 203.038,72 (duzentos e três mil e trinta e oito reais e setenta e dois centavos). Na aludida carta, a ECT justificou a cobrança alegando inconsistência nos sistemas internos da empresa, que teria cadastrado, desde o início da vigência do contrato, a tabela de preços referente a 60 mil até 600 mil objetos/ano, cujos valores de postagens são menores do que os valores da tabela de preços referente a 2 mil a 20 mil objetos/ano. Foi informado, ademais, que o cadastro fora corrigido em 26 de junho de 2013, de modo que, a partir daí, a tabela de preços contratada passou a ser utilizada corretamente. Desta sorte, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procedeu ao cancelamento das cobranças equivocadas de cotas mínimas relativas ao período de 2011 e 2012, bem como recalculou os valores cobrados por cada objeto postado desde 27 de maio de 2009 até 25 de junho de 2013, obtendo como diferença o valor da cobrança que ora se pretende afastar. Nesta esteira, a autora alega que, além de cobrar o montante referente às diferenças apuradas nas cobranças feitas a menor, a ré também negou a renovação do Contrato de Entrega Direta, sob a alegação de que não é possível a renovação diante da dívida existente. Por fim, a autora

argumenta que a ré não cumpriu sua obrigação contratual de informar à contratante, previamente, acerca das tabelas de preços referentes aos serviços previstos no contrato, de modo que era impossível à demandante apurar se as cobranças que estavam sendo feitas pela ECT - e que foram integralmente pagas - eram corretas ou não. Juntou documentos às fls. 12/151. A ré apresentou contestação às fls. 163/218. Houve réplica às fls. 221/227. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. Da análise do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos de fls. 39/65, firmado entre as partes, destacam-se as seguintes cláusulas contratuais: CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA ECT 4.1 Fornecer previamente à CONTRATANTE: (...) f) tabelas de preços e tarifas relativas aos serviços previstos neste Contrato e atualizações; (...) CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO, DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO 5.1 Pela prestação dos serviços previstos no(s) ANEXO(s) a este Contrato, a CONTRATANTE pagará à ECT os valores contidos nas Tabelas específicas a cada serviço, fornecidas pela ECT, e pelos serviços adicionais e venda de produtos contratados, os valores mencionados, respectivamente, na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, Preços Internacionais, Preços SEDEX Mundi, Tarifas Documentos e Demais Serviços e Tabela de Produtos, vigentes na data da prestação de serviços e aquisição de produtos, sendo reajustados nas mesmas datas e segundo os mesmos índices da modificação das mesmas. (...) 6.5 Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE por escrito (carta, ofício, telegrama, e-mail), e receberá o seguinte tratamento: 6.5.1 reclamação apresentada sem o pagamento da fatura, será admitida até a data do vencimento: a) se for procedente, a ECT emitirá nova fatura com o valor correto e com nova data de vencimento; e b) se for improcedente, a CONTRATANTE pagará a fatura. (...) 6.5.2. Após a data de vencimento a reclamação somente será aceita com o pagamento integral da fatura. (...) CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA 7.1. o prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que não haja manifestação formal em contrário por uma das partes... (...) CLÁUSULA OITAVA - DO INADIMPLEMENTO (...) 8.1.3.1 o atraso de pagamento por prazo superior a 30 (trinta) dias concede à ECT o direito de rescindir o contrato ou suspender o cumprimento de suas obrigações. (...) CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO 9.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo: (...) 9.1.2. por inadimplemento, conforme consta na Cláusula oitava; (...) 9.2. No caso de rescisão, fica assegurado à ECT o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à CONTRATANTE e produtos adquiridos pela mesma até a data da rescisão, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste contrato. (...) Ficou estabelecido, ainda, no anexo do referido contrato, que a cota mínima de faturamento para a utilização dos serviços a postagem mínima anual da quantidade de objetos indicada na tabela de preços dos serviços básicos - operação B - 2 mil até 20 mil e para o serviço correios entrega direta - operação B, conforme subitem 2.1.4.1 do anexo fica estabelecida a quantidade mínima de 2.000 (dois mil) exemplares por postagem (fls. 50/55). Assim, da análise dos dispositivos acima citados e documentos juntados nos autos, verifica-se que a autora possuía cópia do referido Contrato, contendo todos os anexos e a Tabela de Preços praticados pela ECT. De forma que restou comprovado que a autora tinha a possibilidade de checar os valores cobrados pela ECT. Ademais, ficou comprovado pelo documento de fl. 120 que a autora checava os valores da fatura, eis que efetuou uma reclamação junto à ré contestando a fatura recebida (protocolo 339741). Ressalte-se que a ré, sendo uma empresa pública federal, tem suas contas apuradas pelo Tribunal de Contas da União. De forma que apurado pela ré que houve erro na cobrança, tem o dever de reaver os valores que deixou de receber. Assim como comprovado que a autora utilizou os serviços prestados pela ré, tem a obrigação de pagar os valores conforme pactuado no contrato, sob pena de enriquecimento sem causa. Ademais, verifico que a autora, embora devidamente intimada a especificar provas, quedou-se inerte. Desta forma, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora. Em relação à renovação contratual pleiteada, não pode o Judiciário obrigar a parte ré a contratar com quem quer que seja, sob pena de violar o direito à livre manifestação de vontade das partes. Outrossim, dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de perdas e danos. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto à verba honorária, o artigo 20, 4º, do CPC, menciona a hipótese das causas em que não houver condenação; assim, a sentença de improcedência (assim como as declaratórias e constitutivas) não ostenta cunho condenatório, sendo possível a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido

pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015719-45.2014.403.6100 - VANDERLEI ROMANO FERNANDES X MARIA DALVA DE CAMPOS FERNANDES(SP257845 - CAIRO ATILA ALFAIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VANDERLEI ROMANO FERNANDES E MARIA DALVA DE CAMPOS FERNANDES, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, a devolução da quantia de R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais), conforme termo firmado em 22/08/2014 com a instituição financeira, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Narram, em síntese, que possuem uma conta poupança na Caixa Econômica Federal, na qual estava depositada a quantia para aquisição de um imóvel. Registram que quando compareceram na agência da CEF para a realização de transferência de numerário à imobiliária com a qual haviam firmado o contrato de compra e venda do bem, foram surpreendidos com a informação de que não havia saldo suficiente para realização da operação. Ressaltam que não possuíam cartão da conta e senha cadastrada que pudesse ser disponibilizada a terceiros. Alegam que a instituição financeira reconheceu por escrito a existência de indícios de fraude e se comprometeu à devolução imediata do valor, conforme termo firmado pela gerente geral da agência. No entanto, até a data do ajuizamento da ação, não fora efetuada a recomposição da quantia indevidamente sacada da conta, o que impossibilita a conclusão da compra do imóvel. Sustentam que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos (fls. 09/34). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 40/44. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 26/09/2014. Citada, a ré contestou o feito (fls. 50/71) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação. Não houve interesse na produção de provas pelas partes. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito dos autores à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial. DO DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Do exame dos autos, verifico que a CEF já efetuou o ressarcimento pleiteado pelos autores no valor de R\$ 233.000,00 em 15/09/2014 (fls. 62/70). Todavia, não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade dos autores, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente suportadas por eles, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Embora seja possível presumir, não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico dos autores, comprometedor de seu bem-estar e equilíbrio. Porém, a mera presunção não basta para o acolhimento do pedido. Nessa medida, não é possível verificar o nexos de causalidade entre as condutas descritas. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua

incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97).Nesse sentido, confira-se:A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89,

PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS).Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexa causal, especialmente levando-se em conta que, intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores quedaram-se inertes.Note-se que os autores poderiam ter requerido a produção de prova testemunhal, o que não ocorreu.A jurisprudência assim já decidiu:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO. DEVOLUÇÃO EFETIVADA. PERMANÊNCIA DE SALDO CREDOR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO AFASTADA. . Para caracterizar a responsabilidade civil, são necessários a ação ou omissão, o dano e o nexa causal. . Hipótese em que não se configurou o dano, uma vez que o valor foi ressarcido após apuração dos fatos, não restando comprovado qualquer prejuízo alegado pela autora. . Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma, observando-se a assistência judiciária gratuita da autora. . Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.02.008042-4, Terceira Turma, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 21/03/2007)Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o saque indevido, não é possível verificar o nexa de causalidade entre as condutas descritas, não havendo como reconhecer a presença do dano moral pretendido, à míngua de provas capazes de demonstrar o efetivo abalo psicológico dos autores.Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Quanto à verba honorária, o artigo 20, 4º, do CPC, menciona a hipótese das causas em que não houver condenação; assim, a sentença de improcedência (assim como as declaratórias e constitutivas) não ostenta cunho condenatório, sendo possível a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz.Assim, levando-se em conta o valor da causa (R\$ 70.000,00), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016222-66.2014.403.6100 - CLAUDIO PECORARI - ESPOLIO X GUSTAVO PECORARI(RJ135049 - LUCIENE JUSTO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista que o objetivo da ação era a baixa e extinção do débito das inscrições 10.6.03.004051-02 e 10.5.03.003657-40, vinculadas ao CPF do AUTOR, cujas mesmas já foram baixadas por pagamentos, conforme demonstrou a RÉ, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023127-87.2014.403.6100 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA X ADRIANA BERNARDINO LADEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca do r. despacho de fl. 166, bem como a ausência de comunicação do atual endereço pela autora Adriana Bernardino Ladeira, nos termos do art. 39, II do CPC, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012242-14.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando obter provimento jurisdicional que determine: i) a suspensão da cobrança de dívida que afirma ser oriunda de erro cometido pela própria ré; ii) a continuidade da prestação dos serviços de postagem na modalidade entrega direta. Relata a autora que, em 27 de maio de 2009, firmou com a Ré o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912235949, cujo termo se daria em 27 de maio de 2014. Afirma, ainda, que, no mesmo ato, firmou duas modalidades de serviços com a Requerida, representadas pelos Anexos 1 (Serviços de Postagens Ordinários) e Anexo 2 (Serviços de Entrega Direta - Operação B) e, desde a assinatura do contrato, vem pagando regularmente todas as faturas enviadas pela ECT. Neste passo, a autora informa que, no mês de abril do ano corrente, recebeu carta da Ré com o assunto Cobrança do Serviço de Entrega Direta, através da qual foi apresentada uma dívida no valor de R\$ 203.038,72 (duzentos e três mil e trinta e oito reais e setenta e dois centavos). Na aludida carta, a ECT justificou a cobrança alegando inconsistência nos sistemas internos da empresa, que teria cadastrado, desde o início da vigência do contrato, a tabela de preços referente a 60 mil até 600 mil objetos/ano, cujos valores de postagens são menores do que os valores da tabela de preços referente a 2 mil a 20 mil objetos/ano. Foi informado, ademais, que o cadastro fora corrigido em 26 de junho de 2013, de modo que, a partir daí, a tabela de preços contratada passou a ser utilizada corretamente. Desta sorte, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procedeu ao cancelamento das cobranças equivocadas de cotas mínimas relativas ao período de 2011 e 2012, bem como recalculou os valores cobrados por cada objeto postado desde 27 de maio de 2009 até 25 de junho de 2013, obtendo como diferença o valor da cobrança que ora se pretende afastar. Nesta esteira, a autora alega que, além de cobrar o montante referente às diferenças apuradas nas cobranças feitas a menor, a Ré também negou a renovação do Contrato de Entrega Direta, sob a alegação de que não é possível a renovação diante da dívida existente. Por fim, a Requerente argumenta que a Ré não cumpriu sua obrigação contratual de informar à contratante, previamente, acerca das tabelas de preços referentes aos serviços previstos no contrato, de modo que era impossível à demandante apurar se as cobranças que estavam sendo feitas pela ECT - e que foram integralmente pagas - eram corretas ou não. Juntou documentos às fls. 14/159. Deferida em parte a liminar às fls. 168/169, determinando a suspensão da cobrança da dívida. Inconformadas, as partes interpuuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 173/182 e 268/281). A requerida apresentou contestação às fls. 195/265. Houve réplica às fls. 287/291. É o relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da análise do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos de fls. 41/67, firmado entre as partes, destacam-se as seguintes cláusulas contratuais: CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA ECT 4.1 Fornecer previamente à CONTRATANTE:(...)f) tabelas de preços e tarifas relativas aos serviços previstos neste Contrato e atualizações; (...) CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO, DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO 5.1 Pela prestação dos serviços previstos no(s) ANEXO(s) a este Contrato, a CONTRATANTE pagará à ECT os valores contidos nas Tabelas específicas a cada serviço, fornecidas pela ECT, e pelos serviços adicionais e venda de produtos contratados, os valores mencionados, respectivamente, na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, Preços Internacionais, Preços SEDEX Mundial, Tarifas Documentos e Demais Serviços e Tabela de Produtos, vigentes na data da prestação de serviços e aquisição de produtos, sendo reajustados nas mesmas datas e segundo os mesmos índices da modificação das mesmas. (...) 6.5 Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE por escrito (carta, ofício, telegrama, e-mail), e receberá o seguinte tratamento: 6.5.1 reclamação apresentada sem o pagamento da fatura, será admitida até a data do vencimento: a) se for procedente, a ECT emitirá nova fatura com o valor correto e com nova data de vencimento; b) se for improcedente, a CONTRATANTE pagará a fatura. (...) 6.5.2. Após a data de vencimento a reclamação somente será aceita com o pagamento integral da fatura. (...) CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA 7.1. o prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que não haja manifestação formal em contrário por uma das partes... (...) CLÁUSULA OITAVA - DO INADIMPLEMENTO (...) 8.1.3.1 o atraso de pagamento por prazo superior a 30 (trinta) dias concede à ECT o direito de rescindir o contrato ou suspender o cumprimento de suas obrigações. (...) CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO 9.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo: (...) 9.1.2. por inadimplemento, conforme consta na Cláusula oitava; (...) 9.2. No caso de rescisão, fica assegurado à ECT o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à CONTRATANTE e produtos adquiridos pela mesma até a data da rescisão, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste contrato. (...) Ficou estabelecido, ainda, no anexo do referido contrato, que a cota mínima de faturamento para a utilização dos serviços a postagem mínima anual da quantidade de objetos indicada na tabela de preços dos serviços básicos - operação B - 2 mil até 20 mil e para o serviço correios entrega direta -

operação B, conforme subitem 2.1.4.1 do anexo fica estabelecida a quantidade mínima de 2.000 (dois mil) exemplares por postagem (fls. 52/57). Assim, da análise dos dispositivos acima citados e documentos juntados nos autos, verifica-se que a autora possuía cópia do referido Contrato, contendo todos os anexos e a Tabela de Preços praticados pela ECT. De forma que restou comprovado que a autora tinha a possibilidade de checar os valores cobrados pela ECT. Ressalte-se que a ré, sendo uma empresa pública federal, tem suas contas apuradas pelo Tribunal de Contas da União. De forma que apurado pela ré que houve erro na cobrança, tem o dever de reaver os valores que deixou de receber. Assim como comprovado que a autora utilizou os serviços prestados pela ré, tem a obrigação de pagar os valores conforme pactuado no contrato, sob pena de enriquecimento sem causa. Em relação à renovação contratual pleiteada, não pode o Judiciário obrigar a parte ré a contratar com quem quer que seja, sob pena de violar o direito à livre manifestação de vontade das partes. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida anteriormente. Os honorários advocatícios serão decididos por ocasião do julgamento da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal nº 0015200-70.2014.403.6100. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento ns 0019295-13.2014.403.0000 e 0022600-05.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7192

USUCAPIAO

0005437-11.2015.403.6100 - FELIPE MESSIAS MOMPEAN (SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, por meio dos quais se insurge contra o despacho inicial proferido a fls. 51, alegando, em síntese, a existência de obscuridade e contradição capaz de macular o teor da decisão exarada, na medida em que determina a apresentação, aos autos, da certidão do distribuidor cível da Justiça Estadual. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, uma vez que a decisão não foi obscura ou contraditória quanto ao alegado pela embargante. Com efeito, as orientações para a obtenção da certidão do distribuidor cível da Justiça Estadual se encontram no endereço eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo link colaciono: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/PrimeiraInstancia/InformacoesGerais/Paginas/Default.aspx?c=36>. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 51. Intime-se.

MONITORIA

0021029-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO (SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO (SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006637-97.2008.403.6100 (2008.61.00.006637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Fl. 187: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo

(baixa-findo).Intime-se.

0011385-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COBRAVEL COBRANCAS COMERCIAIS S/C LTDA X AVELINO CASAS CAAMANO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025267-07.2008.403.6100 (2008.61.00.025267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCINEIA TRINCA NAVES(SP243954 - LEILA MARIA NAVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002999-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002999-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ROBERTO X ANTONIO SIQUEIRA RODRIGUES(SP160562 - ZEINI GUEDES CHAWA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da homologação de acordo por aquela Corte, nada há de ser executado neste feito. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 251, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação do edital retirado em jornal de grande circulação.No mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito para regular prosseguimento do feito com relação à corrê CRISTINA ROBERTO DA SILVA. O silêncio será interpretado como falta de interesse, ocasião na qual, os autos serão remetidos à conclusão, para prolação de sentença de extinção do feito com relação à corrê ELAINE ROBERTO DA SILVA e posterior remessa ao arquivo.Intime-se.

0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006704-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CESAR FELICIO(SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da homologação de acordo por aquela Corte, nada há de ser executado neste feito. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0003362-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO RESENDE DA SILVA

Fl. 105: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 102, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0003503-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE PAULA LIMA

Fl. 105: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 102, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0012800-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL PANTOJA YANDEL

Fl. 101: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 98, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0019690-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BONETTI BERTUCCI

Ante o conteúdo da certidão de fl. 39, determino a expedição de carta precatória à Subseção de Guarulhos/SP, no endereço ali indicado. Cumpra-se e, após, intime-se.

0023411-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO DA SILVA FREITAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.249,61 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) e R\$ 5,75 (cinco reais e setenta e cinco centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO(SP237583 - KAREN ALYNE FARIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREYSA SANTOS LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA LEITAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005332-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO

Fls. 178/182 - Dê-se ciência às partes, acerca do traslado realizado, para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005306-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016159-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP263218 - RENATA MARIA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo se persiste o interesse na inclusão do feito na pauta de audiências da Central de Conciliação (CECON), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003924-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DE OLIVEIRA NERES X ERIC OLIVEIRA SANTANA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE OLIVEIRA NERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIC OLIVEIRA SANTANA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002498-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da regularização da representação processual, passo à análise do pedido formulado a fls. 50/51.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento supramencionado, porquanto sequer houve notícia de acordo, nestes autos.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0014809-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES(SP156641 - OSWALDO PEDRO BATTAGLIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 89.Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora possui o seguinte veículo automotor: FIAT/ Palio WK Adven Flex, ano 2011/2012, Placas EZA 2605/SP.Entretanto, referido veículo contém registro de restrição de transferência, cadastrada pela Justiça do Trabalho, conforme se depreende do extrato anexo.Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo.Passo a analisar o terceiro pedido formulado.Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela executada MARIA DA GLÓRIA E SILVA BORGES. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da referida devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora MARIA DA GLÓRIA E SILVA BORGES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2015.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se

ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023199-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MILTON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON RODRIGUES

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 145,62 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 6,73 (seis reais e setenta e três centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se insuficiente, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 77. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu JOSÉ MILTON RODRIGUES não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor JOSÉ MILTON RODRIGUES. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido réu, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. PÁ 1,7 Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor JOSÉ MILTON RODRIGUES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000532-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RINALDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO MAGALHAES

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019887-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CRISTINA MARTINS COSENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA MARTINS COSENSA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 7193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0231406-70.1980.403.6100 (00.0231406-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 288 e 309), mediante a indicação do nome número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0017561-27.1995.403.6100 (95.0017561-4) - ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE(SP226118 - FABÍOLA DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE)

Fls. 226/236 - Nada a deliberar, uma vez que os valores pagos à ordem do beneficiário Gilberto dos Santos foram resgatados no dia 02/10/2012, conforme informado pelo Banco do Brasil no ofício de fls. 241/243. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da sentença proferida a fls. 220 dos autos. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 220 e cumpra-se seu tópico final, remetendo-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0027937-38.1996.403.6100 (96.0027937-3) - FRANCISCO PEREIRA X MARIA OLGA DOS SANTOS X JOSE ABILIO GOMES X JOSE IGIDIO DO CARMO X LAERCIO DA FE SANTOS(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0033981-39.1997.403.6100 (97.0033981-5) - PASCHOAL BEANI X PAULO CORDEIRO DA COSTA X PAULO ROGERIO CAPP X PEDRO GERMINIANO DA SILVA X PEDRO MENDES DE SENA X PEDRO SOARES CARDOSO X QUITERIA BEZERRA JATOBA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0029979-89.1998.403.6100 (98.0029979-3) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113657 - ITAMAR DE GODOY E SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025194-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025194-7) - MANOEL DOS SANTOS MORAIS X ROSELI BELMIRO DE SOUZA MORAIS(SP170998 - ARNALDO BENEDITO GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025886-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025886-9) - ADALBERTO FRANCO X MARIANGELA BARBOSA DE MORAES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

0016266-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016266-8) - ALLAN FIGUEIRA DA SILVA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013833-50.2010.403.6100 - SIDNEI BATISTA DE MENEZES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022564-35.2010.403.6100 - GILBERTO BULHOES NUNES(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0038445-31.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-11.2010.403.6100) MICHELE RIBEIRO DA CONCEICAO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006823-18.2011.403.6100 - GILDENOR ALCANTARA MEIRELES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016284-14.2011.403.6100 - TONINHO SOARES DE BRITO X VIVIANI APARECIDA CASTANHEIRA DE

BRITO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020431-83.2011.403.6100 - FAROMAC PARTICIPACOES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000246-87.2012.403.6100 - CLEUZA SILVA DE OLIVEIRA MARTINS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017537-03.2012.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008656-03.2013.403.6100 - PUIG PET SHOP LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0006531-38.2008.403.6100 (2008.61.00.006531-6) - AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, intimem-se para, caso queira, ofereçam impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Já no que concerne ao valor excedente da executada APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554737-03.1983.403.6100 (00.0554737-7) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 171/178 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0015881-51.1988.403.6100 (88.0015881-1) - ROBERTO SANDOVAL CATENA(SP026570 - ROBERTO CATENA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. VALDIR ROBERTO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos (findo). Int.

0025633-66.1996.403.6100 (96.0025633-0) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 179/187 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0045448-10.2000.403.6100 (2000.61.00.045448-6) - ALBERTO MENDES DE LIMA X ADELAIDE HERMENEGILDO MENDES DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013883-86.2004.403.6100 (2004.61.00.013883-1) - BANCO ITAU S/A X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/292 - Promovam as autoras o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos (código da receita 2864). Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0004145-06.2006.403.6100 (2006.61.00.004145-5) - TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, redistribuídos da 3ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, remetam-se ao arquivo (baixa-findo). Int.

0024015-37.2006.403.6100 (2006.61.00.024015-4) - VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foram redistribuídos da 3ª Vara Cível Federal.

Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019100-71.2008.403.6100 (2008.61.00.019100-0) - LAURINDO SIDINEI ROMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado da decisão que indeferiu a petição inicial, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0010278-59.2009.403.6100 (2009.61.00.010278-0) - POLUX INCORPORADORA LTDA (SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/392 - Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, publique-se o presente, visando à intimação da parte para retirada da certidão em 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).

0008139-32.2012.403.6100 - EXPEDITO CHAGAS DA SILVA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010809-43.2012.403.6100 - APARECIDO DE JESUS FERREIRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002919-19.2013.403.6100 - TOTAL QUIMICA LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007046-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-55.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CELSO SANTOS ACUNA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria o pensamento ao feito principal. Intime-se.

0007262-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017128-91.1993.403.6100 (93.0017128-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X NAIR RIBEIRO OLHER (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria o pensamento ao feito principal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7) - OZIAS NOGUEIRA NOVAES X FRANCISCO PINTO DE MORAES X LUIZ MACHADO X ALVARO LUIZ BRAZ X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X JORGE LUIZ BRAZ X PEDRO LUIZ BRAZ X GUIOMAR RODRIGUES BRAZ X MARIA LUIZA BRAZ X VANIA MARIA GORGULHO BRAZ X VINICIUS GORGULHO BRAZ X GUILHERME GORGULHO BRAZ X

JOAQUIM LUIZ BRAZ X ANTONIO ALVES MARTINS X ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS X ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X GILSON ALVES X GILDA MARIA MARTINS X GILZA MARIA MARTINS X MARIA ANDRADE MARTINS X FRANCISCO AUGUSTO DE ASSIS X JOAO RODRIGUES COIMBRA X LIBERTA CASTREZANA NOVAES X ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES X MARLI CASTRESANA NOVAES X NANCY CASTRESANA NOVAES X EDNA NOVAES GONZAGA X ANTONIO CLARET GONZAGA X THIAGO MOREIRA NOVAES X DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES X JOSE PINTO DE MORAES X IRACI PINTO NAVARRO X ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES X OLGA APPARECIDA BRAZ DE SOUZA X MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA X JANDYRA APPARECIDA BRAZ X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X LUIZA ALVES COIMBRA X CASSIO COIMBRA REBECCHI X RENATA COIMBRA REBECCHI X PAULA COIMBRA REBECCHI X NEUSA COIMBRA PEREIRA X JAIR GONCALVES PEREIRA X ROSELI MIRANDA COIMBRA X DEOLINDA CORREA MACHADO X DAGMAR CORREA MACHADO(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X FAZENDA NACIONAL
Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

0649303-07.1984.403.6100 (00.0649303-3) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 579, mediante a regularização pela parte autora de sua representação processual. Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7197

EMBARGOS A EXECUCAO

0009678-21.2012.403.6104 - GERALDINA FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à D.P.U., para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Considerando a realização da 148ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para a realização da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/08/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Publique-se esta decisão.

0014731-56.2007.403.6104 (2007.61.04.014731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDINA FERREIRA ALVES

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à D.P.U., para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de

direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008511-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo de Reavaliação, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.

0009124-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JOSE FERNANDES(SP158074 - FABIO FERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0017988-28.2012.403.6100, conforme cópia de fls. 92/98, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o que ali determinado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0011708-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo arrematante FRANCISCO MAGANHA SEGURA, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 299/303, por força do qual alega a existência de omissão, requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos, para que seja esclarecido o teor da aludida decisão.Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos não merecem acolhida.Com efeito, a ordem de transferência da propriedade do veículo arrematado depende da efetiva quitação de débitos sobre o bem, até mesmo porque o arrematante não suportará os ônus incidentes sobre o automóvel, até a data da arrematação. Registre-se, ademais, que não cabe ao arrematante promover, por conta própria, a transferência do veículo, em função de existir ordem judicial pendente de cumprimento.Ainda que se admitisse a realização de transferência de propriedade pelo próprio arrematante, este sofreria a imposição de penalidade administrativa, consistente em pagamento de multa, por atraso em promover a transferência do veículo arrematado.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada a fls. 299/303. Oficie-se à Fazenda Estadual de São Paulo, para que indique o modo pelo qual será promovida a transferência do valor informado a fls. 337.Oficie-se, outrossim, à Municipalidade de São Paulo, para que indique o modo pelo qual será promovida a transferência do valor informado a fls. 346/351.Considerando-se que a oposição dos Embargos de Declaração interrompeu o prazo, para a manifestação da Caixa Econômica Federal, em relação à decisão de fls. 299/303, fica restabelecido o seu prazo, para manifestar-se, nos autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022603-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001924-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 96, dando conta de que houve a renegociação do débito ora em cobrança, a presente execução perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Exequente em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a composição amigável noticiada a fls. 96.Transitada em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0002649-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME X JOSEVALDO PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006562-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 8.670,31 (oito mil, seiscentos e setenta reais e trinta e um centavos) e R\$ 0,90 (noventa centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0007231-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDEMAR F LIMA COMERCIO E MANUTENCAO ME(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA)

Indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008475-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0008873-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS SOARES DE SOUZA

Tendo em vista a manifestação do exequente a fls. 75, dando conta que houve composição amigável entre as partes, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013339-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X L GOMES DA SILVA ELETRONICOS

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019089-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022711-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

AGRO INVESTMENT LTDA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X ROBERTO GONCALVES BARREIRO

Diante da inércia certificada a fls. 279, em relação à devedora THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA, proceda-se à transferência de valores, tal como determinado a fls. 253/254. Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 154,80 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), de titularidade da executada ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA, intimem-na (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora. Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se insuficiente, defiro o pedido de arresto, via RENAJUD, também requerido a fls. 276/277. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Assim sendo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital da executada ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com a decisão de fls. 280/281. DECISÃO DE FLS. 280/281: Fls. 276/277 - No intuito de assegurar o resultado prático da presente execução, DEFIRO o pedido de arresto de bens da devedora ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA, via BACEN JUD. A presente demanda foi proposta há quase 02 (dois) anos, sem que tenha sido logrado êxito na citação de ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA, não obstante as diversas diligências realizadas, nos variados endereços fornecidos pela exequente. Assim, não resta outra alternativa ao Juízo que não o ARRESTO de valores, via BACEN JUD. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. (g.n.) 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL nº 1407723, Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 29/11/2013) Assim sendo, proceda-se ao arresto de ativos financeiros da executada ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA, via sistema BACEN JUD, observado o limite do crédito exequendo atualizado a fls. 238. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do retorno da Carta Precatória, a fls. 274/275, para que requeira o quê de direito. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 260. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022844-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X COFLEX PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS DE CREDITO LTDA Indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001623-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X LEVI MARCOLINO DE SOUZA X ADALBERTO VILLA REAL

Fls. 128 - Indefiro os pedidos formulados, em relação à empresa RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, eis que sequer houve a sua citação, restando pendente de cumprimento a Carta Precatória expedida a fls. 94. Indefiro, outrossim, o requerido em face do executado LEVI MARCOLINO DE SOUZA, em virtude de sua citação ter sido realizada por hora certa, o que impõe a nomeação de Curador Especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curadora Especial. No tocante ao devedor ADALBERTO VILLA REAL, DEFIRO o pedido de citação por edital, haja vista o esgotamento das medidas administrativas e judiciais, no intuito de obtenção de seu endereço. Assim sendo, expeça-se o edital de citação para o devedor ADALBERTO VILLA REAL, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial,

nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, por fim, publique-se.

0004405-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA - ME X ROBERTA FURUNO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017128-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALOISIO OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0017735-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMEIA AMARAL PEREIRA TANNURE
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0024119-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME X CESAR ANTONIO AUGUSTO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das diligências cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0002798-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0004393-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004522-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DE LUCCA ZINSLY

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005461-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI X MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA X BRUNO CESAR MULLER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES

Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente, a fls. 126. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando a senhora SIMONE KAISER (representante legal qualificada a fls. 126) constituída fiel depositária do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, proceda a Secretaria à anotação da constrição, via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário, atinente aos emolumentos da averbação. Após, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar os executados DAVID GOMES DE SOUZA e MÁRCIA GUIMARÃES DE SOUZA, acerca da constituição da penhora do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 88.814 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, bem como certificar a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel supramencionado. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, para a intimação da Coexecutada IMACULADA CONCEIÇÃO GUIMARÃES, no seguinte endereço: Rua Benedito de Moraes nº 06, CEP 06230-070, Jardim Piratininga, Osasco/SP. Em seguida, publique-se esta decisão, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do boleto bancário, mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para fins de averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem. Uma vez avaliado o imóvel, intem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação efetivada. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novo demonstrativo atualizado do débito. Ultimadas todas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020145-03.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTOVAO AUGUSTO DA ROCHA(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X ANGELITA FERREIRA DE LIRA(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta a fls. 51/55. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004981-61.2015.403.6100 - VANILDO FERNANDES ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, o

exequente é domiciliado na cidade de Bebedouro-SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008592-22.2015.403.6100 - SOELY BACCARIN(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, a exequente é domiciliada na cidade de São Carlos, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008598-29.2015.403.6100 - ALCIDES ALFREDO PASSARELO(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Botucatu-SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008601-81.2015.403.6100 - CAROLINA CABRERA RODRIGUES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, a exequente é domiciliada na cidade de Sorocaba-SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15659

MANDADO DE SEGURANCA

0009816-92.2015.403.6100 - NEREA GURGEL VEGA LONGO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Preliminarmente, em atenção ao disposto no Provimento CORE nº 68, verifico, não obstante a ausência de termo de prevenção, a inexistência de relação entre este feito e o processo nº 0002296-18.2014.403.6100, informado pela própria impetrante às fls. 04, uma vez que nestes autos insurge-se contra a decisão proferida em 13/02/2015, que declarou o direito apenas aos reajustes estabelecidos pelo art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração em via original ou devidamente autenticada, uma vez que o documento de fls. 18 foi apresentado por meio de cópia simples; II- O fornecimento de cópia da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé. Observando-se que a cópia da inicial já apresentada será utilizada para a intimação do representante processual da União Federal, de acordo com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0009946-82.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Preliminarmente, tendo em vista deprender-se do próprio termo de fls. 80/81 a distinção de objeto e/ou partes

entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, ainda que por estimativa, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Anote-se o segredo de justiça - sigilo de documentos, de conformidade com o requerido pela impetrante. Int.

0009947-67.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 88/89 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, ainda que por estimativa, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Anote-se o segredo de justiça - sigilo de documentos, de conformidade com o requerido pela impetrante. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762660-91.1986.403.6100 (00.0762660-6) - BORSATTO & ORTIGOSO LTDA X CINTRA DO PRADO DISTRIBUIDORA INDL/ LTDA X CENTRO COML/ INBRAMEL LTDA X CONDEVEL CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X DINAGRO AGRO-PECUARIA LTDA X EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA X IMBRACRIOS IND/ BRASILEIRA DE CRIOS LTDA X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X PERDIZA S/A IND/ E COM/ X RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA X TERCEIRO PONTO PECAS PARA TRATORES LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência às partes sobre cópias e decisão de fls. 546/556. Silente, após o prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005633-55.1990.403.6100 (90.0005633-0) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes sobre decisão de fls. 371/378. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041367-04.1989.403.6100 (89.0041367-8) - ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA MOLINA X ARY VIEIRA X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X FERNANDO PAVANELLI DA FONSECA X GERALDO LUCIANO BEGGIATO X JOSE ANTONIO SANDRIM X JOSE MOLEIRO

TORAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre decisão de fls. 546/552. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0083290-05.1992.403.6100 (92.0083290-3) - L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X L FERENCZI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre decisão de fls. 417/442. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014293-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Aguarde-se em Secretaria, por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Não sobrevindo comunicado a respeito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029054-35.1994.403.6100 (94.0029054-3) - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Fl. 316 - Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017321-33.1998.403.6100 (98.0017321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013519-27.1998.403.6100 (98.0013519-7)) DECIO GOMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO GOMES(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0043956-51.1998.403.6100 (98.0043956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-06.1996.403.6100 (96.0003133-9)) SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013871-72.2004.403.6100 (2004.61.00.013871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011365-9)) RODOLFO TADEU NOTIS X BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TADEU NOTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS

DECISÃO Fls. 179/181: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da

preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º. da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 188: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013109-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-14.2012.403.6100) ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

DECISÃO Fls. 1214/1215: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º. da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim

que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 1222: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N.º 8895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007691-26.1993.403.6100 (93.0007691-4) - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SPI77261B - GLAUCO BATALHA ALTMANN E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E RS070550 - PAMELA MUHLEMBERG TAVARES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se novos alvarás de levantamento, fazendo-se constar a alíquota de 3% de Imposto de Renda, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, aguarde-se sobrestados no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.098157-2 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000644-60.1977.403.6100 (00.0000644-0) - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA - ESPOLIO X LUIS KAZUO NOMURA(SPO29934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X TETSUO NOMURA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal (fls. 523/525), expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 327, 345, 371 e 377, fazendo-se constar, também, o nome do Senhor Advogado indicado (fl. 534), a quem caberá providenciar a disponibilização dos valores para o D. Juízo do procedimento de inventário. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021050-53.1987.403.6100 (87.0021050-1) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SPO25323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 951. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N.º 8899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023882-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023882-2) - ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI48975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o interessado na Secretaria desta Vara, a fim de agendar a data para a retirada da certidão requerida. Int.

Expediente Nº 8901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004078-60.2014.403.6100 - VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CRISTAL ART DECORACOES LTDA

Diante do teor da informação retro, determino: 1. a remessa dos autos ao SEDI para retificação de autuação, fazendo constar a corrê CRISTAL ART DECORAÇÕES LTDA em substituição à empresa J. D. M. PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, nos exatos termos indicados na petição inicial; 2. a manifestação da parte autora sobre a divergência encontrada em relação ao CNPJ da corrê Cristal Art Decorações Ltda, fornecendo o número correto para viabilizar a pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, nos termos já deferidos pelo despacho de fl. 271. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8902

USUCAPIAO

0005685-50.2010.403.6100 - SAMUEL NEY SOARES X ANA LUCIA BIONDE SOARES X NOEMI NEY SOARES X DANIEL NEY SOARES X MARA LEIA DA SILVA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Fls. 270/271 e 282/283: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da petição de fls. 282/283 ao Senhor Perito do Juízo, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6211

MANDADO DE SEGURANCA

0010335-53.2004.403.6100 (2004.61.00.010335-0) - EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010335-53.2004.403.6100Sentença(tipo C)O EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA executa custas em face da UNIÃO FEDERAL. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,20 DE MAIO DE 2015TATIANA PATTARO PEREIRA NESI Juíza Federal SubstitutaCertifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a Impetrante a proceder a retirada da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009126-63.2015.403.6100 - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 168-212: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de litispendência. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012178-86.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE MATOS TAVEIRA(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Recebo as petições de fls. 30-49 e 51-52 como emenda à inicial. 2. Defiro a justificação requerida a teor do disposto no artigo 735 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas. 4. Cite-se o requerido para, se quiser, contraditar as testemunhas, reinquiri-las e manifestar-se sobre os documentos, dos quais terá vista em cartório por 24 (vinte e quatro) horas.Int.AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DESIGNADA PARA O DIA 02 DE JUNHO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, SITO À AVENIDA AQUIDABÃ, 465, CENTRO, CAMPINAS/SP.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3085

USUCAPIAO

0022425-44.2014.403.6100 - EDISON QUERINO DE MEDEIROS(SP315251 - DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA) X EMERSON GUIMARAES DE BARROS X ANGELITA GONCALVES DE LIMA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 202/207 - Considerando que o objeto da presente demanda é a aquisição do direito de propriedade em virtude do preenchimento dos requisitos do usucapião, indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora manejar os instrumentos jurídicos adequados para buscar sua pretensão. No mais, aguarde-se o retorno dos mandados de citação expedidos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015987-70.2012.403.6100 - EUNICE FONSECA CICIVIZZO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EUNICE FONSECA CICIVIZZO em face de UNIÃO FEDERAL, distribuída inicialmente à 15ª Vara Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o direito de ser enquadrada no cargo de Analista do Seguro Social, no padrão correspondente à evolução funcional já conquistada na carreira, apostilando-se o respectivo título. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças de vencimentos vencidas e vincendas, decorrentes do reenquadramento ou, sucessivamente, o reconhecimento de que a autora, enquanto Técnico do Seguro Social (nível médio), trabalha e trabalhou com desvio de suas funções no INSS, ao exercer as atribuições previstas para o cargo de Analista Previdenciário e/ou Analista do Seguro Social (nível superior) nos últimos 5 (cinco) anos. Requer, também, o pagamento de indenização, consistente na diferenças devidas sejam apuradas por meros cálculos aritméticos no processo de execução, com atualização monetária e juros de mora.Relata a autora ser Técnico do Seguro Social do INSS, lotada na agência Brás, por força da reestruturação promovida pelas Leis nº 10.355/01 e 10.855/04, tendo ingressado no órgão no cargo de Agente Administrativo em 30/01/1976.Informa que a Lei nº 10.667/03 definiu as atribuições dos cargos de Analista Previdenciário (nível superior) e de Técnico Previdenciário (nível médio). Posteriormente, a Lei nº 10.855/04 alterou a denominação de Analista Previdenciário para Analista de Seguro

Social e de Técnico Previdenciário para Técnico do Seguro Social. Afirma que, não obstante seja enquadrada como Técnico do Seguro Social, exerce a função de nível superior - formação esta que também possui - de Analista de Seguro Social, cujo rol está disposto no artigo 6º, inciso I, Lei nº 10.667/03. Por esse motivo, alega fazer jus ao enquadramento no cargo de Analista do Seguro Social ou, pelo menos, receber as diferenças salariais correspondentes, em face do desvio de função. Argumenta que a carreira dos servidores do INSS é estruturada de acordo com as atribuições exercidas, qualificação, nível de escolaridade e habilitação profissional ou especialização. Devidamente citado, o INSS ofereceu sua Contestação às fls. 98/172. Preliminarmente, argui a ocorrência da prescrição bienal. Acentua é ilógica qualquer interpretação no sentido de que os técnicos não poderiam desenvolver nenhuma das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.667/03, já que não são exclusivas de Analista Previdenciário. A intenção do legislador foi permitir que o Técnico exercesse as atribuições menos complexas, e as mais complexas, com o auxílio do Analista Previdenciário, por isso, inexistente desvio de função. Além disso, é inaplicável ao servidor estatutário o artigo 461 da CLT. Por fim, é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos, por ser matéria reservada ao campo legislativo. Réplica às fls. 176/205. Em fase de especificação de provas, a autora (fls. 219/220), requereu a produção de prova testemunhal e juntada de documentos pelo réu e, se necessário, a pericial. O réu, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 217). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. De início, analiso a questão da prescrição, levantada pela ré em sua defesa. Alinho-me aos juristas que entendem que a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. De fato, quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos comuns, mas o prazo específico (cinco anos) à Fazenda Pública. Portanto, reconheço a prescrição quinquenal, cujo termo inicial é contado do ajuizamento da ação. Passo ao exame do pedido de provas formulado pela autora. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No tocante à prova documental, entendo que o fato que a autora pretende demonstrar tem relação apenas com a interpretação das leis que regem a estruturação dos cargos de Técnico e Analista Previdenciário, tarefa a ser realizada por este juízo quando da prolação da sentença. Quanto à prova testemunhal requerida pela autora, embora este Juízo não desconheça a sua importância, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Tanto a inicial, como a defesa, vieram acompanhadas dos elementos necessários à perfeita elucidação da matéria, de modo que a oitiva de testemunhas somente servirá para protelar o julgamento do feito. Indefiro, por fim, a realização de prova pericial, eis que a elucidação dos fatos deduzidos nos autos independe do auxílio de um especialista, com o fito de suprir a carência de conhecimentos técnicos. Concluo, pois, que, a matéria em questão comporta o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora de produção de provas

0028478-88.2012.403.6301 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ANA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Examinado a pertinência da prova testemunhal. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento dos autores relativo à produção de provas.

0011327-62.2014.403.6100 - ELLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 98/99: À parte autora cabe diligenciar no sentido de verificar se existe ou não leilão marcado. Em sendo demonstrado que não há determinação de data para leilão, resta prejudicada a análise da tutela antecipada. Prazo: 10 dias. Cumpra-se.

0014590-05.2014.403.6100 - RAIMUNDA BERNARDES NASCIMENTO(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS E SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON E SP119356 - ARLETE RAPHAEL MILAN)

Indefiro a inclusão da empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, tendo em vista que a instituição financeira possui responsabilidade objetiva sobre os atos de seus contratados, considerando que estes apenas cumpriram o seu dever, de acordo com a contestação apresentada pela CEF e a cláusula XIV do Contrato nº 5144/2011. Considerando o princípio da economia processual, analisarei a questão acerca da ilegitimidade passiva em sede de sentença. Indefiro, ainda, novas produções de provas, tendo em vista a preclusão do direito de requerer a produção de provas, bem como considerando a informação constante na contestação de que a fita não foi preservada em razão do lapso temporal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015898-76.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO X SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO(SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência. Defiro o pedido de litisconsórcio passivo necessário, formulado à fl. 59, para incluir a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA, no polo passivo da ação, com fulcro no artigo 47 do CPC. Promovam os autores a citação do referido litisconsorte necessário no prazo de 15 (quinze) dias.

0022235-81.2014.403.6100 - RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

DESPACHO DE FL. 88: Vistos em despacho. Fl. 86 - Tendo em vista que não houve oposição pela CEF ao novo valor dado à causa, acolho-a, para fazer constar R\$ 34.688,12. Ao SEDI para as devidas anotações. No tocante ao pedido de revogação da liminar, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 22/24 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 80. I.C. DESPACHO DE FL. 80: Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0008193-90.2015.403.6100 - CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que pretende a autora a restituição dos valores pagos em duplicidade e que, uma parte destes valores foram objetos de conversão em renda nos autos das execuções fiscais noticiados nos itens a, b e c à fl. 5, esclareça a autora, se a adesão ao REFIS foi noticiado nos autos de nºs 00070230-24.2003.403.6182, 0057759-39.2004.6182 e 0048242-10.2004.403.6182. Prazo : 10(dez) dias. I.C.

0008504-81.2015.403.6100 - JESSICA CAROLINE VAZ DE OLIVEIRA(SP282775 - ANDRÉ FERNANDES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em despacho. Ciência a autora da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração em via original. Junte ainda, a declaração constante à fl. 15 em via original, para que este Juízo possa apreciar o pedido de gratuidade formulado. Apresente o original ou cópia do Contrato de Abertura de Crédito para o FIES. Esclareça ainda, o pedido formulado com base no artigo 273 do C.P.C., demonstrando documentalmente o inciso I do referido artigo, qual seja: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0008838-18.2015.403.6100 - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

DECISAO DE FLS. 259/260: Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados às fls. 255/257, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHS AGRONEGÓCIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos autos de infração objetos do Processo Administrativo nº 10860.721364/2014-64, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que,

existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo alega, a autora efetuou o pagamento dos débitos lançados no Processo Administrativo nº 10860.721364/2014-64. Contudo, sustenta que os débitos não são devidos, razão pela qual requer, também, a restituição dos valores pagos. Não obstante as alegações expostas na inicial, entendo que o pedido de anulação dos autos de infração objetos do Processo Administrativo nº 10860.721364/2014, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Forneça contrafé para citação da ré. Após, cite-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 269: Vistos em despacho. Fls. 262/266: Acolho os pedidos formulados pela autora como aditamento à inicial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ação para Ação Declaratória cumulada com compensação ou repetição de indébito tributário, nos termos requeridos. Para que seja efetivada a citação, cumpra o autor o determinado no tópico final da decisão de fls. 259/260, juntando contrafé, assim como junte cópias do aditamento de fls. 262/267 para acompanhamento do mandado a ser expedido. Publique-se a decisão supra mencionada. Int. DESPACHO DE FL. 272: Vistos em despacho. Em face das informações constante à fl. 270 e considerando que o pedido é declaratório sob rito ordinário, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 269. Publiquem-se as folhas 259/260 e 269. I.C.

0008881-52.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Não há prevenção entre os presentes autos e os feitos indicados no termo de prevenção on-line às fls. 80/81, por possuírem objetos diversos. Junte o autor cópia para a composição da contrafé, necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Com a juntada da contrafé, cite-se o réu. I.C.

0009485-13.2015.403.6100 - LUCIANO DIAS PIRES FILHO(SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

0009809-03.2015.403.6100 - VICENTINA DE ALMEIDA ALVES(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e aquele indicado no termo de prevenção on-line à fl. 60, por possuírem objetos diversos. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

0023066-47.2005.403.6100 (2005.61.00.023066-1) - GRINBAUM SERVICOS MEDICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005695-32.2013.403.6119 - ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Diante do requerimento apresentado pela impetrante à fl. 230, que deseja habilitar seu crédito e restituir o indébito na esfera administrativa, HOMOLOGO a desistência à execução judicial dos valores oriundos do v. acórdão transitado em julgado. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003209-97.2014.403.6100 - BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME(SP151039 - CLAUDIA THEREZA DE LUCCA PAES MANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024471-06.2014.403.6100 - ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A(SP083422B - CLARISSE MENDES DAVILA E SP206137 - CASSIANO SILVA DANIELO BRAZ) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.

Vistos em despacho. Fls. 557/559: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de METROFILE BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA. como litisconsorte passivo necessário. Expeça-se carta precatória para citação do litisconsorte no endereço indicado à fl. 557. Cumpra-se. Int.

0000019-92.2015.403.6100 - ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A(SP206137 - CASSIANO SILVA DANIELO BRAZ) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.

Vistos em despacho. Fls. 562/564: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de METROFILE BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA. como litisconsorte passivo necessário. Expeça-se carta precatória para citação do litisconsorte no endereço indicado à fl. 562. Cumpra-se. Int.

0004294-84.2015.403.6100 - MAMBOO ESTACIONAMENTO E COMERCIO LTDA - ME(SC026752 - LETICIA NIEHUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA RECEITA FEDERAL BRASIL/S PAULO

Vistos em despacho. Fls. 97/99: Incabível o requerido pela impetrante, uma vez que o aditamento do pedido inicial só pode ocorrer antes da citação do réu, nos termos do art. 294 do CPC. Outrossim, o pedido de condenação da União Federal em perdas e danos, deve ser formulado pela via judicial própria. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 96. Int.

0005550-62.2015.403.6100 - LUIS FILIPE MAGALHAES RODRIGUES(SP346029 - MARIANA DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a petição de fl. 388 como aditamento à inicial. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0005914-34.2015.403.6100 - OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO

FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 59/65 e 104/168: O Delegado da Receita Federal, ao se manifestar nos autos, pugnou por sua ilegitimidade passiva, alegando que o domicílio fiscal do estabelecimento matriz e centralizador da impetrante está localizado no município de Camaçari, e que a autoridade competente para responder à demanda é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Lauro de Freitas-BA. Ocorre que o CNPJ da impetrante, de nº 14.109.664/0002-89, é distinto do CNPJ de sua matriz, de nº 14.109.664/0001-06, e muito embora a matriz esteja situada em Camaçari-BA, a impetrante (filial) tem domicílio no município de São Paulo/SP, conforme documento de fl. 36. Assim, estando a impetrante sediada em São Paulo, configurada está a legitimidade do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para figurar no polo passivo da ação. Outrossim, o próprio Juízo da 10ª Vara Federal de Salvador, na sentença proferida nos autos processo nº 21876-88.2010.401.3300 (fls. 138/143), reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Camaçari-BA para a causa, no que pertine às filiais da empresa OXITENO que possuem domicílio fiscal em São Paulo. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ISENTOS. MÉRITO. ART. 515, 3º. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. 2. A autoridade impetrada (DRF em Contagem/BA) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo no que se refere ao pedido formulado pelas filiais da impetrante, cujas sedes estão em São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Salvador, uma vez que não figura dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelo referido contribuinte. 3. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, declarada de ofício, com relação às filiais com domicílio fiscal diverso da autoridade apontada coatora (art. 267, VI, CPC). 4. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51. Precedentes do STJ e desta Corte. Prejudicial afastada. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural de IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data da propositura da ação. 6. O feito está regularmente instruído, assim reputa-se aplicável à espécie o comando do 3º do art. 15 do CPC. 7. Consoante o entendimento firmado pelo STF, a não-cumulatividade (inciso II do 3º do artigo 153 da CF/1988) não enseja direito de crédito do IPI para o adquirente de insumos isentos, cujo produto final industrializado é tributado, razão pela qual a pretensão da impetrante não merece acolhida. Precedentes do STF e desta Corte. 8. Apelação desprovida. Segurança denegada no mérito. (AMS 200238000465340, DATA: 03/05/2013, PÁGINA: 596, Relator: Juiz Federal Convocado Dr. CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, 8ª Turma do TRF 1ª REGIÃO) Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, e determino a sua intimação para que cumpra o ofício de notificação nº 0012.2015.00462 (fl. 56), e preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0007767-78.2015.403.6100 - GENOMMA LABORATORIES DO BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em despacho. Fls. 171/175: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0010494-74.2015.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0007896-83.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA LIMA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 43, fornecendo cópia da petição inicial do processo nº 0020636-20.2008.403.6100, no qual a impetrante almejava obter provimento jurisdicional que assegurasse o reconhecimento de sentenças arbitrais pela Caixa Econômica Federal, com o escopo de permitir a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, a fim de verificação de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009274-74.2015.403.6100 - MONIQUE MALERBO DE OLIVEIRA 34481622806 X AIRTON APARECIDO BIANCHINI - ME X PET SHOP PLANALTO VERDE LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES LEITE 21586654837(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em despacho. Esclareçam os impetrantes se foram autuados pela autoridade coatora, juntando, se for o caso, os respectivos autos de infração. Forneçam, ainda, mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Intimem-se.

0009354-38.2015.403.6100 - ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ARNALDO OLIVEIRA MACIEL X CELSO ROBERTO VICTORIO X EDSON LIMA FERREIRA X ERICK DIAS DUARTE X FABIANO ROBERTO PENA X GILBERTO DE OLIVEIRA MACIEL X LEONARDO BISPO DOS SANTOS X PAULO FERNANDO SILVA DE DEUS X MARCELO PEREIRA DA ROSA X MAURICIO GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA X RENATO NEVES DE SANTANA X RICHARD BISPO MOREIRA X ROSEMERY DE CARVALHO SANTOS X WAGNER REIS MACIEL (SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP - DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE NUNES DA COSTA E OUTROS, contra ato coator do Senhor MAJOR BRIGADEIRO DO CAMANDO DA AERONÁUTICA - MARCELO KANITZ DAMASCENO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigência de apresentação dos bilhetes referentes aos transportes regular rodoviário, seletivo ou especial, ou ainda de veículo próprio, bem como para não efetuar qualquer desconto na remuneração dos impetrantes ou cobrança que tenha origem no Boletim Ostensivo nº 58/2015, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações dos impetrantes. A Medida Provisória nº 2165-36/2001, em seu artigo 1º, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Já o artigo 4º do Decreto nº 2.880/98, que regulamenta aludida Medida Provisória, estabelece: Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa; IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência. 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho. 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Depreendo dos dispositivos assinalados que a concessão do Auxílio-transporte depende unicamente da declaração do servidor, contendo o valor da despesa com o transporte, o endereço residencial e os percursos utilizados, bem como a indicação dos meios de transporte usados no deslocamento de residência-trabalho e vice-versa. Nesse passo, qualquer exigência da apresentação dos bilhetes do transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual desdobra os limites da Medida Provisória nº 2.165-36/01 e do Decreto nº 2.880/98, o que viola o princípio da legalidade. A referida Lei, por outro lado, excetuou aquelas despesas efetuadas com transportes seletivos ou especiais, para fins de pagamento de auxílio transporte. Ou seja, a Lei prevê o benefício tão-somente para as despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual e não com os transportes seletivos e especiais. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente os de fls. 99/101, verifico que a autoridade impetrada expediu ato normativo mediante o qual passou a exigir dos militares que residem em outros municípios a apresentação de bilhetes de transporte regular rodoviário seletivo ou especial como condição para o recebimento do auxílio-transporte, após análise e conferência da Administração. Para o pagamento do benefício de auxílio-transporte nos casos em que é permitida a utilização de transporte seletivo, como o transporte rodoviário, o servidor deverá apresentar os bilhetes, para fins de pagamento do benefício, conforme legislação acima citada, não se mostrando ilegal o ato ora atacado, qual seja o Boletim Ostensivo nº 58/2015. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em

que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009876-65.2015.403.6100 - SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA - EPP X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA - EPP(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA. e filiais contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a autorização para realização do depósito do montante integral dos débitos de contribuição previdenciária incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias), vale transporte, auxílio-creche, férias, salário maternidade, adicional noturno, horas extras e adicional de insalubridade, que vencerem após a propositura da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos débitos até o trânsito em julgado da sentença que acolher ou não a pretensão da impetrante, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O depósito constitui direito subjetivo da impetrante, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Contudo, o depósito dos valores, conforme pretende a impetrante, cuja exigibilidade será discutida nos autos, não encontra previsão legal, uma vez que deve ser feito no montante integral do débito que, in casu, sequer foi constituído. Ademais, os depósitos inviabilizaria a celeridade do rito, acarretando tumulto processual e incidentes desnecessários no feito. Dessa forma, INDEFIRO a liminar, nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007718-37.2015.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIENERGIA(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X SECRETARIO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SAO PAULO - SP(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA DE SÃO PAULO contra ato do Senhor SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 261/15, bem como para determinar a imediata suspensão de todo e qualquer processo administrativo que tenha sido instaurado com base nesse ato administrativo, impedindo, conseqüentemente, a aplicação de qualquer penalidade às entidades representadas pelo impetrante, até o trânsito em julgado da decisão final, pelas razões expostas na inicial. Manifestação da ANEEL às fls. 250/269. Manifestação da autoridade impetrada às fls. 313/345. Informações às fls. 431/520. DECIDO. Inicialmente, entendo que há interesse da ANEEL no presente feito, de acordo com os esclarecimentos prestados à fl. 253, (...) a determinação efetuada pela autoridade impetrada no sentido de enterramento dos fios de energia afetará as concessões, mormente nos aspectos da continuidade, universalidade, eficiência, adequação e, especialmente, na exigência de modicidade tarifária, o que faz brotar o interesse jurídico desta Autarquia no deslinde da ação, em virtude de suas competências institucionais acima especificadas. Afasto a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que o pedido não é a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas sim a suspensão dos efeitos da Portaria nº 261/2015. Por fim, afasto a alegação de necessidade de dilação probatória, pois embora haja a possibilidade de acréscimo de custos, a questão da tarifa não é o tema principal tratado nos autos. Passo a análise do pedido de liminar. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, não

entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações do impetrante. Insurge-se o impetrante contra a Portaria nº 261/2015, que dá publicidade ao Programa de Enterramento de Redes Aéreas - PERA, em cumprimento à Lei Municipal nº 14.023/2005 e o Decreto Municipal nº 47.816/06. Alega que o ato administrativo funda-se em Lei Municipal manifestamente inconstitucional, pois atenta contra o equilíbrio financeiro de contrato celebrado com a União Federal e invade competência legislativa privativa e exclusiva do referido ente federativo. Cabe aqui a análise das competências dos entes federativos União Federal e Município. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição Federal. As matérias de competência privativa da União estão elencadas no artigo 22 da Constituição Federal. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Dessa forma, a Carta Magna autoriza a competência geral da legislação federal se mostrando suprema em relação aos demais entes federativos. Segundo José Afonso da Silva, a diferença que se faz entre competência exclusiva e privativa é que aquela é indelegável e esta é delegável. Então, quando se quer atribuir competência própria a uma entidade ou órgão com possibilidade de delegação de tudo ou em parte, declara-se que compete privativamente a ele a matéria indicada... (...). Por sua vez compete aos Municípios, conforme artigo 30: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Conforme se observa do artigo acima citado, aos Municípios compete o exercício da atividade legislativa sobre interesses locais. Nota-se que a Constituição Federal não exaure o tema, uma vez que utilizada a expressão interesse local. Dessa forma, deverá sempre ser analisado o interesse predominante, em relação à competência administrativa. A questão debatida nos presentes autos se refere à obrigatoriedade da conversão dos cabos aéreos em subterrâneos no Município de São Paulo. De acordo com as informações prestadas nos autos, o Programa de Enterramento de Redes Aéreas - PERA foi elaborado pela Câmara Técnica de Gestão de Redes Aéreas após muitos anos de debates e estudos, em cumprimento à Lei nº 14.023/2005, regulamentada pelo Decreto nº 47.817/2006. Verifico a existência do interesse local, além dos benefícios que a medida irá acarretar à cidade de São Paulo, sobretudo no tocante à segurança dos munícipes, haja vista ser de conhecimento público as mortes causadas em decorrência da queda de fios. A presença do interesse local é reforçado na medida em que não transcende ao interesse do Município. Portanto, a legislação municipal que regula a matéria foi editada em observância à autonomia constitucional (artigo 30, inciso I), razão pela qual não verifico, pelo menos em uma análise preliminar, qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora. Posto isso, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Deixo de determinar a notificação da autoridade impetrada, uma vez que já apresentou informações às fls. 481/600. Expeça-se carta precatória para citação do litisconsorte passivo necessário (ANEEL). Vista à parte contrária do agravo retido juntado às fls. 602/609 para apresentar contraminuta. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009054-76.2015.403.6100 - EDINEIA PEREIRA DA SILVA (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por EDNÉIA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição do contrato celebrado entre as partes, documentos e planilha com evolução dos débitos, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A requerente tem interesse de que se exhiba em juízo o contrato celebrado entre as partes, documentos e planilha com evolução dos débitos. Corroborando tal assertiva, o fato de ter se utilizado primeiramente da via extrajudicial, por meio dos documentos juntados às fls. 19/20, não logrando êxito, conforme alega na inicial. Por outro lado, a requerida tem a obrigação de exibir judicialmente os documentos solicitados, por tratar-se de documento de interesse comum das partes, com fulcro no artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, para que a requerida exhiba o contrato celebrado entre as partes (07003256160000040674), documentos e planilha com evolução dos débitos. Dê-se ciência à requerida do deferimento da liminar pleiteada, para fiel cumprimento, bem como, cite-se para responder aos termos do

pedido.Cite-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0009073-82.2015.403.6100 - ROBSON BATISTA RODRIGUES(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por ROBSON BATISTA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição do contrato celebrado entre as partes, documentos e planilha com evolução dos débitos, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.A requerente tem interesse de que se exhiba em juízo o contrato celebrado entre as partes, documentos e planilha com evolução dos débitos. Corrobora tal assertiva, o fato de ter se utilizado primeiramente da via extrajudicial, por meio dos documentos juntados às fls. 17/18, não logrando êxito, conforme alega na inicial. Por outro lado, a requerida tem a obrigação de exhibir judicialmente os documentos solicitados, por tratar-se de documento de interesse comum das partes, com fulcro no artigo 358, III, do Código de Processo Civil,Presentes os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, para que a requerida exhiba o contrato celebrado entre as partes (08000000000002), documentos e planilha com evolução dos débitos.Dê-se ciência à requerida do deferimento da liminar pleiteada, para fiel cumprimento, bem como, cite-se para responder aos termos do pedido.Cite-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0009343-09.2015.403.6100 - CAMILA SOUZA DANTAS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por CAMILA SOUZA DANTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição do contrato celebrado entre as partes, documentos e planilha com evolução dos débitos, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.A requerente tem interesse de que se exhiba em juízo o contrato celebrado entre as partes, documentos e planilha com evolução do débitos. Corrobora tal assertiva, o fato de ter se utilizado primeiramente da via extrajudicial, por meio dos documentos juntados às fls. 19/20, não logrando êxito, conforme alega na inicial. Por outro lado, a requerida tem a obrigação de exhibir judicialmente os documentos solicitados, por tratar-se de documento de interesse comum das partes, com fulcro no artigo 358, III, do Código de Processo Civil,Presentes os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, para que a requerida exhiba o contrato celebrado entre as partes (518767197492999), documentos e planilha com evolução dos débitos.Dê-se ciência à requerida do deferimento da liminar pleiteada, para fiel cumprimento, bem como, cite-se para responder aos termos do pedido.Cite-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUTELAR INOMINADA

0009881-87.2015.403.6100 - MIMO DO BRASIL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por MIMO DO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 91121, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.Não verifico a plausibilidade do direito invocado tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não há qualquer ilegalidade no protesto realizado pelo requerido, já que se trata de direito do credor e o protesto não serve apenas para comprovar a inadimplência, mas também para dar publicidade à este fato, compelindo o devedor à adimplir sua obrigação.Logo, todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais podem ser levados a protesto. Tendo em vista que a CDA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do

Código Tributário Nacional, inexistente qualquer óbice ao seu protesto antes da propositura da ação executiva. Além disso, o protesto é causa de interrupção da prescrição, o que confere à Fazenda Pública maior prazo para ajuizamento da ação executiva e, conseqüentemente, maior segurança para o recebimento dos seus créditos. Considerando, ainda, a possibilidade do devedor pagar o débito protestado antes da execução fiscal, verifica-se ainda tratar-se de medida menos onerosa ao devedor, já que desta forma se afastam os acréscimos da sucumbência. Trago à colação o seguinte julgado: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (Processo: AGRESP 201400914020 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1450622; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB; Data da decisão: 18/06/2014; Data da publicação: 06/08/2014). Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro o prazo de 15 (dias) para juntada da procuração e recolhimento das custas judiciais. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5179

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012936-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012936-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI) X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE

Fls. 3685/3717: recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013803-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 168, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. I.

DEPOSITO

0003016-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCILIO BELARMINO DA PAIXAO

Face ao trânsito em julgado requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

DESAPROPRIACAO

0111191-80.1971.403.6100 (00.0111191-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X ALBERTO JACKSON BYINTON JUNIOR(Proc. JOSE ROBERTO MACHADO E SP053205 - MARCELO TERRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo.Int.

0904169-10.1986.403.6100 (00.0904169-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EPITACIO ALENCAR DA SILVA

Fl. 267: anote-se.Indefiro o pedido de expedição de alvará considerando que o depósito efetuado nos autos refere-se à indenização do expropriado.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

MONITORIA

0013714-41.2000.403.6100 (2000.61.00.013714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAZICON COM/ DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA X EDMILSON REZENDE DE MENEZES X MARIA DA GLORIA LEAL REZENDE(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Manifeste-se a ECT acerca da certidão de fl. 262 e da petição de fl. 258, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011626-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENILTON COSTA DOS SANTOS

Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0020309-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES DOURADO

Fls. 104: defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.I.

0007182-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP263756 - CLAUDIO PEREIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0023118-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOCIMARI TRES(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0002413-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME

Manifeste-se a ECT acerca da certidão de fl. 105, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008243-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

Promova a CEF a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.

0023423-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MOHAMAD SATI

Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0000491-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTALSYSTEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 99.Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 100/108, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000982-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDO DIAS GONCALVES
Tendo em vista as diligências negativas, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059233-44.1997.403.6100 (97.0059233-2) - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X LEILA PRIMO KAMIBAYASHI X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X MARIA ZIVALDA DOS SANTOS PEREIRA X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Fl. 332v. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 9dez) dias.Int.

0018243-71.1999.403.0399 (1999.03.99.018243-0) - JOSE LUIZ BORSOI X JOSE GREGORIO MOREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI X PEDRO CRUZ(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE LUIZ BORSOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GREGORIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0001772-12.2000.403.6100 (2000.61.00.001772-4) - ROBINSON DE OLIVEIRA LUZ X BEATRIZ HELENA VELLOZO LUZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0038141-97.2003.403.6100 (2003.61.00.038141-1) - SANDRA DO NASCIMENTO LINS BENEVENUTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0010585-76.2010.403.6100 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SALES X LETICIA DANIELA DOS SANTOS(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0007807-31.2013.403.6100 - FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S/A(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Insurge-se a União Federal (petição de fls. 164/168) contra as propostas de honorários periciais formuladas pelos vistoros do Juízo, entendendo compatível com os escopos dos trabalhos a serem realizados nos autos, pelo profissional da engenharia e pelo profissional de economia, os montantes respectivos de R\$ 19.600,00 (dezenove

mil e seiscentos reais) e R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).Tenho que a insurgência da União Federal deva ser acolhida.Com efeito, o valor global dos serviços e seu real dimensionamento, para efeitos retributivos, só poderá se dar ao final dos trabalhos.Portanto, a título de honorários provisórios, os montantes apontados pela requerida são adequados aos serviços profissionais a serem realizados nos autos; ressalte-se, no entanto, que ao final dos trabalhos, demonstrada a pertinência de complementação dos honorários, essa circunstância será novamente analisada, após ser submetida ao crivo do contraditório.Assim, fixo os honorários provisórios dos profissionais da engenharia e de economia, respectivamente, em R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) e R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Intime-se a autora para a efetivação dos depósitos no prazo de cinco (5) dias.Em persistindo o interesse no parcelamento dos pagamentos dos honorários, fica deferido o pagamento dos montantes em quatro (4) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de cinco (5) dias da intimação dessa decisão e as demais a cada quinze (15), a contar do primeiro depósito, até a integral satisfação do montante.Efetivados os depósitos, tornem para designação de audiência de início dos trabalhos periciais, ex vi do artigo 431-A, do Código de Processo Civil.Intimem-se.São Paulo, 25 de maio de 2015.

0012094-37.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 418/419. Dê-se vista à parte autora.Após, tornem para sentença. Int.

0017286-48.2013.403.6100 - CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O autor opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença, já que, ao excluir a Caixa Econômica Federal da lide, não se atentou para os pedidos que foram dirigidos àquela instituição financeira, tais como a não cobrança das prestações do contrato de mútuo, a sua condenação solidária ao pagamento de indenização por danos material e mora e à quitação das parcelas em aberto.A Caixa Seguradora também opõe embargos de declaração, apontando, por sua vez, contradição na sentença, por entender haver pedido expresso nos autos dirigido à Caixa Econômica Federal consistente na devolução em dobro das prestações do financiamento pagas após o sinistro.Não há qualquer omissão ou contradição na sentença que mereça ser sanada por essa via, ressaltando às partes embargantes que eventual insurgência quanto ao resultado da demanda deve ser veiculada pelo recurso apropriado.Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tanto pelo autor como pela Caixa Seguradora para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I.São Paulo, 25 de maio de 2015.

0003156-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-29.2014.403.6100) JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 257/258, em 5 (cinco) dias.I.

0003915-80.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.As partes se insurgiram contra a audiência prévia, prevista no artigo 331, do CPC, aduzindo que todas as provas já se encontravam maduras nos autos, circunstância que levou o Juízo a cancelar a audiência designada e submeter o feito para sentença.Restou prejudicada a condução do processo pela via da oralidade, como exaustivamente exposto no despacho de fls. 507/515.Não obstante essa circunstância a autora insiste ainda na produção de prova documental, ao fundamento de que os contratos de prestação de serviços de assistência médica ao qual se encontram vinculados as beneficiárias das AIHs 3508 108270480, 2808 100876339, 3508 105040616, 3508 107781299 e 3508 108126545 , que foram submetidos ao procedimento de curetagem pós-aborto, possuem Cláusula de Exclusão relativamente a Tratamentos Ilícitos....Não vislumbro a necessidade de produção da prova requerida, até porque o procedimento indicado é de curetagem pós-aborto e não da prática do aborto...Ademais, os procedimentos a que foram submetidos as pacientes das AIHs estão devidamente comprovados nos autos, restando ao Juízo tão somente decidir acerca da incidência ou não da cláusula da exclusão do procedimento de curetagem pós-aborto, não cabendo inquirir da situação antecedente: licitude ou não do aborto, até porque o prontuário médico indica apenas o procedimento adotado após a prática abortiva e não o aborto em si, como já demonstrado.Assim, indefiro a prova documental, e determino a remessa dos autos para sentença.Intime-se.São Paulo, 25 de maio de 2015.

0003971-16.2014.403.6100 - LEANDRO ALENCAR MARQUES(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Comprove a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 141, em 5 (cinco) dias.I.

0011265-22.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 171/173. Indefiro a impugnação formulada pela autora. Os custos processuais devem ser considerados pelo postulante quando do ajuizamento do pedido.Acolho a proposta de honorários apresentada pelo perito.Intime-se a autora ao depósito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

0014145-84.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência no Juízo Deprecado.Dê-se vista dos autos à PRF.

0022597-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021463-21.2014.403.6100) ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS - ANCOR(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007363-40.2014.403.6301 - ANDRE ROCHA(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA BERNARDINO DA SILVA

Fl. 230: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada.I.

0002710-79.2015.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005060-40.2015.403.6100 - GERALDO LUCIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016339-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016339-8) - IGNACIA NASCIMENTO ALVES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X MARIA CARMELINA ALVES LIMA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DE LIMA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1105/1108 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003496-26.2015.403.6100 - CLEUZA MARIA ENCINAS COESTAS(SP140333 - RAPHAEL HERNANDES PARRA FILHO) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Designo a audiência para o dia 02 de setembro de 2015, às 14:30 h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da

demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024957-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100) VALERIA BATISTA DOS SANTOS KONO X RUI CESAR PEREIRA KONO(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Os embargantes opõem embargos à execução promovida pela embargada, alegando, inicialmente, que as execuções hipotecárias vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação devem seguir as disposições da Lei nº 5.741/91 e não o Código de Processo Civil, como postulado pela exequente, argumentando que essa via é menos onerosa para o devedor, à luz do que prescreve o artigo 620, do CPC, já que não havendo licitante na praça pública designada o magistrado adjudicará o bem ao credor, ficando o devedor exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Sustentam que, em 30 de janeiro de 2010, adquiriram o imóvel cogitado na lide de Adriana Rocha de Carvalho de Arruda e Edinaldo Gomes de Arruda, passando a assumir os direitos e obrigações ao pagamento das parcelas restantes do financiamento e a exercer de boa-fé a posse do bem, o que demonstra o necessário interesse de agir na demanda. Defendem a nulidade da execução em razão da iliquidez e inexigibilidade do título extrajudicial, noticiando a existência de ação ordinária que tramita perante a 22ª Vara Federal de São Paulo (nº 0015789-48.2003.403.6100), na qual se postula a revisão das prestações e do saldo devedor. Defendem a conexão entre as demandas já que ambos os processos fundamentam-se no mesmo contrato, com o necessário apensamento dos feitos, ou, alternativamente a suspensão do prosseguimento da presente ação até que sobrevenha decisão final na ação revisional. Ponderam que a forma de aplicação dos juros faz com que o encargo seja superior aos 10% ao ano permitido pela legislação, violando o Código de Defesa do Consumidor, além do que a incidência capitalizada desse acréscimo viola o Decreto 22.626/33 e não se afina com o entendimento sumulado do STJ (Súmula 93), devendo ser seguido o método de amortização Gauss, afastando a Tabela Price. A EMGEA impugna os embargos, alegando, em síntese, a ilegitimidade ativa já que os embargantes não são os mutuários do contrato. No mérito, alegam que optaram pela execução nos termos do Código de Processo Civil diante da existência de cláusula contratual que assim o permite. Sustenta que a pendência de ação revisional não retira a liquidez do título, além de não ser causa suficiente para a suspensão do feito. Argumenta que os embargantes deveriam colacionar aos autos memória de cálculos já que o fundamento principal é o excesso de execução. No mérito, pugna pela improcedência dos presentes embargos. Instadas as partes para especificação de provas, os embargantes postularam pela produção de prova pericial e a embargada, o julgamento antecipado da lide. Foi noticiado nos autos o falecimento do mutuário Luiz Antonio Nola. A EMGEA, intimada acerca da quitação do financiamento diante do falecimento do referido mutuário, esclarece que não houve comunicação de sinistro. Realizadas três audiências para tentativa de composição, que resultaram infrutíferas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a legitimidade dos gaveteiros para postular nos autos, buscando a nulidade da execução iniciada pela credora, bem como a revisão do contrato de financiamento, dado que são possuidores do bem, tendo celebrado contrato particular de compra e venda consoante se vê dos documentos de fls. 33/34 e 53/58. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. O imóvel objeto do financiamento foi ofertado como garantia hipotecária para pagamento do débito cogitado na lide e, nesse sentir, contando a exequente com essa preferência, deveria obrigatoriamente ter executado a dívida valendo-se da execução hipotecária, nos termos da Lei nº 5.741/71, que assim estabelece: Art. 1º Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. A lei especial, portanto, determina o rito a ser observado na execução de dívida garantida por hipoteca, de forma que o credor não poderia, sob pena de inobservância aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, escolher procedimento diverso para cobrança do valor devido, tal como se verificou no caso em exame. Se a exequente goza do bônus de contar com a garantia especialíssima da hipoteca, tem também o ônus de cobrar a dívida seguindo o rito processual previsto na legislação especial. Essa é a orientação já sedimentada do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos precedentes que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71). 2 - Recurso especial não conhecido. (Resp 664.058, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 06/06/2005 p. 340) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI 5.741/71. CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.... 2. A execução judicial de crédito

hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas. Aplicação subsidiária do CPC. Precedentes. (S. 83/STJ).3. A petição inicial da execução prevista na Lei 5.741/71, fundada em contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança (S. 199/STJ).4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1062632, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotii, in DJe 11/04/2011)E, sendo assim, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos presentes embargos.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para DECLARAR a nulidade da execução pela não observância do rito processual previsto na Lei n 5.741/71.Condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição.P.R.I.Ao SEDI para que conste no polo ativo apenas Valéria Batista dos Santos Kono e Rui César Pereira Kono.São Paulo, 12 de maio de 2015.

0011142-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-85.2012.403.6100) ORIVALDO CHINI - ESPOLIO X LOURDES LUQUES CHINI X ORIVALDO CHINI JUNIOR X LOURDES LUQUES CHINI(SP249902 - ALEXANDRE FAUSTINO JOZALA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os embargantes opõem os presentes embargos a execução a fim de a execução seja redirecionada à pessoa adquirente do imóvel (contrato de gaveta). Alternativamente requer a reintegração de posse no imóvel para possível discussão da dívida.A CEF apresentou impugnação.Posteriormente, a CEF noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com os embargantes.Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 22 de maio de 2015.

0016740-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020971-34.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONCEICAO DO CARMO HERNANDES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA)
Fls. 44/46. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023020-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017737-39.2014.403.6100) RUITER BEZERRA FILHO(SP030510 - RUITER BEZERRA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

O embargante opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença por não ter se manifestado sobre o pagamento da anuidade de 2012.A alegação de que a certidão que embasou a execução não seria exigível, por conter o pagamento de anuidade que já se encontrava quitada, foi devidamente rechaçada na sentença, já que o aludido pagamento se deu após a citação do executado.É evidente que o valor pago deverá ser abatido do montante executado para fins de prosseguimento da execução, mas não merece acolhida a insurgência, dado que não se verifica qualquer omissão na sentença impugnada.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I.São Paulo, 25 de maio de 2015.

0000462-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041076-18.2000.403.6100 (2000.61.00.041076-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 55/60 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029752-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029897-87.2000.403.6100 (2000.61.00.029897-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X MARLENE LOURENCO(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Fls. 126/128. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004885-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CARLA CARDOSO MARTINS 28150598863 X DANIELA CARLA CARDOSO MARTINS
Fls. 32/33: anote-se.Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fl. 31, sob pena de extinção do feito.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000527-72.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FRANCISCO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X VALERIA BANZATO CAMARGO
A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença que teria violado dispositivos legais e constitucionais. Sustenta, basicamente, que o próprio artigo 1º da Lei nº 5.741/71, de que se valeu o Juízo para extinguir o feito, faculta à exequente escolher entre a execução pelo Código de Processo Civil ou aquela ali prevista. Não assiste razão à CEF.A contradição que permite a interposição de embargos de declaração deve ser verificada no bojo da sentença, não sendo cabível tal recurso se a decisão se mostrar eventualmente contraditória com decisões de outros juízos ou tribunais, nem tampouco com dispositivos legais ou constitucionais.No caso concreto, não vislumbro qualquer contradição na sentença que mereça ser sanada por essa via, ressaltando à parte embargante que eventual insurgência quanto ao resultado da demanda deve ser veiculada pelo recurso apropriado.Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I.São Paulo, 25 de maio de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0011023-06.1990.403.6100 (90.0011023-8) - TEXTILIA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fl. 188. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0030344-75.2000.403.6100 (2000.61.00.030344-7) - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do pedido de fls. 1049/1050.

0028401-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028401-0) - TARCIO AGUIAR DA NOBREGA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006178-85.2014.403.6100 - CLEITON JOSE NANTES ELIAS(MS017607 - CLAYTON DA SILVA BARCELOS) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/225: recebo a apelação da União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021725-68.2014.403.6100 - ZENDAI LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 111: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 109. Após, intime-se a impetrante para contrarrazões, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009808-18.2015.403.6100 - EDISON ANTONIO BASSO - ME(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A impetrante EDISON ANTONIO BASSO ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL a fim de que seja determinado à empresa SC Johnson Distribuição Ltda. que deposite judicialmente o valor relativo ao Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos pela impetrante por ocasião da rescisão contratual.Relata, em síntese, que em 11.05.2015 a impetrante e a empresa SC Johnson Distribuição Ltda. entenderam por bem rescindir o contrato de representação comercial que mantinham, fazendo jus a impetrante ao recebimento de indenização prevista no

artigo 27, j da Lei nº 4.886/65 c/c Lei nº 8.420/92, além de aviso prévio não concedido, equivalente a 1/3 das comissões auferidas nos últimos três meses, nos termos do artigo 34 da Lei nº 4.886/65. Afirma que para o pagamento da rescisão a empresa representada é condicionada à retenção na fonte do IR sobre o valor da indenização a ser paga pela rescisão que, no caso dos autos, equivale a R\$ 14.983,17. Sustenta a impetrante, contudo, que não deve haver a incidência do IR por força do artigo 70, 5º da Lei nº 9.430/96. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/87. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando o depósito judicial do valor a ser retido a título de IR por ocasião da rescisão do contrato de representação comercial mantido entre a impetrante e a empresa SC Johnson Distribuição Ltda. A Lei nº 9.430/96 que dispõe sobre a legislação tributária federal, ao dispor sobre as Multas Por Rescisão de Contrato, prevê em seu artigo 70, 5º o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Por sua vez, ao regular as atividades dos representantes comerciais autônomos, a Lei nº 4.886/65 estabeleceu em seu artigo 27 que: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (...) Assim é que por expressa previsão legal, no caso de rescisão do contrato de representação comercial, o representante faz jus ao recebimento de indenização em montante não inferior a 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo da representação. Tratando-se, portanto, de indenização, referido valor não deve sofrer incidência do Imposto de Renda, nos termos do que prevê o artigo 70, 5º da Lei nº 9.430/96. Examinando os autos, verifico no documento de fls. 17/26 que em 07.80.2006, a impetrante e a empresa SC Johnson Distribuição Ltda. celebraram Contrato de Representação Comercial, sendo que em 11.05.2015 as partes firmaram Termo de Distrato Contratual (fl. 33). Observo, ainda, que o referido termo de distrato previu, como determina a lei, o pagamento da indenização a que se refere o artigo 27, j da Lei nº 4.886/65, bem como da indenização prevista pelo artigo 34 do mesmo diploma legal. O que se extrai, portanto, dos elementos trazidos ao feito é que o caso debatido nos autos amolda-se à hipótese prevista pelo artigo 70, 5º da Lei nº 9.430/96, por se tratar de valores pagos a título de indenização por expressa previsão legal. Sendo assim, os valores em questão não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. Neste sentido são os julgados proferidos pelo C. STJ, ementados nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, J, E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, 5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009). 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1452479/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 15/09/2014) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70 DA LEI 9.430/96 E 111 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados. 2. No caso concreto, há precedente de órgão colegiado desta Corte que respalda a orientação da decisão agravada, no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. Confirma-se: AgRg no AREsp 68.235/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 146301/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe****

25/03/2013)Devidamente caracterizado, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que eventual reconhecimento do direito do impetrante somente por ocasião da prolação da sentença o obrigará à penosa via da repetição.Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela impetrante por ocasião da rescisão do contrato de representação comercial com a empresa SC Johnson Distribuição Ltda.Como a impetrante requer expressamente o depósito judicial dos valores discutidos, determino à empresa SC Johnson Distribuição Ltda. que deposite judicialmente os valores discutidos nos presentes autos.Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Oficie-se a empresa SC Johnson Distribuição Ltda. no endereço indicado pela impetrante na inicial (fl. 10) quanto ao teor da presente decisão.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 22 de maio de 2015.

0009843-75.2015.403.6100 - SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Face a certidão retro, intime-se a impetrante para apresentar uma cópia simples da inicial.I.

0009901-78.2015.403.6100 - SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 56, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 58, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que não inclua na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, contribuições a terceiros e depósitos do FGTS os valores pagos a título de (i) adicional de transferência, (ii) faltas justificadas, (iii) férias gozadas e (iv) horas extras e respectivo adicional.Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades se sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Custeio da Previdência Social incidente sobre a folha de pagamento, prevista no artigo 195, I da Constituição Federal e regulada pela Lei nº 8.212/91. Alega, contudo, que referidas contribuições vêm sendo cobradas sobre verbas e encargos trabalhistas que não se enquadram na hipótese de incidência da contribuição em questão, tendo em vista sua natureza indenizatória ou não contributiva para fins de aposentadoria.Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como dos depósitos do FGTS, defendendo a natureza indenizatória de cada verba objeto da presente ação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/54.É o relatório. Passo a decidir.A impetrante pretende, em sede de liminar, afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária, contribuições destinadas a terceiros e da contribuição ao FGTS os valores pagos a título de (i) adicional de transferência, (ii) faltas justificadas, (iii) férias gozadas e (iv) horas extras e respectivo adicional.A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária.Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie.Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante.(i) Adicional de TransferênciaO adicional de transferência é o pagamento suplementar feito pelo empregador ao empregado em razão da transferência do local de trabalho por necessidade de serviço, a ser pago em valor não inferior a 25% do salário pago antes da transferência. É o que dispõe o artigo 469m 3º da CLT:Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (negritei)Ao enfrentar o tema, o C. STJ já sedimentou o entendimento de que os valores pagos a título de adicional de transferência devem ser objeto de incidência da

contribuição previdenciária, ante sua evidente natureza remuneratória. Neste sentido, transcrevo recente julgado ementado nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** 1. A jurisprudência mais moderna deste Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação do Tribunal Superior do Trabalho acerca do 3º do art. 469 da CLT, entende que a modificação do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito enseja para o empregado transferido, o direito de receber o correspondente adicional. Dessa forma, é reconhecida a natureza remuneratória do auxílio transferência. Precedentes: AgRg no REsp 1474581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1480368/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AgRg no AREsp 73498/DF, Relatora Marga Tessler, DJe 13/04/2015)(ii) Faltas justificadas Da mesma forma, tampouco há que se falar no afastamento dos valores pagos nos dias em que o trabalhador deixou de comparecer justificadamente ao trabalho, nos termos do artigo 473 da CLT, porquanto referidos valores ostentam nítida natureza remuneratória a atrair a incidência combatida. Neste sentido, recente julgado do C. STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Recurso especial parcialmente provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 1480640/PR, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 14/11/2014)(iii) Férias gozadas As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)(iv) Horas extras e respectivo adicional O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.** 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela

jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012) Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 25 de maio de 2015.

0009973-65.2015.403.6100 - ROBERTO VINICIUS BEZERRA DE ALENCAR (SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

O impetrante ROBERTO VINICIUS BEZERRA DE ALENCAR requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP a fim de que seja reconhecido o direito de se registrar junto aos quadros oficiais do CRC/SP na condição de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar exame de suficiência. Relata, em síntese, que é formado em Técnico em Contabilidade em data posterior à edição da Lei nº 12.249/2010 e argumenta que está impedido de realizar seu registro junto ao CRC/SP em razão da exigência de prévia realização de Exame de Suficiência para aceitação do registro. Argumenta que a exigência de aprovação em Exame de Suficiência é prevista pela Resolução CFC nº 1.373/2011 e argumenta que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, modificado pela Lei nº 12.249/2010 não prevê a necessidade dos Técnicos em Contabilidade realizar referido exame. Afirma que a exigência combatida se aplica apenas aos bacharéis em Ciências Contábeis. Sustenta, ainda, que o 2º do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 criou uma regra de transição para os técnicos contábeis, prevendo que aqueles que se formarem até a data de 01.06.2015 teriam assegurado seu direito ao livre exercício da profissão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/59. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que o impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnica em Contabilidade, conforme diploma de fl. 19 expedido em 13.06.2014. Defende o impetrante que não lhe pode ser exigida a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão, vez que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegura o direito ao exercício da profissão aos técnicos em contabilidade registrados até 01.06.2015. Os ofícios do contador e do técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Contudo, em 2010 foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Como se percebe, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o exercício da contabilidade somente poderá ser feito por profissionais que concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, ainda, desde que aprovados em exame de suficiência e registrados no respectivo conselho de classe. Em outras palavras, a partir de então não mais serão aceitos para o exercício da profissão os Técnicos em Contabilidade, caso do impetrante. Entretanto, a fim de resguardar o direito daqueles que já possuíam tal formação por ocasião da Lei nº 12.249/2010, o 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o direito ao exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados e àqueles que vierem a sê-lo até 01.06.2015. Entretanto, diversamente do que defende o impetrante, a garantia legal ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não dispensa a aprovação em exame de suficiência. Com efeito, ao garantir o exercício da profissão àqueles registrados até 01.06.2015 o dispositivo legal não os dispensou da aprovação em exame de suficiência, exigência que permanece hígida e vigente. O marco temporal fixado em 01.06.2015 não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende o impetrante, mas, diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido, transcrevo recentes julgados do C. STJ e de Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA.

CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1450715/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/02/2015)ADMINISTRATIVO.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201400001029292, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 10/12/2014)Ausentes o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Providencie o impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 25 de maio de 2015

CAUTELAR INOMINADA

0010387-39.2010.403.6100 - DAURIA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X BACKLIGTH COMERCIO LTDA - ME

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fl. 160.Intime-se pessoalmente a advogada dativa da sentença e do presente despacho.I.

0020349-47.2014.403.6100 - BRUNO BARBOSA CARVALHO TELEFONIA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 83/85, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022086-81.1997.403.6100 (97.0022086-9) - JOSE MARIA DA ROCHA X ANDERSON ARAGAO CONCEICAO X SEBASTIAO BATISTA DO CARMO X JUVENTINA AMARANTES NEVES X MARCOS HAMANO TSUCHIYA X MARCIA TERESA SUSSUARANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X WAGNER RAGAZON X ROBERTO RIVELINO CAMANDONA X MAURICIO SOUZA SIQUEIRA X CARLOS FELICIO DA SILVEIRA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0013995-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013995-2) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS

MORGADO) X UNIAO FEDERAL X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0006383-81.1995.403.6100 (95.0006383-2) - NEUSA MARIA BERGAMIN X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X NILSON ANTUNES FERREIRA X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X NELSON BERNARDES DO CARMO X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X NEILI MARIA SIQUEIRA X NELSON LUIZ LONGO X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP055251E - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ANTUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BERNARDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 669/693: manifeste-se a parte autora.I.

0010199-71.1995.403.6100 (95.0010199-8) - EDNO ISSAO HASHIZUMI X ERMANO MATIAS ALVES X FAUZI RAHME X GENY GARCIA FERRARA X IGNAZZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X JESUS DANTE LEITE X JORGE ALBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X RENZO GIANNASI X SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO BRADESCO S/A X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO ITAU S/A

Fl. 1105: defiro a devolução de prazo requerida pelo autor Ignázio Ferrara.Após, tornem conclusos.I.

0017478-11.1995.403.6100 (95.0017478-2) - ANTONIO AVANTE FILHO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO AVANTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo interposto, intime-se a CEF a cumprir integralmente a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0017566-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017566-1) - JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1) - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP238403 - ACÉSIO NEVES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X LEANDRO BERTOLINI X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X KATIANA GOMES DE AMAZONAS

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Analisando as informações, via sistema Infojud, arquivadas em secretaria, verifico que o coautor Leandro Bertolini, embora tenha recebido rendimentos de pessoa jurídica, não teve imposto de renda retido na fonte o que se conclui que o seu salário não é elevado. Portanto, indefiro a penhora mensal no salário do devedor a fim de preservar a sua dignidade material básica. Com relação ao segundo item da petição de fl. 463, indefiro a penhora do terreno com a finalidade de jazigo, considerando o valor moral e religioso do bem, ainda que ele não esteja expressamente no rol do artigo 649 do CPC. Determino ao exequente, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento que comprove a propriedade do imóvel descrito no terceiro item de fl. 465, trazendo aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis para posterior apreciação do pedido de penhora. I.

0019435-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DORIGAN MARQUES THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DORIGAN MARQUES THOMAZ

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0020216-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0009615-71.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATENDESERVE SERVICOS E PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP174400 - ÉDI FERESIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATENDESERVE SERVICOS E PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA EPP

Manifeste-se a ECT acerca do resultado da pesquisa Renajud, no prazo de 10 (dez) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8583

DESAPROPRIACAO

0045784-20.1977.403.6100 (00.0045784-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CALDEIRAO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Cumpra observar que o pedido de fls. 408/428 refere-se a inclusão de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. no pólo ativo da demanda após a cisão parcial da CESP - Companhia Estadual de São Paulo. Sendo assim, manifeste-se Furnas acerca do requerido, no prazo de dez dias. No silêncio, tendo em vista que houve o levantamento da indenização e a expedição da carta de adjudicação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031774-34.1978.403.6100 (00.0031774-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X TEREZINHA

LOPES DE SOUZA X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X RODOLFO LUIZ DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 458: Concedo o prazo de quinze dias, conforme requerido pela parte expropriada. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0132715-55.1979.403.6100 (00.0132715-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JOSE DE ALMEIDA COSTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 273/274: Acolho os cálculos do contador, elaborados com a adoção da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Oportunamente, expeça-se o Ofício Requisitório Complementar. Int.

0225411-76.1980.403.6100 (00.0225411-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARCI MENDONCA E Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA X ALBERTINA GOMES DA ROCHA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Tendo em vista o pagamento da indenização, requeira a União o quê de direito, lembrando que para expedição da carta de adjudicação, a parte interessada deverá providenciar a cópia autenticada das principais peças dos autos: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes (se for o caso). Int.

0225740-88.1980.403.6100 (00.0225740-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X ALAN KARDEC CRUANES(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X MARTA MARI FELICIO CRUANES X MARGARETH CRUANES VIEIRA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X PATRICIA CRUANES SOARES(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X RONIE CRUANES(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X SORAYA CRUANES(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X RAMON CRUANES(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO)

Fls. 732/737: À vista da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0005577-17.2012.403.0000, deferindo a todos os sucessores do expropriado o direito ao levantamento dos valores depositados nos autos, até a respectiva cota parte dos herdeiros e não exclusivamente a quem coube o imóvel objeto da lide, informe os herdeiros, o nome, RG e número do telefone, do respectivo advogado que deverá constar no alvará de levantamento referente à sua cota parte. Int.

0236889-81.1980.403.6100 (00.0236889-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X LUIZ SAVIO(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS E SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI)

Tendo em vista que os expropriados não foram localizados e não houve a confirmação de que os mesmos estão vivos, tampouco habilitação de eventuais sucessores, o valor depositado à título de indenização deverá ficar retido nos autos, nos termos do art. 34, parágrafo único do decreto-lei 3365/41. Expeça-se a Carta de adjudicação, ficando a parte expropriante intimada para retirá-la, no prazo de cinco dias. Int.

0758340-32.1985.403.6100 (00.0758340-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido da expropriante de levantamento das quantias depositadas nos autos, vez que pertencem aos expropriados. Requeiram às partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO

FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO)

Fls. 479/481: Reitere-se Ofício a Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado da conta nº 580.161-6, referente a guia acostada às fls. 25, informando que não há necessidade de migração da conta nos termos da Lei 9703/98. Deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer a divergência do dígito da conta, apontado pelo expropriado às fls. 483/484. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinação de fls. 472, devendo o patrono Gustavo L. C. Maryssael de Campos, OAB/SP 87.615 informar o número do seu RG e telefone atualizado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272400-43.1980.403.6100 (00.0272400-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

Expediente Nº 8652

MONITORIA

0001851-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL GONCALVES ASSUNCAO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo á lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacional, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269 ,III,do Código de Processo Civil e resolução n. 392, 19 de março de 2010, do E. Conselho de administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizando o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009066-66.2010.403.6100 - RAFAEL CUNHA PIRES(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Rafael Cunha Pires em face da União Federal, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, a realização de perícia grafotécnica dos documentos indicados e que fosse determinado à Receita Federal do Brasil - RFB que aceitasse sua Declaração Anual de Isento - DAI. Requer que, ao final, seja confirmada a tutela, para que, a partir do reconhecimento da falsificação de sua assinatura em contrato de alteração societária da empresa Minimercado Mans Ltda-ME e ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, fosse determinado que a RFB aceitasse sua DAI, regularizando seu CPF e cancelando a multa imposta, bem como isentasse o autor de responsabilidade ou dívida da empresa Minimercado Mans no âmbito da RFB. Alega, em síntese, que em 28/01/2005 teve seus documentos roubados e, embora tenha conseguido 2ª via de todos nos órgãos públicos competentes, os originais foram usados para o cometimento de diversas fraudes, dentre elas sua inclusão como sócio na empresa Minimercado Mans. Junta documentos que demonstram a declaração de nulidade, pelos juízos da 1ª, 2ª e 3ª Varas do Foro Regional Nossa Senhora do Ó, de contratos de financiamento firmados fraudulentamente em seu nome. Alega que sempre apresentou DAIs à RFB, mas em 2007 foi notificado acerca da não aceitação da DAI referente ao ano de 2006, momento em que tomou conhecimento de seu nome constar como sócio no minimercado. Afirma que, após isso, seu CPF passou a constar como irregular na base de dados da RFB por não apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 641,04. Afirma, ainda, existir pendência em seu nome no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, onde foi instaurado o processo administrativo nº 10880-610.793/2007-61. Foi proferido despacho à fl. 82 declinando competência para o Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Aditamento da

inicial às fls. 88/90. No Juizado, foi proferida decisão às fls. 93/95, determinando o retorno dos autos a esta Vara Federal, por consistir o objeto da ação na revisão de ato administrativo fora de sua competência. Recebidos os autos neste juízo, foi proferida decisão à fl. 107 indeferindo o pedido de realização de perícia grafotécnica, o que poderia ser reapreciado após a contestação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 113/123, alegando, em preliminares, ausência de interesse de agir, apresentando documento que demonstra estar o CPF do autor em situação regular (fl. 121); alega também inadequação da via eleita, por existir execução fiscal ajuizada em face do autor (nº 0020607-49.2007.403.6182, arquivada desde 2009), de modo que o autor deveria ter apresentado embargos a execução naquela ação, e não ajuizar ação própria. No mérito, alega que, sem a desconstituição do ato que incluiu o autor na sociedade do Mercadinho Mans, não há como a RFB rever sua própria atuação, eis que fundados em atos que gozam de presunção de legalidade, veracidade e fé pública. Consta réplica às fls. 127/133, na qual o autor alega que seu CPF apenas se encontra em situação regular pois foi paga taxa de reativação de CPF nos Correios; entretanto, o interesse de agir persiste, pois ao não apresentar DIRPF no ano seguinte, tal qual exige a RFB, novamente seu CPF será cancelado. Sustenta que, no ano de 2005, apresentou DAI em 30/11/2005, conforme comprova documento de fl. 138, e que a DIRPF protocolada em 01/12/2005 não foi apresentada por ele, mas provavelmente pelos falsários que promoveram fraudes com seu CPF; que nunca foi citado na execução fiscal ajuizada pela União, motivo pelo qual só veio a saber de sua existência com a contestação de fls. 113/123; alega, por fim, que já propôs ação na Justiça Estadual (nº 0016286-95.2010.826.0004) visando à desconstituição da sociedade do minimercado, na qual já foi deferida antecipação de tutela. À fl. 145, foi proferido despacho determinando a suspensão do feito, tendo em vista o ajuizamento da ação nº 0016286-95.2010.826.0004. Às fls. 154/160 a PGFN se manifestou, informando que a execução fiscal nº 0020607-49.2007.403.6182 foi ajuizada em razão de débito tributário do autor referente ao ano de 2004. À fl. 167 foi proferido despacho determinando o prosseguimento do feito e deferindo a realização de perícia grafotécnica. Às fls. 168/169 o autor apresentou quesitos e às fls. 174/196 foi juntado laudo pericial. À fl. 198, o autor manifesta concordância com o laudo e, à fl. 199, a União manifesta ciência, mas nada requer. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa incorrer em prejuízo aos princípios do devido processo legal. Uma das preliminares suscitadas pela União em sua contestação leva à extinção sem julgamento de mérito do pedido de que seja o CPF do autor regularizado, por ausente o interesse de agir. Com efeito, o documento de fl. 122 demonstra que o CPF do autor encontra-se em situação Regular, o que foi confirmado em réplica. É necessário ter em mente que, até o ano-base/exercício 2008/2009, o contribuinte pessoa física que, em qualquer mês do ano-calendário, tivesse participado do quadro societário de empresa, inclusive inativa, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, estava sujeito à apresentação da DIRPF no exercício seguinte à da respectiva participação. A Instrução Normativa nº 918, de 10 de fevereiro de 2009, revogou essa exigência (presente nas Instruções Normativas nºs 507/2005, 616/2006, 716/2007 e 820/2008), passando a serem obrigadas a apresentar a DIRPF apenas as pessoas indicadas no art. 1º da referida Instrução, independentemente de figurarem ou não no quadro societário de qualquer empresa. Nesse contexto se embasa o pleito dos autos: alega o autor que foi ilicitamente incluído como sócio da empresa Minimercado Mans, motivo que levou a RFB a dele exigir a entrega de DIRPF quando, não fosse o roubo de documentos e os atos ilícitos cometidos a partir disso, estaria obrigado somente à entrega de DAI, por se encontrar em situação de isenção do imposto de renda. Daí se concluir que, desde o ano-base/exercício 2009/2010, não mais vem sendo exigida do autor a entrega de DIRPF pelo fato de constar como sócio da empresa Minimercado Mans, motivo pelo qual foi possível a regularização de seu CPF independentemente da entrega de DIRPF. O próprio autor confirmou em sede de réplica que se dirigiu aos Correios e solicitou administrativamente a regularização do CPF, sendo, pois, despicienda análise de mérito quanto a esse pedido. Já a preliminar de inadequação da via eleita alegada pela União não deve ser acolhida. Alega a ré que o momento e a via adequada para que o autor pleiteasse o provimento jurisdicional que aqui pretende ver acolhido seria com a apresentação de embargos à execução no bojo da ação nº 0020607-49.2007.403.6182. Conforme será mais bem explicitado na análise de mérito, os objetos dessas ações não se confundem, motivo pelo qual não há se falar que a defesa oferecida naquela supriria o pedido feito nesta. Além disso, o autor sequer chegou a ser citado naquela execução; portanto, o momento de oferecimento de embargos nunca chegou a ocorrer. Prosseguindo, no mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. A manifestação da PGFN de fls. 154/160 deixa claro que a execução fiscal nº 0020607-49.2007.403.6182 refere-se a débito tributário do autor relativo ao ano-base 2004. Conforme se infere do documento de fl. 155, o débito tem sua origem em rendimentos auferidos no ano-base/exercício 2004/2005 - ou seja, rendimentos apurados em 2004, com declaração em 2005. Tendo o roubo dos documentos do autor ocorrido em 28/01/2005 e a inclusão ilícita de seu nome no quadro societário da Minimercado Mans ocorrido em 17/05/2005, eventual exigência de entrega de DIRPF, em decorrência desse fato, somente viria a ocorrer em 2006 (pois se trataria do ano-base/exercício 2005/2006). Notícia o autor que, em 30/11/2005, entregou DAI referente ao ano-base 2004, por se encontrar em 2004 em situação de isenção de IRPF - essa informação colide com documento de fl. 155, que demonstra débito não pago desse tributo. Não obstante, foi entregue, também, DIRPF no dia 01/12/2005, e alega o autor que essa declaração foi, provavelmente, feita pelos falsários

que usaram seus documentos para o cometimento de fraudes, com intuito de atribuir caráter mais verossímil às condutas ilícitas que vinham sendo praticadas. A RFB, então, aplicou multa ao autor, pelo atraso na entrega dessa DIRPF. Ou seja, embora o autor alegue que em 2004 encontrava-se em situação de isenção do referido imposto, segundo o documento apresentado pela União, essa informação não procede, de forma que a DIRPF era, de fato, devida em 2005; e embora alegue que a entrega de DIRPF de 01/12/2005 não tenha sido feita por ele, mas por outrem em seu nome, o fato é que, aparentemente, para o sistema da RFB esse protocolo foi tomado como entrega atrasada da DIRPF efetivamente devida, motivo pelo qual lhe foi aplicada multa por atraso, e não por ausência de declaração (fls. 75 e 136). Tendo isso em vista, não cabe dizer que a multa aplicada tenha decorrido da sua inclusão no quadro societário do Minimercado Mans, pois, conforme ficou demonstrado, a necessidade de entrega de DIRPF em 2005, e não de DAI, é proveniente de fato anterior ao roubo de documentos e fraudes com eles cometidas. Nesse sentido, o pedido de que seja cancelada multa aplicada ao autor decorrente da ausência ou atraso no envio de sua DAI não pode ser procedente, pois conforme o raciocínio exposto, não restou provado que a declaração devida no ano-exercício 2005 era de isento, nem que a exigência de DIRPF pela RFB em 2005 era decorrente da inclusão ilícita de seu nome como sócio de empresa. Já com relação aos anos seguintes ao ano-base/exercício 2004/2005, a União não trouxe aos autos qualquer informação de que tenha existido débito de IRPF do autor nesse período (tal qual o fez com o débito referente ao ano-base/exercício 2004/2005) e, com efeito, apenas afirmou que a desconstituição dessa exigência estaria condicionada à anulação da inscrição do autor como sócio da empresa. Depreende-se, assim, que a necessidade de que o autor entregasse DIRPF se dava por força das Instruções Normativas anteriores à Instrução Normativa 918/2009, que estabeleciam a obrigatoriedade de entrega de DIRPF a quem houvesse participado do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista. Embora tenha o autor ajuizado ação própria, perante a Justiça Estadual, para obter a declaração de nulidade de sua inscrição como sócio na empresa Minimercado Mans - o quê é reputado pela União como condição para desconstituição das exigências feitas no âmbito da RFB, no que concerne às obrigações decorrentes de figurar como sócio na referida empresa -, nestes autos foi produzida prova pericial às fls. 175/196 com vistas a demonstrar a falsidade das assinaturas apostas nas alterações contratuais da empresa. O laudo foi conclusivo quanto à falsidade das assinaturas, afirmando, à fl. 180, que se trata de falsificações sem imitação, ou seja, apócrifas, onde o falsificador sequer se preocupou em imitar, em tentar reproduzir os feitiços das autênticas. Somando-se aos fatos incontrovertidos de que o autor teve seus documentos roubados e que já foi reconhecida judicialmente a inexistência de contratos de financiamento firmados em seu nome, devido a fraudes cometidas com o uso de seus documentos (fls. 24/43), é de se reconhecer que não deve o autor ser responsabilizado, em face da União, por quaisquer obrigações da pessoa jurídica Minimercado Mans Ltda-ME. Assim, acolho o laudo de fls. 175/196 em sua integralidade, e julgo procedente o pedido de que sejam aceitas as DAIs enviadas pelo autor pelos Correios, que constam em aberto na RFB, pois a obrigação de apresentar DIRPF nos anos de 2007, 2008 e 2009 (fl. 136) não pode persistir, haja vista decorrer de contrato cuja firma não corresponde à do autor. No mesmo sentido, também deve ser julgado procedente o pedido de que o autor seja isento de qualquer responsabilidade ou dívida decorrente da empresa Minimercado Mans, pois embora conste em seu quadro societário, a prova pericial produzida demonstra vício no contrato, o quê não foi impugnado pela União. Assim, diante do exposto, quanto ao pedido de regularização do CPF do autor, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse superveniente, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a União tome as providências necessárias para que, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o autor não seja responsabilizado por qualquer ônus da empresa Minimercado Mans Ltda-ME, bem como sejam extintas as pendências referentes à não entrega de Declaração Anual de Isento nos anos de 2007, 2008 e 2009 (conforme fl. 136). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0015027-51.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Intermédica Sistema de Saúde S/A em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, na qual se pleiteia a declaração de ilegalidade do auto de infração 23004 e inexigibilidade da multa aplicada no valor de R\$ 1.900,00, bem como a declaração de inexistência de obrigatoriedade de apresentação de documentos ou informações exigidas pelo réu. Alega a autora, em síntese, que deixou de atender requerimento formulado pelo réu, consistente na exigência de documentos em que constassem informações sobre todos os profissionais que atuassem em seu setor administrativo, financeiro, de materiais, mercadológico, de administração e produção e recursos humanos. Sustenta que, não constituindo sua atividade-fim a prestação de serviços correlatos à administração de empresas, não poderia sofrer fiscalização do referido Conselho. Houve a lavratura de auto de infração e notificação para instauração de processo administrativo, ao fim do qual foi confirmada a aplicação de multa no valor de R\$ 1.900,00 em face da autora. Alega a autora que o réu não possui competência para fiscalizá-la, que o auto de infração não é claro sobre a

natureza da suposta infração cometida e que não há suporte legal para aplicação da multa. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 123/139, combatendo o mérito. Réplica às fls. 141/145. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 147 e 148/150). Inicialmente distribuídos à 15ª Vara Cível Federal, às fls. 162/163 os autos foram redistribuídos a esta 14ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância de contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa incorrer em prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, destaco que, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º, da Lei 6.839/1980, veio a estabelecer a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao seu poder de polícia, nestes termos: Lei 6.839/1980, Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). A propósito das atribuições dos Conselhos Regionais de Administração, a Lei nº 4.769/1965 prevê: Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: (...) b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; (...) d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; (...). Nesse sentido, embora não esteja a autora sujeita a inscrição perante o réu, isso não elide a obrigatoriedade de se submeter à sua fiscalização, haja vista o poder de polícia de que o Conselho dispõe para averiguar se, em seu quadro de funcionários, conta a autora com profissionais que desempenhem atividades-meio que se enquadrem no seu âmbito de atuação. Consta nos autos que foi imposta multa pelo Conselho Regional de Administração por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão, consubstanciada na negação em fornecer listagem de funcionários que atuassem em seu setor administrativo, financeiro, de materiais, mercadológico, de administração e produção e recursos humanos. A recusa da empresa cerceou o legítimo exercício do poder de polícia conferido pela legislação de regência a essas autarquias federais, de forma que está correta a aplicação de multa, que se deu nos termos do que dispõe o art. 52, a, do Decreto nº 61.934/1967, combinado com o art. 7º, III, e, da Resolução Normativa CFA nº 378/2009: Decreto nº 61.934/1967, Art. 52. O Conselho Regional de Técnicos de Administração aplicará as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, e do presente Regulamento: a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigorante no País, aos infratores dos dispositivos legais em vigor; (...). Art. 7º Os valores das anuidades, taxas e multas devidas por pessoa jurídica são: (...) III - Multas (...) e) Sonegação de informações/documentos - Embaraço à Fiscalização: R\$ 1.900,00 (...). Fosse o caso de exigência teratológica de fiscalização, quando o Conselho Regional pretenderia fiscalizar atividade manifestamente incompatível com sua tarefa institucional, ainda seria de se cogitar em correta oposição à fiscalização. Não é, contudo, o que se dá no caso dos autos, pois embora a atividade-fim da autora seja a prestação de serviços de assistência à saúde, a existência de funcionários em seu quadro que exerçam atividades de administração justifica a fiscalização do Conselho Regional de Administração. Nos Tribunais observam-se os seguintes pronunciamentos sobre o tema: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - FISCALIZAÇÃO. I - A empresa que exerce uma atividade que não se insere no âmbito de fiscalização do CRA, mas tem na sua estrutura interna atividade que pode ser, por lei, privativa de administrador, assiste-lhe o direito de pedir informações à empresa sobre a natureza dessa atividade, não podendo ela recusar-se a prestá-la ao fundamento de que não está sujeita à fiscalização da autarquia. II - Pretende a autarquia apenas verificar se os empregos, cargos ou funções existentes na estrutura organizacional da empresa são peculiares à categoria profissional do Administrador e se estão sendo exercidos por profissionais regularmente inscritos no CRA/RJ e em pleno vigor dos seus direitos profissionais. III - Recurso provido. (TRF-2 - AC: 9702457629 RJ 97.02.45762-9, Relator: Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, Data de Julgamento: 31/05/1999, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 09/04/2002 - Página: 743) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA AUTARQUIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - Multa imposta pelo Conselho Regional de Administração não por ausência de registro, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão, consubstanciada na negativa de fornecimento de cópia de seu contrato social. II - Exigência decorrente do Poder de Polícia atribuído aos Conselhos Regionais de

Fiscalização Profissional, no caso dos autos, pela Lei n. 4.769/65, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Impetrante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80. III - Resistência injustificada da Apelada, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelante. IV - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 5326 SP 0005326-32.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 22/11/2012, SEXTA TURMA) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. 1) O Conselho Regional de Administração foi criado quando da promulgação da Lei nº. 4.769 de 09/09/1965 que previa a constituição de órgãos que garantissem o cumprimento da referida norma. É uma entidade de vida própria, que se mantém sem nenhuma verba governamental, sendo sua única fonte de recursos as anuidades e taxas de serviços pagas pelos administradores e empresas registrados. A função principal do Conselho é fiscalizar o exercício profissional do Administrador, norteado pela Lei nº. 4.769, de 09/09/1965, regulamentada pelo Decreto nº. 61.934, de 22/12/1967. Tal atividade (fiscalização) não se restringe às empresas e cargos existentes (preenchidos ou vagos), mas abrange também as pessoas físicas eventualmente lotadas nessas empresas. 2) No exercício do seu poder de polícia e de suas competências para fiscalizar a atividade dos técnicos em administração, o CRA pode requisitar informações que visem observar a regularidade daqueles que exercem atividades de administração. (TRF-4, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/08/2007, TERCEIRA TURMA) Ademais, as alegações da autora de que o auto de infração lavrado não se reveste dos requisitos mínimos de validade, como menção ao dispositivo legal violado, descrição da conduta do sujeito infrator e penalidade cominada não podem prosperar, à vista do documento juntado à fl. 108. Não há se falar em cerceamento de defesa da empresa, tendo em vista que todas essas informações estão claras no referido documento. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0016555-52.2013.403.6100 - MARCIA MARIA DE CRISTOFANO GAYA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcia Maria de Cristofano Gaya em face de Caixa Econômica Federal, visando à declaração do direito a quitação de contrato de financiamento imobiliário com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Para tanto, aduz a parte autora que em 30/10/1986 seu esposo, Alcides Terranova, firmou o Contrato de Compra e Venda com Sub-Rogação de Hipoteca e Outras Avenças, por meio do qual obteve um financiamento junto à interveniente Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, visando à aquisição do imóvel matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 67.063, localizado na Rua Simão Lopes, nº. 1.504, apartamento 92, Bloco A, Saúde, São Paulo, SP, oferecendo o bem em garantia hipotecária. Consta dos autos que os direitos creditórios foram transferidos à Caixa Econômica Federal em 07/05/1996, conforme averbação na matrícula do imóvel documentada às fls. 85, informando ainda a parte autora que em razão da homologação de sua separação consensual por sentença transitada em julgado em 07/02/2000, passou a deter a integralidade dos direitos sobre o imóvel em tela. Sustenta que após o pagamento, em 06/03/2001, da última parcela pactuada, requereu a quitação do saldo residual existente com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais, com a consequente liberação da hipoteca. A CEF, contudo, alegou a impossibilidade de habilitação da autora no FCVS, em razão da constatação da existência de um financiamento prévio em seu nome, hipótese que seria vedada pela Lei nº. 8.100/1990. Invocando a previsão contida na Lei nº. 10.150/2000, segundo a qual seria possível a quitação do saldo devedor de mais de um financiamento por mutuário, desde que contraído até 05/12/1990, requer a declaração de quitação da dívida, com a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/103). O feito foi inicialmente distribuído para a 15ª Vara Cível. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 115/138, requerendo a intimação da União para que se manifeste sobre o interesse na lide, sustentando, ainda preliminarmente, a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para integrar o polo passivo da ação. No mérito alega que a parte autora não faz jus à cobertura do saldo residual com recursos do FCVS, haja vista a informação inverídica prestada por ocasião da assinatura do contrato, no sentido de não ser proprietária, nem promitente compradora de outro imóvel residencial no mesmo município. Juntou documentos (fls. 139/151). Consta manifestação da autora em réplica às fls. 154/160. Instada a se manifestar sobre seu interesse no feito, a União requereu o ingresso na ação na condição de assistente da CEF (fls. 163/165), pleito que restou atendido às fls. 167. Por força do disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o feito foi redistribuído a esta 14ª Vara Cível (fls. 166/167). Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Cumpre afastar, de

plano, a preliminar de legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para figurar no polo passivo da ação. Com efeito, em que pese a alegada cessão de créditos imobiliários da CEF para a EMGEA em consonância com o art. 9º, da Medida Provisória nº. 2.196-1, de 28 de junho de 2001, que contemplaria o contrato sob análise, há que se observar que, de acordo com o art. 290, do novo Código Civil, que encontra correspondência no art. 1069, do Código Civil revogado, a cessão de crédito não terá eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Não havendo nos autos prova de que tal notificação tenha sido providenciada, entendo que a EMGEA não deve figurar como parte, admitida sua atuação, contudo, na condição de assistente da ré. Ademais, a competência para representação judicial e extrajudicial do FCVS, segundo o art. 1º-A, da Lei nº. 12.409/2011, restou conferida à CEF. No mais, entendo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao mutuário que já possuísse outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, tendo em vista que a recusa, por parte do órgão gestor do Fundo, na cobertura do saldo residual verificado no segundo contrato, decorreu dessa multiplicidade de financiamentos. Sobre a questão, sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS. A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido, após sua extinção, ao BACEN e, posteriormente, a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do Fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS. A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (30/10/1986), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação. A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Não tardou para que os Tribunais sedimentassem o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.100/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. A propósito, destaco que a matéria enfocada foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos representativos da controvérsia instituído pelo art. 543-C (incluído pela Lei nº. 11.672/2008), do Código de Processo Civil, por ocasião do julgamento do REsp 1133769-RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais,

sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado Fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, o Contrato de Compra e Venda com Sub-Rogação de Hipoteca e Outras Avenças (contrato nº. 9.0238.9340.039-2), firmado originalmente, em 30/09/1982, entre Luiz Antônio Vergueiro e Associação de Poupança e Empréstimo da Família Paulista, e cujos direitos e obrigações foram regularmente cedidos à parte autora em 30/10/1986, teve por objeto a aquisição do imóvel descrito na inicial, mediante financiamento sob as regras do SFH, contando com cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS (cláusula décima quinta). Contudo, apesar de as parcelas inicialmente pactuadas estarem quitadas desde março de 2001, a Caixa, na condição de gestora do Fundo, se recusa a autorizar a cobertura do saldo residual apurado com recursos do FCVS, em razão da constatação da existência de um financiamento prévio firmado pelo mutuário para aquisição de um imóvel no mesmo município (contrato nº. 302350001971, de 30/05/1980 - fls. 88/89). Dito isso, note-se que a limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcança os contratos firmados pela parte autora. Conforme visto, a redação do art. 3º, da Lei nº. 8.100/90, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº. 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990. Tratando-se, no caso sob análise, de contratos celebrados em 30/05/1980 e em 30/09/1982, ambos anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de

1990, deve ser reconhecido o direito à quitação do segundo financiamento com recursos do FCVS, tendo em vista que a Lei nº. 4.380/1964 vedava a aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação por pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, sem, contudo, impor penalidade de perda de cobertura do FCVS àqueles que contratassem sem a observância de tal vedação. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. 1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada esbarra no enunciado contido na Súmula 7/STJ, pois enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 2. No que diz respeito à alegada intangibilidade do contrato de financiamento, a recorrente não discriminou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF. 3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200302152557 RESP - RECURSO ESPECIAL - 611687, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA: 20/02/2006 PG:00279 - grifado) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1044500/BA, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 22/08/2008 - grifado) Nem mesmo a declaração imprópria do mutuário no sentido da inexistência de contrato prévio que efetivamente existiu, pode justificar a recusa da cobertura com recursos do Fundo, já que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo que restringe a concessão de financiamento pelo SFH a um único imóvel na mesma localidade é a de que a norma não se destinava ao mutuário, mas ao agente financeiro, a quem cumpria zelar pela adequação do perfil dos interessados aos critérios e requisitos exigidos pelo Sistema, antes da consolidação do mútuo. O que não se mostra razoável é permitir que o agente financeiro, depois de se beneficiar durante todo o período do financiamento com o recebimento do valor mutuado, acrescido dos encargos pactuados e da contribuição específica ao FCVS, transfira ao mutuário a responsabilidade por eventuais irregularidades, cuja fiscalização lhe competia no momento da contratação. Nem mesmo a inexistência, à época, do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, instituído a partir da Lei nº. 10.150/2000, justifica a transferência da responsabilidade ao mutuário, já que a averiguação da existência de outro imóvel em seu nome, no mesmo município, não demandaria mais que uma consulta aos registros públicos da respectiva localidade. Assim, em razão da ausência de controvérsia acerca do pagamento integral das parcelas inicialmente acordadas e diante da impossibilidade de se imputar à parte autora a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato, há que se reconhecer o direito à cobertura pelo FCVS, conforme previsão contida na cláusula décima quinta, com a consequente quitação das obrigações assumidas e liberação da hipoteca que recai sobre o bem dado em garantia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para declarar a quitação das obrigações assumidas pela autora por força do contrato nº. 9.0238.9340.039-2, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel oferecido em garantia. Condene a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, tendo em vista o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como os critérios elencados nas alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0006751-26.2014.403.6100 - JOSUE ELIAS DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SENTENÇA TIPO M Trata-se de ação coletiva ajuizada por Josué Elias de Araújo em face da Caixa Econômica Federal visando à declaração de ineficácia do empréstimo bancário contratado, bem como à condenação da parte ré no ressarcimento de danos materiais e morais advindos de saques indevidos realizados em sua conta bancária. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 107/115, em face da qual a CEF opôs embargos de declaração (fls. 117/120), alegando omissão. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a conclusão com fundamento no artigo 132 do CPC, diante da convocação do i. magistrado prolator da sentença para atuação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região por tempo indeterminado. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste à CEF, ora embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o ponto embargado. Note-se que a sentença é clara ao dispor, às fls. 114, que até a liquidação do valor da indenização, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos do Provimento COGE 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª. Região, e que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não cumuláveis com correção monetária ou outra modalidade de juros). Na verdade, neste recurso, a embargante CEF apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, postulando a incidência dos juros de mora e da correção monetária somente após o arbitramento do quantum fixado a título de indenização por dano moral. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão, nem tampouco de erro material; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006214-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013283-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013283-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA FEITOZA X NEUSA NAGOSSI FREIRE X MARIA JOSE BARBOSA THOMAZ X JULIA CANHADA POVOA X IVANIRA LEITE CARRARA X APARECIDA DO AMARAL PIRES X BELMIRA LEITE DE SOUZA X DIVA VILLANI NOTARO X ELVIRA GUILHERME DE ALMEIDA X EUGENIA PORTO MARCONDES X ELIAS PORTO MARCONDES X MARCOS FRANCISCO PORTO MARCONDES X ELISEU PORTO MARCONDES X JONAS PORTO MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES MARROCHELI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)
SENTENÇA TIPO AA União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos da ação ordinária n.º 0013283-26.2008.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou planilha de cálculos às fls. 13/35. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 147/154). O julgamento foi convertido em diligência para a embargante retificar o valor atribuído à causa (fl. 170). À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 174/192). A parte embargada impugnou os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial. A União, por sua vez, concordou com os cálculos elaborados. O julgamento foi novamente convertido em diligência. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para que os cálculos anteriormente elaborados fossem retificados, de modo a adequá-los aos comandos do julgado (fls. 294/296). Em face dessa decisão a União interpôs agravo retido, conforme noticiado às fls. 301/311. O agravo retido foi recebido nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. A parte contrária apresentou contrarrazões, encartadas às fls. 314/320. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou informações e apresentou novos cálculos (fls. 322/340). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidação (fl. 344). A União, por sua vez, discordou dos valores apurados. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, nada a decidir quanto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União, por se tratar de matéria superada, conforme decisão de fls. 294/296. Outrossim, nada a decidir quanto ao pedido para julgamento do agravo retido de fls. 301/311, haja vista tratar-se de recurso que será oportunamente apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Indo adiante, os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Note-se que o julgamento foi convertido em diligência para que os

autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial, a fim de retificar os cálculos anteriormente elaborados, adequando-os aos comandos do julgado, qual seja, aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em favor da parte embargada, com moderação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso (processo n. 0013283-26.2008.403.6100). Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0008919-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-08.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE CARLOS DE JESUS(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES)

SENTENÇA TIPO CA União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos exequêndos apresentados nos autos da ação ordinária n. 0076293-06.1992.403.6100, alegando excesso de execução, bem como a impossibilidade de se manifestar conclusivamente sobre o valor efetivamente devido, diante da ausência de resposta da Receita Federal do Brasil à solicitação efetuada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Às fls. 06, a União acostou a Informação Fiscal de fls. 07/15, e reconheceu ser devido em favor do embargado o valor de R\$ 61.362,28. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 272/274, na qual: a) sustentou a perda de objeto dos embargos, a existência de litigância de má-fé por parte da União e a regularidade de seus cálculos com relação aos honorários advocatícios; b) impugnou o valor atribuído à causa. Em cumprimento à decisão de fls. 275, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou valor superior àqueles apresentados pela parte embargante e pelo exequente. Acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, a União manifestou-se às fls. 283/288, tendo a parte embargada deixado o prazo transcorrer in albis (fls. 281). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, retifico de ofício o valor atribuído à causa, para fazer constar R\$ 60.507,81 (sessenta mil, quinhentos e sete reais e oitenta e um centavos), haja vista que a União ofertou os embargos à execução considerando a totalidade do crédito executado. Indo adiante, verifica-se que os embargos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Todavia, inviável a análise de mérito da causa, diante da ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, os embargos à execução foram opostos pela União Federal em face execução promovida pela parte embargada no valor de R\$ 60.507,81 (sessenta mil, quinhentos e sete reais e oitenta e um centavos), atualizados para março/2013. No momento de oposição dos embargos à execução, em maio/2013, a União comunicou haver solicitado perícia contábil à Receita Federal do Brasil, a fim de verificar a exatidão do montante do crédito executado, sendo que essa solicitação foi atendida pela Receita Federal somente em maio/2013, ocasião em que foi apurado o valor de R\$ 61.362,28 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). Uma vez apurado pela Receita Federal do Brasil valor superior àquele executado pela parte embargada, não mais subsiste o interesse processual da União nos presentes embargos à execução, o qual consiste em condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente postulado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a União Federal deu causa à propositura da ação, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte embargada, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Ao SEDI para fazer constar o valor da causa atribuído nesta sentença, na forma da fundamentação. Deverá a execução prosseguir de acordo com os valores apresentados pelo embargado às fls. 238/244 dos autos em apenso, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária, dispensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018353-14.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA J. RAMOS S/C LTDA
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018354-96.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BOFF-PEREIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LIMITADA - ME
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018371-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDUARDO BARBOSA
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018372-20.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA BJ SS LTDA - ME
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018375-72.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X P M W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Novação e Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018383-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLANO ORGAN.EMPRES.E ASSISTENCIA DE VENDAS S/C LTDA - ME
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020444-77.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON JESUS MAURICIO
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos

autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024011-19.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ADRIANO DA SILVA
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024052-83.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR FARINA
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024203-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA CAETANO GOMES
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024395-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS DA SILVA
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024557-74.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILMA OLIVEIRA PRADO
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024751-74.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO VILAS BOAS DOS SANTOS
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024778-57.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001607-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JACQUELINE OLIVEIRA GLORIA
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002159-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA ALVES GOMES
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002279-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X UDO KOPTE
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:O documento acostado às fls. 20/21 não é a cópia do documento acostado na petição inicial. Providencie a Secretaria a cópia do documento de fls. 13 Termo de Novação e Confissão de Dívida e, após, desentranhe-se o referido documento, substituindo-o pela cópia nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002283-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISANGELA CRISTINA MARY SILVA
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Novação e Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002294-14.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCINEA RAMOS DE SENA
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002577-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RENATO DIAS CARDOSO
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002578-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCAS SANTIAGO VILELA
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002588-66.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR CAMPOS PEREIRA GONCALVES

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002614-64.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X M S-MARAGNO EMPREENDIMENTOS IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002737-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO ALVES DOS SANTOS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002894-35.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAUDENIR JOSE GUERREIRO DOS SANTOS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Desentranhe-se o documento Termo de Confissão de Dívida, substituindo-o pela cópia apresentada nos autos. Deverá a parte exequente providenciar a retirada do documento original no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005329-16.2014.403.6100 - EDUARDO D UTRA VAZ - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ D UTRA VAZ(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas ajuizada por Espólio de Eduardo Dutra Vaz em face da União Federal, visando à produção de prova pericial, consistente na realização de vistorias, medições e todas as demais providências necessárias para caracterizar, mediante o emprego da técnica de georeferenciamento (art. 176, 3º da Lei 6.015/1973, com redação dada pela Lei 10.267/2001, respectivos regulamentos e normas técnicas), a extensão da área do imóvel inscrito na Matrícula 154.305 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do distrito Federal, objeto da Desapropriação n.º 0112006-82.1968.403.6100.A requerente sustenta, em síntese, a imprescindibilidade da presente medida, porquanto se destina a devolver a necessária certeza jurídica quanto à extensão da área remanescente àquela que a União desapropriou e efetivamente indenizou nos autos daquela ação de desapropriação, possibilitando, de imediato, a tomada de medidas relativas à proteção possessória da área e ao regime jurídico a ela atinente (público ou privado).Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 202). Regulamente citada, a União ofertou contestação (fls. 208/216), aduzindo matéria preliminar e combatendo o mérito da demanda. O Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 218/220, opinando, sem adentrar no mérito da questão, pela desnecessidade de realização de perícia judicial, aguardando-se a finalização dos trabalhos no procedimento administrativo n.º 04905.003981/2013/37. Réplica às fls. 223/226.Relatei o necessário.Fundamento e decidido.Observa-se, inicialmente, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A análise do pedido liminar está prejudicada, à vista da prolação da sentença nesta oportunidade.Como regra geral, os provimentos cautelares visam a assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e

instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. A produção antecipada de provas constitui procedimento cautelar específico, cujo regramento se encontra vertido nos arts. 846 e seguintes do CPC, sendo cabível nas situações nas quais exista justificado temor de que a prova venha a se perder antes do ingresso da ação principal. O CPC distingue três modalidades de ação cautelar para antecipação de prova, quais sejam: a) interrogatório da parte; b) inquirição de testemunha; e, c) exame pericial. O interrogatório da parte e a inquirição de testemunha consistem na colheita do depoimento da parte (autora ou ré) e/ou da testemunha acerca dos fatos que circunscrevem a lide, tendo em vista a previsão de ausência das mesmas na oportunidade da produção probatória na ação principal. Também cabe produção antecipada de provas quando a parte ou testemunha tiver elevada idade ou padecer de moléstia grave, situações nas quais haverá justo receio de que ao tempo da produção da prova, na ação principal, a pessoa já não exista ou esteja impossibilitada de depor. A prova pericial, por sua vez, somente é admitida em sede de antecipação de prova quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação principal, situação na qual a perícia deve ser realizada conforme o disposto nos arts. 420 e 439 do CPC. No caso dos autos, a providência requerida consiste na realização de vistorias, medições e todas as demais providências necessárias para caracterizar, mediante o emprego da técnica de georeferenciamento (art. 176, 3º da Lei 6.015/1973, com redação dada pela Lei 10.267/2001, respectivos regulamentos e normas técnicas), a extensão da área do imóvel inscrito na Matrícula 154.305 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do distrito Federal, objeto da Desapropriação n.º 0112006-82.1968.403.6100. Tratando-se, in casu, de medida cautelar de produção antecipada de prova de natureza incidental, a medida ora postulada deve ser sopesada à luz do andamento processual da ação de desapropriação, com vistas a aquilatar a natureza instrumental do provimento aqui buscado. Posto isso, observa-se que na ação de Desapropriação em tela, foi proferida sentença para julgar extinta a execução processada naqueles autos, à vista da determinação de expedição da carta de adjudicação do imóvel desapropriado em favor da União, merecendo destaque os seguintes excertos:[...] Em outras palavras, a complexidade da situação fática formada após a expedição da Carta de Adjudicação no ano de 2008, que é amplamente retratada nos debates travados entre as partes (compreendendo temas como: a existência de área remanescente, indefinição do quanto apurado a maior, impossibilidade de delimitação das áreas desapropriada e excedente, existência de ações de usucapião, sobreposição de matrículas, desaparecimento dos marcos descritivos da matrícula, existência de terras devolutas, entre outros), obsta este Juízo de manifestar-se conclusivamente sobre a questão, uma vez que a ação de desapropriação não é via adequada para o debate, instrução e apreciação dos temas referidos. [...] Cabe ressaltar ainda que, em regra, a prestação jurisdicional almejada na desapropriação esgota-se com a expedição da Carta de Adjudicação, que consiste no instrumento hábil para a legitimação da transferência do domínio da área desapropriada em favor do ente político. Sendo assim, é forçoso reconhecer que, no caso presente, a discussão sobre o destino de uma área excedente, então descoberta por novos mecanismos de medição e ainda não regularizada perante o Cartório de Registro de Imóveis, extrapola o objetivo da presente ação de desapropriação, conforme amplamente exposto acima. [...] Conforme se constata, a análise da questão atinente à existência de área excedente, sua delimitação e titularidade, ficou prejudicada, na medida em que extrapola os limites da ação de desapropriação, de tal sorte que não está caracterizado o vínculo de instrumentalidade imprescindível para o processamento desta ação cautelar incidental. Note-se, ademais, que o provimento aqui buscado vai de encontro ao que ficou decidido nos autos da ação principal, consoante acima exposto. Nesse passo, há que se atentar para a natureza cautelar e, portanto, instrumental, da produção antecipada de provas, que, no caso em exame, não está configurada, mormente porque houve o esgotamento da prestação jurisdicional, na ação principal, com a prolação da sentença que extinguiu a execução nos moldes acima descritos. Enfim, com a prolação da sentença que extinguiu a execução operada na ação de desapropriação, não mais subsiste o interesse processual nesta demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Honorários advocatícios

fixados com moderação em R\$ 1.000,00, em favor da União Federal, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de Desapropriação 0112006-82.1968.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005202-44.2015.403.6100 - JOAQUIM FERREIRA NETO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação de execução ajuizada por Joaquim Ferreira Neto em face da Fazenda Nacional, visando à restituição de valores retidos indevidamente a título de imposto de renda por ocasião do recebimento de benefícios previdenciários atrasados, pagos em parcela única. Para tanto, alega o exequente que após a recusa administrativa de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, teve seu direito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Previdenciária da Capital/SP (processo nº. 0000953-15.2003.403.6183). Aduz que ao proceder ao levantamento do montante devido, foi surpreendido com a retenção de imposto de renda à alíquota de 27,5%, sustentando que embora o pagamento dos benefícios retroativos tenha sido feito em parcela única, deveria ser observada a alíquota incidente sobre o valor do rendimento a que o beneficiário teria direito em cada período devido e não pago (regime de competência). Pretende a execução do valor cuja retenção considera indevida, na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil (execução por quantia certa contra a Fazenda Pública). Com a Inicial vieram documentos (fls. 07/21). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O presente feito deve ser extinto haja vista a ausência de título que ampare a execução pretendida. A propósito, a existência ou não de título executivo é tema que deve ser analisado de ofício pelo Magistrado. Sobre os requisitos necessários à utilização da via executiva, vigora em nosso ordenamento o princípio da *nulla executio sine titulo* (não há execução sem título). A existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, é condição necessária e indispensável para a realização do processo de execução, pois é por meio dele que se extrai a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida. Nesse sentido dispõem os artigos 580 e 586, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Daí a exigência imposta pelo art. 614, inciso I, do mesmo diploma legal, de que o credor, ao requerer a execução, instrua a petição inicial com o título executivo extrajudicial. Note-se, por fim, que o art. 618, inciso I, do CPC, reputa nula a execução não amparada em título líquido, certo e exigível. No caso dos autos, a parte exequente ajuizou a presente execução contra a Fazenda Pública, requerendo a citação da parte executada, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, tudo com o objetivo de ver restituída a importância retida a título de imposto de renda, por ocasião do pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, devidas por força de sentença judicial proferida pelo juízo da 1ª Vara Previdenciária da Capital/SP, nos autos do processo nº. 0000953-15.2003.403.6183. O pedido da exequente, portanto, não vem lastreado em título hábil à demonstração da existência de uma obrigação líquida certa e exigível, cujo cumprimento possa ser exigido diretamente pela presente via executiva. Note-se que a questão de fundo, qual seja a possibilidade/critério de retenção de imposto de renda sobre verbas previdenciárias recebidas pela ora exequente, sequer foi objeto de litígio. Assim, ou a parte submete a matéria ao juízo que determinou o pagamento dos benefícios retroativos, ou deverá lançar mão de um processo de conhecimento visando, aí sim, à formação de um título executivo que autorize a execução forçada da obrigação então reconhecida. Portanto, inexistente título executivo com os requisitos previstos na legislação de regência, dando amparo à presente execução, de forma que esta ação não reúne condições para seu processamento. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação invocada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários.P.R.I. e C..

Expediente Nº 8662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017515-42.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos, formulados na ação ordinária, de declaração de prescrição do débito oriundo da exigência de reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, ilegalidade da tabela TUNEP, ausência de previsão legal para a constituição de ativos

garantidores de tal débito e inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão e contradição na análise da questão da prescrição e da ilegalidade dos dispositivos legais e infralegais apontados. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intimem-se.

0003820-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE OLIVEIRA MOITINHO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA MOITINHO, pleiteando o ressarcimento do valor de R\$ 14.570,07, dívida oriunda da utilização de cartão de crédito fornecido pela autora. Houve tentativas de citação por mandado e expedição de edital, mas às fls. 66/68 a CEF requereu a desistência da ação, com desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 66/68, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento requerido pela CEF, tendo em vista que com a inicial só constam juntadas cópias de documentos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

0013682-79.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito no tocante aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 e ilegalidade da Resolução Normativa da ANS nº 240, de 03/12/2010, e julgou improcedente o pedido que visava à declaração de prescrição e desconstituição, devido a aspectos contratuais, da exigência de reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei n 9.656/1998. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição na análise da preliminar de litispendência, o que incorreu em omissão quanto ao pedido de declaração de excesso de cobrança pela tabela TUNEP; padece também de omissão pela não manifestação sobre as teses de prazo prescricional trienal e prescrição intercorrente apontadas pela embargante. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente

fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intimem-se.

0021772-76.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GEAP - Fundação de Seguridade Social em face de Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na qual pleiteia, em sede de antecipação de tutela, seja deferido o depósito judicial da quantia relativa a multa aplicada pela ré, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até decisão final; ao fim, requer seja reconhecida a prescrição intercorrente ocorrida no processo administrativo nº 25789.009398/2009-05, e anulado o ato que aplicou tal penalidade. Alternativamente, caso seja mantida a multa, requer seja decrescida dos valores aplicados a título de mora, multa e juros. À fl. 73 foi proferida decisão que admite o depósito judicial e defere a suspensão de exigibilidade do crédito tributário até solução final da demanda. Consta guia de depósito à fl. 75. Citada, a ANS contestou às fls. 79/91, combatendo o mérito. Réplica às fls. 93/113. Às fls. 116/117, a parte autora requer a desistência do feito e o levantamento do depósito de fl. 75. A ANS, às fls. 127/128, condiciona sua concordância com a desistência do feito formulada pela autora a que ela renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação. Às fls. 129/129v, manifesta sua discordância com o levantamento do depósito de fl. 75. Às fls. 131/131v, autora informa que seu pedido de desistência implica renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 65, 16, da Lei nº 12.249/2010. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 116/117 e 131/131v, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014, de 09 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Custas ex lege. Quanto ao depósito de fl. 75, após o trânsito em julgado, apresente a União o valor a ser convertido em renda, com a indicação dos respectivos códigos, e dê-se vista à parte autora. P.R.I.

0005639-22.2014.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACOA E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(RJ167306 - NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE E RJ114989 - PABLO GONCALVEZ E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada por JCR Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias a seus empregados. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Às fls. 42, foi determinado à parte-impetrante justificar a propositura da ação em face do DERAT/SP, tendo em vista que tem sede e domicílio na Cidade de São Caetano do Sul/SP. Devidamente intimada, não se manifestou, conforme certificado às fls. 42vº. É o relato do necessário. Fundamento e decido. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. No caso dos autos, a parte-impetrante tem sede e domicílio na Cidade de São Caetano do Sul/SP. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (e alterações), o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Santo André/SP. Como se sabe, para fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim, estando a autoridade impetrada sediada no Município de Santo André/SP, nos termos do Provimento nº 431 - CJF3R, de 28.11.2014, referido município encontra-se sob jurisdição da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP. Não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe

ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0010651-17.2014.403.6100 - MARIA LUCIA CARVALHO FERNANDES(SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Lucia de Carvalho Fernandes em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia o cancelamento de cartões de crédito, e respectivos débitos, extraviados antes que chegassem a seus destinatários, bem como indenização por danos morais provocados por extravio e utilização irregular dos cartões de sua titularidade. Em síntese, a parte-autora afirma que, em novembro de 2013, abriu conta corrente na CEF (AG. 3059, CC 003/00001259-3), ocasião em que lhe foram oferecidos talões de cheque e cartões de crédito (finais 0498 e 3157), em seu nome e em nome de Francisco Fernandes, sendo que os cartões jamais chegaram à sua residência, extraviando-se no envio. Sustenta haver comunicado o extravio ao gerente bancário, e quando do aparecimento dos primeiros débitos fruto do uso indevido dos cartões (faturas no valor de R\$ 1.100,00 e R\$ 1.354,00), respectivamente, contestou-os, dando ensejo à formalização de diversos protocolos (20141338494530000, 1920140009990213, 223029265, 2014126956057, 20141018655490000, 1920140009805026, 20141304454300000, 20141303714770000, 1920140009808822, 192014000980, 2014014950390000 e 01920140009805154). Após receber comunicados acerca de sua inscrição no SERASA e no SINAD, apresentou novas contestações de débito (protocolos 1920140099987294, 192014000906118 e 20141018655490000), e, não obtendo êxito, efetuou o Boletim de Ocorrência 813/2014. Assim, requer o cancelamento dos cartões e respectivos débitos, bem como indenização por danos morais, em montante correspondente a 50 vezes o valor cobrado indevidamente (R\$ 139.665,00). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 57), que foi apresentada pela CEF às fls. 64/89, combatendo o mérito. Réplica às fls. 93/94. O pedido de tutela antecipada foi considerado prejudicado às fls. 90. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 91 e fls. 93/94). Relatei o necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), o corpo, a vida, a saúde, a honra, o crédito, o bem-estar, a capacidade de aquisição etc.. Iniciando pelo dano material, é certo que ele atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando, injusto prejuízo ou dano gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in

vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Sobre os motivos que levaram à lesão patrimonial e à atribuição de responsabilidade, observa-se que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). A teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, infere-se que ao dano patrimonial aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais). In casu, está configurado dano patrimonial em relação à parte-autora, do que decorre a responsabilidade civil da parte-ré em reparar o prejuízo causado. Conforme consta na inicial, a autora solicitou cartões de crédito em seu próprio nome, e em nome de Francisco Fernandes, e como os cartões (finais 0498 e 3157) não chegaram à sua residência, comunicou o fato ao gerente bancário. Posteriormente, recebeu faturas referentes aos cartões, no valor de R\$ 1.100,00 e de R\$ 1.354,00, respectivamente, ocasião em que contestou os débitos. Não obstante, após receber comunicados acerca de sua inscrição no SERASA e no SINAD formalizou novas contestações de débito, e não obtendo êxito, buscou a lavratura de Boletim de Ocorrência. A inicial veio instruída com os seguintes documentos: a) fls. 15: Comunicado n. 177.754.328-9, de 11/04/2014, acerca da inclusão de seu nome no SERASA, em decorrência de débito no valor de R\$ 167,26, com vencimento em 06/03/2014, referente ao cartão final 3157; b) fls. 20 e 23: Fatura no valor de R\$ 1.354,00, com possibilidade de pagamento mínimo de R\$ 167,26, e vencimento em 09/04/2014, referente ao cartão final 3157, c) fls. 21/22: Fatura no valor de R\$ 1.100,00, em nome de Francisco M. Fernandes, com vencimento em 06/05/2014, referente ao cartão final 0498; d) fls. 24: Fatura no valor R\$ 23,00, em nome de Maria L. C. Fernandes, com vencimento em 09/04/2014, referente ao cartão final 3157; e) fls. 26/46: Formulários de Contestação de débitos, datados de 11/04/2014, 22/04/2014, 05/05/2014, 15/04/2014, 14/05/2014, 16/05/2014; f) fls. 47: Comunicado de inscrição no SERASA em 06/03/2014, referente ao cartão final 3157; g) fls. 48: Comunicado de inscrição no SINAD em abril/2014, referente ao cartão final 3157; h) fls. 50: Proposta de parcelamento para pagamento de saldo devedor no valor de R\$ 1.447,27, com vencimento em 13/05/2014, referente ao cartão final 3157; i) fls. 51: Fatura mensal no valor de R\$ 1.100,00, com vencimento em 06/05/2014, referente ao cartão final 0498; j) fls. 52/53: Boletim de Ocorrência lavrado em 13/05/2014. Referidos documentos dão suporte às alegações da parte autora, notadamente no que concerne às cobranças efetuadas, à inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como à formalização de diversos pedidos de contestação de débitos. Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal afirma que as alegações da parte autora não condizem com a realidade dos fatos. Segundo a ré, foram emitidas diversas vias dos cartões solicitados pela parte autora (numeração abaixo indicada), sendo que receberam a seguinte destinação: Cartão / Número Titular Data de desbloqueio/Telefone Valor cobrado Solução Final 3157 (principal) Autora 11/02/2014. Não consta o número do telefone responsável pelo desbloqueio. R\$ 1.445,27 Débito cancelado e valor estornado em 26/04/2014. Final 9250(2ª. via) Autora 11/02/2014. Não consta o número do telefone responsável pelo desbloqueio. R\$ 1.180,00 Regularização definitiva. Final 1510(2ª. via) Autora 03/04/2014. Não consta o número do telefone responsável pelo desbloqueio. --- ---Final 8879(adicional) Francisco Fernandes Não foi desbloqueado. --- ---Final 6109(2ª. via) Francisco Fernandes 03/04/2014. Desbloqueio efetuado pelo número (011) 3603-7803, que não consta na base de telefones fraudulentos. --- ---Final 0498(principal) Autora 01/04/2013. Não consta o número do telefone responsável pelo desbloqueio. Apresenta saldo zerado Cancelado a pedido do cliente em 16/05/2014. Final 0282(2ª. via) Autora Não foi desbloqueado. --- --Final 6643(2ª. via) Autora 01/04/2014. Não consta o número do telefone responsável pelo desbloqueio. --- ---Final 5578(adicional) Francisco Fernandes Não foi desbloqueado. --- ---Final 2791(2ª. via) Francisco Fernandes Não foi desbloqueado. Consta débito no valor de R\$ 1.100,00 Houve contestação administrativa. Pendente de análise definitiva. No quadro acima (amparado em informações fornecidas pela CEF em sua contestação), é possível inferir que os débitos combatidos pela autora, referentes ao cartão final 2791, foram lançados sem que esse cartão tenha sido desbloqueado pela autora. Ora, uma vez que a própria CEF reconhece que o cartão sequer

chegou a ser desbloqueado junto à instituição financeira, torna-se inconcebível que a cobrança seja efetuada em face da autora. Em outras palavras, não há como se imputar à autora a responsabilidade pelo pagamento de débito referente a cartão cujo uso não foi por ela autorizado, vale dizer, sem que a autora tenha procedido à formalidade de desbloqueio do cartão. Já com relação ao cartão final 3157, conquanto a CEF alegue que houve a regularização definitiva do débito, razão assiste à autora ao sustentar a inconsistência da data em que a CEF teria solucionado a pendência. Segundo a CEF, o débito teria sido regularizado em 26/04/2014, mas o documento apresentado às fls. 50 faz prova de que a autora recebeu proposta de parcelamento desse mesmo débito em 13/05/2014, ou seja, o débito ainda era objeto de cobrança em face da autora, em 13/05/2014. Além disso, nota-se que a CEF restringe sua defesa à sustentação de que encaminhou corretamente os cartões para o endereço da autora, o que afastaria sua responsabilidade com relação aos débitos contestados. Todavia, na mesma peça, reconhece que parte dos débitos contestados realmente foram cancelados, posto serem indevidos, sendo que a outra parcela questionada refere-se a cartão não desbloqueado pela autora. Sendo assim, a alegação de que o endereço ou telefone não consta na base de números fraudulentos é irrelevante para o deslinde da causa, pois a utilização indevida do cartão se deu independentemente, inclusive, do desbloqueio do mesmo. Impende destacar, ademais, o fato de não constar nos registros da CEF o número de telefone da pessoa responsável pelo desbloqueio dos cartões, o que reforça a tese sustentada pela autora de que houve o extravio e, posteriormente, fraude no desbloqueio e na utilização desses mesmos cartões. Pelo que consta dos autos, verifico coerência nos fatos narrados pela parte-autora de modo suficiente para reconhecer a credibilidade dos seus argumentos, ao passo em que a parte-ré nada opõe de concreto em sentido contrário (cabia a ela o ônus da prova). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990) impõe a inversão do ônus da prova (trata-se de prova para a qual a parte-autora tem manifesta dificuldade para produzir), ao mesmo tempo em que a instituição financeira poderia perfeitamente produzir tal prova. Também é óbvio que há vários crimes praticados no âmbito de operações bancárias, cujo combate é uma das justificativas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados. No caso presente, a instituição financeira tem culpa porque não foi diligente no acompanhamento das correspondências por si enviadas contendo os cartões de crédito, nem tampouco no controle de dados referentes ao desbloqueio dos mesmos cartões. Para a defesa de seus clientes honestos e até mesmo para evitar que as instituições financeiras sejam lesadas por clientes inescrupulosos (que podem alegar uso indevido do cartão para o qual concorreu com exclusiva responsabilidade), cabe a essas instituições desenvolverem medidas de segurança, como é o caso do bloqueio do cartão de crédito para envio, com necessidade de posterior desbloqueio pelo cliente para uso. Essas medidas de segurança cabem às instituições financeiras até por interesse próprio, seja pela excelência de seus trabalhos, seja pelo ônus da prova que recebem em razão da inversão promovida pelo CDC, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). Cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Portanto, é certo que a CEF deve suportar os prejuízos patrimoniais que decorram do uso indevido dos cartões de crédito emitidos em favor da parte autora. Indo adiante, acerca do dano moral, uma vez atribuída a responsabilidade à CEF pelo uso indevido dos cartões de crédito emitidos em favor da autora, e considerando a injustificada resistência em proceder ao cancelamento dos débitos indevidos (situação que ensejou a inclusão do nome da parte-autora no SERASA e no SINAD), decorre a responsabilidade pelas lesões morais que essa situação claramente caracteriza. Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão. A displicência em atender a pessoas que foram injustificadamente lesadas por negligência nas medidas de segurança bancária revela comportamento causador de significativo desconforto, que assume contornos de dano moral quando tal resistência a reembolso leva clientes a se tornarem insolventes por esse motivo, sujeitando-se ao vexame de verem seus nomes inseridos em sistemas de proteção de crédito (tais como SERASA e protestos de títulos). Perante o E.TRF 5ª Região, trago à colação a AC 338262, Primeira Turma, v.u., DJ de 14/06/2006, p. 601, Rel. Des. Federal Jose Maria Lucena: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SERASA. CHEQUES CLONADOS SEM PROVISÃO DE FUNDOS NÃO EMITIDOS PELA DEMADANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante no SERASA, a despeito dos cheques devolvidos sem provisão de fundo não terem sido emitidos pela demandante/correntista, deve ser indenizada a título de danos morais e materiais, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - As instituições financeiras, a teor do art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c o art. 3º, parágrafo 2º, do CDC, na qualidade de fornecedoras de serviços, têm responsabilidade objetiva perante os seus clientes, em relação

aos danos causados por seus agentes. Nestes casos, basta ser provado o nexo de causalidade entre a ação do agente causador do dano e o evento danoso para surgir o dever de indenizar. - A comprovação do saque realizado na conta corrente da autora bem como os demais documentos carreados aos autos são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o comportamento da Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a manutenção do valor da indenização em R\$ 2.418,55 (dois mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação improvida. No caso dos autos, os documentos de fls. 47 e 48 demonstram claramente que a autora teve seu nome incluído no SERASA e no SINAD em razão do não pagamento dos débitos indevidamente lançados nos cartões de crédito expedidos em favor da autora. No entanto, pela análise do documento de fls. 89 verifica-se que, em 08/07/2014, já não havia qualquer restrição em relação ao nome da Autora. Assim, considerando o curto espaço de tempo durante o qual constou restrição em relação ao nome da Autora, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo desproporcional a quantia pedida pela parte-autora (50 vezes o valor cobrado indevidamente). Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a CEF a cancelar os cartões de crédito extraviados (e respectivas vias), bem como os débitos indevidamente lançados na fatura desses mesmos cartões, que foram objeto de contestação administrativa pela parte autora e relacionados nestes autos, de forma a recompor a situação anterior tal como se os cartões extraviados não tivessem sido emitidos. Também CONDENO a CEF ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte-autora a título de indenização por dano moral, com juros de mora pela taxa SELIC desde a data da citação até a efetiva liquidação (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I

0011234-02.2014.403.6100 - MAUI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Maui Empreiteira de Obras Ltda. em face de União Federal, no qual pleiteia declaração de nulidade do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.001590-38. Citada, a União contestou às fls. 83/85v, combatendo o mérito. Às fls. 86/89, a parte autora requer a desistência do feito, com o quê a União concordou à fl. 94. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 86/89, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014, de 09 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014818-77.2014.403.6100 - CRISS LEIDY CARRILLO HUANCO X SHIRLEY CARRILLO HUANCO X SANTOS CARRILLO CHALLGUA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Criss Leidy Carrillo Huanco e Shirley Carrillo Huanco, menores representadas por seu genitor, Santo Carrillo Challga, em face da União Federal, em que objetivam a declaração de nulidade dos Autos de Infração nº 3696/2014 e nº 3695/2014, lavrados com lastro no artigo 125, II, da Lei 6.815/80, que tipifica a infração de demorar-se [o estrangeiro] no território nacional após esgotado o prazo legal de estada, bem como das duas multas aplicadas, no valor de R\$ 827,75 cada uma. Em síntese, sustenta-se que a multa imposta às autoras é indevida, pois sua permanência em solo brasileiro se deve ao fato de acompanharem seus pais, bolivianos que ingressaram regularmente no Brasil e requereram permanência definitiva na Superintendência da Polícia Federal em 28/05/2014. Alegam plena incapacidade para os atos da vida civil, razão pela qual não podem ser sujeito passivo de multa que lhes imputa a conduta de ingressar no país e aqui permanecer ilegalmente. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 53). A União apresentou contestação combatendo o mérito (fls. 58/63). Réplica às fls. 66/69. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. No caso dos autos, tenho que a questão deve ser analisada sob a ótica do princípio da razoabilidade, que deve sempre guiar a atuação da Administração Pública, em combinação com demais princípios previstos constitucionalmente. Os genitores das

autoras, bolivianos, encontram-se em situação temporária e regular no país, vale dizer, lhes foi concedido visto nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Ocorre que as autoras, estrangeiras e menores, justamente na ocasião em que seus pais requereram visto permanente para estadia no Brasil, sofreram imposição de multa da autoridade competente por infração ao artigo 125, II, do Estatuto do Estrangeiro, que dispõe: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (...) II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. Uma vez que fora concedido visto temporário regular aos pais das autoras, autoriza a legislação que a mesma concessão se estenda aos seus dependentes, nos termos do art. 4º, parágrafo único: O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º. O referido art. 7º versa sobre os casos em que o visto não pode ser concedido, a saber: se requerido por estrangeiro menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa; considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais; anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada; condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde. Não há notícia nos autos que as autoras se enquadrem em qualquer dessas circunstâncias. É nesse contexto que deve ser observado o princípio da razoabilidade a que aqui se fez referência: a despeito de o art. 4º, parágrafo único, usar o termo poderá - pois se presume que os filhos menores vivam com seus pais, sob sua responsabilidade e dependência -, essa faculdade não foi observada pela autoridade competente, que optou pela lavratura de auto de infração em face de duas crianças, que não dispõem de capacidade plena para os atos da vida civil e nem da livre escolha para, sozinhas, permanecerem ou se retirarem do país. Em caso correlato já se manifestou o E. TRF da 4ª Região, sobre a necessidade de as regras sobre permanência de estrangeiros em solo brasileiro serem sempre observadas à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade: HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. ESTRANGEIRO. VISTO TEMPORÁRIO DE ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS. DEPORTAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE. 1. A deportação imediata de estrangeiro clandestino reproduz os exatos termos da lei que regulamenta a situação jurídica do estrangeiro no Brasil (Lei nº 6.815/80) 2. Circunstâncias fáticas - estudante estrangeiro que necessita concluir os estudos, com visto de permanência vencido, cuja situação, no entanto, pode ser regularizada - devem sempre ser analisadas à luz dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, assegurados na Constituição Federal e nos tratados internacionais, relativizando-se a rigidez das regras que disciplinam a permanência do estrangeiro no território nacional. Precedentes desta Corte. (TRF-4 - REOCR: 3739 RS 2008.71.02.003739-1, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 10/03/2009, SÉTIMA TURMA). - Grifei. No que se refere ao específico dispositivo aplicável ao caso dos autos, observe-se o decidido pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - REMESSA OFICIAL - PACIENTE É CRIANÇA ESTRANGEIRA QUE ENTROU NO BRASIL COM A MÃE, A QUAL POSSUI VISTO DE PERMANÊNCIA VÁLIDO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DO VISTO AO DEPENDENTE LEGAL - ARTS. 4º E 7º DA LEI 6.815/80 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU A ORDEM - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial em sentença que deferiu a ordem em habeas corpus impetrado em favor de criança portuguesa para desconstituir multa imposta e aviso de deportação, bem como determinar a extensão à paciente das condições de permanência já deferidas a sua genitora. 2. Narra a impetração que a paciente deu entrada no território nacional em 06/06/2006 juntamente com sua mãe, a qual possui visto de permanência no Brasil válido até 09/08/2008. Consta que a mãe da paciente procurou a Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto em 04/01/2007 a fim de solicitar uma cédula de identidade de estrangeiro para a paciente, data na qual foi informada pela autoridade apontada como coatora que a situação de permanência da paciente era irregular no Brasil - pois seu visto de turista era válido apenas por 90 dias a contar de 06/06/2006 - o que resultou na aplicação de multa prevista no artigo 125, inciso XVI, da Lei 6.815/80 e notificação para que a mesma deixasse o país no prazo de 8 dias, sob pena de deportação. 3. Sentença concedeu a ordem sob fundamento, em síntese, de que os efeitos do visto regulamente deferido ao estrangeiro estendem-se aos seus filhos menores (observada a dependência legal), nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei 6.815/80. 4. Acertada a interpretação do texto legal constante da sentença, inclusive sendo a que conduz a uma solução mais justa do processo. 5. No caso, não aparenta estar presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 7º da Lei 6.815/80 a excetuar a incidência do disposto no parágrafo único do art. 4 da Lei 6.815/80, restando, assim, indicado - inclusive pelas provas existentes nos autos - que a extensão do visto concedido à genitora pode (ou na leitura mais indicada, deve) ocorrer para beneficiar a paciente (na condição de dependente legal - filha menor). 6. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - RHCEXO: 349 SP 2007.61.02.000349-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 02/10/2007, PRIMEIRA TURMA) - Grifei. Dessa forma, não sendo medida que contraria a lei - ao contrário, sendo possibilidade por ela expressamente permitida -, deve a concessão de visto feita em favor dos pais das autoras ser a elas estendidas. Assim, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade dos Autos de Infração nº 3695/2014 e nº 3696/2014 e, por

consequência, a extinção das multas neles cominadas. Sem condenação em honorários, conforme Súmula nº 421 do STJ. Custas ex lege. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que as autoras podem vir a ser prejudicadas por medidas tomadas em âmbito administrativo, concedo a tutela, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas cominadas até decisão final. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0023243-93.2014.403.6100 - ELSA COELHO CARDOSO(SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Elsa Coelho Cardoso em face da União Federal, visando o cancelamento e a emissão de novo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para a Autora, em razão do uso indevido de seu CPF por terceiros. Citada, a parte ré ofereceu contestação, encartada às fls. 111/116, combatendo o mérito e requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 118/132. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas. O Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, válido para todo o território nacional, atende ao interesse público de identificação dos cidadãos e constitui importante instrumento para o exercício da vida civil, tendo em vista que é indispensável para a abertura de contas bancárias, obtenção de crédito e realização de transações comerciais. O CPF, na atualidade, é um dos controles mais confiáveis da sociedade brasileira, sendo certo que o número de inscrição é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, em regra, a solicitação de uma segunda inscrição. Contudo, a Instrução Normativa RFB n. 1548/2015, prevê o cancelamento da inscrição do CPF, nos seguintes termos: Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito. 1º No caso de multiplicidade, o cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, mantendo-se a inscrição de maior interesse para a administração tributária. 2º No caso de óbito, o cancelamento da inscrição no CPF se dará da seguinte forma: I - se houver espólio, mediante a apresentação de Declaração Final de Espólio (DFE); e II - se não houver espólio, conforme disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa. Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa; ou IV - por determinação judicial. 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou. 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo: I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço ; II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF acessado por meio do aplicativo APP Pessoa Física para dispositivos móveis; ou III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB. O inciso IV do artigo 16 da referida instrução prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas por determinação judicial. No entanto, mesmo que tal previsão normativa não existisse seria perfeitamente possível o atendimento do pleito de cancelamento do CPF em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Em situações normais, o interesse público na manutenção do rigor cadastral do CPF deve prevalecer em detrimento do interesse particular. No entanto, casos concretos podem revelar circunstâncias nas quais a colisão de interesses (público e particular) enseja ponderação. Ora, se a vedação do cancelamento do CPF visa evitar fraudes, com mais razão há que se coibir àquelas circunstâncias prejudiciais aos cidadãos infringidos por atuação direta de terceiros de má fé. Desse modo, se o próprio Estado não pode conter esse tipo de ação criminosa reiterada por parte de delinquentes, não deverá o particular honesto arcar com tamanha inquietação e transtorno em sua vida pessoal. Os Tribunais Regionais Federais já se manifestaram no sentido de reconhecer o direito dos contribuintes que tiveram seus CPFs indevidamente usados por terceiros de obter o cancelamento da inscrição antiga e o fornecimento de um novo registro, sob pena de se apenar um cidadão inocente por condutas ilícitas praticadas por outros. Ademais, os prejuízos suportados pelos contribuintes que se encontram nesta situação são, evidentemente, muito superiores aos eventuais contratempus que o cancelamento e a nova inscrição poderão ocasionar ao controle do Fisco Federal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO, COM SUBSTITUIÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE, APESAR DA RECALCITRÂNCIA DO FISCO E DA UNIÃO - PLENA CAPACIDADE DE QUALQUER CIDADÃO DE RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO PARA ESSE FIM, DIANTE DA INDIFERENÇA DA BUROCRACIA BRASILEIRA PARA COM OS AZARES DOS CIDADÃOS CONTRIBUINTES, MESMO QUE INOCENTES - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. 1. A autora pretende o cancelamento da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da SRF, atribuindo-se-lhe um novo número, tudo ao argumento de que o registro anterior estaria sendo utilizado fraudulentamente por terceira pessoa. 2. Consoante o previsto na Instrução Normativa 461/2004 da Receita Federal, admite-se o cancelamento da inscrição, segundo o artigo 44, inciso I, a pedido, e

pela via judicial, artigo 46, inciso IV. Aliás, seria de nenhum valor - além de absurdo e ridículo - qualquer dispositivo infralegal que ousasse impedir o contribuinte de recorrer a via judicial para defesa de seu pretensão direito, à luz do art. 5º, XXXV, da CF. 3. Se um cidadão - em face de quem a União e a Receita Federal não podem investir por conta de qualquer irregularidade de procedimento fiscal - está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhoreou do número de sua inscrição no CPF, o natural seria que o Poder Público até o amparasse nesse momento difícil, trocando a inscrição dessa vítima no CPF; mas isso parece ser demais para a burocracia brasileira, esquecida que é de que o Estado existe para promover a felicidade dos cidadãos e não para se empoleirar na cruz que os brasileiros já carregam. Assim, só resta ao infeliz contribuinte obter a troca de CPF - pretensão inocente - por meio de acesso ao Poder Judiciário. 4. Não custa recordar que este processo diz respeito somente ao cancelamento do número de CPF: o autor não está buscando a reparação de danos materiais ou a compensação de prejuízos de ordem moral. Por conseguinte, é totalmente anódina a discussão aberta pela ré em torno da responsabilidade civil de quem quer que seja pelos percalços econômicos sofridos pelo autor. 5. Cumpre ressaltar que a imposição de honorária está conforme o entendimento desta Sexta Turma, restando irreparável, pois não cabe ao Judiciário arranhar a grandeza da Advocacia (pública ou privada) fixando honorários mesquinhos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00023213620074036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - PEDIDO DE CANCELAMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 1.042/2010 - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO ALEGADO. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. A Instrução Normativa SRF nº 1.042/2010 dispõe no art. 5º que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. De acordo com o remansoso entendimento jurisprudencial, é possível a substituição do número do CPF, desde que constatada a ocorrência de fraude, situação que não restou cabalmente comprovada nos autos, ante a ausência de elementos comprobatórios. Agravo de instrumento improvido. (AI 00201182120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013) ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO FRAUDULENTO POR TERCEIRO COMPROVADO. CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - I - Nos termos da orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, possível se revela o cancelamento do número de inscrição no CPF, com a consequente emissão de um novo, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, desde que comprovada a utilização indevida por terceiros, causando prejuízos ao titular (...). (AC 2006.33.07.000079-7 / BA, TRF 1ª Região, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 11/06/2013 e-DJF1 P. 511). 2 - Ofício da Secretaria de Defesa Pública do Estado de Pernambuco (fl. 69) e reconhecimento pelo Banco Central do Brasil de que o autor fora vítima de fraude, inclusive com solicitação de retirada de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (fl.13), demonstram inequivocamente o uso fraudulento do CPF do autor por terceiro. 3 - Sentença mantida. 4 - Remessa oficial improvida. (REO 00075378020034013200, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/09/2013 PAGINA: 692.) AÇÃO ORDINÁRIA. NÚMERO DO CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO REGISTRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Comprovada a utilização indevida de CPF por terceiro é de se reconhecer o direito ao cancelamento e ao fornecimento de novo registro ao prejudicado, sob pena de perpetuação da fraude e da continuidade de restrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito. - Deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, em virtude do caso dos autos não estar contemplado nas hipóteses de cancelamento da inscrição na Instrução Normativa nº 190/02. - Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível - 374364 Processo: 200381000165071, TRF5 - Quarta Turma, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Fonte DJ - Data: 29/03/2007 - Página: 851 - Nº: 61) Os documentos juntados aos autos às fls. 27/28, 31/46, 57/73 75/95 são suficientes para comprovar o uso indevido do CPF da Autora por terceiros, o que vem lhe acarretando dissabores há vários anos. Assim, entendo que a Autora tem direito ao cancelamento do seu atual CPF, bem como a expedição de outro número de registro pela Secretaria da Receita Federal. Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para determinar o cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) da parte-autora, bem como para que seja realizada nova inscrição no Cadastro em tela, devendo constar número de registro diverso do originário. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que a Autora pode continuar a ser prejudicado pelo uso indevido de seu CPF, concedo a tutela, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, para determinar o cancelamento do CPF atual da Autora e o cadastro de um novo, no prazo de 20 dias. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0049422-43.2014.403.6301 - CLAUDIANO DA SILVA LEAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ordinária movida por CLAUDIANO DA SILVA LEAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação e tutela, pugnano pela anulação do registro de jornalista. Inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal, às fls. 42/43 foi proferida decisão declinando-se da competência e determinando a remessa dos autos a uma Vara Federal desta Subseção. Recebidos os autos neste Juízo, à fl. 59 foi determinada a emenda da inicial, para que o autor providenciasse a regularização de sua representação processual, retificação do valor da causa, fornecimento dos documentos essenciais para propositura da ação, recolhimento de custas e regularização da petição inicial conforme artigos 282 e 283 do CPC. À fl. 62, a Defensoria Pública da União - DPU informou que lhe foram outorgados poderes para patrocinar a causa, requerendo vista dos autos, o que foi concedido à fl. 64. À fl. 65, no entanto, a DPU noticia que deixa de se manifestar por entender não cabível a sua atuação. Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito (fl. 67, 69), a parte autora manteve-se inerte (70). Assim, ante o decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0005908-95.2013.403.6100 - RIBERTO ALVES DA SILVA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem para que a autoridade impetrada receba declaração de imposto de renda do Impetrante do ano calendário 2008, incluindo os juros de mora recebidos em razão de ação trabalhista como rendimentos isentos de tributação. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que recebeu rendimentos por força de decisão transitada em julgado em reclamação trabalhista, acrescidos de juros de mora. A parte-impetrante pede que não seja cobrado IR sobre juros moratórios, dada a natureza indenizatória e acessória dessas verbas. Foi parcialmente deferida a liminar para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos por ocasião do pagamento das verbas trabalhistas (fls. 159/160). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, encartadas às fls. 167/169. Manifestação do Ministério Público às fls. 175. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Pretende a parte-impetrante ordem para determinar que a autoridade receba retificação da sua Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 2008, exercício 2009, para incluir os valores recebidos a título de juros de mora em decorrência de reclamação trabalhista como rendimentos isentos de tributação. O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. Na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis. Assim, resta incontroverso em toda doutrina e jurisprudência que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. Pode-se destacar três pressupostos constitucionais do mandado de segurança, quais sejam: direito líquido e certo, ameaça ou lesão baseado em ilegalidade ou abuso de poder e ação ou omissão de autoridade. Tais pressupostos são requisitos de procedibilidade, ou seja, sem estes não se pode analisar o mérito do Mandado de Segurança. No caso em questão, o Impetrante não indicou um ato concreto da suposta autoridade coatora ou mesmo a possibilidade concreta de ato ilegal e abusivo pela autoridade. O presente mandado de segurança não pode ser considerado preventivo, já que não há ato coator a ser praticado e que mereça ser repellido. Ora, se o Impetrante entende que efetuou o pagamento indevido de imposto (recolhido na fonte), ele poderia valer-se da via administrativa para pleitear a repetição ou ainda de medida judicial visando a declaração de inexigibilidade do tributo e respectiva restituição. Assim, resta patente a ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

0011688-16.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL EM SAO PAULO, visando ordem para afastar a imposição de contribuição do salário-educação sobre pagamentos feitos a empregados a título de auxílio creche, terço constitucional de férias, férias gozadas, abono pecuniário (venda de

10 dias de férias), primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado. Afirma a impetrante que, no regular exercício de suas atividades, as empresas que lhe são filiadas e as associadas estão sujeitos ao pagamento da contribuição do salário-educação, incidentes sobre a remuneração paga aos empregados, à alíquota 2,5%, mas entende que não é admissível a imposição de tal contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Postula, ao final, pelo direito à compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos, bem quem seja determinada a abstenção por parte da autoridade impetrada de quaisquer atos de cobrança das referidas verbas. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 27/81). A União Federal postulou pela vista dos autos antes da apreciação da liminar requerida (fls. 203/205), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 206). A União Federal apresentou manifestação postulando, preliminarmente, pela ausência de interesse processual e de legitimidade ativa do sindicato para a impetração do Mandado de Segurança Coletivo visando discutir questões tributárias. No mérito, defende a legalidade da incidência do salário educação sobre as verbas combatidas pela impetrante (fls. 210/239). Foi proferida decisão às fls. 240/251, deferindo a liminar pleiteada, para declarar a suspensão da exigibilidade da contribuição do salário-educação sobre os valores pagos pelos associados da impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 261/302, alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal para responder ao presente feito, a necessidade de limitação da sentença ao âmbito do território do órgão prolator e a inadequação da via mandamental coletiva para matéria tributária. No mérito, sustenta a legalidade da incidência do salário educação sobre as verbas combatidas pela impetrante e a ausência de lei que autorize a compensação de contribuição destinada ao salário-educação. Às fls. 303/307, a União opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de liminar. A decisão de fls. 308/308v deu provimento aos embargos, para fazer constar da decisão concessiva da liminar a limitação dos seus efeitos aos associados da impetrante abrangidos pela competência desta seção judiciária. Às fls. 316/331 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, contra decisão de fls. 240/251, retificada pela decisão de fls. 308/308v, sob nº 0030769-15.2013.403.0000. Às fls. 335/339, o Ministério Público se manifestou, opinando pelo afastamento das preliminares aventadas e pela concessão da segurança pleiteada. Às fls. 361/364 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo nº 0030769-15.2013.403.0000, transitada em julgado, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido. Às fls. 367/371, a União Federal ofereceu contraminuta ao agravo retido da impetrante. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Com relação às preliminares de inadequação da via eleita, por infringência ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85, que veda a utilização de ação coletiva para pretensões que envolvam tributos; de ausência de interesse processual e de legitimidade ativa do sindicato para a impetração do Mandado de Segurança Coletivo, visando a discutir questões tributárias; e de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal para responder ao presente feito, tenho que todas devem ser afastadas, em conformidade com os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA B DO DECRETO Nº 332/91. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, que no caso, inclusive, tem cores de preventivo, donde não se tratar de impetração contra lei em tese, mas sim de evitar os efeitos concretos emanados da norma cuja exigibilidade se busca suspender, a autoridade coatora pode não estar diretamente ligada à execução, mas dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada, às unidades administrativas subordinadas donde que o Superintendente da Receita Federal é autoridade legítima para figurar no pólo passivo, evitando-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual, potencializado ainda o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF: art. 5º, LXX), cabendo, pois, a reforma da sentença. 2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo. (...). (TRF-3 - AMS: 36990 SP 95.03.036990-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 29/05/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - LICITUDE DA LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA, NOS TERMOS ART. 2º-A, DA LEI 9.494/97 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - MANTIDA A R. SENTENÇA, QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA - IMPROVIDOS APELO, RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL. 1. De se afastar a aventada ilegitimidade ativa do Sindicato, bem como sua falta de interesse processual, no presente Mandado de Segurança Coletivo, pois, conforme disposto na Súmula 630, do STF, a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. 2. Aplicável, à espécie, o teor da Súmula 629, do STF, no sentido de que a impetração de

mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

3. Também não prospera a alegação de aplicação do parágrafo único do art. 1º, da Lei de Ação Civil Pública, in verbis, não será cabível Ação Civil Pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, vez que a não se confundir a Ação Civil Pública com o Mandado de Segurança Coletivo e, acaso desejasse impor referida limitação, o legislador o teria feito na recente Lei 12.016/2009, a disciplinar o Mandado de Segurança nas suas modalidades individual e coletivo.

4. Na linha da ausência de impedimento quanto à discussão de matéria tributária, em sede de mandamus, a v. jurisprudência. Precedente.

5. Acertada a r. sentença, ao fixar a limitação dos efeitos da r. sentença aos substituídos domiciliados na cidade de São Paulo, sendo de se aplicar, portanto, o art. 2º-A, da lei 9.494/97 (A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator), consoante a v. jurisprudência infra, do E. STJ. Precedentes. (...) (TRF-3 - AMS 00135627520094036100, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 29/11/2011, SEGUNDA TURMA - grifei)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.637/02 - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO DE FATURAMENTO - DIFERENCIAÇÃO EM RAZÃO DO REGIME DE IRPJ OU TIPO DE ATIVIDADE - LEGITIMIDADE - DISTINÇÃO POR TIPO DE ATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA (PRESTADORA DE SERVIÇO X COMERCIAL/INDUSTRIAL) COMPETE AO LEGISLADOR - IMUNIDADE DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS CONFORME ARTIGO 149, 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) II - Está pacificado o entendimento no sentido de que os sindicatos têm legitimação extraordinária para defender direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados em mandado de segurança coletivo, atuando como substitutos processuais, por isso não precisando de autorização para ingressar com a ação e podendo mover a ação mesmo que apenas parte da categoria seja interessada, conforme artigo 5º, LXX e artigo 8º, III, ambos da Constituição Federal, nos termos dos seguintes precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. II - Quanto à legitimidade passiva da 1ª autoridade impetrada, o Sr. Superintendente da Receita Federal do Estado de São Paulo, aplica-se a teoria da encampação, por ser a autoridade superior aos Delegados da Receita Federal aos quais compete a fiscalização e arrecadação de tributos de todas as empresas filiadas ao sindicato impetrante deste writ coletivo, tendo se manifestado sobre a impetração em seu mérito. (...) (TRF-3 - AMS 00083688920034036105, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/04/2009, TERCEIRA TURMA). - Grifei. Passo, pois, à análise do mérito. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo do salário educação. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. A contribuição relativa ao Salário-Educação foi inicialmente instituída pela Lei 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei 1422/75, foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 212, 5.º, que assim dispõe: Art. 212 ... 5.º: O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Atualmente, está regulada pela Lei 9.424/96 e é devida pelas empresas, calculado com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados. Da mesma forma que as contribuições previdenciárias próprias, as contribuições devidas a terceiros, que são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas que estão fora do sistema de seguridade social, como o caso do salário-educação, têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, o que se exclui da base de cálculo daquelas, também se exclui da base de cálculo destas. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira**

Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a

incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.) Das férias gozadas Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é

plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Do auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche , em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança; (...) IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche . Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição. Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE . NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, 1, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em

convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008)PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413222/RS) 5. Embargos de divergência providos. (EResp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185)Por fim, no que tange as verbas pagas a título de abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991.Do alcance da sentençaEm se tratando de mandado de segurança a fixação dos efeitos da sentença define-se pelo âmbito de competência da autoridade coatora, que, no caso dos autos, é o Superintendente Regional da Receita Federal no Estado de São Paulo, não sendo aplicável o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEI Nº 9.494/97, ARTIGO 2º-A. INAPLICABILIDADE.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.243.887/PR representativo da controvérsia, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.Desse modo, proposta a ação coletiva pelo SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINCOR), todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado de São Paulo estão abrangidos pelos efeitos da sentença proferida pela 24ª Vara Federal de São Paulo.Não se aplicam ao mandado de segurança coletivo, por ser instrumento previsto na Constituição Federal, as restrições constantes do art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, posto que nessa ação a competência é exclusiva do juízo que jurisdiciona a sede onde localizada a autoridade impetrada, razão pela qual sendo único o juízo competente, o Mandado de Segurança Coletivo abarcará todos os associados da entidade impetrante.Agravo provido para negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional).(TRF3, AC 0019985-62.2007.4.03.9999, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 01/04/2014)Desse modo, não há razões para se limitar o alcance da sentença apenas aos associados da impetrante sediados no âmbito de competência territorial desse Juízo, mas sim aos associados abrangidos na área sujeita à fiscalização da autoridade impetrada. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às verbas pagas a título de abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), por não verificar presente o necessário interesse de agir; e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição referente a salário-educação sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de auxílio creche, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado. Por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Reconheço, ainda, o direito dos associados da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013838-33.2014.403.6100 - FABRICIO HISSAO KAWATA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP
SENTENÇA TIPO CTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por Fabrício Hissao Kawata em face do Diretor de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando ordem para determinar a autoridade coatora que aceite a titulação apresentada e proceda à imediata posse e exercício no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi regularmente aprovado no concurso para provimento de cargos de pessoal técnico-administrativo do quadro permanente de pessoal, em diversas unidades do IFSP, consoante Edital nº 146/12, publicado no DOU de 08.06.2012. Aduz que foi aprovado no concurso e posteriormente nomeado para o exercício do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação no campus de Birigui/SP (Portaria 745, DOU 19.02.14 - fls. 38), e que apresentou toda a documentação exigida para assumir o cargo; todavia, foi comunicado de que a sua nomeação seria anulada em razão da apresentação de diploma de Curso Superior em Tecnologia em Processamento de Dados, ao invés de diploma de técnico em informática, conforme ofício encaminhado pela autoridade impetrada (fls. 39/41). Sustentando violação a direito líquido e

certo, requer seja deferida medida liminar. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 54). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 60/65, combatendo o mérito. Às fls. 72/79 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato praticado pela autoridade impetrada, consistente na recusa da titulação apresentada pelo impetrante - Diploma de ensino superior no Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados -, e determinar que proceda à imediata posse e exercício do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, nomeado por meio da Portaria 745, publicada no DOU de 19.02.14, até decisão final. Às fls. 87/96 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, sob nº 0024419-74.2014.403.0000, em face da decisão de fls. 72/79. Às fls. 98/101, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança requerida. Às fls. 103/106, a parte impetrada informa que manifestou o impetrante, nos autos do agravo de instrumento, desinteresse no julgamento do recurso, eis que desistiu de tomar posse no concurso em questão. Essa informação foi confirmada pelo impetrante à fl. 107, em que informa a desistência e requer a extinção do presente feito. Às fls. 108/116, foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 107, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0002879-66.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MALTA(RJ123663 - RICARDO MAFRA TREU E SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Antônio dos Santos Malta em face do Chefe da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, visando à concessão de segurança para determinar à autoridade coatora que analise conclusivamente os documentos apresentados pelo impetrante no processo administrativo nº 10314.724450/2014-15, procedendo à revisão de ofício do lançamento fiscal. Em síntese, a impetrante sustenta que foi lavrado Auto de Infração em face da empresa Infinity Bio-Energy Brasil Participações S/A, em razão de glosa de despesas dedutíveis declaradas na DIPJ do ano-calendário 2009, tendo o impetrante sido elencado como responsável tributário, apesar de ser mero empregado celetista à época da alegada infração, tendo integrado o Conselho de Administração apenas por quatro meses em 2010. À fl. 246, foi determinada a emenda da inicial e postergada a apreciação do pedido liminar para após a apresentação de informações pela impetrada. Emenda da inicial às fls. 261/266. Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 274/298, noticiando que já havia apreciado as alegações da parte impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 10314.724450/2014-15, resultando na sua exclusão como responsável tributário solidário de direito. Informa, ainda, que já estavam sendo tomadas providências para a extinção do Processo Administrativo nº 10314.724802/2014-32. Às fls. 302/303, a impetrante reitera o pedido de procedência da ação. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se, ao teor do informado pela impetrada às fls. 274/298, que o fim pretendido com o presente feito já foi alcançado, haja vista que os documentos apresentados pelo impetrante nos autos do processo administrativo em questão já foram apreciados, resultando na descaracterização de sua responsabilidade solidária no que se refere ao Auto de Infração lavrado. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do

artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0005385-15.2015.403.6100 - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

SENTENÇA TIPO CTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT/SP e Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos. Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos são indevidos, pois encontram-se parcialmente extintos pelo pagamento, e o remanescente encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, conforme comprovam os documentos de fls. 51. Às fls. 60/66 foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos acostados à inicial no prazo de 10 dias, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovavam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. Notificada, a Procuradora Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações às fls. 86/89, alegando preliminares e informando que a impetrante possuía pendências no que não autorizavam a expedição da pleiteada certidão. Notificada, a Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT/SP apresentou informações às fls. 100/192, combatendo o mérito. Às fls. 193/194, a impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Às fls. 195/195v a União requereu a denegação da segurança. Às fls. 197/199, o Ministério Público exarou ciência, mas se manifestou pela não existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se, ao teor do informado pela impetrante às fls. 193/194, que o fim pretendido com o presente feito já foi alcançado, haja vista que foi expedida a certidão objeto deste mandamus pela Receita Federal do Brasil. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0006358-67.2015.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP137564 - SIMONE FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por Cosan S/A Indústria e Comércio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e União Federal, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de divergências de GFIP e débitos constantes do SIEF (fls. 131/136). Todavia, alega que referidas divergências de GFIP encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de contestação administrativa, objeto do PA 1311260007334/01-1. Quanto as demais restrições referente à divergências de GFIP (FPAS 515), aduz que são inexistentes. E, por fim, quanto ao débito a título CSLL, que o mesmo foi objeto de retificação por meio de apresentação de DCTF retificadora, conforme comprovam os

documentos de fls. 43/360. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Às fls. 191/193 foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 29/176) no prazo de 10 dias, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovavam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 203/221, informando que a impetrante possuía pendências que não autorizavam a expedição da pleiteada certidão, e que deveria a impetrante solicitar novo agendamento em via administrativa com o fim de apresentar os documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal. Às fls. 222/224 a União requereu seu ingresso no feito e combateu o mérito. Às fls. 225/226, a impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O Ministério Público requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito à fl. 227. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se, ao teor do informado pela impetrante às fls. 225/226, que o fim pretendido com o presente feito já foi alcançado, haja vista que foi expedida a certidão objeto deste mandamus pela Receita Federal do Brasil. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0006647-97.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por JCR Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias a seus empregados. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Às fls. 42, foi determinado à parte-impetrante justificar a propositura da ação em face do DERAT/SP, tendo em vista que tem sede e domicílio na Cidade de São Caetano do Sul/SP. Devidamente intimada, não se manifestou, conforme certificado às fls. 42vº. É o relato do necessário. Fundamento e decido. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. No caso dos autos, a parte-impetrante tem sede e domicílio na Cidade de São Caetano do Sul/SP. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB n.º 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (e alterações), o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Santo André/SP. Como se sabe, para fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim, estando a autoridade impetrada sediada no Município de Santo André/SP, nos termos do Provimento n.º 431 - CJF3R, de 28.11.2014, referido município encontra-se sob jurisdição da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP. Não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada

da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016159-41.2014.403.6100 - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP345965 - ENRICO GONZALEZ DAL POZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação cautelar (preparatória de embargos à execução fiscal) ajuizada por Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional para que seja aceita penhora sobre bens para garantia do crédito tributário, permitindo dessa forma a expedição de certidão de regularidade fiscal do FGTS-CRF (ou Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN). Em síntese, a requerente sustenta que a Requerida lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fl. 82). Visando a antecipação de garantia da futura ação de execução fiscal a ser ajuizada, inicialmente ofereceu à penhora bens móveis. Alegava que ainda não fora ajuizada a ação de execução fiscal, em face da qual seria possível oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos, nos termos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.830/1980. Às fls. 103/110 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Às fls. 114/121, a requerente peticiona requerendo reconsideração da decisão de fls. 103/110, substituindo os bens móveis oferecidos a penhora por bem imóvel. Citada e intimada, a União Federal se manifestou às fls. 127/130, aceitando o bem oferecido e informando que deixa de oferecer resistência ao pleito nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002. À fl. 131, a requerente noticia a interposição de agravo de instrumento contra decisão de fls. 103/110. Tendo em vista a manifestação de fls. 127/130, foi proferida decisão à fl. 132, deferindo a liminar pleiteada, para admitir a penhora sobre o bem imóvel indicado às fls. 114/121 e, por conseguinte, determinar que o débito objeto da inscrição nº FGSP201401677 NDFG 178905 deixasse de constituir óbice à emissão de Certificado de Regularidade perante o FGTS, enquanto o valor de avaliação do bem em tela for superior ao montante da dívida fiscal em questão. Às fls. 155/158 foi juntada cópia de decisão, transitada em julgado, proferida no agravo de instrumento nº 0022891-05.2014.403.0000, ao qual se negou seguimento. À fl. 154 consta termo de penhora do bem imóvel apresentado e, à fl. 165, ofício recebido do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Capital, que informa a averbação da penhora em sua matrícula. Às fls. 166/169 a União requer a extinção do processo, tendo em vista o ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0047609-47.2014.403.6182 na 2ª Vara de Execuções Fiscais. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia em feito cautelar ou ordinário, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. A propósito do tema, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, quando do julgamento unânime do REsp 99653/SP, em 23.11.1998, aceitando tal possibilidade: As razões do recurso especial sustentam que o devedor solvente, isto é, com condições de oferecer bens suficientes à penhora, tem condições de obter a certidão positiva de débito com efeito de negativa, se o crédito fiscal for objeto de execução, deve também ter esse direito enquanto a Fazenda atrasar a execução - sob pena de a expedição da certidão pretendida ficar dependendo da vontade da Fazenda. Há aí uma circunstância curiosa: a de que a execução fiscal, que, em princípio, agrava a situação do devedor, pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar estão satisfeitos. Daí não se segue que o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa enquanto a execução fiscal não for ajuizada. Tudo porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão a descoberto. Logo, a analogia entre um caso e outro é imprópria. Agora, se o contribuinte, como no caso, se dispõe a oferecer caução real para obter a certidão negativa, o Judiciário está obrigado a tutelar, cautelarmente, os seus interesses. Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. No presente caso, entretanto, a União noticia

o ajuizamento da competente execução fiscal para cobrança do crédito tributário. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu - a saber, a ausência de execução fiscal ajuizada, que impossibilitava a penhora e a suspensão de exigibilidade do crédito tributário -, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de litigiosidade, conforme art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Oficie-se ao cartório de imóveis competente (fl. 165), para a averbação do decidido nesta sentença, devendo a anotação de constrição de imóvel objeto destes autos ser modificada, para fazer constar a execução fiscal nº 0047609-47.2014.403.6182. Oficie-se, também, ao juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal nº 0047609-47.2014.403.6182, encaminhando-se cópias de fls. 132, 154, 165 e desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012240-44.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)
SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação cautelar ajuizada por Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região/SP em face de Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo, visando que fosse determinado ao requerido que exhibisse documentos e fornecesse informações sobre os profissionais responsáveis pela elaboração de prova e composição de banca examinadora referente a processo seletivo para contratação de profissionais de assistência social pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA. Citado, o requerido se manifestou às fls. 43/47 (documentos às fls. 48/94), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Instada a se manifestar sobre as alegações do requerido, o requerente permaneceu silente (fls. 97/97v). É o breve relatório. Passo a decidir. A inicial apresentada deve ser indeferida, pois o requerido é parte manifestamente ilegítima para compor a presente relação jurídica processual. Com efeito, verifico, pelo edital juntado às fls. 70/87, que a empresa organizadora do processo seletivo em questão é a CONSESP - Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda. No mais, tendo sido dada vista à parte requerente, esta não se manifestou sobre as alegações e documentos do requerido. Nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, e VI, da mesma lei processual. Vale lembrar que, sob o pálio do art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício das matérias constantes dos incisos IV, V e VI, desse mesmo preceito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Isto exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 295, II, do CPC, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em conformidade com o art. 267, I e VI, da mesma lei processual, em face da manifesta ilegitimidade passiva do Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo para compor a presente lide. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I..

Expediente Nº 8665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-58.1991.403.6100 (91.0002339-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 646: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0052589-56.1995.403.6100 (95.0052589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047960-39.1995.403.6100 (95.0047960-5)) TRATEX CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E RJ017224 - PAULO

ABDALA ZIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do informado pela União às fls. 1124, expeça-se alvará em favor da autora, conforme dados indicados às fls. 1071.

0013096-93.2001.403.0399 (2001.03.99.013096-6) - DOMINGOS BORAGINA(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOMINGOS BORAGINA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do informado pela União às fls. 293, expeça-se alvará em favor da autora, conforme dados indicados às fls. 289.

0013147-07.2001.403.0399 (2001.03.99.013147-8) - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 641/648: Manifeste-se a autora sobre o requerido pela União no prazo de 10(dez) dias.Int.

0021482-61.2013.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 312: Informe o patrono que deverá constar no alvará, Dr. João Francisco Junqueira e Silva, o número de seu RG. Após, se em termos, expeça-se. Proceda-se ao cancelamento do alvará 3/14/2015, arquivando-o em pasta própria. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000721-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000721-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 316/319: Tendo em vista que não há prejuízo para a União Federal determino a conversão em renda do valor incontroverso indicado pelo autor às fls. 318 (inferior ao pretendido pela União Federal) de R\$ 1.392.474,15 com os dados fornecidos às fls. 230 e transferência do valor de R\$ 702.820,13 (inferior ao pretendido pelo autor às fls. 318) para a Execução Fiscal nº 0017406-73.2012.403.6182, em tramite perante a 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, para liquidação dos débitos em exigência naqueles autos também no Programa REFIS, mantendo-se depositado nos autos tão somente o montante objeto de discussão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024739-27.2014.403.0000.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663989-57.1991.403.6100 (91.0663989-5) - AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 410: Manifeste-se a União sobre o requerido pelo autor, esclarecendo se foi apreciado o pedido de fls. 383/384. Fls. 411/416: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Proceda-se nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF. Fls. 417/419: Publique-se a decisão de fls. 417 e dê-se ciência às partes dos documentos. Fls. 420: Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 401/409, substituindo-se por cópias. Após, entregue-se ao interessado.Int. FLS. 417: Comunique o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal para que bloqueie os valores depositados no PRC 20130103041, nos termos do parágrafo único do art. 50 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e OS 32/2010 do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se.

0724860-53.1991.403.6100 (91.0724860-1) - R CASTIGLIO PNEUS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes do traslado das peças do agravo de instrumento e para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

0060635-55.2001.403.0399 (2001.03.99.060635-3) - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E

ALCOOL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Diante da penhora realizada no rosto dos autos (fls. 434), proceda-se nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF. Oportunamente, publique-se a decisão de fls. 454.FLS. 454: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Solicitem-se ao Juízo da 5ª Vara Fiscal Federal, nos autos do processo n. 2004.6182.051872-0, os dados bancários para transferência da importância penhorada, bem como o valor atualizado do débito. Após, transfira-se.Manifestem-se as partes sobre o saldo remanescente do depósito.Após, nova conclusão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019877-85.2010.403.6100 - MOUNIF EL HAYEK(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MOUNIF EL HAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Para fins de expedição de alvará, conforme determinado às fls. 158, informe o autor o nome do advogado que deverá constar no referido documento, bem como os dados do advogado (nº do RG, CPF, OAB e telefone atualizado do escritório).

Expediente Nº 8672

MANDADO DE SEGURANCA

0030611-81.1999.403.6100 (1999.61.00.030611-0) - VARICRED EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar o saldo da conta n. 0265.635.00194303-3.A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado.Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para transformar em pagamento definitivo em favor da União Federal os depósitos efetuados na conta 0265.635.00194303-3, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 640/642 e pela impetrada às fls. 664. Efetuada a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal e decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos baixa findo.Cumpra-se e Intime-se.

0033375-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033375-1) - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizada da conta n. 0265.635.217448-3.Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, com urgência, para que calcule os valores a levantar e a converter nos termos da r. decisão de fls. 905/912 e conta de fls. 978/984, devendo os valores serem expressos em porcentagem em relação ao saldo atualizado da conta 0265.635.217448-3, fornecido pela Caixa Econômica Federal.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8673

MANDADO DE SEGURANCA

0001206-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001206-1) - RENAN DA SILVA MORAIS(SP239467 - PAULA ROBERTA BASTOS DE SIQUEIRA E SP254534 - JOÃO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X DIR SECR DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Expeça-se ofício a Autoridade Impetrada com cópias da inicial, documentos, sentença, acórdão e trânsito em julgado para que seja efetuada a inscrição do Impetrante em técnico em radiologia no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo - CRTS - 5ª Região.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0692298-88.1991.403.6100 (91.0692298-8) - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.Cumpra a Secretaria a última parte da decisão de fls. 463.Intimem-se.

0021732-90.1996.403.6100 (96.0021732-7) - SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X SEBASTIAO DAMITO X SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X SONIA MARIA ANDREASI X SUSY VALERIO X TELMIZIO JOSE CUNHA X TEREZINHA BARBOZA DA SILVA X TSUYOSHI TAKA X UDIBEL JOSE DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007889-24.1997.403.6100 (97.0007889-2) - ANTONIO GALVAO TERRA X CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO X HELIO DALIO X HIROTOMI YUKI X JOAO PINTO DA FONSECA X JOSE AURELIO DE PAULA X MANOEL MAIRTO FARIA X MARISA ALVES NOGUEIRA X PEDRO PIRES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a autora sobre a conta apresentada pela União às fls. 322/338. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.Int.

0009279-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009279-8) - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 417.Int.

0028346-96.2005.403.6100 (2005.61.00.028346-0) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X COML/ IKEDA LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUBERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0019304-86.2006.403.6100 (2006.61.00.019304-8) - MILAN & AGNES DIGITAL S/C LTDA - ME(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.Diante do informado pela União às fls. 347, expeça-se o ofício requisitório conforme requerido às fls. 303.Int.

0002586-09.2009.403.6100 (2009.61.00.002586-4) - ARLINDO ANTONIO CARBONI(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 176.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669702-23.1985.403.6100 (00.0669702-0) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 1065.Int.

0029926-21.1992.403.6100 (92.0029926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-34.1992.403.6100 (92.0016177-4)) CASA DE CARNES LOLITA LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CASA DE CARNES LOLITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 316/317 e 319: Acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 300/305, vez que realizada conforme decisão de fls. 299 e Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do CJF. Sem razão à executada em sua impugnação pois a referida conta considerou apenas a requisição de pagamento expedida em favor da autora às fls. 260 (R\$ 48.636,58). Ademais, não incide juros de mora em continuação sobre os honorários de sucumbência, razão pela qual a Contadoria não incluiu nos cálculos a requisição de pagamento expedida às fls. 261 (R\$ 1.906,55). Expeça-se a requisição de pagamento complementar.Int.

0043704-48.1998.403.6100 (98.0043704-5) - SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0053007-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053007-1) - ENPRIN COMERCIAL LTDA - ME X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X NIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS,CONSTRUCOES LTDA. - EPP(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ENPRIN COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X NIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS,CONSTRUCOES LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.

0027630-06.2004.403.6100 (2004.61.00.027630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024418-74.2004.403.6100 (2004.61.00.024418-7)) GAFISA S/A(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X GAFISA S/A X UNIAO FEDERAL(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004002-51.2005.403.6100 (2005.61.00.004002-1) - MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS LTDA - EPP(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022721-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022721-0) - HERCULES MOURA BRITO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X HERCULES MOURA BRITO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023655-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023655-0) - CPM BRAXIS S/A X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP167187 - EMERSON RICARDO HALA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021520-44.2011.403.6100 - LEX CLIMATIZACAO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALDO STANGE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 143: Diante do informado pela União, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado. Int.

Expediente Nº 8682

MANDADO DE SEGURANCA

0004121-60.2015.403.6100 - RUBENS GUEDES DE AVILA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - DIVISAO DE ADMINISTRACAO - SETOR DE PESSOAL X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 79/83, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0008425-05.2015.403.6100 - BM PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - PRESIDENTE DA 11 TURMA X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

1. Reconsidero a decisão de fls. 49. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4.

Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 8685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BROLIO X FAZENDA NACIONAL(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO)

Vistos em inspeção.Fls. 862: Diante do requerido por Renato Pereira Pessuto, anote-se o nome de Carlos Alberto Brolio no alvará a ser expedido.Int.

0681001-84.1991.403.6100 (91.0681001-2) - VAN MOORSEL, ANDRADE & CIA/ LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Fls. 119/131 e 132/133: Manifeste-se a autora sobre o requerido pela União no prazo de 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023956-78.2008.403.6100 (2008.61.00.023956-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X HIROSHI KAKO X CLARISILDA GALLINELLA X SADAO TAKUBO X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X KATSUO HIGA X JOAO HEIZI GOYA X ANGELA MARGARIDA GUARITA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud (fls. 186/193) e decisão de fls. 185, enviada para publicação.FLS. 185: Fls. 182: Cumpra-se a decisão de fls. 111 em relação aos demais embargados, uma vez que o bloqueio de fls. 114/116 efetivou-se somente em face de Eduardo Kiochi Nakamiti e Paulo Sergio de Sousa Fontes. Diante do excesso de execução contra Paulo Sergio de Sousa Fontes, determino a conversão em renda da União pela importância de R\$ 2.202,25 (10% do valor apresentado pela exequente às fls. 109), conforme art. 23 do CPC. Quanto ao restante depositado às fls. 183, promova o referido executado o levantamento. Indique o nome e dados (nº do RG, CPF e do telefone atualizado do escritório) do patrono que deverá constar no alvará. Com o cumprimento, expeça-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024648-44.1989.403.6100 (89.0024648-8) - THEREZINHA GONCALVES X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X IZABEL SILVEIRA X JOANA RAVENNA PINHEIRO X JOAO JAQUETO X LUCILA MOREIRA PINTO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA CONCEICAO CAMARGO CAMBRAIA SALLES X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X ODAIR JOSE AUGUSTO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X REGINA ANDRADE DA SILVA X ROMILDO PONTELLI X RUI ADOLFO SOARES X TETSUO HISSAMATSU X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X THEREZA CARMELLO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X THEREZINHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RAVENNA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENVINDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO PONTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ADOLFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETSUO HISSAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA

APARECIDA FONSECA ZABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/404 e 406: Diante do requerido pelas partes, proceda-se: a) ao desbloqueio, pelo sistema do BacenJud, das contas de João Jaqueto, Odilon Octávio dos Santos, Regina Andrade da Silva, Tetsuo Hissamatsu e Vera Lúcia Gomes de Moraes, à vista dos depósitos realizados às fls. 342, 398, 345, 397, 346, 399, 349, 395, 350 e 400. Anote-se a extinção da execução no sistema processual; b) à transferência, pelo sistema do BacenJud, das importâncias devidas por Therezinha Gonçalves, Cidemar Antonio Angélico, Diva Maria de Sousa Cunha, Izabel Silveira, Luiz Carlos Locatelli, Maria Luiza Ramos Locatelli, Romildo Pontelli e Rui Adolfo Soares até o limite de R\$ 48,29 e ao desbloqueio do restante, considerando o requerido pela União às fls. 353 e os depósitos parciais efetuados às fls. 338, 339, 340, 341, 343, 344, 347 e 348. Oportunamente, proceda-se à conversão em renda, observando-se o código GRU indicado pela União às fls. 330. Após, anote-se a extinção da execução no sistema processual, com exceção de Diva Maria de Sousa Cunha; c) à transferência, pelo sistema do BacenJud, das importâncias devidas por Joana Ravenna Pinheiro, Lucila Moreira Pinto, Odair José Augusto, Thereza Aparecida Fonseca Zabeu e Thereza Carmello até o limite de R\$ 206,06 e ao desbloqueio do restante, considerando o requerido pela União às fls. 353. Oportunamente, proceda-se à conversão em renda, observando-se o código GRU indicado pela União às fls. 330. Após, anote-se a extinção da execução no sistema processual, com exceção de Lucila Moreira Pinto e d) à transferência, pelo sistema do BacenJud, da importância devida por Pedro Benvido Maciel até o limite de R\$ 154,06 e ao desbloqueio do restante, considerando o requerido pela União às fls. 353 e o depósito parcial efetuado às fls. 396. Oportunamente, proceda-se à conversão em renda, observando-se o código GRU indicado pela União às fls. 330. Após, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Promova a União o andamento do feito em face de Diva Maria de Sousa Cunha, Lucila Moreira Pinto e Maria Conceição Camargo Cambraia Salles. No silêncio, determino o sobrestamento. Int.

0738056-90.1991.403.6100 (91.0738056-9) - ROBERTO TIKATOSHI HONDA X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X HIROSHI KAKO X CLARISILDA GALLINELLA X SADAQ TAKUBO X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X KATSUO HIGA X JOAO HEIZI GOYA X ANGELA MARGARIDA GUARITA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X UNIAO FEDERAL X HIROSHI KAKO X UNIAO FEDERAL X CLARISILDA GALLINELLA X UNIAO FEDERAL X SADAQ TAKUBO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X UNIAO FEDERAL X KATSUO HIGA X UNIAO FEDERAL X JOAO HEIZI GOYA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARGARIDA GUARITA X UNIAO FEDERAL

Fls. 273: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 143 em 01/10/1999 (fls. 148), indefiro o pedido de execução da verba honorária pela União, uma vez que notória a ocorrência da prescrição.Int.

0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA X SALVADOR MOUTINHO DURAZZO X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Fls. 709: Manifeste-se a autora sobre o requerido pela União.Int.

0015303-10.1996.403.6100 (96.0015303-5) - IRMAOS RUSSI LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IRMAOS RUSSI LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 823: Proceda-se à transferência do depósito de fls. 811, à disposição do juízo que determinou o arresto, indicado às fls. 777, processo 0010472-67.2012.403.6128.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2) - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT PAULILLO

Vistos em inspeção. Diante do informado pela CEF às fls. 998/999, cumpra-se o determinado às fls. 993.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9743

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000707-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000707-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 2194/2199: Considerando a manifestação do MPF, bem como o fornecimento de novos endereços a serem diligenciados, expeçam-se novos mandados de intimação nos endereços fornecidos e ainda não diligenciados até a presente data. Fls. 2186/2187: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores constantes das guias de depósitos de fls. 2203 e 2204 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fl.2186). Após a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado. Com o retorno dos mandados, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se as partes.

0005231-31.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X JAMES PONTES DA SILVA

Fls. 1476; 1477/1487; 1481/1481v : Tendo em vista o alegado pela União Federal (AGU) e pelo MPF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0067673-06.1972.403.6100 (00.0067673-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X OLINTO DE ARAUJO X NOE ARAUJO(SP008240 - NOE ARAUJO E SP215876 - MATEUS CASSOLI)

Tendo em vista o pagamento da indenização (fls. 863/865, 979/980, 1260/1263, 1274 e 1294), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012090-63.2014.403.6100 - SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA

DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 487/488, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0008614-80.2015.403.6100 - FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), que tenham como base de cálculo o adicional de hora extraordinária, adicional noturno, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, terço (1/3) constitucional de férias, férias gozadas, décimo terceiro salário indenizado e gozado, primeiros quinze dias pagos em razão da concessão do auxílio doença e acidente, abono salarial/horas abonadas e salário maternidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 53, posto se tratar de objetos distintos. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT, pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). 3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 4) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 5) auxílio doença e auxílio acidente (nos

primeiros 30 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). No caso, prazo de original de 15 dias foi majorado para 30, conforme a Medida Provisória 664/2014, que deu nova redação aos arts. 43 e 60, ambos da Lei 8.212/91.6) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 7) adicional noturno e adicional de periculosidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). 8) décimo terceiro salário indenizado e gozado Com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). 9) abono salarial/horas abonadas Quanto ao abono único não incidirá contribuições se restar demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 555.146, DJ 22/05/2014, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena). As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, 5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais. Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo). O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, aviso prévio (indenizado), auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento e abono único, desde que de acordo com termos acima explicitados. Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças. Resta INDEFERIDA a liminar no que concerne ao pedido de compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0944572-84.1987.403.6100 (00.0944572-2) - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ao SEDI para cadastramento no CNPJ da empresa autora no sistema. Outrossim, considerando que os depósitos foram efetivados em 1987, OFICIE-SE à CEF para que transfira os depósitos efetuados nas contas nºs 554549-0, 554548-2, 556660-9, 556659-5, 560226-5, 560225-7, 563102-8, 563100-1, 565094-4, 565095-2, 567886-5 e 567887-3 para uma única conta e INFORME o saldo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, CUMpra-SE a determinação de fls. 188, expedindo-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029544-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029544-6) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M

DE SOUZA E Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Fls.395/397: manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais devendo a parte autora comprovar o depósito, no prazo de 10(dez) dias, no caso de expressa concordância. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Laudo em 60(sessenta) dias. Int.

0014543-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Inevitável reconhecer que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete a parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois sabe-se que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao Detran, Serasa/SPC, Telefonica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc., sendo que as pesquisas no bojo do autos não satisfazem a exigência do Juízo. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0003374-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003374-7) - ADP BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Intime-se a União Federal para que apresente cópia digitalizada dos Processos Administrativos nºs 13804002164/2004-8 e 13807002394/2002-77, conforme requerido pelo Sr. Perito. Apresentada a documentação, dê-se vista às partes e intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos. Laudo em 60(sessenta) dias. Int.

0001860-64.2011.403.6100 - LJ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0005883-19.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls.3837/3839: ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0015118-10.2012.403.6100 - EDI NATALINA CABRAL X JOAO BATISTA CABRAL X ELIANA PEREZ FELICIANO CABRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001816-40.2014.403.6100 - EDIMUNDO PORTUGAL SILVA X TATIANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.93: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0009171-04.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0016004-38.2014.403.6100 - MARCELINO FRANCISCO COSTA X ROSEMEIRE COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls.209/212: mantenho a decisão de fls.208, tal como proferida. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022841-12.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls.107/109: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000515-24.2015.403.6100 - BRASHOPPING PARTICIPACOES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003083-13.2015.403.6100 - IVAN DE OLIVEIRA JOPPERT JUNIOR X MARCIA PATERNO JOPPERT(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Diga a parte autora em réplica. Int.

0003580-27.2015.403.6100 - LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

0003700-70.2015.403.6100 - PASCOAL RISOLA DE ABREU(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A documentação de fls.48/49 não cumpre a determinação de fls.46. Cumpra o autor a determinação de fls.46, no prazo de 10(dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Int.

0003744-89.2015.403.6100 - OLINDA TEIXEIRA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004131-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019249-91.2013.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)
O débito cobrado em execução apensa encontra-se alicerçado no Acórdão do Tribunal de Contas da União (2080/2011-TCU-Plenário), que por sua vez faz menção ao Processo nº TC700.152/1997-0 (fls. 07/09 do executivo alinhavado). A ação anulatória noticiada (fls. 55/81) tem como objeto o não reconhecimento da cobrança relativa aos autos do processo TC001.994/1999-1, bem como sua nulidade. Assim, intime-se o embargante para que esclareça qual o grau de correspondência entre o débito em questão e a ação anulatória. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016827-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR
Providencie a exequente a retirada da carta precatória expedida às fls. 260/261, para que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019249-91.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA)
Fls. 68/72 - Faculto ao executado, o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar extratos da conta corrente bloqueada dos últimos 03 (três) meses anteriores à restrição, de modo a comprovar a impenhorabilidade dos recursos bloqueados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004918-07.2013.403.6100 - ROSANE DE LA TORRE GOMES REZENDE(SP108961 - MARCELO PARONI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES)

Y ZABALETA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0000002-56.2015.403.6100 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/221: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0000939-66.2015.403.6100 - PRIMOREX COMERCIO E SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 129: aguarde-se o decurso de prazo fixado às fls. 128. Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002496-60.1993.403.6100 (93.0002496-5) - KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS - ESPOLIO X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fl. 295 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interesse. Intime-se.

0014808-38.2011.403.6100 - FABIO MATTOS CAVALHEIRO X ROSELI SOUZA CAVALHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MATTOS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI SOUZA CAVALHEIRO

Aguarde-se a manifestação da CEF. Após, cumpra-se o determinado na r.sentença, oficiando-se o Cartório de Registro de Imóveis. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9762

ACAO CIVIL PUBLICA

0009566-59.2015.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil pública aforada pela ABREVIS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do prosseguimento do processo licitatório do pregão eletrônico n. 129/7062-2014-GILOG/SP, cuja sessão pública para abertura das propostas e etapa de lances dar-se-á às 9:00 horas do dia 21/05/2015, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.17/153).É o relatório. Decido.Trata-se de ação civil pública com vistas a obter provimento

jurisdicional que determine a suspensão do prosseguimento do processo licitatório do pregão eletrônico n. 129/7062-2014-GILOG/SP, arguindo a inexecuibilidade dos preços máximos e mínimos estabelecidos nas tabelas do edital para os postos fixos A e E; para o preço dos intervalistas para cobertura intrajornada de refeição; bem como ilegalidade do critério de remuneração estabelecido para o serviço de pronto atendimento de alarmes. Conforme determina o art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII - ao patrimônio público e social. No caso em apreço, da leitura das razões esplanadas na inicial, é possível constatar que o interesse jurídico defendido pela autora não se encaixa na previsão dos incisos I, II, III, V, VI, VII ou VIII acima. Também não há encaixe no inciso IV, visto não estar em jogo qualquer outro interesse difuso ou coletivo. O máximo que poderia se admitir é, eventualmente, a presença de interesses individuais homogêneos dos associados da autora. Ocorre que a ação civil pública, para a defesa de interesses individuais homogêneos, somente é cabível no âmbito das relações consumeristas, conforme se depreende do art. 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). No caso, evidentemente, os associados da autora não são consumidores, ao contrário, se contratados pela ré, serão fornecedores de serviço. A ré é que, então, será a consumidora. Portanto, há falta de interesse processual na modalidade adequação, o que resulta no indeferimento da exordial. Desse modo, com base nos arts. 267, I e VI, c/c 295, III, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto não ter havido a formação de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030416-04.1996.403.6100 (96.0030416-5) - ADILSON MARGONATO DE OLIVEIRA X ALINE MARIA LUIS PEREIRA X DIRCE MARIA SIGULEM X EDNA PARRA X FABIO ANCONA LOPEZ X MARIA JOSE DE SENA X MARILZA CORREIA NUNES SANTOS X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CANTADEIRO (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Considerando a informação de fls.406, intime-se a parte autora para que informe a data de nascimento, bem como a situação do servidor, se ativo, inativo ou pensionista. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento dos incisos XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do CJFCom o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intimem-se as partes. Em nada sendo requerido, EXPEÇA-SE ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, conforme determinado às fls.405, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF nas ADIN nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Após, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011517-06.2006.403.6100 (2006.61.00.011517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030416-04.1996.403.6100 (96.0030416-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ADILSON MARGONATO DE OLIVEIRA X ALINE MARIA LUIS PEREIRA X EDNA PARRA X MARIA JOSE DE SENA X MARILZA CORREIA NUNES SANTOS X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CANTADEIRO (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO)
Desapensem-se e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021816-61.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA

VICENTE DE AZEVEDO)

1 - Converto o julgamento em diligência.2- Tendo em vista os termos da petição de fl.225, regularize o patrono subscritor sua procuração, incluindo poderes expressos para desistir, nos termos do art. 38 do CPC.3 - Prazo: 10 (dez) dias.4 - Intime-se.

0006120-48.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Apensem-se aos autos do mandado de segurança n. 0021816-61.2014.4.03.6100.2- Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito, bem como para requerer o que for de seu interesse. Prazo: 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, voltem os autos conclusos.4 - Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013208-11.2013.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se ação cautelar oposta por FIBRIA CELULOSE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto garantir, através de carta de fiança, os débitos relativos à certidão de dívida ativa n.º 72.6.13.001441-75 a fim de assegurar a obtenção de Certidão Negativa de Débito Fiscal, bem como a não inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de créditos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/288). A liminar foi deferida (fls. 387/388). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 399/405).É o relatório. Decido. Consoante informação da requerida e confirmado nos autos, foi proposta a ação executiva relativa ao débito em questão - execução fiscal n.º 0045602-19.2013.403.6182 (fls. 407/410). No caso em exame, o objeto da ação era justamente antecipar a garantia de futura execução fiscal, por meio de carta de fiança, assim, proposta esta pereceu o objeto da demanda. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - FIANÇA BANCÁRIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1. O ajuizamento da execução fiscal torna sem objeto a ação cautelar destinada a garantia do crédito tributário até que ocorresse esse ajuizamento, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. Precedentes da Turma e do Tribunal quanto à perda de objeto das ações cautelares com propósito de garantia com o julgamento da ação principal. 3. Relativamente à carta de fiança, após o trânsito em julgado deve ser transferida para os autos da execução, visto que se vincula ao crédito lá ajuizado, a cujo Juízo caberá analisar a idoneidade como garantia, de modo que manterá sua força garantidora e especialmente as obrigações por ela veiculadas até deliberação daquele Juízo. 4. Em medida cautelar, exibindo natureza meramente instrumental, não se legitima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte. 5. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, APELREEX n.º 00000940520054036126, DJ 19/05/2009, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos). Assim, considerando que o objeto da presente já não se encontra presente, restando apenas a necessidade de transferência da carta de fiança para o juízo da execução fiscal, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil. Isto posto. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Condeno a requerida na verba honorária que arbitro em 5% (cinco) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista o princípio da causalidade, considerando que a demora no ajuizamento da execução tornou necessário o aforamento da presente cautelar. Determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da carta de fiança e documentos que a acompanham (fls.258/274 86/121), substituindo-as por cópias, e remetendo-os ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076724-74.1991.403.6100 (91.0076724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018641-65.1991.403.6100 (91.0018641-4)) PEDREIRA SARGON LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 237, para dele fazer constar: Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar PEDREIRA SARGON LTDA - CNPJ n.º 60.101.300/0001-99. Após, RETIFIQUEM-SE os ofícios

requisitórios de fls. 202/203 (RPV n.º 20120000407 e RPV n.º 20120000408) em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desnecessário o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 202/203. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0022831-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022831-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 624/625: cumpra-se a determinação contida às fls. 600 e 613, oficiando-se à CEF a fim de que os valores constantes da conta n.º 0265.635.00016807-9 (extrato às fls. 612: R\$2.161,37 em 26/11/2009), sejam vinculados à ordem e à disposição do Juízo da 8ª Vara Cível Federal nos autos do processo n.º 0013053-67.1997.4.03.6100, nos termos solicitados às fls.590/592 e 594/599. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Com a resposta, comunique-se, por e-mail, ao Juízo da 8ª Vara Federal. Oficie-se com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012430-18.1988.403.6100 (88.0012430-5) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos, consoante os termos do Provimento n.º 424/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 332/334: intemem-se às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 333/334 (RPV n.º 20150000150-custas e RPV n.º 20150000151-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014504-45.1988.403.6100 (88.0014504-3) - YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP111110 - MAURO CARAMICO)

Fls. 1509: publique-se. Fls. 1510/1511: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls.1511 (RPV n.º 20150000142-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 1509:Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

0037675-26.1991.403.6100 (91.0037675-2) - LIVRARIA CULTURA S/A(SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E SP014139 - CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LIVRARIA CULTURA S/A X UNIAO FEDERAL(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL)

Fls. 260/263: ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 262/263 (PRC n.º 201500000154 e RPV-honorários n.º 20150000155) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0040697-53.1995.403.6100 (95.0040697-7) - ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X TANIA GARCIA VILA FRANCA X JOSE CARLOS CARMONA X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP094219 - ALCEU MALOSSI JUNIOR) X ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X TANIA GARCIA VILA FRANCA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARMONA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LEITE SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 342: publique-se. Fls. 343/347: ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 344/347 (RPV n.º

20150000144 até 20150000147-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 342: Considerando a manifestação da União Federal (fls.340/341), EXPEÇA-SE ofício precatório/requisitório em favor da parte autora sem a compensação dos honorários, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. O pedido de execução da verba honorária fixada nos embargos à execução deverá ser requerida nos autos dos embargos. Int.

0021311-66.1997.403.6100 (97.0021311-0) - REG CIVIL PES NAT E ANEXO TAB DIST SAO MIGUEL PAULISTA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X REG CIVIL PES NAT E ANEXO TAB DIST SAO MIGUEL PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 613: publique-se. Fls. 615/617: ciência às partes a teor dos requisitórios retificados às fls. 616/617 (RPV n.º 20140000122 e 20140000123-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 613: Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar REG CIVIL PES NAT E ANEXO TAB DIST SAO MIGUEL PAULISTA - CNPJ n.º 45.585.981/0001-14 conforme dados registrados na Receita Federal (fls.606) e não como constou. Retifiquem-se os ofícios expedidos (fls.601/602), e em seguida, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se a disponibilização dos pagamentos pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026818-08.1997.403.6100 (97.0026818-7) - WALKIRIA LOBO X UMBELINA MARIA DE LOURDES DIAS PINTO X ALFREDO MOREIRA X IRIS SOUZA LIMA X CELIA MAGDALENA X ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X EDA AUXILIADORA ALVAREZ DA SILVA X ARLETTE MARTINS DE CARVALHO X ORLANDO COUTO X CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X WALKIRIA LOBO X UNIAO FEDERAL

Fls. 605: publique-se. Fls. 609: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório: PRC n.º 20150000143. Aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0029719-12.1998.403.6100 (98.0029719-7) - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 599: publique-se. Fls. 600/603: ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 602/603 (PRC n.º 20150000148 e RPV-honorários n.º 20150000148) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 599: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN n.ºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Após, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0041744-23.1999.403.6100 (1999.61.00.041744-8) - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 227: publique-se. Fls. 228/231: ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 230/231 (PRC n.º 201500000152 e RPV-honorários n.º 20150000153) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 227: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. INDEFIRO eventual

pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN nºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Após, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0006790-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006790-3) - APARECIDO BACCHIN - ESPOLIO X GUSTAVO BACCHIN X MOACIR ELIAS VIANA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BACCHIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MOACIR ELIAS VIANA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7150

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014510-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

Diante da informação do recolhimento das custas devidas a Justiça Estadual (fl. 87) e da nomeação de novos depositários constituído nos presentes autos, determino a expedição de carta precatória a Comarca de Cotia/SP, solicitando ao Juízo Deprecado promova a busca e apreensão do veículo indicado à fl. 03.Referida deprecata deverá ser encaminhada ao Juízo Distribuidor Estadual por e-mail eletrônico institucional da 19ª Vara Federal Cível, acompanhada do teor desta decisão, da procuração de fls. 08-09, dos despachos de fls. 26-29 e 88 das petições e guias de fls. 70-73; 74-75; da cópia da certidão de fl. 82 e das petições de fls. 02-07; 87 e 89. Determino que o representante legal da parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente no Juízo Deprecado eventuais comprovantes de recolhimento complementares das custas judiciais de distribuição e de diligência devidas ao Sr. Oficial de Justiça Estadual e documentações requerido pelo Juízo deprecado (caso necessários) para o cumprimento da ordem deprecada, a contar da sua distribuição.Com o retorno da deprecata supramencionada tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005040-49.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 149-170: Mantenho a decisão de fls. 125-128 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0006944-07.2015.403.6100 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 34/37 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPI nas operações de mera comercialização dos produtos importados.Alega que no desenvolvimento no seu objeto social comercializa produtos importados sem a realização de qualquer procedimento de industrialização.Sustenta que, após realizar o desembaraço aduaneiro, revende para varejistas

nacionais e, em alguns casos para o consumidor final as mercadorias importadas. Assim, a operação consiste em importar o produto acabado do exportador estrangeiro e revendê-lo aos varejistas e consumidores nacionais. Aponta que o IPI somente incide no desembaraço aduaneiro, tendo em vista que o fato gerador não se perfaz no momento da mera comercialização dos produtos importados e não modificados no mercado interno. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPI nas operações de mera comercialização dos produtos importados. Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, diviso a verossimilhança do direito alegado pela autora, senão vejamos: A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Ressalto que no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é pacífico: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (grifei) (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) (AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Assim, entendo que a autora faz jus à pretendida suspensão da exigibilidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, desobrigando a autora de recolher o IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos. Providencie a autora a contrafé. Após, cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003638-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRICA E ILUMINACAO CONQUISTAR LTDA (SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X JOSE PAULO X PEDRO DA COSTA GUIMARAES (SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO E SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA)

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado PEDRO DA COSTA GUIMARÃES(fls. 212-223) e a petição apresentada pelo executado ANDRÉ OLIVEIRA DA CRUZ BATISTA (fls. 231-332), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021944-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS - ME X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS
Vistos. Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2015 (Grupo 08 - 147ª HPU e 152ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 147ª Hasta:a) Dia 03/08/2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 17/08/2015 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:ii) 152ª Hasta:a) Dia 07/10/2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 21/10/2015 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Expeça-se carta de intimação (AR) do executado CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS, no endereço de fls. 201.Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012996-53.2014.403.6100 - IZABEL DAL ROVERE CAMARGO X FABIANA DE AMORIM CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal.Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal.De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0016418-36.2014.403.6100 - NILVA MARIA PAIXAO X LENIRA PIETSCH CUNHA X MARIO ALBERTO SCUDELER X JOAO CARLOS BONASSI DA SILVA X EIHICHI KANASHIRO X GENY SILVA BARROS X ROGERIO CONTI GUAGLIARDI X ALCIR VILELA X ELENY DE GOES OLIVEIRA X HELENA APARECIDA LEITE NARDELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal.Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal.De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0016419-21.2014.403.6100 - EDISON COSTA X ODETE ANTONIO DE OLIVEIRA X ADINAEI DA SILVA X ANTONIO ROSA X VALDOMIRO DE SALLES X ALICE MASAKO KANNO X MIGUEL RODRIGUES VIEIRA X JUREMA LEO SONETTI X SUELI APARECIDA CONTI GUAGLIARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0016446-04.2014.403.6100 - MARIO LUIZ MIGUEL X MIGUEL ALVARO MIGUEL X MARIA CRISTINA MIGUEL BAZACA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0020019-50.2014.403.6100 - SERGIO APARECIDO MORGANTE X DALTO CARLOS BERNARDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0020056-77.2014.403.6100 - ARNALDO DAMIAN DOTO X MILTON ROGERIO DOTTO PENHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0020069-76.2014.403.6100 - THEODORO ISQUIERDO X MANUEL SANTOS COSTA X NEUZA LOTUMOLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0020083-60.2014.403.6100 - JOSEFA AUREA MARIA DA CONCEICAO X ANITA MARINHO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0020101-81.2014.403.6100 - DANIEL RAIMUNDO X JOSE LUIZ BELLINI X EDSON DE ALMEIDA ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0020106-06.2014.403.6100 - CLAUDIO CANCINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0020113-95.2014.403.6100 - LEONIRCE APARECIDA MAESTRI DIB X JEZEBEL DIB MACHADO X SELMA DE FATIMA DIB CARVALHO X MARISA DIB(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0021374-95.2014.403.6100 - ILDA VICTAL ROCHA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca

esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0021407-85.2014.403.6100 - GERVASIO TRAMONTE X SEBASTIAO RAFAEL TRAMONTI X AUTA TRAMONTI FORMICE X MARIA TRAMONTI MONTEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0021411-25.2014.403.6100 - ORDALICIA SANTANA ROSSI X ANA CLAUDIA ROSSI COLEONE X ANA ISA SANTANA ROSSI PEDRAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0021432-98.2014.403.6100 - ORIDES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica

Federal.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal.Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal.De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0021442-45.2014.403.6100 - LEONARDO SERFERT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal.Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal.De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0022432-36.2014.403.6100 - ANESIO BREGOLIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal.Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal.De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0022524-14.2014.403.6100 - FRANCO MASOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos

I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal.Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal.De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0023841-47.2014.403.6100 - ROBERTO APARECIDO SATURNO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal.Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal.De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis.Ratifico os termos da r. decisão de fls. 58, que por lapso não foi subscrita por este magistrado.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0023851-91.2014.403.6100 - DURVAL DE MARCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal.Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal.De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0023853-61.2014.403.6100 - ANA CRISTINA SECUNDINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim,

que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0024346-38.2014.403.6100 - TAKASI ITAO X PRESCILLO DEBORTOLI X VLADIMIR COLEONE X ANTENOR DA SILVA X VALDOMIRO MERCURIO X LUCIANE GARCIA AGOSTINHO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0024349-90.2014.403.6100 - LEONISIO TRABUCO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0002652-76.2015.403.6100 - AFFONSA LITRAN REBELLES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro

material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0002656-16.2015.403.6100 - ALBERTO SAO LEANDRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0002670-97.2015.403.6100 - JOANA CANAVESI OLIVEIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0002691-73.2015.403.6100 - MARIA NELLY VIEIRA ZAMPIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi

regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0002956-75.2015.403.6100 - DARCY JOSE BRUGNOLLE(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0004300-91.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013148-04.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA ROSALIN OBA X GILDA JOANA ROSALIN X CLEIDE DE FATIMA ROSALIN DE SOUZA X BENEDITA CELIA ROSALIN BASILIO X ANTONIO BENEDITO ROSALIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível

Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

0013153-26.2014.403.6100 - ANTONIO DO CARMO PRESTES X ANTONIO ANTUNES GOMES X DIRCEU FAUSTINO X EDICA MERLY GARBER DE MADUREIRA X HELIO DO AMARAL X JORGE LUIZ DA COSTA AYRES X MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA X RONALDO DIAS LOPES X VALDECI FERNANDES RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante, alheia aos atos processuais praticados no presente feito, opõe embargos de declaração em inúmeros autos alegando a ocorrência de erro material, alegando que já teria sido apresentada sua impugnação (defesa) antes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Não é o que se apura da simples leitura dos autos, onde se verifica que a CEF foi regularmente intimada por este Juízo Federal, tanto que a sua impugnação está endereçada a esta 19ª Vara Cível Federal. De outra sorte, registro que a referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico para intimação da parte exequente. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Int.

Expediente Nº 7152

MONITORIA

0017765-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X APLAUSUS PROMOCOES COMERCIAIS LTDA X JOSE ANTONIO TENREIRO FERREIRA X MARIA PAULA MALTA CORREA DA SILVA

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 181-184 em favor do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Após, publique-se o teor desta decisão para que desde logo a parte credora seja intimada a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 172-174) são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC).Int.

0005089-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação para anular a r. Sentença, indique a Caixa Econômica Federal o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0012289-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE DE PAULA SANTO(SP112580 -

PAULO ROGERIO JACOB)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029038-91.1988.403.6100 (88.0029038-8) - ARCOBRAS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP177623 - ROBERTO SAUL MICHAAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANDONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1) - ALLAN BARASCH X ANDRE BARASCH X ANTONIO COSTALONGA X ANTONIO GAGIZI X ANTONIO MARRUBIA X ARVID ZIETEMANN X BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO BARASCH X CARLOS ALBERTO DE LUCA X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 1400125062837 (fls. 464), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para Sentença de Extinção. Int.

0045574-31.1998.403.6100 (98.0045574-4) - LUIZ CARLOS CARVALHO X HELENA CARVALHO(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP324708 - DANIELA CARVALHO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 704-705: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria aos advogados MACHADO ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031058-98.2001.403.6100 (2001.61.00.031058-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014868-26.2002.403.6100 (2002.61.00.014868-2) - SONIA REGINA VALENTIM TAVEIRO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que

julguo extinta a execucao, de-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018696-20.2008.403.6100 (2008.61.00.018696-0) - GEI POTI AMORIM FRANCA(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA E SP237995 - CAROLINA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001122-47.2009.403.6100 (2009.61.00.001122-1) - ANTONIO JOAO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023044-76.2011.403.6100 - MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020771-90.2012.403.6100 - KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011920-28.2013.403.6100 - OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME(SP101984 - SANTA VERNIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a Eletrobrás o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que requeira o que de direito, no mesmo prazo. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004764-29.1989.403.6100 (89.0004764-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DIMAS CARAPIA GALINDO X ADELINA ALVES DA SILVA GALINDO(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN)

Fls. 189-195: Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 165, expedindo alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da parte executada. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte ré para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007973-69.1990.403.6100 (90.0007973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-59.1990.403.6100 (90.0002186-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LEOLINDO VISSOTO - ESPOLIO X ANTONIETA DALBEM VISSOTO X LUIZ CARLOS VISSOTO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0007973-69.1990.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: LEOLINDO VISSOTO - ESPÓLIO, ANTONIETA DALBEM VISSOTO E LUIZ CARLOS VISSOTOVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pelos executados na conta 708778-3 (fls. 568, 570, 572, 576, 579, 581, 584, 587, 589 e 592) em favor da Autora, ora Exequente.Após, publique-se a presente sentença para

intimação da parte autora a fim de retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n.º 13.266 no Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga, com a respectiva baixa no competente órgão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012713-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA VALESCA RODRIGUES SOARES

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fl. 130) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0109648-91.1999.403.0399 (1999.03.99.109648-9) - RICARDO MORAES MELLO X JORGE HIGASHINO X ANTONIO ROBERTO FREIRE X GLORIA MATTHIELSEN SANTORO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO MANOEL BANDEIRA FURLANETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Libere-se para a Caixa Econômica Federal, a favor do FGTS, o valor de R\$ 204.621,48 (duzentos e quatro mil e seiscentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), penhorado à fl. 888. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 1009 e 1033 em favor do advogado dos autores. Providencie o procurador dos autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016077-10.2014.403.6100 - WILSON KENJI SAITO X EDNA MARIA BARBASTEFANO SAITO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação de fl. 39, determino que os autores apresentem cópia da petição protocolizada em 09/03/2015(n. 201561890011895), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0004614-37.2015.403.6100 - COMERCIO DIGITAL BF LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008113-29.2015.403.6100 - SALAZAR CURADO DIAS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento nº 2010/790636815644954. Sustenta o autor, em suma, que alugou para a empresa Salazar C Dias & Filhos Ltda. um de seus imóveis. Posteriormente, foi intimado pela Receita Federal para pagar a quantia de R\$ 58.819,15 supostamente devido a título de imposto de renda pessoa física. O autor informa que o Auditor Fiscal, ao efetuar a análise da DIPF-2010 entregue pelo autor, constatou supostas irregularidades nos valores apresentados, efetuando a glosa parcial do crédito pretendido. O autor teve seu recurso administrativo não apreciado, em virtude de apresentação intempestiva. Alega indevido o valor pretendido pela ré, porque os valores recebidos a título do aluguel tiveram recolhimento de imposto de renda por carnê-leão pela empresa locatária. Com relação a uma

diferença apontada, no valor de R\$ 1.033,52, alega ter efetuado o recolhimento. Juntou documentos (fls. 12/60). É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado (*fumus boni iuris*). Senão, vejamos. Pretende o autor a suspensão da exigibilidade do débito acima apontado e, ao fim, a anulação da notificação de lançamento nº 2010/790636815644954, sob o fundamento de que o imposto de renda devido havia sido recolhido pela empresa locatária do imóvel do autor. Pelo que consta dos autos, na declaração de imposto de renda pessoa física do autor, exercício 2010, calendário 2009, foram lançados valores recebidos a título de aluguel, bem como valores recolhidos por carnê-leão, mês a mês. Na declaração de imposto de renda retido na fonte da empresa locatária constam valores recolhidos no importe de R\$ 38.793,73. Entretanto, os documentos juntados não comprovam que em cada recolhimento efetivado pela empresa locatária esteja contemplado o valor apontado pela União Federal, sendo impossível seu desmembramento apenas com os elementos trazidos à colação. O documento de fl. 16, verso, demonstra que o autor fora intimado para comprovar os valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte. Todavia, quedou-se inerte. A da regularidade da compensação noticiada não resta clara pela documentação apresentada e requer verificação mais apurada pela autoridade fazendária. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e, de outra parte, faculto à autora o depósito integral da multa aplicada, com o fim de suspender sua exigibilidade. Cite-se a Ré para apresentação de contestação. Int.

0008435-49.2015.403.6100 - EDITORA CARAS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando a impossibilidade de auferir o valor exato do benefício econômico. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A ação foi proposta para declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito de valores indevidamente pagos. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição de indébito imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. No que tange à repetição de indébito a parte deve comprovar com a inicial o recolhimento dos valores alegadamente pagos indevidamente, demonstrando, assim, o interesse de agir, e o valor da causa deve compreender a soma das parcelas cuja restituição se pretende, monetariamente atualizadas à data da propositura da ação, aproximando-se do valor condizente com o valor real. Verifico que o pedido deduzido pela embargante autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 126, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0009781-35.2015.403.6100 - JAIME BARAO(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha o autor as custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009807-33.2015.403.6100 - PAULO SERGIO BREGOLATO X MARCIA ASSIS DA COSTA BREGOLATO(SP265888 - MARTA DOROTEIA DA SILVA DOS PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009930-31.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X UNIAO FEDERAL

Junte a autora o original da guia de custas de fl. 166, bem como o(s) original(is) da procuração de fls. 28/34 e

substabelecimento de fls. 39/40. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009992-71.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que o benefício da Assistência Judiciária seja deferido, se faz necessária a condição de pobreza do requerente, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. Desta forma, indefiro o pedido de Assistência Judiciária requerido pela autora, uma vez que a requerente não faz jus a tal benefício por não ser pessoa que não possa arcar com as despesas no processo, como ficou demonstrado às fl. 25. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo as respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009995-26.2015.403.6100 - AMAURI DE OLIVEIRA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que o benefício da Assistência Judiciária seja deferido, se faz necessária a condição de pobreza do requerente, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. Desta forma, indefiro o pedido de Assistência Judiciária requerido pelo autor, uma vez que o requerente não faz jus a tal benefício por não ser pessoa que não possa arcar com as despesas no processo, como ficou demonstrado às fls. 15/16. Emende o autor a petição inicial, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo as respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034737-48.1997.403.6100 (97.0034737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VERA LUCIA EVANGELISTA X GILMAR MURO X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X WAGNER VERONEZI X WALDIR UCCI X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARCELO SOARES DE ALMEIDA X SERGIO HAMAZAKI X MARIA TEREZA DE SOUZA X TOMOHIRO IWAI(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO)

Fls. 193:Traslade-se cópia dos cálculos e das decisões proferidas para os autos principais. Após, arquivem-se, desapensando-se. Publique-se o despacho de fl. 192. Fls. 192: Ciência da redistribuição do feito. Cumpra-se a decisão de fl. 190. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0073492-20.1992.403.6100 (92.0073492-8) - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cancelem-se os alvarás de levantamento nº 31/2015 e 32/2015 para expedição de novos alvarás, nos termos do despacho de fl. 532, considerando-se os saldos apresentados pela Caixa Econômica Federal à fl. 541 e informação de fl. 542. Providencie o autor a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, convertam-se em renda da União os saldos remanescentes das contas nº 0265.635.0004986-0 e 0265.635.00268371-0. Cumpra a União a determinação de fl. 532, para fornecimento do código de conversão em renda dos valores. Intimem-se.

0009771-88.2015.403.6100 - REINALDO BISPO JUNIOR X ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar à CEF abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e não realize o leilão público para a venda do imóvel. Sustentam os requerentes terem firmado contrato nº 1.4444.0193572-0, para financiamento de imóvel mediante alienação fiduciária em garantia, imóvel este localizado na Rua Paul Rivet, 29, Vila Invernada, São Paulo/SP. O valor total do R\$ 378.000,00 deveria ser pago em 360 meses, a partir

de 11/02/2013. Informam que passaram dificuldades financeiras a partir de setembro de 2013, razão pela qual se tornaram inadimplentes. Prosseguem afirmando que em junho de 2014 tentaram negociar os débitos em aberto. Apesar de ter sido emitido boleto para pagamento do valor devido em 30/06/2014, não conseguiram efetuar o pagamento, sob alegação de que este não fora aceito por nenhuma agência bancária. Relatam que foram surpreendidos com a informação de que a CEF consolidou a propriedade do bem em seu nome, designando leilão para a venda do imóvel, marcada para o dia 23/05/2015, às 10h00. Contrapõem-se à medida, alegando que não foram notificados extrajudicialmente para purgar a mora, vício que enseja a nulidade do procedimento. Juntaram documentos (fls. 15/106). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que os autores pretendem o pagamento das parcelas devidas, em aberto, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a ré, bem como que tenham sido eventualmente notificados a purgar a mora e tenham deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, ainda que o proceder da ré tenha sido regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só os autores, que poderão recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. O risco de dano é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial a autora ficará privada do imóvel que possui, mesmo disposta a regularizar a situação contratual. Assim, é caso de DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR, para sustação do leilão mediante a purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da ré das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. O depósito em tela deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados da apresentação dos valores devidos pela ré, com todas as despesas acima mencionadas. Realizado tal depósito, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, tornando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pela autora. O não encaminhamento das cobranças pela ré implicará mora do credor e o não pagamento ou depósito pela autora no vencimento levará à sustação da liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077853-80.1992.403.6100 (92.0077853-4) - JOSE CARLOS CORREA X ARILDO LUIS NETO X LUIS EVANGELISTA X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X BENEDITO ADEVOR MATEUS X JOSE LOPES X VALDOMIRO ANSEM X ARMANDO JORGE MADALENA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X NARCISO ANAZARIO DA SILVA (SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JOSE CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X ARILDO LUIS NETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADEVOR MATEUS X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ANSEM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE MADALENA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NARCISO ANAZARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA LOPES

Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0080389-64.1992.403.6100 (92.0080389-0) - VERA LUCIA EVANGELISTA X GUILMAR MURO X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X WAGNER VERONEZI X WALDIR UCCI X LUIZ ROBERTO DE

AZEVEDO X MARCELO SOARES DE ALMEIDA X SERGIO HAMAZAKI X MARIA TEREZA DE SOUZA X TOMOHIRO IWAI(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VERA LUCIA EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X GUILMAR MURO X UNIAO FEDERAL X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X UNIAO FEDERAL X WAGNER VERONEZI X UNIAO FEDERAL X WALDIR UCCI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X TOMOHIRO IWAI X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: Ciência da redistribuição do feito. Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso. Intimem-se. fl. 212: Em face da informação de fl. 166, esclareça a autora MARIA TEREZA DE SOUZA a divergência na grafia do nome constante na petição inicial, documentos e cadastro do CPF na Receita Federal, bem como regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Requisite-se o numerário de R\$ 6.033,92 (seis mil, trinta e três reais e noventa e dois centavos), para 24/10/2005, referente ao valor devido aos autores GUILMAR MURO, EDINEIA DE FATIMA BARRIL, WAGNER VERONEZI, WALDIR UCCI, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO e TOMOHIRO IWAI, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 209. Requisite-se, também, o numerário de R\$ 443,20 (quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos), para 06/05/2008, referente ao valor dos honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 209. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0091801-89.1992.403.6100 (92.0091801-8) - VALE FERTILIZANTES S.A.(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X VALE FERTILIZANTES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, nos valores depositados às fls. 598 e 614. Providencie a autora a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria o cancelamento dos instrumentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008235-47.2012.403.6100 - ADEMAR DOMINGOS X AKIE KIMATI LACHAT X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CIRILO HONORATO DA SILVA X HUGO MASSAKI OMURA X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X JOANA RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADEMAR DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X AKIE KIMATI LACHAT X UNIAO FEDERAL X CARLOS CARDOSO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CIRILO HONORATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HUGO MASSAKI OMURA X UNIAO FEDERAL X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X UNIAO FEDERAL X JOANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o numerário de R\$ 62.472,83 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), para novembro de 2013, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 262 e planilha apresentada à fl. 270. Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se os ofícios requisitórios expedidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008298-43.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE E SP222379 - RENATO HABARA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Autorizo a expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 364/365, nos termos requerido pela autora à fl. 367. Providencie a autora a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao instrumento. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Por fim, expeça-se mandado de intimação para a executada, na Rua Joaquim, Távora, 1057, ap 41, Vila Mariana, CEP 04015-002, para que indique bens passíveis de penhora.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3933

DESAPROPRIACAO

0048080-29.1988.403.6100 (88.0048080-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X ALBINO DE ABREU FIGUEIREDO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Foi prolatada sentença, às fls. 496/502, julgando procedente o feito para atribuir à autora a propriedade do imóvel descrito nos autos, após o pagamento da indenização fixada. Interposta apelação, foi proferido acórdão, às fls. 539/548, dando parcial provimento ao recurso e reformando a sentença, em relação à correção monetária e fixação de juros moratórios e compensatórios. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 549. O expropriado, então, juntou aos autos planilha do valor que entende devido (fls. 571/574). A expropriante depositou voluntariamente a quantia requerida pelo expropriado e pediu a expedição de carta de adjudicação (fls. 575/577). Dispõe o art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41 que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Assim, intime-se o expropriado para que requeira o que de direito em relação ao levantamento da indenização, bem como para que cumpra as exigências do art. 34 do DL 3365/41, no que diz respeito à comprovação de propriedade e quitação de dívidas fiscais, no prazo de 15 dias. Em relação à expedição de editais, é ato efetuado no exclusivo interesse da expropriante, que deve suportar os gastos, sob pena de violação à justa indenização constitucionalmente garantida. Dessa forma, filio-me ao entendimento jurisprudencial majoritário firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que cabe ao expropriante arcar com a publicação dos editais para conhecimento de terceiros. (REsp nº. 201000720773, 2ª T. do STJ, J. em 04.11.2010, DJE de 02.02.2011, Relator Herman Benjamin). Portanto, expeça-se o referido edital, com prazo de 10 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a expropriante providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação da publicação em jornal de grande circulação, comprovando a publicação nos autos, no prazo de 15 dias. Intime-se, ainda, a expropriante para que, no mesmo prazo, apresente as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação. Cumpridas as determinações supra, expeça-se carta de adjudicação para a expropriante, bem como alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 560/561 e 577), em favor do expropriado. Para tanto, intime-se-o para que informe, no prazo de 15 dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará, informando seu número de CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Com a liquidação do alvará e a entrega da carta de adjudicação à expropriante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0027044-03.2003.403.6100 (2003.61.00.027044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LE FRANCE PAES E DOCES LTDA(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X EDUARDO MIGITA X WILSON FUMIO OIZUMI X ANTONIO DA SILVA LARGUESA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA E SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o corréu Antônio da Silva a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0018261-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA LEANDRA MARIANO(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM)

Fls. 190/199: Intimem-se os requeridos, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a quantia de R\$ 38.589,81 para ABRIL/2015, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0014540-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANDREA REGINA CAMPOS LIMA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve êxito na realização de audiência, conforme certidão de fls. 127. Assim, diante de todas as diligências realizadas nos autos em busca de bens da parte requerida (Renajud, certidão de fls. 101v, Bacenjud, fls. 102, pesquisas junto aos CRIs, fls. 111/112 e Infojud, fls. 114/120), todas sem êxito, determino a devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020572-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI DE SOUSA FARIAS(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Tendo em vista que a requerida foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002472-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SANTOS SILVA

Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de citação do requerido, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0006275-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES

Analisando os autos, verifiquei que a requerida foi citada, nos termos do art. 1.102-B do CPC, às fls. 96, não pagando o débito, nem opondo embargos monitórios. Portanto, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória nº 348/2013, independentemente de seu cumprimento. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. Int.

0021080-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021095-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO CELESTINO DO CARMO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 43 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0025161-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI DE MELO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 44 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001485-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Venham os autos conclusos por ser de direito a matéria versada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA - ESPOLIO

Foi penhorado o imóvel de matrícula nº 15.307 (fls. 499). A administradora provisória do espólio do coexecutado

José, intimada da penhora, recusou o encargo de depositária (fls. 625). Diante disso, às fls. 645, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos, mas quedou-se inerte. Assim, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 15.307. Oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis para as providências cabíveis. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

Os executados foram citados, nos termos do art. 652 do CPC, mas não pagaram o débito nem opuseram embargos à execução. Foram penhorados bens de propriedade da empresa executada, às fls. 83/87, que, levados à leilão, não foram arrematados (fls. 125/126). Posteriormente, a penhora foi levantada (fls. 248). Não houve êxito na penhora on line, pelo Bacenjud (fls. 99/101 e 236/237), nem pelo Renajud (fls. 248-v). Diligenciado o sistema Infojud, constatou-se que a coexecutada Luciana possui 1% das quotas da empresa Treviso Educacional, avaliadas em R\$ 140,00 (fls. 266/268). Não foram encontrados dados da empresa executada (fls. 265). A CEF pediu, então, a penhora das referidas cotas. Tendo em vista que o valor do débito totaliza R\$ 217.195,29, para 24.11.2014 (fls. 236), indefiro o pedido da CEF, porque o valor do bem indicado à penhora é absolutamente irrisório diante do montante executado. Não se justificando, portanto, os gastos dispendidos com os atos de alienação, uma vez que de nada adiantarão para a satisfação do débito. Assim, diante das inúmeras diligências realizadas nos autos, já tendo este Juízo esgotado todos os meios para localização de bens passíveis de penhora dos executados, determino o arquivamento do feito, por sobrestamento. Int.

0012211-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO LEANDRO MACHADO

Às fls.93, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada junto ao Renajud (fls. 85-v) e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora de veículos. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0024035-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXIAGUA COMERCIO DE BEBIDAS E AGUA LTDA - ME X VANDELEIA ALMEIDA LIMA
Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015691-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGF MODA LTDA - EPP X ANGELO GRANERO FILHO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X SOLANGE AMARINS GRANERO

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (Ângelo e Solange, fls. 200 e AGF Modas, fls. 246/248) não pagando o débito no prazo legal. Nomeada curadora especial, a DPU opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fls. 238/245 e 255/260). Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 231). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0019029-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO LUNA DOS SANTOS

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 66 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0022588-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO DA SILVA SANTOS

O executado foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 67v) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 70). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0007767-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGT VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ALMEIDA SILVA X MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER

Fls. 239: A autora pede que o edital de citação seja novamente disponibilizado no Diário Eletrônico, a fim de que providencie as publicações em jornal de grande circulação, em razão do ingresso de novos patronos nos autos, às fls. 230/232. Analisando o feito, verifiquei que o novo patrono da CEF foi incluído no sistema processual em 10.03.2015 (fls. 233). O despacho que determinou a expedição do edital foi disponibilizado para publicação em 08.04.2015 e o referido edital foi disponibilizado em 13.04.2015, ou seja, após o ingresso do novo procurador. Verifiquei, ainda, que os autos foram retirados em carga pela exequente em 13.04.2015 (mesmo dia da disponibilização do edital) e devolvidos em 29.04.2015. Portanto, os autos permaneceram em poder da exequente por 16 dias, tempo suficiente para que as publicações em jornal de grande circulação fossem providenciadas. Assim, apesar de a exequente já ter sido devidamente intimada por publicação, por meio de seu procurador, do deferimento e expedição de edital de citação, defiro, excepcionalmente, a republicação do edital de fls. 236, que se dará após 03 dias da publicação deste despacho. Cumpra, a exequente, as determinações do despacho de fls. 234, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0009918-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KENAN CONFECÇÕES DE MODAS LTDA X RICARDO KUSHIMA

Ciência à CEF do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias, após o qual a exequente deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017323-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BERLINGIERI E REIS PERÍCIAS E VISTÓRIAS A LTDA X MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI X EDISON BERLINGIERI

Tendo em vista que os coexecutados Berlingieri e Reis Perícias e Vistórias A Ltda. e Edison Berlingieri foram citados nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito quanto à citação da executada Maria Aparecida Souza Berlingieri, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a esta. Int.

0001230-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA GONCALVES ANTUNES PEREIRA

Às fls. 84/85, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0005378-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTILO BELO CONFECOES LTDA X MARIA ZILMAR DE MOURA X REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO

Dê-se ciência à exequente quanto ao teor da certidão do oficial de justiça às fls. 100, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora de fls. 87 e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016922-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ALBERTO CERAVOLO

Tendo em vista que o vencimento da última parcela do acordo firmado entre as partes foi em março/2015 (fls. 24), intime-se a exequente para que informe a este juízo se a obrigação está satisfeita, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0018189-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SABRINA CORDOBA ALARSA

Às fls. 25, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0018635-52.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAQUIM LUCIO RODRIGUES NETO

Tendo em vista que o vencimento da última parcela do acordo firmado entre as partes foi em março/2015 (fls. 19), intime-se a exequente para que informe a este juízo se a obrigação está satisfeita, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0019637-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE DOS SANTOS CONFECOES - ME X MARILENE DOS SANTOS

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 31) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 34). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD

NEGATIVO.

0023274-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENGESERV SERVICOS LTDA EPP X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0457712-24.1982.403.6100 (00.0457712-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X HIROSHI AOE(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X HIROSHI AOE X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Foi prolatada sentença, julgando procedente a ação e fixando o valor da indenização a ser paga pela expropriante, definindo parâmetros de incidência de juros moratórios e compensatórios, bem como condenando ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 183/183).Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento ao recurso interposto e reformando a sentença em relação à correção monetária (fls. 205/207). A expropriante, citada para a execução, nos termos do art. 652 do CPC, opôs os embargos à execução nº 1999.61.00.044172-4. Os valores executados foram penhorados às fls. 307, em conta bancária junto ao Banco Banespa.Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, fixando o valor da condenação em R\$ 22.347,75, para outubro de 2002 (fls. 417/419).Diante da inércia das partes, os autos permaneceram arquivados por 6 anos. Às fls. 323, a expropriante pediu a expedição de ofício ao Banco Santander (antigo Banespa), para que fornecesse o extrato bancário da conta onde os valores estavam depositados, a fim de que se pudesse, com base no saldo em outubro/2002, apurar os valores a serem levantados pelas partes.O Banco Santander, sem apresentar o extrato do mês de outubro/2002, informou que os valores haviam sido transferidos para a Nossa Caixa, Nosso Banco, atual Banco do Brasil. Após, houve nova transferência para a CEF. O extrato da conta judicial aberta junto à CEF está juntado às fls. 420.Às fls. 414/416, a expropriante pediu o levantamento de 55,87% em seu favor e do restante, em favor do expropriando. Intimado, o expropriado discordou e pediu o levantamento do valor total, em seu favor.Diante do exposto, expeça-se ofício ao Banco Santander, agência 0154, para que informe a este juízo, no prazo de 20 dias, qual era o saldo da conta nº 10346886, na data de outubro de 2002, a fim de que se possa apurar o valor que deverá ser levantado por cada uma das partes.Int.

0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALES OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZI FERREIRA PAIVA

Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF às fls. 273, para que cumpra os despachos de fls. 239, 270 e 272, apresentando planilha de débito atualizada, descontados os valores levantados às fls. 255 e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0004573-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO RUBIM(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RUBIM

Diante da manifestação da CEF às fls. 232, proceda-se à penhora dos veículos relacionados às fls. 217, pelo RENAJUD, com exceção do veículo que possui restrição.Após, reduza-se a termo, intimando o proprietário dos bens da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário dos bens. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação.Int.

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039531-54.1993.403.6100 (93.0039531-9) - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X

HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A CEF foi condenada ao pagamento de correção monetária referente aos meses de jan/89, fev/89, mar/90 e abr/90 (fls. 247/256 e 396/404). Esta obrigação de fazer foi cumprida por meio de acordos firmados com os autores: Aparecida, Humberto, Everett, Clineu e Henrique (fls. 359, 442 e 494). Com relação aos demais autores, foi apresentado pela CEF o cálculo dos valores que entende devidos (fls. 471/492). Cálculos estes impugnados pelos autores (fls. 498/499) mas homologados pela Contadoria (fls. 501/508) e pelo juízo que declarou integralmente cumprida a obrigação de fazer, extinguindo a execução (fls. 518). Desta sentença, foi interposta Apelação pelos autores (fls. 526/562), à qual foi dado provimento, pelo TRF, reformando a sentença e determinando o prosseguimento da execução com alteração da forma do cálculo dos juros (fls. 573/574v). Intimada para o cumprimento desta decisão (fls. 586), a CEF refez os cálculos e constatou que os autores se apropriaram de valor maiores do que o devido, requerendo sua intimação para a devolução. É o relatório, decidido. Indefero o pedido de fls. 586. Com efeito, a consequência imediata da implementação da decisão de fls. 573/574v é prejudicial aos autores, parte apelante. Não pode, portando ser deferida a intimação destes para a devolução de valores levantados em cumprimento da sentença recorrida, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. Com efeito, os autores não podem ser prejudicados em razão do julgamento de apelação por eles mesmos apresentada. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0050791-89.1997.403.6100 (97.0050791-2) - JOAQUIM OLIVEIRA CERQUEIRA X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Fls. 74/122. Dê-se ciência aos autores da preliminar de falta de interesse processual arguida, em razão da adesão à LC 110/01, bem como dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

0049580-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016805-76.1999.403.6100 (1999.61.00.016805-9)) EDUARDO LUIZ LEITE X MARIA DE LOURDES CONTI LEITE(Proc. MARCELO GUIMARAES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Fls. 556/572. Dê-se ciência aos autores do cumprimento espontâneo do julgado, pela CEF, para manifestação em 10 dias. Saliente que, para o levantamento do valor depositado a título de honorários (fls. 558), deverão os autores informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001513-80.2001.403.6100 (2001.61.00.001513-6) - FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO X MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) Às fls. 629/630, a CEF esclarece seu requerimento anterior, afirmando que pretende utilizar o valor pago a maior pela parte autora, nas prestações quitadas do contrato objeto desta ação, em razão da implementação do julgado, para quitar os prejuízos havidos com a arrematação do imóvel, além de ser utilizado como taxa de ocupação. A decisão de fls. 625 já afastou a possibilidade de utilização desse valor para amortizar eventual taxa de ocupação, pois a questão deve ser discutida em ação própria. Tal entendimento também deve ser adotado para qualquer outro suposto crédito da CEF relativo a eventuais prejuízos sofridos em decorrência da arrematação do bem em ação promovida pelo condomínio. Deve, a CEF, portanto, discutir essa pretensão em ação própria. A presente ação já chegou a seu termo final, com a fixação do débito devido pelos autores relativo ao contrato de financiamento mencionado na inicial, a saber, R\$ 1.197.370,17 para 10/09/14. A CEF deverá utilizar os meios legais cabíveis para a cobrança desse valor. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0031041-91.2003.403.6100 (2003.61.00.031041-6) - UTC ENGENHARIA S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X INSS/FAZENDA(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 343/v), dando baixa na distribuição. Int.

0025166-09.2004.403.6100 (2004.61.00.025166-0) - SHIRLEY BOTELHO LEITE X JEFERSON FARIAS DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 568. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelos autores, para requererem o que for de direito (fls. 335/345).
Int.

0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 572/576. Defiro a assistente técnica indicada e os quesitos formulados pela autora. Intime-se o perito para que apresente, de forma detalhada e justificada, a estimativa de seus honorários. Após, intemem-se as partes, para manifestação em 10 dias, devendo na publicação deste despacho constar o valor etimado pelo perito. Int.

0015567-07.2008.403.6100 (2008.61.00.015567-6) - NILTON GUIMARAES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 68/73, 125/128), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0015974-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015974-8) - GONCALO SILVA QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 210/217. Intime-se a Caixa Econômica Federal da Planilha de Cálculo juntada pelo autor, contendo o valo da diferença que entende devido, para manifestação em 10 dias. Int.

0015103-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015103-1) - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 185/188v, 223/228v e 232/233), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0003239-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003239-1) - CONCEICAO SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 262/266. Dê-se ciência à autora das informações prestadas e documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento do acordo firmado nos termos da LC 110/01. Nada mais requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005704-22.2011.403.6100 - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Fls. 248/251. Dê-se ciência à autora dos valores depositados pela CEF, referentes ao cumprimento espontâneo do julgado, para manifestação em 10 dias. Saliento que, havendo interesse no levantamento dos valores, deverá a autora informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido. Sem prejuízo, requeira a autora o que for de direito com relação aos valores devidos pela União (fls. 164/167). Int.

0035705-95.2013.403.6301 - PAULO HENRIQUE COVA GIGLIUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 204), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0009996-45.2014.403.6100 - HELAINE MARESCALCHI STELLA(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)
Fls. 173/177. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0010109-96.2014.403.6100 - MARCELO MOREIRA DA SILVA X SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls. 258/270. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0012405-91.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO

FONTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve oposição das partes (fls. 581/583 e 585) com relação ao valor estimado pelo perito (fls. 575/579), fixo seus honorários em R\$ 7.000,00, valor este já depositado pela autora (fls. 583). Ainda com relação ao ofício n.º 4292/2014 (fls. 574), encaminhe-se, novo e-mail (fls. 580), à CEF com cópias digitalizadas da petição e documentos juntados pela União (fls. 585/589). Após, intime-se o perito para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias, salientando para o fato de que as partes deverão ser comunicadas previamente, pelo mesmo, do início da perícia. Int.

0012415-38.2014.403.6100 - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA CRISCUOLO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 406. Recebo o pedido de alteração do nome da corrê Lara como aditamento da inicial. Comunique-se ao SEDI para que no lugar de Lara Figueira Basquens passe a constar LARA CRISCUOLO CRUZ. Após, cite-se no endereço fornecido pela CEF às fls. 391. Fls. 411/412. Dê-se ciência aos autores da certidão negativa de citação da Coopermetro e aguarde-se cumprimento do Mandado de Citação de Carlos (fls. 400) e da Carta Precatória n.º 109/2015 expedida para a citação da Coopermetro (fls. 402). Int.

0015816-45.2014.403.6100 - ROSA MARIA MARTINS PIZAURO(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/142 e 144. Expeça-se ofício de conversão em renda da UNIÃO FEDERAL no valor de R\$ 40.983,24, correspondente à devolução do depósito efetuado pela ré (fls. 137/138). Int.

0020923-70.2014.403.6100 - CHURRASCARIA CAMELO LTDA(SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a falta de concordância da ré com o pedido de desistência da autora (fls. 172/173v e 175/176), prossiga-se o feito intimando esta a se manifestar acerca dos documentos juntados e preliminar arguida na contestação de fls. 161/170, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000735-22.2015.403.6100 - EMPORIO DA COMIDA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP(PR031875 - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 116, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 3948

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X MARIO ALBERTO GRES VIELA(SP109659 - MARCELO CLEMENTE E MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ)

Fls. 1425/1433: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 dias, como requerido pelo MPF. Decorrido o prazo, intime-se o MPF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012138-90.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da CEF, informando que não houve composição entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0021512-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X ANDREZA M. EUSTAQUIO INFORMATICA LTDA - EPP(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B, oferecendo embargos às fls. 34/60. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0000423-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUVILIO RIBEIRO DE ASSIS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 55 e fls. 65/68), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000646-0) - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo a apelação do embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. À apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como deste despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X RICCARDO RINALDI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROBERTO RINALDI

Às fls. 445/449, o BNDES apresentou a matrícula do imóvel nº 92.966, com a averbação da penhora realizada nestes autos. O valor do débito é R\$ 16.513.964,30, para 12/2014 (fls. 863/867). O imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 4.500.000,00, em fevereiro de 2015 (fls. 871/873). Considerando-se a realização das 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 147ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que o valor da avaliação do imóvel penhorado não é suficiente para garantir o débito executado, intime-se o exequente para que indique à penhora bens livres e desembaraçados, de propriedade dos executados, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Dê-se vista à DPU. Int.

0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X VANDERLEI BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP119451 - ANA PAULA VIESI)

Tendo em vista o pedido da exequente às fls. 219, bem como que os executados possuem procurador nos autos, dê-se ciência aos executados, por esta publicação, dos valores bloqueados pelo Bacenjud às fls. 211/212, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de os valores serem levantados pela exequente. Sem prejuízo, deverá a CEF, no mesmo prazo de dez dias, cumprir o despacho de fls. 208, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. Int.

0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Expedida carta precatória pra a penhora, constatação e avaliação da fração do imóvel indicado às fls. 328, o oficial de justiça realizou a penhora, conforme auto de penhora de fls. 366, entretanto, informou a impossibilidade de cumprimento da ordem de constatação e avaliação, em razão da insuficiência de elementos para a localização do bem (fls. 365). Intimada a se manifestar, a União Federal pediu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de obter informações acerca de imóveis lindeiros, permitindo a individualização do bem penhorado. Indefero o pedido da União Federal. Com efeito, cabe, à parte exequente, realizar as pesquisas necessárias para obter as informações solicitadas. Assim, defiro o prazo de 30 dias, para que a União Federal apresente a correta localização do referido imóvel, informando o seu endereço completo, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X FRANCA POLI FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X MARINA FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação ao valor da reavaliação da fração do imóvel penhorada nos autos, apresentada pelos executados às fls. 335/339, no prazo de 10 dias. Int.

0000918-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento. Expeça-se mandado de penhora para que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 43/44. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.

0003151-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERLABEL IND/ DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA - EPP X VALDENIR FERREIRA DE PAULA X ROSE MARY MARTINS

Tendo em vista que a citação da coexecutada Rose Mary foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que a represente em juízo, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da coexecutada Rose Mary. Por fim, defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 233, para que cumpra o despacho de fls. 229, juntando aos autos planilha de débito nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0008585-64.2014.403.6100 e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0024128-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X JOAO FORTUNATO FREIRE X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0024318-70.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO LUIZ FILHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002744-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAISY SALADINI

Diante da manifestação do Exequente de fls. 22/25, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Solicite-se a devolução do mandado de fls. 21, independentemente de seu cumprimento e aguarde-se em secretária

até que o Exequente comunique a este Juízo a quitação do débito ou eventual descumprimento do parcelamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GOUVEIA COELHO

Às fls. 222, foi penhorado veículo de propriedade do correquerido Elias Fernandes, pelo Renajud. A penhora foi reduzida a Termo às fls. 243. O veículo foi constatado e avaliado, e o correquerido Elias foi intimado da penhora e nomeado depositário (fls. 250/252). Considerando-se a realização das 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 147ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intimem-se os requeridos e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3952

ACAO CIVIL COLETIVA

0024306-56.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a intimação da autora para cumprimento de determinação judicial, 04/02/2015, até a presente data sem qualquer manifestação nos autos, intime-se esta para que informe ao juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034354-26.2004.403.6100 (2004.61.00.034354-2) - JOSE AVELINO BEZERRA X SUELY APARECIDA COSSOTE(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 576. Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pelos autores, para cumprimento do despacho de fls. 569. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002384-71.2005.403.6100 (2005.61.00.002384-9) - ITEC S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC PHILCO DISTRIBUIDORA S/A X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ADIBOARD S/A X TREND SHOP S/A X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Fls. 759/768. Intime-se a autora dos cálculos apresentados pela União, para manifestação em 10 dias. Int.

0022089-55.2005.403.6100 (2005.61.00.022089-8) - MURILO BORGES PACHECO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MASTERCARD DO BRASIL(SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 189), arquivem-se os autos. Int.

0018046-70.2008.403.6100 (2008.61.00.018046-4) - ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA

NAVARRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 156), dando baixa na distribuição. Int.

0001838-80.2010.403.6119 - OSEAS DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência.Fls. 91/92. Trata-se de pedido de prosseguimento do feito, com seu consequente julgamento, sob o argumento de que o STF esclareceu que a decisão de sobrestamento do feito, proferida no RE 591.797, não impede o prosseguimento das demandas até a prolação da sentença.O RE 591.797 reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao plano econômico Collor I.No entanto, a presente ação discute o direito à correção monetária devida em razão dos Planos Collor I e II (maio de 1990 e março de 1991).Assim, tendo em vista que, no RE nº 632.212, foi determinada a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, o presente feito deve continuar sobrestado até que seja julgado definitivamente o referido recurso extraordinário ou que seja eventualmente revogada a decisão que determinou a suspensão dos processos.Aguarde-se, em secretaria, o julgamento definitivo do referido RE nº 632.212, o que deverá ser informado pelo autor, quando deverão os autos voltar conclusos para sentença.Publique-se.São Paulo, 04 de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021055-35.2011.403.6100 - TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA X TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022827-33.2011.403.6100 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 94/99), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013464-85.2012.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 89), arquivem-se os autos. Int.

0022320-38.2012.403.6100 - EDNA JUSTINA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE DOS SANTOS GUIDETTI(SP280210 - FERNANDO YASUO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc.Fls. 211/212. Mantenho a decisão de fls. 206/207 por seus próprios fundamentos. É que o pedido de expedição de certidão negativa de débitos é consequência do reconhecimento do pedido principal, de anulação do lançamento fiscal, não alterando a ilegitimidade passiva da União Federal, nem ataindo a competência para a Justiça Federal.Ademais, não é possível, em um mesmo feito, a formulação de pedidos distintos contra réus diversos, vedação esta contida no artigo 292 do Código de Processo Civil.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.Publique-se.

0002913-75.2014.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CARBONIFERA METROPOLITANA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006136-36.2014.403.6100 - DENISE SAYEG PASCHOAL(SP170818 - PAOLO SCAPPATICCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/426. Dê-se ciência ao perito das críticas ao Laudo apresentadas pela autora, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, publique-se fazendo constar neste despacho o número das folhas contendo a manifestação do perito. FOLHAS 432/434.

0017379-74.2014.403.6100 - DELTA SISTEMAS E COMERCIO LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/71 e 73. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o perito (fls. 69) para que estime seus honorários. Após, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 dias, devendo o valor informado pelo perito constar na publicação deste despacho. Valor estimado: R\$ 6.000,00 (fls. 75/76).

0004063-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-46.2015.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls.152/154. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela União, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004594-46.2015.403.6100 - L F F CARRARA MOVEIS - ME(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/302. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela UNIÃO, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005783-59.2015.403.6100 - ANDRE NUNES DOS SANTOS X JOSICLEIDE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 47. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelos autores, para cumprimento do despacho de fls. 46. Int.

0008531-64.2015.403.6100 - PAULO EUGENIO WEINBERGER(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que junte a Declaração de Pobreza mencionada na inicial (fls. 36), para análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005855-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022952-93.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS CHECRY CHOAIKY X VERGINIO BRUNELLI NETO X IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA E SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pela União Federal em face de Carlos Checry Choairy e outros, pelas razões a seguir expostas: Afirma a União Federal que os autores são domiciliados na cidade de Piracicaba, pertencente a outra Subseção Judiciária. Pede, assim, que os autos sejam remetidos àquela Subseção Judiciária. O feito foi distribuído por dependência à ação nº 0022952-93.2014.403.6100. Intimados, os exceptos se manifestaram às fls. 10/16, alegando que, nos termos do artigo 109, 2º da Constituição Federal, podem ajuizar a ação na capital do Estado em que são domiciliados. É o Relatório. Decido. Conforme dispõe a norma do artigo 109, 2º da Constituição Federal, a parte autora tem a faculdade de, entre as opções previstas no referido parágrafo, escolher a seção judiciária onde irá propor a ação contra a União. Com efeito, o referido dispositivo legal estabelece: Art. 109. (...) (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. A propósito, nesse sentido tem decidido nossos Tribunais. Vejamos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. (...) IV - A decisão recorrida foi bem fundamentada ao dispor que a escolha do foro é opção do autor quando este litiga com a União Federal e suas autarquias, com esteio no art. 109, 2º, da Lei Maior, que porta a seguinte redação: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. V - Agravo improvido. (AI nº 00698030720074030000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL COMO DEMANDADA. FORO COMPETENTE. OPÇÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 109, 2º, DA CR/88. 1. A União Federal pode ser demandada na Seção

Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, no Distrito Federal (CF. Art. 109, 2º) ou ainda na capital do respectivo Estado (art. 99, I, do CPC). 2. Não cabe à União Federal, mas ao autor, a escolha do local da propositura da ação, devendo ser-lhe garantida a maior gama possível de opções constitucionais e legais, de forma a prestigiar o acesso à justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (grifei)(AG n.º 2005.02.01.001190-5, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 31.3.09, DJU de 4.5.09, p. 84, Relator LUIZ ANTONIO SOARES) Assim, entendo ser competente este Juízo, eis que a autora pode optar por ajuizar a demanda na seção judiciária em que está domiciliada, ou seja, em São Paulo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. São Paulo, 04 de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-63.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FERREIRA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI) X MARCOS PROENCA(SP102202 - GERSON BELLANI)
...INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. INT.

Expediente Nº 7388

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0016351-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X DIRCEU GRAVINA X APARECIDO LAERTES CALANDRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

1. Mantenho a decisão recorrida (fls. 73/79v) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-41.2001.403.6181 (2001.61.81.000122-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

1. Mantenho a decisão recorrida (fls. 2381/v) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

0007988-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0007988-85.2010.403.6181 (ação penal) DECISÃO Converto o

juízo em diligência: Todos os réus deste feito foram condenados, como incurso no delito previsto nos artigos 304 c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, nas seguintes penas: Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa; Cláudio Udovic Landin a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa; por fim Milena Martinez Prado a 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa (sentença de fls. 1340/1349v). No entanto, no tópico final da aludida sentença (fls. 1349v), foi determinado que os autos viessem conclusos, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, para análise de possível extinção da punibilidade. Às fls. 1358 foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, oportunidade em que os autos me vieram conclusos para a análise da possível ocorrência de extinção da punibilidade dos sentenciados. Com efeito, NÃO é caso de reconhecimento da prescrição para nenhum dos condenados, o que afasta, conseqüentemente, a extinção da punibilidade deles, senão vejamos. Consta dos autos que os fatos delituosos foram praticados pelos sentenciados a partir do ano de 2006 (fls. 03). Assim, até mesmo para dar uma interpretação mais benéfica aos próprios sentenciados, tomo por base, para efeito da análise da ocorrência da prescrição, terem os fatos delituosos ocorridos no primeiro dia do ano de 2006, isto é, no dia 01/01/2006. Mesmo assim, não é possível o reconhecimento da prescrição para o caso em tela. É que se considerarmos: a) que os fatos delituosos ocorreram em 01/01/2006 (por interpretação mais benéfica aos acusados); b) que o recebimento da denúncia se deu em 11/11/2010 (fls. 842/845 - vol. 5); c) as penas impostas a todos os acusados: REGINA: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão; CLÁUDIO: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão; e MILENA: 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão; d) que a publicação da sentença condenatória se deu em 08/05/2015 (fls. 1350); e) que ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação em 18/05/2015 (fls. 1358). Há que se concluir, portanto, que não é o caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, tendo em vista que a base para o referido cálculo prescricional são as penas em concreto aplicadas aos acusados; e como estas são superiores a 02 (dois) anos e inferiores a 04 (quatro) anos de reclusão, o prazo prescricional previsto em lei é de 08 (oito) anos, o que não se consolidou, tendo em vista os marcos interruptivos expostos acima. É o que preceitua os artigos 109, IV c/c 110, ambos do Código Penal. Assim, afastada a hipótese de prescrição, aliado ao fato de não haver mais nenhuma outra causa de extinção da punibilidade para ser analisada em favor dos sentenciados, providencie a secretaria o regular andamento do feito. Intimem-se. São Paulo, 21 de maio de 2015. Alessandro Diaferia Juiz Federal

0009709-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

Visto em SENTENÇA, proferida em INSPEÇÃO, (tipo D) SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA foi denunciado pelas práticas dos crimes descritos no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, bem como art. 12, 2º, da Lei 9.609/98, porque no dia 26 de agosto de 2011, mercadorias estrangeiras, sem a devida cobertura fiscal, foram encontradas no interior da empresa FAST CENTER, localizada à Rua Santa Ifigênia, 51, lojas 14 e 30, empresa de titularidade do acusado. Realizada a apreensão das mercadorias, verificou-se, também, que o acusado mantinha em depósito, com fins comerciais, material produzido em violação à direito autoral, consistente em cópias clandestinas de programas e softwares de informática. A denúncia foi recebida em 28/03/2012. Regularmente citado, o acusado ofertou defesa preliminar através de defensor constituído. Testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado. Nenhum diligência complementar foi requerida. Em seus memoriais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, sustentou a inocência do acusado, alegando a não caracterização do crime contra propriedade imaterial, e em relação ao descaminho a aplicação da pena mínima. É o relato dos autos. Decido. Ausentes questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. O decreto condenatório é a medida adequada. A materialidade dos crimes resta cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de infração e termo de guarda fiscal, laudo pericial merceológico, e depoimento dos policiais responsáveis pela prisão do acusado. Foram apreendidos 548 (quinhentos e quarenta e oito) jogos autênticos, mas sem cobertura fiscal, e 6.038 (seis mil e trinta e oito) jogos inautênticos, avaliados, respectivamente, em R\$ 66.490,00 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais) e R\$ 42.266,00 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais). Demonstrada a origem estrangeira da mercadoria apreendida, e ausente qualquer prova de existência da necessária cobertura fiscal, caracterizado está o delito descrito no art. 334, na figura do 1º, c, do Código Penal. No mesmo sentido o crime do art. 12, 2º, da Lei 9.609/98, pois demonstrado pela prova técnica, que a maioria dos softwares apreendidos são cópias fajutas. Contrariamente ao que sustenta a defesa do acusado, os jogos eletrônicos também são considerados programas para computador, conforme definição do art. 1º da Lei 9.609/98. Em relação à autoria, a versão narrada pelo acusado, no sentido de que não tinha conhecimento sobre a existência da mercadoria apreendida, pois recebida por empregados durante a sua ausência, carece de qualquer credibilidade. A quantidade de jogos apreendidos, mais de seis mil e quinhentos, gerando o volume de 24 (vinte e quatro) sacos, por si só, é suficiente para afastar a verossimilhança das alegações do acusado, que demonstrou, durante a instrução do feito, atuação centralizadora na condução de seus negócios, inclusive com a instalação de circuito fechado de monitoramento. Assim, em face da sistemática de trabalho do acusado, seria improvável, para não dizer impossível, que o mesmo não tivesse ciência do recebimento de mais de

seis mil e quinhentos jogos, com volume de 24 (vinte e quatro) sacos, e avaliados em quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ademais, instado a comprovar ou, no mínimo, a indicar o fornecedor das mercadorias, limitou-se a frases lacônicas, atribuindo a origem da mercadoria à um suposto ALI. Assim, carecendo a tese defensiva do mínimo de plausibilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal e do art. 12, 2º, da Lei 9.609/98. Passo a dosimetria da pena. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao réu. Os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime são próprios do tipo penal, o comportamento da vítima também não destoava do esperado para esta modalidade de delito. O condenado é tecnicamente primário, mas a culpabilidade e a conduta social do réu, no entanto, revelaram-se desfavoráveis ao acusado, demonstrando que o mesmo tem a prática criminosa como habitual, e como atividade profissional rotineira, pois mesmo indiciado em inquérito policial anterior por fatos análogos, voltou a delinquir. Demonstra o condenado total menosprezo à lei, aos poderes constituídos e à sociedade, exigindo, assim, rigor maior na fixação da sua pena. Portanto, em relação ao crime do art. 334, 1º, c, do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva, pois ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena. Dosimetria e pena que reproduzo em relação ao crime previsto no art. 12, 2º, da Lei 9.609/98, fixando, em definitivo, as penas de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. O regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade será o ABERTO. Fixo o valor do dia multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época da infração. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo as penas corporais por DUAS penas restritivas de direito, para cada um dos crimes, consistindo em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) horas semanais, e prestação pecuniária equivalente à 100 (cem) salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade assistencial a ser determinada pelo juízo da execução. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para que seja decretada a prisão preventiva. Indenização indevida. Transitada em julgado esta sentença, lance o nome do condenado no rol dos culpados. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011691-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNOLIA FERNANDES XAVIER (SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER E SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES)

Fls. 128/129: designo o dia 01 de julho de 2015, às 15h30 para audiência de suspensão do feito nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Providencie-se o necessário. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007162-59.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIA GUIMARAES (SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP325493 -

EDVALDO PEREIRA DE LIMA) X ZHANG JIN WEN(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenadas. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição das guias de recolhimento em nome das condenadas ZHANG JIN WEN e FÁVIA GUIMARÃES. Lancem os nomes das condenadas no rol dos culpados. Intimem-se para que promovam o recolhimentos do valor das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

0012677-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO AMERICO ALBANESE(SP174872 - FERNANDO DE MOURA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA)
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, ABRA-SE VISTA ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÕES DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES. (PRAZO PARA A DEFESA).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-61.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X NAIM FARHAT(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 02.02.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra VLADEMIR MARINE e NAIM FARHAT, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal (pena relativa a documento particular) quanto a VLADEMIR e artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do CP (pena de documento particular) em relação a NAIM. A exordial acusatória, juntada às fls. 97/100, narra o seguinte: Autos PR/SP nº 3000.2014.004105-3 Inquérito Policial nº 1640/2014-1 Denúncia nº 5826/2015 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final assina, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer DENÚNCIA em face de VLADEMIR MARINE, brasileiro, divorciado, dentista, portador do documento de identidade RG 6.284.520-2 - SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 934.075.998-20, nascido aos 21 de novembro de 1953, natural de São Paulo/SP, filho de Edem Marine e de Isarina Maria da Penha Marine, residente e domiciliado no seguinte endereço: - Avenida Sapopemba, nº 5.701 (fundos), Bairro Sapopemba, São Paulo/SP - CEP nº 03374-001; e NAIM FARHAT, libanês, comerciante, portador do CPF nº 232.456.408-46, nascido aos 08 de maio de 1983, filho de Abdalla Farhat e de Fatima Suidan, residente e domiciliado no seguinte endereço: - Rua Martin Afonso, nº 137, apto. 11, Bairro do Belenzinho, São Paulo/SP - CEP 03057-050 OU Rua Passos, nº 82, Bloco 02 - Apto. 171 - Bairro do Belenzinho - São Paulo/SP - CEP nº 03058-010; pelos seguintes fatos: Consta dos inclusos autos que, em 03 de dezembro de 2009, VLADEMIR MARINE emitiu dois documentos particulares onde foram inseridos dados inverídicos com a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Por seu turno, NAIM FARHAT, na data de 21 de dezembro de 2009, fez uso desses dois documentos espúrios no requerimento para registro de estrangeiro nº 08505.092916/2009-55. No ano de 2009 entrou em vigor a denominada lei de anistia (nº 11.961, de 02 de julho), a qual concedia residência provisória para os estrangeiros em situação irregular que aqui ingressaram até 1º de fevereiro de 2009. Entre os requisitos necessários à concessão estava prevista a apresentação de documento apto a comprovar o ingresso no país antes da já mencionada data (artigo 4º, inciso IV). Com intuito de satisfazer essa exigência, o denunciado estrangeiro instruiu o seu requerimento com dois documentos, consistentes num orçamento de tratamento dentário, datado de 07/01/2009 (fls. 06), e num atestado onde se confirma a realização do tratamento nessa mesma data (fls. 07), ambos lavrados pelo acusado dentista. Ocorre que, na realidade, VLADEMIR MARINE inseriu em tais documentos a data falsa em questão, dolosamente, com o único objetivo de permitir a NAIM FARHAT atestar a entrada no Brasil antes de 1º de fevereiro de 2009. A comprovar essa

afirmação temos a declaração do próprio dentista, a qual revela que a data, retroativa, foi aposta a pedido do paciente, sendo que ele nem mesmo sabia se ela era verdadeira ou não (fls. 57), enquanto o estrangeiro esclareceu não se lembrar da data correta em que esteve no consultório (fls. 61). Nesse aspecto, importante ressaltar que o médico alegou não poder provar a veracidade da data em razão de não possuir o prontuário do suposto paciente, fato que reforça a falsidade dela no registro de ambos os documentos (fls. 57). Aliás, sobre a conduta de VLADIMIR MARINE, há de se destacar que ele foi o responsável pela emissão de inúmeros outros atestados contendo a mesma inautenticidade (conforme mencionado no relatório de fls. 50/51 e na relação de fls. 46/48), razão pela qual responde a diversos inquéritos e já figura como réu em várias ações penais perante a Justiça Federal de São Paulo/SP. Sobre a materialidade delitiva vê-se esta ela devidamente comprovada pelo laudo pericial nº 4276/2004, onde se confirma que a assinatura no atestado partiu do punho do dentista (fls. 82 e fls. 88). No que concerne à autoria também não pairam dúvidas, visto que VLADIMIR MARINE admitiu ter assinado os dois documentos e de tê-los entregue à NAIM FARHAT (fls. 57). Com relação à conduta do libanês, afirmou ele que o pedido de permanência teria sido feito pelo seu advogado (fls. 61). Porém, além do fato do requerimento conter a sua assinatura (fls. 05, vº), não foi ele capaz de fornecer elementos aptos a identificar e localizar esse seu suposto patrono. Em razão do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja recebida a presente denúncia, para, citados, ouvidos e processados os denunciados, apresentando a defesa que entenderem necessária, sejam, ao final, condenados pelos delitos anteriormente tipificados. São Paulo, 02 de fevereiro de 2015. A denúncia foi recebida em 25.02.2015 (fls. 105/108-verso). Na oportunidade, restou consignado que, pelos princípios da especialidade e da consunção, o fato narrado na denúncia amoldar-se-ia ao tipo previsto no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80, que prevê de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão, possibilitando, em tese, a suspensão condicional do processo, a teor do previsto no artigo 89, caput, da Lei 9.099/95. O acusado VLADIMIR, com endereço na Capital/SP, foi citado pessoalmente em 08.04.2015 (fl. 168) e apresentou resposta à acusação (fls. 196/201). O acusado NAIM, com endereço em São Paulo/SP (fl. 189/190), foi citado pessoalmente em 13.04.2015 (fl. 168), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 187), e apresentou resposta à acusação (fls. 191/192). O MPF, em 29.04.2015, ofertou ao acusado NAIM proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95: a) Pagamento trimestral de uma cesta básica, no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) cada uma, a entidade beneficente a ser definida pelo Juízo; b) durante todo o período de suspensão, comparecimento em Juízo, trimestralmente, para informar acerca de suas atividades e demonstrar o cumprimento da condição anterior; e c) durante todo o período da suspensão, proibição de se ausentar, por mais de 07 (sete) dias, da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo (fls. 203/204). O MPF ressaltou, ainda, que o acusado NAIM deve ser cientificado de que, se vier a ser processado por crime no prazo da suspensão deste processo ou se descumprir qualquer das condições acima propostas, esta ação voltará a tramitar (artigo 89, 3º e 4º, da Lei 9.099/95) e também de que durante o prazo da suspensão não correrá a prescrição (artigo 89, 6º, da mesma lei). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso I do mencionado artigo dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Do mesmo modo, não há nos autos prova da existência manifesta de quaisquer excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP prevê, por sua vez, que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não consta dos autos comprovação da existência manifesta das referidas excludentes. O fato narrado na denúncia constitui crime, mostrando-se inviável também a absolvição sumária nos termos do inciso III do artigo 397 do CPP. Finalmente, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade). Todas as demais questões aventadas nas respostas à acusação ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal. E, considerando, ainda, que consta dos autos manifestação do MPF sobre o cabimento do benefício previsto no artigo 89, Lei 9.099/95 (fls. 203/204), mantenho a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, quanto a NAIM, para o dia 17.08.2015, às 14:30 horas, bem como a de instrução e julgamento para o dia 11.11.2015, às 15:30 horas. Conforme se manifestou o MPF à fl. 94, e considerando o teor das folhas de antecedentes juntadas às fls. 160/165, o corréu VLADIMIR MARINE não faz jus ao benefício da

suspensão. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização das referidas audiências. Intimem-se, inclusive o advogado que subscreve a resposta à acusação de VLADMIR (fl. 196/201) para que regularize, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, com apresentação de procuração outorgada pelo referido réu.

Expediente Nº 9344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002022-05.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTA BARDO BERNARDINO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 01.12.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ROBERTA BARDO BERNARDINO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Penal, por cinco vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A denúncia, juntada às fls.207/209, narra o seguinte:Autos nº 0002022-05.2014.403.6181O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, vem, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, oferecer DENÚNCIA em face de: ROBERTA BARDO BERNARDINO, brasileira, casada, terceiro grau completo, professora, natural de São Paulo/SP, filha de Alberto Bardo Neto e Maria de Fátima Bardo, nascida em 13/07/1973, portadora da cédula de identidade nº 22.903.777/SSP/SP e do CPF nº 177.483.068-00, residente na Rua Bacharel Francisco Menezes de Melo, nº 75, bairro Capím Macio, Natal/RN, CEP 59082354, endereço comercial na Avenida São Sebastião, nº 10, Pirangi do Norte, Natal/RN;No dia 16 de abril de 2008, na agência nº 8908311 dos Correios, Roberta Bardo Bernardino obteve a inscrição do CPF nº 052.365.955-50, em nome de pessoa inexistente de fato, denominada Roberta Maria de Oliveira, supostamente nascida em 14/07/1973. Assim agindo, a acusada fez inserir em documento público, emitido por órgão federal, dados falsos, visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fl. 119).Além disso, nos exercícios financeiros de 2008, 2009, 2010 e 2011, a denunciada apresentou perante a Receita Federal Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRF), em nome de Roberta Maria de Oliveira, CPF nº 052.365.955-50, nas quais fez inserir declarações falsas, tais como dados pessoais, endereço, rendimentos auferidos e imposto retido na fonte (fls. 179/198).Roberta Bardo Bernardino e seu esposo Daniel Sérgio Bernardino faziam parte de quadrilha especializada na subtração de autos processuais. Assim, nos autos de nº 0011308-75.2012.403.6181, foi expedido mandado de busca e apreensão a ser cumprido na residência do casal. Na diligência, cumprida em 15 de outubro de 2012, foram apreendidos vários documentos, entre eles, uma correspondência de entrega do CPF nº 052.365.955-50 em nome de Roberta Maria de Oliveira (doc. 01), e um CPF de nº 052.365.935-06, em nome de Daniel Carlos de Oliveira (fls. 54/57).Daniel Sérgio Bernardino declarou nos autos nº 0011308-75.2012.4.03.6181 que Roberta Maria de Oliveira e Daniel Carlos de Oliveira são pessoas inexistentes, e que obteve a documentação falsa em nome dessas pessoas com um indivíduo denominado Tião, documentação esta que foi utilizada por Daniel e pela acusada Roberta para a obtenção de CPFs (fls. 58/65).Segundo afirmado por Daniel, na documentação falsa em nome de Roberta Maria de Oliveira constava a foto da denunciada, que não só utilizou o documento de identidade falso para obter o CPF nº 052.365.955-50, mas também valeu-se dos documentos contrafeitos para abrir e movimentar a conta nº 705.015-1, agência nº 1647, no Banco Bradesco, bem como para constituir a empresa ARTESANALLI MASSAS E LINGUIÇAS ESPECIAIS LTDA., sediada em Porto Seguro/BA (fls. 58/65 e 128/129).Em todas essas ocasiões, Roberta assinou em nome da referida pessoa fictícia, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 20/41. Por meio deste, o perito criminal confirmou que as assinaturas apostas em nome de Roberta Maria de Oliveira nos documentos relacionados à conta bancária (instrumento de confissão de dívida) e à empresa supramencionadas (contrato social e declaração de enquadramento de ME) partiram do punho de Roberta Bardo Bernardino (fls. 21/24 e 38). Saliente-se também que o instrumento de confissão de dívida do Banco Bradesco, em nome de Roberta Maria de Oliveira, foi localizado no interior do porta-luvas do carro de Roberta (fl. 56). Para manter ativo o CPF de Roberta Maria de Oliveira, a denunciada apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em nome dessa pessoa inexistente, nos exercícios financeiros de 2008, 2009, 2010 e 2011, nas datas e horários abaixo discriminados, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos nas fls. 180/198:Ano-calendário Meio de Entrega Data Horário2007 Receitanet 06/08/08 22h20min2008 Receitanet 29/04/09 17h50min2009 Receitanet 30/04/10 15h08min2010 Receitanet 25/04/11 13h48minCumprir observar que Roberta Bardo Bernardino e Daniel Sérgio Bernardino foram denunciados nos autos nº 0012767-15.2012.403.6181 pela prática dos crimes de quadrilha ou banco e de subtração de autos processuais (CP, arts. 288 e 337), pois associaram-se a terceiros para subtrair processos de execução da empresa MAKRO KOLOR, que estavam em trâmite perante a Justiça Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP.Nos autos nº 0012767-15.2012.403.6181 foi demonstrado que parte dos valores pagos ao casal pela MAKRO KOLOR, para que ambos operacionalizassem os furtos, era depositado na conta bancária aberta em nome de Roberta Maria de Oliveira, com o objetivo de dissimular o recebimento de tais quantias e confundir a fiscalização, o que revela a intenção criminosa da denunciada ao criar a pessoa de Roberta Maria (doc. 02).A materialidade e a autoria delitivas estão devidamente comprovadas pelas declarações prestadas por Daniel Sérgio

Bernardino no processo nº 0011308-75.2012.4.03.6181 e também nestes autos (fls. 58/65 e 128/129), pelo Auto de Apreensão de fls. 54/57, pelo laudo pericial de fls. 20/41, o qual atestou que a denunciada assinava em nome de Roberta Maria de Oliveira, pelo ofício de fl. 119 da Receita Federal do Brasil, bem como pelas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 180/198. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Roberta Bardo Bernardino como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal por cinco vezes, em concurso material (CP, art. 69), e requer o recebimento da presente denúncia e a citação pessoal da acusada para apresentação de defesa escrita no prazo legal e demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução criminal. São Paulo, 01 de dezembro de 2014. A denúncia veio instruída com a seguinte cota (fl. 201/203): Autos nº 0002022-05.2014.403.61811- O Ministério Público Federal oferece denúncia, em 03 (três) laudas, pela prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal, em face de Roberta Bardo Bernardino. Requer seu recebimento. 2- O presente inquérito policial foi instaurada por requisição do Ministério Público Federal, realizada na cota da denúncia oferecida nos autos do processo nº 0011308-75.2012.4.03.6181, visando à apuração da participação de Roberta Barbo Bernardino e Marielisa Correa Franco Lima nos crimes de quadrilha e de subtração de autos processuais, os quais foram objeto da denúncia referida acima (fls. 04/06). Além disso, os presentes autos destinam-se também ao esclarecimento da prática dos crimes previstos nos artigos 171, 297, 298, 299 e 304 do Código Penal, por Roberta Bardo Bernardino e José Sérgio Almeida Lima. No que concerne à participação de Marielisa Correa Franco Lima nos crimes de quadrilha e de subtração de autos processuais, constata o Parquet Federal que não foram obtidas quaisquer provas que demonstrassem o efetivo envolvimento da investigada na empreitada delitativa. Nesse sentido, apesar de seu marido José Sérgio de Almeida ter sido denunciado pela prática das referidas infrações, não há indícios que revelem que ela o auxiliava no cometimento dos crimes, tampouco que deles tinha conhecimento. Nesse sentido, José Sérgio afirmou expressamente à polícia que sua esposa não presenciou a conversa travada entre ele e Daniel Sérgio Bernardino, por meio da qual lhe foi proposto o esquema de subtração de processos criminais em trâmite na Justiça Federal Criminal de São Paulo. Disse, ainda, que fora ele o responsável pela elaboração das três declarações de imposto de renda em nome de terceiros encontradas em sua residência, isentando Marielisa de toda responsabilidade (fls. 44/49). Os mesmos fatos foram descritos por Daniel em suas declarações prestadas no processo nº 0011308-75.2012.4.03.6181. Segundo o declarante, por duas vezes saiu para almoçar com José Sérgio e sua esposa. Nessas ocasiões, ele e José Sérgio trataram de assuntos relacionados à subtração dos processos criminais, mas sempre em momentos nos quais Marielisa estava ausente (fls. 58/65). No presente processo, Daniel disse não saber se Marielisa tinha conhecimento das ilicitudes praticadas por seu marido (fls. 128/129). Diante de todo o exposto, forçoso reconhecer que não restou comprovada a participação da investigada nos delitos acima referidos, razão pela qual requer-se o arquivamento dos autos em relação a Marielisa Correa Franco Lima. Quanto a Roberta Bardo Bernardino, apesar da existência de indícios que indicam o seu envolvimento no aludido esquema criminoso, verifica-se que estes são insuficientes para amparar eventual denúncia contra a investigada. Foram encontrados em sua residência diversos manuscritos redigidos por ela, os quais continham lançamentos referentes a nomes e dados de terceiros, números de processos judiciais, nomes de empresas, além de outras informações. O laudo pericial de fls. 20/41 confirmou que grande parte dos referidos lançamentos partiu do punho de Roberta. Entretanto, apenas esta prova, ainda que considerada no contexto criminoso, não é apta a demonstrar, com a firmeza necessária, a participação de Roberta nos crimes de quadrilha e de subtração de autos processuais. Para a formação completa da justa causa penal, seriam necessários outros elementos probatórios que corroborassem as suspeitas que recaem sobre a investigada, provas estas cuja obtenção se mostra prejudicada pelo tempo decorrido desde a prática delitativa. Por outro lado, observa-se que estes fatos foram exaustivamente apurados na fase inquisitorial dos autos nº 0011308-75.2012.4.03.6181, sem que outros elementos de prova, salvo os documentos apreendidos em sua residência, tenham sido coligidos pela polícia. Diante disso, não se vislumbra outra linha investigativa a ser seguida, no presente momento, para aclarar a questão atinente à autoria de Roberta Bardo Bernardino nos delitos processados na referida ação penal. Da mesma forma, com relação à prática dos crimes previstos nos artigos 171, 297, 298, 299 e 304 do Código Penal por José Sérgio Almeida Lima, constata-se que o fato de terem sido encontradas declarações de imposto de renda em nome de terceiros na casa do investigado não é prova apta a embasar eventual ação penal contra ele. Em sede policial, José Sérgio admitiu que elaborou tais declarações para tentar fazer alguma coisinha para levantar um dinheiro. Tal fato, por si só, não indica que o investigado forjou os referidos documentos, tampouco que cometeu qualquer ilicitude penal, principalmente diante da ausência de informações que revelem se os contribuintes são pessoas existentes ou não de fato. Ademais, cumpre ressaltar que as referidas declarações (ou suas cópias) sequer foram juntadas nos presentes autos, de forma que não se sabe o exercício fiscal a que se referem. Assim, diante das provas existentes nos autos, não é possível concluir seguramente pela materialidade de quaisquer dos delitos supracitados, por José Sérgio Almeida Lima, razão pela qual requer-se o arquivamento dos autos em relação a este. 3 - Outrossim, noto que a apuração da falsidade dos documentos em nome de Daniel Carlos de Oliveira e da empresa ARTESANALLI MASSAS E LINGUIÇAS ESPECIAIS LTDA. já foi declinada para a Justiça Federal de Eunápolis/BA. Requer-se, assim, seja certificado nos autos a remessa de cópia integral à referida Subseção Judiciária, conforme determinado no item 11 de fl. 175. 4- Requer, por fim, a juntada das folhas de antecedentes

criminais atualizadas da denunciada, além de eventuais certidões cartorárias. São Paulo, 01 de dezembro de 2014. A denúncia foi recebida em 15.12.2014 (fls. 222/225). A acusada, que endereço na cidade de Natal/RN, foi citada pessoalmente em fevereiro de 2015, pelo que se infere do teor de fls. 258 e 303/305, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 300), e apresentou resposta à acusação (fls. 298/299). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, tratando as alegações aduzidas pela defesa técnica de questões de mérito. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A decisão de fls. 222/225 reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação à acusada ROBERTA BARDO BERNARDINO e justa causa para a ação penal. Por fim, a absolvição sumária seria possível se estivesse extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. O pedido da defesa técnica de perícia grafotécnica (fl. 299), por ser genérico e impreciso, fica indeferido. Sem prejuízo, poderá a defesa providenciar, durante a instrução probatória, laudo técnico que entender conveniente, o qual será avaliado com as demais provas no momento oportuno. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Natal/RN, com prazo de 60 (sessenta) dias, para realização do interrogatório da acusada, intimando-se as partes da efetiva expedição da precatória (aplicação analógica do art. 222, CPP). A precatória deverá ser instruída, com a cópia das seguintes peças: da presente decisão, da denúncia (fls. 207/209), documentos que a instruem (fls. 210/221), da cota ministerial de fls. 201/203, da decisão que recebeu a denúncia (fls. 222/224) e de fls. 2/41 (inclusive cópia da mídia de fls. 07), 54/65, 119, 128/129 e 179/198 e 298/300. Tendo em vista a realização do interrogatório por precatória, exclua-se da pauta a audiência designada para 14.10.2015, às 15h30min, dando-se baixa. Certifique-se. Certifique a Secretaria, com urgência, o cumprimento do determinado na decisão de fls. 174/176, item 11 (extração de cópia integral dos autos e remessa, via ofício, à Justiça Federal de Eunápolis/BA), conforme requerido pelo MPF à fl. 201/203, item 3. Depois de cumprida a carta precatória para interrogatório da ré, abra-se vista às partes nos termos do artigo 402 do CPP e, em nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF e, em seguida, à Defesa, para apresentação de memoriais escritos no prazo legal. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 117/2015 para a Subseção Judiciária de Natal/RN cuja finalidade é o interrogatório e intimação da acusada ROBERTA BARDO BERNARDINO. Int.

Expediente Nº 9352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003853-98.2008.403.6181 (2008.61.81.003853-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN(SP192064 - DANIEL GARSON E SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)

Sentença de fls. 550/551: I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra PEDRO WAJNSZTEJN, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, o acusado, na qualidade de

administrador da empresa KINDY MOBÍLIA INTELIGENTE LTDA., portadora do CNPJ nº 03.698.787/0001-03 e sediada na Rua Henrique Schaumann, nº 462, Pinheiros, São Paulo/SP, teria deixado de recolher/repassar, no prazo legal ao INSS as contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas de seus empregados nas competências de maio de 2003 a dezembro de 2006, incluindo as relativas ao 13º salário dos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006 e com exceção apenas das referentes aos meses de agosto e novembro de 2003, tudo conforme indicado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.097.043-8, causando ao INSS um prejuízo total de R\$ 141.221,51 valor esse acrescido de multa e juros, atingia R\$ 218.276,54, sendo que em abril de 2012, o débito atualizado estava no valor total de R\$ 399.471,58. Outrossim, o acusado na condição de administrador da referida empresa, reduziu valores a serem pagos ao Fisco Federal mediante omissão da ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas por essa pessoa jurídica, não indicando em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social a totalidade de tais fatos geradores, no que tange ao pagamento de remuneração a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, referente as competências de setembro de 2003 a dezembro de 2006, incluindo as relativas ao 13º salário dos anos de 2003, 2004 e 2006 e com exceção apenas das referentes ao mês de novembro de 2003 e ao 13º salário de 2005, de acordo com a NFLD nº 37.097.044-6, gerando um prejuízo ao cofres públicos no valor total do lançamento, incluindo juros e multa de R\$ 957.438,20 (fls. 165/168).A denúncia foi recebida em 11.04.2014 (fls. 216/218-verso).Após regular instrução, sobreveio sentença, prolatada em 16.04.2015, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal constante da denúncia para condenar PEDRO WAJNSZTEJN, como incurso no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 70 (setenta) salário(s) mínimo(s), nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, em favor da União e prestação de serviços à comunidade em favor de instituição nomeada pelo juízo de execução, sendo absolvido das acusações referentes ao crime previsto no art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 542/547-verso).A sentença foi publicada em Secretaria no dia 16.04.2015 (fl. 548).Na data de 27.04.2015, a sentença de fls. 542/547-verso, transitou em julgado para a acusação (fl. 548-verso).É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Observo que a pena-base de dois anos de reclusão, aplicada ao acusado, foi aumentada por conta do reconhecimento da continuidade delitiva, pelo que se deve observar o disposto no artigo 119 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, ressaltando que tal entendimento encontra-se pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 497.A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal).Desse modo, tomada a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, desconsiderando-se o aumento pela continuidade delitiva, verifica-se que o prazo prescricional é de quatro anos, a teor dos artigos 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal. Com efeito, lapso temporal superior ao referido prazo transcorreu entre a data dos fatos (constituição dos créditos tributários objeto da denúncia deu-se em 04.08.2009) e a data do recebimento da denúncia (11.04.2014 - fls. 216/218-verso), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado PEDRO WAJNSTEJN, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO WAJNSZTEJN, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003347-49.2001.403.6123 (2001.61.23.003347-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X HUGO FRANCISCO MAYER(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra HUGO FRANCISCO MAYER imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 69 do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado, nos anos de 1996, 1997 e 1998, suprimiu Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, referente aos anos calendário de 1995, 1996 e 1997, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias (fls. 04/06). A denúncia foi recebida em 28/01/2002 (fl. 746). Por sua vez, o aditamento à inicial para incluir a supressão do tributo referente ao ano-calendário 1995 foi recebido em 12/11/2003 (fl. 872). Em 20/07/2007, este Juízo proferiu sentença alterando a capitulação do crime por entender que a conduta imputada ao réu na denúncia se enquadraria no delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, razão pela qual foi julgada extinta a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 109, V e 107, IV, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, ante o decurso de mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. (fls. 1147/1154). Em julgamento realizado em 25/11/2013, a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão acusatório para anular a decisão que decretou a extinção da punibilidade e determinar o regular prosseguimento do feito, porquanto a conduta delituosa imputada ao acusado HUGO FRANCISCO MAYER amolda-se ao crime inserto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 (acórdão às fls. 1218/1218,v). Em face de tal decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 1220/1225), os quais foram rejeitados em julgamento realizado em 31/03/2014 (fls. 1286/1290).Ato contínuo, a defesa constituída do acusado HUGO FRANCISCO MAYER interpôs recurso especial, o qual não foi admitido em decisão de 14/07/2014 (fls. 1353/1355).É o relatório. Fundamento e decido.A análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal).O delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Decorridos 12 (doze) anos da data do recebimento da denúncia em 28 de janeiro de 2002 (fl. 746) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição, no caso concreto. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUGO FRANCISCO MAYER, brasileiro, casado, industrial, nascido em 26.09.1950, filho de Hugo Mayer e Geny Rocco Mayer, portador da cédula de identidade RG nº 4.954.239 SSP/SP e do CPF nº 215.673.508-52 em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. Desnecessária a intimação pessoal do réu, haja vista não se tratar de sentença condenatória.Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, e após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema.P. R. I.

0006418-45.2004.403.6126 (2004.61.26.006418-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA E RENÉ GOMES DE SOUZA imputando-lhes o cometimento do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o artigo 69 do Código Penal. O réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA foi condenado à pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, além da pena de multa fixada em 30 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo vigente. Já o réu RENÉ GOMES DE SOUZA foi condenado à pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, além da pena de multa fixada em 15 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo, conforme sentença de fls. 1102/1119.A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme fl. 1120 verso.Os réus BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e RENÉ GOMES DE SOUZA interpuseram recursos de apelação (fls. 1121 e 1124 verso).O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa às fls. 1164/1165.É o breve relatório. Fundamento e decido.A análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser realizada tendo por parâmetro a pena concretamente cominada (artigo 110 do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal).Feita a observação supra, no caso concreto, considerando-se a condenação e a pena fixada in concreto, bem como a condição pessoal dos réus BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e RENÉ GOMES DE SOUZA, tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia (07 de outubro de 2005, fls. 196/197) e a data da prolação da sentença (14 de outubro de 2014 - fls. 1102/1119), decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e RENÉ GOMES DE SOUZA, qualificados nos autos, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, IV e 110, 1º, todos do Código Penal.Intime-

se o Ministério Público Federal, a defesa constituída e a Defensoria Pública da União. Desnecessária a intimação pessoal dos réus, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual do réu e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. P. R. I.

0900244-87.2005.403.6181 (2005.61.81.900244-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 e artigo 71, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que o denunciado, omitiu e falsificou informações, em declarações prestadas à Receita Federal em 2002 referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000, Imposto de Renda por ele devido. A aludida omissão apresentava lucros da ordem de R\$ 23.618,00 (vinte e três mil, seiscentos e dezoito reais), referente ao ano-calendário de 1999, e R\$ 23.890,00 (vinte e três mil, oitocentos e noventa reais), referente ao ano-calendário de 2000. A Receita Federal constituiu crédito tributário definitivo em desfavor de GASTÃO em 27/07/2009 (fl. 325), no valor total de R\$ 10.529.654,10 (dez milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais). Foi suscitado conflito negativo de competência por este juízo, com conseqüente remessa dos autos ao E. TRF/3. Em decisão monocrática de fls. 370/372, o conflito foi julgado improcedente para declarar a competência do juízo desta Vara para o processamento e julgamento desta Ação Penal. A denúncia foi recebida em 18/07/2013 (fls. 377/380). O acusado foi devidamente citado, conforme fl. 410. A defesa do acusado GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO apresentou resposta à acusação às fls. 411/412, posteriormente ratificada por sua defesa constituída à fl. 425, sustentando, em síntese sua inocência, reservando-se ao direito de apreciar o mérito em momento oportuno. Não obstante isso, arrolou testemunhas (fl. 412). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitativa, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica. Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que tanto o acusado como as testemunhas de defesa por ele arroladas residem em cidades diversas desta em que se encontra inscrita esta 8ª Vara Federal Criminal - fazendo-se necessária a sua inquirição e interrogatório mediante a expedição de Carta Precatória. Destarte, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Contagem/MG, a fim de que seja realizado o interrogatório do acusado GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO. Outrossim, expeça-se Carta Precatória à subseção judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ PASCOAL CONSTANTINI, MATEUS ABREU CONSTANTINI e LUIZ FELIPE SALGADO GAMA (fl. 412). Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, acostadas às fls. 388/390, 392/394 e 396/397. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído.

0004671-21.2006.403.6181 (2006.61.81.004671-7) - JUSTICA PUBLICA X NARCIZO BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE

Autos n.º 0004671-21.2006.403.6181A defesa constituída do acusado NARCIZO BARBOSA apresentou resposta à acusação à fl. 586/590 nada alegando. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia e outras duas testemunhas de defesa. Tendo em vista que a defesa nada alegou em sede de resposta, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia __01__ de ____JULHO____ de 2015, às __14:30__ horas, audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, JORGE LUIZ MARTINS BASTOS, UBIRATAN CANTISANI, SABURO IKEIZUME e EDSON FERNANDES, as testemunhas de defesa MILTON AKIRA YAMAZAKI e ORMINDO FERNANDES, bem como será realizado o interrogatório do acusado NARCIZO BARBOSA. Intimem-se pessoalmente as testemunhas comuns APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, JORGE LUIZ MARTINS BASTOS, UBIRATAN CANTISANI e EDSON FERNANDES, as testemunhas de defesa MILTON AKIRA YAMAZAKI e ORMINDO FERNANDES e o acusado NARCIZO BARBOSA. Tendo em vista que a testemunha SABURO IKEIZUMI reside em comarca contígua, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para sua intimação. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado acostadas às fls. 586/588. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0006187-42.2007.403.6181 (2007.61.81.006187-5) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGO CECILIO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY imputando-lhes o cometimento do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. A ré CATIA ALZUGARAY foi absolvida e o réu DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY foi condenado pelo delito imputado, a pena privativa de liberdade fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, além da pena de multa fixada em 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, conforme sentença de fls. 563/579.A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme fl. 580 verso.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a instrução probatória foi realizada por magistrado que está no gozo de férias legais, excepcionada a aplicação do princípio da identidade física do juiz, prevista no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, consoante entendimento consolidado na jurisprudência:DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008).(…) omissis(ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO)Dessa forma, em homenagem ao princípio da eficiência e da celeridade, passo à análise da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.A análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser realizada tendo por parâmetro a pena concretamente cominada (artigo 110 do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal).Ainda no tocante à prescrição da pretensão punitiva retroativa ressalto que o artigo 110, 1º, e o revogado 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, são aplicáveis para os fatos ocorridos antes da vigência da aludida norma (06.05.2010). Os réus com idade superior a 70 (setenta) anos na data da sentença têm direito à redução pela metade dos prazos prescricionais, de acordo com o artigo 115 do Código Penal.Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se a condenação e a pena fixada in concreto, bem como a condição pessoal do réu DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY, com idade superior a 70 (setenta) anos na data da prolação da sentença (fls. 288 e 578), tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia (03 de novembro de 2009, fls. 228/229) e a data da prolação da sentença (12 de dezembro de 2014 - fls. 563/579), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos (artigo 109, IV, do Código Penal, c.c. artigo 115 do Código Penal).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY, brasileiro, casado, editor, portador do RG nº 3.159.804-SSP/SP e do CPF nº 379.340.908-20 em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, IV; 110, 1º e 115, todos do Código Penal.Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. Desnecessária a intimação pessoal dos réus, haja vista não se tratar de sentença condenatória.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual dos réus e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema.P. R. I.

0007761-66.2008.403.6181 (2008.61.81.007761-9) - JUSTICA PUBLICA X ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA X FLAVIO TADEU MACIEL RICARTE(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

A defesa do acusado ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 338/346, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, requer a absolvição do acusado, sob os seguintes fundamentos: a) o réu era responsável apenas pela parte comercial da empresa KF EXPRESS LTDA, sendo que a função administrativa era exercida pelo sócio Flávio; b) o acusado

não se apropriou dos valores devidos à Previdência Social; e c) ausência de provas para condenação do acusado. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastado a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na medida em que é assente na jurisprudência das cortes superiores que o crime de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 168-A, do Código Penal, consubstancia delito omissivo material, o qual exige, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade. Desta forma, ao perscrutar os autos, verifico que o termo de encerramento da ação fiscal ocorreu em 13/11/2007 (fls. 50), e após a intimação do acusado para impugnação ou pagamento (remetido via postal por Sedex 10 em 13/11/2007 - fls. 110) e transcurso do prazo legal sem manifestação (artigo 15, do Decreto nº 70.235/1972), a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 14/12/2007, não se havendo falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva referente ao período de 07/2004 a 11/2005. A propósito, já decidiram os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq 2537 AgR/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 10/03/2008, DJe 13/06/2008). HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). CRIME OMISSIVO MATERIAL. DÉBITO EM DISCUSSÃO NO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 9.430/96. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária é espécie de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, tal como previsto no art. 83 da Lei 9.430/96, aplicável à espécie. Precedentes do STF e do STJ. 2. Parecer do MPF pela denegação do writ. 3. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal 2005.61.81.005020-0, em curso perante a 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, sem prejuízo de sua ulterior renovação, em sendo cabível. (HC 102596/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010). As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01 DE JULHO DE 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Quanto ao pedido ministerial de fl. 440, determino a suspensão do processo e do curso prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, porquanto: 1) os fatos foram praticados sob a vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal; 2) o acusado FLÁVIO TADEU MACIEL RICARTE foi procurado no endereço constantes dos autos, não tendo sido encontrado (fls. 337, 385, 395, 407, 413 e 428); 3) foi citado por edital (fls. 436 e 438); 4) não compareceu em Juízo e 5) não constituiu advogado. Desmembrem-se os autos em relação ao acusado FLÁVIO TADEU MACIEL RICARTE. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-se ambos os processos ao SEDI, para distribuição por dependência, excluindo-se o nome do acusado FLÁVIO TADEU MACIEL RICARTE do polo passivo destes autos, para incluí-lo nos desmembrados. Após, acautelem-se os autos desmembrados sobrestados no arquivo até o comparecimento espontâneo do acusado ou sua localização, de forma a ser realizada a sua citação pessoal. Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA acostadas às fls. 310, 313/315, 326/327 e 367. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se São Paulo, 24 de abril de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0004839-47.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSENALDO LAURENTINO ALVES (SP207014 - EVAN VALERIANO DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSENALDO LAURENTINO ALVES, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia que, em 18 de maio de 2011, o acusado efetuou o pagamento de uma compra realizada no estabelecimento comercial Pesca Mar com uma cédula de R\$ 100,00 (cem) reais falsa. Conta na peça acusatória que, após serem acionados pela vítima Wellington Santos, os policiais militares abordaram o acusado e lograram encontrar em seu poder duas outras contrafações de R\$ 100,00 (cem reais), razão pela qual o denunciado foi preso em flagrante delito. Ainda segundo a denúncia, o réu afirmou que recebera as notas falsas em seu bar, mas não saberia indicar de qual cliente. O laudo pericial realizado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia

Federal de fls. 43/47, além de confirmar a falsidade das cédulas, atestou que estas possuem qualidade suficiente para serem confundidas no meio circulante. A denúncia foi recebida em 10/07/2012 (fl. 57/60). O denunciado JOSENALDO LAURENTINO ALVES foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 113/114 e apresentou resposta à acusação às fls. 115/119. Audiência de instrução realizada em 26/03/2014, conforme termos de fls. 185/187 e mídia de fl. 188, ocasião em que foi ouvida a testemunha comum Wellington Salles Santos. Em audiência realizada aos 02/12/2014, a testemunha comum Ailton Reis da Silva e a testemunha arrolada pela defesa José Augusto Oliveira foram inquiridas, bem como foi realizado o interrogatório do acusado JOSENALDO LAURENTINO ALVES. Na ocasião, foi homologada a desistência da testemunha comum Everaldo de Oliveira e das testemunhas de defesa Rodrigo Oliveira de Almeida e Nilvandete da Cruz de Santana (fl. 251/256). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 258/260, requerendo a condenação do acusado JOSENALDO LAURENTINO ALVES, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. De seu turno, a defesa constituída do acusado JOSENALDO LAURENTINO ALVES pugnou pela sua absolvição em face da ausência do dolo, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito previsto no 2 do art. 289 do Código Penal, convertendo-se o julgamento em diligência para o oferecimento da proposta de transação penal, bem como o direito de recorrer da decisão em liberdade (fls. 263/265). Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 91/92, 94, 98, 137/138 e 155. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a instrução probatória foi realizada por magistrado que está no gozo de férias legais, excepcionada a aplicação do princípio da identidade física do juiz, prevista no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO) Dessa forma, em homenagem ao princípio da eficiência e da celeridade, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise da materialidade e autoria do delito de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A ação penal é improcedente. A materialidade do delito está comprovada pelo laudo documentoscópico acostado às fls. 43/47, que demonstra a falsidade das cédulas, bem como atesta a potencialidade lesiva da falsificação. A autoria, contudo, não restou cabalmente demonstrada, eis que o conjunto probatório não comprovou adequadamente o dolo do agente, pois os elementos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar que o réu possuía ciência de estar praticando a conduta típica. Com efeito, o acusado desde a fase policial apresentou versão coerente e possível no sentido do desconhecimento da falsidade das cédulas. Narrou que recebera as contrafações em seu bar, porém, não notou que as cédulas eram falsas e não saberia informar quem teria efetuado o pagamento com as notas falsificadas (fl. 06). Em seu interrogatório, o acusado JOSENALDO LAURENTINO ALVES ratificou as declarações prestadas na polícia, frisando serem falsos os fatos narrados na denúncia. Em juízo, o réu afirmou que, na época dos fatos, era dono de um estabelecimento comercial e que teria recebido como forma pagamento de um grupo de amigos três notas de R\$ 100,00 (cem reais), não percebendo que as notas eram ruins, sendo que juntou documentos comprovando essa atividade comercial (fls. 121/122). Relatou o acusado que se dirigiu ao estabelecimento Pesca Mar na data dos fatos, comprou um produto e efetuou o pagamento com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais). No momento da compra, declarou que o funcionário que recebeu o dinheiro também não notou que a cédula era falsa. Após se retirar do local da compra, foi abordado por policiais que iniciaram a revista, momento em que as outras duas cédulas foram encontradas na sua carteira. Por fim, reiterou que em momento algum percebeu a falsidade das notas. Não foram produzidas provas no sentido de desautorizar a sua versão. A testemunha comum Ailton Reis da Silva, policial militar que efetuou a abordagem, asseverou que, na data dos

fatos, foi acionado por populares e que durante a busca, localizaram três cédulas de R\$100,00 (cem reais) com a mesma numeração no interior da carteira do indivíduo, além do troco recebido após passar uma das notas falsas. Contudo, a testemunha não reconheceu o acusado como sendo a pessoa abordada e não se recordava se ele havia prestado algum esclarecimento sobre a origem das cédulas falsas. Por sua vez, a testemunha Wellington Sales dos Santos, vítima dos fatos narrados na exordial, não logrou êxito em demonstrar o dolo do acusado na prática dos fatos narrados na denúncia, pois apenas confirmou que trabalha no estabelecimento comercial denominado Pesca Mar e limitou-se a afirmar que não se recordava do acusado ou do fato em questão. Vigora em processo penal o princípio segundo o qual a dúvida deve operar em benefício do direito de liberdade, portanto, vale para o caso a máxima in dubio pro reo, uma vez que o crime exige intenção por parte do agente em praticar a conduta descrita no dispositivo legal e não há nos autos elementos suficientes a demonstrar o dolo do acusado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e ABSOLVO o réu JOSENALDO LAURENTINO ALVES, brasileiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 28.330.419-4 SSP/SP, nascido aos 27/06/1974, em São Paulo/SP, filho de José Alves e Rosália Laurentino Alves, da imputação capitulada no artigo 289, 1º do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a vítima Wellington Sales Santos no endereço comercial de fl. 184, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse acerca do levantamento do valor apreendido nos presentes autos e depositado na conta judicial à fl. 140, uma vez que tal quantia corresponde ao troco dado ao acusado em razão da compra realizada no estabelecimento Pesca Mar.P.R.I.

0008042-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON BANNO(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X MITSUJI SEKI(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)

1. Diante da petição de fls.174/175, determino que seja expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado MITSUJI SEKI.PA 1,15 1.1 Deverá o acusado manifestar-se sobre a aceitação da proposta apresentada.2. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 28/05/2015, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e apresentada a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado JEFFERSON BANNO.3. Intime-se a defesa do inteiro teor desta decisão.

Expediente Nº 1702

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004559-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-73.2014.403.6181) BENEVAL PINTO(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X JUSTICA PUBLICA Conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal, não houve qualquer alteração na realidade fática desde a decisão que manteve a prisão cautelar do acusado, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 16/17 por seus próprios fundamentos.Oportunamente intemem-se as partes.

Expediente Nº 1703

INQUERITO POLICIAL

0005363-05.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALID TAHA X EDINEI ALVES DOS SANTOS X LEONILDO BATISTA DA CUNHA X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X JURE AUGUSTO MIRANDA X CHRISTIAN DAVID CAJE BENITEZ(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP178939 - VALDEMIR CARLOTO E SP336069 - DANIEL EDUARDO CANDIDO)

1) Desentranhe-se a petição de fls. 108/128 para juntada aos autos, em apenso, sob nº 0005516-38.2015.403.6181.2) À vista da constituição de defensores pelos averiguados Edinei Alves, Leonildo Batista, José Mendes e Christian David, julgo prejudicado o pedido de fls. 129/132, desonerando a Defensoria Pública da União do encargo, exceto em relação ao averiguado Jure Augusto Miranda. Comunique-se.3) Como já decidido nos autos, cuida-se de prisão em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes consubstanciados nos artigos 334-A, do Código Penal e 2º da Lei nº 12.850/13. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Verifico, todavia, que a hipótese é de concessão de liberdade provisória com fiança. Senão, vejamos. Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez

ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Levando-se em consideração a natureza e as circunstâncias do fato, verifico que a custódia cautelar dos averiguados não se faz necessária, bastando, para tanto, a fixação de fiança. Consoante se depreende dos autos, os averiguados foram presos em flagrante delito, no dia 10 de maio de 2015, envolvidos com a apreensão de 869 caixas de cigarros das marcas Eight e San Marino, mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal. Observo que os crimes imputados aos averiguados não têm por elementar violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, conquanto não conste dos autos a folha de antecedentes criminais, verifico que os averiguados possuem residência fixa e profissão lícita. Dessa forma, não há necessidade de custódia cautelar, porquanto não se vislumbra risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, de modo que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes e mais adequadas à situação dos averiguados e à gravidade dos fatos. Nesse contexto, como forma de resguardar a aplicação da lei penal e à luz das condições econômicas dos averiguados de acordo com o que é possível extrair dos autos, arbitro fiança no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos investigados EDINEI ALVES DOS SANTOS, LEONILDO BATISTA DA CUNHA, JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO e JURE AUGUSTO MIRANDA e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao investigado CHRISTIAN DAVID CAJE BENITEZ. O valor superior fixado em face deste último deve-se ao fato de que não possui residência fixa no Brasil, ensejando um grau maior de cautelaridade. Por outro turno, a fim de evitar a reiteração da conduta, considerando que este ocorreu, em tese, mediante deslocamento do território nacional, determino que os averiguados não poderão sair da Subseção Judiciária em que residem sem autorização deste juízo. O averiguado estrangeiro CHRISTIAN DAVID CAJE BENITEZ deverá, ainda, indicar endereço no Brasil para recebimento de intimações. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória com fiança, acima arbitradas, para que os averiguados, nessa condição, responderem em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Devem os investigados, todos, ser advertidos de que: terão que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimados; não poderão mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo; não poderão ausentar-se de suas residências por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia comunicação deste juízo, devendo informar onde poderão ser encontrado. Todos os averiguados deverão apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência desta decisão, a fim de formalizar seu compromisso. Efetuado o recolhimento dos valores arbitrados, expeçam-se, incontinenti, alvarás de soltura clausulado. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Decorrido, em branco, o prazo para recurso desta decisão, devidamente certificado nos autos, proceda-se ao traslado de cópia desta decisão aos autos do IPL, em apenso, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005508-61.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-05.2015.403.6181) CHRISTIAN DAVID CAJE BENITEZ X JUSTICA PUBLICA

Fls. 28/32: resta prejudicado o pedido à vista da decisão proferida, nesta data, nos autos principais. Intimem-se. Decorrido, em branco, o prazo recursal, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

0005516-38.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-05.2015.403.6181) JOSE MENDES DA SILVA FILHO (SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

1) Presto as informações requisitadas, em separado, devendo a Secretaria da Vara encaminhá-las ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Relator, com as homenagens deste Juízo. 2) Após, intimem-se às partes acerca da decisão proferida, nesta data, no bojo dos autos principais. Em nada sendo requerido, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005608-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANTONIO RANIER AMARILHA(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X VALDECIR AFFONSO(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X YGOR DANIEL ZAGO(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO) X FLAVIO MENDES BATISTA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) X CLEVERSON LUIZ BERTELLI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.2297:Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo acusado CLEVERSON LUIZ BERTELLI (fls.2117/2141) em face da sentença proferida por este Juízo às fls.2070/2078, na qual houve o recebimento parcial da denúncia e aditamento ofertados pelo Ministério Público Federal.Sustenta, em síntese, que a sentença atacada incorreu em duas contradições, em relação à existência de ação penal que tramita perante a Justiça Federal de Santos e três omissões, visto que a decisão careceria de fundamentação, não tendo analisado as preliminares suscitadas pelo réu sobre a inépcia da denúncia.FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos, posto que tempestivos.Contudo, quanto ao mérito, rejeito-os.No tocante às contradições apontadas, observo que o próprio acusado já interpôs Exceção de Litispendência n.º 0007320-75.2014.403.6181, já devidamente sentenciada e transitada em julgado, tratando da ação penal oriunda da Operação Overseas, que tramita perante a Justiça Federal de Santos/SP.Conforme já julgado, não há nulidade alguma na existência das duas ações penais, cujos objetos são diversas condutas praticadas por grupos criminosos diversos, tendo havido o cuidado por este Juízo e pelo Juízo Federal de Santos/SP de evitar que alguns dos réus respondessem pelos mesmos fatos nos dois processos, o que nem é o caso do embargante.Quanto às alegadas omissões, também não prosperam, uma vez que a sentença embargada indica de forma individualizada para cada conduta imputada a existência da materialidade e dos indícios suficientes de autoria. Tanto que algumas das imputações contidas na denúncia foram rejeitadas pelo Juízo por ausência de justa causa.Verifica-se dos argumentos lançados nos embargos de declaração apenas contrariedade à pretensão da defesa quanto à análise das provas, que ainda nesta fase processual é limitada e indiciária, não se constatando qualquer omissão ou contradição. DISPOSITIVO diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, uma vez que a pretensão formulada pela requerente visa a revisão do julgado, não constituindo os alegados vícios objeto de esclarecimento, rejeito os embargos declaratórios opostos à fls.2117/2141.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fls.2194: Indefiro o pedido de retirada do sigilo dos autos, formulado pelo Ministério Público Federal, reiterando as razões expostas na decisão de fls.2111/2111vº, visto que o órgão ministerial não trouxe aos autos qualquer motivação a alterar a situação fática e jurídica apontada na mencionada decisão.Aguarde-se a realização das audiências designadas para o próximo mês.Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/05/201

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004405-63.2008.403.6181 (2008.61.81.004405-5) - JUSTICA PUBLICA X JAN CARLOS DE ALVARENGA(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)

1. Ante o trânsito em julgado para a acusação aos 18.04.2011 (fls. 190), e considerando a pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa fixada em r. sentença condenatória (fls. 171/176), intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual prescrição da pretensão executória.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intemem-se. Cumpra-se.São Paulo, 28 de abril de 2015.OBSERVAÇÃO: PRAZO DE 5 DIAS PARA A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE O ITEM 4 DA DECISÃO SUPRA.

Expediente Nº 3466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004717-24.2009.403.6110 (2009.61.10.004717-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP334222 - LETICIA SAMPAIO) (Vista para a defesa apresentar memoriais no prazo de 5 dias nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3712

EMBARGOS A EXECUCAO

0005104-80.2010.403.6182 (2010.61.82.005104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044836-78.2004.403.6182 (2004.61.82.044836-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA(SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA)

VistosPROBASE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA interpôs Embargos de declaração da sentença de fls.50/51, sustentando omissão no disposto sobre termo inicial da mora para cômputo de juros, por não considerar os fundamentos legais apresentados pela Embargada (arts. 100, 3º, da Carta Magna, art. 1º da Lei 4.414/64 e 397 do Código Civil).Conheço do recurso, tempestivamente e regularmente interposto, em conformidade aos artigos 535/536 do CPC.Os embargos de declaração só são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço quaisquer dos vícios no julgado.Trata-se de mero inconformismo da embargante quanto ao decidido, o que deve ser objeto de apelação.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-33.2009.403.6182 (2009.61.82.000337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032296-56.2008.403.6182 (2008.61.82.032296-9)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO)

Vistos em inspeçãoUNILEVER BRASIL LTDA ajuizou estes embargos à execução fiscal n. 2008.61.82.032296-9 contra FAZENDA NACIONAL.Alegou: (1) decadência dos créditos executados por homologação tácita do pedido de compensação, nos termos do art. 74, 4º e 5º da Lei 9.430/96, diante do decurso de mais de cinco anos do pedido, em 06/09/2001, até a intimação da sua homologação parcial, em 11/09/2006; (2) decadência para retificação dos saldos de créditos a compensar apurados de 1995 a 2001, cuja glosa ocorreu somente em 2006; (3) prescrição, consumada pelo decurso de mais de cinco anos entre a apresentação do pedido de restituição, em 06/09/2001 e o ajuizamento da execução, em 28/11/2008; (4) nulidade do processo administrativo que ensejou a cobrança, por violar ampla defesa e contraditório, indeferindo parte dos créditos por mera presunção, sem a devida motivação e invertendo o ônus da prova sobre a origem e validade do crédito; (5) compensação com saldo negativo de IRPJ/CSLL apurado no ano-calendário de 1998 e exercícios anteriores (95/97), devidamente contabilizado. Juntou documentos (fls.31/115) e requereu intimação da Embargada para apresentar cópia do

processo administrativo originário da dívida. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que a execução estava garantida por carta de fiança, sem risco de depreciação, concedendo-se 60 dias à Embargante para juntada das cópias necessárias do processo administrativo, que se encontrava disponível na Repartição Pública competente (fl. 116). A Embargante forneceu cópias do processo administrativo (fls. 119/1.495). Em petição de fls. 1499/1513, a Embargada questionou, preliminarmente, o efeito suspensivo concedido aos embargos, por entender faltarem os demais requisitos do art. 739-A do CPC, a saber: relevância dos fundamentos jurídicos e risco de dano de difícil ou incerta reparação à Embargante. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança, referente a agosto/2001, objeto do processo administrativo n. 13804.002179/2001-15. Nesse sentido, expôs que em 06/09/2001, a Embargante apresentou pedido de restituição de saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados no ano-calendário de 1998, cumulado com pedido de compensação com débitos de COFINS de agosto/2001. Em dezembro de 2003, constatando algumas inconsistências, a Delegacia da Receita Federal encaminhou o processo para diligências. Encerradas as diligências fiscais, a Embargante foi intimada a retificar as DCTFs, informando corretamente os saldos devidos de impostos a pagar, vindo a apresentar DCTF retificadora em 15/02/2006. Ainda segundo narra, em agosto de 2006, proferiu-se despacho decisório reconhecendo direito creditório no valor de R\$9.518.577,69, de modo que a compensação com COFINS ocorreu até o limite do crédito reconhecido. Salientou que a Embargante foi intimada dessa decisão em 06/09/2006 (fl. 558 e doc. Anexo) e interpôs manifestação de inconformidade, não apreciada por ser intempestiva. Quanto à decadência para redução no saldo negativo de IRPJ e CSLL de períodos anteriores, tendo em vista que cabe à Delegacia da Receita Federal a análise das compensações realizadas, informou que encaminhou o processo administrativo ao referido órgão, requerendo suspensão por 120 dias para conclusão da análise. Refutou a prescrição, porque os créditos foram objeto de pedido de compensação, causa suspensiva de sua exigibilidade (art. 151, III, CTN), que perdurou até 2006, de modo que a execução, distribuída em 28/11/2008, foi proposta antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. Juntou documentos (fls. 1.514/1.517). A Embargada noticiou haver interposto agravo de instrumento da decisão que recebeu os embargos (fls. 1.518/1.531). Em juízo de retratação, manteve-se a decisão agravada, determinando-se a intimação das partes para especificarem provas (fl. 1.532). A Embargante requereu perícia contábil para comprovar a validade e suficiência dos créditos para liquidar os débitos executados (fls. 1533/1535). Entendendo-se que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na iníciam independiam de prova pericial para formação do juízo de conhecimento, indeferiu-se a prova requerida (fl. 1.545). UNILEVER agravou (fls. 1.552/1565), a decisão foi mantida em juízo de retratação (fl. 1.566), mas foi reformada pelo Tribunal (fls. 1.567/1.570), que entendeu ser necessário o exame dos documentos fiscais e contábeis da pessoa jurídica para discriminação das glosas e retificações pelo Fisco, possibilitando ao magistrado verificar a conformidade do procedimento aos dizeres da legislação. Em cumprimento, nomeou-se perito LUÍS ANDRIGHI, formulando-se quesitos (fl. 1.572). A Embargante também apresentou quesitos (fls. 1.573/1.576). A Embargada requereu prazo de 30 dias para formulação de quesitos a partir de análise da Receita Federal, tendo vista que se impugnava procedimento anterior à inscrição em Dívida Ativa (fls. 1.578/1.579). Decorrido o prazo, a União apresentou seus quesitos (fls. 1.583/1.586). O Perito estimou seus honorários em R\$6.750,00, os quais foram depositados pela Embargante (fls. 1.590/1.592 e 1.594/1.595). O laudo pericial e respectivos anexos foram juntados aos autos (fls. 1.602/2.251). O Perito recebeu seus honorários mediante alvará (fls. 2.254/2.259). Após manifestação das partes acerca do laudo, vieram os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO.(1) Decadência dos créditos executados por homologação tácita do pedido de compensação A compensação foi requerida em 06/09/2001 (fls. 58/59 e 122/123) e se converteu em declaração desde a data do protocolo (art. 74, 4º, da Lei 9.430/96, alterada pelas Lei 10.637/02), devendo ser apreciada no prazo de cinco anos a contar do protocolo, sob pena de homologação tácita, nos termos do art. 74, 5º, da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.833/03. Em 06/09/2006, foi proferido despacho decisório homologando parcialmente a compensação (fls. 558 e 1.515/1.517). Assim, e tendo em vista que os prazos no Código e legislação tributária são contados excluindo-se o dia do começo, não se iniciando nem se findando em feriados e dias sem expediente (art. 210 do CTN), conclui-se que não ocorreu homologação tácita, pois não decorreu 5 anos entre o dia útil seguinte ao pedido (08/09/2001) e a decisão (06/09/2006). (2) Decadência para retificação dos saldos de créditos a compensar apurados de 1995 a 2001, cuja glosa ocorreu somente em 2006 Embora o Código Tributário não seja expresso a esse respeito, mostra-se razoável reconhecer a possibilidade de decadência referente à glosa de prejuízos fiscais, a contar da apresentação de DIPJ, quando se dá conhecimento ao Fisco dos prejuízos apurados ao final do exercício financeiro, aplicando-se por extensão o art. 150, 4º do CTN c/c 9º, 1º, do Decreto 70.235/72, com a redação antiga, dada pela Lei 8.748/93: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua

graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) Isso porque a homologação refere-se não só ao pagamento, mas também à declaração, na parte referente a créditos e débitos. No caso, como se depreende do despacho decisório do PA n.13804.002179/2001-15 (fls. 63/70), originário da cobrança impugnada, o contribuinte pleiteou compensação com prejuízos fiscais de IRPJ e CSLL apurados em 2001, decorrentes de exercícios anteriores, objeto de discussão noutros processos administrativos, a saber: 13804.001840/2001-75 e 19679.008.778/2003-73. No julgamento de recurso voluntário no PA 13804.001840/2001-75 (fls. 2.277/2.283), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reportou ainda que o saldo negativo declarado em 1995 foi modificado para saldo de imposto a pagar por força de auto de infração no PA 13.808.0015555/00-81, observando limite de 30% para compensação em cada exercício, de prejuízos acumulados. Outrossim, quanto à parte substancial dos créditos, na decisão que rejeitou o recurso voluntário da contribuinte no PA 13804.001840/2001-75 (fls. 2.277/2.283), esclareceu-se que o crédito de CSLL, apurado em 1997, pela incorporação de Diversey Brasil Ltda (R\$ 111.530,34) e exclusão de juros sobre capital próprio da base de cálculo (R\$ 2.079.343,83), autorizados judicialmente no processo n. 97.03.059908-7, não foram comprovados, sendo certo que foram discutidos em Mandado de Segurança n.97.0030366-7, cuja ordem foi denegada mediante sentença confirmada na apelação n. 2003.03.99.011251-1, decisão essa com trânsito em julgado. Como se vê, a discussão quanto aos créditos que serviram de base à compensação originária da presente cobrança é muito anterior, envolvendo outros processos administrativos, de 2000 e 2003, bem como ação judicial de 1997, de modo que não se pode falar em decadência para rever as informações declaradas pelo contribuinte e glosar os créditos indicados. Reforça essa conclusão o fato incontroverso, alegado pela Embargada e não impugnado pela Embargante, de que, instada a retificar a declaração dos débitos de IRPJ e CSLL declarados em 2000 (fls. 74/75), a Embargante apresentou DCTF retificadora em 15/02/2006 (fl. 1.514), reiniciando o prazo para revisão pela Receita Federal. (3) Prescrição Não há que se falar em prescrição pelo decurso de mais de cinco anos entre a apresentação do pedido de restituição e compensação, em 06/09/2001 e o ajuizamento da execução, em 28/11/2008, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa até intimação da decisão final no PA 13804 002179/2001-15, em 06/09/2006, nos termos do art. 151, III, CTN. (4) Nulidade do processo administrativo por violar ampla defesa e contraditório, indeferindo parte dos créditos por mera presunção Não se constata desrespeito ao contraditório no processo administrativo (PA 13804/002179/2001/15), que deu ensejo à execução impugnada, haja vista que, uma vez instaurado mediante pedido de restituição e compensação (fls. 120/123), o qual foi analisado pelos auditores fiscais, que, diante da falta de comprovantes das retenções de imposto de renda, divergências entre DIRF das fontes pagadoras e DIPJ da embargante, bem como entre demonstrativos de saldos negativos de IRPJ e CSLL e DCTFs, encaminharam o processo ao setor competente para diligências junto à embargante (fls. 309/311). Expediu-se, então, mandado de procedimento fiscal - diligência nº 08.1.90.00.2004-00345-3, do qual foi cientificada a embargante por sua advogada em 02/03/2004 (fls. 313/318), intimando-a a apresentar diversos documentos à fiscalização. A Embargante requereu prorrogação de prazo para apresentar a documentação solicitada (fls. 320/323). Nova diligência fiscal foi realizada, intimando-se a contribuinte a retificar DCTFs quanto IRPJ e CONSOC (CSLL) referente a 2000 e 2001 (fls. 326/331). Anexou-se despacho decisório proferido em 04/08/2006 nos autos do PA 13804.001840/2001-75 (fls. 336/355), no qual estavam sendo discutidos créditos correlatos aos do presente processo administrativo. O órgão competente, com base no referido despacho decisório e noutras diligências, deferiu parcialmente o pedido de restituição, reconhecendo direito creditório na importância total de R\$ 9.518.577,69, sendo R\$ 7.776.392,88 de IRPJ e R\$ 1.742.184,81 de CSLL (fls. 391/398). A Embargante apresentou reclamação em 10/10/2006 (fls. 400/556), considerada intempestiva (fl. 558), haja vista que excedido prazo legal de 30 dias a contar da intimação, em 06/09/2006. Inconformada, a embargante ainda apresentou novo recurso em 13/10/2008 (fls. 582/608), sendo comunicado de que tal meio de defesa não inaugurava fase litigiosa no procedimento, não suspendendo, portanto, a exigibilidade dos débitos, não constituindo ainda meio adequado para combater a intempestividade, a qual foi mantida, prosseguindo-se com inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal (fls. 609/626). Nesse contexto, não há que se falar em desrespeito ao contraditório, porquanto à Embargante foram assegurados os meios cabíveis de defesa na esfera administrativa. Também inexistiu decisão por presunção, na medida em que a decisão administrativa pautou-se em diligências administrativas, nas quais se constatou divergências e inconsistências nas declarações apresentadas, inclusive determinando retificação de DCTF, o que realizado. (5) Compensação Os créditos alegados, saldos negativos de IRPJ e CSLL, não foram comprovados. A perícia apontou as seguintes inconsistências nos créditos informados pela Embargante: O valor, de R\$69.142,48, saldo credor do imposto oriundo do exercício de 1995, corrigido e demonstrado conforme planilha representada pelo anexo 33, folha 1, cuja baixa de compensação registra 30/06/97, não foi localizado na ficha 9, da DIPJ, conforme se verifica

do anexo 43, folha 15. (fl. 1.613). Verificando-se o anexo 11, folha 8, ficha 8, página 7, linha 14, constatamos a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, no total de R\$ 727.032,64, todavia a Embargante apresentou comprovantes de deduções apenas no total de R\$401.436,38. Vide anexo 5, folhas 1 até 23. (referente ao exercício de 1995 - fl. 1.614) Verificando-se o anexo 14, folha 1, linha Total do Imposto de Renda Retido na Fonte, a Embargante não apresentou comprovantes no valor de R\$ 2.180.569,73. (fl. 1.615, em referência aos créditos do exercício de 1996). II - Com relação a origem do crédito de IRPJ estimativa PA 08/97, no valor de R\$ 4.968.659,44 (anexo 42, folha 17, da ficha 9, página 16, linha 12), e do crédito do CSLL estimativa PA 08/97 no valor de R\$ 2.079.343,83 (anexo 43, folha 17, da ficha 9, página 16, linha 23), temos que: A Embargante, em 18/08/97, propôs junto a Justiça Federal, Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, para efetuar a compensação do valor de R\$ 7.048.003,27, a saber: (...) Assim, a liminar foi negada pelo juízo de primeira instância. Após a empresa agravar sobre essa decisão, o TRF concedeu liminar em 15/09/1997, e a partir desta data a empresa efetuou compensação de estimativas de IRPJ e CSLL de 1.997. Ocorre que, em 2002, foi prolatada sentença favorável à empresa, fato que revogou a liminar anteriormente obtida em sede de agravo. A empresa apresentou apelação contra essa sentença, que também foi julgada desfavorável em 2007. Assim, a partir de 2002, a empresa não possuía decisão judicial que permitisse realizar essa compensação (Execução Fiscal Processo nº 2008.61.82.017406-3 - 12ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo) - fls. 1.616/1.617. Assim, considerando as inconsistências detectadas pelo Perito, caberia excluir créditos de R\$69.142,98 (IRPF 95), R\$325.596,26 (IRRF 95), R\$2.180.569,73 (IRRF 96) e R\$ 7.048.003,27 (IRPJ e CSLL 97), cuja soma equivale a R\$9.623.312,24, valor esse muito superior àquele não homologado pela Receita Federal (R\$ 5.258.360,64 - fls. 391/398). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se, oportunamente, bem como, intimando-se a fiadora a depositar judicialmente o valor do débito afiançado, nos termos do art. 19, II, da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012254-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045822-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045822-0)) MERCANTIL DIOLINA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos MERCANTIL DIOLINA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.268/272, sustentando que da fundamentação se reconhece inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, mas, por erro material, da parte dispositiva da sentença não há referência ao PIS. Sustenta, ainda, obscuridade no tocante ao reconhecimento da sucumbência recíproca e manutenção do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69, argumentando que, em tal hipótese, ou haveria de ser reduzido para 10% (dez por cento) o encargo ou o direito autônomo da Embargante à verba honorária (fls.274/276). Conheço dos Embargos. Quanto aos honorários, cumpre observar que a sucumbência recíproca decorreu da parcial procedência dos embargos, não se confundindo, no caso, com aqueles constantes da CDA, na Execução, como encargo legal, que serve para cobrir despesas, administrativas e judiciais, para cobrança do tributo não pago em seu vencimento. Nesse aspecto, a alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Por outro lado, merece acolhimento a sustentação de erro material, razão pela qual retifico o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a prescrição do crédito de IRPJ representado pela CDA n.80205017951-60, bem como a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS majorada pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 ...) Leia-se: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a prescrição do crédito de IRPJ representado pela CDA n.80205017951-60, bem como a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS e do PIS majorada pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 ...) No mais, mantenho a sentença embargada. P.R.I., e Retifique-se.

0017815-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024261-39.2010.403.6182) MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMPORTACAO E(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos MATRIX SJC COMÉRCIO DE PAPÉIS E DERIVADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0024261.39.2010.403.6182 em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou que a fiscalização contrariou art. 243 do Decreto nº 3.048/99, em especial pela falta de discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem na notificação fiscal de lançamento. Arguiu, também, nulidade do termo de inscrição, por não indicar requisitos obrigatórios do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e 202, II, do CTN, cerceando direito de defesa. Assim, faltaria certeza e liquidez à dívida. Nesse

sentido, afirmou desconhecer o fato gerador e base de cálculo dos débitos cobrados, ignorando as penalidades que lhe seriam pertinentes. Sustentou nulo e inconstitucional o lançamento, eis que desprovido de indicações precisas da disposição legal infringida, da penalidade efetivamente aplicada e das provas em que se baseou a autuação fiscal, atentando contra ampla defesa, contraditório e legalidade. No seu entender, o ato administrativo não atendeu, ainda, o requisito forma. Arguiu ilegalidade dos juros SELIC, porque feriu o disposto no art. 150, I, da Carta Magna Brasileira, que determina que o tributo deve ser instituído ou majorado por lei, desrespeito ao princípio da indelegabilidade de competência tributária, reserva constitucional de matéria de lei complementar e da irretroatividade as leis. Quanto às exações cobradas, ponderou que, segundo a legislação do SIMPLES, para definição de sua receita bruta mensal, a empresa pode considerar a soma das notas ou cupons fiscais emitidos no mês, independente da forma como a venda foi efetivada, ou adotar o regime de caixa, que considera como receita as vendas à vista e a prazo efetivamente recebidas. Assim, meros depósitos bancários não comprovados, apurados e computados pela fiscalização na determinação de receitas não configuram receitas auferidas, mas apenas presunção de receitas, sendo patente a ilegalidade da cobrança. No entanto, de acordo com legislação contida na inicial da execução fiscal (art. 530, III, do RIR/99), a embargante teve seu lucro arbitrado em todos os trimestres dos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, incidindo sobre os depósitos bancários de origem não comprovada. Embasada nos artigos 279, 519 e 532 do RIR/99 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), afirmou que o lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita, é determinado mediante a aplicação de percentuais sobre a receita efetivamente auferida, definida como produto da venda de bens e serviços e resultado de operações de conta alheias. Nesse sentido, o imposto não poderia incidir sobre os depósitos bancários, sem a comprovação de que lhe geraram disponibilidade econômica, jurídica ou de renda, afrontando, assim, arts. 43 e 110 do CTN e 153, II, da CF/88. Além disso, a tributação dos depósitos bancários como omissão de receitas somente seria cabível por meio de lei complementar, de acordo com art. 146, II, a) da CF/88. Suscitou ainda inconstitucionalidade por desrespeito ao princípio da capacidade contributiva, insculpido no art. 145, 1º da Lei Maior. Acrescentou que se aplicam às micro e pequenas empresas as presunções de omissão de receita desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas (art. 18 da Lei 9.317/96), ainda que fundamentadas em elementos comprobatórios obtidos junto a terceiros (art. 33 da IN-SRF nº 208/2006). Referindo-se ao PIS, COFINS, INSS, IPI e CSLL, sustentou que, à falta de previsão legal nas respectivas legislações, não se poderia presumir omissão de receitas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. No tocante à multa, defendeu que inexistiria prova da materialidade e, em especial, do intuito de fraude, de modo que, não se autorizaria a aplicação da penalidade ou seu agravamento para o percentual de 150%. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, pois, não obstante garantida integralmente a execução por maquinário, não se constatava risco de dano de difícil ou incerta reparação, já que o produto de eventual arrematação permaneceria nos autos até trânsito em julgado dos embargos (fl.244).A Embargada apresentou impugnação (fls.248/253). Arguiu possível litispendência com a Ação Ordinária n. 0004793.10.2011.403.6100 (6ª Vara Federal) e, a fim de comprovar a identidade entre as demandas, requereu fosse intimada a Embargante a apresentar cópia da petição inicial daquela ação. No mérito, defendeu a higidez da CDA, que estaria revestida dos requisitos legais (arts. 202, Parágrafo único, do CTN e 2º, 6º da Lei 6.830/80). Defendeu a aplicabilidade da taxa SELIC como fator de cálculo dos juros de mora, haja vista autorização na Lei 8.981/95, alterada pela Lei 9.065/95. Ressaltou que se trata de razoável ônus imposto ao contribuinte inadimplente, porquanto corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos. Finalmente, rechaçou a inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade tributária, na medida em que o art. 150, I, CF/88 refere-se apenas ao tributo, não aos seus acréscimos legais. Concedeu-se 5 dias às partes para réplica e especificação de provas (fl. 254). A Embargante apresentou réplica (fls. 256/258), afirmando que a litispendência arguida não deveria ser considerada, uma vez que se trataria de mera suposição, sem indício suficiente de prova. Requereu intimação da Embargada para juntar cópia do processo administrativo, e prova pericial, a fim de atestar a ilegalidade verificada nos cálculos apresentados pela Embargada. Indeferiu-se a intimação da Embargada para juntar cópias dos autos administrativos, uma vez que se encontravam à disposição da Embargante na Repartição Pública competente. Concedeu-se à Embargante 60 dias para providenciar as cópias que entendesse necessárias ao exercício da defesa (fl.260).A Embargante forneceu as mencionadas cópias (fls. 263/286.A Embargada (fl.287) reiterou a impugnação e requereu julgamento antecipado da lide.Considerando que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tal qual postos na inicial, independiam de prova pericial para formação do juízo de conhecimento, indeferiu-se a prova requerida, determinando-se conclusão para sentença (fl. 288).Trasladou-se decisão proferida por este Juízo nos autos n. 0004793-10.2011.403.6100 (fls. 289/290), suscitando Conflito de Competência com o juízo da 6ª Vara Cível Federal para conhecimento de ação anulatória proposta pela Embargante.O julgamento foi convertido em diligência para que fosse oficiado à 6ª Vara Cível, solicitando cópia da inicial e eventuais aditamentos na ação ordinária n. 0004793-10.2011.403.6100, a fim de verificar se havia identidade com a causa de pedir e pedido dos presentes embargos (fl. 292).Cumprida a diligência (fls.293/307), vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.1) LitispendênciaNa inicial da Ação Anulatória de Auto de Infração, n.0004793-10.2011.403.6100 (fls.298/307), a Embargante visa anular crédito tributário constituído através de auto de infração nº 3.107.882, aos seguintes fundamentos:- nulidade do auto de

infração originária da execução fiscal ora impugnada, por falta de descrição dos fatos supostamente ensejadores da aplicação de multa e imposto;- ilegal aplicação de multa e imposto por amostragem;- equívoco do fiscal ao apontar arbitramento de lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração e deixou de apresentá-los, uma vez que caberia a efetiva demonstração dos valores apontados;- constituição do crédito tributário mediante presunção, atentando contra o princípio da reserva legal, ampla defesa e contraditório;- rejeição dos registros do contribuinte sem oferecer elemento seguro de prova; Confrontando a peça inaugural da Ação Cível com os presentes Embargos, tal como relatado acima, constata-se inexistir identidade de pedido e causa de pedir, afastando-se, portanto, a litispendência alegada pela Embargada. 2) Nulidade do lançamento administrativo As supostas nulidades do lançamento administrativo não passam mesmo de ilações infundadas, na medida em que sequer se dignou a Embargante a juntar aos autos cópia do ato impugnado. Lado outro, da análise da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/CPS (fls. 266/286), com extensa e aprofundada fundamentação sobre a defesa do contribuinte, evidencia-se a regularidade da lavratura do auto de infração, possibilitando o pleno exercício de defesa pelo contribuinte, assim como o escorreito transcurso do contencioso administrativo. Repilo, pois, a nulidade alegada. 3) Nulidade do termo de inscrição em Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial da execução fiscal (fls. 02/243) observa todos os requisitos mencionados nos arts. 202 do CTN e 2º, 5º da lei 6.830/80, quais sejam: devedor e respectivo domicílio, valor originário da dívida, assim como sua origem, natureza e fundamentos legais, forma de cálculo dos juros e demais encargos legais, termo inicial da atualização monetária, data e número de registro da inscrição em Dívida Ativa, finalmente, número do processo administrativo. Fato gerador e base de cálculo não constituem requisitos do termo de inscrição em Dívida Ativa. De toda forma, não convence a alegação de ignorância quanto a tais elementos, dado que a Embargante exerceu plenamente seu direito de defesa, administrativa e judicialmente, impugnando o fato gerador (receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada) e respectiva base de cálculo, devidamente quantificada pelo fiscal, como demonstra decisão administrativa de fls. 266/286. 4) Ilegalidade de tributação por presunção e arbitramento de receita e lucro Dispõe o art. 148 do Código Tributário Nacional: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. No tocante aos depósitos bancários, caracteriza-se omissão de receita na forma prevista nos arts. 530 e 537 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto 3000/99) e 42 da Lei 9.430/96, senão vejamos: Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º): I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não tiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real; (...) (destaque acrescentado) Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24). Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, 1º). Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; (...) (destaque acrescentado) Como se vê, o arbitramento da receita ou lucro para fins de incidência tributária ocorre pela verificação de depósito ou investimento bancário não comprovado pelo contribuinte, embora devidamente notificado para tanto pela fiscalização. Tais leis não vulneraram os arts. 43 e 110 do CTN, tampouco a regra de competência tributária prevista no art. 153, II, da CF/88. Isso porque as mencionadas normas legais não alteraram a hipótese de incidência do imposto sobre a renda ou o conceito de renda, mas apenas permitiram o arbitramento da base de cálculo nas hipóteses de omissão de receitas pelo contribuinte, devidamente caracterizada a partir de diligências fiscais. Trata-se de aperfeiçoamento da fiscalização tributária para coibir a fraude e evasão fiscal. Descabe, ainda, cogitar de inconstitucionalidade porque feriria o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF/88), a qual, como qualquer outro direito e garantia individual, não pode servir de escudo para prática de

ilícitos, de modo a obstar a tributação da renda omitida. Finalmente, a alegação de desrespeito à reserva de lei complementar para edição de normas gerais tributárias (art. 146, II, a) da CF/88) também não se acolhe, dado que, como dantes exposto, o arbitramento da receita ou lucro pela Receita Federal encontra amparo no próprio Código Tributário Nacional, recepcionado pela Carta Política como lei complementar, não se confundindo com definição de fato gerador ou base de cálculo dos tributos. No caso, constata-se, a partir da decisão colacionada pela própria Embargante (fls. 267/286), que foram identificados depósitos de origem não comprovada no período da dívida (2004 a 2006), da ordem de mais de cem mil reais, chegando em 2006, a meio milhão. Segundo relatório fiscal, em 18/02/2008, a contribuinte foi notificada de Termo de Início de Fiscalização, solicitando livros e documentos no prazo de 20 dias. Em 20/02/2008, requereu prorrogação de 60 dias. Novamente intimada, em 03/04/08, requereu mais 60 dias. Apenas em 02/06/08, foram apresentados livros e documentos. Tendo o contribuinte enviado extratos bancários incompletos de apenas partes das contas bancárias, requisitou-se dos Bancos Itaú S/A e Sudameris S/A extratos complementares. Notificado a apresentar livros fiscais em 19/08/08, a contribuinte os forneceu em 04/09/08. Após análise da movimentação bancária, solicitou-se da contribuinte comprovantes dos depósitos e créditos em conta corrente, em 04/09/08. Paralelamente, foram obtidas cópias das GIAS do ICMS, nas quais se observou declaração de pequenos valores no registro de saídas de mercadorias. Em 09/10/08, notificou-se novamente a contribuinte a fornecer os documentos para comprovar os créditos em conta corrente. Em 22/10/08, o contribuinte esclareceu que não dispunha de documentos ou registros competentes para comprovar os créditos em conta corrente. Após diligências suplementares, foram apuradas diversas omissões na escrituração contábil e fiscal. Assim, analisando os Livros Diários, verificou-se que a empresa não registrou contas 2303014 e 9644 no Banco Itaú S/A, tendo omitido ainda diversos pagamentos da Conta Caixa. A empresa fez o Lançamento Débito de Caixa e Crédito de Bancos pelos cheques emitidos, mas não registrou a saída de Caixa dos Pagamentos desses cheques a fornecedores, despesas, etc. Finalmente, observou-se que o maior volume das operações bancárias da empresa refere-se a desconto bancário de títulos de crédito sem que se visualize saída de mercadorias registradas com nota fiscal. Identificou-se grande discrepância entre Receita Declarada, Receita Escriturada e Movimentação Bancária, com omissão nas duas primeiras de aproximadamente 2, 3 e quase 5 milhões sucessivamente nos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Diante disso, além do imposto devido com base no lucro arbitrado, aplicou-se multa agravada de 150% por prática reiterada de infrações à legislação tributária. Os fatos apurados pela fiscalização não foram impugnados pela Embargante, que se limitou a questionar a validade do procedimento para apuração da base de cálculo do imposto devido e do agravamento da multa. Como se viu acima, a omissão de receita foi constatada nos termos da legislação tributária, ou seja, após prévia intimação do contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários identificados, análise de sua escrita contábil e outras diligências. A alegação de que a fiscalização não especificou o regime de tributação utilizado, se o de caixa ou o de competência, tornando inválida a presunção de receita a partir dos depósitos bancários de origem não comprovada, mostra-se improcedente. Ora, como a Embargante sequer comprovou, por sua escrita contábil, a emissão de notas fiscais ou saídas de mercadorias em volume suficiente a justificar os mencionados depósitos, não há que se falar em apuração por regime de caixa ou de competência. Como já exposto, constatada a omissão de receitas, a renda, o lucro ou faturamento tributáveis são considerados percebidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (art. 42, 1º, da Lei 9.430/96). Outrossim, diferentemente do que afirmou a Embargante, o IRPJ e a CSLL não incidiram sobre os depósitos bancários, mas sobre a renda e o lucro arbitrados segundo o disposto no art. 27, I, e 29 da Lei 9.430/96, com a redação vigente na época dos fatos geradores: Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei; Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores: I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. Nesse sentido, cumpre citar voto no julgamento da manifestação de inconformidade: Para determinar o valor dos tributos devidos, a fiscalização, fazendo uso da presunção contida no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, e adotando a forma de tributação pelo arbitramento, formalizou exigência decorrente do lucro determinado pela aplicação do percentual de 9,6% sobre as receitas obtidas a partir dos créditos em conta-corrente de origem não comprovada, descontados os cheques devolvidos, e considerando ter sido a receita ou rendimentos omitidos auferidos ou recebidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira, como previsto no 1º do referido artigo 42: (...) (fl. 278) Por outro lado, reitera-se que a fiscalização utilizou a sistemática de apuração pelo lucro arbitrado, que prevê a aplicação de percentuais sobre a receita bruta para a determinação da base de cálculo, evitando que a tributação incida sobre o patrimônio. De fato, como se vê nos demonstrativos que integram os autos de infração, os valores tributáveis do IRPJ e CSLL foram obtidos mediante aplicação dos coeficientes respectivamente de 9,6% e 12% sobre as receitas, como previsto nos arts. 27, I e 29 da Lei 9.430, de 1996 citados no enquadramento legal da autuação, de modo que, distintamente do alegado, a base de cálculo dos tributos não

corresponde à integralidade dos depósitos. (fl. 279-verso) Quanto às alegações de que a legislação do SIMPLES impediria a presunção de omissão de Receitas ou mesmo sua extensão às contribuições reflexas (CSLL, PIS e COFINS), à falta de previsão específica, nada resta a acrescentar à fundamentação da decisão administrativa, abaixo transcrita: Na sequência, reporta-se a impugnante a art. 18 da Lei nº 9.317, de 1996 e o art. 33 da IN SRF nº 608, de 2008, alegando que condicionam a apuração de omissão de receita à apresentação dos livros e documentos a que estiverem obrigadas as pessoas jurídicas, sendo vedado ao Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica sob alegação de omissão de receitas que a vinculavam à apuração do lucro real. Todavia, equivocadamente o entendimento da defendente, pois os mencionados dispositivos legais dispõem: Lei nº 9.317, de 1996 Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas. IN SRF nº 608, de 2006 Art. 33. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a Lei 9.317, de 1996, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas, ainda que fundamentadas em elementos comprobatórios obtidos junto a terceiros. Tais dispositivos, ao mencionarem os livros e documentos a que estiverem obrigadas as pessoas jurídicas optantes pelo Simples, não inviabilizam a autuação da empresa optante por tal sistemática e que tenha omitido receitas apuradas com base em movimentação bancária de origem não comprovada, ainda que parte dessa movimentação tenha sido obtida junto a terceiros - instituições bancárias. Pelo contrário, permitem aplicação das hipóteses de presunção legal de omissão de receitas a empresas que não tenham registrado referidas receitas nos livros a que estão obrigadas a manter. E, dentre tais hipóteses, está aquela contida no art. 42 da Lei 9.430/96. (...) A opção pela sistemática do Simples não exonera a contribuinte de comprovar a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias. (fl. 276) Todavia, lembre-se que, por praticar reiterada infração à legislação tributária, como as apuradas em 2004 a 2006, a contribuinte foi excluída da sistemática do Simples, com efeitos desde 2004, e, nos termos do art. 16 da mesma Lei nº 9.317, de 1996, passou a sujeitar-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Assim, não comprovada a origem dos recursos movimentados em conta-corrente e não apresentada completa escrituração e documentos contemplando tal movimentação, sujeitou-se a contribuinte à exigência de IRPJ, mas também das contribuições reflexas, CSLL, PIS e COFINS, por serem decorrentes dos mesmos fatos. (fl. 280) Finalmente, no tocante à multa de ofício aplicada, o art. 44, I e 1º da Lei 9.430/96, com a redação alterada pela Lei 11.488/07, prevê: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...) 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Os casos de que tratam os arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 são justamente a fraude para lesar o fisco, nos seguintes termos: Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. No caso dos autos, a Embargante omitiu receitas nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, não comprovando a origem dos depósitos bancários, com intuito de sonegação e fraude, como constatado em processo administrativo. Destarte, mostrou-se correta a aplicação de multa agravada, no percentual de 150%. 5) Legalidade dos juros pela Taxa SELIC No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024537-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-81.2011.403.6182) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosBUNGE FERTILIZANTES S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.545 e verso, sustentando contradição e omissão da sentença, por declarar extinto o processo sem resolução do mérito, bem como não condenar a Embargada em honorários advocatícios, quando restou incontroversa a homologação da compensação. Requer o julgamento de procedência do pedido e condenação da Embargada nas verbas de sucumbência (fls.549/559).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço contradição ou omissão no julgado, do qual restou clara a razão pela extinção sem julgamento do mérito, bem como a razão pela qual não se condenou a Embargante em honorários, cabendo citar:Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência foi reconhecida e fixada nos autos da Execução, não se acolhendo nova sustentação, mesmo porque aqui se trata de extinção sem méritoDestarte, a alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição ou omissão na decisão, mas mero inconformismo com o julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0045662-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524976-15.1996.403.6182 (96.0524976-6)) CARLOS TARANTINO(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

VistosCARLOS TARANTINO opôs estes embargos à Execução Fiscal n.0524976-15.1996.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL contra TARANTINO MADEIRAS E REVESTIMENTOS LTDA, OSWALDO TARANTINO JUNIOR e o Embargante, para cobrança de créditos previdenciários representados pelas inscrições n. 31.617.672-9 (07/91 a 11/92), 31.617.673-7 (05/89 a 11/92), 31.617.674-5 (09/89 a 06/91) e 31.617.675-3 (12/92 a 06/93).Arguiu, em síntese, ilegitimidade passiva para a execução, porque sua indicação na CDA foi motivada pelo art. 13 da lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Pleno do STJ (RE 562.276-PR), de modo que incumbia à Embargada fazer de ato ilícito ou com excesso de poderes, nos termos do art. 135, III, do CTN, ou da dissolução irregular para atribuir-lhe responsabilidade tributária. No entanto, a Embargada não teria produzido tal prova, sendo certo que o redirecionamento tomou por base simples devolução de AR negativo de citação da pessoa jurídica, muito embora a jurisprudência do STJ exija diligência por oficial de justiça. Alegou, também, impenhorabilidade dos imóveis penhorados, descritos nas matrículas 64.080 e 64.081, referentes ao apartamento que serve de moradia e respectiva vaga de garagem, por se tratarem de bens de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Nesse sentido, esclareceu que os outros dois imóveis em seu nome, de matrículas n. 64.175 e 64.176, foram alienados por instrumento particular a JOSÉ MAURÍCIO SAMPAIO e MÔNICA MORETTO ALTENKIRCH, que por sua vez alienaram da mesma forma a KLEVER LAIRANA MULLER e RAFAELA FOCHI RODRIGUES, que finalmente os alienaram a MAURO ROCHA e BEATRIZ GRAEBER SALVIATI. Requereu a procedência para declaração da ilegitimidade e impenhorabilidade, com a consequente extinção da execução sem julgamento do mérito (art. 267, IV, CPC) e sua exclusão do polo passivo. Subsidiariamente, requereu fosse mantida apenas a penhora sobre a vaga de garagem, avaliada em R\$ 60.000,00, suficiente para garantir integralmente a dívida executada.Após emenda da inicial, com juntada de cópias de Certidão de Dívida Ativa, RG e CPF (fls. 62/73), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 74).A Embargada

apresentou impugnação (fls.75/87). Discordou da ilegitimidade, uma vez que o Embargante não haveria produzido prova inequívoca para infirmar a presunção de certeza e veracidade da CDA, bem como porque a dissolução irregular restou constatada por Oficial de Justiça, consoante certidão de fl. 104 dos autos principais, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente (Súmula 435 do STJ). Quanto à penhora realizada, afirmou que a condição de bem de família do imóvel de matrícula 6480 e a alienação do imóvel matriculado sob n. 64.175 são confirmadas por diligência realizada na execução, conforme certidão de fl. 185 daqueles autos. Assim e considerando o Parecer PGFN/CRJ nº 2606/2008 e Ato Declaratório nº 07, de 1º de dezembro de 2008, publicado no DOU de 11/12/2008, reconheceu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 64.080. Pugnou, portanto, pela parcial procedência para manutenção da penhora unicamente da vaga de garagem (mat. 64.081). Concedido prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl.89), o Embargante requereu expedição de mandado de constatação de quem são os proprietários do apto 121 e respectiva vaga de garagem, bem como de mandado de reavaliação dos bens penhorados, além de reiterar suas alegações iniciais (fls. 90/115). A seu turno, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 116-verso). As provas requeridas pelo Embargante foram indeferidas, por desnecessidade (fl. 117). É O RELATÓRIO.DECIDO.A execução foi proposta em face do contribuinte e corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa da União.Dispõe o art. 204 do CTN, A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.. E, nos termos do Parágrafo único desse artigo, só pode ser ilidida por prova inequívoca. Da mesma forma, dispõe o art. 3º da Lei 6830/80.Conforme jurisprudência firmada no STJ, em julgamento sob regime de recursos repetitivos (art. 543-C), no RE 1.104.900-ES, da relatoria da Min. Denise Arruda, a aludida presunção estende-se à responsabilidade tributária dos sócios que constam da certidão de dívida ativa, como previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I da Lei 6830/80.No entanto, os sócios foram incluídos como corresponsáveis pelo fato da dívida ser anterior a entrada em vigor da MP 449/08 e em conformidade com a Portaria 180, de 25 de fevereiro de 2010 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que assim dispunha:Art. 3º Tratando-se de débitos junto à Seguridade Social, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o sócio de pessoa jurídica por cotas de responsabilidade limitada, que estava nesta condição à época do fato gerador, será incluído como responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União, independentemente da comprovação de qualquer das situações previstas no art. 2º desta Portaria. (Revogado pela Portaria PGFN nº 1.242, de 2 de dezembro de 2010)Vê-se, portanto, que os sócios foram incluídos na CDA com fundamento no artigo 13 da Lei 8620/93, mais tarde revogado pela MP 449/08, convertida na Lei 11941/2009, o que também acarretou a revogação do art. 3º da Portaria 180 da PGFN, como destacado.E quanto ao artigo 13 da Lei 8.620/93, cumpre anotar que, mesmo durante a sua vigência, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência, pois havia necessidade de que tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes (artigo 135 do CTN), o que, no caso, não foi demonstrado pela Embargada.Com efeito, mesmo que à época do ajuizamento e pedido de redirecionamento estivesse vigente dito dispositivo, certo é que veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui se fulmina a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93 de forma retroativa.Portanto, o título executivo não gozava de presunção de certeza da responsabilidade tributária do Embargante. Lado outro, a dissolução irregular posteriormente foi presumida a partir de outros elementos trazidos aos autos da execução fiscal. Nesse sentido, em fls. 84/85 daqueles autos comprovou a Embargada que a sociedade empresária estava inativa desde 2001, fato corroborado pelo próprio representante legal, OSWALDO TARANTINO JUNIOR, ao Oficial de Justiça em 24/08/2010 (fl. 104), como adiante transcrito: Não possui outros bens desde que a empresa encerrou as atividades, há anos, (...) Mesmo a dissolução irregular, presumida de acordo com a jurisprudência do STJ (Súmula 435), não se mostra suficiente, no caso, para firmar a responsabilidade do Embargante, uma vez que não se comprovou ser ele sócio administrador da empresa executada.Nesse diapasão, impende reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante.Resta assim prejudicada a análise da impenhorabilidade.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de CARLOS TARANTINO do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Embora o débito discutido seja superior a 60 salários mínimos (fl.86), a sentença não está sujeita a reexame necessário, por basear-se em jurisprudência dominante do STF e STJ, nos termos do art. 475, 3º do CPC.Transitada em julgado, remetam-se os autos da Execução Fiscal ao SEDI para retificação do termo de autuação, excluindo o Embargante do polo passivo, bem como expeça-se mandado de cancelamento da penhora sobre os imóveis averbada nas matrículas n. 64.080 (Av. 12) e 64.081 (Av. 08) junto ao 15º Oficial de Registro de Imóveis. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051034-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042304-

73.2000.403.6182 (2000.61.82.042304-0)) CONCILIA CICARELLI FRANCO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos CONCILIA CICARELLI FRANCO ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa nos autos n.0042304-73.2000.403.6182, nos quais também são executados, por dívida de FGTS do período de 03/90 a 06/93, METALÚRGICA FRANCA RI LTDA e RAMON FRANCO VASQUES. Em síntese, afirmou que a empresa teve sua falência decretada em 10/12/1993 no processo 1351/88, perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Capital, bem como que, em 30/01/2006, a Embargada requereu penhora no rosto dos autos do processo falimentar e citação do síndico. O pedido fora deferido, mas a decisão foi reconsiderada em 27/08/2009, determinando-se o bloqueio de numerário no montante de R\$508.057,82. Em resposta ao ofício encaminhado, o D. Juízo Falimentar informou, em 09/06/2011, que não havia numerário disponível, haja vista que os valores arrecadados foram rateados entre INSS e credores trabalhistas. Somente então a Embargada buscou prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa executada, o que foi deferido, vindo a penhorar ativos financeiros da Embargante. Nesse contexto, alegou ser parte ilegítima na execução, uma vez que a falência constitui forma regular de dissolução da empresa, devendo responder pela dívida a massa falida. Outrossim, sustentou que a inclusão na CDA e polo passivo da execução ocorreu sem a comprovação pela Embargada de ilícito ou qualquer ato fraudulento. Finalmente, argumentou não ser aplicável o Código Tributário Nacional para caracterizar a responsabilidade fiscal, na medida em que não se trata de dívida tributária, mas de cunho trabalhista, nos termos da Súmula 353 do STJ. Após emenda da inicial para juntada de cópias de Certidão de Dívida Ativa, auto de penhora e cópia autenticada do RG e CPF (fls. 70/90), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 91). A Embargada impugnou a inicial (fls. 92/111). Arguiu, preliminarmente, inadmissibilidade por falta de garantia suficiente, citando, nesse sentido, recurso repetitivo (REsp 1.272.827/PE). No mérito, alegou que a embargante já figurava da CDA, a qual goza de presunção de certeza e liquidez (art.3º da Lei 6.830/80), não tendo a Embargante se desincumbido do ônus de desconstituir o título por prova inequívoca, como consolidada na jurisprudência (REsp repetitivo n. 1.104.900/ES). Sustentou que o mero não recolhimento do FGTS constitui infração legal (art. 23, 1º da Lei 8.036/1990) e acarreta responsabilidade ao sócio, nos termos dos arts. 10 do Decreto 3.708/19, 4º, V, 2º da Lei 6.830/80, 135, III, do CTN, 568, V, CPC. Outrossim, a Embargante deveria responder pelos débitos da pessoa jurídica anteriores à falência decretada, segundo art. 33 e 133 do Decreto-lei 7.661/45. Facultou-se prazo de 10 dias para especificação de provas e réplica (fl. 115). A Embargante rebateu preliminar, ponderou sobre a garantia parcial, e reiterou suas alegações, porém não requereu outras provas (fls. 124/127). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 141). É O RELATÓRIO. DECIDO. A falta de garantia integral da execução não compromete a admissibilidade dos embargos, mas tão-somente impede a concessão de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 1º e 16 da Lei 6.830/80 e 739-A do CPC. Anote-se que o precedente citado pela Embargada (REsp 1.272.827/PE) apenas reconhece a compatibilidade da lei especial de execuções com o novo regramento sobre efeito suspensivo introduzido pela Lei 11.382/06, inserindo o art. 739 ao CPC. Logo, tal julgamento não abona a preliminar arguida, que fica rejeitada. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade do sócio por dívida de FGTS da sociedade empresária da qual fazia parte. Inicialmente, cumpre ponderar que a mera falta de recolhimento não implica, automaticamente, responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada. O contrário equivaleria a conspurcar o princípio da separação patrimonial e subsidiariedade entre pessoa jurídica e sócios (arts. 1.023 e 1.024 do Código Civil), bem como amesquinhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), comprometendo seriamente o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF/88). Nesse diapasão, a mera falta de recolhimento fundiário, malgrado constitua ilícito administrativo praticado pela sociedade empresária (art. 23, 1º, da Lei 8.036/90), passível de multa, não acarreta responsabilidade fiscal do sócio-administrador. A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Partindo-se dessa premissa, verifica-se que a responsabilização dos sócios é disciplinada pela legislação comercial e civil da seguinte forma: Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, artigo 10: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Lei 6.404/76, Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º

Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Código Civil, Art. 1.016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Código Civil, Art. 1.025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Código Civil, Art. 1.036: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. (grifos acrescentados). Percebe-se que a responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação de atos com excesso de poderes ou infração legal, à semelhança do que se opera em relação aos débitos tributários, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN, muito embora não sejam aplicáveis à dívida de FGTS, de cunho não-tributário (Sum. 353 do STJ). Outrossim, exige-se a condição de administrador, como destacado. Dessa forma, a inclusão como corresponsável em Certidão de Dívida Ativa e o redirecionamento da cobrança judicial em relação aos sócios só se legitima na medida em que respeitadas esses parâmetros legais. Ressalte-se que a presunção de certeza em prol do título executivo parte da premissa de que houve prévio processo administrativo, assegurado contraditório e ampla defesa, não só para apurar a dívida e impor penalidade pelo inadimplemento ao devedor, mas também para imputar eventual responsabilidade de terceiro. No caso, a tirar pela sua fundamentação legal (fl. 74) e pelos argumentos expendidos pela Embargada, inexistiu prévia apuração de responsabilidade na esfera administrativa, redirecionando-se a execução fiscal pelo mero inadimplemento. Lado outro, os arts. 33 e 133 do Decreto-Lei 7.661/45, prevendo pagamento dos créditos da falida pelo sócio de responsabilidade solidária mostram-se inócuos a sustentar a pretensão de redirecionamento no presente caso, haja vista que a sociedade empresária é do tipo limitada, que, como próprio nome diz, não se confunde com outras, de responsabilidade ilimitada (em nome coletivo, comandita simples ou por ações). Finalmente, a falência ou seu encerramento, salvo se fraudulentos, não constituem causa de responsabilidade do sócio, consoante iterativa jurisprudência (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008, STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008, TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012, AC Nº 0519084-96.1994.4.03.6182/SP, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, 31/05/2012), sendo certo ainda que o encerramento falimentar, por insuficiência dos bens arrecadados da massa, acarreta extinção da execução por perda superveniente do interesse processual (art. 267, VI, CPC). Assim, reconheço a ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0042304-73.2000.403.6182. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Condene a Embargante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se a presente sentença para a execução. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela Embargante, expeça-se, em seu favor, nos autos da execução, alvará de levantamento dos depósitos judiciais referentes ao bloqueio BACENJUD (fl. 89). Ato contínuo, remetam-se aqueles autos ao SEDI para exclusão da Embargante do polo passivo. Embora o débito discutido seja superior a 60 salários mínimos (fl. 114), a sentença não está sujeita a reexame necessário, por basear-se em jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 475, 3º do CPC. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053326-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011985-8)) CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n. 0011985-10.2009.403.6182, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que a executa por dívida de contribuições ao PIS. Alegou (1) decadência, nos termos do art. 150, 4º do CTN, porque os fatos geradores são de abril, maio e junho de 2003, mas somente em 03/07/08 foi enviada notificação de cobrança à Embargante; (2) nulidade do título executivo, por não informar a origem do débito, termo inicial, forma de calcular os juros de mora e quais outros encargos legais estão sendo exigidos; (3) iliquidez do título, em razão da indevida cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025-69 e aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios. Considerando que a execução está garantida por carta de fiança, garantia sem risco de depreciação, os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 294). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 307/323). Sustentou inoccorrência de decadência, pois os créditos haviam sido constituídos por termo de confissão espontânea em 14/08/2003. Afirmou que a certidão de Dívida Ativa atendeu aos requisitos legais, especificando

origem do débito e seu fundamento, valor originário, termo inicial de correção monetária e dos juros de mora, com respectiva fundamentação legal, incidência de multa de 20% e do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Defendeu a legalidade do cômputo dos juros pela taxa SELIC e da incidência do encargo legal de 20%, que substitui a condenação do devedor em honorários nos embargos, nos termos da Súmula 168 do E. TFR. Após regularmente intimadas, as partes não especificaram outras provas (fls. 324/361). É O RELATÓRIO. D E C I D O. (1) Decadência - preclusão A discussão quanto à decadência para constituição do crédito tributário executado já foi objeto de decisão e recurso na execução fiscal, inexistindo mudança no quadro fático-jurídico a justificar reabertura da discussão nesta sede (fls. 255 e 276/277 da execução fiscal). Nesse sentido, operou-se a preclusão consumativa, aplicando-se o disposto nos arts. 471, I e II e 473 do CPC, com seguinte redação: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. É o que se extrai dos precedentes abaixo transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIO RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 2. Na espécie, a legitimidade passiva foi reconhecida no julgamento de exceção de pré-executividade, por decisão definitiva, pretendendo o agravante questionar exatamente os fundamentos da decisão da exceção, referentes à dissolução irregular da empresa, confissão espontânea da sociedade ao tempo em que era sócio e suspeita de irregularidade na administração, a qual restou preclusa, pela não interposição de recurso no prazo legal, sendo descabida, pois, a rediscussão das mesmas questões por meio de embargos à execução. 3. Ademais, a matéria arguida depende, unicamente, de prova documental, já existente ao tempo da exceção de pré-executividade, tanto que nenhuma outra prova específica foi requerida na inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, limitando-se o agravante a protestar genericamente pela produção de provas e, quando intimado a especificá-las e justificá-las, requereu apenas juntada posterior de documentos. 4. Agravo inominado desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1604903. Processo 0007773-67.2011.403.9999 - SP. Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken. e-DJF3 14/02/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A agravante opôs, em 24/04/2007, exceção de pré-executividade, tendo aduzido prescrição do crédito tributário. O Juízo da causa rejeitou a exceção oposta ao fundamento de inocorrência da prescrição, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.212/91. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento processado sob o 2007.03.00.052710-9. 2. Em 27/08/2007, a agravante formulou pedido ao Juízo da causa no sentido de ser novamente apreciada a questão relativa à prescrição, sob o enfoque do art. 174 do Código Tributário Nacional. O Juízo a quo novamente rejeitou o pedido, tendo considerado a ocorrência de preclusão consumativa com relação à alegação de prescrição. 3. A matéria relativa à prescrição já foi objeto de recurso anteriormente interposto, razão pela qual operou-se a preclusão consumativa, não merecendo ser conhecida. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436158. Processo 0010012-68.2011.403.0000-SP. Sexta Turma. Rel. Juiz Convocado Herbert Bruyn. e-DJF 20/09/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO NA APELAÇÃO - PARTE NÃO CONHECIDA. 1. Não conhecida a apelação no tocante à ilegitimidade do título executivo, visto que a matéria foi alegada somente em sede de apelação, não tendo havido, por esta razão, apreciação da questão pelo MM. Juízo monocrático. 2. A questão atinente à prescrição da ação executiva já foi objeto de apreciação judicial em exceção de pré-executividade, fato que inviabiliza o reexame da matéria. Devia ter a apelante apresentado recurso próprio, tal seja, agravo da decisão proferida nos autos executórios. Precedentes: STJ - 1ª Turma, RESP 893613, processo 200602230490, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJE de 30/03/2009; STJ, 4ª Turma, REsp 1048193/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/2009, DJe 23/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp 931340/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 25/03/2009; STJ - 2ª Turma, EDRESP 795764, processo 200501733651, Rel. Castro Meira, v.u., publicado no DJ de 26/05/2006, p. 248; TRF4 - 4ª Turma, AC 200572080014463, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, v.u., publicado no D.E. 15/03/2010. 3. Multa processual aplicada com razoabilidade. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1694708. Processo 0044562-65.2011.4.03.9999 SP. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Anote-se que, consoante andamento processual cuja juntada aos autos ora determino, a questão pendente de recurso no STJ, devendo atentar, a Secretaria, para o

trânsito em julgado a fim de proceder à conversão em renda do depósito judicial a que se refere transferência de fl. 270, em observância ao art. 32, 2º, da Lei 6.830/80.(2) Nulidade do título executivo A Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial da execução fiscal (fls. 40/44) observa todos os requisitos mencionados nos arts. 202 do CTN e 2º, 5º da lei 6.830/80, quais sejam: devedor e respectivo domicílio, valor originário da dívida, assim como sua origem, natureza e fundamentos legais, forma de cálculo dos juros e demais encargos legais, termo inicial da atualização monetária, data e número de registro da inscrição em Dívida Ativa, finalmente, número do processo administrativo. Tanto é assim que a Embargante pode exercer plenamente seu direito de defesa, administrativa e judicialmente, impugnando a constituição do crédito tributário pelo decurso de cinco anos do fato gerador, bem como cálculo de juros pela SELIC e incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.(3) Incidência de taxa SELIC e encargo do Dec.Lei 1.025/69No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim justificada pela jurisprudência da Corte Regional:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA.Sobre o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, também não procede o inconformismo da embargante, vez que sua incidência em substituição à verba honorária encontra respaldo em nossas Cortes, é questão sumulada perante o extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 168), e observa o percentual máximo previsto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (TRF3ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 410315 . Processo nº 0519515-33.1994.4.03.6182. Rel. Des. Lazarano Neto. DJU DATA:20/08/2007)Assim, o dispositivo atacado encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Referido encargo serve para cobrir todas as despesas, administrativas e judiciais, para cobrança do tributo não pago em seu vencimento.Ante o exposto, em relação à ilegitimidade, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento da decadência, com fundamento no art. 267, IV do CPC. Quanto às demais matérias alegadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Honorários a cargo da embargante, porém sem fixação judicial, eis que substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e fls. 255 e 276/277 dos autos da execução para estes, desapensando-se, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054379-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471437-28.1982.403.6182 (00.0471437-7)) MARIA ALICE NAVARRO SANTOS X JOSE MANOEL SILVA NAVARRO X MARIA DULCE NAVARRO TORRES X LUIZ FERNANDO SILVA NAVARRO X MARIO AUGUSTO SILVA NAVARRO (SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X IAPAS/CEF (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)
Vistos MARIA ALICE NAVARRO SANTOS, JOSÉ MANOEL SILVA NAVARRO, MARIA DULCE NAVARRO TORRES, LUIZ FERNANDO SILVA NAVARRO e MÁRIO AUGUSTO SILVA NAVARRO ajuizaram estes Embargos em face do IAPAS/CEF, que os executa nos autos n.0471437-28.1982.403.6182, nos quais também são executados, por dívida de FGTS do período de novembro a dezembro de 1972 e janeiro a junho de 1973, COLAMETAL S/A DISTRIBUIDORA DE METAIS e JÚLIO PIGNATARI. Em síntese, arguiram: 1) prescrição em face dos Embargantes, pois a dívida foi constituída em 18/12/78 e a execução foi redirecionada a eles apenas em 26/01/11, ou seja, mais de 32 anos depois; 2) ilegitimidade passiva, por inexistência de prova da má-gestão ou abuso de poder pelo seu genitor, LAMARTINE NAVARRO, operando-se a desconsideração da personalidade jurídica com violação dos arts. 135 do CTN, 158 da Lei 6.404/76, 50 do Código Civil e Súmula 430 do STJ. Ademais, alegaram que, mesmo após a retirada de LAMARTINE NAVARRO do quadro social, em 04/12/75, a sociedade continuou ativa até 30/04/1982, comunicando o seu encerramento à JUCESP em 16/06/82. Nesse sentido, alegaram ser inaplicável a Súmula 435 do STJ. Após emenda da inicial para juntada de cópias de RG e CPF (fls. 307/314), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 315). A Embargada impugnou (fls. 316/328). Refutou a prescrição, cujo prazo, concomitante ao de decadência, seria de 30 anos, a teor dos arts. 144 da Lei 3.807/60, 20 da Lei 5.107/66, 2º, 9º da Lei 6.830/80, 23, 5º da Lei 8.036/90, Súmula 210 do STJ e jurisprudência da Corte Regional e dos Tribunais Superiores, sendo interrompido pelo despacho de citação (art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80), não somente para a devedora como também para os corresponsáveis (art. 176, 1º, do Código Civil de 1916), devendo-se ainda observar, quanto ao redirecionamento, o princípio da actio nata, de modo a iniciar-se a partir do fato capaz de fundamentar o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. Quanto à legitimidade dos Embargantes, sustentou que estaria fundada no art. 4, 2º, da Lei 6.830/80, que determina à aplicação à Dívida Ativa, de qualquer natureza, das normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Nesse sentido, defendeu a aplicação do art. 135, III, do CTN. Acrescentou, também, que semelhante previsão legal encontra-se nos arts. 10 do Decreto n. 3.708/19, 1.016, 1.052 e 1.080 do Código Civil, 158 da Lei 6.404/76. Destacou como suportes legais os arts. 339 e 340 do Código Comercial, que previam responsabilidade dos sócios que se despedirem da empresa antes de sua dissolução pelas obrigações contraídas e perdas havida até então. Ponderando se tratar de crédito de natureza trabalhista (art. 7º, III, da Constituição Federal), buscou fundamento nos arts. 9º, 10 e 448 da CLT, os quais dariam margem à responsabilidade patrimonial dos sócios por dívidas da pessoa jurídica. Apontou como ilícito ensejador do redirecionamento da cobrança aos sócios a mera falta de recolhimento fundiário, previsto nos arts. 23, 1º, da Lei 8.036/90. Finalmente, socorreu-se do disposto no art. 20 da Lei 5.107/66, para sustentar que os créditos de FGTS gozam dos mesmos privilégios das contribuições previdenciárias, considerando-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta Lei (art. 86, Parágrafo único, da Lei 3.807/60. Facultou-se prazo de 10 dias para especificação de provas e réplica (fl. 330). As partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 334/335). É O
RELATÓRIO. DECIDO. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade do sócio por dívida de FGTS da sociedade empresária da qual fazia parte. Inicialmente, cumpre ponderar que a mera falta de recolhimento não implica, automaticamente, responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada. O contrário equivaleria a conspurcar o princípio da separação patrimonial e subsidiariedade entre pessoa jurídica e sócios (arts. 1.023 e 1.024 do Código Civil), bem como amesquinhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), comprometendo seriamente o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF/88). Nesse diapasão, a mera falta de recolhimento fundiário, malgrado constitua ilícito administrativo praticado pela sociedade empresária (art. 23, 1º, da Lei 8.036/90), passível de multa, não acarreta responsabilidade fiscal do sócio-administrador. A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Partindo-se dessa premissa, verifica-se que a responsabilização dos sócios é disciplinada pela legislação comercial e civil da seguinte

forma:Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, artigo 10: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Lei 6.404/76, Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Código Civil, Art.1.016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Código Civil, Art.1.025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.Código Civil, Art.1.036: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. (grifos acrescentados).Percebe-se que a responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação de atos com excesso de poderes ou infração legal, à semelhança do que se opera em relação aos débitos tributários, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN, muito embora não sejam aplicáveis à dívida de FGTS, de cunho não-tributário (Sum. 353 do STJ). Outrossim, exige-se a condição de administrador, como destacado.No caso, a sociedade empresária foi regularmente extinta em Assembléia Geral Extraordinária de 30/04/1982, ato devidamente arquivado na Junta Comercial, em 16/06/1982 (fls. 98/103).Outrossim, na remota hipótese de se admitir a dissolução irregular, cumpre observar que, da mesma forma como a Embargada reconheceu a ilegitimidade de PAULO MARIANO DOS REIS FERRAZ por haver se retirado em dezembro de 1975 (fls.274/276), sendo assim acolhida a exceção de pré-executividade para exclui-lo do polo passivo (fl. 277), impende reconhecer a ilegitimidade de LAMARTINE NAVARRO, que se retirou da sociedade em 04/12/1975.Assim, reconhecida a ilegitimidade de LAMARTINE NAVARRO, conseqüentemente reconhece-se, também, a ilegitimidade de seus sucessores, os Embargantes, para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0471437-28.1982.403.6182.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Condeno a Embargante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se a presente sentença para a execução.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pelos Embargantes ou seu procurador, expeça-se, em seu favor, nos autos da execução, alvará de levantamento dos depósitos judiciais referentes ao bloqueio BACENJUD (fls.290/296). Ato contínuo, remetam-se aqueles autos ao SEDI para exclusão dos Embargantes do polo passivo.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0054614-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019221-52.2005.403.6182 (2005.61.82.019221-0)) HWA YOUNG CHUNG(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosHWA YOUNG CHUNG ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos n.0019221-52.2005.403.6182, nos quais também são executados, por dívida de COFINS e PIS, RAF ELETRÔNICOS LTDA, ALICE BO LA HWANG, KYUNG GON KIM e KYOUNG SOOK HWANG LEE.Em síntese, alegou ilegitimidade passiva na execução, uma vez que deixou o quadro societário da empresa executada em 29/03/2000, sendo a dívida de COFINS e PIS referente ao período de abril a dezembro de 2000, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 134 do CTN. Requereu a procedência para reconhecimento da inexistência de vínculo obrigacional em relação aos débitos executados e devolução de R\$ 17.605,09 bloqueado de suas contas bancárias.Intimada a emendar a inicial, juntando cópia de RG e CPF, bem como procuração original, a Embargante cumpriu a exigência (fls. 125/129).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.130).A Embargada impugnou a inicial (fls.131/133). Arguiu, preliminarmente, inadmissibilidade dos Embargos por ausência de garantia da execução. Insistiu na responsabilidade tributária decorrente do não pagamento dos tributos devidos,

nos termos do art. 135 do CTN, bem como pelo fato de que parte da dívida cobrada refere-se a fatos geradores anteriores a retirada da sociedade. Facultou-se prazo de 10 dias para especificação de provas e réplica (fl.134).A Embargante não se manifestou e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 134-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Não reconheço falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido dos embargos pela falta de garantia integral da execução, uma vez que a lei não exige tal providência para admissibilidade dos Embargos, mas tão-somente para concessão do efeito suspensivo (art. 1º e 16 da Lei 6.830/80 e 739-A do CPC).Discute-se nos presentes autos a responsabilidade do sócio por dívida de COFINS e PIS da sociedade empresária da qual fazia parte.Inicialmente, cumpre ponderar que a mera falta de recolhimento não implica, automaticamente, responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada. O contrário equivaleria a conspurcar o princípio da separação patrimonial e subsidiariedade entre pessoa jurídica e sócios (arts. 1.023 e 1.024 do Código Civil), bem como amesquinhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), comprometendo seriamente o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF/88).Assentada essa premissa, observa-se, pela Certidão de Dívida Ativa, que os débitos de COFINS e PIS, inscritos sob n. 80 6 05 016776-63 e 80 7 05 005022-04, compreendem o seguinte período: agosto/99 e abril a dezembro de 2000. Logo, o argumento do Embargante de que sua retirada ocorreu antes da ocorrência dos fatos geradores é parcialmente verdadeiro, pois ainda era sócio na época dos fatos geradores ocorridos em agosto/99, vindo a retirar-se em 29/03/2000 e, portanto, não se vinculando aos fatos geradores posteriores.A despeito disso, sua inclusão no polo passivo decorreu de presunção de dissolução irregular da empresa executada, de acordo com Súmula 435 do STJ, pela qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, tal presunção deve ser forjada a partir de diligência por Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1075389 / SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 17/11/2009, REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, Dje 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006.)No entanto, no caso, a diligência pelo Oficial de Justiça ocorreu em 30 de outubro de 2007 (fl.56), sendo certo que a inclusão foi requerida em 13/08/2008 (fls. 59/72) e deferida em 19/02/2009 (fl.73).Assim, inexistente responsabilidade tributária por dissolução irregular da sociedade em relação à Embargante, haja vista que se retirou antes da diligência que permitiu presumir o irregular encerramento da empresa.O mero inadimplemento não constitui causa de responsabilidade tributária, como inclusive prevê a Súmula 430 do STJ, sendo certo, ainda, que a modalidade prevista no art. 135 do CTN requer prova de conduta dolosa do sócio-administrador, com infração legal ou excesso de poderes, relacionado ao inadimplemento.Anoto, por fim, a partir do andamento processual da execução, cuja juntada ora determino, que parte do valor bloqueado já foi devolvido ao Embargante diante do reconhecimento de impenhorabilidade (art. 649, X, do CPC), bem como foi anulada sua citação editalícia.Assim, reconheço a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0019221-52.2005.403.6182.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Condeno a Embargante em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se a presente sentença para a execução.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pelo Embargante, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do remanescente em depósito judicial oriundo do bloqueio de contas do Embargante (fls. 114/115), remetendo-os, em seguida, ao SEDI para exclusão de HWA YOUNG CHUNG do polo passivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

0004724-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031337-12.2013.403.6182) BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
VistosBETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0031337-12.2013.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL cobrando dívidas referentes a Taxa de Ocupação/Laudêmio (2001/2002).Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, pois o pagamento do laudêmio seria responsabilidade dos adquirentes das unidades autônomas do edifício, conforme restou estipulado no instrumento particular de compra venda celebrado entre as partes. Sustenta, também, excesso de execução, em razão do pagamento da inscrição n.8061300297-84, referente ao PA n.04977500021/2013-77. Alega cabível, com base no artigo 70, inciso III, do CPC, a denúncia à lide em face de Aygusto Toyama, Adriano Camargo Pinto, José Angelo dos Santos, Bruno Borges Saraiva, Marlene Pereira Santiago, Almir Bossa, Darci Moraes de Campos Peçanha, Narcival Cerqueira Souza, João Edson Cabral, Alberto Rodrigues, Sonia Alves Martins, Denis Escalada/Priscila da Silva Klina e Zilmar Boareto (fls.02/06). Juntou documentos (fls.07/194).Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, pois, embora suficiente a penhora (automóvel), não se constatou possibilidade de dano, já que o produto de eventual arrematação permaneceria nos

autos (fls.195).A Embargada impugnou (fls.195-verso), sustentando que a Embargante não questionou a dívida, somente sustentou ilegitimidade em virtude de pacto particular, e que, ao caso, aplicar-se-ia o artigo 123 do CTN. Requereu a extinção dos embargos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Indefiro a denunciação da lide.Não se admite a denunciação da lide ou chamamento ao processo nos Embargos do Devedor. Embora, em princípio, se pudesse visualizar incidência do inciso III do artigo 70 do CPC, pois em caso de improcedência, poderia ocorrer ajuizamento de ação regressiva contra os denunciados, em sede de Embargos do Devedor, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal, tal não se mostra compatível com a especialidade da matéria.Ocorre que, em se tratando de cobrança executiva de crédito público, a denunciação importaria à Exequite demandar contra quem não é, nem parte passiva na execução, nem embargante. Na verdade, a denunciada viria para os autos para a posição de litisconsorte ativo, passando a demandar contra interesse fazendário, impondo, a denunciação, ao processo, uma discussão cível, de natureza indenizatória privada, para a qual sequer é competente este Juízo.Assim, indefiro o pedido para citação de AYGUSTO TOYAMA, ADRIANO CAMARGO PINTO, JOSÉ ANGELO DOS SANTOS, BRUNO BORGES SARAIVA, MARLENE PEREIRA SANTIAGO, ALMIR BOSSA, DARCI MORAES DE CAMPOS PEÇANHA, NARCIVAL CERQUEIRA SOUZA, JOÃO EDSON CABRAL, ALBERTO RODRIGUES, SONIA ALVES MARTINS, DENIS ESCALADA, PRISCILA DA SILVA KLINA e ZILMAR BOARETO.Passo a julgar o mérito, com base no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A ilegitimidade passiva do Embargante para a Execução Fiscal merece acolhimento.É fato incontroverso que a Embargante compromissou a venda dos imóveis, àquelas pessoas a quem pretendia efetuar a denunciação, e os valores cobrados na execução a esses imóveis se referem. Também está incontroverso, por ausência de manifestação específica, a alegação de pagamento da inscrição n.80613004297-84.O que há para decidir é se o fato de não terem, os compromissários/compradores, efetuado comunicação que lhe competia ao SPU, implica na obrigação do vendedor (Embargante) de recolher o laudêmio, objeto da Execução.O sujeito passivo da Taxa de Ocupação é o OCUPANTE, conforme artigo 127 do Decreto-Lei 9.760/46. A transmissão ocorreu sob vigência desse Diploma Legal, cabendo observar que o Imposto de Transmissão foi pago em 17/3/1986 (fls.93). Há presunção de que a lavratura da escritura e, posteriormente o ato de registro, este já sob vigência do Decreto-Lei 2.398/1987, tenham sido feitos em obediência às exigências legais.O Embargante não é mais ocupante do imóvel desde 2001/2002. E o fato de não ter comunicado ao SPU, obrigação que, aliás, legalmente nem era sua, não faz do Embargante ocupante.O dever de requerer transferência das obrigações para seu nome era do ADQUIRENTE, conforme artigo 116 do Decreto-Lei 9.760/46. E com a vigência do Decreto-Lei 2.398/1987, essa regra não se alterou, conforme artigo 3º, 4º.Ocorre que, para a lavratura da escritura pública de transferência entre vivos, o Decreto-Lei 9.760/46 exigia a transcrição do alvará de licença expedido pelo SPU (art.117). E tal exigência também consta do Decreto-Lei 2.398/1987, de maneira que o SPU tinha pleno conhecimento de que o então ocupante, ora Embargante, venderia o imóvel. Daí porque não poderia, posteriormente, responsabilizá-lo, por omissão ou negligência do adquirente, a quem a lei atribui a obrigação de se cadastrar no SPU.Com efeito, os Decretos-Lei, de época anterior à Constituição, não se preocupavam em exigir dos Órgãos Públicos diligência no zelo dos bens públicos, o que, todavia, não se coaduna, atualmente, com os princípios constitucionais. Daí porque a interpretação dessas normas deve levar em conta que, hoje, se exige da Administração eficiência. Se o CRI abriu matrícula para a unidade vendida e nela, inclusive, averbou alienação fiduciária à CEF, e isso não se controverte nos autos, o SPU sabia da transferência, razão pela qual não se justifica, anos depois, quando o adquirente deixa de honrar sua obrigação, lançar contra o vendedor a Taxa de Ocupação.Por fim, cumpre anotar que não se trata de ignorar o disposto no artigo 123 do CTN, mas de reconhecer que a Embargante não é o sujeito passivo da obrigação e, conseqüentemente, parte passiva legítima para a execução fiscal.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para responder pela Taxa de Ocupação objeto das inscrições n.80613004278-11, n.80613004279-00, n.80613004280-36, n.80613004285-40, n.80613004286-21, n.80613004287-02, n.80613004292-70, n.80613004293-50, n.80613004294-31, n.80613004296-01, n.80613004297-84, n.80613004298-65, n.80613004299-46 e n.80613004300-14, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN para liberação da penhora. Oportunamente, despense-se.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004725-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539479-07.1997.403.6182 (97.0539479-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

VistosPERSICO PIZZAMIGLIO S.A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.216/217, sustentando que o recesso forense suspende os prazos processuais, contrariamente à fundamentação do julgado de rejeição liminar por intempetividade, bem como omissão consistente na ausência de análise da

decadência/prescrição, matérias de ordem pública reconhecíveis de ofício (fls.219/225).Conheço dos Embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, que foi clara ao fundamentar a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739, inciso I, do CPC, tendo em vista a intempestividade da oposição. Cumpre observar, também, que restou expressamente fundamentado o posicionamento no sentido de que os prazos processuais não se suspendem, nem se interrompem, por conta do recesso forense, ficando somente prorrogado para o 1º dia útil subsequente.Logo, a alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Quanto à decadência/prescrição, nesta sede não é possível a análise, pois os embargos foram rejeitados liminarmente.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0030487-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011858-24.1999.403.6182 (1999.61.82.011858-5)) CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VistosCOMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.140/141, sustentando que a confissão decorrente do pedido de parcelamento não impede a discussão sobre a ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança ou, ainda, a comprovação de seu pagamento/compensação (fls.193/198).Conheço dos Embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, que foi clara ao fundamentar a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse em questionar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito confessado para fins de parcelamento.Logo, a alegação apresentada pela embargante não demonstra omissão, contradição ou obscuridade da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0032765-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048016-24.2012.403.6182) WILSON ROBERTO SIMONE JUNIOR - ME(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosTendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas e a tempestividade da manifestação, recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração fundados em erro de fato.No entanto, rejeito-os, uma vez que o auto de penhora (fl. 126) foi lavrado em 05/05/2014, sendo a executada/embargante intimada naquela mesma data.Logo, a circunstância de o laudo de avaliação haver sido subscrito em 08/05/2014 (fls. 127/128), não afasta a intempestividade dos presentes embargos, propostos em 09/06/2014.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045672-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015764-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015764-4)) LEA ALVES DINIZ SERODIO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES
VistosLÉA ALVES DINIZ SERÓDIO ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, TIDEWATER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, ALBERTO DOS SANTOS SERÓDIO FILHO e AFONSA SANCHES, por dependência à Execução Fiscal n.0015764-41.2007.403.6182, movida contra TIDEWATER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, ALBERTO DOS SANTOS SERÓDIO FILHO e AFONSA SANCHES.Expôs que, na referida execução, foram bloqueados R\$4.634,67 na conta n. 6860-0 na agência 0081 do Banco Itaú, que seria de titularidade sua e do coexecutado ALBERTO DOS SANTOS SERÓDIO FILHO. Alegou que, embora a conta fosse conjunta, os valores nela movimentados eram exclusivamente fruto de sua aposentadoria e do aluguel de imóvel de sua propriedade. Salientou contar com 94 (noventa e quatro) anos de idade e requereu liminar para imediata restituição do valor bloqueado, bem como a procedência do pedido, confirmando a tutela. Requereu, também, assistência judiciária gratuita. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como prioridade na tramitação, por se tratar de parte idosa, nos termos do art. 71, 1º, da Lei 10.741/03. A liminar foi parcialmente deferida para liberar apenas metade do valor bloqueado, já em depósito judicial, considerando que, apesar de não haver elementos documentais suficientes para afirmar que o total bloqueado pertenceria à embargante, tais documentos comprovariam ser a conta conjunta e, portanto, presume-se que seu saldo pertence a ambos os correntistas, sendo certo, também, que é nessa conta que a embargante recebe benefícios. Os embargos foram recebidos com suspensão, determinando-se a citação dos Embargados, após retificação do termo de autuação para inclusão de todos no polo passivo.As diligências foram

cumpridas (fls. 86/95), mas somente a FAZENDA NACIONAL apresentou contestação (fls. 97/98), afirmando que a decisão liminar não mereceria qualquer reparo, acrescentando que documento de fl.22 evidenciaria ingresso na conta bloqueada de valores não advindos do INSS. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 99).A Embargante reiterou suas alegações e informou não ter outras provas a produzir (fls. 101/102).A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl.103).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se, a partir de documentos de fls. 21 e 81, que o bloqueio impugnado incidiu sobre conta corrente do tipo conjunta, razão pela qual, muito embora o CPF informado via BACENJUD fosse do coexecutado ALBERTO DOS SANTOS SERÓDIO FILHO, a conta bloqueada não era de sua exclusiva titularidade.Quanto à titularidade dos créditos na conta bancária, a partir dos extratos bancários de 01/02/2012 até 27/06/2012 (fls. 22/29), data do bloqueio judicial, identificam-se os seguintes créditos:01/02 - TBI 0462.62045-1 BERTO: R\$ 1.300,00;02/02 - PGTO INSS 00637510372: R\$ 622,00;02/02 - PGTO INSS 01085723620: R\$ 890,52;02/02 - PGTO INSS 01577114679: R\$ 622,00;14/02 - SISPAG A L MONT S C LTDA: R\$ 1.312,22;23/02 - PGTO INSS 00744551110: R\$ 622,00;02/03 - TBI 0440.84837-2 C/C: R\$ 2.000,00;02/03 - PGTO INSS 00637510372: R\$ 622,00;02/03 - PGTO INSS 01085723620: R\$ 890,52;02/03 - PGTO INSS 01577114679: R\$ 622,00;13/03 - SISPAG A L MONT S C LTDA: R\$ 1.310,99;26/03 - PGTO INSS 00744551110: R\$ 622,00;03/04 - PGTO INSS 00637510372: R\$ 622,00;03/04 - PGTO INSS 01085723620: R\$890,52;03/04 - PGTO INSS 01577114679: R\$622,00;13/04 - SISPAG A L MONT S C LTD: R\$ 1.310,96;24/04 - PGTO INSS 00744551110: R\$ 622,00;03/05 - PGTO INSS 00637510372: R\$ 622,00;03/05 - PGTO INSS 01085723620: R\$ 890,52;15/05 - SISPAG A L MONT S C LTD: R\$ 1.311,53;18/05 - TRANSFERÊNCIA MP567: R\$ 210,00;18/05 - TRANSFERÊNCIA MP567: R\$ 1.311,53;18/05 - TRANSFERÊNCIA MP567: R\$ 11,09;24/05 - REMUNERAÇÃO BÁSICA POUP AUT: R\$ 0,02;24/05 - JUROS POUP AUT: R\$ 0,56;25/05 - PGTO INSS 00744551110: R\$ 622,00;04/06 - PGTO INSS 00637510372: R\$ 622,00;04/06 - PGTO INSS 01085723620: R\$ 890,52;04/06 - REMUNERAÇÃO BÁSICA POUP AUT: R\$ 0,26;04/06 - JUROS POUP AUT: R\$ 2,42;13/06 - SISPAG A L MONT S C LTD: R\$ 1.307,27;15/06 - REMUNERAÇÃO BÁSICA POUP AUT: R\$ 0,24;15/06 - JUROS POUP AUT: R\$ 5,45;25/06 - PGTO INSS 00744551110: R\$ 622,00;25/06 - JUROS POUP AUT: R\$ 3,11;25/06 - JUROS POUP AUT: R\$ 0,57;27/06 - TRANSFERÊNCIA MP567: R\$ 599,84Como se vê, no período de fevereiro a junho de 2012, foram lançados na conta bancária pagamentos pelo INSS, identificados pelos números 00637510372, 01085723620, 01577114679 e 00744551110. O número 01085723620 identifica a aposentadoria da Embargante, como se lê nos documentos de fls. 12/14. Os demais números podem se referir a empréstimo consignado, considerando que foi debitado mesmo valor (R\$622,00) em 25/06, adiantamentos, ressarcimento ou complementação de benefício, o que, de qualquer, forma não lhes retira a natureza alimentar.Já os pagamentos efetuados por SISPAG A L MONT S C LTD referem-se à renda de alugueres do imóvel, paga pela imobiliária A. L. MONTEIRO ADM BENS LTDA, em razão do contrato de locação cuja cópia segue às fls. 15/20.Juros e remuneração de poupança, embora não alegados pela Embargante, constituem bens absolutamente impenhoráveis, na medida em que muito aquém do limite de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC).Já a transferência interbancária de 01/02 (0462.62045-1), de R\$1.300,00, muito provavelmente foi feita pelo coexecutado e filho da Embargante, ALBERTO DOS SANTOS SERÓDIO FILHO, identificado como BERTO. Todavia, em 03/02, tal recurso já havia sido consumido, deixando a conta no vermelho (R\$ 3.137,28 -). Da mesma forma, a transferência efetuada em 02/03 (TBI 0440.84837/2), no valor de R\$ 2.000,00, foi consumida em quatro dias, de modo que, em 05/03, o saldo negativo era de R\$ 3.332,06.Finalmente, cumpre observar que de 02/04/2012, quando a conta ainda estava com saldo negativo de R\$2.897,78, até 27/06/2012, data do bloqueio, os únicos valores creditados provinham de pagamentos do INSS, renda de alugueres, juros e remuneração de poupança, bem como transferências MP567, estas últimas, como cediço, também de poupança, uma vez que a MP 567/12, já convertida na Lei 12.703/12, apenas alterou o critério de remuneração da poupança, atrelando-a à variação da SELIC.Assim, restou cabalmente comprovado, pelos documentos anexados pela Embargante, que o bloqueio incidiu sobre créditos de proventos de benefício previdenciário, remuneração e juros de poupança, bens absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X do CPC. Além disso, o bloqueio também incidiu sobre renda de alugueres, a princípio penhoráveis. No entanto, tais valores também se mostram impenhoráveis, mormente porque, tal como os demais créditos, a renda de alugueres pertence exclusivamente à Embargante, locadora do imóvel e terceira na relação processual da execução fiscal.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a impenhorabilidade de R\$4.634,67 bloqueados, em 27/06/2012, na agência 0081, conta 66860-0, do Itaú, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência e diante da parcial resistência logo ao tomar conhecimento do bloqueio indevido, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados, com base no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais). Traslade-se para a execução e desapense-se os autos.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela Embargante, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do saldo remanescente em depósito.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

0053898-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-

03.2007.403.6182 (2007.61.82.010341-6)) EDGAR HENRIQUE DE MATOS TELES DA SILVA(SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES E SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADEMIR DA SILVA X WAGNER AUGUSTO DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X OGRAM COMERCIO E SERVICOS LTDA VistosEDGAR HENRIQUE DE MATOS TELES DA SILVA representada por ANGELA ROSEMEIRE DE MATOS TELES, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar para tornar sem efeito a penhora sobre o imóvel de matrícula 139.522 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sustenta, em síntese, impenhorabilidade do bem de família. Alega que é menor legítimo possuidor e morador do imóvel objeto da penhora, que constitui sua residência desde o nascimento, direito estabelecido e confirmado judicialmente quando da separação judicial de seus pais, Angela Rosemeire de Matos Teles e Marco Antonio da Silva - coexecutado, considerando ser o único imóvel do casal (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/35).Foi proferida decisão de indeferimento da liminar porque desnecessária, pois o recebimento dos embargos forçosamente suspende atos expropriatórios relativos ao imóvel penhorado e a simples penhora não priva o ocupante do regular uso do bem. No mais, determinou-se que o Embargante promovesse a citação dos litisconsortes e, após, conclusos para juízo de admissibilidade (fls.37).A determinação supra foi cumprida (fls.39/40) e os embargos recebidos nos termos do artigo 1052 do CPC (fls.41).A Embargada apresentou contestação discordando do pedido formulado, sustentando inexistência de comprovação da impenhorabilidade do bem (fls.43/47).Sobreveio decisão nos autos da execução fiscal, (traslado de fls.48), julgando extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, bem como determinando o cancelamento das penhoras.É O RELATÓRIO.DECIDO.O levantamento da penhora faz desaparecer a causa de pedir destes Embargos, pois a tutela jurisdicional aqui postulada não mais será possível diante da decretação de cancelamento.Extinguir-se o feito é medida que se impõe, ante a superveniente ausência do interesse processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, tendo em vista que o embargante não deu causa indevida ao ajuizamento, e a embargada também não motivou a extinção sem julgamento de mérito, o que ocorreu por conta do pagamento por parte do devedor.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0053899-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-03.2007.403.6182 (2007.61.82.010341-6)) ANGELA ROSEMEIRE DE MATOS TELES(SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES E SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADEMIR DA SILVA X WAGNER AUGUSTO DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X OGRAM COMERCIO E SERVICOS LTDA VistosANGELA ROSEMEIRE DE MATOS TELES, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar para tornar sem efeito a penhora sobre o imóvel de matrícula 139.522 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sustenta, em síntese, impenhorabilidade do bem de família, uma vez que a penhora recaiu sobre o único imóvel da embargante, utilizado como residência. Sustenta, ainda, que eventual subsistência da penhora deverá observar o direito de meação da embargante, legítima detentora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/32).Foi indeferida a liminar porque desnecessária, já que o recebimento dos embargos forçosamente suspende atos expropriatórios relativos ao imóvel penhorado e a simples penhora não priva o ocupante do regular uso do bem. No mais, determinou-se que a Embargante promovesse a citação dos litisconsortes e, após, conclusos para juízo de admissibilidade (fls.34).A determinação foi cumprida (fls.36/47) e os embargos recebidos nos termos do artigo 1052 do CPC (fls.38).A Embargada apresentou contestação discordando do pedido formulado, sustentando inexistência de comprovação da impenhorabilidade do bem (fls.40/44).Sobreveio decisão nos autos da execução fiscal, (traslado de fls.45), julgando extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, bem como determinando o cancelamento das penhoras.É O RELATÓRIO.DECIDO.O levantamento da penhora faz desaparecer a causa de pedir destes Embargos, pois a tutela jurisdicional aqui postulada não mais será possível diante da decretação de cancelamento.Extinguir-se o feito é medida que se impõe, ante a superveniente ausência do interesse processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, tendo em vista que o embargante não deu causa indevida ao ajuizamento, e a embargada também não motivou a extinção sem julgamento de mérito, o que ocorreu por conta do pagamento por parte do devedor.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010669-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0581807-49.1997.403.6182 (97.0581807-0)) JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA X TULIZA LOCACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos Fls.60/61: Os terceiros embargantes opuseram, agora, Embargos de Declaração, sustentando omissão na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Não conheço dos Declaratórios, pois intempestivos. A intimação da sentença ocorreu na data da publicação, assim considerado o 1º dia útil subsequente à data da disponibilização no DEJ. Assim, tem-se por intimada a parte, no caso, em 27/04/2015 e, o prazo para oposição de Embargos Declaratórios, sendo de 5 (cinco) dias, findou em 02/05/2015 (sábado), de forma que seria possível embargar até 04/05/2015. Todavia, o protocolo é de 05/05/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0537794-96.1996.403.6182 (96.0537794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X COML/NARDI LTDA X GINO GIOVANNINI X ANGELINA GIOVANNINI(PR055172 - MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/11/1996, pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL NARDI LTDA, GINO GIOVANNINI e ANGELINA GIOVANNINI. Após tentativa frustrada de penhora (fls.48), foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se a exequente do despacho em 16/06/2004 (fls.49) Os autos foram recebidos do arquivo em 12/07/2013 (fl.49-verso), para juntada de documentos apresentados pela empresa executada (fl.50/55). Foi determinada a intimação da Executada sobre o desarquivamento, bem como para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias e, após, intimação da Exequente para se pronunciar sobre a prescrição intercorrente (fl.56) A Executada silenciou, enquanto a Exequente sustentou inoccorrência de prescrição, alegando causa suspensiva/interruptiva da prescrição consistente na adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 (fls.58/59). Juntou documentos (fls.60/68). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl.49, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução, em razão da não localização do devedor, em 16 de junho de 2004. Os autos permaneceram sobrestados, desde aquela data até julho de 2013, ou seja, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Observa-se do documento juntado pela Equente (fls.60 verso) que houve opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 em 24/11/2009, ou em 01/12/2009, conforme documento de fls.62. Contudo, verifica-se, também de fls.62, que a presente inscrição não foi objeto de negociação, conforme ocorrência de 04/08/2011: 04/08/2011 Ocorrência: INSCR NAO NEGOCIADA LEI11941. Disso se observa que o débito exequendo não foi confessado, sendo certo, ainda, que para os créditos eventualmente incluídos, não houve consolidação, conforme documento de fls.65. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício por este Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513243-81.1998.403.6182 (98.0513243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE DEPOIS DA CURVA LTDA ME X MARIA ANGELA EGIDIA DE OLIVEIRA X RAFAEL MARTINS(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LANCHONETE DEPOIS DA CURVA LTDA-ME, para cobrança de débito de CSLL inscrita em Dívida Ativa sob n. 80697150173-40.Em garantia da dívida, houve bloqueio de ativos financeiros convolados em depósito judicial, no valor de R\$ (fls.77/78, 102).Decorrido prazo para embargos à execução converteu-se em renda o depósito (fls. 115/118).A exequente informou pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (fls. 120/124).Diante do demonstrativo da dívida, informando que houve pagamento à vista com os benefícios da Lei 12.996/14, determinou-se intimação da exequente para esclarecer se o valor convertido em renda deveria ser estornado e restituído à executada (fl. 125). A exequente esclareceu que o valor convertido não foi aproveitado na dívida e, portanto, deveria ser estornado e devolvido à executada (fl. 125-verso).Oficiou-se à Caixa Econômica Federal, que estornou o pagamento, depositando-o na conta judicial n. 7639-4 (fls. 128/130).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a Executada a efetuar o pagamento das custas de 1% sobre o valor da dívida atualizado, ou seja, sobre o total efetivamente arrecadado, o qual, pelo somatório das parcelas pagas, corresponde a R\$26.214,57. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento pela beneficiária em Secretaria, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito judicial em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0525587-94.1998.403.6182 (98.0525587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TERMOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.36/40. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequite em honorários, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com base no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, declaro liberado o bem construído (fls.15), bem como o depositário do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0554275-66.1998.403.6182 (98.0554275-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIDROVIA TRANSPORTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X LOURIVAL DA COSTA X JOSE CARLOS CAMACHO(SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIDROVIA TRANSPORTES LTDA e posterior redirecionamento em face de LOURIVAL DA COSTA e JOSÉ CARLOS CAMACHO. A Exequite requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fl.188/191). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, inciso VI, c/c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens construídos, bem como o depositário do seu encargo (fls.39). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0554305-04.1998.403.6182 (98.0554305-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITÓRIA LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUZA X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL originariamente em face AUTO VIAÇÃO TABU LTDA, com posterior redirecionamento em face de AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA, AMANDIO DE ALMEIDA PIRES, ARMENIO RUAS FIGUEIREDO, ANTONIO VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSÉ DE ABREU, JOSE RUAS VAZ, JOSÉ DA ROCHA PINTO, WILLI FORSTER WEGE, ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE, JOÃO CARLOS VIEIRA DE SOUZA, VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA, DANILO CUNHA LOPES, ROSELI VAZ DA SILVA LOPES, ENIDE MINGOSSI DE ABREU, EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA, EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA, EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA, VIA SUL TRANSPORTES LTDA, AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA e VIAÇÃO CAPELA LTDA. A coexecutada Via Sul Transportes Urbanos Ltda requereu conversão em renda de parte dos depósitos efetuados no processo piloto, autos n.98.0554071-5, referentes à penhora de percentual do faturamento SPTRANS para quitação do débito e extinção do presente feito (fls.535/538). A exequite concordou com a conversão em renda, mas requereu que a Executada efetuasse a substituição da penhora e que os ônibus substituídos fossem repassados para os autos do processo piloto

(fls.556/557).Os novos bens foram relacionados pela Executada (fls.562/575) e foi deferida a substituição da penhora, determinando-se a expedição de mandado de penhora vinculado aos autos do processo piloto (fls.576).Considerando a insuficiência dos bens penhorados em substituição, bem como por estarem gravados de alienação fiduciária, foi determinado à Executada que apresentasse outros bens idôneos e, após, nova vista à Exequite para manifestação (fls.649).Foi indeferido o levantamento da penhora dos veículos substituídos, diante da expressa recusa da Exequite (fls.621/622 e 640/648), porém, quanto à conversão em renda para quitação do débito, deferida com a anuência da Exequite (fls.556/557 e 576), foi mantida, determinando-se à Exequite que informasse o valor atualizado do débito e, por fim, deliberou-se que as penhoras permaneceriam para posterior transferência para o processo piloto (fls.750).Após a apresentação do valor atualizado (fls.752/753), foi determinada a expedição de ofício à CEF para conversão em renda, da conta judicial atrelada ao processo piloto n.98.0554071-5, o montante de R\$2.750.035,51, valor do crédito exequendo em 08/2014 (fls.753) e, após conversão, a abertura de conclusão para sentença (fls.754). A determinação foi cumprida pela CEF (fls.757/761).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a conversão em renda do valor integral, dou por quitado o crédito exequendo e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Quanto às penhoras, determino a transferência para os autos do processo piloto n.0515107-57.1998.403.6182.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016600-92.1999.403.6182 (1999.61.82.016600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.58.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029278-42.1999.403.6182 (1999.61.82.029278-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO VITORIA - SP LTDA X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X DANILO CUNHA LOPES X EXPANDIR EMPREENDIM E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X E A O PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA, com posterior redirecionamento em face de ARMENIO RUAS FIGUEIREDO, DANILO CUNHA LOPES, EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA, E A O PENHA SÃO MIGUEL LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA, EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA, VIA SUL TRANSPORTES LTDA, AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA E VIAÇÃO CAPELA LTDA.A coexecutada Via Sul Transportes Urbanos Ltda requereu conversão em renda de parte dos depósitos efetuados no processo piloto, autos n.98.0554071-5, referentes à penhora de percentual do faturamento SPTRANS (fls.625/627). A exequite, a princípio, concordou com a conversão em renda, mas requereu nova vista dos autos em conjunto com o processo piloto para verificar pedidos formulados pela União naqueles autos (fls.642-verso).Foi deferido o pedido da coexecutada Via Sul, determinando-se a expedição de ofício à CEF para conversão em renda, da conta judicial atrelada ao processo piloto n.98.0554071-5, o montante de R\$2.114.109,54, valor do crédito exequendo em 11/2012 (fls.644). A determinação foi cumprida pela CEF (fls.647/650).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a conversão em renda do valor integral, dou por quitado o crédito exequendo e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035562-66.1999.403.6182 (1999.61.82.035562-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ROBERTO JALETE ABDUL LATIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos MINI TUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e OUTRO interpuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 48/49, sustentando contradição pelo fato de se julgar procedente o pedido de reconhecimento de prescrição, mas não condenar a exequente em honorários. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição no julgado, do qual restou clara a razão pela qual não se condenou a exequente em honorários, cabendo citar: Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu de conduta do executado, que, alterando seu endereço, não foi localizado, fato esse que não pode ser atribuído à exequente. Assim, não são devidos honorários advocatícios. (fl. 49) Destarte, a alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição na decisão, mas mero inconformismo com o julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de apelação. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0041684-95.1999.403.6182 (1999.61.82.041684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RODORIBER TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. A Executada informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito e o cancelamento da penhora (fls.87/101). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.102/103). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora (fls.56/63). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047833-10.1999.403.6182 (1999.61.82.047833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Após bloqueio BACENJUD, a Exequente requereu conversão em renda do valor atualizado do débito, bem como manutenção do excedente bloqueado para satisfação de outros débitos da executada, informando, ainda, haver solicitado penhora no rosto destes autos (fls.237/251). Foi efetuada a transferência para depósito judicial da totalidade dos valores bloqueados (fls.254/255), bem como determinada a expedição de mandado para intimação da executada acerca da penhora (fls.257). Após diligência infrutífera de intimação da executada (fls.264), a Exequente noticiou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção do feito (fls.264/265). Foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre os valores em depósito, tendo em vista a petição de fls.237/251. A Exequente requereu a expedição de ofício à CEF solicitando informação sobre o montante em depósito (fls.266-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. É certo que até a presente data não consta nenhuma penhora no rosto destes autos (fls.237) e, manifestando-se conforme despacho de fls.266, a Exequente limitou-se a requerer expedição de ofício à CEF para obter informação sobre o saldo em depósito. É certo, ainda, que a inscrição em Dívida Ativa encontra-se cancelada por decisão administrativa desde 03/06/2013 (fls.265), com pedido de extinção do feito formulado pela Exequente em 14/05/2014 (fls.264). Logo, a extinção é de rigor, bem como, após o trânsito em julgado, a liberação dos valores em favor da Executada, salvo se, antes da liberação, alguma penhora venha a ser efetuada no rosto destes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento dos valores transferidos para depósito judicial (fls.254/255), em favor da Executada, como acima fundamentado. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0039718-63.2000.403.6182 (2000.61.82.039718-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X ELETROMECCOMPONENTES ELETRICOS LTDA X STEFANIR SORGER X HERMANN SORGER(SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELETROMECCOMPONENTES ELÉTRICOS LTDA, STEFANIR SORGER e HERMANN SORGER, para cobrança de dívida de FGTS do período de 1989 a 1991. Após a citação da Executada, a execução foi garantida por penhora de imóvel

(fls. 23/28 e 36).Foram opostos Embargos à Execução, registrados sob n. 2006.61.82.031647-9. A Exequente informou haver aproveitado diversos recolhimentos comprovados pela Executada e, em razão disso, requereu a substituição da CDA (fls. 39/56.O pedido foi deferido, devolvendo-se prazo para embargos (fl. 60).Trasladou-se sentença julgando extintos os embargos, sem resolução do mérito, diante da substituição da CDA (fls. 61/63).Novos embargos foram opostos, registrados sob n. 2004.61.82.066258-1 (fl. 70).Tendo em vista novos comprovantes de pagamento, a Exequente substituiu novamente a CDA (fls. 71/89), sendo novamente devolvido prazo para embargos à executada (fl. 90).Novos embargos foram opostos, registrados sob n. 2006.61.82.031691-2 (fl. 92).Trasladou-se sentença julgamento extintos sem mérito os embargos n. 2004.61.82.066258-1, em função da oposição de novos (fls. 93/94).A Caixa Econômica Federal informou valor atualizado da dívida, observando que não seria o órgão competente para análise de recolhimentos anteriores à fiscalização (fls. 96/97).Os autos n. 2004.61.82.066258-1 foram desapensados e trasladou-se cópia do ofício da CEF para os autos n. 2006.61.82.031691-2 (fl. 98).Trasladou-se sentença julgando parcialmente procedentes os embargos n. 2006.61.82.031691-2, para reconhecer pagamentos a deduzir do valor exequendo, constantes de fls. 122/152, 154/178, 180/204 e 206/220 daqueles autos (fls. 107/113).Trasladou-se decisão em embargos de declaração daquela sentença, corrigindo erro material para constar que os depósitos de fls. 122 e 124 não incluíam juros e atualização monetária (fls. 115/116).Os autos foram remetidos ao Tribunal para julgamento de apelação nos embargos, o qual resultou prejudicado diante de superveniente perda do interesse processual, decorrente do pagamento do saldo devido, retornando os autos à 1ª Instância após trânsito em julgado da decisão no Tribunal (fls. 120/122).Considerando o venerando acórdão, a executada requereu o levantamento da penhora (fls. 124/125). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora descrita no R.4 da matrícula nº 193.035 junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 36). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0058221-35.2000.403.6182 (2000.61.82.058221-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRU FORTE CONSTRUÇOES E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X OTACILIO ALVES CALDEIRA X JESUS ANTONIO FERNANDES CASTILHO X OSWALDO ANTONIO MASSARELLI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de CONSTRU FORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.O Exequente requereu a juntada de documentos que informam a liquidação do crédito pelo pagamento através de GRDE, porém, antes da extinção do processo, requereu a intimação da executada para individualização dos créditos de FGTS por empregado através do aplicativo SEFIP (fls.148/150).É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto à intimação do devedor para proceder à individualização dos créditos FGTS por trabalhador, a providência requerida pela exequente não se mostra razoável para impedir a extinção do processo. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS, em caso de recolhimento normal, recaia sobre as empresas, processualmente, essa circunstância é irrelevante. Aqui se cobrou crédito inscrito e o pagamento ocorreu. Logo, a extinção do processo é de rigor. O mais é matéria a ser resolvida administrativamente.Em conformidade com o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após ciência da Exequente, determino a abertura de vista à PGFN, tendo em vista que a credora das custas dispensadas é a União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls.133). Expeça-se o necessário.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0014900-71.2005.403.6182 (2005.61.82.014900-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BRISTOL LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO BRISTOL LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, FRANCISCO PINTO, ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, ROBERTO PEREIRA DE ABREU e ARMELIM RUAS FIGUEIREDO.Considerando o trânsito em julgado nos embargos do devedor, bem como no agravo de instrumento (fls.316/319), foi determinada a expedição de ofício à CEF para conversão em renda, da conta judicial

atrelada ao processo piloto n.98.0554071-5, o montante de R\$921.594,44, valor do crédito exequendo em 12/2014 (fls.313) e, após conversão, a abertura de conclusão para sentença (fls.315). A determinação foi cumprida pela CEF (fls.335/338).É O RELATÓRIO. DECIDO.Com os valores mensalmente arrecadados no processo piloto, e considerando o pedido da Exequente de que se aguardasse integralização pela penhora de faturamento, este Juízo deliberou integralizar de uma só vez a garantia. Como no caso embargos já foram julgados, foi determinada também a conversão em renda, de forma que quitou-se o crédito.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0039208-74.2005.403.6182 (2005.61.82.039208-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, JOÃO GONÇALVES GONÇALVES, JOSE RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS, JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA e ARMELIM RUAS FIGUEIREDO.Após julgamento de improcedência dos embargos do devedor, a Exequente requereu conversão em renda de parte do valor depositado na conta judicial vinculada ao processo piloto 98.0554071-5, para quitar o débito exequendo no presente feito (fls.227/228). O pedido da Exequente foi indeferido, tendo em vista a pendência de julgamento de apelação (fls.230).Cientificada, a Exequente requereu o julgamento final da apelação para posterior conversão em renda (fls.246/249).A coexecutada VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA requereu conversão em renda de parte dos depósitos efetuados no processo piloto, autos n.98.0554071-5, referentes à penhora de percentual do faturamento SPTRANS, para pagamento do crédito exequendo no presente feito (fls.278/280). Intimada a se manifestar sobre o pedido de quitação do crédito mediante conversão em renda, a Exequente silenciou (fls.283 e verso).Em face do silêncio da Exequente, foi determinada a expedição de ofício à CEF para conversão em renda, da conta judicial atrelada ao processo piloto n.98.0554071-5, o montante de R\$98.111,07, valor do crédito exequendo em 01/2013 e, após conversão, a abertura de conclusão para sentença (fls.284). A determinação foi cumprida pela CEF (fls.287/289).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando pedido anterior da Exequente de conversão em renda de parte do depósito vinculado ao processo piloto para quitação do crédito exequendo (227/228), bem como pedido nos mesmos termos formulado pela Executada a fls.278/280, este Juízo deliberou integralizar de uma só vez a garantia. Como no caso embargos já foram julgados, foi determinada também a conversão em renda, de forma que quitou-se o crédito.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022660-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022660-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA - INCO X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA, VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, MAURICIO LOURENÇO DA CUNHA, JOSÉ VAZ GOMES, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, ROBERTO PEREIRA DE ABREU, JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO, MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES, CLAUDIO JOSÉ FIGUEIREDO ALVES, EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES, ANTONIO ROBERTO BERTI, ARMELIN RUAS FIGUEIREDO, DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO, MARCOS JOSÉ MONZONI PRESTES e EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.A coexecutada EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA noticiou adesão a parcelamento administrativo, bem como requereu a suspensão do feito até manifestação conclusiva da Exequente nos autos n.2003.61.82.003442-5, em trâmite perante a 7ª Vara Fiscal, no qual formulou pedido de pagamento de antecipação de parcela de 20% (vinte por cento) com o aproveitamento de saldo da conta judicial vinculado aquele feito (fls.294/296). Juntou documentos (fls.297/311). A Exequente informou que os pedidos de parcelamento da coexecutada EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA não foram validados por inexistência de pagamento da primeira parcela. Informou, ainda, a inviabilidade da antecipação da primeira parcela através de

aproveitamento de depósito judicial vinculado ao autos n.2003.61.82.003442-5, em trâmite perante a 7ª Vara Fiscal, por inexistir previsão legal autorizando tal medida, bem como porque o saldo remanescente de tais depósitos já estavam penhorados para garantir os débitos do processo piloto 987.0554071-5 e apensos. No mais, requereu o sobrestamento do feito até integralização da garantia através da penhora sobre percentual do faturamento efetivada no processo principal (fls.313 e verso). Juntou documentos (fls.314/325). Considerando o trânsito em julgado nos embargos do devedor, bem como no agravo de instrumento (fls.327/331), foi determinada a expedição de ofício à CEF para conversão em renda, da conta judicial atrelada ao processo piloto n.98.0554071-5, o montante de R\$2.109.636,78, valor do crédito exequendo em 11/2014 (fls.314) e, após conversão, a abertura de conclusão para sentença (fls.326). A determinação foi cumprida pela CEF (fls.335/338). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com os valores mensalmente arrecadados no processo piloto, e considerando o pedido da Exequente de que se aguardasse integralização pela penhora de faturamento, este Juízo deliberou integralizar de uma só vez a garantia. Como no caso embargos já foram julgados, foi determinada também a conversão em renda, de forma que quitou-se o crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041065-24.2006.403.6182 (2006.61.82.041065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE CARASSO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDRÉ CARASSO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. Citada, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade nos processos administrativos (fls.61/152). A Exequente informou adesão da Executada ao parcelamento administrativo instituído pela MP n.303/2006, confessando de forma irrevogável e irretratável os débitos exequendos (fls.154/159). Posteriormente, informou que na esfera administrativa, após análise da documentação apresentada pela Executada, restou decidido pela manutenção dos créditos inscritos em Dívida Ativa (fls.160/166). Diante do parcelamento, restou prejudicada a análise da exceção, determinando-se manifestação da Exequente sobre a situação do parcelamento e, no silêncio, remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls.167). A Exequente requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias (fls.168/175), e os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos da decisão de fls.176. A Executada peticionou, informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, manifestando desistência a qualquer defesa apresentada, bem como renunciando ao direito sobre o qual se fundariam as defesas apresentadas (fls.177/215). Posteriormente, a Executada requereu o desarquivamento dos autos, sustentando pagamento integral das parcelas acordadas, bem como requerendo a extinção do feito (fls.224/225). Juntou documentos (fls.226/233). A Exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido da Executada, informando que no sistema SIDA os débitos ainda se encontravam parcelados (fls.235/236). Diante da documentação juntada pela Executada, foi determinado à Exequente que se manifestasse conclusivamente (fls.237). A Exequente reiterou informação no sentido de que os débitos encontram-se parcelados nos termos da Lei 11.941/2009 e que o pedido de extinção não prospera, uma vez que o sistema SIDA não acusa quitação e extinção da dívida (fls.238/242). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dos documentos apresentados pela Executada a fls.229/233, verifica-se que o parcelamento foi liquidado, pois, os extratos informam situação da dívida liquidada e foram obtidos pelo contribuinte através do endereço eletrônico

<https://www4.cav.receita.fazenda.gov.br/Servicos/ATSPO/paexWQeb.app/demostrativ...>, portanto, sistema da própria Exequente. Por outro lado, embora a Exequente sustente que o pedido de extinção não prospera, requer prazo de 180 (cento e oitenta) dias, anotando que não se encontra disponível, no momento, ferramenta que possibilite sensibilizar o sistema SIDA para que os débitos sejam extintos. Com efeito, a Exequente requer prazo para providências administrativas, imputação dos recolhimentos, ou seja, para alocação e posterior manifestação conclusiva sobre a extinção. Porém, confirmado o pagamento integral das parcelas pactuadas, o que se extrai da documentação apresentada pela Executada (fls.229/233), já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação à inscrição, ato administrativo de mero exaurimento. Dessa forma, dou por quitado o crédito exequendo e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010341-03.2007.403.6182 (2007.61.82.010341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OCRAM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP213575 - RENATA GUZZO FANADO MANFREDINI) X MARCO ANTONIO DA SILVA X WAGNER AUGUSTO DA SILVA X ADEMIR DA SILVA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face OCRAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MARCO ANTONIO DA SILVA, WAGNER AUGUSTO DA SILVA e ADEMIR DA SILVA. O coexecutado Ademir, representando a pessoa jurídica, requereu o cancelamento do mandado de penhora

expedido e liberação dos imóveis de Matrículas 27.041 e 139.522, sustentando pagamento integral do crédito exequendo com incentivos oferecidos pela Lei 11.941/2009 (fls.118/132).A Exequente não concordou com o levantamento das penhoras, informando que, embora extinto o crédito exequendo, a Executada respondia por outras execuções fiscais e que solicitara penhora no rosto destes autos (fls.133-verso). Juntou documentos (fls.135/139).Foi determinado que se aguardasse sentença nos embargos opostos (fls.183).A empresa executada reiterou informação no tocante à quitação do débito, requerendo o levantamento das penhoras e extinção do feito (fls.184/187). Juntou documentos (fls.188/218).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições objeto da presente execução encontram-se EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.219 e ss.). É O RELATÓRIO.DECIDO.Indefiro o pedido da Exequente de manutenção das penhoras que recaíram sobre os imóveis de Matrículas 27.041 e 139.522.É certo que até a presente data não consta nenhuma penhora no rosto destes autos, e, ainda, que as inscrições em Dívida Ativa, ora exequendas, encontram-se extintas por pagamento desde 12/2013, bem como, das inscrições remanescentes vinculadas ao CNPJ da empresa executada, verifica-se a situação de ATIVA AJUIZADA AGUARDANDO NEGOCIAÇÃO Lei 12.996/14 (fls.220 e ss.). Logo, a extinção do presente feito é de rigor, bem como, após o trânsito em julgado, o cancelamento das penhoras.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras de fls.156 e 175, inclusive para cancelamento da averbação de ineficácia da alienação do imóvel de Matrícula 27.041 (fls.165).Traslade-se a presente decisão para os autos dos embargos de terceiro n.0053898-30.2013.403.6182 e n.0053899-15.2013.403.6182, abrindo-se conclusão para sentença naqueles autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0047191-56.2007.403.6182 (2007.61.82.047191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO(SP236630 - RODRIGO DA CUNHA BUENO MATARA E SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO.A Executada peticionou requerendo desarquivamento (fls.58/59), bem como informou que estava tomando providências na esfera administrativa para quitação do débito (fls.61).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições remanescentes objeto da presente execução encontram-se EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.62/63). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora (fls.39 e ss.).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0033609-52.2008.403.6182 (2008.61.82.033609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO ATALIBA MARCONDES MACHADO(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra JOÃO ATALIBA MARCONDES MACHADO, para cobrança de Taxa de Ocupação dos exercícios de 2004/2007 (fls.02/11).Após retorno de AR positivo (fls.18), José Luiz Marcondes de Sousa Pereira e Anna Maria Marcondes Machado de Souza Pereira opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do processo administrativo por ausência de notificação dos excipientes, proprietários do imóvel sobre o qual recai a Taxa de Ocupação exequenda, desde 23/09/1986 e prescrição do crédito (fls.19/44).Após manifestação da Exequente (fls.46/51), foi proferida decisão que deixou de apreciar a exceção em face da ilegitimidade passiva dos excipientes (fls.52).Posteriormente, o Espólio de João Ataliba Marcondes Machado, opôs exceção, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva do falecido, que nunca teria sido proprietário do imóvel tributado (fls.55/58). Juntou documentos (fls.59/65).A Exequente requereu prazo de 90 (noventa) dias para análise das alegações por parte da GRPU/SP (fls.69/71), reiterando pedido de dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias (fls.73/75).Em consulta ao sistema e-CAC, constatou-se que a inscrição foi extinta por decisão administrativa (fls.76/78).É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a parte executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa, a condenação da exequente em honorários é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da isenção do art.4º, I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001879-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001879-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELHADOS CASAL LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após conversão em renda de bloqueio BACENJUD (fls.125/136), a Exequente requereu prazo para imputação administrativa do pagamento (fls.145/151).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.152/154).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022359-85.2009.403.6182 (2009.61.82.022359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000949-84.2009.403.6500 (2009.65.00.000949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERHARD MAX ISRAEL STEINBERG(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO)
VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra GERHARD MAX ISRAEL STEINBERG (fls.02/06).Citado, o Executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, inexigibilidade do título executivo e pagamento integral do débito exequendo (fls.22/36). Juntou documentos (fls.37/81). A Exequente defendeu a legitimidade do título, contudo, requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise do processo administrativo pelo órgão competente (fls.87/91). Novos pedidos de prazo foram reiterados pela Exequente (fls.93/95 e 140/142).O Executado peticionou requerendo prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (fls.161/171). Foi deferida a prioridade na tramitação (IDOSO), determinando-se imediata cobrança dos autos que se encontravam no SEDI em razão da materialização da execução virtual (fls.169 e 172).Com a vinda dos autos, foi determinada a suspensão da execução, bem como expedição de ofício à DRF - Delegacia da Receita Federal, para se manifestar em até 15 (quinze) dias, sobre o PA relativo à inscrição em Dívida Ativa exequenda (fls.179 e verso). Decorrido o prazo sem resposta, foi determinada a reiteração do ofício de fls.181 (fls.183).Após novo decurso de prazo, foi certificado nos autos a inexistência de resposta pela DRF (fls.186), bem como efetuada consulta ao sistema e-CAC, constatando-se que a inscrição foi

extinta por decisão administrativa (fls.187/189).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a parte executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa, a condenação da exequente em honorários é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da isenção do art.4º, I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000369-67.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MINERACAO ZABUCAI LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO
VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de MINERAÇÃO ZABUCAI LTDA, em 12/01/2011, objetivando a cobrança de Taxa Anual por Hectare, com vencimento em 29/01/1999 e 31/01/2000.Após constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica (fls.27), o Exequente requereu o redirecionamento do feito em face do sócio responsável (fls.28/51), o pedido foi deferido (fls.52/53), retornando positivo o AR de citação (fls.56).A empresa executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição do crédito exequendo (fls.57/65). Juntou documentos (fls.66/89).O Exequente manifestou-se contrariamente à sustentação da excipiente, alegando inadequação da via eleita, pois as matérias deveriam ser deduzidas em sede de embargos. Sustenta que o título possui presunção de liquidez e certeza, competindo à excipiente o ônus da prova em sentido contrário. Defende a legalidade da cobrança e inoccorrência da prescrição (fls.91/98). Juntou documentos (fls.99/130).É O RELATÓRIO.DECIDO. O título executivo refere-se à cobrança de Taxa Anual por Hectare, prevista no artigo 20, inciso II, Código de Mineração (Decreto-Lei 227/67). A natureza do crédito exequendo é de Preço Público, pago pelo particular à União pela exploração de um bem de sua titularidade. Cabe anotar que tal questão restou decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.2.586-4, conforme segue:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO.I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União.(C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente.(STF - PLENO, Relator Ministro Carlos Velloso, Data do Julgamento: 01/08/2003). Assim, a prescrição, para a TAH era aquela prevista no Código Civil de 1916, no caso, artigo 177 e, na ausência de previsão legal específica, a decadência ocorreria no mesmo prazo, qual seja, 20 anos. Somente com a vigência da Lei 9.636/98 é que se passou a ter previsão legal específica para prescrição quinquenal; e decadência somente passou a ser especificada, também com prazo de cinco anos, quando do advento da Lei 9.821, de 24/08/1999. E sobreveio outra inovação legislativa: Lei 10.852, de 29/3/2004, publicada em 30.3.2004, passando a prever DEZ ANOS para a decadência.Vejamos o teor de cada um dos dispositivos:CC de 1916, Art.177: As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos.Lei 9.636/98, Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art.101 do Decreto-Lei nº.9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Lei 9.636/98, Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Lei 9.636/98, Art.47: O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do

art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Cumpre observar as regras do direito intertemporal, sendo certo que a previsão contida no artigo 2028, do Código Civil, disciplina que, na hipótese de redução do prazo prescricional pelo Código Civil atual, e se, quando da entrada em vigor, verificar-se o decurso de tempo superior a metade do tempo anteriormente previsto pela lei revogada, aplica-se o prazo previsto na lei anterior. Os vencimentos dos créditos datam de 29/01/1999 e 31/01/2000 (fls.04). A Lei n.9.636/98 (com vigência a partir de 18/05/1998), reduziu para cinco anos o prazo vintenário anteriormente previsto pelo Código Civil de 1916. Após, entrou em vigor em 24/08/1999, a Lei 9.821/99, mantendo o prazo prescricional de cinco anos e fixando o prazo da decadência em igual período, o que perdurou até 29/03/2004. Em 30/03/2004 entrou em vigor a Lei 10.852/04, que manteve o prazo quinquenal prescricional e fixou decadência decenal. Assim, a partir da vigência da Lei nº. 9.821/99, que deu nova redação ao artigo 47 da Lei 9.636/98, dever-se-ia contar cinco anos nos quais a União poderia ter constituído o crédito, ou seja, crédito relativo ao exercício de 1999 até 1º/01/2005 e, ao exercício de 2000, 1º/01/2006. Logo, considerando o lançamento por notificação do contribuinte em 2009 (fls.99 e ss.), verifica-se a decadência no presente caso. Prejudicada a análise da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a decadência do crédito exequendo, com fundamento no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Condeno o Exequente a pagar honorários advocatícios ao executado, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003609-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.350/362. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.363/364). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0073364-78.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X REDS 2000 IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de REDS 2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA). Após tentativa frustrada de citação (fls.7), o Exequente noticiou a falência da empresa executada e requereu a citação da MASSA FALIDA na pessoa do síndico (fls.09/15). Foi determinada a expedição de mandado de citação e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.16 e 21). A Massa Falida de REDs 2000 Indústria e Comércio Ltda opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição, e inaplicabilidade da multa, dos juros e de honorários advocatícios (fls.25/28). O Exequente defendeu a validade do título e a aplicabilidade da multa, juros e de honorários advocatícios (fls.30/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a falência foi decretada em 1997 (fls.28), aplica-se o art. 23, Parágrafo único, III, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), que veda reclamar na falência penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. No caso, o crédito exigido na presente execução refere-se à multa administrativa imposta com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei 5.966/73 (revogado pela Lei n.9.933/99), conforme consta do título executivo (fls.03), razão pela qual merece acolhimento a sustentação de inexigibilidade da cobrança em face da Massa Falida. As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45. Sendo a multa por infração, imposta com fundamento no artigo 9º da Lei 5.966/73 (revogado pela Lei n.9.933/99), espécie de pena administrativa, não pode ser reclamada na falência, em consonância com o entendimento sumulado do E. STF não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula n.º 192). Observa-se que tanto a jurisprudência do Pretório Excelso quanto a do Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no sentido de ser afastada a exigência da multa em execução fiscal contra a massa falida. Nesse sentido, as Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal: Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Afirma Roberto Rosas, ao comentar a Súmula 565, o seguinte: A Lei de Falências dispõe sobre a impossibilidade da cobrança em falência das penas pecuniárias, por infração das leis administrativas (art. 23, parágrafo único). O art. 184 do Código Tributário não alterou esse dispositivo, mas a interpretação levou a entender a multa fiscal moratória como

pena administrativa, donde a impossibilidade da inclusão em falência. (...)O STF entendeu o enunciado como recepcionado pela CF (art. 150, 6.º)(Ag. Reg.212.963, j. 16.6.1998).No mesmo sentido se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE.1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida.2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 21.09.2009, p. 115. 3. Apelação improvida.(TRF3 Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315115 Processo: 0005152-97.2006.4.03.6111 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ:08/07/2010 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INMETRO - INEXIGIBILIDADE.1- Multa por infração ao artigo 1º da Portaria INMETRO 002/82 inexigível da massa falida, a teor do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do então vigente Decreto-lei n. 7661/45. Nesse sentido: TRF 3ª REGIÃO, AC n. 200461820118704/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 28/02/2007, DJU 21/03/2007, JUIZA CECILIA MARCONDES.2 - Não há que se falar em condenação do INMETRO nas verbas de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade, porquanto a quebra da empresa só se deu no curso da execução, ou seja, após inscrita a dívida e ajuizada a sua cobrança. 3 - Apelação provida.(TRF3 Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469552 Processo: 0502029-35.1994.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 03/09/2009 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 115 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Nessa linha, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito.Assim decidido, restam prejudicadas as demais alegações.Ante o exposto, acolho a exceção para reconhecer a inexigibilidade da multa aplicada e declarar nula a CDA que embasa a execução fiscal, extinguindo o presente feito nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Honorários a cargo do Exequente, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008891-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049224-4)) REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO X PAULO JOSE DIONISIO X DANIELA FAVALI CARLIN(SP227392 - EMILE FARIA MARCHEZEPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO X INSS/FAZENDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046809-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAP/BEMIS LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X ITAP/BEMIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SPI28026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0062421-80.2003.403.6182 (2003.61.82.062421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-65.1999.403.6182 (1999.61.82.002401-3)) CPD COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSS/FAZENDA X CPD COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - MASSA FALIDA

VistosTrata-se de execução de sentença movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de CPD COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA - MASSA FALIDA, objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal 2003.61.82.062421-6.Com o trânsito em julgado, a Exequente (UNIÃO) requereu a execução dos honorários (fls.59/61). Intimada a Massa para proceder ao pagamento (fls.73/74), o Síndico manifestou-se

sustentando matérias de Embargos à Execução Fiscal, silenciando, entretanto, quando aos honorários (fls.76/78).Intimada, a União informou que adotou providências cabíveis perante o Juízo Falimentar, desistindo de eventual penhora apenas em relação à empresa falida, bem como requereu o arquivamento sobrestado para aguardar o desfecho do processo falimentar (fls.99/101).Foi determinado o arquivamento sobrestado (fls.102).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento da execução de honorários, sua extinção é medida que se impõe, considerando a pré-existência de decretação de falência da empresa.Observa-se que a sentença, proferida em 13/12/2005 (fls.57), que condenou a Embargante em honorários, na realidade deveria ter condenado a pessoa jurídica formal, qual seja, a MASSA FALIDA, já que a falência fora decretada bem antes, em 11/12/1997 (fls.09).Dessa forma, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, objeto deste processo de Cumprimento de Sentença (Classe 229), é tão somente da Massa Falida. Consequentemente, não havendo reponsabilidade da pessoa jurídica falida, não há necessidade jurídica de se aguardar o término do processo falimentar, pois, ainda que a MASSA acabe não podendo honrar o pagamento, não será possível qualquer redirecionamento a antigos sócios.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0019710-26.2004.403.6182 (2004.61.82.019710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023275-91.1987.403.6182 (87.0023275-0)) CASTELLANNI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL X JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAZENDA NACIONAL X CASTELLANNI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

VistosTrata-se de execução de sentença movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de CASTELLANNI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (MASSA FALIDA), objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos dos embargos à arrematação 2004.61.82.019710-0.Com o trânsito em julgado, a Exequente (UNIÃO) requereu a execução dos honorários (fls.131/133). Intimada para proceder ao pagamento (fls.134), o advogado constituído pela Executada informou que foi decretada a falência da empresa e que as intimações deveriam ser efetuadas em nome do Síndico, Senhor Julio Kahan Mandel (fls.135/137).Foi determinada a remessa ao SEDI para inclusão do termo Massa Falida, bem como a intimação do Síndico (fls.138). O Síndico peticionou requerendo que o crédito fosse habilitado perante o Juízo Falimentar (fls.139/143).Intimada, a União informou que adotou providências cabíveis perante o Juízo Falimentar, desistindo de eventual penhora apenas em relação à empresa falida, bem como requereu o arquivamento sobrestado para aguardar o desfecho do processo falimentar (fls.146/148). Foi determinado o arquivamento sobrestado (fls.149).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento da execução de honorários, sua extinção é medida que se impõe, considerando a pré-existência de decretação de falência da empresa.Observa-se que a sentença, proferida em 30/08/2006 (fls.88/91), que condenou a Embargante em honorários, na realidade deveria ter condenado a pessoa jurídica formal, qual seja, a MASSA FALIDA, já que a falência fora decretada bem antes, em 02/12/1997, conforme consulta processual cuja juntada determino.Dessa forma, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, objeto deste processo de Cumprimento de Sentença (Classe 229), é tão somente da Massa Falida. Consequentemente, não havendo reponsabilidade da pessoa jurídica falida, não há necessidade jurídica de se aguardar o término do processo falimentar, pois, ainda que a MASSA acabe não podendo honrar o pagamento, não será possível qualquer redirecionamento a antigos sócios.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052141-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls.1026/1030: Rejeito os Embargos de Declaração, não reconhecendo contradição e obscuridade.Conforme restou claro da decisão de indeferimento, em que pese eventual óbice na obtenção das informações pretendidas, tal documentação se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial (ilegitimidade passiva e inexistência do grupo econômico).A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e

dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelos embargantes não demonstra contradição ou obscuridade da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Int.

EXECUCAO FISCAL

0096459-66.1976.403.6182 (00.0096459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOAO ABDALLA(ESPOLIO)(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

0503789-52.1986.403.6100 (00.0503789-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IRMAOS CARDENUTO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

Fl. 298: Defiro a restituição à Executada, dos valores recolhidos indevidamente por meio da GRU (fl. 293). Considerando o disposto na Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro, que trata dos procedimentos necessários à restituição, intime-se a Executada a informar os dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ, que constou como contribuinte na GRU, para crédito da restituição.Após, proceda à Secretaria da Vara, conforme disposto no artigo 2º da referida ordem de serviço.Diante da manifestação da Exequite (fl. 302), indefiro o pedido de extinção da Execução, uma vez que as guias de fls. 299/300 não se referem ao débito em cobro nos presentes autos. Fntime-se a Executada, para pagamento do saldo remanescente (fl. 306), devidamente atualizado. Observo que o crédito exequendo é de 05/1970 a 07/1973. Int.

0506948-38.1992.403.6182 (92.0506948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X PAULO VERISSIMO DE MOURA X CARLOS DE DONATO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X CELSO DO NASCIMENTO SABINO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Fls. 242: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Fl. 256: Trata-se de pedido da Executada , pessoa jurídica, de levantamento do valor penhorado do coexecutado Carlos, no que exceder ao efetivamente devido, diante da substituição da CDA.De acordo com extrato obtido junto ao ECAC, que ora determino a juntada aos autos, o valor consolidado da CDA, em 15/05/2015, é de R\$ 8.072,18, enquanto que o depósito judicial, decorrente do bloqueio pelo BACENJUD, é bem superior a esse valor (fl. 229).Assim, após ciência da Exequite, expeça-se alvará de levantamento parcial da conta 635.2527.00003180-3, do valor excedente ao executado, efetivando nova consulta ao ECAC na data da expedição.Intime-se o coexecutado CARLOS para informar o nome do beneficiário do alvará, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para comparecer no balcão de atendimento desta secretaria e agendar a retirada do alvará.Oficie-se o Banco Itaú, autorizando o desbloqueio de R\$ 7.448,91, transferidos para a conta poupança 54604-1/508, conforme informado na fl. 109.Após, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (0013621-11.2009.403.6182) e da ação declaratória (0031056-95.2009.403.6182).Int.

0508833-53.1993.403.6182 (93.0508833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GERALDO DANIEL STEDILE JUNIOR(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD) X GERALDO DANIEL STEDILE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SILVA & BERTHOLD ADVOGADOS(SP252973 - PABLO MARCUS VICTOR DE ANDRADE)

Intime-se o Exequite do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

0513796-36.1995.403.6182 (95.0513796-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MISTRAL SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequite. A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Regularize a executada sua

representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colecionando aos autos instrumento de procuração, uma vez que a constante dos autos é específica para representação em outro feito. Intime-se.

0519004-64.1996.403.6182 (96.0519004-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)
Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos, a ser cumprido no endereço de fl. 25. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

0519243-34.1997.403.6182 (97.0519243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)
Autos desarmados. Regule a Executada sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 55/57. Int.

0521989-69.1997.403.6182 (97.0521989-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARIA TEREZA COM/ E REPR/ LTDA X ANTONIO BERGAMO ANDRADE(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE)
Autos desarmados. Defiro o pedido do Executado de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, tendo em vista que os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional. Considerando o artigo 19 da Lei 10.522/02, combinado com o Ato Declaratório PGFN nº 9, publicado no DOU do expediente de 11/12/2008, bem como o despacho do Ministro da Fazenda editado no DOU de 08/12/2008, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Int.

0521990-54.1997.403.6182 (97.0521990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARIA TEREZA COM/ E REPR/ LTDA X ANTONIO BERGAMO ANDRADE(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE)
Autos desarmados. Defiro o pedido do Executado de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, tendo em vista que os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional. Considerando o artigo 19 da Lei 10.522/02, combinado com o Ato Declaratório PGFN nº 9, publicado no DOU do expediente de 11/12/2008, bem como o despacho do Ministro da Fazenda editado no DOU de 08/12/2008, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Int.

0521991-39.1997.403.6182 (97.0521991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARIA TEREZA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ANTONIO BERGAMO ANDRADE(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE)
Autos desarmados. Defiro o pedido do Executado de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, dê-se vista a Exequente para informar sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0534178-45.1998.403.6182 (98.0534178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREMIER FOODRINK COM/ IMP/ EXP/ DE BEBIDAS LTDA X MOUSSA HAMAOU(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP211636 - MAYRA GOMEZ BUENO E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)
Fl. 357: Defiro. Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 003284517.2010.403.0000. Int.

0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)
Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0029546-96.1999.403.6182 (1999.61.82.029546-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DART CONFECÇOES LTDA X WILSON SANDRINI X JOSE LUIZ SANDRINI(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO)

Verifica-se do extrato de fl. 206, que o crédito foi constituído através de LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO - LDC, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios WILSON SANDRINI e JOSE LUIZ SANDRINI no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

0030597-45.1999.403.6182 (1999.61.82.030597-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO)

Fl. 214: Manifeste-se a Executada. Publique-se.

0038236-17.1999.403.6182 (1999.61.82.038236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA X ERIKA SCISCI BACCI(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO) X ROMUALDO BACCI X JOSEPHINA PAULO BACCI

Fls. 125/127: A exequente ainda não foi intimada da decisão de fl. 120. Assim, por ora, intime-se a Exequente. Publique-se.

0041302-05.1999.403.6182 (1999.61.82.041302-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA X RUBENS BAPTISTA TORRES X JOAO ESTEVES DA FONSECA(SP076513 - JOSE BENEDITO VIANA)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Fls. 304/Verso: Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0058891-10.1999.403.6182 (1999.61.82.058891-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ DE ALIMENTOS HELENO DE BARROS LTDA X HELENO DE BARROS(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo (fl. 75). A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Ademais, cumpre reordenar o feito. Verifica-se que a execução foi redirecionada (fl. 28) em face de HELENO DE BARROS, devidamente citado a fl. 30. Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, todas as diligências realizadas pelo Oficial de Justiça no endereço cadastrado na Junta Comercial foram frutíferas (fls. 19, 91, 101), denotando o regular funcionamento da empresa. Diante do exposto, determino, após ciência da Exequente, a exclusão de HELENO DE BARROS do polo passivo da demanda, com a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0025253-49.2000.403.6182 (2000.61.82.025253-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTIAGO PEREIRA DA CONCEICAO ME X SANTIAGO PEREIRA DA CONCEICAO(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO E SP288548 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO)
Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0043441-90.2000.403.6182 (2000.61.82.043441-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA SGARBI(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Defiro o pedido de fl. 59. Dê-se vista à Executada pelo prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequirente, conforme despacho de fl. 53.Int.

0047377-26.2000.403.6182 (2000.61.82.047377-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X OFF CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X VILMA MATTOS DE OLIVEIRA CARDOSO X JOAO FRANCISCO CARDOSO

Por ora, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 91, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada a ser cumprido na Rua Bresser, 1688, bl. 03, apt. 54, Brás, São Paulo/SP, CEP 03017-001.Resultando negativa a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação da manifestação de fl. 118.Int.

0044380-31.2004.403.6182 (2004.61.82.044380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Diante da resposta ao ofício enviado à CEF (fls. 878/879), intime-se a Executada para informar, no prazo de 5 dias, qual o valor/proporção que deve ser transferido da conta 2527.635.00049114-6 para cada uma das contas informadas (1181.005.485000724 e 1181.005.485.000716).No silêncio, aguarde-se no arquivo - findo.Int.

0020463-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP145444 - ROGERIO TANIZAKA E SP215442 - ANA CAROLINA VARGAS RODRIGUES)

Para fins de expedição de alvará, intime-se ENGE ILHA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão da Executada ao parcelamento administrativo. Int.

0005829-40.2008.403.6182 (2008.61.82.005829-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MRS CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA X MARIO ROBERTO STEFANI(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI)

Intime-se os executados da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Como a Executada M.R.S possui advogado constituído a intimação deverá ser feita através do patrono constituído. Já a intimação do coexecutado MARIO deverá ser feita através de mandado.Cumpra-se.

0000736-44.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER)

Diante da manifestação da Exequirente (fls. 81, verso), as inscrições 806.06.148012-62, 806.06.148013-43 e 807.06.035522-98 foram extintas. Ao SEDI para as devidas anotações.Com relação a inscrição remanescente (802.06.069473-19), a exequirente informa que está com a exigibilidade suspensa, por decisão judicial.Assim, por cautela, suspenso o trâmite desta execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0003034-09.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0008423-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELVINA MARIA DE SOUSA(MG090114 - ANDREA RENATA MARCELINO)

Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da Exequente, dos valores transferidos por meio do sistema BACENJUD (fls. 23/25), observando os dados informados na fl. 53. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0029318-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO SCARANNE LTDA.(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO)

Indefiro o pedido de fls. 77/80, uma vez que a decisão que rejeitou a exceção oposta e determinou o bloqueio foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, em 27/04/2015, conforme certidão de fl. 81, oportunizando a interposição de eventual recurso por parte da Executada. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 68, promovendo-se vista à Exequente. Int.

0048089-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANO ABBUD DE CAMILLO(SP102696 - SERGIO GERAB E SP010978 - PAULO GERAB)

Diante da decisão do E. TRF (fls. 82/84), prossiga-se. Manifeste-se a Exequente, nos termos do item 5 da decisão de fl. 57. Int.

0053046-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Certifique-se a oposição de embargos. Dou por prejudicada a análise da exceção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057299-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057299-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA X INSS/FAZENDA

Intime-se VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS para que informe o nome do beneficiário do ofício requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 209 (R\$ 7.310,03 em 14/01/2015). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0040612-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X PEDRO MIRANDA ROQUIM X FAZENDA NACIONAL

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal
Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0534538-48.1996.403.6182 (96.0534538-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519236-76.1996.403.6182 (96.0519236-5)) BANCO ABN AMRO S/A(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado e desapensem-se estes daqueles autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0026646-43.1999.403.6182 (1999.61.82.026646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-45.1988.403.6182 (88.0003934-0)) UBALDO APARECIDO NAZIOZENO(SP126128 - LUIZ ALBERTO DO LIVRAMENTO DOCA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando os autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação

0000619-86.2000.403.6182 (2000.61.82.000619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459162-27.1994.403.6182 (00.0459162-3)) ALBERTO ABRAHAO ELIAS(SP051214 - JOSE MOLERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando os autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0030910-64.2003.403.6182 (2003.61.82.030910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042667-60.2000.403.6182 (2000.61.82.042667-3)) POSTO JAGUARIBE LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando os autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0016483-28.2004.403.6182 (2004.61.82.016483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-88.1999.403.6182 (1999.61.82.006079-0)) IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A (MASSA FALIDA)(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0049508-32.2004.403.6182 (2004.61.82.049508-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518736-10.1996.403.6182 (96.0518736-1)) JOAO CUCCHARUK(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0031681-03.2007.403.6182 (2007.61.82.031681-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050123-51.2006.403.6182 (2006.61.82.050123-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, dispensando os autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0009993-48.2008.403.6182 (2008.61.82.009993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002495-8)) OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) F. 1072/1074 - Mantenho a decisão de fl. 1071, até porque, salvo melhor juízo, eventual inépcia recursal tem a instância superior como sede natural de análise.Intime-se e, após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1071.

0005081-37.2010.403.6182 (2010.61.82.005081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537319-43.1996.403.6182 (96.0537319-0)) OSWALDO DE MEDEIROS JUNIOR(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0018256-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013064-93.1987.403.6182 (87.0013064-8)) MARILENE RIBEIRO(SP256849 - CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Visto em Inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos,

que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0484345-54.1981.403.6182 (00.0484345-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP273208 - TATIANA ROBLES SEFERJAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP007501 - CYRO MONTEIRO E SP015013 - MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA E SP023786 - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO)

Esta Execução Fiscal já foi extinta, em vista de pagamento, sendo que subsiste valor depositado pela parte executada. O tal depósito encontra-se à disposição de determinado Juízo Estadual, conforme informou o Banco Nossa Caixa (folhas 81/82), sendo que aquela instituição veio a ser adquirida pelo Banco do Brasil. Considerando tal aquisição, a Caixa Econômica Federal - CEF, que aqui é executada, pediu que seja expedido ofício ao Banco do Brasil. Uma vez que o valor está, como foi dito, à disposição de outro Juízo, àquele que deve ser pedida transferência. Assim, expeça-se ofício à 11ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, solicitando as providências necessárias para que os valores depositados nas contas indicadas nas folhas 81/82 sejam postos à disposição deste Juízo, depositando-se na Caixa Econômica Federal - CEF, Ag. 2527. Para viabilizar a identificação de processos judiciais e contas, o ofício expedido deverá ser instruído com cópia da petição das folhas 113/114 e dos documentos ali referidos. Havendo resposta, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação em 10 (dez) dias.

0513612-51.1993.403.6182 (93.0513612-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VERTIC S/A ENGENHARIA E COM/ X CARLOS ALBERTO JUNQUEIRA FRANCO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X GILBERTO CARVALHO CURY

Visto em Inspeção. Esta execução fiscal foi extinta por ausência de interesse processual (folha 89) e, posteriormente, a parte exequente pediu extinção fundada em remissão (folha 94), o que levou à prolação de nova sentença (folha 96). Então, anote-se à margem de cada uma das sentenças, referindo-se à outra, para manter-se completo registro histórico acerca dos fatos. Após, intimem-se as subscritoras da petição das folhas 101/102 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem memória de cálculo relativa ao valor que pretende executar. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0504646-31.1995.403.6182 (95.0504646-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos decorrentes e que a pleiteada substituição das Certidões de Dívida Ativa visa adequá-las aos termos do acórdão do TRF, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e aceito as novas CDAs. Determino a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Por fim, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0519236-76.1996.403.6182 (96.0519236-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP120488 - CLAUDIA VASSERE)

Dê-se ciência à parte executada do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o que foi juntado na folha 121, promova a parte executada, em 10 (dez) dias, a juntada dos documentos que demonstrem a regular incorporação, visando à habilitação da sucessão no polo passivo. Se houver cumprimento, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 25. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, no mesmo prazo, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0076228-75.2000.403.6182 (2000.61.82.076228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK TIE COMERCIO TRAJES A RIGOR LTDA(SP083441 - SALETE LICARIAO)

A parte executada vem sendo representada nestes autos com base na procuração encartada como folha 20. Entretanto, não há identificação da pessoa física que assinou o documento, tampouco demonstração de poderes para constituir advogado. Em que pese tenha sido conferida oportunidade para regularização, a parte executada limitou-se a informar que houve alteração na denominação social, juntando aos autos cópia de um instrumento de alteração contratual relativo a empresa com denominação social e CNPJ diversos daqueles constantes do sistema de andamento processual. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização. Após, tornem imediatamente os autos conclusos para possível designação de leilão.

0059325-23.2004.403.6182 (2004.61.82.059325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AS FLOW CONTROL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALCINO SANTOS FILHO X EDUARDO CARLOS CARLINI(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

F. 104/133 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0012755-42.2005.403.6182 (2005.61.82.012755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MED LINE COM DE PRODUTOS DENTAIS E HOSPITALARES LTDA X MARIA APARECIDA MATEUS X JOSE MILTON GALVAO X ANATALIA MATEUS(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

F. 127 - Visto em inspeção. F. 124/126 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. - Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, publique-se a decisão judicial constante da folha 127, especialmente para que a parte interessada indique nome, RG e CPF de quem deverá constar do ofício requisitório como beneficiário. Após, tendo em vista a concordância da exequente com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (F. 129/130), expeça-se o ofício requisitório. Com o cumprimento das referidas providências e a fim de dar prosseguimento ao feito, expeça-se o necessário para citação da empresa executada, observando-se o endereço indicado na folha 132, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0022321-15.2005.403.6182 (2005.61.82.022321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAREA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X SANDRA MAGALI MORAES

F. 112/113 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se. Após, com ou sem manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online, via Bacen Jud.

0031170-39.2006.403.6182 (2006.61.82.031170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDERSON CONSULTORES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X NICOLAS JUAN ANDERSON X RICARDO MALCOLN ANDERSON X ANGUS JOHN COLIN ANDERSON(SP125326 - ATAIDE GIL) X SANDRA CRISTINA MARCAL X CARLOS ROBERTO

PEREIRA ALVES

F. 103 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, com publicação dirigida aos co-executados RICARDO MALCOLN ANDERSON e ANGUS JOHN COLIN ANDERSON, que estão representados neste feito, devendo, ainda, expedir-se mandado, com urgência, visando a intimação da co-executada SANDRA CRISTINA MARCAL, citada nos autos, porquanto não está aqui representada. Por fim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado nas folhas 104/105. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Caso não seja confirmado o referido parcelamento, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes das folhas 55/57 e 100. Intime-se.

0023380-96.2009.403.6182 (2009.61.82.023380-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA CASTRO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

F. 45/88 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam: - a identificação da assinatura constante do documento das folhas 89/90.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0038562-25.2009.403.6182 (2009.61.82.038562-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE S/A(SP106457 - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP230668 - MARIA AUGUSTA FONSECA PAIM)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001692-44.2010.403.6182 (2010.61.82.001692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILL HOSPITALAR LTDA EPP(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

F. 26/31 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, tendo em vista que a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial de São Paulo é documento insuficiente para demonstrar os poderes para representação da pessoa jurídica em juízo. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0033884-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

F. 58 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante da petição da folha 64. Intime-se.

0023006-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ SERGIO D URSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

F. 64/88 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante da petição da folha 20. Intime-se.

0000409-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE

OLIVEIRA) X IDEAL OFICINA DE COSTURA P IND/ C MANIP DE PRODUTOS LTDA(SP309996 - CAMILA SIQUEIRA)

Visto em Inspeção.Sendo impossível apurar qual das partes teria apresentado a petição que não foi localizada, determino que se dê vista à parte exequente para que se manifeste e, sendo o caso, apresente cópia da peça.Para hipótese de nada ser dito ou se for negada a protocolização da petição tratada, intime-se a parte executada, que disporá de 5 (cinco) dias para manifestar e, sendo pertinente, apresentar cópia.

0017712-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETROSSILVA H. TERRAPLENAGEM LTDA(SP139507 - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA)

Considerando a alegação da parte executada, não havendo tempo para prévia manifestação da parte exequente, susto os leilões designados.Observo que a requerente está sujeita às consequências que são próprias da litigância de má-fé, caso seja infirmada a existência do afirmado parcelamento.Comunique-se à Central de Hastas Públicas, por via eletrônica.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento afirmado.Intime-se.

0048482-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEculo XXI COMERCIAL E PARTICIPACOES S.A.(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP319132 - GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS)

Vê-se que a parte exequente juntou aos autos cópia do estatuto social, bem como da ata da assembléia geral na qual foi eleita a diretoria da instituição (folhas 134/151).Observo, contudo, que o mandato de 3 (três) anos expirou em abril de 2014, sendo que a procuração para representação nestes autos foi outorgada em janeiro de 2015 (folhas 122/124).Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501278-14.1995.403.6182 (95.0501278-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JAIRANICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOSE ORLANDO NUSSI X JANE APARECIDA GINDRO(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X JAIR PEREIRA DA SILVA X IRANICE GARCIA DOS SANTOS(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X JOSE ORLANDO NUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 114/117 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de JAIRANICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, conste JAIRANICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0003391-22.2000.403.6182 (2000.61.82.003391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EBONE COML/ LTDA(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI) X EBONE COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 72/74 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento

capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de EBONE COML/ LTDA., conste EBONE COMERCIAL LTDA - ME, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0045689-87.2004.403.6182 (2004.61.82.045689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JO SOARES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X JO SOARES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 308/313 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0012838-58.2005.403.6182 (2005.61.82.012838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M X FAZENDA NACIONAL

Foi determinado que se expedisse mandado para citação em conformidade com o artigo 730 do Código de Processo Civil - o que até agora não se cumpriu. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Fica revogada a ordem dada no sentido de expedir-se mandado. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0017392-36.2005.403.6182 (2005.61.82.017392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra

a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 253/255 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA, conste JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0006321-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI) X MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 55 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043556-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, apensos ao executivo fiscal nº 00350119520134036182, cobrando débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Liminarmente,

requereu a exclusão ou suspensão de qualquer anotação junto ao CADIN, referente à inscrição discutida nestes autos, por ter garantido integralmente a dívida nos autos executivos. Na tentativa de infirmar a cobrança realizada nos autos de origem, a embargante alegou: (i) remissão do crédito, em decorrência da Lei Paulistana 15.891/2013; (ii) imunidade tributária recíproca, por se estar diante de imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que possuiria natureza de serviço público típico e (iii) ilegitimidade para o polo passivo da execução de origem. As fls. 34/35, decisão que deferiu a liminar, determinando que a parte embargada adotasse as providências necessárias à exclusão/suspensão da inscrição de nº 569.092-7 do CADIN. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 34/vº), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 37/40). Sustentou a responsabilidade da CEF pelo IPTU em questão, em virtude de sua propriedade fiduciária sobre o imóvel tributado. Alegou inexistir imunidade, tampouco remissão aplicável ao caso concreto. Além disso, argumentou pela inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Federal 10.188/2001. Réplica às fls. 78/88. É o Relatório. Fundamento e decidido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado na matrícula nº 75.671 (fls. 29/32), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.... Nesse sentido, colaciono as ementas abaixo. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Apelação parcialmente provida. (AC 00206293920094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução. (AC 00002837020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3-QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução. (AC

00090815420094036105, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)É o suficiente.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 07 - EF).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0066115-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-11.2013.403.6182) SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio dos quais a parte embargante requer o levantamento da penhora on line que atingiu suas contas bancárias, sob o argumento de se tratar de valores impenhoráveis, no teor do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Alegou a parte embargante que é pessoa idosa e que o dinheiro penhorado está depositado em sua poupança, sendo de real importância para sua manutenção e impenhorável nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil.Em pedido liminar, requereu o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo.Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.À fl. 35, decisão que recebe os presentes embargos com efeito suspensivo, defere os benefícios da Justiça Gratuita e determina vista à embargada para impugnação.Às fls. 37/55 a embargada contestar os presentes embargos e requer, caso seja reconhecida a impenhorabilidade do valor depositado, que os presentes embargos sejam extintos sem apreciação do mérito.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.É certo que os presentes embargos tratam somente do desbloqueio da conta de fls. 20/28, cuja impenhorabilidade restou comprovada nestes autos (fls. 32/34).Nesse ponto, é o caso de procedência dos presentes embargos.Havendo acolhimento do pedido da parte embargante, não há como se declarar os embargos extintos sem mérito, como requereu a embargada.Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar o desbloqueio das contas penhoradas às fls. 23/25 da Execução Fiscal nº 00029291120134036182.Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a exequente em honorário, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0507635-73.1996.403.6182 (96.0507635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SABRINA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa.Contudo, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário.É o relatório. Passo a decidir.Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 16/06/1999, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição.Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0506812-65.1997.403.6182 (97.0506812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Considerando os documentos acostados às fls. 408/409, cientifique-se o arrematante, por meio de seu advogado, de que precisa recolher a quantia de R\$ 3.169,92, perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis, referente às custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 408, do segundo parágrafo em diante.

0012344-09.1999.403.6182 (1999.61.82.012344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO PINTO X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 378/415 e 417/418: 1. Defiro a conversão em renda, em favor da união, dos valores relacionados à fl. 372. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder a tal ato. 2. Após, solicite-se ao juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, por meio eletrônico, informação sobre valor disponível nos autos nº 980554071-5, e se houver, que transfira-o para disponibilização neste feito, até o valor atualizado do débito de fl. 418. 3. Cumprido os itens acima, retornem os autos conclusos. 4. Intimem-se as partes desta decisão.

0056085-02.1999.403.6182 (1999.61.82.056085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA KHOURI LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 195 e verso), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até análise conclusiva quanto à liquidação do parcelamento, ficando suspensa a presente Execução Fiscal, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou a quitação do débito. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Int.

0054536-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054536-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CREDIT LYONNAIS BRASIL S/A(SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

1. Tendo em vista a sentença de extinção do presente feito prolatada à fl. 379, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 383, defiro o requerido pela parte executada à fl. 384. 2. Para tanto, proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança de fls. 332/333, e seu aditamento à fl. 345, entregando-os ao ilustre procurador da parte executada, mediante recibo nos autos, devendo tais folhas serem substituídas por cópia simples e idênticas, certificando no feito. 3. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0036019-49.2009.403.6182 (2009.61.82.036019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X LUCIA REGINA MAREGONI X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Inicialmente, promova o co-executado, ora exequente, a regularização de sua representação processual, com a juntada de Procuração nos autos. Após, diante da concordância da União, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme determinado às fls. 159, não sendo o caso de expedição de Alvará, como requerido às fls. 160. Prejudicado o pedido de vista formulado pela exequente, uma vez que a presente execução já foi extinta, conforme sentença de fls. 148/149. Int.

0047841-35.2009.403.6182 (2009.61.82.047841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

1. Cumpra-se o decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nº 0019450-50.2013.403.0000 (fls. 720/722 e 735) e 0006693-87.2014.403.0000 (fls. 754/755), expedindo-se o alvará determinado às fls. 687/690, no montante de R\$ 131.000,00, intimando-se a parte interessada para a indicar os dados para sua expedição, quais sejam, RG e CPF, do beneficiário, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Expeça-se, outrossim, o Mandado de Penhora sobre o faturamento ali determinado e ofício a CEF para que forneça os dados solicitados no ofício de fls. 739, diretamente ao Banco Santander, para cumprimento integral do ali decidido. 3. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. 4. Intime-se.

0034657-75.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP286234 - MARCELA PRICOLI E SP116361

- OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para informar o número da conta em que será realizada a conversão em renda dos valores depositados, bem como o valor atualizado do débito em cobro, e, cumprido, expeça-se ofício à Caixa Econômica para efetivação da referida conversão. Após, retornem os autos conclusos.

0061213-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X ELPIDIO BARBOZA DE GODOY(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, por ter dado causa a ajuizamento indevido, obrigando a parte à contratar advogado para prover sua defesa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P.R.I.

0063572-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAJOTART COMERCIO DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 328/336 e 338/367: Esclareça a exequente seu pedido de fl. 338, considerando-se que só a CDA 80210028954-94 está registrada como tendo parcelamento rescindido, enquanto as outras estão com parcelamento ativo (fls. 343, 346, 349, 352, 355) enquanto algumas outras inclusive estão registradas como extintas por pagamento (fls. 358, 364, 366). Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0010500-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO)

1. Tendo em vista a sentença de extinção da execução, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 109 verso, defiro o requerido pela executada à fl. 98.2. Para tanto, intime-se o advogado da executada para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento com relação ao valor depositado à fl. 91.3. Cumprido, e se em termos, expeça-se o alvará supramencionado.4. Int.

0036117-29.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X REP REAL ESTATE PARTNERS DESENV IMOB S/A(SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA)

Tendo em vista a certidão de fl. 84 verso, republique-se a sentença de fl. 83. Após o trânsito em julgado da mesma, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Texto da sentença de fl. 83: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 82. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0038564-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UECHI & KANASHIRO LTDA - ME

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00385645320134036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: UECHI & KANASHIRO LTDA. METrata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de SIMPLES.Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 65), providência que foi devidamente cumprida (fls. 85).Entretanto, vem a executada aos autos informar que já havia sido feito o parcelamento do débito cobrado nessa execução.Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃOClasse : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468383 Processo: 0006545-47.2012.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 23/08/2013Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Documento: TRF300434573.XMLEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 23/08/2013 Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 Resumo Estruturado : VIDE EMENTA. Texto de origem : 201203000065456 2012.03.00.006545-6 (Grifou-se)No presente caso, conforme se vê dos documentos de fls. 98/105, a executada realmente requereu o parcelamento do débito aqui cobrado, sendo certo que a primeira parcela do referido acordo venceu em agosto de 2014, a demonstrar que o bloqueio (ordenado em 21/11/2014), de fato, ocorreu depois de já ter sido celebrado o acordo de parcelamento.Assim, na esteira do que vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 85.Após, suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento em questão, devendo as partes informar a esta Juízo acerca da quitação do débito ou eventual do descumprimento do acordo.Int.

0008641-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO)

ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00086414520144036182Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executado: CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA. (fls. 140/162), na qual alega, em síntese, a nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Manifestou-se a exequente às fls. 168/183, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.Este o relatório. D E C I D O.A questão trazida aos autos pela excipiente demanda dilação probatória, na medida em que se faz necessária a prova de que o crédito tributário em questão engloba valores decorrentes da incidência do PIS e da COFINS sobre ICMS. As alegações da excipiente não foram devidamente comprovadas e, conseqüentemente, não foram suficientes para abalar a higidez do crédito cobrado na presente execução.Considerando-se que, em sede de Execução Fiscal, a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, e a via estreita de Exceção de Pré-Executividade não permite aferir, de plano, a base de cálculo sobre a qual incidiram os tributos que geraram os valores inscritos, neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário.INDEFIRO, portanto, a Exceção oposta.Defiro o pedido da exequente. Tendo em vista o resultado positivo da citação, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA. (CNPJ n. 61.205.159/0002-18), no valor de R\$820.473,57 (fls. 183/183v.), por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos da decisão de fls. 137.Intimem-se.P.I.

0012013-02.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2988 - ALEXANDRE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(RJ069691 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) Fls. 15/41: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida à fl. 13.Dê-se ciência ao executado da r.

sentença, através de seu advogado, após vistas à exequente para manifestação. Na inexistência de ulteriores pedidos, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

0048926-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORTUNA RESTAURANTES E BUFFET LTDA.(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo legal, promova a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprove(m) que a subscritora da procuração de fl. 22 possui poderes para representar a sociedade em Juízo. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor ANIELLO CARLOS REGA, OAB/SP 133.262, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Após, considerando a devolução dos autos em virtude da Inspeção Geral Ordinária, concedo nova vista à exequente conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação da parte executada de parcelamento do débito, efetuada na exceção de pré-executividade de fls. 20/50. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0051217-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SGFF EDITORIAL LTDA(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR E SP289249 - ALEXANDRE MARTIN FALCON)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059274-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIA SALAZAR CRESPO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da executada em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-a, por intermédio de seu advogado, para pagamento do débito ou para que garanta a execução, observando-se o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830/80. Após, com ou sem cumprimento, vista a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042555-52.2004.403.6182 (2004.61.82.042555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO E SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 169/170: Defiro o pedido da parte executada de vista dos autos, fora de cartório, mediante carga, pelo prazo legal. Após, reconsidero o despacho de fl. 168 para determinar o encaminhamento do presente feito à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução contra a Fazenda Pública. Int.

0051499-43.2004.403.6182 (2004.61.82.051499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017627-48.1978.403.6182 (00.0017627-3)) MARCO AURELIO ROGERI ARMELIN X ANA LUCIA TRINDADE FERAZ(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X MARCO AURELIO ROGERI ARMELIN X FAZENDA NACIONAL X HESKETH ADVOGADOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 189/193: Prejudicado, tendo em vista que o ofício requisitório foi expedido à fl. 187/188. Façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049371-74.2009.403.6182 (2009.61.82.049371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034973-64.2005.403.6182 (2005.61.82.034973-1)) DROG NOVA VILA PREL LTDA ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG NOVA VILA PREL LTDA ME(SP249813 - RENATO

ROMOLO TAMAROZZI)

FLs. 119/121: indefiro a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, considerando que já houve bloqueio integral (fl. 114) e transferência a esse juízo do valor bloqueado (fl. 122) referente à condenação em honorários advocatícios. Informe a exequente o número da conta em que será realizada a conversão em renda dos valores depositados, e, cumprido, expeça-se ofício à Caixa Econômica para efetivação da referida conversão em favor do exequente. Após, retornem os autos conclusos.

0020480-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032263-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032263-5)) JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em fase de cumprimento de sentença movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 338, o executado peticiona juntando a guia no valor correspondente aos honorários devidamente recolhida (fl. 339). Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente silenciou (fl. 340). É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 44

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052976-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016140-17.2013.403.6182) LAURO PAES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal nº. 0016140-17.2013.403.6182.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008001-39.2014.403.6183 - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro de todos os vínculos na CTPS que possuir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-65.2005.403.6183 (2005.61.83.001553-9) - REGINALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007840-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007840-2) - ELDER MOLINA DE OLIVEIRA(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007375-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007375-5) - CARLOS ANTONIO JULIO DA SILVA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001306-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001306-8) - ANNA CHALA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007564-37.2010.403.6183 - IZAURA ROS BARRETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008833-77.2011.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES CARRILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010932-20.2011.403.6183 - UELITON DE OLIVEIRA PASSOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002367-33.2012.403.6183 - HELIO CAMANDAROBA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038352-54.1998.403.6183 (98.0038352-2) - GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GENIVALDA COSTA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002453-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002453-2) - MOACYR BESSA BARRETO X DIVA FERREIRA DE BRITO X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DE SOUSA SANTOS X NELSON MARCONI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X DIVA FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR BESSA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007670-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007670-3) - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004553-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004553-0) - JOAO FRANCISCO SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8) - HELIO YOSHIHIRO TAKEDA X FANY FALEIROS TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY FALEIROS TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO YOSHIHIRO TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008185-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008185-9) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002853-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH E SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA TELES RAMOS X MAURA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 9860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001988-3) - JOSE DE ABREU SANTOS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de

cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005825-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005825-0) - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006240-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006240-2) - ADEJAIR MILOCH(SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000056-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000056-5) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000877-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000877-1) - JOAO BATISTA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002780-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002780-7) - JOAO AKASHI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001034-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001034-4) - CARLOS GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001616-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001616-4) - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP123545A -

VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006372-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006372-5) - IVETE FELIX DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001571-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001571-1) - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001807-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001807-8) - MARIA JOSE SENA DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009986-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009986-8) - FRANCISCO ANADIR BRANDAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005942-20.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA X ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA X ISABEL PEREIRA DA SILVA X CINTIA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009089-54.2010.403.6183 - LUIZ WILSON FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013484-89.2010.403.6183 - ROBSON MONTEIRO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001557-92.2011.403.6183 - ALFREDO MIRANDA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009411-40.2011.403.6183 - GILBERTO PEREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009839-22.2011.403.6183 - MIGUEL BRASIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007450-30.2012.403.6183 - CLEONICE RODRIGUES BORRETT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0038875-12.2012.403.6301 - AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004579-90.2013.403.6183 - TARCISIO FERREIRA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010661-40.2013.403.6183 - JOVELINO JOSE DA CRUZ(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001972-70.2014.403.6183 - JOAO GOMES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007596-03.2014.403.6183 - CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008010-98.2014.403.6183 - WILSON MESSIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1) - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO X TATIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011650-12.2014.403.6183 - LEONTINA DO PRADO BRAGHETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012067-62.2014.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela contadoria, no prazo de 05 dias.

0004374-61.2014.403.6301 - JAIME DE ANDRADE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Ciência da redistribuição.3. Tornem os presentes autos conclusos para sentença.

0000071-33.2015.403.6183 - WILLIANS DE SOUZA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268: manifeste-se o INSS no prazo de 05 dias.

0000249-79.2015.403.6183 - CELESTE ROCHA DA ROSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000960-84.2015.403.6183 - NUNCIO PETRELLA NETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela contadoria, no prazo de 05 dias.

0001062-09.2015.403.6183 - NELSON CAMPANA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001349-69.2015.403.6183 - MARIO LUCIO RONDINA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001845-98.2015.403.6183 - IRENE ALVES SANTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002466-95.2015.403.6183 - ANTONIO BRAVO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002720-68.2015.403.6183 - ROSIR ROBERTO CUNHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002722-38.2015.403.6183 - ROBERTO ANTONIO SGULMAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios dfa justiça gratuita.2. Cite-se.

0003121-67.2015.403.6183 - ADAILDE NEVES SOUSA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 dias.2. Após, conclusos.

0003270-63.2015.403.6183 - VALFRIDO BILE CORDEIRO(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 dias.2. Após, conclusos.

0003371-03.2015.403.6183 - GENY GEDDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0003686-31.2015.403.6183 - PAULO SERGIO BERNARDES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 180.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003760-85.2015.403.6183 - ANTONIO GALDINO DE ARAUJO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003809-29.2015.403.6183 - CLAUDEMIR NEGRELLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0003825-80.2015.403.6183 - CLAUDIO TADEU NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003833-57.2015.403.6183 - EDIVALDO CERQUEIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0003858-70.2015.403.6183 - NORBERTO ANTONIO BIGATTAO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios dfa justiça gratuita.2. Cite-se.

0003862-10.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA X MOACIR BUENO DA SILVA X NILSON AZEVEDO MELLO(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios dfa justiça gratuita.2. Cite-se.

0003868-17.2015.403.6183 - NATAL POLEZZI JUNIOR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E

SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003876-91.2015.403.6183 - ANTONIO BAUAB(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003879-46.2015.403.6183 - CARLOS ANTONIO VOLPATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003881-16.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0003884-68.2015.403.6183 - WANDERLEI PASSERINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0003958-25.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

Expediente Nº 9862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001857-15.2015.403.6183 - JOAQUIM FRESCA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001862-37.2015.403.6183 - LENOEL LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002577-79.2015.403.6183 - ROMEU VIOTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0003062-79.2015.403.6183 - MARILENE RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0003085-25.2015.403.6183 - HELOISA DAMASIO JEREMIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de

valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0003273-18.2015.403.6183 - SANDRA FERREIRA MALAFAIA MACEDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009687-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002488-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003296-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002256-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JACIRA DE JESUS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003298-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010103-73.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001726-26.2004.403.6183 (2004.61.83.001726-0) - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Apos, ao arquivo.

0007110-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007110-0) - MARIA TERESA FELIPE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ao arquivo.

0015604-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015604-9) - ORGULINA PEREIRA LIMA X EMERSON PEREIRA LIMA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Apos, ao arquivo.

0002297-84.2010.403.6183 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Apos, ao arquivo.

0005767-26.2010.403.6183 - MARLY DE GUADALUPE TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ao arquivo.

0011225-24.2010.403.6183 - MARIA ROSA CARVALHO MALAGUTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ao arquivo.

0008963-67.2011.403.6183 - NADIR LINHARES RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Apos, ao arquivo.

0012944-07.2011.403.6183 - NILSON SILVEIRA PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Apos, ao arquivo.

0001268-28.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MORALE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ao arquivo.

0002953-70.2012.403.6183 - ANA MARIA JORGE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ao arquivo.

0005283-40.2012.403.6183 - MARIA VILMA ALMEIDA PENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Apos, ao arquivo.

0004571-16.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Apos, ao arquivo.

0008371-52.2013.403.6183 - ELVIO DUARTE NUNES(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Apos, ao arquivo.

0011134-26.2013.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FERNADES CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Apos, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0005832-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005832-5) - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Apos, ao arquivo.

Expediente Nº 9864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003841-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003841-4) - PEDRO AMBROZIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000621-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000621-2) - DORIVAL CARMONA GARCIA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002867-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002867-4) - NELSON APARECIDO BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002597-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002597-5) - CLARA ROIZENTUL(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000330-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000330-3) - VALTER PALAZOLO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006413-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006413-4) - CARLOS AUGUSTO SARACHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008512-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008512-5) - JOSE ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0028169-09.2008.403.6301 - NILSON BARBOZA X NEWTON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4) - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 -

MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003276-12.2011.403.6183 - VALENTIN CATELAN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011346-18.2011.403.6183 - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006515-87.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010521-40.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PAMPOLHA MACEDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0011279-19.2012.403.6183 - GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0045145-52.2012.403.6301 - ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0050060-47.2012.403.6301 - JOSE ERALDO DE MELO(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002044-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005430-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0003615-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-18.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003616-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-87.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003620-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045145-52.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003768-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002156-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003893-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-37.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MAURICIO BENEDICTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003894-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008766-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003895-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002867-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NELSON APARECIDO BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003896-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003897-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010521-40.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RAIMUNDO NONATO PAMPOLHA MACEDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003898-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002613-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X DJALMA RODRIGUES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003899-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-

59.2000.403.6183 (2000.61.83.003841-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X PEDRO AMBROZIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003900-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003063-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X OSMAR HONORIO DE BRITO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003954-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-31.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANNA HELENA TEIXEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003955-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008512-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003063-2) - OSMAR HONORIO DE BRITO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR HONORIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002613-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002613-0) - DJALMA RODRIGUES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002156-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002156-9) - LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003260-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003260-9) - RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ARAUJO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008766-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008766-0) - SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005263-20.2010.403.6183 - ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006626-37.2013.403.6183 - MAURICIO BENEDICTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012621-31.2013.403.6183 - ANNA HELENA TEIXEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA HELENA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 9865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008408-45.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0010085-13.2014.403.6183 - MITIKO HISAMURA YOSHII(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010179-58.2014.403.6183 - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0011622-44.2014.403.6183 - ALMIRIA TEDESCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012008-74.2014.403.6183 - WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0012009-59.2014.403.6183 - AGNALDO GOMES BOLETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0001332-33.2015.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SOUSA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002483-34.2015.403.6183 - CARLOS SCHUVEIZER(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002799-47.2015.403.6183 - APARECIDA MODESTO DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008542-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CLEMENTE MARIA LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0009433-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-77.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0009674-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALTER BANDEIRA TAVARES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0003611-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-97.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CARLOS ALBERTO BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 38.742,30 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) para fevereiro/2015 - fls. 05 a 16).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

Expediente Nº 9866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007297-61.1993.403.6183 (93.0007297-8) - ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ALCEBIADES PEREIRA MACHADO X ALICE BUENO DE OLIVEIRA X ALVARO FERREIRA CHAN X ANGELIN FRANCISQUETTI X LOURDES SACOMAN FRANCISQUETTE X ANTONIO PEREIRA X EUDORICO BUENO MARTINIANO X FRANCISCO SANCHES X WILSON

CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X JOSE DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em aditamento ao despacho 357 e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique o CPFs-comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações em ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0) - SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique o CPFs-comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações em ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010005-88.2010.403.6183 - CREUZA MARIA DA SILVA ALVES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006387-33.2013.403.6183 - ISRAEL PEREIRA GUERREIRO(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/188: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006333-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003876-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006370-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007279-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010340-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MATEUS VALE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010541-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012929-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012929-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EUGENIO PEREIRA SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010542-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MANUEL RIBEIRO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010612-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-35.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014258-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014258-0) - WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-73.2007.403.6183 (2007.61.83.003863-9) - WILSON RAMOS DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.003863-9 Vistos etc. WILSON RAMOS DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64-80, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 165). A parte autora interpôs agravo retido contra a aludida decisão (fls. 167-170), sendo mantida por este juízo (fl. 173). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 29/10/1999 e a ação foi ajuizada em 06/06/2007.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser

apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve

retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor

desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao

período de 14/05/1975 a 03/11/1992, as cópias do formulário de fl. 21 e do laudo técnico às fls. 22-23 demonstram que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível de 96 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao intervalo de 09/10/1996 a 28/10/1999, foram juntados o formulário de fl. 25 e laudo técnico às fls. 26-32 (elaborado em setembro de 1998). Nesses documentos, há menção de que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a ruído entre 106 dB e 90 dB (média de 98 dB). Embora haja informação de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído. Tendo em vista que não foram apresentados documentos demonstrando que, após a emissão do laudo técnico, as condições ambientais que caracterizavam a especialidade do labor persistiram, apenas o lapso de 09/10/1996 a 30/09/1998 deve ser reconhecido, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. O restante do interregno (01/10/1998 a 28/10/1999) deve ser computado como tempo comum. Em relação aos períodos de 13/12/1971 a 07/06/1973, 20/06/1973 a 30/04/1974, 01/05/1974 a 28/02/1975, 01/08/1994 a 13/02/1995 e 13/03/1995 a 11/09/1996: como estão comprovados pela cópia da CTPS, havendo presunção de veracidade acerca desses registros, de resto não contrariados mediante provas em sentido contrário, devem ser computados como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os, concluo que o segurado, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza 32 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional segundo as regras então vigentes. Tendo em vista que, após a DER, o autor havia alcançado apenas 33 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de serviço, e que não tinha cumprido o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, verifico que não possui direito à aposentadoria com a aplicação das regras vigentes após a edição do referido diploma legal. Destarte, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, deverá ser considerado somente o tempo laborado até 16/12/1998. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 14/05/1975 a 03/11/1992 e 09/10/1996 a 30/09/1998 como tempo especial, os lapsos comuns de 13/12/1971 a 07/06/1973, 20/06/1973 a 30/04/1974, 01/05/1974 a 28/02/1975, 01/08/1994 a 13/02/1995, 13/03/1995 a 11/09/1996 e 01/10/1998 a 16/12/1998 e somando-os, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a data de entrada do requerimento, ou seja, a partir de 29/10/1999 (fl. 18), num total de 32 anos 07 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, com o pagamento das parcelas desde a DER, observada a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal,

independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Wilson Ramos de Moraes; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Proporcional; NB: 114.795.541-4 (42); DIB: 29/10/1999; Reconhecimento dos períodos especiais de 14/05/1975 a 03/11/1992 e 09/10/1996 a 30/09/1998 e dos lapsos comuns de 13/12/1971 a 07/06/1973, 20/06/1973 a 30/04/1974, 01/05/1974 a 28/02/1975, 01/08/1994 a 13/02/1995, 13/03/1995 a 11/09/1996 e 01/10/1998 a 16/12/1998.P.R.I.

0004565-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004565-6) - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002428-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002428-1) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado à fl. 233, pelo INSS, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008838-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008838-6) - JOAO MUNIZ VENTURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0062868-26.2008.403.6301 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007281-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007281-4) - JOSE ADALBERTO DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.007281-4 Vistos etc. JOÃO ADALBERTO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com reconhecimentos de períodos laborados em condições especiais. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e dos honorários de sucumbência. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 79. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-90, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 24/04/2008 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como no cômputo dos períodos comuns alegados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado,

para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de

concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000,

no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se

definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 32 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 45-47 e decisão à fls. 51. Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem são incontroversos. No tocante aos períodos de 02/05/1984 a 08/07/1987 e 12/04/1988 a 28/04/1995, as cópias do formulário à fl. 29 e do PPP de fl. 30 demonstram que o autor realizava seus serviços em edifícios, construindo estruturas de madeiras para andaimes e suporte para lajes e vigas. Destarte, esses interregnos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.3.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 21/03/1979 a 07/04/1979: como está comprovado pela cópia da CTPS à fl. 55, deve ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a DER (fl. 17), totaliza 35 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 02/05/1984 a 08/07/1987 e 12/04/1988 a 28/04/1995 como tempo especial, o lapso comum de 21/03/1979 a 07/04/1979 e somando-os aos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data de entrada do requerimento, ou seja, a partir de 24/04/2008 (fl. 17), num total de 35 anos 10 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DER. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/06/2014 (extrato CNIS anexo), não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 24/04/2008. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 24/04/2008, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de

atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Adalberto de Almeida; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 147.814.273-9 (42); DIB: 24/04/2008; Reconhecimento dos períodos especiais de 02/05/1984 a 08/07/1987 e 12/04/1988 a 28/04/1995 e do lapso comum de 21/03/1979 a 07/04/1979. P.R.I.

0017398-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017398-9) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017403-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017403-9) - JOSE PAULO FRACAROLLI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.6183.017403-9 Vistos etc. JOSE PAULO FRACAROLLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres. Requer, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas e dos honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citado, o INSS não apresentou contestação. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 29/04/2009 e a presente ação foi ajuizada em 17/12/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que

vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996,

será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº

9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 29 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 104-105 e decisão à fl. 111. Destarte, esse período é incontroverso. No tocante aos lapsos temporais de 16/11/1981 a 15/03/1993 e 21/06/1993 a 05/03/1997, foi juntado o PPP de fls. 17-19, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a******

ruído em níveis de 85 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 14/07/1998 a 10/12/2003 e 22/09/2004 a 09/02/2009, nas cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 20-24, há informação de que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a ruído de 94 dB. Embora haja menção de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Ressalte-se que, somente nos intervalos de 01/03/2003 a 04/03/2004 e 26/03/2008 a 26/03/2009, há anotação dos responsáveis pelos registros ambientais nos referidos documentos. Destarte, apenas esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os ao já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29/04/2009 (fl. 16), totaliza 18 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 16/11/1981 a 15/03/1993, 21/06/1993 a 05/03/1997, 01/03/2003 a 04/03/2004 e 26/03/2008 a 26/03/2009 como tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Paulo Fracarolli; Reconhecimento dos períodos especiais de 16/11/1981 a 15/03/1993, 21/06/1993 a 05/03/1997, 01/03/2003 a 04/03/2004 e 26/03/2008 a 26/03/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001653-9) - CICERO FELIX DE ALMEIDA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001653-44.2010.403.6183 Vistos etc. CÍCERO FÉLIX DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 128. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 143-160, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 30/06/2008 e a ação foi ajuizada em 12/02/2010. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados

para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não

se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos

períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: "...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava

o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 29 anos, 03 meses e 21 dias até a DER, conforme contagem administrativa de fls. 112-113 e decisão à fl. 118. Destarte, os lapsos computados nessa contagem são incontroversos. Quanto aos períodos de 02/06/1980 a 30/03/1984, 02/01/1985 a 31/01/1988, 01/02/1989 a 22/09/1989 (ART-PRINT-COLOR), 01/11/1989 a 31/08/1993 e 01/02/1994 a 28/04/1995 (GRIF - ETIQUETAS ADESIVAS LTDA), as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 65-87 demonstram que o segurado laborava em indústrias gráficas, exercendo a função de impressor. Destarte, esses interregnos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao intervalo de 18/11/2003 a 25/08/2006, foi juntada a cópia do PPP às fls. 88-89. Nesses documentos, há menção de que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a ruído em níveis de 86 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Cabe ressaltar que, somente a partir de 19/11/2003, o nível de ruído ao qual o autor estava exposto era considerado nocivo pela legislação então vigente. Desse modo, apenas o lapso de 19/11/2003 a 28/11/2003 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, devendo ser mantido o período de 18/11/2003 como tempo comum. Quanto ao período de 15/04/1997 a 12/03/1999, laborado na EA-3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA: como a cópia da anotação em CTPS confirma o período informado pelo autor, havendo presunção de veracidade acerca desse registro, o qual, de resto, não contrariado mediante provas em sentido contrário, deve ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já considerados administrativamente, concluo que o segurado, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/06/2008 (fl. 52), totaliza 35 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se

observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 02/06/1980 a 30/03/1984, 02/01/1985 a 31/01/1988, 01/02/1989 a 22/09/1989, 01/11/1989 a 31/08/1993, 01/02/1994 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 25/08/2006 como tempo especial, o lapso comum de 15/04/1997 a 12/03/1999 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data de entrada do requerimento, ou seja, a partir de 30/06/2008 (fl. 52), num total de 35 anos 05 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cícero Felix de Almeida; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 147.693.462-0 (42); DIB: 30/06/2008; Reconhecimento dos períodos especiais de 02/06/1980 a 30/03/1984, 02/01/1985 a 31/01/1988, 01/02/1989 a 22/09/1989, 01/11/1989 a 31/08/1993, 01/02/1994 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 25/08/2006 e do lapso comum de 15/04/1997 a 12/03/1999. P.R.I.

0011868-79.2010.403.6183 - RICARDO CORONEL LUSTOSA(SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000446-44.2010.403.6301 - TEREZA MENGARDO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000446-44.2010.403.6301 Vistos, em sentença. TEREZA MENGARDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, desde 01.01.2004. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 151-159), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e declinada a competência para uma das varas federais previdenciárias, em razão do valor da causa (fls. 198-201). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados no JEF (fls. 209-210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, a autora pretende a conversão do benefício desde 01.01.2004, não constando,

dos autos, prova de requerimento administrativo naquela data. Não obstante, considerando que o benefício em questão foi concedido em 02.01.2006 e a ação foi ajuizada em 18.12.2009, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou

a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição

ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a

conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe analisar o pedido de retroação da DIB. A parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 42/135.271.377-0 concedida em******

02.01.2006. Verifica-se, do CNIS em anexo, que, na data do requerimento administrativo, a parte autora ainda mantinha vínculo empregatício com a empresa CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA. A autora pretende a revisão de seu benefício, mediante a alteração da data inicial de sua aposentadoria 02.01.2006 para 01.01.2004, sob o argumento de que teria implementado todos os requisitos para a concessão da sua atual jubilação na referida data, o que significa, em verdade, afastar o comando dos artigos 49 e 54 da Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Entretanto, não consta, dos autos, a comprovação de requerimento administrativo na data pretendida pela autora, qual seja, 01.01.2004. O artigo 49 da Lei n.º 8.213/91 estabelece regras para a DIB da aposentadoria por idade: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. O artigo 54 da Lei n.º 8.213/91 determina a incidência dessas regras sobre a aposentadoria por tempo de contribuição: A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Segundo as disposições legais acima expostas, é estabelecido que a data de início do benefício será a data do requerimento, quando requerido mais de 90 dias contados da data de desligamento da empresa, ou quando não houver desligamento do emprego. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não havia se desligado do vínculo empregatício anterior à concessão de sua aposentadoria. De acordo com o CNIS em anexo, apesar de a DIB do benefício da autora ser 02.01.2006, manteve vínculo empregatício com a já mencionada CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA até 05.06.2011. Dessa forma, constata-se que o INSS agiu corretamente em fixar a DIB do referido benefício em 02.01.2006. Outrossim, não há como retroagir a data da DIB a momentos anteriores à apresentação do requerimento administrativo, mesmo quando reunidos todos os requisitos à obtenção do benefício antes do ingresso na via administrativa, até porque o INSS não está obrigado a investigar, de tempos em tempos, se os segurados já preenchem todas as condições necessárias à concessão da aposentadoria por tempo de serviço nem, eventualmente, à aposentadoria por idade. Passo à análise do pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido na modalidade proporcional para integral. A autora pretende o reconhecimento dos períodos de 21.10.1980 a 17.12.1984, 11.03.1985 a 05.05.1989 e 14.04.1989 a 20.02.2004 como laborado sob condições especiais na SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, no HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA e na CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, respectivamente. No que concerne aos períodos de 21.10.1980 a 17.12.1984, 11.03.1985 a 05.05.1989 e 14.04.1989 a 20.02.2004, observo que os laudos técnicos (fls. 27-29 e 55-56) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60-61) comprovam que a autora era responsável pelo transporte de roupas sujas e/ou limpas dos leitos das unidades de internação, centro cirúrgico, terapia intensiva e pronto socorro, mantendo contato com pacientes enfermos e acompanhando todo o processo de higienização, com efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, tais como vírus e bactérias, por conta de suas atividades rotineiras no setor de Lavandeira - Área Contaminada, de modo habitual e permanente, com exposição efetiva a agentes biológicos nocivos. Tendo em vista que não foi acostada, aos autos, a contagem oficial que embasou o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional e, conseqüentemente, inviável a apuração dos períodos controversos, desnecessária a elaboração de tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, verifico que os períodos de 21.10.1980 a 17.12.1984, 11.03.1985 a 05.05.1989 e 14.04.1989 a 20.02.2004 estão revestidos de especialidade, nos termos do código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 21.10.1980 a 17.12.1984, 11.03.1985 a 05.05.1989 e 14.04.1989 a 20.02.2004 como tempo especial, condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/135.271.377-0 nos termos do artigo 9º da Emenda 20/98, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Tereza Mengardo de Souza; Reconhecimento de Tempo Especial 21.10.1980 a 17.12.1984, 11.03.1985 a 05.05.1989 e 14.04.1989 a 20.02.2004; Revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/135.271.377-0, nos termos do artigo 9º da Emenda 20/98. P.R.I.

0003694-18.2010.403.6301 - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PATRICIO DA SILVA

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003694-18.2010.403.6301 Vistos, Sentença proferida em

inspeção. MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e DOUGLAS PATRÍCIO DA SILVA, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento do seu ex-companheiro, Francisco de Assis da Silva, a partir da data do óbito, ocorrido em 28.09.2009. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal. Em razão da necessidade de citação por edital de Douglas Patrício da Silva, filho do falecido nascido em 10.12.1994, o qual recebia o benefício integralmente, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 286-287). Apresentada contestação por negativa geral do corréu Douglas Patrício da Silva (fl. 312). Houve manifestação do Ministério Público Federal, que afastou a necessidade de sua intervenção, considerando que o corréu Douglas é maior de 18 anos de idade (fl. 314). Dada oportunidade para oferecimento de réplica e para especificação de provas (fl. 315), sendo que a autora requereu produção de prova testemunhal e a autarquia se manifestou pelo não interesse na produção de provas (fl. 103). Sobreveio réplica (fls. 319-320). Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (fls. 327-330). Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em incidência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o pedido administrativo foi efetuado em 23.10.2009 (fl. 12) e a presente ação foi proposta em 07.08.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 06. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, porquanto há recebimento do benefício de pensão por morte nº 1536333384 por Douglas Patrício da Silva, conforme consulta anexa. Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. Para a comprovação da união estável, foram juntados os seguintes documentos: certidão de óbito em que constou a autora como declarante (fl. 15); termo de confissão de dívida assinado pela autora e pelo falecido (fl. 20); ficha de internação em que consta a autora como responsável pelo falecido (fl. 18). Ademais, o endereço do segurado e da autora é o mesmo em toda a documentação apresentada, sendo, ademais, contemporâneo ao óbito, bem como fotos (fls. 11, 17, 19, 48, 49 e 21-24). Corroborando a prova documental, a testemunha Josélia da Silva Lima Viana, vizinha da autora há aproximadamente trinta anos e ex-colega de trabalho, afirmou que a autora e o falecido moraram juntos por quatro anos na casa da autora e que se apresentavam como marido e mulher, não tendo havido ruptura na convivência do casal. A testemunha disse que levou o falecido ao hospital, juntamente com a autora, e que foi a demandante quem ficou como acompanhante do finado no período em que ficou internado antes do seu falecimento. A testemunha Ilda Brandão da Rocha conhece a autora há doze anos, pois prestavam serviços de home care na área de enfermagem e também se encontravam em bailes para dançar. Afirmou que, em determinada ocasião, a autora mencionou que havia conhecido o falecido e que estavam morando juntos, desfrutando de um bom relacionamento. Asseverou que chegou a visitar a autora quando o falecido já estava morando com ela. Afirmou que o casal nunca se separou e que presenciou quando a autora ligou, no trabalho da depoente, dizendo que o companheiro estava muito mal de saúde, sendo que, logo em seguida, veio a falecer. A testemunha informou que não teve conhecimento da existência de Douglas, filho do falecido. Também asseveraram que a autora passou por dificuldades financeiras após o óbito do segurado. Tenho por cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. In casu, o segurado faleceu em 28.09.2009 (fl. 15) e a autora protocolou o requerimento administrativo em 23.10.2009 (fl. 12), ou seja, dentro dos 30 dias da data do óbito, motivo pelo qual a data de início do benefício deverá ser fixada na data do passamento. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de pensão por morte desde 28.09.2009, mantendo-se a divisão do benefício em duas cotas iguais, sendo metade para a parte autora e metade para o corréu Douglas Patrício da Silva até 10.12.2015, quando o benefício passará integralmente para autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por

cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência maio de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 153.633.3338-4; Segurado: Francisco de Assis da Silva; Nº registro da certidão de óbito: 000031136 do Livro C-0049 fls. 299V; Nome da mãe: Verônica Maria de Jesus; Beneficiária: Maria Granjeiro Teixeira; Benefício concedido: Pensão por morte -desmembrado (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB 28.09.2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0030300-83.2010.403.6301 - RAIMUNDO NERI GONCALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0030300-83.2010.403.6301 Vistos, em sentença. RAIMUNDO NERI GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, (...) a averbação de período especial para concessão de aposentadoria por tempo, cumulada com ação de averbação para majoração de coeficiente de aposentadoria já deferida (...) (fls. 02-06). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 1234-1258), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Declinada a competência para uma das varas federais previdenciárias, em razão do valor da causa (fls. 1339-1340). Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado, à parte autora, que esclarecesse as empresas e os períodos que pretendiam fossem reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 1370). Regularmente intimada, a parte autora ficou inerte (fl. 1375). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Prevê o artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, como requisitos substanciais da petição inicial, a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, além do próprio petitum, com suas especificações. Tais requisitos são, por óbvio, de importância capital, já que abrem (...) o campo para a discussão sobre a causa (Antonio Carlos Marcato. Procedimento Ordinário. 1993, p. 24). Apesar do rigor do diploma processual, este juízo tem por hábito, ao se deparar com petições iniciais confusas e imprecisas, proceder a esforços interpretativos para tentar inferir qual seria o bem jurídico alvo da pretensão dos demandantes, em atenção ao princípio da economia processual, aos princípios que norteiam o sistema da previdência pública, à ideia de instrumentalidade das formas e, sobretudo, em homenagem aos segurados. Entretanto, no caso em tela, apesar de intimada, a parte autora não demonstrou de forma certa e determinada o(s) pedido(s) em questão, tampouco a(s) causa(s) de pedir que origina(m) tal(is) pedido(s), inviabilizando a adequada prestação jurisdicional. Vê-se este juízo forçado a admitir, destarte, que a petição inicial, data maxima venia, é realmente inepta. Não se diga, a propósito, que a questão não poderia ser apreciada após a vinda da peça da defesa, eis que eventual preclusão temporal significa a perda de uma faculdade processual da parte, e não do juízo. Trago, a título de ilustração, o decisum abaixo: Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão definitiva. (RSTJ 64/156). Posto isso, e com sustento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0005304-50.2011.403.6183 - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado à fl. 234, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012457-37.2011.403.6183 - AIRTOM FERNANDES DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 199, solicite-se ao SEDI, por email, a regularização no nome da parte autora (AILTON FERNANDES DE OLIVEIRA - CPF 889.000.708-78). 1. No mais, recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003217-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3)) GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009587-48.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VIEIRA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012748-66.2013.403.6183 - VITORINO MARTINS DOS ANJOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000182-51.2014.403.6183 - RAIMUNDO LEANDRO ALENCAR(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000182-51.2014.403.6183 Vistos etc. RAIMUNDO LEANDRO ALENCAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 111.608.642-2 desde a DER, em 08/10/1998, com reconhecimentos de períodos laborados em condições especiais ou, alternativamente, a concessão do benefício NB: 163.982.460-7 desde a data de entrada de requerimento, em 10/07/2013. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e dos honorários de sucumbência. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 299. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 301-329, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Intimada a manifestar-se acerca da contestação, a parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 332). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício NB: 111.608.642-2 desde 08/10/1998 e a presente ação foi ajuizada no JEF em 10/01/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como no cômputo dos períodos comuns alegados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da

atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução

normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e

a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 163.982.460-7, reconheceu que o segurado possuía 19 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 271-273 e decisão às fls. 281-282, sendo computados, inclusive, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença (NB: 063.615.881-0, NB: 505.443.449-2, NB: 502.943.962-1 e NB: 534.652.983-3). Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem são incontroversos.Quanto ao lapso de 27/02/1973 a 10/08/1973, a cópia do formulário de fl. 23 demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 70 dB, calor de 30°C, aspersão de cavacos e poeira de alumínio e ferro e querosene.Não obstante o nível de ruído estar abaixo do considerado nocivo pela legislação então vigente e não ter sido apresentado o laudo técnico que apurou os níveis de ruído e calor, como havia exposição habitual e permanente a querosene, esse intervalo deve ser reconhecido, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No tocante ao interregno de 08/04/1974 a 25/06/1975, o autor apresentou cópias dos formulários de fls. 25-26, nos quais há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a graxa, gasolina e óleo diesel de modo habitual e permanente. Destarte, esse período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Em relação ao intervalo de 04/07/1975 a 21/03/1978, foram juntados os formulários às fls. 27-28. Nesses documentos, há menção de que o autor laborava exposto, de modo habitual e permanente, a poeira, diluentes (solventes), tintas automotivas e ruídos. Desse modo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No que concerne ao período de 01/04/1978 a 03/03/1980, as cópias dos formulários de fls. 29-30 demonstram que, nas atividades desenvolvidas pelo autor, havia exposição aos agentes nocivos tinta, massa plástica, thinner, calor e poeira, de modo habitual e permanente. Embora não haja informação acerca do nível de calor e do tipo de poeira a que a parte autora estava exposta, pelos outros agentes apontados no formulário, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Quanto aos lapsos de 02/06/1980 a 01/08/1981, nos formulários de fls. 31-32, há informação de que o segurado desempenhava a função de pintor a revólver. Destarte, esse interregno deve ser enquadrado, como especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.No tocante ao intervalo de 15/09/1981 a 19/04/1984, foram juntados os formulários às fls. 38-39, que demonstram que a parte autora laborava exposta aos agentes químicos tinta, massa plástica, thinner e ao físico calor, devendo esse período ser enquadrado, pelos agentes químicos, com base nos códigos 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Em relação ao interregno de 14/09/1987 a 08/10/1998, na cópia do formulário de fl. 40 (emitido em 16/09/1998) e laudo de fls. 41-45 (emitido em 26/02/1987), há registros de que o autor desempenhava a função de pintor, utilizando pistola para aplicação da

tinta e ficando exposto a solventes (thiner) de modo habitual e permanente. Ressalte-se que, somente até 28/04/1995, é possível o enquadramento pela categoria profissional e que, a partir de 14/10/1995, para comprovar a exposição a agentes nocivos, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico que especifiquem, além dos eventuais agentes nocivos, os períodos a que correspondem as avaliações. Ademais, entre 06/07/1994 e 21/07/1994, o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB: 063.615.881-0). Destarte, como não foi apresentado laudo técnico demonstrando que, após 13/10/1996, as condições que caracterizavam a especialidade do labor persistiram e que, no período em que o autor percebeu o benefício por incapacidade, não ficou exposto aos agentes nocivos oriundos de seu labor habitual, apenas o intervalo de 14/09/1987 a 13/10/1996 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. O restante do intervalo deve ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data de entrada do requerimento administrativo do NB: 111.608.642-2, em 08/10/1998, totaliza 30 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, porquanto tinha atingido mais de 30 anos de tempo de serviço antes do início de vigência da Emenda 20/98, que passou a exigir cumprimento de pedágio para esse tipo de aposentadoria. Quanto ao pedido alternativo de concessão do benefício NB: 163.982.460-7 a partir da data de entrada de requerimento administrativo, em 10/07/2013, convertendo e somando os períodos especiais aos lapsos já reconhecidos administrativamente, constato que o segurado, até a DER, totaliza, 39 anos, 09 meses e 07 dias, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como a parte autora, em ambos os requerimentos administrativos (NB: 111.608.642-2 e NB: 163.982.460-7), completou os requisitos para se aposentar até a data de seus respectivos requerimentos administrativos e que, no primeiro, preencheu os requisitos antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, deve lhe ser dada oportunidade para optar pelo benefício mais favorável, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.876/99, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 27/02/1973 a 10/08/1973, 08/04/1974 a 25/06/1975, 04/07/1975 a 21/03/1978, 01/04/1978 a 03/03/1980, 02/06/1980 a 01/08/1981, 15/09/1981 a 19/04/1984, 14/09/1987 a 05/07/1994 e 22/07/1994 a 13/10/1996 como tempo especial e somando aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB: 111.608.642-2 desde a DER, ou seja, a partir de 08/10/1998 (fl. 51), num total de 30 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, ou a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral NB: 163.982.460-7 a partir da DER, em 10/07/2013, num total de 39 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, conforme especificado nas tabelas acima, com o pagamento das parcelas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, se for o caso, devendo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.876/99, ser-lhe dada oportunidade para optar pela jubilação que entender mais benéfica. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir do mês de competência em que for realizada a opção pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar dessa última data, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Raimundo Leandro Alencar; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Proporcional; NB: 111.608.642-2 (42); DIB: 08/10/1998; ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral NB: 163.982.460-7; DIB: 10/07/2013; Reconhecimento dos períodos especiais de 27/02/1973 a 10/08/1973, 08/04/1974 a 25/06/1975, 04/07/1975 a 21/03/1978, 01/04/1978 a 03/03/1980, 02/06/1980 a 01/08/1981, 15/09/1981 a 19/04/1984, 14/09/1987 a 05/07/1994 e 22/07/1994 a 13/10/1996. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044331-45.2009.403.6301 - ANTONIO ABADE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA X NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP229926 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0044331-45.2009.403.6183 Vistos, em sentença. ANA MARIA DE OLIVEIRA e NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, sucessoras processuais de ANTÔNIO ABADE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propuseram, a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 175-181, alegando, preliminarmente, prescrição e incompetência em razão do valor da causa (fls. 184-201). Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 175-181), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (207-210). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 217. Sobreveio réplica. Deferida produção de prova pericial para comprovação da especialidade do labor desenvolvido no AUTO POSTO LIRA LTDA (fls. 272-273). Comunicado o óbito do autor (fls. 277-279), foi deferida a habilitação dos sucessores à fl. 314. O perito engenheiro de segurança do trabalho apresentou laudo técnico às fls. 330-348, complementando-o às fls. 382-387. O Ministério Público Federal se manifestou acerca do laudo às fls. 354-358 e 389 e a parte autora às fls. 360-376 e 393-404. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 12/02/2007 e a ação foi ajuizada em 03/03/2011. A preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa restou superada quando o Juizado Especial Federal declinou da competência, acolhida por este juízo. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância

e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da

empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95,

bastava o enquadramento da categoria profissional conforme nexos dos regulamentos. - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de

proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende que sejam reconhecidos, como especiais, os períodos de 16/09/1974 a 27/11/1974, 02/01/1975 a 20/03/1975, 01/04/1975 a 09/06/1975, 01/12/1975 a 14/08/1976, 01/10/1976 a 18/01/1977, 24/02/1977 a 10/02/1978, 11/05/1978 a 17/05/1978, 08/06/1978 a 28/07/1980, 01/10/1980 a 20/01/1981, 01/04/1981 a 02/05/1983, 01/07/1983 a 31/12/1989 e 01/03/1990 a 12/02/2007, nos quais laborou na função de frentista. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar.

Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rurícola de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código

2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante aos períodos de 01/10/1976 a 18/01/1977, 01/07/1983 a 31/12/1989 e 01/03/1990 a 12/02/2007, quando o segurado laborou no AUTO POSTO LIRA LTDA, a cópia do PPP de fls. 84-85 e o laudo técnico juntado às fls. 329-348, complementado às fls. 382, demonstram que desempenhava a função de frentista, abastecendo veículos com gasolina, álcool etílico e diesel, verificando o nível de óleos lubrificantes e outros fluídos do motor, ficando exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Com relação aos lapsos de 16/09/1974 a 27/11/1974, 02/01/1975 a 20/03/1975, 01/04/1975 a 09/06/1975, 01/12/1975 a 14/08/1976, 24/02/1977 a 10/02/1978, 11/05/1978 a 17/05/1978, 08/06/1978 a 28/07/1980, 01/10/1980 a 20/01/1981 e 01/04/1981 a 02/05/1983, ainda que o perito engenheiro de segurança do trabalho tenha afirmado que poderiam ser reconhecidos por analogia ao trabalho desenvolvido no AUTO POSTO LIRA LTDA, não existem documentos, nos autos, que demonstrem que as atividades desenvolvidas pela parte autora nesses interregnos eram as mesmas analisadas pelo especialista ou que esteve exposta a agentes considerados nocivos pela legislação então vigente. Destarte, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão apenas dos períodos de 01/10/1976 a 18/01/1977, 01/07/1983 a 31/12/1989 e 01/03/1990 a 12/02/2007, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.Reconhecidos os períodos acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/02/2007 (fls. 77), totaliza 23 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/10/1976 a 18/01/1977, 01/07/1983 a 31/12/1989 e 01/03/1990 a 12/02/2007 como tempo especial, num total de 23 anos, 09 meses e 01 dia, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ana Maria de Oliveira e Natalia dos Santos de Oliveira (sucessoras processuais de Antônio Abade de Oliveira); Reconhecimento dos períodos especiais de 01/10/1976 a 18/01/1977, 01/07/1983 a 31/12/1989 e 01/03/1990 a 12/02/2007.P.R.I.

Expediente Nº 9704

EMBARGOS A EXECUCAO

0010210-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-04.1993.403.6100 (93.0006813-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR

FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO MOLINA X ARNALDO ROSARIO LAGE X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X NICOLA CARAMAN X NORMA CARAMAN X NICOLA VASSILE CARAMAN X OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010210-49.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores ANTONIO MOLINA, ARNALDO ROSARIO LAGE, MIGUEL PEREIRA DA SILVA, NORMA CARAMAN, NICOLA VASSILE CARAMAN, OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA, SEVERINO GOMES DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, sem contar a prescrição da pretensão executiva. Impugnação do embargado às fls. 37-39. Os autos foram remetidos à contadoria judicial com indicação dos parâmetros que deveriam ser utilizados no que concerne aos juros de mora e à correção monetária (fl. 40). A contadoria judicial apresentou parecer e cálculos de fls. 42-58, dos quais tanto a parte exequente quanto o INSS discordaram (fl. 62-134 e 136-148). Diante da referida divergência, os autos foram reencaminhados à contadoria judicial, que esclareceu as indagações das partes e acabou por ratificar os cálculos antes apresentados. Tanto o INSS quanto a parte exequente concordaram com esses esclarecimentos (fls. 153 e 156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O título executivo judicial determinou a aplicação da primeira parte do enunciado da Súmula nº 360 do Tribunal Federal de Recursos, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente à data de distribuição da ação (17/03/1993- fl. 02), abrangendo, em razão disso, tão somente as parcelas atrasadas referentes ao período de 17 de março de 1988 a 04 de abril de 1989, além da aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (acórdão de fls. 129-140 dos autos principais). A parte exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 155-198 dos autos principais, atualizados até fevereiro de 2012, que atingiram o montante de R\$ 31.739,10 para o exequente Antonio Molina; R\$ 82.054,49 para o exequente Arnaldo do Rosário Lage; R\$ 43.387,51 para o exequente Miguel Pereira da Silva, R\$ 74.774,59 para o exequente Nicola Caraman; R\$ 12.091,59 para o exequente Olímpio Laurentino da Silva e R\$ 44.216,22 para o exequente Severino Gomes da Silva, num valor total de execução de R\$ 288.263,50. O INSS embargou da referida conta e apresentou novos cálculos às fls. 18-31 destes autos. A contadoria judicial verificou que a apuração da parte exequente estava incorreta, pois não observou a prescrição reconhecida no julgado exequendo e aplicou juros dissonantes, ao passo que o INSS não aplicou o disposto na Resolução nº 134/2010, vigente à época, na conta por ele efetuada (fl. 42). A parte embargada informou que a incidência da prescrição deveria considerar, como data de distribuição da ação, o mês de novembro de 1989, e não março de 1993 (fls. 62-64), tendo o INSS questionado a data de sua citação, considerada para fins de apuração de juros de mora (fl. 148). A contadoria judicial ratificou os cálculos que já havia apresentado e esclareceu que a data considerada como de ajuizamento da ação levou em conta o que fixado pelo julgado exequendo à fl. 135 dos autos principais; quanto à data de citação, foi considerado o momento em que o INSS tomou ciência desta ação, ou seja, 26/05/1994 (fl. 100, frente e verso, dos autos principais). Diante dos aludidos esclarecimentos e da concordância das partes quanto aos cálculos do contador judicial, verifica-se que a referida apuração foi efetuada de acordo com o determinado no julgado exequendo, devendo ser acolhida para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria judicial é inferior ao considerado pela parte exequente/embargada e superior ao dos cálculos do INSS (fl. 43 destes autos), o embargante sucumbiu parcialmente, impondo-se o acolhimento parcial destes embargos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 55.273,36 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos - resultante da soma dos valores que todos os exequentes têm para receber), conforme cálculos de fls. 42-58 e esclarecimentos de fl. 151, atualizados até setembro de 2013, sendo R\$ 13.573,00 (para os sucessores do exequente original Nicola Caraman: Norma Caraman e Nicola Vassile Caraman); R\$ 2.324,38 (exequente Olímpio Laurentino da Silva); R\$ 4.809,25 (exequente Antonio Molina); R\$ 13.706,79 (exequente Arnaldo do Rosario Lage); R\$ 7.091,40 (exequente Miguel Pereira da Silva) e R\$ 8.742,70 (exequente Severino Gomes da Silva) e R\$ 5.024,85 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 42-58, os esclarecimentos de fl. 151 e as manifestações de fls. 153 e 156, além da certidão do trânsito em julgado, aos autos do processo n.º 0006813-04.1993.403.6100. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010703-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024737-65.1996.403.6183 (96.0024737-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E Proc. YACIRA DE

CARVALHO GARCIA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010703-26.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, além da prescrição da pretensão executiva. Impugnação do embargado às fls. 08-09. Os autos foram remetidos à contadoria judicial com indicação dos parâmetros que deveriam ser utilizados no que concerne aos juros de mora e à correção monetária (fl. 10). A contadoria judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 12-21, com os quais o INSS concordou (fl. 23), deles tendo a parte embargada discordado às fls. 19-20. Reencaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentado o parecer de fls. 33-336, que ratificou as informações anteriormente apresentadas, tendo o INSS novamente concordado à fl. 44 e a parte embargada discordado à fl. 42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O título executivo judicial determinou o pagamento de correção monetária sobre os valores referentes ao período de atrasados de 08/10/1991 a 30/06/1992, sem fixação de honorários advocatícios, dada a ocorrência de sucumbência recíproca (sentença de fls. 105-107 e acórdão de fls. 112-113 dos autos principais). A alegação de existência de inépcia da petição inicial deve ser afastada, pois, na exordial destes embargos, foi alegado excesso de execução, e a questão a ser dirimida, neste feito, refere-se à correção monetária aplicada nos cálculos. A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 121-123 dos autos principais, que atingiram o montante de R\$ 29.914,85, atualizados até junho de 2012. O INSS embargou-os, alegando excesso de execução e atribuindo, à causa, o valor de R\$ 1.000,00, referente ao montante controvertido. A contadoria judicial verificou que os cálculos da parte embargada estavam errados, pois considerou a correção monetária a partir do mês de competência e não do vencimento, que se dá no mês consecutivo, além de ter considerado o valor pago na competência 07/1992, quando, na verdade, foi adimplido na competência 06/1992, conforme consta na autorização de pagamento de benefício juntada à fl. 10 dos autos principais (fl. 12, cujo parecer foi ratificado às fls. 33-34). Diante das observações da contadoria judicial, constata-se que a conta da parte embargada não respeitou o disposto na Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a qual determina que a incidência da correção monetária é a partir do vencimento de cada prestação, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do pagamento, inclusive no tocante ao valor referente ao mês de junho de 1992, conforme se pode depreender do documento juntado à fl. 10 dos autos principais. Logo, não devem prosperar as impugnações da parte embargada. Afastadas as alegações da parte autora e tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos do contador judicial e não há indícios de erro nessa apuração, deve essa conta ser acolhida para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria judicial é inferior ao considerado pela parte exequente/embargada e pelo INSS (fls. 133-134 dos autos principais), os presentes embargos devem ser totalmente acolhidos, por não ter havido sucumbência do embargante. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 20.950,97 (vinte mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) para o exequente, inexistindo honorários advocatícios sucumbenciais, diante da ocorrência da sucumbência recíproca, conforme cálculos de fls. 12-15, ratificados às fls. 33-34, atualizados até setembro de 2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 12-15, informações de fls. 33-34 e manifestação do INSS de fls. 44, além da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0024737-65.1996.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008000-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005136-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATHIAS ANDROVIC FILHO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008000-88.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MATHIAS ANDROVIC FILHO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, ela deixou decorrer in albis tal prazo (certidão de fl. 26). Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentado o parecer de fl. 29, o qual confirmou os cálculos do embargante, tendo a parte embargada discordado às fls. 35-36. Reencaminhados os autos à contadoria judicial, este setor ratificou o parecer anterior, tendo o INSS concordado com ele à fl. 43-verso e a parte embargada deixado decorrer, in albis, o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a revisão do benefício da parte autora mediante aplicação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a utilização do disposto no artigo 58 do ADCT, sem incidência de honorários advocatícios sucumbenciais, diante da existência de sucumbência recíproca

(acórdão de fls. 108-110 dos autos principais).A parte autora apresentou cálculos às fls. 195-210 dos autos principais, os quais atingiram o montante de R\$ 32.950,02, atualizado até julho de 2013 e o INSS embargou-os, apresentando nova conta às fls. 06-11 destes autos, alcançando um montante total de R\$ 21.743,62. Remetidos os autos à contadoria judicial, esse setor verificou que a conta da parte embargada estava errada por não ter respeitado a prescrição quinquenal e por não ter considerado que os juros de mora deveriam incidir a partir da data da citação do INSS. Quanto à apuração do embargante, o contador judicial verificou que foi elaborada em conformidade com o julgado exequendo (fl. 29).A parte embargada reclamou que o início das diferenças a serem pagas deveria ser setembro de 1998 (fls. 35-36). Tal insurgência foi afastada pela contadoria judicial à fl. 41, considerando que o ajuizamento desta ação ocorreu em setembro de 1999 e que a prescrição deve incidir sobre as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda.Ora, devidamente intimadas as partes dos esclarecimentos da contadoria (fls. 35-36), o INSS manifestou sua concordância (fl. 43 verso), não tendo a parte embargada se manifestado (certidão de fl. 44). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fls. 43 frente e verso), optou por não se opor ao parecer da contadoria que confirmou os cálculos do INSS. Diante disso, fica patente a correção dos do embargante, por terem sido realizados em conformidade com o julgado exequendo, respeitando-se a prescrição quinquenal, devendo ser acolhidos para fins da presente execução.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 21.743,62 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos) para o exequente, atualizado até novembro de 2008 (fl. 06), conforme cálculos de fls. 06-11.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 06-11), da manifestação do INSS de fl. 43 verso, da certidão de fl. 44 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.005136-9.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005416-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VANIR CORREA BATISTA(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000821-69.2014.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor VANIR CORREA BATISTA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, por ter ocorrido prescrição da pretensão executiva.Impugnação do embargado à fl. 29.Os autos foram remetidos à contadoria judicial com indicação dos parâmetros que deveriam ser utilizados no que concerne aos juros de mora e à correção monetária (fl. 31).A contadoria judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 33-39, com os quais o INSS concordou à fl. 43 e a parte autora discordou às fls. 64.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.O título executivo judicial determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir da DER (12/05/1998), com incidência do percentual de 15% a título de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem incidir entre o termo inicial desse benefício até a data da prolação de sentença (acórdão de fls. 354-357 dos autos principais).A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 411-441 dos autos principais, que atingiram o montante de R\$ 250.900,08, atualizados até setembro de 2013. O INSS embargou-os, apresentando nova conta às fls. 04-12, que atingiu o montante de R\$ 188.820,63, atualizado até setembro de 2013. A contadoria judicial verificou que, na conta da parte embargada, havia divergência na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 33). Na apuração do contador judicial, foram utilizados os parâmetros fixados pelo julgado embargado e determinados na decisão de fl.31. Também foi aplicado o percentual de 15%, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, incidente sobre o valor do principal devido até a data da prolação da sentença (14/10/2008 - fls. 310-318 dos autos principais), com os descontos dos valores que a parte autora recebeu administrativamente em decorrência do auxílio-doença NB 31/520321436-7.Os referidos honorários devem ser calculados sobre as parcelas atrasadas devidas até a data da sentença. Como parte do valor principal, oriundo da aposentadoria concedida nos autos, foi paga administrativamente, já que o benefício de auxílio-doença adimplido, nessa esfera, não pode ser pago cumulativamente com a jubilação deferida nos autos, tais valores devem ser descontados do montante devido em decorrência do benefício concedido neste feito. Como os honorários em tela fazem parte dos consectários legais advindos da condenação principal e, no cálculo do montante principal, deve incidir o desconto acima apontado, o percentual de 15% de honorários advocatícios, da mesma forma, deve ser calculado considerando tal desconto. Logo, afastado o erro apontado pela parte embargada na apuração da contadoria judicial e tendo em vista a concordância do INSS com tais cálculos, deve a referida conta ser acolhida para fins de prosseguimento da presente execução.Como o valor obtido pela contadoria judicial é inferior ao considerado pela parte exequente/embargada e superior ao dos cálculos do INSS (fl. 36), o

embargante sucumbiu parcialmente, impondo-se o acolhimento parcial destes embargos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 190.053,13 (cento e noventa mil e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme cálculos de fls. 33-39, atualizados até setembro de 2013 (fl. 38), sendo R\$ 166.294,76 para o exequente e R\$ 23.758,37 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 22-39, as manifestações de fls. 43 e 64, além da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.61.83.005416-3. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002204-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BELINATI (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002204-82.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE APARECIDO BELINATI, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 21-22. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 25-29, tendo o INSS deles discordado à fl. 32 e a parte embargada com eles concordado à fl. 33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER (26/10/1998), observada a prescrição quinquenal. Foi determinada também a aplicação do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e, quanto aos juros de mora, foi especificado que, a partir do início de vigência da Lei n.º 11.960/2009, deveria tal legislação ser utilizada nos cálculos. Ademais, foi estipulada a incidência do percentual de 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (acórdão de fls. 164-169 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos às fls. 196-207 dos autos principais, os quais atingiram o montante de R\$ 46.205,23, atualizado até janeiro de 2014, e o INSS embargou-os, apresentando nova conta às fls. 04-09 destes autos, alcançando um montante total de R\$ 38.015,08. Remetidos os autos à contadoria judicial, esse setor efetuou nova apuração, aplicando os juros e correção monetária determinados no julgado exequendo, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 25) apurando um total de R\$ 46.286,82, atualizado até janeiro de 2014. Insta salientar que, apesar de o julgado exequendo ter sido proferido em 02 de abril de 2013, quando já vigente a Resolução n.º 134/2010 - a qual o INSS alega que deve integrar os cálculos de liquidação - não determinou sua incidência nessa apuração; na realidade, determinou a aplicação do disposto no Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Da decisão monocrática proferida às fls. 164-172, foram opostos embargos de declaração à fl. 172, os quais foram rejeitados, tendo, assim, a referida decisão transitado em julgado tal como foi lançada. Portanto, como a execução deve prosseguir de acordo com o previsto no título executivo judicial, não cabe falar em aplicar o disposto na Resolução n.º 134/2010, já que assim não foi estipulado pelo referido julgado. Logo, agiu corretamente o contador judicial em aplicar o disposto no julgado exequendo, não utilizando o disposto na Resolução n.º 134/2010 no que concerne à correção monetária e incidindo o disposto na Lei n.º 11.960/2009, a partir de seu início de vigência, no tocante aos juros moratórios (fl. 26). Como o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao considerado pela parte embargada e o limite máximo de execução é fixado pelo montante que a parte exequente pretende executar, não cabendo execução de ofício, sendo a questão tratada nos autos, ademais, de ordem patrimonial, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela aludida parte. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 46.205,23 (quarenta e seis mil, duzentos e cinco reais e vinte e três centavos), conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 1906-203 dos autos principais, sendo R\$ 43.281,06 para o exequente e R\$ 2.924,17 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até janeiro de 2014 (fls. 199 dos autos principais). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da manifestação da parte autora de fl. 33 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.83.006403-4. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021149-26.1991.403.6183 (91.0021149-4) - TOMIKO OKAMOTO X MARCELO APARECIDO MENDES DE JESUS X DOGOMAR APARECIDO MENDES DE JESUS X MARIA SZOMA X ANTONIETTA RONCADA DE CAMARGO X MARCIA LUCIA DE CAMARGO SCARLATTI X RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA X VILMA CANIVEZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0023979-57.1994.403.6183 (94.0023979-3) - EDENIR RIBEIRO DO ROSARIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002212-11.2004.403.6183 (2004.61.83.002212-6) - MARLY GATTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007427-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007427-5) - ZIGOMAR ANTONIO SAVI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003246-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003246-0) - PAULO ROBERTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007485-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007485-5) - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA PINHEIRO(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008801-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008801-5) - PAULINA PENKAL CATENA X LIGIA APARECIDA CATENA DE SANTANA X ANTONIO JACOB CATTENA X PAULO AFONSO CATENA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009850-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009850-1) - CLAUDIO PARRA RADAIC(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000556-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000556-4) - EPIFANIO PAES LANDIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004461-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004461-2) - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005498-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005498-8) - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007259-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007259-0) - ADAO ALVES DE ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008588-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008588-2) - OTAVIO HIRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010519-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010519-4) - ARI ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011666-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011666-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011674-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011674-0) - JUVENAL PEREIRA BEIRAO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011761-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011761-5) - JOAO SALOME DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013076-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013076-0) - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013686-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013686-5) - JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014335-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014335-3) - JAYME MARTINS DE PAIVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015504-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015504-5) - FRANCISCA RITA DE CASSIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0017380-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017380-1) - APARECIDA IMACULADA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003941-62.2010.403.6183 - LEONIDIO EUGENIO BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005117-76.2010.403.6183 - TATIANA SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005462-42.2010.403.6183 - ALBERTO LOURENCO MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005945-72.2010.403.6183 - ELIETE APARECIDA SCURO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008621-90.2010.403.6183 - MARIA POVEDA MARTINS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011600-25.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012896-82.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES MACEDO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013323-79.2010.403.6183 - HELIO LOPES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015842-27.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LOPES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000986-24.2011.403.6183 - CELIO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004619-43.2011.403.6183 - ESTER FELIPE COSTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010467-11.2011.403.6183 - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012742-30.2011.403.6183 - HILDA MARIA PAIVA CIGLIONI(SP203522 - LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014077-84.2011.403.6183 - RUBENIA CARBONEL(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000650-83.2012.403.6183 - ROBERTO TEIXEIRA FILHO(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004607-92.2012.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCESCO SIMONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005170-86.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005211-53.2012.403.6183 - MARIA ANTONIA MARCON DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006955-83.2012.403.6183 - ANTONIO PIRES DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010435-69.2012.403.6183 - DILNEI XAVIER ANTUNES(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010452-08.2012.403.6183 - AURENITA AMARAL FIALE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011268-87.2012.403.6183 - JAIRO SOUZA SANTOS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011411-76.2012.403.6183 - RUBENS BERNARDO DA SILVA(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012624-83.2013.403.6183 - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 106/107. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 54. Na sequência, conclusos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0001283-89.2015.403.6183 - MIRIAM RODRIGUES RIBEIRO BICALHO DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA

JOSE GIANELLA CATALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS
MIRIAM RODRIGUES RIBEIRO BICALHO ALMEIDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria na modalidade especial de professor (espécie 57) NB 147.238.671-7, nos moldes da carta de concessão constante no processo administrativo. Às fls. 222/223 foi concedido o benefício da justiça gratuita e postergada a liminar para após a vinda das informações. Notificada a autoridade impetrada para prestar suas informações, decorreu o prazo conforme certidão de fl. 239. Vieram os autos conclusos. Decido. Não obstante a relevância do direito invocado pela parte impetrante, verifica-se que, para o acolhimento da pretensão de tutela de urgência, é necessária a coexistência dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Neste sentido: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 20213 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 24-08-1979 PP- EMENT VOL-01141-01 PP-00071 RTJ VOL-00091-01 PP-00067 Relator(a) CORDEIRO GUERRA Descrição: VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: IMPROVIDO. REC. ANO: 1979 AUD:22-08-1979 Ementa. A LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DOS DOIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7., II, DA LEI 1.533, DE 31.12.1951. VERIFICADA, APENAS, O PRIMEIRO, NÃO É DE SE CONCEDER A MEDIDA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Referência Legislativa: LEG-FED LEI-001533 ANO-1951 ART-00007 INC-00002 LMS-1951 LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA In casu, não se configura o periculum in mora, porque a parte impetrante, segundo consta, vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - professor). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Desnecessário, pois, neste momento, analisar a existência do fumus boni juris, ainda mais quando se leva em consideração a celeridade de tramitação do remédio constitucional. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos, ressaltando-se que eventual provimento do pedido, ao final, possibilitará que a Impetrante obtenha, pela via própria, a recomposição de seu patrimônio jurídico, com todos os efeitos inerentes. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0007684-41.2014.403.6183 - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Promova a parte autora a regularização do recurso de fls. 35/46 no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade recursal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013318-23.2011.403.6183 - ROGERIO FERNANDO MIQUELINI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERNANDO MIQUELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 286, expedindo os requisitórios. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 739/743, 744/752 e 812/823, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento à perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009484-41.2013.403.6183 - MARCOS ALBERTO XAVIER(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010770-54.2013.403.6183 - MARA CORREA BARBOSA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002320-88.2014.403.6183 - GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003830-39.2014.403.6183 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES(SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004294-63.2014.403.6183 - ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004460-95.2014.403.6183 - JEAN CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005779-98.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO MECENI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Fls. 799/808: Mantenho a decisão de fl. 795/796 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006570-67.2014.403.6183 - EDILSON SENA PIMENTEL(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006663-30.2014.403.6183 - LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034062-68.2014.403.6301 - JOSE FERREIRA GUSMAO(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004927-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004927-2) - VERA LUCIA ALVES HERNANDES X REGINALDO ALVES HERNANDES X THIAGO ALVES HERNANDES - MENOR IMPUBERE (VERA LUCIA ALVES HERNANDES)(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Por ora, apresente a parte autora cópias dos documentos pessoais dos autores, RG e CPF, bem como a regularização da representação processual do co-autor Thiago Alves Hernandes, tendo em vista a maioria do mesmo, com a juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000849-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000849-0) - FRANCISCO REINALDO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6) - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços atualizados das empresas onde serão realizadas as perícias técnicas para comprovação das especialidades das atividades desenvolvidas pelo autor. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

0012113-90.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO ALFREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça as cópias faltantes, ou seja, a partir das fls. 124, inclusive. Com a juntada, expeça-se o necessário. Int.

0007772-84.2011.403.6183 - CLAUDEMIR COSME(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 204: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007416-55.2012.403.6183 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Apreente a parte autora a certidão de óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido das habilitações requeridas às fls. 416/435. Int.

0008550-54.2012.403.6301 - CARLOS ANTONIO TAMBORINO NETO(SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007947-10.2013.403.6183 - NEUSA SATIKO KIMURA YUKI X RENATO KOJI YUKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para o fim de determinar ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez

do autor, com o acréscimo de 25% (NB 32/113.327.261-1), restando consignado que eventual direito retroativo ao benefício postulado será analisado quando da prolação da sentença. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Por fim, tendo em vista o pedido formulado no item d, de fl. 11, tendo em vista a concessão administrativa, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se tem interesse na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 11.08.1999) retroativa à eventual data anterior que, na hipótese, implicaria na necessidade de realização de prova pericial perante este Juízo acerca do alegado problema de saúde do autor. Após, voltem conclusos para nova deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013102-91.2013.403.6183 - ANDREIA PINAZO DOMINGUES(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA MARIA PINAZO FARIA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

0030093-79.2013.403.6301 - JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000308-04.2014.403.6183 - APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça as cópias faltantes, ou seja, a partir das fls. 126, inclusive. Com a juntada, expeça-se o necessário. Int.

0000637-16.2014.403.6183 - MARIA SELMA MENDES DE SOUZA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELLEN CAMARGO DE SOUZA X SANDY DE SOUZA CAMARGO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 55/59 e 73/75, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0005082-77.2014.403.6183 - EDELZUITO PILOTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 320: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006525-63.2014.403.6183 - PAULO SERGIO POIANI(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de folhas 577/579 e o agendamento de folha 580, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009775-07.2014.403.6183 - ITAMAR BRITO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011311-53.2014.403.6183 - HERMINIO ALVES PIRES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011837-20.2014.403.6183 - MANUEL ANAZARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000024-59.2015.403.6183 - MILTON NUNES DE FARIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 11219

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006138-87.2010.403.6183 - SAULO XAVIER DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SAULO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0005630-90.2015.403.0000, por ora, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11220

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037429-77.1988.403.6183 (88.0037429-8) - LUIZ ANGELO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0005964-27.2015.403.0000, cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 291, remetendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11221

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004969-31.2011.403.6183 - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LIDIA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a concordância do INSS (fl. 233) com os cálculos apresentados pela PARTE AUTORA em fls. 208/213, tendo em vista a verificação de divergências entre os valores apurados pela mesma e a atual renda mensal do benefício NB 103.736.422-5, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. supracitadas, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 106 DOS AUTOS DO AGRAVO RETIDO Nº 0030738-

63.2011.403.0000: Ante a decisão retro, apensem-se estes autos à Ação Principal de nº 00161975820114036100. Intimem-se os agravados a se manifestarem, nos termo do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em seguida para a empresa NK BRASIL IND. DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA e por fim para a empresa KAGES COM. IMPORT. E REPES. MAT. MÉDICO CIRÚRGICO LTDA. Outrossim, proceda a Secretaria às devidas anotações nos autos principais. Cumpra-se e int. ATENÇÃO: ESTA PUBLICAÇÃO REFERE-SE AOS AUTOS DO AGRAVO RETIDO Nº 00307386320114030000 E POR UMA QUESTÃO PROCEDIMENTAL AS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SER APRESENTADAS/PROTOCOLADAS NA AÇÃO ORDINÁRIA (Nº 0016197-58.2011.403.6100) E POSTERIORMENTE TRASLADADAS PARA OS REFERIDOS AUTOS DO AGRAVO.

Expediente Nº 11223

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISaura MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHÍ SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDIA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS

ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCH IORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE

PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSVALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO JARDIM X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGSUTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADDA GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 11.162, assim cumpra a patrona DRA. AUREA MARIA DE CARVALHO - OAB/SP 191.482 o determinado no mencionado despacho. Noticiado o falecimento da autora MARIA PEREIRA LUCIO, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 11.259/11.288: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por AFRANIO LUCIO, JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO, MARCELO FERNANDES MACHADO LUCIO, CHARLENE FERNANDES MACHADO LUCIO MAGNO e TAMIRES FERNANDES MACHADO LUCIO, sucessores da autora falecida acima mencionada. Intime-se o patrono DR. ADAUTO CORREA MARTINS - OAB/SP 50.099 para que cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 11.162 e 2º

parágrafo do despacho de fl. 11.179. Intime-se ainda, o referido patrono para que informe qual a modalidade de requisição pretendida, se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório em relação aos créditos referentes aos pretensos sucessores da autora falecida MARIA PEREIRA LUCIO e aos sucessores do autor falecido OSWALDO AUGUSTO, bem como informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo mencione o valor total dessa dedução. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o elevado número de autores e o lapso temporal em que tramita a presente lide, excepcionalmente, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o requerido em relação aos autores elencados no item 1 da petição de fls. 11.191/11.244. Fls. 11.191/11244 - item 2: Intime-se pessoalmente, os autores/e ou eventuais sucessores, conforme endereços informados às fls. 11.226/11.244, para que adotem as providências necessárias para dar regular andamento ao feito. No silêncio, ou não havendo êxito na localização dos autores e ou eventuais sucessores, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução. Pelas razões constantes da decisão de fls. 7575/7578, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, vez que constatou-se errôneos os cálculos acolhidos nos autos dos Embargos à Execução nº 95.0056467-0 (fls. 3572/5167) referentes aos honorários sucumbenciais. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido a título de honorários sucumbenciais, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta acolhida nos mencionados Embargos à Execução referente aos honorários sucumbenciais encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta e considerando as informações de fl. 11.166, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 11.057/11.062, é no importe de R\$ 45.099,70 (quarenta e cinco mil noventa e nove reais e setenta centavos), referente à ABRIL DE 2003. Dê-se vista ao MPF. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para o DR. ADAUTO CORREA MARTINS - OAB/SP 50.099, os 10 (dez) dias subsequentes para a DRA. AUREA MARIA CARVALHO - OAB/SP 191.482 e os 20 (vinte) dias finais para o INSS. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 11224

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para, em atenção às informações oriundas da Contadoria Judicial (fls. 635/642), realize a retificação dos valores devidos ao interessado. No mais, intime-se novamente a Il. patrona da parte autora, Dra. Cibele Carvalho Braga, para que cumpra integralmente o determinado a fls. 614. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11225

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008379-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008379-4) - ELAINE MARIA DE MATOS X JOAQUIM SOARES DE MATOS X GESUINA MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. retro, HOMOLOGO a habilitação de JOAQUIM SOARES DE MATOS, CPF 921.460.828-87 e GESUINA MARIA DE MATOS, CPF 161.202.788-18, como sucessores da autora Elaine Maria de Matos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 342/345: Não obstante o equívoco do patrono no tocante aos valores de execução apresentados em sua petição de fls. supracitadas, verifico que postula o mesmo a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe.Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Decorrido os prazos legais, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0012596-86.2011.403.6183 - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM GUIDI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169//170, item b: Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista a concordância do INSS de fl. 183 e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a

Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 177. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 177: Fl. 176: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 169/175: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11226

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-72.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 413. Int.

Expediente Nº 11227

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003747-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003747-3) - JOAO CRISTOVAO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRISTOVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta) horas, cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 240, bem como a inserida no item 4 da decisão de fls. 228/229, pois equivocada a manifestação de fl. 241, vez que não se trata de questão acerca do montante da condenação a ser paga pelo réu, mas simplesmente informar a este Juízo se há ou não dedução a ser efetuada pelo autor quando do momento oportuno da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

Expediente Nº 11228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008086-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008086-7) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X CLARICE DE SOUZA CAMARGO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ X RICARDO ICHI DA CRUZ X ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Fls. 327/331: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Clarice, conforme fls. 329. Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista aos réus para contrarrazões pelo prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010831-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010831-6) - ADEMAR BENICIO PEREIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 188/189. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005283-11.2010.403.6183 - ALCIDES MUNIZ CANCIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009404-82.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003751-65.2011.403.6183 - MIGUEL LONGO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 156, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007014-08.2011.403.6183 - HELIO DOUGLAS KLEIBER(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010731-91.2012.403.6183 - MARIA JOSE NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001940-02.2013.403.6183 - OSWALDO CALUZNI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003290-25.2013.403.6183 - MARCOS GARULO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007768-76.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009181-27.2013.403.6183 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009576-19.2013.403.6183 - ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010780-98.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 140/141. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011968-29.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001242-59.2014.403.6183 - EDVALDO SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001576-93.2014.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002481-98.2014.403.6183 - SILVIO HENRIQUE SEGRETTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006079-60.2014.403.6183 - WLADIMIR BELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006633-92.2014.403.6183 - EDMAR ROMANO VILLELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007206-33.2014.403.6183 - MARCOS DOS SANTOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001591-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PIGATTO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

Recebo a apelação da EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001881-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001881-0) - FRANCISCO LAURINDO BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão de habilitação da sucessora Lourdes Aparecida Alves, conforme fls. 394, ao SEDI para as devidas anotações. Ante o óbito do autor, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer. Assim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001464-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001464-7) - ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão de habilitação da sucessora Maria Nelci Pereira dos Santos, conforme fls. 251, ao SEDI para as devidas anotações. Ante o óbito do autor, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer. Assim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002788-91.2010.403.6183 - CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 353: Anote-se. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027264-87.1996.403.6183 (96.0027264-6) - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X CARLOS PEDROSO CARRASCO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE MORAES OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DE MORAES OLIVEIRA X ED WILSON DE MORAES OLIVEIRA X EDNO APARECIDO DE MORAES OLIVEIRA X NADIR MAXIMINO DA COSTA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JAILSON LEANDRO DE SOUZA)

Face a manifestação do INSS, às fs. 392, HOMOLOGO a habilitação de DIRCE MAXIMINO DA COSTA, sucessora de NADIR MAXIMINO DA COSTA, conforme documentos de fs. 338/343, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Para apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais, formulado a fl. 348, juntem os habilitados, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantaram os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando cientes que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Para expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e em relação a todos os autores: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal

Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015

0003346-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003346-9) - VALTER ESCARPANTE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista que não houve oposição de Embargos à Execução pelo INSS, conforme certidão de fl. 225vº, acolho a conta apresentada às fls. 214/217 pela parte autora. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015 Int.

0003476-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003476-0) - JOSE ALTINO PEREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Fls. 307: nada a decidir, uma vez que a parte exequente cumpriu as determinações deste Juízo. Faço a ressalva de que é atribuição das partes zelar pela correta protocolização das petições nos autos, sob pena de não serem apreciadas.

0002160-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002160-5) - ALOISIO SOARES SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 394. Antes de apreciar a petição de fls. 371/372, deverá a parte autora manifestar-se, em 10 (dez) dias, informando se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

0004399-55.2005.403.6183 (2005.61.83.004399-7) - DAVID PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o endereço obtido através do sistema Webservice, constante a fl. 244, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito, juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento.

0004854-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004854-2) - BENEDITO ABREU DE CARVALHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação de fls. 280/285, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001868-88.2008.403.6183 (2008.61.83.001868-2) - JOSE NILO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE

BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

0003869-75.2010.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003035-38.2011.403.6183 - JOSE TADEU VIEL(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, acerca da petição do INSS de fls. 87/101. Após, voltem os autos conclusos.

0039490-36.2011.403.6301 - MARIA CREMONINI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para cumprimento, pela parte autora, do item 1 do despacho de fl. 315. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Com o retorno dos autos, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0004758-58.2012.403.6183 - DURCELIA ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à apreciação da petição de fls. 105/134, deverá a parte autora manifestar-se, em 10 (dez) dias, informando se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, voltem conclusos.

0005974-54.2012.403.6183 - GILBERTO LUIZ MAZOLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, formulado às fls. 220/222, tendo em vista que o contrato, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 226/227, só foi assinado por uma das partes. Prossiga-se na forma determinada a fl. 216, dando-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003908-21.1996.403.6100 (96.0003908-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO MAGALHAES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Tendo em vista o parecer da Contadoria de fls. 80, somado ao fato de a parte embargada ter se mantido silente acerca do despacho de fls. 82, e o INSS ter manifestado concordância com o contador judicial, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia federal em fls. 73/77, no importe de R\$ 37.877,03, cálculo para 09/2013. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 00168197519904036100), desapensando-se os autos e remetendo-os ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005353-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005353-6) - MARIA APARECIDA MAZETI DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MAZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 2 - Tendo em vista a concordância das partes (fls. 235, 249 e 250), homologo os cálculos de fl. 226, elaborados pela Contadoria Judicial, apenas no que diz respeito ao valor principal. Quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, prevalecem os cálculos homologados à fl. 223. 3 - Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no

juízo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022948-46.1987.403.6183 (87.0022948-2) - PETRONIO DE VASCONCELOS X ANTONIO ALVES SILVA X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X HELIO LIVRAMENTO X MARILDA LOURENCO VIEIRA X DIVANIR DE OLIVEIRA X SIDEIA DE OLIVEIRA X FRANCISCA STELLA MORGADO X NATIVIDADE GONCALVES ARESE X JOSE GONCALVES ARESE X SUELY ARESE KALIL X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X CLOVIS DA SILVA MARTINS X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X ELZA GUIMARAES FONTES X MARIO VILLANI X DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ X LUIZA MASSARANI ARESE X ALCIDES JOSE ARESE X ANTONIO JOSE ARESE X MARIA CECILIA MORGADO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DA SILVA X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X OLIVEIRA PAIVA GOMES X JOAO LEME X ALICE GALLERANI X IZIDORO CORREARD FILHO X CATULINO CORREARD X JOSE LUIZ CORREARD X BENEDITO CORREARD X ANA MARIA CORREARD X JOSE PRATES DA FONSECA X DECIO PRATES DA FONSECA X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARCONDES X ODETE FARAH ACILIATI X ANTONIO FARAH X CLOVIS VIEIRA MARQUES X MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PETRONIO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA LOURENCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA STELLA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY ARESE KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GUIMARAES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MASSARANI ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOEMIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA PAIVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATULINO CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FARAH ACILIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS VIEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 952/954: nada a apreciar, visto que as peticionárias não são parte no processo. Certifique-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 950, segundo parágrafo. Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios dos créditos aos coautores JOSÉ GONÇALVES ARESE, SUELY ARESE KALIL e DÉCIO PRATES DA FONSECA.

0025330-65.1994.403.6183 (94.0025330-3) - AMERICO LADISLAU X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA X CARLOS ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X MARLENE CARDOSO DA SILVA X MARLI CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SOARES PINHEIROS X DEOCLYDES AYRES DE OLIVEIRA X EDSON DA

CONCEICAO X FRANCISCO PEREIRA X GUSTAVO SOUZA MEDEIROS X JOSE DE BARROS X JOSE FERNANDES BASTOS X LUCIA PIRES X NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA X OLINDA BORGES MACIEL X PASQUALE PALMIERI X CARMELA BRUZZESE PALMERI X SERAFINO ZANAROLI X TEODORO DOS SANTOS X WILSON ZENHA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMERICO LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido em fls. 401, a fim de que a parte exequente cumpra o despacho de fls. 399. Após, com o cumprimento, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 399.

0000580-23.1999.403.6183 (1999.61.83.000580-5) - ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INDEFIRO o pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 289 foi firmado 15 anos após a propositura desta ação. Ademais, trata-se de relação entre particulares e, portanto, configura-se questão que foge à competência da Justiça Federal. Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0001969-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001969-8) - MARCELO GRACIANI FERRARI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCELO GRACIANI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido em fls. 689, a fim de que a parte exequente cumpra o despacho de fls. 679. Após, com o cumprimento, vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 679.

0002621-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002621-0) - APARECIDA OLIVI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA OLIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve RENÚNCIA aos poderes outorgados à advogada EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO, OAB-SP 138.649, conforme se vê em fls. 294/296 e 311/313, petições da supramencionada patrona, e em fls. 291 e 314/315, manifestações de vontade da própria parte exequente, suspendo o andamento do feito até que seja regularizada a representação processual nos autos. Sendo assim, deverá a Secretaria intimar pessoalmente a autora, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja constituído novo advogado. Ressalto que, apesar da renúncia acima mencionada, a verba sucumbencial deverá ser paga à advogada EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO, OAB-SP 138.649. Quanto ao destaque de honorários contratuais, INDEFIRO o pedido, uma vez que há conflito de interesses entre a parte autora, que afirma já ter quitado os honorários (fls. 314), e a advogada EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO, que requer o pagamento da quantia correspondente. Lembro que se trata de verba decorrente de contrato firmado entre particulares e, portanto, eventuais disputas judiciais sobre o tema deverão ser dirimidas no Juízo competente.

0002728-21.2010.403.6183 - RAUL CANDIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAUL CANDIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: razão assiste ao INSS. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 189. Dê-se ciência ao exequente para manifestação em 5 (cinco) dias acerca desta decisão. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000516-9) - RAIMUNDO MATIAS REINALDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 347), homologo os cálculos de fl. 327, elaborados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução dos autos com os dados necessários à expedição do ofício requisitório e/ou precatório, em conformidade com o teor do despacho de fl. 344, em especial o seu item 4 (comprovante de endereço atualizado do autor). Após, se em termos,

expeça-se a minuta de ofício requisitório e/ou precatório e dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório e/ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal (TRF-3R) e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003770-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003770-2) - GERMINO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 210), homologo os cálculos de fl. 176, elaborados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução dos autos com os dados necessários à expedição do ofício requisitório e/ou precatório, em conformidade com o despacho de fl. 207, em especial o seu item 4 (comprovante de endereço atualizado do autor). Na mesma ocasião, esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome, conforme consta à fl. 14. Após, se em termos, expeça-se a minuta de ofício requisitório e/ou precatório e dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o INSS atentar-se para o disposto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Por fim, nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório e/ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R) e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001247-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001247-3) - UMBELINA CARDOSO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 177/178), homologo os cálculos de fl. 146, elaborados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução dos autos com os dados necessários à expedição do ofício requisitório e/ou precatório, em conformidade com o despacho de fl. 176. Após, se em termos, expeça-se a minuta de ofício requisitório e/ou precatório e dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o INSS atentar-se para o disposto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Por fim, nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório e/ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R) e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0010705-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010705-8) - MARIA THEREZA DE ALMEIDA MCNAIR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 370), homologo os cálculos de fl. 342, elaborados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Se em termos, expeça-se a minuta de ofício requisitório e/ou precatório e dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório e/ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0005858-24.2008.403.6301 (2008.63.01.005858-1) - EDINA DA SILVA LIBOREIRO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 192), homologo os cálculos de fl. 165, elaborados pelo Instituto Nacional de Seguros Social (INSS). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução dos autos com os dados necessários à expedição do ofício requisitório e/ou precatório, em conformidade com o despacho de fl. 191, em especial o seu item 3 (documento de identidade do patrono, em que conste a sua data de nascimento). Após, se em termos, expeça-se a minuta de ofício requisitório e/ou precatório e dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório e/ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R) e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007134-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007134-2) - JOSE ANTONIO LEMOS LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007470-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007470-7) - JEANE APARECIDA CARLOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na

Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007530-96.2009.403.6183 (2009.61.83.007530-0) - REGINA HELENA DE TOLEDO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007725-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007725-3) - NILDA LIBERO SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007912-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007912-2) - EDITH IRSIGLER RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008341-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008341-1) - ADAUTO PEDRO DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0017561-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017561-5) - JOSE GAVINHO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001347-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001347-2) - ANTONIO JOSE DE SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0001815-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001815-9) - CRISITNA LOPES ISIDORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007341-84.2010.403.6183 - MARIA TERESA VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008896-39.2010.403.6183 - MARIA CLARA RAMOS DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0009491-38.2010.403.6183 - ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA X ALLAN GRANJEIRO DE OLIVEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0009969-46.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões de fls. 257v./258v. e 261/262, proferidas respectivamente pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos agravos interpostos às fls. 232/237 e 238/242. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0015431-81.2010.403.6183 - ELIAS DOMINGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0028864-89.2010.403.6301 - VERA LUCIA COMUNIAN LINO(SP154193 - DÉCIO ASSUMPCÃO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0004868-91.2011.403.6183 - FERNANDO PAULO DE SOUZA BARBOSA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0029696-88.2011.403.6301 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0000221-19.2012.403.6183 - MARIA DA PENHA ALMEIDA ARCARAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0001690-03.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA CASTRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões de fls. 376/376v. e 379/379v., proferidas respectivamente pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos agravos interpostos às fls. 353/358 e 359/363. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0009688-22.2012.403.6183 - ELIZA MITIKO TINEN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0011026-31.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0011428-15.2012.403.6183 - HADILSON SOUSA SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 289/306, apresentada pela parte autora, ora exequente, reconsidero o despacho de fl. 288 para determinar que se proceda à citação do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Retifique-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 1639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011056-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011056-6) - RAIMUNDO RIBEIRO FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0005602-08.2012.403.6183 - CLEUSA MEDEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0010625-32.2012.403.6183 - MILTON BISPO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0010948-37.2012.403.6183 - ANTONIEL MACEDO DA GAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003215-20.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SILVIO PACHECO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vista às partes da informação de fl. 79, prestada pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0004777-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-84.2005.403.6183 (2005.61.83.003052-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIOMAR NOGUEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007222-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10

(dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0029225-05.1992.403.6183 (92.0029225-9) - URSULA SCHELD JANKE COIMBRA X WILHELM JANKE X ESPEDITO NUNES DOS SANTOS X MARIA CSORGO DOS SANTOS X ARNOBIO PINTO FERREIRA X EMILIO ROSSI X VITALIANO NONATO X SILVIO NONATO X DULCINEIA NONATO X SHIRLEI HERRERA IANES NONATO X DINORA HERRERA IANES NONATO X KELI CRISTINA HERRERA IANES NONATO X WALTER BORSARI X RESSURREICAO LOPES BORSARI X BORTOLO JOAO GRELLA X ROSA RODRIGUES GRELLA X HENRIK ORLOWSKI X INEZ ORLOWSKI X DOMINGOS VALDEMAR GALATI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Face a manifestação do INSS, às fs. 419, HOMOLOGO a habilitação de INEZ ORLOWSKI, dependente de HENRYK ORLOWSKI, conforme documentos de fs. 391/397, 400 e 402, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 420/424, cumpra-se a determinação de fl. 384, penúltimo parágrafo. Para cumprimento da determinação de fl. 384, 5º parágrafo, deverá a coautora URSULA SCHELD JANKE COIMBRA, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, intimem-se os coautores SILVIO NONATO, DULCINEIA NONATO, SHIRLEI HERRERA IANES NONATO, DINORA HERRERA IANES NONATO, KELI CRISTINA HERRERA IANES NONATO e INEZ ORLOWSKI, a cumprirem os itens 1, 2, 3 e 4 da determinação supra, para fins de expedição do ofícios requisitório dos créditos de VITALIANO NONATO e HENRYK ORLOWSKI.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035216-64.1989.403.6183 (89.0035216-4) - ALCEU ROSOLINO X BENEDICTO MACHADO X ROBERTO RIBEIRO PINTO X CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA X ELIZABETH RIBEIRO PINTO X ODETE RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA SCHLS CEVAROLO X JAYME BARBOSA X ANA BONAVITA BARBOSA X MARIA LUISA BARBOSA X ADRIANA BARBOSA X MARIA HELENA MURANO X FABIO PAES MANSO X MIQUELINA MARTINS DOS SANTOS CAMARGO X TANIA VALEIRA FANELLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCEU ROSOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SCHLS CEVAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PAES MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA MARTINS DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALEIRA FANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime os autores a dizer se dão por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos para conclusão sentença.Int.

0007169-49.2001.403.0399 (2001.03.99.007169-0) - DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X JOAQUIM SOARES DA SILVA X LEDA PERPETUO DA SILVA X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO ROPPA NETO X DAVID FIUZA X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X ADELMO ROPPA NETO X CARLOS ROBERTO GOMES X ADELMO ROPPA NETO X CIRO ROBERTO GOMES X ADELMO ROPPA NETO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA CICCIO DO CARMO X

ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X X CIRO ROBERTO GOMES X JOSE ANTONIO TORRES X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X CARLOS ROBERTO GOMES

Face à manifestação do INSS, às fs. 434, HOMOLOGO a habilitação de LÊDA PERPETUO DA SILVA, dependente de JOAQUIM SOARES DA SILVA, conforme documentos de fs. 423/431, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, em relação à LÊDA PERPETUO DA SILVA, para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte exequente, em 10 (dez) dias, informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0003262-77.2001.403.6183 (2001.61.83.003262-3) - ANGELIM VALLENTIM X GUILHERMINA LUIZ VALLENTIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CARMEN MARTINEZ PASTORELLI X JANI LUZIA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA X LUZINETE MARIA ROCHA DE SENA X OSCAR CORREA ALVES X PEDRO SEVERINO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANGELIM VALLENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, às fs. 493, HOMOLOGO a habilitação de GUILHERMINA LUIZ VALLENTIM, dependente de ANGELIM VALLENTIM, conforme documentos de fs. 482/488, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

0005306-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005306-7) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vista às partes da informação de fl. 310, prestada pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0011393-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011393-0) - OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X JOAO ZUCARELLI X NAIR PISSOLATE X JAHIR CEZARIO X PAULO SCARANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOAO ZUCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 493. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.

Expediente Nº 1640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004303-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004303-5) - ARNALDO DA SILVA SALES(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, reconsidero a determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004921-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004921-9) - JOSEFA VALENTINA MARTIM MARTINEZ(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, reconsidero a determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004422-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004422-0) - DANIEL DA SILVA BERNARDES(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004778-20.2010.403.6183 - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, reconsidero a determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004879-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004879-3) - MARILEIA FERNANDES FARINELLI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIA FERNANDES FARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se a parte autora a apresentar, em 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação no que tange aos honorários sucumbenciais.

0004905-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004905-1) - JOAO VICENTE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não opôs Embargos à Execução em relação à conta de liquidação do autor de fls. 183/193, para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Após, voltem os autos conclusos.

0016131-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016131-8) - JOAO LUIZ PIMENTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não opôs Embargos à Execução em relação à conta de liquidação do autor de fls. 90/94, para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001718-20.2002.403.6183 (2002.61.83.001718-3) - FAYZ RAHAL X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X BENJAMIN SOLER TORRES X MATIAS CASELLA X ORLANDO SOLERA X OSWALDO JACON X MARIA MAGDALENA BORGES GIACCON X WALDEMAR CROZARIOLLO X ANNA GONCALVES CROZARIOLLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA MAGDALENA BORGES GIACCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAYZ RAHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN SOLER TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GONCALVES CROZARIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, reconsidero a determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003914-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003914-2) - ANTONIO GOMES PEREIRA NETO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO GOMES PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, reconsidero a determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001321-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001321-2) - WOSTHON CARVALHO CAVALCANTI X JOSE RAIMUNDO JUNES X JOSE JUVENAL DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDO DA PAZ X ELISIO SANTANA PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WOSTHON CARVALHO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO JUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERNANDO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO SANTANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, reconsidero a determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004838-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004838-0) - JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X ROGERIO HENRIQUE BENONI X RICARDO BENONI(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000482-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000482-0) - VANILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Após, voltem os autos conclusos.

0003957-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003957-3) - SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, reconsidero a determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005761-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005761-0) - JOAO ROBERTO ALVES XAVIER(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO ROBERTO ALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, reconsidero a determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008466-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008466-2) - FRANCISCO JURANDIR FERREIRA DE SOUSA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO JURANDIR FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 1641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036766-50.1996.403.6183 (96.0036766-3) - ANTONIO LISBOA MENIN X EMIDIO JOSE DE ARAUJO X JOAO DE SOUZA FERREIRA X MARQUIM JOSE DA SILVA X GERNIVAL VICENTE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0000587-05.2005.403.6183 (2005.61.83.000587-0) - CARMELITA SALES DA SILVA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0002327-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002327-9) - CLAUDIO MENDES DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 152/153), homologo os cálculos de fl. 139, elaborados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução dos autos com os dados necessários à expedição do ofício requisitório e/ou precatório, em conformidade com o despacho de fl. 149, em especial o seu item 1 (valor das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda). 2 - Desnecessária a manifestação do INSS no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, bem como da Questão de Ordem nas ADINS 4357 e 4425, em 25/03/2015. Int.

0001663-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001663-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0012427-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012427-5) - ALICE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0007608-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007608-0) - ARIVALDO PAULINO DE LEMOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0007736-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007736-8) - TANIA MARIA MORENO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008448-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008448-8) - GEORGETE SAID ASSI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0008732-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008732-5) - ALCIONE SALGADO LIMA ANTICO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0012102-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012102-3) - ADAO DE ABREU LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0007053-39.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0007056-91.2010.403.6183 - ELISABETE DOS SANTOS COUTINHO CAMPOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0002534-84.2011.403.6183 - FREDERICO VARELA SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003504-84.2011.403.6183 - BRAZ ROBERTO MESSINA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0007744-19.2011.403.6183 - KAZUO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0005618-59.2012.403.6183 - VERIVALDO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida,

tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

0006502-88.2012.403.6183 - PERCIVAL ANTONIO LOURO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003985-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021858-52.1977.403.6183 (00.0021858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ADESCENCO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004029-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004029-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE CARLOS CARBONI X ARISTIDES ALVES X MARIANO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO GUARNIERI X SEBASTIAO LOURENCO PITOMBEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003044-78.2003.403.6183 (2003.61.83.003044-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO LEONEL(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, traslade-se para os autos da ação principal cópia das peças necessárias ao prosseguimento da execução. Por fim, desapensem-se e arquivem-se estes autos, findos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000689-72.2011.403.6100 - NEY ANTONIO DO NASCIMENTO(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal (fl. 113) e à União (fl. 113), acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000886-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000886-1) - CLAUDIO ABDALA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLAUDIO ABDALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ABDALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

Expediente Nº 1642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654626-35.1984.403.6183 (00.0654626-9) - SALVADOR GALBES DOMINGUES X DOLORRISE GALBES

DAS NEVES X GENEZIA CELESTINA DAS NEVES DOMINGUES X GETULIO GALBES DAS NEVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento aos itens 1 e 2 da determinação de fl. 245, no prazo complementar de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo acima assinalado, esclareça o patrono se pretende o destaque dos honorários contratuais, ante a juntada do contrato de fl. 260, ocasião em que deverá juntar aos autos declaração dos autores de que não adiantaram os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando cientes que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 245, visto que desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015

0008978-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008978-0) - PAULO SERGIO CRIVELLARI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS das sentenças de fls 237/241 e 404/405. Recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002162-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002162-4) - JOSE RENAN ALVES DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 305/306. Recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006789-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006789-2) - JOAO HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013577-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013577-0) - MARLI IVANIRA FONSECA X RODNEI FONSECA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004203-12.2010.403.6183 - CLOVIS CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005331-67.2010.403.6183 - JOELMA CRISTINA GOMES MORAIS LIMA X FERNANDA PAMELLA GOMES LIMA X GABRIELLA CRISTINA GOMES LIMA X BRUNNA LUIZA GOMES LIMA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005652-68.2011.403.6183 - RENE TALANSKY(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008069-91.2011.403.6183 - WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora às fls.223/231, a parte autora tenha interposto recurso inominado de sentença, pelo princípio da Fungibilidade, recebo como apelação em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012599-41.2011.403.6183 - OLDEMIR ROSA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000450-76.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000555-53.2012.403.6183 - REGIS DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Observo que não foi cumprida a determinação de fls. 117-v, de 21/10/2013:Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, documentos que comprovem a exposição a agentes insalubres nos períodos posteriores a 2003, especialmente tensão superior a 250 Volts.Dessa forma, determino à parte autora que junte os documentos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, retornem conclusos.Intime-se.

0000711-41.2012.403.6183 - ADEMIR AZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004561-06.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0021955-60.2012.403.6301 - ERMELINDA NUNES DOS SANTOS(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025035-32.2012.403.6301 - NILZON BARBOZA X NEWTON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005347-16.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGHINONI FERRAREZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005352-38.2013.403.6183 - ANTONIO BERTONCINI FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006049-59.2013.403.6183 - ANTONIO FELICIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Juntada resposta às fls.170/174, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008527-40.2013.403.6183 - ADAUTO OLIMPIO DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009095-56.2013.403.6183 - ANTONIETH FERNANDES BITAR BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010134-88.2013.403.6183 - PLINIO DESTEFANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011983-95.2013.403.6183 - JOSE JURANDYR GALEAZZO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Juntada resposta às fls.105/110, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012797-10.2013.403.6183 - JOSE ZOCARATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Os autos não se encontram prontos para julgamento.Cite-se o INSS.

0013096-84.2013.403.6183 - JOSE NUNES DE BRITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000114-04.2014.403.6183 - DIONISIO HERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003010-20.2014.403.6183 - ANTONIO ROSA BARBARA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003916-10.2014.403.6183 - NEUCLAIR FELIX(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS das sentenças de fls. 34/37 e 65/66. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009419-12.2014.403.6183 - ELIAS SOARES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Os autos não se encontram prontos para julgamento.Cite-se o INSS.

0031941-67.2014.403.6301 - CHAENA SIQUEIRA AQUINO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligencia.Ratifico todos os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Reconsidero o despacho de fl.90.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob

pena de preclusão da prova. Deverá ainda, a parte autora, regularizar os presentes autos, apresentando procuração e declaração de pobreza atualizados. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas. Int.

0040200-51.2014.403.6301 - ELIZABETE COSTA REIS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ratifico todos os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Reconsidero o despacho de fl.66. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda, a parte autora, regularizar os presentes autos, apresentando procuração e declaração de pobreza atualizados. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005750-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017137-03.1990.403.6183 (90.0017137-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOCENY TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCENY TAMBASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl.28 e determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial para que cumpra o item 3 do despacho de fl.22. Após, vista as partes para manifestação. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009390-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000406-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO LOURENCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LOURENCO LOPES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)
Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as informações prestadas às fls.50, tendo em vista que a parte embargada apresentou conta de liquidação atualizada para 12/2012 às fls.170 dos autos principais e a Contadoria apresentou cálculos atualizados para 02/2002 (fl.43). Após, voltem conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000081-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-17.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOAQUIM MARIO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na Cidade de Jardinópolis, sob jurisdição da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Não houve manifestação do excepto. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo

de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cumprido ressaltar ainda que este juízo já declinou de competência a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Foi interposto agravo de instrumento e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do feito nesta 6ª Vara Federal Previdenciária, conforme decisão de fls.144/145 dos autos principais, não havendo mais a possibilidade de discussão quanto a competência territorial nos presentes autos.Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, considerando a jurisprudência sobre o tema e a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a presente exceção deve ser rejeitada. Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0005334-17.2013.4.03.6183.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0039316-68.1999.403.6100 (1999.61.00.039316-0) - JOAO CARLOS SOBRAL X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS CABRAL E OUTRO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar as regras estabelecidas pelo Decreto n. 2.172/97 e outras normas que limitam o valor dos benefícios recebidos pelos impetrantes (aposentadorias especiais de anistiado político), de forma que restabeleça o valor anteriormente recebido.Os autos foram distribuídos originalmente a 7ª Vara Cível Federal que deferiu a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora o restabelecimento do benefício previdenciário a partir do mês de agosto de 1999, e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 65/70).À fl. 85 houve a determinação para encaminhar os autos ao Juízo Distribuidor de uma das Varas Previdenciárias.O impetrado apresentou informações às fls. 86/100. Afirmou, em síntese, que o INSS, através de seus agentes, nada mais fez do que cumprir a Constituição, leis e decretos que tratam da matéria (aposentadoria de anistiados políticos). Apresentou o processo administrativo às fls. 101/259.Os autos foram redistribuídos a 1ª Vara Federal Previdenciária que determinou vista ao Ministério Público Federal (fls. 262).Parecer do Ministério Público pela concessão da segurança (fls. 267/270).Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada (fls. 274/278).Os autos foram distribuídos a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Parecer do Ministério Público Federal ratificando integralmente o parecer exarado pelo Procurador do MPF em primeira Instância, e opinando pelo provimento do recurso de apelação para fins de reforma da r. sentença e concessão da ordem (fls. 312/315).Os autos foram redistribuídos para a 9ª Turma que anulou de ofício a r. sentença e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que a União seja intimada a integrar a lide (fls. 317/319). Os autos retornaram a 1ª Vara Federal Previdenciária que determinou a inclusão da União no pólo passivo da ação (fl. 322) e determinou a sua citação (fl. 324).Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 334/335)Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que determinou a intimação dos impetrantes para dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 339).O julgamento foi convertido em diligência e foi deferido o pedido feito pela União Federal de devolução de prazo para que apresentasse contestação (fl. 354).A União apresentou contestação às fls. 356/384.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.Assim dispõe o seu art. 2º :As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.No presente caso, trata-se de demanda de natureza administrativa, em virtude de envolver benefício excepcional de anistiado, conforme a jurisprudência do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP. - Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo

Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político. - Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97). - Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988. - Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia. - Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio. - Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado. (CC 0007483-23.2004.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA: 18/02/2008).PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ANISTIADO POLÍTICO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCOMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. I - Desde a edição das normas que antecederam a Lei n 10.559/02, já estava sedimentado o caráter indenizatório da aposentadoria excepcional, porquanto não se sujeitava aos critérios adotados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência, assim como havia expressa previsão acerca da responsabilidade da União Federal pelo encargo. II - A aposentadoria excepcional, que dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social, não assume as galas de benefício atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União, que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa. III - Precedentes desta Corte. IV - Conflito Negativo de Competência improcedente. (CC 0000406-55.2007.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJF3 DATA: 13/05/2008)Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

0007604-69.2013.403.6100 - FATIMA APARECIDA DE LIMA RAMOS SALLES(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X RELATOR PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000135-9) - AMADO ALBINO X FRANCISCO RAMIRES X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO BORGES X JUSTO PIRES PACHECO X JUVELANDIS SARAIVA X ZOE DE REZENDE SARAIVA X LUIZ BAHIA X WILSON THOMAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face da não localização do autor AMADO ALBINO, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço do referido autor.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0004182-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004182-6) - ANTONIO PERUCHI X LUIZ GARCIA X DIOLMIRA TROMBIM GARCIA X JOSE GILBERTO FEBOLE X JOSE PEDRO MURARI X JOVE DE OLIVEIRA X LEONEL MORINI X WILMA VILLANI MORINI X LEONILDA DE MORAES LUCAS X ANDREIA DE MORAES LUCAS SERTORI X ANDRESA DE MORAES LUCAS X RONALDO DE MORAES LUCAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCILIO MANTOVAN X MAXIMINO HERNANDES SANCHES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Proceda-se à abertura do 3º volume destes autos a partir de fl. 583.Fls. 638/639: a habilitação de WILMA VILLANI MORINI já foi homologada, conforme despacho de fl. 529. Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da redistribuição dos autos para esta Vara, bem como sobre a homologação da habilitação da dependente do coautor Leonel Morini.Com a resposta, venham conclusos para decidir sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado a fl. 639.Ante o traslado das cópias de fls. 649/660, intimem-se os sucessores da coautora Leonilda de Moraes Lucas para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0001995-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001995-0) - FABIO SOBRAL RIBEIRO DE CASTRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 228/249. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, informar, conforme o ART. 34, 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 168/2011, DO CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no mesmo prazo supracitado, declaração subscrita pelo autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.Após, voltem os autos conclusos.

0007304-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007304-0) - EVA TURIM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0066426-06.2008.403.6301 - JOSE DAVID ALVES(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001769-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001769-4) - WANDERLEI DE JESUS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e a certidão de fl. 257, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0014539-75.2010.403.6183 - CLEONICE VENANCIO SOARES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.

0006367-76.2012.403.6183 - RAYMUNDO LOURENCO GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000045-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000045-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALFREDO MAZUCATTO X ANTONIO ALVES TELES X ANTONIO IDALDO X ELIACHIM RAMOS X PAULO ALVES COUTINHO X SEBASTIAO DE SOUZA VITORIANO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Providencie a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos recibos de pagamento do período de 09/1991 a 11/1993, conforme requerido pela Contadoria Judicial a fl. 89. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos à Contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado às fls. 51/52 e, sendo o caso, elabore novos cálculos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002204-29.2008.403.6301 (2008.63.01.002204-5) - JACSON GOMES AMARAL(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255949 - ELISEU DA ROSA) X JACSON GOMES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a alteração de classe. Eventual tributação sobre os rendimentos recebidos acumuladamente será apreciada em momento futuro pelos órgãos competentes, inclusive se for o caso de isenção. Sendo assim, deverá a parte autora informar, em 5 (cinco) dias, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda. Se não houver deduções, o autor deverá manifestar-se expressamente. Na mesma oportunidade, deverá ser comprovado e esclarecido o endereço do autor, uma vez que o documento de fls. 279 encontra-se em nome de um terceiro, estranho aos autos. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003806-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003806-2) - JOSE MONTEIRO DE MOURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE MONTEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 309/313: INDEFIRO o pedido, uma vez que os ofícios requisitórios de pagamento já foram expedidos e transmitidos. O requerimento de destaque de honorário contratuais deverá ser efetuado até a expedição dos ofícios requisitórios, conforme dispõe art. 22, 4º, da lei 8.906/94. Sendo assim, por se tratar de pedido extemporâneo, Indefiro o requerimento de fls. 309/313. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

0000226-27.2001.403.6183 (2001.61.83.000226-6) - VILMAR DOURADO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VILMAR DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve decisão acerca do efeito suspensivo formulado nos autos do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, conforme consta às fls. 450/451, aguarde-se o julgamento do referido recurso. Int.

0003530-34.2001.403.6183 (2001.61.83.003530-2) - JOAO LUIZ MOREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005734-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005734-8) - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 1648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000585-64.2007.403.6183 (2007.61.83.000585-3) - JOAQUIM GONCALVES BENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 282/290, com fundamento no art. 535, do CPC. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença supra, visto que a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% deve ser sobre o valor da condenação e não sobre o valor a ser executado, como determinou este Juízo. Alega, ainda, que o manual de cálculos do Tribunal da 3ª Região, bem como jurisprudência tem fixado a verba honorária sobre o valor da condenação. Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar o vício apontado e condenar o INSS aos honorários advocatícios no valor de 10% deve ser sobre o valor da condenação. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados, pois os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista, pois este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Insta salientar que o embargante está percebendo o benefício de auxílio-doença, por liminar deferida à fl. 109, com DIB em 02/07/2006 e desde 19/12/2013 foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. A Súmula 111 do STJ prevê: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Desse modo, ao optar por fazer incidir a base de cálculo dos honorários apenas sobre o valor a ser executado (e não sobre o valor total das prestações pagas, administrativa ou judicialmente, até a data da sentença), a ilustre magistrada adotou posicionamento jurídico que, ainda que não compartilhado por este magistrado, não pode ser alterado por meio de embargos declaratórios. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008234-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008234-0) - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 132/140, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega, em síntese, que há contradição na sentença supracitada, pois a embargante nunca recebeu aposentadoria por invalidez tampouco percebeu auxílio doença no decorrer do processo, uma vez que o CPF da autora é distinto do que consta da decisão, ou seja, tais dados obtidos pelo PLENUS não se referem à embargante. Alega, ainda, que o termo inicial do benefício de auxílio doença foi determinado a partir de 12/2006, data da incapacidade fixada na primeira perícia médica, mas que a data fixada pelo Sr. Perito não tem o condão de fixar termo inicial de benefício de auxílio-doença da embargante, sendo correta a data de 03/04/2009 (data da cessação indevida). Por fim, aduz que muito embora conste na exordial o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o mesmo não foi apreciado. Requer, assim, que sejam sanadas as contradições e omissões acima apontadas. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste parcial razão ao embargante. Observo pela pesquisa feita junto ao sistema PLENUS, de fls. 136/140, que o CPF constante de tal documento é diverso daquele da embargante. Pelo que consta, a embargante não percebeu benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser sanada tal contradição. Constato que o NB nº 5167972007 refere-se ao benefício de auxílio-doença, com DIB e DER em 26/05/2006, com data de cessação em 03/04/2009, informação esta que se coaduna com o CNIS juntado às fls. 135. Desse modo, o último parágrafo à fl. 133 vº da r. sentença dever ser substituído nos seguintes termos: Todavia, conforme os dados obtidos através da consulta ao sistema previdenciário PLENUS, observa-se que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença sob NB 516797200-7 entre 26/05/2006 a 03/04/2009 (fl. 139). Por se tratar de benefício inacumulável com o ora concedido, as diferenças devem ser descontadas quando da liquidação da sentença. Por outro lado, não assiste razão à parte autora acerca da fixação do termo inicial do benefício de auxílio doença, uma vez que a ilustre magistrada sentenciante deixou expresso seu posicionamento de que o benefício é devido a partir do início da incapacidade fixado pelo perito judicial. Ainda que este magistrado se valha de entendimento diverso, não se pode falar em omissão ou contradição da sentença embargada que permita dar excepcional efeito infringente aos Embargos Declaratórios. Outrossim, é de se ressaltar que a alteração do termo inicial, em princípio, não trará qualquer benefício ao embargante, na medida em que a DIB fixada (12/2006) é anterior à pretendida (04/04/2009). Por fim, reconheço a omissão quanto à apreciação do pedido de tutela

antecipada. Ante o caráter alimentar do benefício previdenciário corroborado pela constatação de incapacidade parcial e permanente da embargante, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a notificação da AADJ, para que esta proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos e corrijo a contradição e omissão ocorrida na sentença de fls. 132/140, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009521-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009521-8) - MARIA CELINA GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 115-116, diante da sentença de fls. 111/112, questionando o julgado quanto à ocorrência de contradição, uma vez que a DIB teria sido erroneamente fixada pelo agente administrativo em 22.03.2000, sendo ratificado pelo Juízo a referida data. No entanto, segundo a embargante, a data correta seria 20/09/1999, data do requerimento administrativo. Segundo a parte autora, não deve prosperar a fundamentação da decisão atacada que sustenta que a data da fixação da DIB está correta, mesmo porque não houve insurgência da parte autora na via administrativa. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanada a contradição supracitada, condenando-se a autarquia embargada a efetuar os pagamentos correspondentes às parcelas do benefício da embargante desde 20/09/1999, inclusive os abonos anuais. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. A parte embargante apresenta argumentos para que seja fixada data diversa daquela estabelecida por este Juízo, entretanto tal argumento deve ser veiculado em eventual recurso de apelação já que o decisum de fls. 111-112 não foi omisso, contraditório ou obscuro. De fato, após a interposição de embargos declaratórios à r. sentença de fls. 81/82, sobreveio nova sentença às fls. 111/112, em que resta expresso o fundamento para se manter o pagamento limitado a 22/03/2000 a 28/02/2001. Cabe destacar o seguinte trecho da r. decisão ora embargada: Não há que se falar em incorreção da data de início do pagamento das parcelas em atraso, pois, o complemento refere-se ao período compreendido entre a DIB e a DIP. Conforme evidencia a Carta de Concessão de fls. 12, a DIP foi fixada em 22/03/2000 e não em 20/09/1999, data da DER, como pretende a embargante. Assim, reconheço a ocorrência de omissão que deve ser sanada para constar, de forma expressa, que o termo inicial do complemento positivo é 22/03/2000, data da DIP, não impugnada administrativamente ou no curso da presente. Destaco que as cópias do processo administrativo acostadas aos autos não evidenciam que a autora tenha impugnado a data da DIB na via administrativa, tampouco o fez na presente, se limitando a requerer o pagamento dos valores. Assim, não comprovou, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que a DIB foi fixada de forma incorreta. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que a nobre magistrada proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos, sobretudo em relação ao início dos pagamentos a serem realizados judicialmente. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

0055236-12.2009.403.6301 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. ANTONIO FERREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais nos períodos de 13/07/1976 a 25/03/1978 (ABC Transportes Coletivos LTDA), de 11/04/1978 a 22/12/1978 (Transportes Americanópolis LTDA), de 01/02/1979 a 02/09/1985 (Empresa São Luiz Viação LTDA) e de 01/10/1985 a 05/06/1991, de 01/11/1991 a 01/06/2000 e de 02/01/2001 a 07/11/2005 (Independência Transporte Coletivo LTDA). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/87. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). Processo administrativo juntado às fls. 95/155. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 185/214, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão da complexidade da causa e em razão do valor da causa. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 229/232 o Juizado Especial Federal acolheu a preliminar de incompetência em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Os autos foram redistribuídos a 2ª Vara Federal Previdenciária que ratificou os atos processuais praticados no JEF (fls. 242/243). Sobreveio réplica às fls. 254/259. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Às fls. 266/272 o autor requereu a reapreciação do pedido de concessão de tutela antecipada, não somente pelo cunho

alimentar financeiro, mas também por ser portador de patologias, dentre elas, cirrose hepática. Juntou documentos às fls. 273/310. Foi determinada a juntada com a imediata conclusão para sentença, inclusive para análise do pedido de tutela antecipada (fl. 266). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi apresentado em 22/06/2009 (fl. 32) e a presente ação foi proposta em 14/10/2009 (fl. 2). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários

previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº

9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOS a parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: de 13/07/1976 a 25/03/1978 (ABC Transportes Coletivos LTDA), de 11/04/1978 a 22/12/1978 (Transportes Americanópolis LTDA), de 01/02/1979 a 02/09/1985 (Empresa São Luiz Viação LTDA) e de 01/10/1985 a 05/06/1991, de 01/11/1991 a 01/06/2000 e de 02/01/2001 a 07/11/2005 (Independência Transporte Coletivo LTDA). Passo à análise de cada um em separado. a) de 13/07/1976 a 25/03/1978 (ABC Transportes Coletivos LTDA) - a parte autora não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar o labor em atividade especial, não se observando nem mesmo CTPS indicando o cargo exercido; assim, não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil; b) de 11/04/1978 a 22/12/1978 (Transportes Americanópolis LTDA) - a parte autora não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar o labor em atividade especial, não se observando nem mesmo CTPS indicando o cargo exercido; dessa forma, não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil; c) de 01/02/1979 a 02/09/1985 (Empresa São Luiz Viação LTDA) - a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 52/54, indicando que exercia a função de oficial mecânico e mecânico e que estava exposto a fatores de risco físicos, ergonômicos e químicos. Dentre os fatores químicos, indica-se contato com graxa e óleo, o que permite o reconhecimento como especial com base no código 1.2.11, do anexo I, do Decreto 53831/64 (nesse sentido: TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0002901-41.2003.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 12/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011). Noto que nesse período havia apenas a exigência dos formulários próprios, não sendo ainda exigido laudo para outros agentes que não o ruído. Assim, embora o PPP apresentado só traga menção do responsável pelos registros ambientais a partir de 03/04/2000, reputo possível considerar o período como especial, uma vez que não existia sequer a exigência de laudo no período em questão. Dessa forma, reconheço como especial o período de 01/02/1979 a 02/09/1985. d) de 01/10/1985 a 05/06/1991, de 01/11/1991 a 01/06/2000 e de 02/01/2001 a 07/11/2005 (Independência Transporte Coletivo LTDA) O período de 01/10/1985 a 05/06/1991 já foi enquadrado pelo INSS como atividade especial, conforme fl. 79, não havendo interesse de agir nesse lapso temporal. Para o período de 01/11/1991 a 01/06/2000, a parte autora apresentou Laudo Técnico Pericial, juntado às fls. 65/66, indicando que estava exposto a ruído de 96 dB. Ressalte-se que o laudo, apesar de extemporâneo, indica que as condições físicas ambientais não sofreram alterações e permanecem as mesmas até a data da elaboração de tal documento. Desse modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Para o período de 02/01/2001 a 07/11/2005, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 71/74, indicando que exercia a função de mecânico e que estava exposto a fatores de risco físicos e químicos. Porém, no PPP apresentado só há menção do responsável pelos registros ambientais a partir de 10/04/2002. Portanto, considerando-se que a legislação vigente à época já exigia laudo técnico para a comprovação de especialidade, os períodos anteriores a esta data não podem ser reconhecidos como especiais. Observo que de 10/04/2002 a 27/04/2005 o autor estava exposto a ruído superior a 90 dB, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, e 2.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS (fls. 42/43) e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Carência Especialidade reconhecida judicialmente	01/02/1979	02/09/1985	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 2 dias
80 Especialidade reconhecida pelo INSS	01/10/1985	05/06/1991	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 5 dias
69 Especialidade reconhecida judicialmente	01/11/1991	01/06/2000	1,00	Sim	8 anos, 7 meses e 1 dia

104Especialidade reconhecida judicialmente 10/04/2002 18/09/2002 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 9 dias
6Especialidade reconhecida judicialmente 05/08/2003 25/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 4Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 22/06/2009 21 anos, 7 meses e 8 dias 263 meses 54 anosPortanto, em 06/08/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial.Passo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando o tempo comum e especial já reconhecido pelo INSS (fls. 42/43) e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência 13/07/1976 25/03/1978 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 13 dias 21 11/04/1978 22/12/1978 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 9Especialidade reconhecida judicialmente 01/02/1979 02/09/1985 1,40 Sim 9 anos, 2 meses e 21 dias 80Especialidade reconhecida pelo INSS 01/10/1985 05/06/1991 1,40 Sim 7 anos, 11 meses e 13 dias 69Especialidade reconhecida judicialmente 01/11/1991 01/06/2000 1,40 Sim 12 anos, 0 mês e 7 dias 104 02/01/2001 09/04/2002 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 8 dias 16Especialidade reconhecida judicialmente 10/04/2002 18/09/2002 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 13 dias 5Tempo em benefício 19/09/2002 04/08/2003 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 16 dias 11Especialidade reconhecida judicialmente 05/08/2003 25/11/2003 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 5 dias 3Tempo em benefício 26/11/2003 24/07/2005 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 29 dias 20 25/07/2005 07/11/2005 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 13 dias 4 26/09/2006 30/09/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 6 meses e 21 dias 265 meses 43 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 10 meses e 20 dias 276 meses 44 anosAté 22/06/2009 36 anos, 9 meses e 5 dias 343 meses 54 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 22/06/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 01/02/1979 a 02/09/1985, 01/11/1991 a 01/06/2000 e de 10/04/2002 a 27/04/2005, bem como a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (22/06/2009).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendida as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se a AADJ.

0007182-44.2010.403.6183 - OSWALDO ELIAS DA COSTA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIORecebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OSWALDO ELIAS DA COSTA JUNIOR, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana de São Paulo, de 13/06/1979 a 31/08/2004, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 15/12/2009, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 48).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 55/63).Réplica às fls. 68/70.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.É o relatório. Decido.Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana de São Paulo, de 13/06/1979 a 31/08/2004, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 15/12/2009.A aposentadoria

especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n o 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n o 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n o 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n o 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n o 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n o 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n o 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n o 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n o 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n o 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n o 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n o 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n o 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n o 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n o 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser

juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à

eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 13/06/1979 a 31/08/2004, ao argumento que de 13/06/1979 a 05/03/1997 estava exposto ao agente agressivo ruído, e de 01/01/1988 a 31/08/2004 estava exposto a tensão elétrica superior a 25 volts.Passo à análise de cada período em separado:a) 13/06/1979 a 05/03/1997: o PPP de fls.28/29 indica exposição ao agente agressivo ruído de 82 dB no período de 13/06/1979 a 30/04/1986 e de 87 dB, no período de 01/05/1986 a 30/06/2000. Noto que há indicação de engenheiro responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite, conforme fundamentação acima, que o PPP substitua o laudo. Desse modo, tendo em vista que o limite de decibéis exigido até 05/03/1997 é de 80 dB, reputo possível o reconhecimento como especial do período de 13/06/1979 a 05/03/1997. Não é possível o reconhecimento do período posterior, na medida em que se passou a exigir o nível superior a 90 dB entre 06/03/1997 a 18/11/03, conforme anteriormente exposto. b) 01/01/1988 a 31/08/2004: o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntados às fls. 28/29, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, no período de 01/08/1988 a 31/03/1999 e 01/07/2000 a 31/08/2004. Há indicação de responsável pelos registros ambientais no período. Desse modo, reputo possível o reconhecimento como especial dos períodos de 01/08/1988 a 31/03/1999 e 01/07/2000 a 31/08/2004.Desse modo, é possível o reconhecimento como especial dos períodos laborados para a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A. de 13/06/1979 a 31/03/1999 e 01/07/2000 a 31/08/2004. Considerando o tempo especial ora reconhecido, descontados os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEspecialidade reconhecida judicialmente 13/06/1979 05/03/1997 1,00 Sim 17 anos, 8 meses e 23 dias 214Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 31/03/1999 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 26 dias 24Especialidade reconhecida judicialmente 01/07/2000 31/08/2004 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 1 dia 50Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 15/12/2009 23 anos, 11 meses e 20 dias 288 meses 49 anosPortanto, em 15/12/2009 (DER) o autor não tinha direito à aposentadoria especial, por possuir tempo inferior a 25 anos. Passo então à análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando o tempo comum já reconhecido pelo INSS (fls. 39/40), acrescentando-se o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta

p/ carência ? Tempo CarênciaEspecialidade reconhecida judicialmente 13/06/1979 05/03/1997 1,40 Sim 24 anos, 9 meses e 26 dias 214Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 31/03/1999 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 24 dias 24CNIS 01/04/1999 30/06/2000 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15Especialidade reconhecida judicialmente 01/07/2000 31/08/2004 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 1 dia 50CNIS 01/09/2004 15/12/2009 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 15 dias 64Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 3 meses e 23 dias 235 meses 38 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 4 meses e 18 dias 246 meses 39 anosAté 15/12/2009 40 anos, 1 meses e 6 dias 367 meses 49 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 anos, 0 meses e 27 dias). Por fim, em 15/12/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Desse modo, entendo possível a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER em 15/12/2009, com pagamento das prestações em atraso desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 13/06/1979 a 31/03/1999 e 01/07/2000 a 31/08/2004 como laborados sob condições especiais, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, desde o requerimento administrativo (15/12/2009).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se a AADJ.

0014356-07.2010.403.6183 - CLAUDIO TADEU IGNACIO DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIORecebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLAUDIO TADEU IGNACIO AMARAL, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, de 06/03/1997 a 31/08/2010, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 31/08/2010, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, de 12/07/1985 a 31/08/2010, tendo sido reconhecido como atividade especial, administrativamente, somente o período de 12/07/1985 a 05/03/1997, não obstante estivesse exposto, por todo o período laboral, a tensão elétrica superior a 250 volts.Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls.79/80).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado.Réplica às fls. 97/99.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.É o relatório. Decido.Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, de 6/03/1997 a 31/10/2010, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já recebido, por aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, realizado em 31/08/2010. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 12/07/1985 a 31/10/2010, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que

tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o

responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão

submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06/03/1997 a 31/08/2010, sendo que o INSS somente averbou como especial o período de 12/07/1985 a 05/03/1997 (fl35).Para tanto, trouxe aos autos o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 26/27, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante o período referido e de modo habitual e permanente. Note-se que há indicação de responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica entre 12/07/1985 e a data da emissão do PPP em 20/08/2010.Desse modo, e considerando tal data de emissão, reputo possível o reconhecimento como especial do período de 12/07/1985 a 20/08/2010 laborado na ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
12/07/1985	05/03/1997	1,00	Sim	11 anos, 7 meses e 24 dias	141	Especialidade reconhecida judicialmente	06/03/1997 20/08/2010 1,00 Sim
13 anos, 5 meses e 15 dias	161	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 31/08/2010	25 anos, 1 meses e 9 dias
302 meses	59 anos	Portanto, em 31/08/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.	Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.	DISPOSITIVO	Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 12/07/1985 a 20/08/2010 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como conceder a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (31/08/2010).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se a AADJ.		

0006404-40.2011.403.6183 - JOSE GERALDO BALDUINO DA SILVA X JOSELIA ALVES SANTOS SILVA X WELSON SANTOS DA SILVA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar Josélia Alves Santos da Silva e Welson Santos da Silva. Fls. 201 e 204 - anote-se.Reitero a determinação de fls. 198 para que a Autora junte aos autos:a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo

ao período de 01/03/1988 a 16/08/2007 com a devida indicação do profissional técnico responsável pela aferição das condições do ambiente laboral, visto que o documento de fl. 143/144 apenas está assinado pelo representante legal da empresa empregadora.b) Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo pericial relativo ao período de 01/07/1974 a 19/10/1987, em razão das divergências apresentadas nos documentos anteriores, insuficientes para comprovar que o Autor estava submetido a condições especiais durante toda a jornada de trabalho.Prazo: trinta dias.Ciência ao INSS.Intimem-se.

0032988-81.2011.403.6301 - JOSE MARIO PAMPLONA GOMES(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE MARIO PAMPLONA GOMES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 17/06/1974 a 07/03/2003, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, não tendo sido reconhecido como atividade especial, o período de 17/06/1974 a 07/03/2003, não obstante estivesse exposto, por todo o período laboral, a tensão elétrica.Assim, a parte autora afirma que faz jus a revisão do benefício, com a majoração do coeficiente de cálculo de tempo de serviço.Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal.Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 176/179).O autor informou que não renuncia o valor excedente da alçada do Juizado Especial Federal (fl. 194).O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciária da Capital (fls. 201/202).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária, foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 218).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 220/232).Réplica às fls. 241.É o relatório. Decido.Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 17/06/1974 a 07/03/2003, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DO AGENTE

ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 17/06/1974 a 07/03/2003. Para tanto, trouxe aos autos o formulário padrão (fl. 98), laudo técnico pericial elaborado em ação trabalhista (fls. 100/113) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 140/141). De acordo com o formulário padrão e o PPP, o autor estava exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, somente no período de 17/06/1974 a 21/06/1976. Nos demais períodos não há comprovação de exposição a qualquer agente nocivo. A propósito, ressalto que nem o cargo indicado na CTPS de fl. 40 (Instalador LA) nem os indicados no PPP à fl. 140 (Instalador e reparador de linhas e aparelhos, atendente de facilidades, atendente de serviço II, técnico de implantação de rede I e técnico de telecomunicações II) permitem o reconhecimento pela categoria profissional no período anterior a 28/04/95, por não estarem elencados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 prevê, em seu código 1.1.8, a eletricidade como agente nocivo para fins de caracterização do trabalho como especial, desde que haja exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts. Assim, do período controverso laborado na TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, apenas o de 17/06/1974 a 21/06/1976 deve ser considerado como atividade especial. Noto pela informação do sistema Plenus de fl. 16 e pela planilha do Juizado Especial Federal de fl. 176 que o tempo reconhecido pelo INSS foi de 32 anos, 6 meses e 25 dias. O reconhecimento do período de 17/06/1974 a 21/06/1976 como especial implica um acréscimo de 9 meses e 20 dias (40% a mais em relação ao tempo comum). Dessa forma, o tempo total do autor passa a ser de 33 anos, 4 meses e 15 dias. Cabe

assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (23/10/2007 - fl.15) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atrasado. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período 17/06/1974 a 21/06/1976, convertendo-os para tempo comum, mediante a aplicação do índice 1,4, devendo-se proceder à revisão da renda mensal inicial do autor, a partir da data de início do benefício (23/10/2007), com o pagamento dos respectivos atrasados. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036909-48.2011.403.6301 - DIRCE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DIRCE CARDOSO DE OLIVEIRA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. RENATO CRUZ SOUZA, ocorrido em 07/07/2010. Alega, em apertada síntese, que formulou pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte em 28/07/2010 ante o falecimento de seu companheiro, Sr. Renato, sendo o mesmo indeferido pelo INSS sob a alegação de que a autora não possuía a qualidade de dependente, ou seja, não restou comprovada a união estável entre ela e o falecido segurado. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Foi determinado o aditamento da petição inicial para inclusão de MARIA JOSÉ DOS SANTOS SOUZA no polo passivo da presente ação, como litisconsórcio necessário, afinal ela é esposa do falecido segurado e recebe o benefício de pensão por morte por ele instituído (fls. 105/106). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/115, alegando que a autora não possuía qualidade de dependente, vez que não restou comprovado a união estável do falecido segurado e a autora. Citada a corré Maria José dos Santos Souza apresentou contestação às fls. 182/202, alegando que a autora não possuía qualidade de dependente, vez que não restou comprovado a união estável do falecido segurado e a autora, requerendo a improcedência do pedido e manutenção de seu benefício de pensão por morte. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 162/173). Ante o valor atribuído à causa o Juizado Especial Federal declinou da competência, determinando a remessa para uma das Varas Previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a esta Vara. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 209/210. Realizada audiência de instrução às fls. 234/242. Alegações finais da parte autora às fls. 244/245. É o relatório. Decido. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do Sr. RENATO CRUZ SOUZA, que se deu em 07/07/2010, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação ao segurado é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável. Resta verificar, portanto, se a autora possuía qualidade de companheira do de cujus. A

autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 28/07/2010, indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de qualidade de dependente, por ausência de comprovação da união estável em relação ao falecido segurado (fls. 78).. A fim de comprovar a união estável com o segurado falecido, a autora apresentou os seguintes documentos:a) Certidão de óbito do Sr. Renato, tendo como declarante Flávia Volpi Pinto Nazário, filha da empregadora da autora (fl. 11);b) Boletim de ocorrência, tendo como declarante a autora, feito no dia do óbito do Sr. Renato (fl. 15);c) Contrato de locação firmado no nome da autora (fls. 17/19), referente ao endereço na Rua Paulo Orozimbo, 35 - São Paulo/SP.d) Documentos médicos do Sr. Renato, constando como seu endereço o supracitado (fls. 29/30);e) Demonstrativo mensal de cartão de crédito no nome do Sr. Renato, constando o endereço da autora (fl. 31 e 46/48);f) Declaração da Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo, na qual consta que a autora acompanhou o Sr. Renato em todos os atendimentos ambulatoriais de acupuntura (fl. 41);g) Conta- corrente conjunta em nome do Sr. Renato e a autora (fl. 45);h) Carta enviada à empresa que o Sr. Renato trabalhava, informando que o mesmo encontra-se totalmente dependente de locomoção, não sendo possível retornar ao trabalho. Constou, ainda, que a autora vive e mora com o Sr. Renato (fl. 52).i) Cartão de Crédito e Débito, conta conjunta em nome da autora e do Sr. Renato(fls. 62);Houve audiência de instrução para comprovação da união estável entre a autora e o falecido autor, Sr. Renato. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que conheceu o Sr. Renato num programa de rádio e depois de 3 meses começaram a namorar. Que foram morar juntos em 2004 e moraram juntos até o falecimento do sr. Renato. Que Renato trabalhava de carpinteiro e sofreu um acidente na mão e precisou colocar pinos, passando a receber auxílio acidente e passou a trabalhar no almoxarifado. Em 2006 Renato teve um AVC, ficando com sequelas, ficando na cama sem locomoção, quem o movia era a depoente. De 2006 até o óbito ele ficou acamado. Apesar de ter levado Renato várias vezes no Cecon (convênio médico), ela não era dependente dele. Flavia Volpi Pinto Nazario é a filha da empregadora da depoente, Dona Mercedes. Disse que a Sra Flávia, ajudou-a no dia do óbito em tudo, inclusive ela (Flavia) foi a declarante do óbito. Disse que quem resolveu velório, enterro foi a firma em que ele trabalhava, que se chamava Company. Renato nasceu dia 07/10/1953. Faleceu 07/07/2010. A depoente afirma que não sabia que o Sr. Renato tinha família, descobrindo apenas quando ele teve o AVC. Ele não saía de casa para fazer visitas. Que eles moravam na rua Orozimbo, desde 2004, que era uma casa alugada, quem pagava o aluguel era a depoente conjuntamente com o Sr. Renato. A profissão da autora é doméstica. O valor do aluguel era R\$ 500,00. Quem cuidou dele quando doente foi a autora. Ela é solteira e não tem filhos. Em seu depoimento pessoal, a corré Maria José disse que o Sr. Renato não estava no momento do óbito na casa dela, porque ele trabalha de segunda a sábado e folgava domingo. Disse que Renato teve AVC e passou a morar com uma amiga. Nunca foi visita-lo na casa da amiga. Não soube precisar há quanto tempo estava separada de Renato. Disse que ele ia a sua casa. Foi no velório e enterro para liberar e assinar a documentação. Quem tomou iniciativa para ajudar no velório e enterro foi o irmão dele, Sr. Laurindo. Não tinha passado o ultimo natal, nem aniversário com o Sr. Renato, porque ele estava na casa daquela mulher. Afirma que Renato estava na firma, no período em que estava doente e acamado. A depoente mora com os filhos na mesma casa em que viveu com o Sr. Renato. Renato que sustentava a casa. Os filhos da corré com o Sr. Renato faziam visitas a ele. Nunca trabalhou e Renato mandava R\$ 500 reais e quando estava doente mandava R\$ 100 reais. A depoente afirma que o Sr. Renato disse que a firma mudou de lugar e por isso ele mudou-se para o alojamento da firma. O Sr. Renato nunca falou acerca do outro relacionamento que tinha. Renato não falava nada para corré. Ela soube que teve outro relacionamento desde o AVC, 4 anos antes do falecimento.A primeira testemunha da parte autora, Sra. Mercedes Volpi Pinto Nazário, afirma que a autora trabalha em sua casa. É mãe de Flavia Volpi Pinto Nazário, declarante do óbito de Renato. A autora telefonou na casa da depoente e sua filha Flávia foi ajudar a autora. Afirma que a autora levava Renato todos os dias para fazer acupuntura e em um desses dias, ele sofreu um infarto, foi para o hospital e faleceu. A autora que cuidava dele, levava em médico, fisioterapia, porque ele não andava. A autora trabalha para a depoente há 33 anos. A autora morava com Renato desde 2004. Em 2006 ele ficou doente e veio a falecer em 2010. Foi ao enterro e velório. A depoente e seu marido conheciam e iam visita-lo quando adoeceu. Ele teve o AVC em 2006 e o marido da depoente faleceu em 2008. Que a autora e o Sr. Renato viviam como casados. A segunda testemunha da parte autora, Felix de Araújo Bouças, disse que é proprietário da casa onde a autora mora, que fica na Rua Paulo Orozimbo, 35. Afirma que o empregador da autora, foi seu fiador e este apresentou a autora para o depoente. Este imóvel foi locado em 2004. A autora alugou sozinha, depois Renato foi morar com ela direto. Renato morou todo o período no imóvel com a autora. O depoente conheceu Renato. Ele tinha muitos problemas de saúde, inclusive a autora o carregava porque no prédio possui 2 lances de escada. A autora levava Renato ao médico. O depoente não mora próximo de lá, mas ia até lá 3 vezes na semana, para tomar conta. O depoente não foi ao velório, nem enterro, porque ficou sabendo no dia seguinte. Afirma que a autora e Renato viviam como casados. Disse que a autora trabalha para outra depoente. Que a autora voltava na hora do almoço para dar comida para Renato. O depoente conversava bastante com Renato, mas este nunca disse que era casado e tinha uma família. Com a doença, Renato ficava mais na cama, andava pouco de cadeira de rodas. Ele não tinha como se locomover. Disse que ele ficou incapacitado mesmo. Nunca viu os filhos de Renato fazerem visitas, o depoente nem sabia da existência deles. Testemunha da corré, Sra. Maria José Adorno Borges: Ela é vizinha da corré. Não tem tanto contato. Não foi ao enterro, nem velório. Ficou sabendo do óbito através da família dele. Disse que o viu um ano antes do óbito. Sempre vê a corré,

porque ela não trabalha e fica em casa. Quando conversou com o Sr. Renato pela ultima vez, ele estava andando. Falou com Renato antes do AVC. Só sabia dele pela família. Disse que viveu com a corré até o AVC. Que Renato falava para a corré que trabalhava e ficava no alojamento. Disse que a corré nunca trabalhou, sempre foi o Renato que a sustentou. Renato nunca falou que iria se separar da corré. A filha mais velha da corré, tem 32/33 anos e o mais novo, a depoente acha que tem 22 anos. A corré tem 4 filhos. Os filhos moram com a corré. Ele ficou desaparecido por 4 anos e a depoente só perguntou a corré pelo dinheiro que ele mandava, não perguntava dele. A informante Maria da Conceição Cruz, disse que é cunhada da corré. Ela é irmã de Renato. A depoente viu pela ultima vez Renato dois meses antes do óbito. Ela encontrava com ele 1 vez por mês. No último natal, a depoente viu Renato, mas não passou junto com ele. Renato trabalhava e morava no alojamento da empresa e que vinha para casa no final de semana. Quando ele ficou doente, ele estava morando com a Dirce. Vieram a saber do relacionamento com Dirce, quando ele ficou doente. Morou com Dirce até o falecimento. A depoente foi visita-lo na casa dela. A depoente afirmar que a corré não sabia da existência de Dirce. A depoente tomou conhecimento de Dirce quando Renato ficou doente. Toda família ficou sabendo nesta época. A depoente afirma que a corré nunca trabalhou, então Renato que a sustentava. Ele dava dinheiro na mão da corré, depois depositava na conta da depoente e esta repassava para corré. Renato depositava na conta da depoente valores para corré até o AVC, depois disso não. Depois ele levava o dinheiro para corré. Renato foi depois do AVC duas vezes na casa da corré, uma delas num dia de eleição. Agora a corré está recebendo a pensão por morte mas quem cuidou dele até o óbito foi Dirce. O contato que a corré teve com Dirce foi só no dia do enterro. A corré precisa desse dinheiro para viver. A filha mais nova da corré tem 24 anos e esta não trabalha. Os outros filhos constituíram família e só dois trabalham. Os filhos iam visitar Renato na casa de Dirce. Pelos documentos juntados pela parte autora corroborados com a oitivas das testemunhas, pode-se concluir que o falecido segurado manteve união estável com a autora e que esta cuidou dele até o seu óbito, que se deu em 07/07/2010, bem como restou comprovada a separação de fato do de cujus e da Corré Maria José, sendo certo que está não demonstrou a existência de dependência econômica com o falecido segurado, razão pela qual deve ser cessado seu benefício. Da prova oral colhida, pode-se concluir, também, que a corré Maria José teve conhecimento da existência da autora e que mantinha um relacionamento com a mesma, desde que o Sr. Renato sofreu o AVC. Cumpre destacar que, uma vez configurada a união estável entre a autora e o falecido, assiste-lhe o direito, na qualidade de companheira (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, devida a contar da data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, considerando o requerimento administrativo ter sido feito em 28/07/2010, ou seja, dentro do prazo de trinta dias da data do óbito, ocorrido em 07/07/2010. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de DIRCE CARDOSO DE OLIVEIRA ao benefício de pensão por morte (NB nº 21/153.972.548-8), a partir do óbito (07/07/2010). Determino, também, a cessação do benefício de pensão por morte que a corré Maria José dos Santos Souza recebia (NB nº 21/3004930295). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento, em favor da autora, das prestações em atraso no valor apurado desde 07/07/2010 até a efetiva implantação do benefício. Determino a vedação da restituição de quaisquer valores por compensação decorrentes do benefício pago à corré Maria José dos Santos Souza, com fundamento na boa-fé. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Determino a juntada da consulta procedida no sistema PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000669-89.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LUIZ DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/56. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58/59). Foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 12/85). Citado o réu, apresentou contestação às fls. 94/98. Houve réplica (fls. 103/108). Deferida a prova médica pericial (fl. 120 e 127). Laudo médico pericial às fls. 141/151. Manifestação do laudo médico pericial da parte autora (fls. 158/160). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 162/181), nos seguintes termos: a) conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.434.606-8 - ATIVO), concedido administrativamente em 12/03/2012 (DIB), em aposentadoria por

invalidez, a partir de 02/08/2012 (DIB do B32), conforme data fixada pela perícia judicial de fls. 141/151; b) Pagamento de 80% dos valores devidos a título atrasados (diferença de renda mensal, pois, o benefício está ATIVO) no período de 02/08/2012 a 30/04/2014 e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, com data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/04/2014, compensando-se com as parcelas pagas administrativamente (ATIVO) ou a título de antecipação dos efeitos da tutela. (...)A parte autora concordou com a proposta apresentada (fls. 186/187).É o relatório.Decido.Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oficie-se a AADJ para que proceda conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.434.606-8 - ATIVO), concedido administrativamente em 12/03/2012 (DIB), em aposentadoria por invalidez, a partir de 02/08/2012 (DIB do B32), no prazo de 45 dias, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000444-15.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR(SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIORecebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 06/03/1997 a 09/03/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 09/04/2012, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, no período de 16/06/1986 a 09/03/2012, tendo sido reconhecido como atividade especial, administrativamente, somente o período de 16/06/1986 a 05/03/1997, não obstante estivesse exposto, por todo o período laboral, a tensão elétrica superior a 250 volts.Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 91-v).As custas foram recolhidas às fls. 101/103.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 06/03/1997 a 09/03/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, realizado em 09/04/2012. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 16/06/1986 a 09/03/2012, junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o

advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos

regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06/03/1997 a 09/03/2012.Para tanto, trouxe aos autos o formulário padrão, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 25/30, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e conclui-se que estava exposto de forma habitual e permanente, pela função

que exercia e pela descrição das atividades. Nota-se que no PPP à fl.30 há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica no período controvertido. Assim, o período controverso laborado na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06/03/1997 a 09/03/2012, deve ser considerado como atividade especial. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade já reconhecida administrativamente 16/06/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 8 meses e 20 dias 130 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 09/03/2012 1,00 Sim 15 anos, 0 mês e 4 dias 180 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 09/04/2012 25 anos, 8 meses e 24 dias 310 meses 50 anos Portanto, em 09/04/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 06/03/1997 a 09/03/2012 como laborado sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como conceder a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (09/04/2012). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0004662-43.2012.403.6183 - JORGE BRANCO DE ARAUJO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JORGE BRANCO DE ARAÚJO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa EMAE- EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, de 06/03/1997 a 10/05/2004, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já recebido, por aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 29/08/2006, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, de 05/10/1977 a 10/05/2004, tendo sido reconhecido como atividade especial, administrativamente, somente o período de 05/10/1977 a 05/03/1997, não obstante estivesse exposto, por todo o período laboral, a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 85-v). Foram recolhidas as custas (fls. 105/106). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade. Réplica às fls. 126/128. É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa EMAE- EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, de 06/03/1997 a 10/05/2004, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já recebido, por aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, realizado em 29/08/2006. Afirma o Autor que laborou em condições especiais em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio

jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual

deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para

estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUACÃO DOS AUTOS autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06/03/1997 a 10/05/2004, sendo que o INSS averbou como especial o período de 05/10/1977 a 05/03/1997 (fl.69). Para tanto, trouxe aos autos o formulário padrão, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntado às fls. 39, 40/43 e 44/48, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e de modo habitual e permanente. Desse modo, há laudo e PPP corroborando a especialidade da atividade. Assim, o período controverso laborado na EMEA - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, de 06/03/1997 a 10/05/2004, deve ser considerado como atividade especial. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade
reconhecida pelo INSS	05/10/1977	05/03/1997	1,00	Sim	19 anos, 5 meses e 1 dia	234	Especialidade reconhecida
judicialmente	06/03/1997	10/05/2004	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 5 dias	86	Marco temporal
Idade Até	29/08/2006	26 anos, 7 meses e 6 dias	320 meses	51 anos	Portanto, em 29/08/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Considerando que o requerimento administrativo é de 29/08/2006 (fl.33) e a presente ação foi proposta em 31/05/2012 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 31/05/2007, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 06/03/1997 a 10/05/2004 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.588.47-7) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (29/08/2006), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 31/05/2007. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.		

0007401-86.2012.403.6183 - SANDRO BARCELLO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SANDRO BARCELLO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, de 03/12/1998 a 02/04/2012, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 07/05/2012, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, no período de 12/07/1985 a 02/04/2012, tendo sido reconhecido como atividade especial, administrativamente, somente o período de 12/07/1985 a 02/12/1998, não obstante estivesse exposto, por todo o período laboral, a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal

Previdenciária, que foram recebidos em 17/09/2012. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 78v). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 111/113. É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, de 03/12/1998 a 02/04/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, realizado em 07/05/2012. Afirmo o Autor que laborou em condições especiais no período de 12/07/1985 a 02/04/2012, junto à empresa Companhia Energética de São Paulo, em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes

nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 12/07/1985 a 02/04/2012, sendo que o INSS averbou como especial o período de 12/07/1985 a 02/12/1998.Para tanto, trouxe aos autos o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 25/26, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido. Note-se que há indicação de responsável pelos registros ambientais em no período (fl.26). A autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do período de 12/07/1985 a 02/12/1998, porém pelo agente agressivo ruído. Da análise dos documentos apresentados nota-se a exposição do autor ao agente nocivo tensão acima de 250 Volts, no período de 12/07/1985 a 02/04/2012, e conclui-se que estava exposto de forma habitual e permanente, pela função que exercia e pela descrição das atividades.Assim, o período controverso laborado na Companhia Energética de São Paulo - CESP, de 03/12/1998 a 02/04/2012, deve ser considerado como atividade especial.Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade
reconhecida pelo INSS	12/07/1985	02/12/1998	1,00	Sim	13 anos, 4 meses e 21 dias	162	Especialidade
reconhecida judicialmente	03/12/1998	02/04/2012	1,00	Sim	13 anos, 4 meses e 0 dia	160	Marco temporal
total	Carência	Idade	Até	07/05/2012	26 anos, 8 meses e 21 dias	322 meses	45 anos

Portanto, em 07/05/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 03/12/1998 a 02/04/2012 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (07/05/2012).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão

submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0010929-31.2012.403.6183 - MARCO AURELIO MARQUES E SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCO AURELIO MARQUES E SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A de 06/03/1997 a 08/10/2012, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já recebido, por aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 08/10/2012, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A de 15/11/1986 até 08/10/2012, tendo sido reconhecido como atividade especial, administrativamente, somente o período de 15/11/1986 a 05/03/1997, não obstante estivesse exposto, por todo o período laboral, a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade. Réplica às fls. 104/106. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A de 06/03/1997 a 08/10/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, realizado em 08/10/2012. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 15/11/1986 a 08/10/2012, junto à empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº

9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de

existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido de 06/03/1997 a 08/10/2012, sendo que o INSS averbou como especial somente o período de 15/11/1986 a 05/03/1997 (fl.38).Para tanto, trouxe aos autos formulário padrão, laudos técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntado às fls. 26/29, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e de modo habitual e permanente. Note-se que o formulário, datado de 09/09/2003, indica a existência de laudo. O laudo de fl.27, datado de 09/09/2003, indica que as condições ambientais dos locais de trabalho, os agentes nocivos, layout, instalações, equipamentos físicos e processos de trabalho permanecem inalterados até a presente data. No PPP de fls.27/29, por sua vez, indica-se emissão em 12/03/2012 e aponta responsável pelos registros ambientais a partir de 06/03/1997.Portanto, é possível o reconhecimento do tempo especial que, todavia, é limitado até 12/03/2012 (data de emissão do PPP). Assim, o período laborado na CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A de 06/03/1997 a 12/03/2012 deve ser considerado como atividade especial.Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? TempoEspecialidade reconhecida pelo INSS 15/11/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 3 meses e 21 diasEspecialidade reconhecida judicialmente

06/03/1997 12/03/2012 1,00 Sim 15 anos, 0 mês e 7 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 08/10/2012 25 anos, 3 meses e 28 dias 305 meses 44 anos Portanto, em 08/10/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 06/03/1997 a 12/03/2012 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como a conceder a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (08/10/2012). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0011239-37.2012.403.6183 - PAULO TOMAZETTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PAULO TOMAZETTI, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A, de 10/05/1988 a 16/04/2001, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 20/03/2012, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A, no período de 10/05/1988 a 16/04/2001, não tendo sido reconhecido como atividade especial, não obstante estivesse exposto, a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, somado com os períodos laborados em atividade comum, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi indeferido o pedido de antecipação da (fls. 91-v). À fl. 103 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 137/139. É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A, de 10/05/1988 a 16/04/2001, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, realizado em 20/03/2012. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 10/05/1988 a 16/04/2001, junto à empresa Eletropaulo Metropolitana de São Paulo, em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico,

prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha

os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se

que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 10/05/1988 a 16/04/2001. Para tanto, trouxe aos autos o formulário padrão, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 31/33, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e de modo habitual e permanente. Note-se que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período controvertido. Assim, o período laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP, de 10/05/1988 a 16/04/2001, deve ser considerado como atividade especial. Considerando o tempo comum e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
CTPS 01/03/1973	23/02/1978	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 23 dias	
CTPS 29/03/1978	26/06/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	
CTPS 01/02/1980	29/02/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias	
CTPS 04/11/1980	31/12/1982	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 28 dias	
CTPS 01/01/1983	01/03/1983	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	
Doc. fl.27	02/04/1984	12/06/1984	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 11 dias
CTPS 02/05/1985	12/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 11 dias	
CTPS 03/03/1986	12/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias	
CTPS 06/02/1987	01/04/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias	
CTPS 06/07/1987	10/08/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias	
Especialidade reconhecida judicialmente	10/05/1988	16/04/2001	1,40	Sim	18 anos, 1 mês e 10 dias
CTPS 17/04/2001	09/04/2002	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 23 dias	
CTPS 16/10/2002	14/06/2006	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 29 dias	
CTPS 01/03/2007	31/07/2008	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 1 dia	
CTPS 01/08/2008	20/03/2012	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 20 dias	
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 11 meses e 26 dias
244 meses	40 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 3 meses e 25 dias	255 meses	41 anos
Até 20/03/2012	36 anos, 11 meses e 15 dias	390 meses	53 anos	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 12 dias). Por fim, em 20/03/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 10/05/1988 a 16/04/2001 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (20/03/2012). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.	

0047229-26.2012.403.6301 - PAULO MATHIAS BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PAULO MATHIAS BARBOSA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do labor em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 03/09/2009, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que estava exposto, por todo o período laboral, a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em

atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Federal Especial, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 80/81). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão da complexidade da causa e em razão do valor da causa. No mais, suscitou a decadência e prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 85/114). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 138/148). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta e determinou a redistribuição da presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 149/150). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária e foram ratificados todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal (fl. 163). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Afirma o Autor que laborou em condições especiais em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para

fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM

INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMORessalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSRequer o Autor o reconhecimento do período que trabalhou em atividade especial, na Companhia Metropolitana de São Paulo, de 22/09/1975 a 20/12/1979, na empresa Instaladora Elétrica Marchezoni LTDA, de 10/06/1981 a 28/08/1981, na empresa Fujimaq Instalações Técnicas e Representações LTDA, de 27/01/1982 a 02/06/1982, na empresa Betumarco S/A Engenharia, de 14/06/1982 a 10/07/1982, na GKM Fredenhagen S/A Equipamentos Industriais, de 10/05/1983 a 05/08/1983, na Industria Metalúrgica Siltana LTDA, de 03/10/1983 a 01/03/1984, na Rede Barateiro de Supermercados S/A, de 04/06/1984 a 01/09/1984, ENCO ZOLCASAK Equipamentos Industriais LTDA, de 11/02/1985 a 02/04/1985, na PROMONT - Projetos e Montagens Industriais LTDA, de 20/06/1985 a 19/08/1985 e de 22/11/1985 a 25/02/1986, na TECMANN Montagens Industriais LTDA, de 01/07/1986 a 11/02/1987, na Montagens Industriais Montin Mech LTDA, de 14/10/1987 a 22/06/1988, na Companhia Metropolitana de São Paulo, de 01/08/1988 a 30/08/2009, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 03/09/2009. Para comprovar o período laborado em condições especiais na Companhia Metropolitana de São Paulo, no período de 22/09/1975 a 20/12/1979, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.39/40, em que há indicação de exposição à tensão elétrica superior à 250 volts. Do mesmo modo, o documento aponta a existência de responsável pelos registros ambientais do período (campo Observações, Seção II, à fl.40). Dessa forma, esse lapso temporal pode ser reconhecido como

especial. Por sua vez, para comprovar o período de 01/08/1988 a 30/08/2009 também laborado e na Companhia Metropolitana de São Paulo, o autor trouxe aos autos os PPPs de fls.41/46. Em tais documentos, há indicação de responsáveis pelos registros ambientais de todo o período. No entanto, nota-se que a exposição à tensões superiores a 250 volts somente foi constante (84% ou 86%) entre 01/08/1988 a 30/06/1995. Após tal período, a exposição à tensão elétrica era intermitente. Além disso, o nível de ruído indicado para período a partir de 01/06/2004 é de 79 dB, ou seja, inferior ao exigido pela legislação da época. Quanto aos demais períodos, a parte autora documentos suficientes para comprovação do labor em atividade especial. Não se observa sequer a existência de cópia da CTPS que permita verificar qual era o nome da função do autor nos períodos controvertidos. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que laborou em condições especiais em relação aos demais períodos pleiteados, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Logo, reconhece-se judicialmente como especial apenas o período de 22/09/1975 a 20/12/1979 e 01/08/1988 a 30/06/1995. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS (fls. 69/71) e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	? Tempo Carência
8Especialidade reconhecida judicialmente	22/09/1975	20/12/1979	1,40	Sim	5 anos, 11 meses e 11 dias
52	10/06/1981	28/08/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 19 dias
3	27/01/1982	02/06/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 6 dias
6	14/06/1982	10/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias
1	10/05/1983	05/08/1983	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias
4	03/10/1983	01/03/1984	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias
6	04/06/1984	01/09/1984	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
4	11/02/1985	02/04/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 22 dias
3	20/06/1985	19/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
3	22/11/1985	25/02/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias
4	01/07/1986	11/02/1987	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 11 dias
8	14/10/1987	22/06/1988	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 9 dias
9Especialidade reconhecida judicialmente	01/08/1988	30/06/1995	1,40	Sim	9 anos, 8 meses e 6 dias
83	01/07/1995	30/08/2009	1,00	Sim	14 anos, 2 meses e 0 dia

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 0 meses e 15 dias 236 meses 42 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 11 meses e 27 dias 247 meses 43 anos Até 03/09/2009 33 anos, 8 meses e 29 dias 364 meses 53 anos Na data da DER (03/09/2009) a parte autora não possuía 25 anos em atividade especial, portanto, não fazia jus ao benefício de aposentadoria especial. Porém, nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 12 dias). Por fim, em 03/09/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 22/09/1975 a 20/12/1979 e de 01/08/1988 a 30/06/1995 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 150.754.137-3), desde o requerimento administrativo (03/09/2009). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0001327-79.2013.403.6183 - AUGUSTO YOSHIHIRO YAMASHITA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por AUGUSTO YOSHIHIRO YAMASHITA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana de São Paulo, de 01/01/1986 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 23/11/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 26/11/2012, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 106). O pedido

de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 119). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade. Réplica às fls. 135/137. É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana de São Paulo, de 01/01/1986 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 23/11/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (26/11/2012). A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do

código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da

interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 01/01/1986 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 23/11/2012.Para tanto, trouxe aos autos o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 29/31 e 32/33, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido, e conclui-se que estava exposto de forma habitual e permanente, pela função que exercia e pela descrição das atividades. O PPP de fls.29/31 indica responsáveis pela monitoração biológica e pelos registros ambientais entre 12/07/1985 a 10/07/2001, o que permite o reconhecimento do primeiro período controvertido. Já segundo PPP, embora traga responsáveis pelos registros a partir de 01/04/2002, foi emitido em 25/10/2012 (fl.33 vº). Desse modo, somente é possível o reconhecimento como especial até essa data. Assim, o período laborado na Eletropaulo Metropolitana de São Paulo, de 01/01/1986 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 25/10/2012, deve ser considerado como atividade especial.Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
CarênciaEspecialidade reconhecida judicialmente	01/01/1986	10/07/2001	1,00	Sim	15 anos, 6 meses e 10 dias
187Especialidade reconhecida judicialmente	01/04/2002	25/10/2012	1,00	Sim	10 anos, 6 meses e 25 dias
127Marco temporal	Tempo total	Carência	IdadeAté	26/11/2012	26 anos, 1 meses e 5 dias 314 meses 48 anos

Portanto, em 26/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 01/01/1986 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 25/10/2012 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como conceder aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (26/11/2012).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001967-82.2013.403.6183 - GILSON GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GILSON GONÇALVES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Duke Energy - Geração Paranapanema S/A, de 06/03/1997 a 25/10/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 05/11/2012, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa Duke Energy - Geração Paranapanema S/A, no período de 07/04/1989 a 25/10/2012, tendo sido reconhecido como atividade especial, administrativamente, somente o período de 07/04/1989 a 05/03/1997, não obstante estivesse exposto, por todo o período laboral, a tensão elétrica superior a 250 volts. Alega, ainda, que laborou para Cime S/A Comércio e Ind. De Materiais e Equipamentos, no período de 22/07/1987 a 30/09/1988, em atividade especial, exposto ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts, e também para a Offício Serviços Gerais LTDA, no período de 21/11/1988 a 06/04/1989, em atividade especial exposto ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts, sendo o aludido período reconhecido como especial pelo INSS. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de assistência judiciária gratuita (fls. 99/100). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 124/126. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa Duke Energy - Geração Paranapanema, de 06/03/1997 a 25/10/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, realizado em 05/11/2012. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 07/04/1989 a 25/10/2012, junto à empresa DUKE ENERGY GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A, em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para

períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no

Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06/03/1997 a 25/10/2012.Para tanto, trouxe aos autos o formulário padrão, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 33/53.O laudo técnico de fls.34/49, elaborado em 17/03/2009 - e, assim, contemporâneo ao período que se pretende comprovar - indica que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts (fl.38). Dessa forma, tal documento permite o reconhecimento como especial do período entre 06/03/1997 a 17/03/2009. Por sua vez, o PPP de fls.50/54, datado de 25/10/2012, refere-se ao período laborado a partir de 01/01/2004, havendo responsável pelos registros ambientais a partir de então. Em referido documento, há indicação de que o autor: Atua nas unidades de produção em manutenções e operações dos sistemas eletromecânicos de potência com tensões superiores a 250 Volts de forma permanente, habitual, contínuo e não ocasional e nem intermitente. Logo, entendo ser possível o enquadramento como especial também do período posterior ao laudo técnico entre 18/03/2009 a 25/10/2012. Assim, o período controverso laborado na Duke Energy - Geração Paranapanema, de 06/03/1997 a 25/10/2012, pode ser considerado como atividade especial.Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações

Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEspecialidade já reconhecida pelo INSS
22/07/1987 30/09/1988 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 9 dias 15Especialidade já reconhecida pelo INSS 21/11/1988
06/04/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 16 dias 6Especialidade já reconhecida pelo INSS 07/04/1989 05/03/1997
1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 29 dias 95Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 25/10/2012 1,00 Sim
15 anos, 7 meses e 20 dias 187Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 05/11/2012 25 anos, 1 meses e 14
dias 303 meses 47 anosPortanto, em 05/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos
atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício
fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela,
tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício
ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo
Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com
fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de
06/03/1997 a 25/10/2012 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como conceder a
aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (05/11/2012).Concedo a antecipação dos efeitos da
tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30
(trinta) dias.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos
administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o
Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de
21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de
02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno
o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, assim
entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de
Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo
consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em
relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de
recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos
para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se a AADJ.

0004528-79.2013.403.6183 - CARLOS JOSE FERACIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIORecebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CARLOS JOSÉ FERACIN, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa CTEEP- CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 06/03/1997 a 15/01/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 19/03/2013, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa CTEEP- CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 12/07/1985 a 15/01/2013, tendo sido reconhecido como atividade especial, administrativamente, somente o período de 12/07/1985 a 05/03/1997, não obstante estivesse exposto, por todo o período laboral, a tensão elétrica superior a 250 volts.Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 85-v).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade.Réplica às fls. 118/119.É o relatório. Decido.Afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 12/07/1985 a 15/01/2013, junto à empresa CTEEP- EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a

atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas

sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir

de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06/03/1997 a 15/01/2013, sendo que o INSS averbou como especial somente o período de 12/07/1985 a 05/03/1997 (fl.46). Para tanto, trouxe aos autos o formulário padrão, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntado às fls. 32, 33/35 e 36/37, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e de modo habitual e permanente. Note-se que no PPP há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica a partir de 06/03/1997. Considerando que o PPP foi emitido em 15/01/2013, entendo possível o reconhecimento como especial do período pleiteado entre 06/03/1997 a 15/01/2013. Assim, o período controverso laborado na CTEEP- CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 06/03/1997 a 15/01/2013, deve ser considerado como atividade especial. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Carência Especialidade já reconhecida pelo INSS	12/07/1985	05/03/1997	1,00	Sim	11 anos, 7 meses e 24 dias
141 Especialidade reconhecida judicialmente	06/03/1997	15/01/2013	1,00	Sim	15 anos, 10 meses e 10 dias
190 Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade Até	19/03/2013	27 anos, 6 meses e 4 dias
331	meses	48	anos		

Portanto, em 19/03/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 06/03/1997 a 15/01/2013 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como a conceder a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (19/03/2013). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0006034-90.2013.403.6183 - VALDOMIRO VERÍSSIMO MENDES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALDOMIRO VERÍSSIMO MENDES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa MRS LOGÍSTICA S/A, de 01/11/1998 a 01/08/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 08/04/2013, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa MRS LOGÍSTICA S/A, de 19/03/1985 a 01/08/2012, tendo sido reconhecido como atividade especial, administrativamente, somente o período de 19/03/1985 a 31/10/1998, não obstante estivesse exposto, por todo o período laboral, a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 64-v). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade. Réplica às fls. 100/102. É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa MRS LOGÍSTICA S/A, de 01/11/1998 a 01/08/2012, bem como

a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, realizado em 08/04/2013. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1°/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2° Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3° Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros

ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista

para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 01/11/1998 a 01/08/2012, sendo que o INSS averbou como especial somente o período 19/3/1985 a 31/10/1998.Para tanto, trouxe aos autos o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 28/29, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, no período de 01/11/1998 a 01/08/2012e de modo habitual e permanente. Note-se que no PPP há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período. Da análise dos documentos apresentados verifica-se que o período de 19/03/1985 a 31/10/1998 foi enquadrado como especial diante do agente agressivo ruído, e não pela exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. No entanto, observa-se indicação de que o autor foi exposto a tensão acima de 250 Volts, nos períodos de 01/11/1998 a 01/08/2012, o que permite o reconhecimento da especialidade do período.Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEspecialidade reconhecida pelo INSS 19/03/1985 31/10/1998 1,00 Sim 13 anos, 7 meses e 13 dias 164Especialidade reconhecida judicialmente 01/11/1998 01/08/2012 1,00 Sim 13 anos, 9 meses e 1 dia 166Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 08/04/2013 27 anos, 4 meses e 14 dias 330 meses 47 anosPortanto, em 08/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 01/11/1998 a 01/08/2012 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como a conceder a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (08/04/2013).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se a AADJ.

0010865-84.2013.403.6183 - PEDRO AMAURI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PEDRO AMAURI DE OLIVEIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, de 06/03/1997 a 05/07/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 26/11/2012, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, no período de 16/12/1987 a 05/07/2013, tendo sido reconhecido como atividade especial, administrativamente, somente o período de 16/12/1987 a 05/03/1997, não obstante estivesse exposto, por todo o período laboral, a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79/80). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade. Réplica às fls. 178/180. É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa na empresa Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, de 06/03/1997 a 05/07/2013. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 16/12/1987 a 05/07/2013, Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A

partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior

Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06/03/1997 a 05/07/2013, sendo que o INSS averbou como especial somente o período até 16/12/1987 a 05/03/1997. Para tanto, trouxe aos autos o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 31/33, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e de modo habitual e permanente. Note-se que há indicação de responsável pela monitoração biológica de todo o período. No entanto, como o formulário foi emitido em 25/06/2013, não é possível a comprovação como especial de período posterior. Assim, o período laborado Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE de 06/03/1997 a 25/06/2013 deve ser considerado como atividade especial. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carênciaspecialidade reconhecida pelo inss	Carênciaspecialidade reconhecida judicialmente	Idade	Até			
1,00	16/12/1987	05/03/1997	1,00	Sim	9 anos, 2 meses e 20 dias	112	06/03/1997	25/06/2013	1,00	Sim	16 anos, 3 meses e 20 dias	195
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/07/2013	25 anos, 6 meses e 10 dias	307	meses	58			

Portanto, em 16/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 06/03/1997 a 25/06/2013 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como a conceder a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (16/07/2013). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores

em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0001433-70.2015.403.6183 - RODOLFO QUEVEDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RODOLFO QUEVEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-21. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Observo pela cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos 0061092-88.2008.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, que ora determino a juntada, que o referido processo possui, como objeto da ação, a revisão da RMI e da RMA do benefício do autor. A sentença do mencionado processo, entre outros tópicos, analisou a readequação da RMI do benefício da parte autora mediante a utilização das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, julgando improcedente o pedido, cuja certidão de trânsito em julgado foi expedida em 17/12/2009. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre o referido feito e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002365-58.2015.403.6183 - MARIA ANTUNES TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA ANTUNES TRINDADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 12-40). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for

unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos

índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de

5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0002372-50.2015.403.6183 - JOAQUIM ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOAQUIM ALVES ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 12-50). Vieram os autos

conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso:Vistos etc.DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada

dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998,

dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário,

por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000540-21.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDA VILLA NOBO TRIGO (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM)
Nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005724-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-61.2003.403.6183 (2003.61.83.012965-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARTINHO DE DEUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO DE DEUS FILHO (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP334966 - SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKY)
RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MARTINHO DE DEUS FILHO, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada defendeu a conta originalmente apresentada dos autos principais (fls. 96/98). Às fls. 100/124, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo assim as partes manifestaram concordância com os valores apurados (fls. 128/129) É a síntese do necessário. DECIDO. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 117.747,78, apurado em fevereiro de 2009. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 2.349,22, para fevereiro de 2009. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculos de fls. 100/124 onde utilizou deduções de valores já pagos e considerou para a correção monetária e juros os critérios previstos pela resolução n 267/2013 - CJF, que alterou a resolução n 134/2010 do CJF a partir de 10.12.2013. As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert do Juízo (fls. 128/129). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 3.976,39 (três mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), para maio de 2014, apurado na conta de fls. 100/124 da Contadoria do Juízo. DISPOSITIVO. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.976,39, para maio de 2014, conforme cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 0012965-61.2003.403.6183), desapensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020584-53.2010.403.6100 - TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO - TACSP (SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SÃO PAULO - TACISP impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO objetivando o reconhecimento de suas sentenças arbitrais de rescisão trabalhista, para possibilitar a percepção do seguro-desemprego pelos empregados que tenham rescindido o contrato sem justa causa. A impetrante juntou documentos (fls. 27/87). Foram recolhidas as custas (fls. 94/95). Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil (fls. 98/103). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se in totum a r. sentença ora combatida (fls. 131/136). Às fls. 138/140 foi determinada a remessa dos autos à 3ª Seção. Às fls. 142/143 a União Federal requereu o retorno dos autos à 1ª Instância para que seja deferido prazo para apresentação de contrarrazões. Às fls. 145/146 foi reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juízo a quo em razão da matéria,

anulada de ofício a sentença, e determinada a redistribuição da ação a uma das Varas Federais Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que determinou a ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. É o relatório. Decido. Pleiteia-se, neste mandamus, determinação judicial para que a autoridade impetrada receba e reconheça a validade das sentenças arbitrais do impetrante, especialmente no tocante aqueles decisórios que versem sobre o pagamento de parcelas do seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. No caso em exame, não há violação de direito próprio do impetrante, pois somente o trabalhador demitido sem justa causa possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que não autoriza o pagamento de seguro-desemprego em razão de contrato de trabalho rescindido por meio de sentença arbitral. O árbitro ou os Tribunais de Arbitragem não são parte legítima para tanto. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ÁRBITRO PARA REQUERER A VALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Embargos de declaração do impetrante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos declaratórios como agravo legal, eis que a pretensão do embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ele manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT e desta E. Corte, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. - O impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado possui legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. - Agravo legal desprovido. (AMS 00027084320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.06.09) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002424-46.2015.403.6183 - ELIANA MENDES DE QUEIROZ DA CRUZ(SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA MENDES DE QUEIROZ DA CRUZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, que está

incapacitada para o trabalho, em decorrência de fibromialgia, artrose cervical, derrame articular do joelho entre outras doenças, e o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença foi indeferido na via administrativa. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 8/53. É o relatório. Decido. Pleiteia-se, neste mandamus, determinação judicial para que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por invalidez. Em que pese os argumentos os tecidos pela impetrante em sua inicial, bem como os documentos juntados, a avaliação da capacidade laborativa da impetrante necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003334-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003334-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 267/269. O INSS apresentou conta de liquidação às fls. 278/290. Manifestação da parte autora às fls. 294/295, concordando com os cálculos apresentados pela Autarquia. Ante a manifestação da parte autora às fls. 294/295, os cálculos apresentados pelo INSS foram acolhidos (fls. 304). Ofícios requisitórios foram transmitidos às fls. 311/312 e posteriormente pagos, conforme extratos de pagamentos juntados às fls. 320/321. Manifestação do exequente às fls. 325/326. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O exequente alega que deve ser afastada a aplicação da TR, devendo ser aplicado o INPC para a atualização das parcelas em atraso. A solução da questão reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso. Em 25/03/2015, O Supremo Tribunal Federal (STF), concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009. Quanto à correção monetária, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs relativas à EC 62/2009, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para correção dos precatórios até o dia 25/03/2015. Desse modo, considerando que o pagamento foi realizado antes de 25/03/2015, indefiro o pedido do exequente de fls. 325/326. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se comunicação eletrônica para o SEDI para que proceda a alteração da classe processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003596-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003596-0) - NEIDA VILLA NOBO TRIGO (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDA VILLA NOBO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 124/125, dos autos dos Embargos à Execução nº 0000540-21.2011.403.6183, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do título judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhe-se comunicação eletrônica ao SEDI, para que proceda a alteração de classe processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011292-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011292-3) - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDNA APARECIDA LOPES PADRAO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Emenda à inicial (fls.50/51).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.55).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.63/71, pugnando improcedência dos pedidos. Réplica (fls.83/89).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Às fls.118, o perito judicial informou que a parte autora compareceu ao exame médico pericial, com 45 minutos de atraso, motivo que inviabilizou o exame. Nomeado perito na especialidade ortopedia, tendo sido juntado aos autos laudo pericial, às fls.122/130.Sem manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial, e ciência do INSS às fls.132.Expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial às fls.134.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, no exame médico-pericial, realizado em 11/06/2014, foi atestada a incapacidade de forma total e permanente da parte autora para exercer atividades laborais, conforme a seguir transcrito (fls. 127/128): (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de patologia mista dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, caracterizada pela presença de alterações de caráter degenerativo e hérnias discais, com início declarado em 1997e agravo a partir do ano de 1999.Durante muitos anos manteve tratamento conservador através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, bem como fisioterapia, hidroterapia e reeducação postural global (RPG), porém com resultado insatisfatório.Em 28 de maio de 2007 e em 22 de outubro de 2012 foi submetida à tratamento cirúrgico para realização de artrose de L3 a S1 e de C5 a C7, respectivamente, porém permanece com sintomatologia dolorosa crônica, especialmente em região cervical.Secundariamente à doença ortopédica, a autora também evoluiu com transtorno depressivo recorrente, associado à sintomatologia ansiosa, em tratamento regular e em uso de diversas medicações.Ao exame físico atual identifica-se importante limitação da coluna lombossacra e moderada da coluna cervical, bem como sintomas depressivos evidentes.Considerando a evolução crônica da doença crônica ortopédica, tratada há muitos anos, inclusive com realização de 2 procedimentos cirúrgicos, com resultado insatisfatório, bem como a moléstia psíquica sem resposta ao uso das medicações, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. (original sem negritos).Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial, fixou o início da incapacidade em 1999, quando a parte autora foi definitivamente afastada do trabalho.Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui vínculos laboral, compreendido entre 08/10/1996 a 06/2009, laborado no Município de Guarulhos, bem como esteve em gozo de benefício de auxílio doença, nos períodos de 07/10/1997 a 23/11/1998 (NB 107.869.831-4) e de 17/04/2001 a 31/08/2008 (NB 121.240.102-3). Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Como o pedido administrativo após o início da incapacidade ocorreu apenas em 11/05/2001, reputo que o benefício deva ser concedido a partir de então, compensando-se os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis,

especialmente o auxílio-doença sob NB 121.240.102-3. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Por fim, considerando que a DIB foi fixada em 11/05/2001 e a presente ação foi proposta em 11/11/2008 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 11/11/2003, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/05/2001, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação e respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 11/11/2003. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011313-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011313-7) - ARI BARBOSA DA SILVA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ARI BARBOSA DA SILVA, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação da Autarquia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.147). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.157/166), convertido em retido, conforme cópia da decisão às fls.135/136. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.172/178, pugnando pela improcedência dos pedidos. Deferida produção de prova pericial (fl.179). Réplica (fls.181/191). Às fls.216/219 foi trasladada para os presentes autos, cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos da produção antecipada de provas nº 200961830055786. Laudo médico pericial, juntado às fls.222/227. Às fls.229/246 foi juntado aos autos, parecer técnico da assistente de perícia judicial, nomeada pela parte autora. Requisitado pagamento dos honorários periciais às fls.251. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial (fls.253/258). O INSS apresentou concordância com o laudo médico pericial e reiterou pela improcedência dos pedidos (fls.263). Intimado o perito judicial para responder quesitos suplementares e deferida perícia na especialidade clínico geral e cardiologista (fls.272/273). Interposto Agravo Retido pela parte autora (fls.275/279). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Laudos médicos periciais, juntados às fls.309/315 e 342/357. Manifestação das partes acerca dos laudos médicos periciais às fls.318/330, 363, 364/379. Intimado o perito judicial, apresentou relatório médico de esclarecimentos às fls.383/386. Manifestação da parte autora às fls.389/391. Relatório médico de esclarecimentos às fls.400/406 e 407/413. Interposto Agravo Retido pelo autor às fls.416/428. Manifestação do INSS às fls.545. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cujos pagamentos já foram requisitados, conforme ofícios requisitórios de fls.547/548. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n.

8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a três exames médico periciais, o primeiro realizado em 26/03/2010, na especialidade ortopedista, no qual o perito concluiu pela capacidade laborativa da parte autora (fls.222/227) No segundo exame pericial, realizado em 10/09/2012, especialidade psiquiatria, a perita judicial, também concluiu pela capacidade laborativa do autor (fl.312). Na última perícia, especialidade clínica médica e cardiologia, realizado em 20/07/2012, o perito atestou que o autor não apresenta incapacidade laboral, conforme a seguir transcrito (fls.354): Considerando-se: sua qualificação profissional, a doença diagnosticada, a repercussão possível da mesma em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efeito e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual pelo quadro clínico e dados apresentados. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). DANO MORAL Sendo rejeitado o pedido de benefício por incapacidade, descabe a condenação do INSS em danos morais. De fato, a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006403-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006403-9) - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NELSON CORREA, representado pela curadora CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de CARMEM LUCIA CORREA, ocorrido em 25/10/2007, por ostentar a condição de irmão inválido. Inicialmente esta ação foi proposta perante 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/54, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão da não comprovação da dependência econômica do autor. Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a intimação da parte autora para que comprove o benefício de pensão por morte, que recebe em razão do falecimento de seu genitor (fls. 67/70). Nova manifestação do Ministério Público Federal requerendo a intimação do autor para que junte aos autos documentos hábeis a comprovar sua qualidade de dependente econômico em relação a segurada, bem como que sua incapacidade era anterior ao óbito (fls. 84/86). Às fls. 96/98 o Ministério Público Federal requereu a perícia médica, bem como a oitiva de testemunhas. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Realizada audiência em 26/03/2013, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas. Laudo médico pericial juntado às fls. 150/154. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 159/160 e 162). Parecer Ministerial pela procedência da ação (fls. 164/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer o autor a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de sua irmã, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente

corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios, por ostentar a condição de irmão inválido. Segundo consta, o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 29/11/2007, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91, na redação vigente à época, será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O autor requer o benefício na qualidade de irmão inválido, conforme previsão contida no artigo 16, inciso III, da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, de acordo com documento de fl. 19, a irmã falecida Sra. Carmem Lucia Correa, era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.840.501-8, com DIB em 30/06/1998). Dessa forma, inequívoca a qualidade de segurado da de cujus no momento do óbito. Quanto à qualidade de dependente, necessário verificar se o autor comprova a condição de dependente (irmão) inválido da de cujus. O autor foi submetido a perícia médica. Após o exame médico-pericial, realizado em 09/09/2013, com especialista em psiquiatria, a perita concluiu ser o autor incapaz para os atos da vida civil desde o nascimento, ou seja, antes do óbito de sua irmã, consoante abaixo descrito (fls. 150/154). (...) O periciando apresenta quadro de deficiência mental moderada pela CID10, F71 (...) A incapacidade é total e permanente. Tanto a doença quanto a incapacidade estão presentes desde o nascimento do periciando, visto que teve déficit de aprendizado e sua performance social é bastante inferior quando comparados aos demais. É alienado mental. (...) Como se observa, a perita concluiu ser o autor incapaz desde o nascimento, e conforme consulta processual realizada pelo MPF às fls. 71/72, foi declarada a interdição do autor, tendo em vista ser portador de Retardo Mental Moderado. Comprovada a incapacidade do autor, necessário também a comprovação de dependência econômica. A fim de comprovar a referida dependência econômica em relação a segurada falecida, o autor apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) Cópia da certidão de óbito, onde consta que a falecida era solteira e não tinha filhos (fl. 18); b) Recibo de pagamento de taxa de condomínio, em nome da falecida, com o endereço residencial na Rua Cesar Diaz, 124, apto 33B, SP (fls. 25/28), mesmo endereço do autor que consta na carta de exigência de fl. 22 e comunicação de decisão de fl. 23-v; e c) Nota fiscal de compra de material para construção, em nome da falecida, na qual consta o endereço na Rua Cesar Diaz, 124, apto 33B, SP (fl. 31). Quanto à prova testemunhal (fls. 1130/132), estas se mostraram coesas e foram unânimes em afirmar que a irmã falecida que arcava com as despesas do lar e que o autor dependia economicamente dela pois ele nunca trabalhou. É de se notar ainda que o benefício de pensão por morte que o autor já recebe em decorrência do óbito do seu genitor (NB 0774450975) é de valor atual de R\$ 788,00, ou seja, um salário mínimo, conforme extrato do Plenus que segue em anexo. Dessa forma, não é apto a descaracterizar a dependência econômica em relação à irmã, tendo em vista os elementos acima expostos. Portanto, ante a documentação acostada, bem como a prova oral, verifica-se que o autor preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, fazendo jus à concessão do benefício. O benefício é devido a partir do óbito de CARMEM LUCIA CORREA (25/10/2007), uma vez que não se aplica a Súmula 340 do STJ, quando se tratar de dependente absolutamente incapaz, tendo em vista que contra ele não corre a prescrição. Neste caso, aplica-se o art. 198, I do Código Civil. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...). Em se tratando de dependente absolutamente incapaz, não se observando vedação legal para cumulação de pensão por morte em decorrência de óbito de genitor e de irmão, faz jus o autor aos 2 benefícios, sendo desnecessária a renúncia de um dos benefícios com a opção pelo mais vantajoso. Ressalto que o artigo 124, VI, da Lei nº 8.213/91 apenas veda o recebimento de mais uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, o que não abrange a situação da parte autora. Tendo em vista a procedência do pedido do autor, assim como o caráter alimentar do benefício, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor do autor, a partir da data do óbito de CARMEM LUCIA CORREA (25/10/2007). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se a AADJ para que implante e pague o benefício, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001971-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001971-1) - MARINA RIBEIRO SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARINA RIBEIRO SIQUEIRA, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por idade, com DIB em 03/12/1993, com a inclusão de todas as gratificações natalinas no período básico de cálculo. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a decadência e prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 47/50). Réplica às fls. 52/59. Juntada do processo administrativo às fls. 213/245. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Diante da renúncia de mandato pelos patronos constituídos nestes autos às fls. 72/75, o trâmite processual foi suspenso pelo prazo de 20 (vinte) dias e foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que procedesse a regularização de sua representação processual (fl. 76). Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, houve renúncia ao mandato pelo patrono da parte autora (fls. 72/75), não havendo regularização da representação processual. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado. A parte autora foi intimada pessoalmente para regularização de sua representação processual, porém ficou-se inerte (85/87). Ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por se tratar de beneficiária de Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002389-62.2010.403.6183 - ADELINO CAMARGO HEMMEL (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADELINO CAMARGO HEMMEL, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109). Emenda à inicial (fls. 112/115). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 116). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/141, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 144/147. Deferida produção de prova pericial (fls. 149/150). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Laudo médico pericial juntado às fls. 157/167. Retificação da data do exame pericial (fls. 170). Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls. 186/188. Manifestação do INSS às fls. 191/192. Às fls. 197/247, a parte autora juntou documentação. Relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito às fls. 253/259. Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 262/264). Ciência do INSS às fls. 265. Foi deferida a produção de prova pericial, na especialidade cardiologia (fls. 126). Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 136/141. Ciência do INSS à fls. 265. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade clínica médica e cardiologia, realizado em 02/10/2012, no qual o perito concluiu pela incapacidade laboral de forma total e temporária por um ano a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento, conforme a seguir transcrito: (fls.163/165): Periciando com 46 anos e qualificado como vigia e serviços gerais em lavoura. Portador de extensa úlcera em perna direita, associada a alterações do tegumento (dermatoesclerose). Não há informe de regular acompanhamento assistencial. A condição clínica do periciando é indicativa de orientação para evitar atividades que demandem manutenção por longo período em ortostatismo ou com deambulação constante, associado a necessidade de realizar períodos de repouso com membros inferiores elevados e aderir com regularidade a controle assistencial. As úlceras varicosas, em sua grande maioria, surgem como consequência de agravamento de moléstias vasculares venosas. Podem iniciar de forma espontânea, desencadeadas por picadas de insetos, apresentando pruridos. Surgem então pequenas lesões, principalmente nas regiões próximas ao tornozelo, que se agravam gerando úlceras que frequentemente cronificam pela falta de cuidados. O seu tratamento, mesmo quando realizado de modo adequado, costuma ser prolongado e requer acompanhamento médico, curativos diários e muito repouso. Em relação à data do início da incapacidade, não dispomos de dados para a precisa fixação devido aos seguintes informes: - não há relato do exame admissional; - em 06/2001 já com prescrição compatível com insuficiência venosa crônica e ulceração; - só requereu benefício em 2003, não sendo deferido por não condição de segurado. Nas doenças de curso crônico, para que se possa fixar a data da incapacidade, necessitamos de informações precisas relacionadas com o curso da doença em relação às limitações funcionais, pois, como exposto, não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente as habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Desta maneira concluímos com situação de incapacidade laborativa total e temporária (não esgotados as condutas terapêuticas) e para a definição da data do início da incapacidade o envio do exame admissional e dos prontuários dos locais onde realizou e realiza acompanhamento desde o início, principalmente o abaixo descrito onde já há quadro desde 2001. Caracterizando situação clínica de incapacidade laborativa total e temporária por um ano a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. Para a definição da DID e DII necessitamos dos documentos acima descritos, pois, pelos informes a data de início da incapacidade pode ser anterior a 21/06/2001. (Original sem negritos). Nos esclarecimentos prestados às fls.259, o perito judicial fixou a data do início da doença em 03/1998, quando o autor foi internado devido a quadro de trombose venosa profunda. Nesta época, empiricamente pelo menos um período de 90 dias de incapacidade total e temporária. Já sobre a incapacidade, concluiu que o autor está incapaz pelo menos desde 26/04/2001 e pela evolução (agravo e progressão do quadro de 1998) sem ter recuperado a capacidade em nenhum momento e com prognóstico reservado. Considerando esta DII (26/04/2001), quanto à carência e qualidade de segurado consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, a parte autora possui alguns vínculos laborais, conforme extrato em anexo. Em especial, há vínculo empregatício entre 01/08/2000 a 12/2002 com Jose Belamino Jacob. Nessa toada, nota-se que, na data do início da incapacidade, desde o retorno ao RGPS em 01/08/2000, o autor já possuía mais de 04 contribuições, assim com fulcro no parágrafo único do artigo 24, da Lei 8.213/91, permite-se utilizar o período anterior para fins de carência, completando com isso a carência de 12 meses. Desse modo, tem-se que houve o cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado quando da data do início da incapacidade. Assim, impõe-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença. Considerando que a primeira DER verificada é 21/01/2003 (fl.39), ou seja, mais de 30 dias após o início da incapacidade, entendo que a DIB deve ser fixada em 21/01/2003, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Considerando que a presente ação foi proposta em 03/03/2010 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 03/03/2005, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos

do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto que, tendo em vista o decurso do prazo previsto para reavaliação (02/10/2013), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença sob NB 128.269.613-8, com DIB em 21/01/2003, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a 03/03/2005. O benefício deve ser mantido, até a realização do exame pericial que constate a cessação da incapacidade. Ressalto que, tendo em vista o decurso do prazo previsto para reavaliação (02/10/2013), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002891-98.2010.403.6183 - IEDA DOS SANTOS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IEDA DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o autor que laborou exposta a agentes nocivos exercendo a função de enfermeira, de 25/02/1986 a 02/04/1987, na Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 09/04/1987 a 06/01/1989, na Escola Paulista de Medicina, de 16/02/1989 a 15/06/1995, no Instituto de Cardiologia Santa Isabel, e de 07/11/1990 a 21/11/2008, no Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (Instituto de Especialidade Pediátricas de São Paulo S/A), porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 27-v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 34/42). Réplica às fls. 44/46. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que determinou a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo (fl. 51). Processo administrativo juntado às fls. 53/67. Foi determinado que a parte autora juntasse formulários de todos os períodos apontados na inicial, uma vez que tais documentos são indispensáveis para prova da habitualidade e permanência na atividade (fl. 70). A parte autora juntou os PPP às fls. 78/81. A parte autora juntou cópia da CTPS às fls. 90/134. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a averbação como atividades especiais os períodos laborados na função de enfermeira, de 25/02/1986 a 02/04/1987, na Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 09/04/1987 a 06/01/1989, na Escola Paulista de Medicina, de 16/02/1989 a 15/06/1995, no Instituto de Cardiologia Santa Isabel, e de 07/11/1990 a 21/11/2008, no Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (Instituto de Especialidade Pediátricas de São Paulo S/A), com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como

especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo

representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) de 25/02/1986 a 02/04/1987, laborado na Sociedade Portuguesa de Beneficência, a parte autora apresentou cópia da CTPS, indicando que exercia a função de enfermeira (fl. 93), enquadrando-se por categoria profissional, no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831, e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 09/04/1987 a 06/01/1989, laborado na Escola Paulista de Medicina, a parte autora apresentou cópia da CTPS, indicando que exercia a função de enfermeira (fl. 94), enquadrando-se por categoria profissional, no item 2.1.3 do

Decreto n. 53.831, e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;c) de 16/02/1989 a 15/06/1995, laborado no Instituto de Cardiologia Santa Isabel, a parte autora apresentou cópia da CTPS, indicando que exercia a função de enfermeira (fl. 94) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 78/79, indicando que estava exposta a vírus, bactérias, e fungos. Porém, o PPP apresentado não há menção do responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, não sendo um documento apto a comprovar a especialidade no período em questão. Portanto, a autora somente faz jus ao reconhecimento do período de 16/02/1989 a 28/04/1995 pelo enquadramento por categoria profissional, no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831, e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79;d) de 07/11/1990 a 21/11/2008, laborado no Instituto de Especialidade Pediátricas de São Paulo S/A, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 80/81, indicando que exercia a função de enfermeira, estando exposto a vírus e bactérias. Porém, no PPP apresentado somente há menção ao responsável pelos registros ambientais a partir de 22/12/1997, não sendo possível o reconhecimento da especialidade no período anterior. Portanto, a autora somente faz jus ao reconhecimento do período de 22/12/1997 a 21/11/2008, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS (fls. 59/60) e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
01/08/1985	30/10/1985	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	Especialidade reconhecida judicialmente 25/02/1986
02/04/1987	1,20	Sim	1 ano, 3 meses e 28 dias	15	Especialidade reconhecida judicialmente 09/04/1987	06/01/1989
1,20	Sim	2 anos, 1 mês e 4 dias	21	Especialidade reconhecida judicialmente 16/02/1989	28/04/1995	1,20
Sim	7 anos, 5 meses e 10 dias	75	29/04/1995	15/06/1995	1,00	Sim
0 ano, 1 mês e 17 dias	2	16/06/1995	21/12/1997	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 6 dias
30	Especialidade reconhecida judicialmente 22/12/1997	21/11/2008	1,20	Sim	13 anos, 1 mês e 6 dias	131
11/01/2010	31/01/2010	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias	1	Marco temporal
Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 11 meses e 11 dias	158 meses	38 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 1 meses e 1 dias	169 meses	39 anos	Até 01/03/2010	26 anos, 11 meses e 2 dias	278 meses
49 anos	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 0 meses e 8 dias). Por fim, em 01/03/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (4 anos, 0 meses e 8 dias).					

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 25/02/1986 a 02/04/1987, de 09/04/1987 a 06/01/1989, de 16/02/1989 a 28/04/1995, e de 22/12/1997 a 21/11/2008. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009388-31.2010.403.6183 - RUBEVANIO DA SILVA SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RUBEVANIO DA SILVA SANTOS, em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.38/41, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls.43/46). Deferida produção de prova pericial (fls.49/50). Laudo médico pericial juntado às fls.54/64. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls.68/75). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Intimado para responder quesitos complementar, o perito judicial apresentou relatório médico complementar às fls.82/88. Manifestação das partes acerca do laudo médico complementar (fls.90/96 e 97). Novamente intimado, o perito judicial juntou relatório médico complementar II às fls.101/112. Manifestação do autor à fl.116. Ciência do INSS à fl.117. Interposto Agravo retido pela parte autora às fls.125/137. Sem contraminuta do INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido

carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade clínica médica e cardiologia, realizado em 29/09/2012, no qual não foi constatada a situação de capacidade laborativa, conforme a seguir transcrito (fls. 61): (...) Não foram apresentadas informações evolutivas sobre os parâmetros laboratoriais de controle (resposta hematológica, citogenética (em 01/2011 relato de remissão citogenética) e molecular) e clinicamente, como exposto, não há manifestações de repercussão por descompensação da doença, desta forma, pode manter o desempenho dos afazeres habituais, com a recomendação para evitar o desempenho de atividades extenuantes ou com contato constante em ambientes com contato com agentes patogênicos biológicos, como hospitais. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico, cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições/recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Caberá ao médico do trabalho frente ao PPRA (programa de prevenção de risco ambientais), associado a análise das exigências da função, alocar o funcionário (programa de controle médico de saúde ocupacional), a realização de exames específicos caso apresente morbidades. Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso do periciando, considerando-se recomendações / restrições impostas pelas doenças e as exigências da atividade exercida, não caracteriza situação de incapacidade pelos dados apresentados. Casos novos dados objetivos e pertinentes sejam apresentados, esta conclusão poderá ser revista. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual pelo quadro clínico e dados subsidiários apresentados. Nos relatórios médicos complementares, o perito judicial afirmou a capacidade laboral da parte autora (fl. 85 e 102). Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011402-85.2010.403.6183 - ANTONIA DIAS DE ARAUJO GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIA DIAS DE ARAÚJO GONÇALVES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer a concessão do benefício assistencial, bem como o pagamento dos atrasados, desde o indeferimento do benefício assistencial, que se deu em 23.03.2004. Alega, em apertada síntese, que trabalhou como arremateira até 1989, época em que ficou desempregada e após o referido

período não conseguiu mais emprego. Refere que mora com seu marido, que é deficiente visual e recebe benefício assistencial, com uma renda menor do que o salário mínimo vigente, razão pela qual não consegue suprir suas necessidades básicas de vida. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57). Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações da autora e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 70/78). Réplica às fls. 84/89. Laudo Socioeconômico (fls. 104/121). É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade de ao menos 65 anos ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). No caso dos autos, observo que o marido da autora, Sr. Aparecido Gonçalves, já percebe benefício assistencial desde 06/05/2008 (fl. 46), na condição de pessoa portadora de deficiência (espécie 87). Tratando-se de benefício assistencial concedido à pessoa portadora de deficiência, entendo não ser possível a aplicação do parágrafo único artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso, sob pena de se estender demasiadamente a regra excepcional prevista em tal dispositivo. De todo modo, como o critério da renda não é o único a ser considerado para fins de concessão de benefício assistencial, restaria a possibilidade de se comprovar a miserabilidade por outros meios de prova. No entanto, não é o que se verifica no presente caso. Conforme descrito no laudo socioeconômico datado de 24/05/2014 (fls. 104/121), a autora reside há 40 anos com seu marido, titular de benefício assistencial, em imóvel próprio. Indica-se que o imóvel foi construído em alvenaria, sendo composto por sala, cozinha, dois dormitórios, dois banheiros e área de serviços. O piso dos cômodos, segundo consta, é de cerâmica e a cobertura é de laje; as paredes têm reboco e pintura interna e externamente. Segundo a assistente, a ventilação e o estado geral do imóvel são regulares. Do mesmo modo, aponta-se que os bens que guarnecem a residência estão em estado regular de conservação e uso, havendo a indicação de móveis e eletrodomésticos à fl. 109. Além disso, menciona-se que a autora possui três filhos maiores que, embora não residem no mesmo imóvel, moram na mesma rua. Nesse contexto, e considerando que o marido da autora já recebe benefício assistencial, entendo que descabe a concessão de novo benefício. Em outros termos, embora entenda que a concessão de um benefício a um dos membros do grupo familiar não impede a concessão de outro, a conclusão depende da situação de miserabilidade verificada no caso concreto. No presente caso, porém, não verifico a situação de miserabilidade atual apta à concessão do benefício pleiteado pela autora, nada impedindo que, alterada a situação fática, seja pedido novo benefício administrativamente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000875-40.2011.403.6183 - MASAYUKI UMETA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Vistos etc. MASAYUKI UMETA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a

concessão de benefício assistencial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02-19. Inicialmente esta ação foi distribuída para 7ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). O INSS apresentou contestação às fls. 25-32, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 39). Foi deferida a prova pericial e nomeado perito judicial (fls. 35/36 e 47), cujo laudo foi juntado às fls. 56-68. A parte autora não se manifestou acerca do referido laudo e o INSS ficou ciente do mesmo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pleiteia a concessão do benefício assistencial ao idoso, independentemente da sua nacionalidade estrangeira. De acordo com o artigo 5º da Constituição da República, é assegurado, ao estrangeiro residente no Brasil, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o brasileiro. Como se não bastasse, o artigo 203, inciso V, também da Carta Fundamental, ao tratar sobre o benefício de prestação continuada ao deficiente mental e ao idoso, não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. É certo que ainda existe polêmica em relação ao tema, que inclusive já foi objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo STF no RE nº 587.970, em decisão publicada em 02/10/2009. Todavia, entendo que a nacionalidade da parte impetrante não pode afastar seu direito ao benefício assistencial, dada a inexistência de limitação constitucional ou mesmo legal. No caso dos autos, conforme se verifica no documento de fl. 16, o benefício da parte impetrante (NB 531.610.893-7) foi indeferido em razão de sua nacionalidade estrangeira. O autor possui CTPS, com alguns vínculos empregatícios firmados aqui no Brasil (fls. 10/15), bem como comprovou residir no país, conforme documentos de fls. 07/08. Firmada a posição de que a condição de estrangeiro residente, por si só, não impede a concessão de benefício assistencial, resta a análise dos demais requisitos para tanto. De fato, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade de ao menos 65 anos ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). Cumpre ressaltar que a parte autora formulou pedido administrativo para concessão de benefício assistencial em 20/05/2002 (fls. 09), momento em que o autor possuía 63 anos e a idade mínima para se pleitear o referido benefício é de 65 anos, não havendo indícios nos autos de que o autor se enquadra na condição de portador de deficiência. Como se depreende do laudo socioeconômico de fls. 56/68, a assistente social constatou que: Considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que, s.m.j, MASAIUKI UMETA, sobrevive através do benefício oriundo do Japão e se encontra, até presente data, em situação socioeconômica na linha da pobreza. Por fim, insta salientar, também, que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade, desde 17/11/2014, conforme consulta feita junto ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada. Desse modo, tem-se que o autor recebe dois benefícios, sendo um do Japão e outro do Brasil. Além disso, suas condições de moradia, ainda que humildes, não são suficientes para indicar a miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial da LOAS. Portanto, reputo que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.C.

0001888-74.2011.403.6183 - OSVALDO CLEMENTE ALCZUK(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OSVALDO CLEMENTE ALCZUK, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o Autor, em apertada síntese, que laborou exposta a agentes nocivos laborando na função de atendente/auxiliar de enfermagem, no Hospital Ibirapuera S/A, no período de 06/06/1978 a 22/03/1980, na SIA - Serviço de Inaloterapia e Anestesiologia SC LTDA, no período de 02/05/1980 a 30/09/1985, na Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares (antiga Metropolitana de Assistência Médica Hospitalar), no período de 30/09/1983 a 11/02/1985, e na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, no período de 20/01/1986 a 06/08/2007, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 149) e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 178/179). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 217/223). Réplica às fls. 244/257. Às fls. 258/259 a parte autora requereu perícia no local das empresas que laborou em condições especiais, intimação dos responsáveis pela confecção dos laudos para que compareça em audiência ratificando os laudos já inclusos nos autos e juntada de documentos, que restou indeferido à fl. 261. A parte autora interpôs agravo de instrumento que foi negado seguimento (fls. 278/280). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a averbação como atividade especial laborado no Hospital Ibirapuera S/A, no período de 06/06/1978 a 22/03/1980, na SIA - Serviço de Inaloterapia e Anestesiologia SC LTDA, no período de 02/05/1980 a 30/09/1985, na Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares (antiga Metropolitana de Assistência Médica Hospitalar), no período de 30/09/1983 a 11/02/1985, e na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, no período de 20/01/1986 a 06/08/2007, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIÍDO - NÍVEL

MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) no período de 06/06/1978 a 22/03/1980, laborado na Hospital Ibirapuera S/A, a parte autora apresentou CPTS, à fl. 69, indicando que exercia a função de atendente de enfermagem, enquadrando-se por categoria profissional, no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831, e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) no período de 02/05/1980 a 30/09/1985, laborado na na SIA - Serviço de Inaloterapia e Anestesiologia SC LTDA, tem-se que a parte autora não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar o labor em atividade especial, não se desincumbindo de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil; c) no período de 30/09/1983 a 11/02/1985, laborado na empresa Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares (antiga Metropolitana de Assistência Médica Hospitalar), a parte autora apresentou formulário padrão e o Laudo Pericial, às fls. 25/28, indicando que exercia a função de atendente de enfermagem, estando exposta a vírus, fungos, bactérias e materiais contaminados, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto n. 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79; d) no período de 20/01/1986 a 06/08/2007, laborado na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, a parte autora apresentou formulário padrão à fl. 30, relatório de avaliação ambiental, às fls. 31/32, e PPP às fls. 33/34, para o período de 20/01/1986 a 30/11/1997, indicando que exercia a função de atendente de enfermagem, estando exposto a agentes agressivos biológicos, como vírus, bactérias e fungos, enquadrando-se no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto n. 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Cabe ressaltar que o período de 20/01/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS. Para o período posterior a 01/12/1997, a parte autora apresentou formulário padrão à fl. 29 e PPP às fls. 35/36, indicando que exercia a função de agente de transporte de paciente, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, estando exposto a vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, com referência à profissional responsável pelos registros ambientais em todo o período em questão, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período 01/12/1997 a 06/08/2007 (DER), enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e do atual Decreto n.º 3.048/99. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes e os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Especialidade reconhecida judicialmente	06/06/1978	22/03/1980	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 17 dias
Especialidade reconhecida judicialmente	30/09/1983	11/02/1985	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 12 dias
Especialidade reconhecida pelo INSS	20/01/1986	05/03/1997	1,00	Sim	11 anos, 1 mês e 16 dias

135Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 15/12/2002 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 10 dias
69Especialidade reconhecida judicialmente 13/01/2003 06/08/2007 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 24 dias 56Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 06/08/2007 24 anos, 7 meses e 19 dias 300 meses 52 anosPortanto, em 06/08/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial.Considerando o período especial ora reconhecido, a parte autora faz jus à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência 16/01/1974 01/03/1974 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 3 08/03/1974 31/12/1975 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 24 dias 21 03/05/1976 17/03/1978 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 15 dias 23Especialidade reconhecida judicialmente 06/06/1978 22/03/1980 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 6 dias 22 02/05/1980 29/09/1983 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 28 dias 41Especialidade reconhecida judicialmente 30/09/1983 11/02/1985 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 29 dias 17Especialidade reconhecida pelo INSS 20/01/1986 05/03/1997 1,40 Sim 15 anos, 6 meses e 28 dias 135Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 15/12/2002 1,40 Sim 8 anos, 1 mês e 2 dias 69Tempo em benefício 16/12/2002 12/01/2003 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 1Especialidade reconhecida judicialmente 13/01/2003 06/08/2007 1,40 Sim 6 anos, 4 meses e 22 dias 55Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 8 meses e 23 dias 283 meses 44 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 0 meses e 22 dias 294 meses 45 anosAté 06/08/2007 41 anos, 9 meses e 17 dias 387 meses 52 anosPortanto, em 06/08/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Assim, possui direito à revisão do benefício, com pagamento das diferenças existentes desde a DER. Ressalto que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda (24/02/2011 - fl.2) não decorreram 5 anos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 06/06/1978 a 22/03/1980, de 30/09/1983 a 11/02/1985 e de 06/03/1997 a 06/08/2007, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (06/08/2007).Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001936-33.2011.403.6183 - LUIZ ELIAS BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ ELIAS BARBOSA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/10/1977 a 13/10/1978, de 10/09/1982 a 15/06/1984, de 01/10/1984 a 16/08/1985, de 05/10/1987 a 01/08/1991, de 16/06/1992 a 26/04/1993, de 01/11/1994 a 05/12/1995, de 03/03/1997 a 09/04/1998, de 28/09/1998 a 20/06/2008, e de 13/11/2008 a 08/06/2009, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/10/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade comum, comprovado pelo CNIS, Ficha de Registo de Empregado e CTPS, bem como submetido à exposição aos agentes agressivos ruído e óleo mineral, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/213.Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 217/218).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo.Réplica às fls. 243/253.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.É o breve relatório.Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela

legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a

partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/10/1985 a 12/08/1986, laborados na Schwing Equipamentos Industriais LTDA, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 19/10/1977 a 13/10/1978 e de 01/11/1994 a 05/12/1995 - Aliança Metalúrgica S/A, na função de ferramenteiro. De acordo com o formulário padrão à fl. 77 e

laudo pericial às fls. 78/99, o autor estava exposto a ruído de 94 dB (setor ferramentaria) e a agentes químicos como cola, desengraxante, graxa, óleos (de corte, lubrificante, solúvel, tapmatic), querosene e thinner, de forma habitual e permanente. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 (ruído) e 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979;b) de 10/09/1982 a 15/06/1984 e de 01/10/1984 a 16/08/1985- Estribopeças Indústria e Comércio de Peças para Autos LTDA, na função de meio oficial ferramenteiro e oficial ferramenteiro. De acordo com o formulário padrão à fl. 100 e laudo pericial às fls. 101/105, o autor estava exposto a ruído de 84 dB, de forma habitual e permanente. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979;c) de 05/10/1987 a 01/08/1991 - NEC do Brasil S/A - o autor exercia a função de ferramenteiro de bancada. De acordo com o formulário padrão à fl. 112 e laudo pericial às fls. 113/115, o autor estava exposto a ruído de 86 dB, de forma habitual e permanente. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979;d) de 16/06/1992 a 26/04/1993 - Zito Pereira Indústria e Comércio de Pelas e Acessórios para Autos LTDA - o autor exercia a função de ferramenteiro. De acordo com o formulário padrão à fl. 118 e laudo pericial à fl. 119, o autor estava exposto a ruído de 91,8 dB e a agentes químicos como graxas e óleos minerais, de forma habitual e permanente. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 (ruído) e 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979;e) de 03/03/1997 a 09/04/1998 - Aliança Metalúrgica S/A na função de ferramenteiro. De acordo com o formulário padrão à fl. 120 e laudo pericial às fls. 78/99, o autor estava exposto a ruído de 94 dB (setor ferramentaria) e a agentes químicos como cola, desengraxante, graxa, óleos (de corte, lubrificante, solúvel, tapmatic), querosene e thinner, de forma habitual e permanente. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 (ruído) e 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Decreto n. 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979; e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97;f) de 28/09/1998 a 20/06/2008 - Tower Automotive do Brasil S/A na função de ferramenteiro. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 121/123, o autor estava exposto a ruído de 93 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03.g) de 13/11/2008 a 08/06/2009 - Centauro Indústria e Comércio LTDA A na função de ferramenteiro. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 125/126, o autor estava exposto a ruído de 85,9 dB, de forma habitual e permanente. Note-se que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se no item 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03.Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador.Considerando o tempo incontestado já computado pelo INSS (fls. 197/199), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência
01/02/1974	10/10/1977	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 10 dias	45Especialidade reconhecida judicialmente
19/10/1977	13/10/1978	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 17 dias	12
23/10/1978	23/11/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	1
13/03/1979	22/06/1979	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias	4
30/07/1979	01/03/1980	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 2 dias	9
07/05/1980	13/06/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias	2
30/06/1980	19/08/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias	2
26/11/1980	08/05/1981	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 13 dias	7
06/10/1981	26/03/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 21 dias	6Especialidade reconhecida judicialmente
10/09/1982	15/06/1984	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 20 dias	22Especialidade reconhecida judicialmente
01/10/1984	16/08/1985	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 22 dias	11Especialidade reconhecida pelo INSS
01/10/1985	12/08/1986	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 17 dias	11
19/08/1986	20/08/1987	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 2 dias	12Especialidade reconhecida judicialmente
05/10/1987	01/08/1991	1,40	Sim	5 anos, 4 meses e 8 dias	47
04/11/1991	09/01/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias	3Especialidade reconhecida judicialmente
16/06/1992	26/04/1993	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 15 dias	11
01/07/1993	26/10/1994	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 26 dias	16Especialidade reconhecida judicialmente
01/11/1994	05/12/1995	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 13 dias	14
06/12/1995	28/02/1997	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 23 dias	14Especialidade reconhecida judicialmente
03/03/1997	09/04/1998	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 16 dias	14
29/06/1998	26/09/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4Especialidade reconhecida judicialmente
28/09/1998	20/06/2008	1,40	Sim	13 anos, 7 meses e 14 dias	117
04/08/2008	15/08/2008	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias	1
25/08/2008	12/11/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias	3Especialidade reconhecida judicialmente
13/11/2008	08/06/2009	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 26 dias	7
10/08/2009	09/10/2009	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	3Marco temporal
Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 0 meses e 18 dias
270 meses	40 anos	Até	28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 4 meses e 16 dias	281 meses
41 anos	Até	21/10/2009	40 anos, 6 meses e 29 dias	398 meses	51 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que

proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 anos, 6 meses e 29 dias). Por fim, em 21/10/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Desse modo, o benefício é devido desde a DER, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em consulta ao CNIS, constatou-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 21/10/2013. Evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência, ressaltando-se o direito da parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Do mesmo modo, como a parte autora a parte autora recebe benefício não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 19/10/1977 a 13/10/1978, de 10/09/1982 a 15/06/1984, de 01/10/1984 a 16/08/1985, de 05/10/1987 a 01/08/1991, de 16/06/1992 a 26/04/1993, de 01/11/1994 a 05/12/1995, de 03/03/1997 a 09/04/1998, de 28/09/1998 a 20/06/2008, e de 13/11/2008 a 08/06/2009, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (21/10/2009). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que em consulta ao CNIS, constatou-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 21/10/2013 (NB 163.902.847-9) Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Determino a juntada da consulta ao CNIS. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006643-44.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS ALVES DE JESUS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.61). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, convertido em retido (fls.72/73 e fl.95). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.75/88, alegando a prescrição das diferenças pleiteadas e impugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls.101/107). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Deferida produção de prova pericial (fls.111). Laudos médicos periciais (fls.154/163 e 164/167). Manifestação das partes acerca dos laudos médicos (fls.173/180, 181/186 e 187). Expedidos ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais às fls.191/192. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o

caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Desse modo, o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médico periciais, o primeiro realizado na especialidade ortopedia e traumatologia, realizado em 18/10/2013, no qual foi atestada incapacidade laboral da parte autora de forma parcial e permanente, conforme a seguir transcrito (fls.157):(...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em perna e pé direito (sequela).Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente (Acidente de qualquer natureza), para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade desde agosto de 2003, conforme documentação medica comprobatória de fls.49, onde conta que autor sofreu trauma em perna direita há 7 anos (data de doc .09/02/2011).No segundo exame pericial, realizado em 30/10/2013, na especialidade neurologista, o perito atestou a situação e capacidade laboral da parte autora, sob o ponto de vista neurológico (fls.165).Assim, diante do quadro probatório, apesar ter sido comprovada a incapacidade laborativa de forma parcial e permanente da parte autora, não foi cumprido o requisito de qualidade de segurado, tendo em vista que no laudo pericial a data do início da incapacidade foi fixada em 08/2003, quando o autor já não possuía a qualidade de segurado, uma vez que houve a perda da qualidade de segurado, pois o último vínculo empregatício cessou em 18/02/2002, conforme cópia da CTPS à fl.38. Ressalte-se que não se vislumbra pelas CTPS de fls.25/47 e pelo extrato do CNIS em anexo que a parte autora tenha completado mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado que permitisse a extensão prevista no 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, não cumprido o requisito da qualidade de segurado, não é possível a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006864-27.2011.403.6183 - ROBERTO GILIOLI ROTONDARO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROBERTO GILIOLI ROTONDARO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria especial, mediante a inclusão das gratificações natalinas do período de 1991, 1992 e 1994 no seu respectivo período básico de cálculo (PBC). Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 08/14).Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 16.Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 21/24, alegando, preliminarmente, a decadência e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.Réplica às fls. 30/32.Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 34/36.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DECADÊNCIAA decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos

o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) ROBERTO GILIOLI ROTONDARO: Aposentadoria Especial, com data de requerimento e DIB em 02/10/1992 (fls. 11/12). Desse modo, verifico que o benefício da autora foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 20/06/2011 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0004828-75.2012.403.6183 - CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.288). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.303/315). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.318/330, alegando em preliminar a incompetência absoluta, ante o pedido de indenização por danos morais, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.342/360. Deferida produção de prova pericial (fls.364/365). Quesitos da parte autora (fls.367/370). Laudo médico pericial, juntado às fls.379/384. Manifestação da parte acerca do laudo médico pericial às fls.386/389 e ciência do INSS às

fls.390.Certidão de apensamento do Agravo de Instrumento nº 0027081-79.2012.403.0000, convertido em retido.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, rejeito a preliminar de incompetência. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso.No mérito, é certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora, foi submetida a exame pericial, realizado em 17/10/2014, na especialidade otorrinolaringologia. Cabe destacar o seguinte trecho do laudo pericial (fls.382/383):(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de síndrome vestibular periférica com início declarado em 2002, caracterizada inicialmente por episódios de tontura e quedas frequentes, porém depois com melhora das tonturas e das vertigens, porém com manutenção do quadro de desequilíbrio.Segundo sua própria e informação e de acordo com os relatórios médicos, a autora evolui com crises frequentes, associadas à hipotensão postural, corroborando pela descrição de quedas frequentes e escurecimento visual quando realiza movimentos abruptos.Queixa-se de dificuldade para locomover-se sozinha de sua residência para outros locais, porém identifica-se somente restrições para a realização de atividades que exponham si mesma e outras pessoas a risco de perda de integridade física.Dessa forma, sua incapacidade laborativa pode ser classificada como parcial e permanente, com restrições para atividades de risco, podendo ser readaptada em função compatível. (original sem negritos).Logo, pela leitura do laudo pericial, nota-se que a autora é portadora de síndrome vestibular periférica, o que a impede o exercício de atividades de risco. É sabido que a incapacidade funcional para fins de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade deve ser avaliada a partir da profissão habitual do requerente. Isso porque, não havendo incapacidade para a atividade habitual, nada impediria a continuidade do seu exercício. No caso dos autos, o perito judicial indicou que a autora apresentou CTPS com vínculo iniciado em 05/03/1991 para o Banco Bradesco S.A. constando o cargo de escriturária. Tal informação é confirmada pela cópia da CTPS de fl.32. Além disso, há indicação no laudo pericial de que a autora possui curso superior e pós-graduação em Recursos Humanos (fl.381). Dessa forma, depreende-se que a atividade habitual da autora não expõe nem a si mesma e nem a terceiros a risco de perda de integridade física. Assim sendo, uma vez que a atividade habitual já não apresenta tal restrição, não há que se falar nem em necessidade de reabilitação profissional e nem mesmo em incapacidade funcional capaz de gerar, no caso, direito a benefício previdenciário por incapacidade. O artigo 436 do Código de Processo Civil ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Logo, se é possível até mesmo desconsiderar o laudo pericial, mostra-se admissível interpretar seu conteúdo e conferir conclusão diversa da atribuída pelo perito. Portanto, ausente a incapacidade, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos, sendo o pedido improcedente. DANOS MORAISEm consequência, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta

sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004921-38.2012.403.6183 - JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE DO CARMO BONFIM AZEVEDO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.140/141). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls.81/82). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Cópia da decisão às fls.88/89, na qual houve o provimento do agravo de instrumento interposto, concedendo a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.98/125. Réplica (fls.134/140). Laudo médico pericial juntado às fls.153/164, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls.166 e ciência do INSS às fls.167. Expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais às fls.169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, a parte autora possui alguns vínculos laborais e contribuições individuais sendo as últimas referentes às competências de 10/2009 a 06/2010. Observa-se também, através de consulta ao sistema PLENUS (em anexo), que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, restabelecido por ordem judicial, com DIB em 10/11/2011 (NB 163.513.975-6). No tocante a incapacidade, no exame médico-pericial, realizado em 16/04/2014, foi atestada a seguinte situação (fls.156/157): (...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Pé esquerdo (sequela de acidente doméstico). Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente (acidente de qualquer natureza) para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 03/05/2010, segundo relatório médico de fls.47. (original sem grifo). Em resposta aos quesitos do juízo, item 5, o perito judicial atestou que é possível a reabilitação da parte autora para outra atividade. Além disso, no quesito 10 (fls.160-161), afirmou que o autor poderia exercer atividades que não exijam permanência em posição ortostática por longos períodos ou longas caminhadas. Dessa forma, infere-se que, apesar de incapacitado para as atividades habituais de impressor/pedreiro, é possível a reabilitação para outras atividades. A rigor, trata-se assim de incapacidade total e temporária. Desse modo, a parte autora faz jus ao pagamento do benefício de auxílio doença a partir de 03/05/2010 (DII), considerando que já estava em gozo de benefício por incapacidade no período (NB 540.859.793-4), o que demonstra que o INSS já tinha ciência de sua pretensão. Ademais, a parte autora Deve ser encaminhada à reabilitação profissional. Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o

caráter alimentar do benefício, mantem-se os efeitos da tutela concedida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, com termo inicial a partir de 03/05/2010, compensando-se os benefícios inacumuláveis recebidos a partir de então, em especial os diversos auxílios-doença existentes. . Autorizo a suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença somente em caso de alteração da situação fática e após o término do procedimento de reabilitação profissional. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005037-44.2012.403.6183 - VANEIDE SACRAMENTO MACHADO (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLAYNE MACHADO DA SILVA
Vistos etc. VANEIDE SACRAMENTO MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de KAROLAYNE MACHADO DA SILVA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Domingos Pereira da Silva, ocorrido em 19/02/2005 (fl. 18). Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus, fazendo jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-54. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida tutela antecipada à fl. 56. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72-75), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Sobreveio réplica à contestação apresentada pelo INSS às fls. 94-98. Às fls. 103-104, a corré Karolayne Machado da Silva apresentou contestação, requerendo a improcedência e, subsidiariamente, que não sejam descontados os valores já pagos a ela. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 111, opinando pela designação de audiência de instrução. Sobreveio réplica à contestação apresentada pela corré às fls. 114-118. Realizada audiência em 05/05/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que já houve concessão de benefício de pensão por morte em favor da filha Karolayne Machado da Silva, conforme se observa do extrato do Plenus de fls. 57-59. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o

companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material de tal qualidade, destacam-se os seguintes documentos:a) certidão da filha em comum com o de cujus (fl.17);b) protocolo de relatório médico retirado em 21/03/2004 em nome do de cujus e em que consta a autora como responsável (fl.21);Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que manteve união estável com o de cujus por nove anos até a data do óbito. Ressaltou que o senhor Domingos faleceu de tireoide, afirmando ainda que a filha do casal sempre morou com eles. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora manteve união estável com a autora. De fato, a testemunha Solange da Silva Cardoso afirmou que conhece a autora desde 1997, por morar no mesmo bairro. Salientou que conheceu o marido da autora e que, mesmo após ter mudado de bairro em 2000, continuou mantendo contato com o casal, por ter uma irmã residindo próximo. A depoente destacou ainda que sempre via o casal. Ressaltou que o casal morava na rua Santa Rita do Sapucaí juntamente com a filha. Soube informar ainda que o de cujus tinha problema de tireoide. Por sua vez, a testemunha Ana Cláudia Santos Conceição afirmou que conhece a autora desde a infância na Bahia, tendo a reencontrado em 2003, após ter se mudado para São Paulo. Ressaltou que a autora era casada com o senhor Domingos, tendo visto o casal junto em diversas ocasiões na feira e, inclusive, tendo ido à residência deles. Salientou que, pelo que sabe, o casal nunca se separou, tendo visto os dois juntos alguns meses antes do óbito. Diante da prova documental e da coerência da prova testemunhal, entendo que a condição de companheira restou provada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica. Ademais, a despeito do alegado pelo INSS em contestação, entendo que a menção do senhor Felix Pereira da Silva como declarante da certidão de óbito não afasta condição de dependente da autora. De fato, a autora esclareceu em seu depoimento pessoal que o senhor Felix é o irmão do de cujus. As testemunhas afirmaram não conhecer o senhor Felix, o que é coerente com a afirmação da autora no sentido de que ele morava em local diverso. Outrossim, há indícios de que houve erro material na qualificação do senhor Felix na certidão de óbito. Isso porque ele é qualificado como cabelereira, profissão que a autora já alegou ter exercido; com o RG nº 37350218-7, ou seja, o mesmo da autora (fl.13); e residente à Rua Santa Rita do Sapucaí, 37, isto é, o mesmo local que a autora sustenta ter morado com o de cujus. Todos esses elementos são condizentes com a afirmação da autora de que ela chegou a ir junto quando da lavratura da certidão de óbito, embora não se recorde como foi feito o preenchimento. Logo, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefícioEm relação à data do início do benefício, nota-se que o requerimento de inclusão da autora somente ocorreu quando do seu requerimento administrativo em 30/11/2007 (fl.15). Até então, o benefício era auferido somente por sua filha Karolayne Machado da Silva. Desse modo, como o requerimento da autora se enquadra na hipótese do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, popularmente conhecido como habilitação tardia, a sua cota parte somente deveria ser paga a partir do requerimento administrativo em nome próprio. Vinha entendendo que isso geraria direito aos atrasados a partir da habilitação tardia, ao argumento de que não haveria pagamento de valor superior a 100% do salário de benefício, dada a possibilidade do INSS proceder aos descontos administrativos em relação aos valores recebidos a maior pelo outro dependente, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, melhor analisando a matéria, verifico que existem duas situações diversas: aquela em que os beneficiários não possuem qualquer relação de dependência entre si e aquela em que os beneficiários possuem tal relação. O primeiro caso seria, por exemplo, a de duas companheiras pleiteando a pensão decorrente de óbito do mesmo instituidor, em que uma nem sequer sabia da existência da outra. Em contrapartida, haverá nítida relação de dependência entre beneficiários, quando a filha menor já recebe pensão por morte do pai, tendo como representante legal a mãe que, por sua vez, passa a pleitear também o benefício em nome próprio. Nessa segunda hipótese, é evidente tanto que a mãe já poderia ter ingressado antes com o seu pedido em nome próprio, dado o conhecimento que tinha dos fatos e da existência do benefício, como também que o valor auferido pela filha, ainda que indiretamente, também a beneficiou. A solução antes preconizada de forma genérica deve então se adequar para essas duas situações, de modo a ponderar tanto o direito dos beneficiários como o interesse público. No caso dos autos, o extrato do Plenus de fls.57-59, indica que a autora é a representante legal para o recebimento do benefício pago à sua filha, Karolayne Machado da Silva. Logo, a despeito do depoimento pessoal da autora, infere-se que os valores pagos em favor da filha teriam sido revertidos também em favor da mãe (autora e administradora das finanças da família). Dessa forma, não dever haver pagamento de atrasados em favor da autora, cabendo apenas a divisão do benefício a partir da sua implantação administrativa. Saliente-se que a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal quando da audiência à fls.169-170 foi no mesmo sentido. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Quando da implantação, o benefício da corré Karolayne Machado

da Silva (NB 1367468334) deve passar a corresponder a 50% do valor atual. Portanto, a data de início do benefício (DIB) da autora deve ser fixada na data de início do pagamento (DIP), momento a partir do qual deve igualmente haver a redução do benefício da corré Karolayne pela metade. Por sua vez, a data de início do pagamento (DIP) deve ser fixada na data desta sentença, tendo em vista a tutela deferida. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, na cota parte de 50%, desde a data da presente sentença (DIP e DIB em 06/05/2015), momento a partir do qual o benefício da corré Karolayne Machado da Silva (NB 1367468334) deve passar a corresponder também a uma cota-parte de 50%. Sem atrasados, considerando exposto na fundamentação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e considerando inexistirem parcelas vencidas até a data da sentença. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0007198-27.2012.403.6183 - JAIR GILI JUNIOR (SP315629 - MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JAIR GILI JUNIOR, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai JAIR GILI, ocorrido em 18/04/1998, por ostentar a condição de filho inválido. Aduz que o INSS indeferiu seu pedido de concessão de pensão por morte, vez que foi considerado incapaz, após a ocorrência do óbito de seu pai, sendo certo que com o óbito da mãe do autor, o benefício foi extinto. Inicialmente esta ação foi proposta perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a emenda da petição inicial (fls. 58), que foi cumprido (fls. 63/66). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/106 pugnando pela improcedência dos pedidos, pela ausência da qualidade de dependente, vez que no momento do óbito do falecido segurado, o autor não era incapaz. Parecer Ministerial às fls. 108/109. Réplica às fls. 114/116. Parecer Ministerial às fls. 115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Para a concessão do benefício de pensão por morte, eram exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 o benefício era devido a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte era devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o autor requer a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito de sua mãe, Sra. Donária de Mendonça Gili, que se deu em 10/05/2009, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Segundo consta, o pai do autor, Sr. Jair Gili, faleceu em 18/04/1998, momento em que sua mãe, Sra. Donária de Mendonça Gili, passou a perceber o benefício de pensão por morte, sendo certo que a mesma faleceu em 10/05/2009 (fl. 49). Em 19/05/2011, o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a incapacidade do autor seria posterior ao óbito de seu pai. Desse

modo, como o óbito do pai do autor já tinha gerado direito à pensão por morte para sua mãe, nos presente autos a controvérsia cinge-se à qualidade de dependente do autor. Quanto à qualidade de dependente, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, os filhos inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes são dependentes. O INSS indeferiu o pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte formulado pelo autor, ao fundamento de que a incapacidade do autor teria se iniciado em 26/06/2007, ou seja, posteriormente ao óbito do titular (18/04/1998). A interdição do autor foi declarada em 11/04/2011 (fl. 37) pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco. Os elementos dos autos indicam, porém, que o autor já apresentava problemas mentais muito antes dessa data. De fato, observa-se que o autor foi internado no período de 10/02/1998 a 02/03/1998 e 10/12/1998 a 25/01/1999 (fl. 51). Assim, o primeiro período de internação é anterior ao óbito de seu pai, que se deu em 18/04/1998. Além disso, o autor estava recolhido no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico de Franco da Rocha, desde 26/06/2007, cumprindo medida de segurança por ter ocasionado lesões corporais de natureza grave em sua mãe. No parecer psicológico forense de fls. 82/85, os peritos constataram que o autor é portador de retardo mental grau leve + Psicose Esquizofeniforme + Dependência química, sendo indicado sua inserção no Programa de Licença Terapêutica Domiciliar. Foi relatado, ainda, que o autor possui tios maternos doentes mentais e o pai alcoolista. Tendo dificuldade de aprendizagem, repetiu vários anos, sempre muito agitado, não tinha interesse por atividades laborativas, sempre foi dependente da mãe, falecida há 3 anos, bem como aos 12 anos iniciou o uso de drogas ilícitas, além de bebida alcoólica, sendo internado. Além disso, o relato indica que o autor fugia dos hospitais, era agressivo, agitado, confuso, tinha pensamento desconexo, ouvia vozes e possuía ideia de grandeza e perseguição. Há indicação, ainda, que o autor já ameaçara matar a mãe e violentá-la. Diante de todos esses relatos, resta provado que a incapacidade do autor iniciou-se muito antes do falecimento de seu pai, instituidor da pensão por morte. Além disso, o autor tinha dezoito anos quando seu pai faleceu, ou seja, pelo artigo 16, I, da Lei 8213/1991, ele era considerado presumidamente dependente pela lei previdenciária. Portanto, à vista da documentação acostada, verifica-se que o autor preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois a incapacidade é anterior ao óbito de seu pai, Sr. Jair Gili, instituidor do referido benefício. Tendo em vista que sua mãe, Sra. Donária de Mendonça Gili percebeu o benefício de pensão por morte, e esta faleceu em 10/05/2009, entendo que deve ser pago ao autor o referido benefício, a partir de 11/05/2009, já que contra ele não flui o prazo prescricional, nos termos do art. 198, I do Código Civil e o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor do autor, a partir de 11/05/2009. Mantenho a tutela deferida à fl. 68. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007297-94.2012.403.6183 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ BATISTA DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 89. Citado, o INSS contestou o pedido arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, na medida em que o autor estaria recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/06/2013. Instado a se manifestar, a parte autora confirmou o recebimento do benefício e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 140). O INSS foi intimado para se manifestar quanto ao pedido de desistência da ação, não apresentando oposição (fl. 143). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que o benefício não estava ativo quando do ajuizamento da demanda, entendo que o pedido de fl. 140 deve ser interpretado como desistência da ação. Considerando que o INSS, devidamente intimado, não apresentou oposição, a desistência deve ser homologada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas e os honorários advocatícios serão suportados pelo autor que, em virtude da assistência judiciária gratuita, não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº

1.06.1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011318-16.2012.403.6183 - PAULO SINESIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO SINÉSIO PEREIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 25/06/1999, laborado na Companhia Energética de São Paulo - CESP e sua conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do período de 04/08/2003 a 09/11/2005, laborado em atividade comum na empresa Cia Brasileira de Alumínio, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (14/08/2012).Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais e somado ao tempo comum, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 104).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado (fls. 144/159).Réplica às fls. 161/163.É o breve relatório.Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou

equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o

advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. **SITUAÇÃO DOS AUTOS**Cumprido ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 12/05/1988 a 05/03/1997, laborados na Companhia Energética de São Paulo - CESP, como atividade especial, e o período de 01/10/2004 a 09/11/2005, laborado na Cia Brasileira de Alumínio, como atividade comum, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A controvérsia cinge-se ao período especial de 06/03/1997 a 25/06/1999, na Companhia Energética de São Paulo - CESP e ao reconhecimento do período comum de 04/08/2003 a 30/09/2004, trabalhado na Cia Brasileira de Alumínio, que passo a apreciar. Alega o autor que trabalhou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 25/06/1999, na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, com exposição ao agente nocivo ruído. Observo pelo PPP juntado às fls. 22, que o autor estava submetido a ruído de 85,9 dB, de modo habitual e permanente, e que há indicação de responsável pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Porém, para o período de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade no período em questão. No tocante ao período comum de 04/08/2003 a 30/09/2004, laborado na Cia Brasileira de Alumínio, observo na contagem de tempo de contribuição realizado pelo INSS (fls. 29/32), que se trata de período concomitante com a empresa Ourinhos Energia S/A. Desta forma, também não faz jus ao reconhecimento do período comum para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019395-48.2012.403.6301 - MARCOS JACINTO (SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCOS JACINTO, representado neste ato por Ana Paula Lima Jacinto, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe JOANA JACINTO, ocorrido em 01/07/2010, por ostentar a condição de filho inválido. Aduz que o INSS indeferiu seu pedido de concessão de pensão por morte, vez que o autor não possui a qualidade de dependente, pois a invalidez foi fixada após a maioridade civil (21 anos). Inicialmente esta ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 95, 105 e 114). Foi determinada a perícia médica de forma indireta (fl. 124). Laudo médico pericial (perícia indireta) - às fls. 127/141. Manifestação Ministerial (fl. 146 e 153). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls. 147/148). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 154/155). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 193/204 pugnando pela improcedência dos pedidos, vez que o autor não possui a qualidade de dependente, pois a invalidez foi fixada após a maioridade civil (21 anos). O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência ante o valor atribuído à causa e determino a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 211/213). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 226). Réplica às fls. 228/232. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte.

No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Para a concessão do benefício de pensão por morte, eram exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 o benefício era devido a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte era devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o autor a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito de sua mãe, Sra. Joana Jacinto, que se deu em 01/07/2010, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Em 27/07/2011, o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que o autor não possui a qualidade de dependente, pois a invalidez foi fixada após a maioridade civil (21 anos). A qualidade de segurada da falecida mãe do autor, Sra. Joana Jacinto, restou comprovada, já que recebia o benefício de aposentadoria por idade desde 08/09/2003 (fl. 23). Quanto à qualidade de dependente, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, os filhos inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente são dependentes. O autor comprova ser filho da de cujus, por meio da certidão de nascimento (fl. 17) e teve sua interdição declarada pelo Juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo (fls. 39/40), pois o autor passou a apresentar anomalia neurológica/psiquiátrica permanente, conforme laudo médico elaborado pelo IMESC, em 17/01/2011 (fls. 45/50), sendo nomeada como curadora definitiva, a sobrinha do autor, Sra. Ana Paula Lima Jacinto (fl. 42). Posteriormente, foi procedida uma perícia médica indireta judicial, para avaliação do autor (fls. 127/141), na qual foi constatada pela Sra. Perita: ... a incapacidade total e permanente do autor, a partir de 25/04/2008, data em que iniciou o tratamento médico para o quadro de confusão mental e alterações motoras, evoluindo com piora progressiva caracterizada por perda das funções cognitivas, agitação psicomotora, convulsões, incoerência, alheamento, incapacidade para os cuidados pessoais de higiene e atividades habituais, atualmente não anda e não consegue falar. Desde então, institucionalizado em casa de apoio, com episódios de internação hospitalar por complicações orgânicas e/ou psiquiátricas. O periciando requer cuidados de terceiros em período integral. Diante de tudo que consta dos autos, resta muito claro que a incapacidade do autor iniciou-se antes do falecimento de sua mãe (01/07/2010), instituidor da pensão por morte. Portanto, à vista da documentação acostada, verifica-se que o autor preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito de sua mãe, Sra. Joana Jacinto, que se deu em 01/07/2010. Resalto que a data de benefício é fixada na data do óbito da instituidora na medida em que o autor é interditado, não fluindo o prazo prescricional contra ele. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor do autor, a partir de 01/07/2010. Matenho a tutela deferida às fls. 154/155. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004405-81.2013.403.6183 - DIVA DE OLIVEIRA DORTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DIVA DE OLIVEIRA DORTA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo em 16/10/2008, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Requer, caso não seja concedida a aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde o requerimento em 09/11/2011. Ainda, como pedido subsidiário, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde 16/10/2008. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos no Hospital Sírio Libanês, no período de 16/09/1981 a 03/05/1993, e no Hospital Albert Einstein, no período de 06/03/1997 a 09/11/2011, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 169). À fl. 196 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 198/202). Réplica às fls. 210/215. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a averbação como atividade especial laborado no Hospital Sírio Libanês, no período de 16/09/1981 a 03/05/1993, no Hospital Albert Einstein, no período de 06/03/1997 a 09/11/2011, com a concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de

2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades

prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - Entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS - fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) no período de 16/09/1981 a 03/05/1993, laborado no Hospital Sírio Libanês, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 34/35, indicando que exercia a função de Copeira. No entanto, em referido documento não há indicação de profissional responsável pelo registro ambiental e/ou monitoramento biológico para o período pretendido (há apenas indicação a partir de 06/11/2000, ou seja, mais de 7 anos após o fim do período que se pretende reconhecer). Do mesmo modo, não há como se pretender um enquadramento por categoria profissional, ainda para o período anterior a 29/04/1995, tendo em vista que não há semelhança significativa da atividade de copeira para com aquela de enfermeiro, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) no período de 06/03/1997 a 09/11/2011 (2ª DER), laborado na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 162/163, com referência à profissional responsável pelos registros ambientais em todo período, indicando que exercia a função de auxiliar e técnico de enfermagem, estando exposta a vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial: **MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I** - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. **II** - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91. **III** - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 02/12/1993 07/06/1996 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 6 dias 31 Especialidade reconhecida pelo INSS 08/06/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 28 dias 9 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 28/05/2007 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 23 dias 122 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/10/2008 13 anos, 5 meses e 27 dias 162 meses 50 anos Portanto, no primeiro requerimento administrativo em 16/10/2008, não fazia jus à concessão da aposentadoria especial. No tocante ao pedido alternativo de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 09/11/2011, considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 02/12/1993 07/06/1996 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 6 dias 31 Especialidade reconhecida pelo INSS 08/06/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 28 dias 9 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 09/11/2011 1,00 Sim 14 anos, 8 meses e 4 dias 176 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 09/11/2011 17 anos, 11 meses e 8 dias 216 meses 53 anos Portanto, no segundo requerimento administrativo (09/11/2011), não fazia jus à concessão da aposentadoria especial. A parte

autora fez pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/10/2008 (1ª DER). Dessa foram, considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 16/09/1981 03/05/1993 1,00 Sim 11 anos, 7 meses e 18 dias 141 Tempo comum 12/05/1993 01/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 7 Especialidade reconhecida pelo INSS 02/12/1993 07/06/1996 1,20 Sim 3 anos, 0 mês e 7 dias 30 Especialidade reconhecida pelo INSS 08/06/1996 05/03/1997 1,20 Sim 0 ano, 10 meses e 22 dias 9 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 16/10/2008 1,20 Sim 13 anos, 11 meses e 7 dias 139 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 2 meses e 26 dias 208 meses 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 4 meses e 17 dias 219 meses 41 anos Até 16/10/2008 30 anos, 0 meses e 14 dias 326 meses 50 anos Portanto, em 16/10/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos subsidiários, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 09/11/2011, bem como a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o 1º requerimento administrativo (16/10/2008). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004816-27.2013.403.6183 - ADILSON NASCIMENTO BISPO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ADILSON NASCIMENTO BISPO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 01/02/1999 a 17/01/2013, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 21/01/2013, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, no período de 01/02/1999 a 17/01/2013, não tendo sido reconhecido como atividade especial, não obstante estivesse exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, somado com os períodos laborados em atividade comum, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58-v). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade (fls. 70/75) Réplica às fls. 80/82. É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 01/02/1999 a 17/01/2013, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, realizado em 21/01/2013. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 01/02/1999 a 17/01/2013, junto à empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos

anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003,

uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não

sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 01/02/1999 a 17/01/2013. Para tanto, trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 30/31, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e de modo habitual e permanente. Nota-se que há indicação de responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período até a emissão do PPP. Da análise dos documentos apresentados não resta dúvida a respeito da exposição do autor ao agente nocivo tensão acima de 250 Volts, no período de 01/02/1999 a 15/10/2012, data da emissão do PPP. Assim, o período controverso laborado na Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 01/02/1999 a 15/10/2012, deve ser considerado como atividade especial. Considerando o tempo comum e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta para carência? Tempo Carência CTPS 20/02/1980 03/03/1981 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 14 dias 14 CTPS 04/01/1982 16/07/1997 1,00 Sim 15 anos, 6 meses e 13 dias 187 Especialidade reconhecida judicialmente 01/02/1999 15/10/2012 1,40 Sim 19 anos, 2 meses e 9 dias 165 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 6 meses e 27 dias 201 meses 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 8 meses e 24 dias 211 meses 37 anos Até 21/01/2013 35 anos, 9 meses e 6 dias 366 meses 50 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 4 meses e 13 dias). Por fim, em 21/01/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 01/02/1999 a 15/10/2012 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (21/01/2013). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0018584-54.2013.403.6301 - ALEXANDRE FERRAZ DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALEXANDRE FERRAZ DE OLIVEIRA, representado neste ato por seu curador definitivo, Sr. Paulo Sérgio Ferraz de Oliveira, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai IVO FERRAZ DE OLIVEIRA, ocorrido em 30/04/2011, por ostentar a condição de filho inválido. Aduz que o INSS indeferiu seu pedido de concessão de pensão por morte, uma vez que não restou comprovada a incapacidade do autor (fls. 137). Inicialmente esta ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal. Laudo médico pericial (perícia indireta), às fls. 32/42. Parecer Ministerial (fls. 61/62). Parecer da Contadoria (fls. 74/75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/89 pugnando pela improcedência dos pedidos, vez que o autor não possui a

qualidade de dependente, bem como não demonstrou sua incapacidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 90/91). O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência ante o valor atribuído à causa e determino a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 107/108). Foi juntada a perícia médica elaborada pelo IMESC (fls. 140/143). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 169). Parecer Ministerial (fls. 174/176). A parte autora constituiu novo procurador, juntando os respectivos documentos (fls. 178/182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Para a concessão do benefício de pensão por morte, eram exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 o benefício era devido a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte era devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito de seu pai, Sr. Ivo Ferraz de Oliveira, que se deu em 30/04/2011, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Em 11/10/2011, o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não possuía a qualidade de dependente, pois não restara demonstrada a sua incapacidade. A qualidade de segurado do falecido pai do autor, Sr. Ivo Ferraz de Oliveira, restou comprovada, já que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 07/03/1989 (fl. 138). Quanto à qualidade de dependente, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, os filhos inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes são dependentes. O autor comprova ser filho do de cujus, por meio da cédula de identidade (fl. 130) e teve sua interdição declarada pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, tendo sido nomeado seu irmão como curador definitivo, Sr. Paulo Sérgio Ferraz de Oliveira (fl. 182). No laudo médico pericial elaborado pelo IMESC, quando do trâmite da interdição do autor, o Sr. Perito constatou que: ... o periciando é portador de doença psiquiátrica com conseqüente alteração de comportamento, com comprometimento de seu desempenho social a ponto de torná-la incapaz para se manter, pela impossibilidade de responder as exigências sociais. Psicicamente encontra-se desorientado, com comprometimento do raciocínio lógico, estando impossibilitado para gerir seus bens e diretrizes de vida. Sob o enfoque médico encontra-se total e permanentemente incapaz para realizar atos da vida civil. Posteriormente, foi procedida uma perícia médica indireta judicial, em 29/07/2013, para avaliação do autor (fls. 32/42), na qual foi constatada pela Sra. Perita: ... situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Foi fixada sua incapacidade em 24/09/2003. Diante do que consta dos autos, constato que a incapacidade do autor se iniciou ao menos a partir de 24/09/2003, ou seja, muito antes do falecimento de seu pai, que se deu em 30/04/2011, instituidor da pensão por morte. Portanto, à vista da documentação acostada, verifica-se que o autor preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte. Considerando que o autor é interditado, não fluindo contra ele o prazo prescricional, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito do segurado em 30/04/2011. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor do autor desde 30/04/2011. Matenho a tutela deferida às fls. 90/91. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos

termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001674-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001674-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GONCALVES X OSWALDO FERRO(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ GONCALVES e OSWALDO FERRO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 18.074,69 (dezoito mil, setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para Oswaldo Gonçalves e R\$ 29.451,57 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), para Luiz Gonçalves, apurados em 05/2008. Sem impugnação da parte embargada, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos de fls.17/27. Ante o despacho de fls.29, os autos retornaram ao Contador Judicial, que juntou parecer e cálculos às fls.30/37. Manifestação do INSS às fls.40/52. Às fls.55/56, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.31/37. Diante da impugnação do INSS, os autos retornaram a Contadoria, que prestou esclarecimentos às fls.59/72. Manifestação do INSS, discordando da conta da Contadoria Judicial (fls.75/84). Às fls.86/87 a parte embargada apresentou concordância acerca dos cálculos do Contador Judicial. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 27/09/2012. Convertido o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Contadoria para prestar esclarecimento a respeito da aplicação da lei 11.960/2009. Parecer e cálculos da Contadoria às fls.96/99. Às fls.103 a parte embargada informou concordar com os cálculos da contadoria de fls.96/99. O INSS às fls.106/119, apresentou discordância em relação aos cálculos do contador judicial, alegando que na elaboração dos referidos cálculos houve a aplicação equivocada da Resolução 267/13, e juntou aos autos parecer e novos cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No v. acórdão de fls. 300/305, foi dado parcial provimento à apelação do INSS, para determinar a elaboração de novos cálculos, com a correção das diferenças na forma da Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE - 3º região. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação, para Oswaldo Ferro, o valor de R\$ 18.074,69 (dezoito mil, setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) e para Luiz Gonçalves, o valor de R\$ 29.451,57 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 05/2008. Após elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, as partes se manifestaram, a parte embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria, e o INSS discordou dos cálculos do contador, bem como apresentou nova conta às fls.106/119. Verifico que, após a concordância do embargado com os cálculos de fls.96/99, a controvérsia se restringe a alegação apresentada pelo INSS que a Contadoria Judicial aplicou a Resolução n.267/2013, CJF. Quando da data da conta realizada pela Contadoria Judicial em 28/01/2014 (fl.96), já estava em vigor a Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tal Resolução explicita os critérios legais aplicáveis nos cálculos dos valores devidos a título de benefícios previdenciários. Por isso, entendo que não prevalece o parecer da Contadoria do INSS no sentido de que a Resolução nº 267/2013 não deve ser aplicada até a definição do STF (fl.107). Logo, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial. Todavia, como, em princípio, os cálculos da contadoria judicial apuraram montante superior ao obtido na conta do INSS e inferior ao valor apurado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos, já que houve sucumbência mínima do réu-embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 243.713,20, (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e treze reais e vinte centavos) para 01/2014, sendo R\$ 136.936,89 em favor de Luiz Goncalves, R\$ 84.620,57 em favor de Oswaldo Ferro e R\$ 22.155,74 a título de honorários. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e dos cálculos (fls.96/99), da manifestação do embargado de fl.103, do embargante de fls. 103/108 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0762810-17.1986.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010131-07.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ

RICARDO BARCIA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ SALVIA e OUTROS por meio dos quais apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pela embargada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 8.234,36 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), apurados em 12/2010, sendo R\$ 7.675,98 (sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) para Luiz Salvia e R\$ 5.583,83 (cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) para Martha Bergmann. Ante a informação do óbito da embargada Martha Bergmann, foi suspenso o curso da presente ação. (fl.59). No despacho de fls.65, foi determinada a emenda à inicial pelo INSS, excluindo de seus cálculos de fls.31-55, os valores referentes à embargada Martha Bergmann. Às fls.68-78, o INSS apresentou novos cálculos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Autos remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.86-110. Intimados, o INSS apresentou concordância com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, e o autor não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, a parte exequente havia apresentado cálculos no valor de R\$ 28.078,15, atualizado até 12/2010, à coautora Martha Bergmann e R\$ 23.111,40 atualizado até 12/2010, referente a Luiz Salvia, conforme cálculos de fls.214/219 dos autos principais. Citado nos termos do art.730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 8.234,36 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), apurados em 12/2010, sendo R\$ 7.675,98 (sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) para Luiz Salvia e R\$ 5.583,83 (cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) para Martha Bergmann (fls.40-55). Às fls.68-78, o INSS apresentou novos cálculos, excluindo dos cálculos os valores referentes à embargada Martha Bergmann. Apurou, assim, o valor de R\$ 4.951,79 (quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizado até 12/2010, como devido para o embargado Luiz Salvia. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado o valor de R\$ 1.066,10 (mil e sessenta e seis reais e dez centavos), atualizado até 05/2014. À fl.113, o INSS concordou com os cálculos apresentados, tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte embargada (fl.112-verso). A ausência de manifestação da parte embargada indica que ela não se opõe aos valores apresentados nos autos. No entanto, noto que os valores pleiteados inicialmente pelo INSS em sede de Embargos à Execução são superiores aos verificados pela Contadoria Judicial. Analisando o tema, entendo que os Embargos à Execução delimitam o valor controvertido. Desse modo, excluídas as hipóteses de erro material, de nulidade ou de outra matéria que possa ser conhecida a qualquer tempo, não cabe, em princípio, acolher valor menor do que o indicado inicialmente como devido pelo próprio embargante. Por razões semelhantes, venho entendendo que o exequente, tendo apresentado valores a menor, e diante da preclusão lógica, também não pode posteriormente defender que são devidos valores superiores. Tanto em uma como em outra situação, haveria promoção de execução ex officio, o que é vedado a este juízo. Logo, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo INSS, o que implica também a procedência dos Embargos à Execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução em relação ao senhor Luiz Salvia pelo valor de R\$ 4.951,79 (quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizados até 12/2010, sendo R\$ 4.616,05 a título principal e R\$ 335,74 a título de honorários, conforme cálculos do INSS de fls.69/78. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos do INSS de fls.69/78, do relatório e planilha dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 86-95), do decurso de prazo para manifestação do embargado (fl. 112- veros), da manifestação do embargante de fl.113 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0008892-46.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005749-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NIVALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NIVALDO SILVA PEREIRA e OUTRO por meio dos quais apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pela embargada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 132.819,33 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), apurados em 02/2012, sendo R\$ 120.188,44 para o embargado e R\$ 12.630,89 a título de honorários advocatícios. Impugnação do embargado às fls.30. Emenda à inicial (fl.33). Manifestação do embargado, no sentido da concordância com a adequação do valor a ser pago com a aplicação da Lei 11.960/09 (fls.38/42). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados parecer e cálculos às fls.44/63. Intimados, a embargada apresentou discordância com

os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, e o INSS apresentou concordância. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O julgado exequendo, proferido às fls. 246/248 dos autos principais, negou provimento à remessa oficial e à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS para determinar que os valores já pagos administrativamente à autora, a título de auxílio doença, devem ser compensados. No caso, a parte exequente havia apresentado cálculos no valor de R\$ 192.373,42, atualizado até 02/2012. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 132.819,33 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), atualizados para 02/2012. As fls. 30, primeiramente a parte embargada manifestou discordância com os valores apresentados pelo INSS. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou parecer, conforme a seguir transcrito (fls. 44): Elaboramos um novo cálculo da RMI, levando-se em consideração os salários de contribuição extraídos do CNIS. Obtivemos uma pequena diferença superior àquela calculada pelo INSS. A nova RMI ficou calculada em R\$ 318,56. Aplicamos ao julgado todos os índices de correção monetária e juros determinados. Observamos que a conta da parte autora não calcula corretamente a RMI e as diferenças. O valor total da condenação é de R\$ 129.764,98 para junho de 2013 e de R\$ 133.515,77 para a data atual. Segue em anexo os novos valores calculados para a nova RMI, já reajustados e, o somatório das diferenças. Após, o embargado, apresentou manifestação, alegando que os cálculos da Contadoria apresentam erro material, de acordo com o exposto às fls. 68/69 e manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS nos presentes embargos. Já o INSS concordou com os cálculos do contador judicial (fl. 70). Nesse contexto, pondero que os valores pleiteados inicialmente pelo INSS em sede de Embargos à Execução são superiores aos verificados pela Contadoria Judicial. Analisando o tema, entendo que os Embargos à Execução delimitam o valor controvertido. Desse modo, excluídas as hipóteses de erro material, de nulidade ou de outra matéria que possa ser conhecida a qualquer tempo, não cabe, em princípio, acolher valor menor do que o indicado inicialmente como devido pelo próprio embargante. Por razões semelhantes, venho entendendo que o exequente, tendo apresentado valores a menor, e diante da preclusão lógica, também não pode posteriormente defender que são devidos valores superiores. Tanto em uma como em outra situação, haveria promoção de execução ex officio, o que é vedado a este juízo. Destarte, e considerando que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 132.819,33 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), atualizados até 02/2012, sendo R\$ 120.188,44 para o embargado e R\$ 12.630,89 a título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 06/25. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos do INSS (fls. 06/25), do relatório e planilha dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 44/64), das manifestações do embargado (fl. 68/69) e do INSS (fl. 70), e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005073-72.2001.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001745-27.2008.403.6301 - MARIA CELESTE MANES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. MARIA CELESTE MANES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua pensão por morte (DIB em 20/06/1989), uma vez que o INSS não teria considerado os salários de contribuição do de cujus, no momento da concessão do referido benefício. Por isso sua renda mensal inicial teria sido inadequadamente fixada em um salário mínimo. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 04/44). Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado o INSS apresentou contestação, às fls. 47/50. Preliminarmente arguiu carência de ação e decadência. No mérito pugnou pela improcedência. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 117/128). O Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias. Estes autos foram redistribuídos para 1ª Vara Previdenciária. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 142), que foi cumprida (fls. 152/154 e 156/170). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 171/172). O INSS foi citado novamente apresentando contestação, às fls. 178/208. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 213/216. Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 221/223). Manifestação da parte autora (fl. 234 e 257) e INSS (fls. 235/236 e 259/261). Esclarecimentos da Contadoria (fls. 237/242 e 252/253). Estes autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 246). Vieram os autos conclusos para sentença. É o

relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Da decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Dessa forma, o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte concedido com data de início (DIB) em 20/06/1989 (fl. 261). Caso se considere apenas a data do ajuizamento da presente ação em 14/01/2008 (fl. 2), teria ocorrido a decadência. No entanto, entendo que as particularidades do caso concreto levam à conclusão em sentido diverso. De fato, observo às fls. 10/15 que houve pedido administrativo de revisão do benefício realizado em 06/10/2003. Tal pedido fora realizado pouco antes do ingresso de demanda no Juizado Especial Federal em 07/11/2003 (Processo nº 2004.61.84.375438-8) conforme se observa à fl. 145. Tais datas são anteriores a 01/08/2007. Nessa outra demanda que tramitou no JEF, patrocinada pelo mesmo advogado da presente ação, requereu-se a procedência do pedido para condenar o INSS a revisar a Renda Mensal da pensão, considerando os 29 últimos salários de contribuição, atualizados pelos índices da ORTN/BTN, alterar a porcentagem da pensão para que corresponda a 100% (cem por cento) da aposentadoria base do Instituidor do benefício. Dessa forma, entendo que não houve decadência do pedido de revisão da RMI, tendo em vista o pedido administrativo de 06/10/2003 seguido de ação judicial em 07/11/2003. Seria de se cogitar a ocorrência de coisa julgada diante da existência do JEF. De fato, entendo que, nos termos em que formulada a inicial, e considerando o artigo 474 do Código de Processo Civil, seria possível pensar em ocorrência de coisa julgada. No entanto, novamente as peculiaridades do caso concreto indicam conclusão em sentido diverso. Isso porque, quando do julgamento no JEF do Processo nº 2004.61.84.375438-8 foi proferida sentença em 30/09/2005 que apreciou apenas a revisão pela ORTN/OTN (fls. 149/150). Após o trânsito em julgado desta decisão, a parte autora voltou a questionar a correção da renda mensal inicial em diversas oportunidades, o que ensejou a remessa dos autos à contadoria e, por fim, a prolação da decisão de 13/11/2009 que segue em anexo. Em referida decisão, entendeu-se que não teria havido erro material, mas sim omissão na r. sentença. No entanto, tendo a r. sentença transitado em julgado não caberia a discussão da matéria. Restou ainda expresso no penúltimo parágrafo da r. decisão: Deverá a parte autora deduzir a pretensão em ação própria perante o Juízo competente, eis que as parcelas vencidas ultrapassam a competência dos Juizados Especiais Federais (g.n.). Nesse contexto, nota-se o seguinte: a) a pretensão de revisão da RMI já fora formulada em ação do JEF ajuizada em 07/11/2003; b) tal ação teve sentença proferida em 30/09/2005; c) após o trânsito em julgado, houve uma série de discussões acerca da RMI devido a omissão da r. sentença quanto a outros pedidos que não a revisão pela ORTN/OTN (vide cópia de petições em anexo protocoladas no JEF); d) em decisão de 13/11/2009 entendeu-se que não seria possível modificar a r. sentença transitada em julgado, devendo a autora deduzir as demais pretensões de revisão da RMI em ação própria. A presente ação foi ajuizada em 14/01/2008 (fl. 2), ou seja, antes da decisão de 13/11/2009, mas quando já iniciada a discussão acerca dos outros aspectos do cálculo da renda mensal inicial que deveriam ser revistos. Embora entenda que, em circunstâncias semelhantes, a ação revisional do JEF represente coisa julgada a impedir a rediscussão posterior, no caso concreto não posso ignorar tanto que a parte autora tentou insistentemente revisar a RMI na própria ação do JEF como, principalmente, que ao final foi proferida decisão que deixou expresso que o pedido poderia ser deduzido em ação própria. Desse modo, em respeito à r. decisão proferida no JEF acima transcrita, afasto também a coisa julgada. Passo ao julgamento do mérito. 2. Do cálculo da RMI Observo que à fl. 257 a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 253. Noto ainda que tanto os cálculos de fl. 253 como a conta do INSS de fl. 238 valem-se dos mesmos salários-de-contribuição. Além disso, a Contadoria Judicial informa à fl. 221 que foram utilizados os salários-de-contribuição constantes no CNIS. Dessa forma, tendo em vista a ausência de divergência das partes nesse aspecto e considerando a presunção de veracidade dos dados constantes no CNIS, reputo que devem ser fixados os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos de fl. 53 e 238. O benefício de pensão por morte foi concedido em 20/06/1989, sem que houvesse benefício anterior. Tendo em vista o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, aplica-se a forma de cálculo prevista na Lei nº 8.213/91. Isso implica, em primeiro lugar, que não há limitação pelo menor valor-teto, considerando sua exclusão pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91. Além disso, o benefício deve ser calculado com base no valor da aposentadoria por invalidez a que o de cujus teria direito na data. Como na época estava vigente a redação original do artigo 44, da Lei nº 8.213/91, isso implica o valor de 80% (oitenta por cento)

do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições. Dessa forma, o percentual deve ser de 95% do salário-de-benefício, que fica sendo o mesmo da pensão por morte ante o número de dependentes indicados. Logo, merece prevalecer a renda mensal inicial de 529,89, conforme cálculo de fl.253 da Contadoria Judicial. Os valores em atraso devem ser fixados na fase de execução, tendo em vista a inexistência nos autos de consenso quanto ao período de apuração e aos índices aplicáveis. Considerando que presente ação foi proposta em 14/01/2008 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 14/01/2003, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora para que a renda mensal inicial (RMI) seja de 529,89, com pagamento das prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 14/01/2003. Os valores pagos em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Na fase da liquidação, deve ser especialmente observado se a parte autora recebeu algum valor decorrente da condenação proferida nos autos 2004.61.84.375438-8 (JEF). A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011915-14.2014.403.6183 - LUIS CARLOS LUTIANO(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 163/164, desentranhe-se a decisão de fls.161, substituindo-a pela correta. Após, republique-se, para nova contagem de prazo. Int. Fls. 161: Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é **INVIÁVEL** a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

Expediente Nº 1687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001320-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001320-7) - JOSE MAURICIO DE TOLEDO X GENI DE TOLEDO PEREIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0003784-02.2004.403.6183 (2004.61.83.003784-1) - MARIA GLEIDE PIMENTEL PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista

eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004242-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004242-3) - MANOEL ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0006025-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006025-9) - ANTONIO SOARES RIBEIRO(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005085-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005085-4) - JOSE CARLOS NUNES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005329-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005329-6) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X DENISE RUFINO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e, caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0000782-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000782-5) - ANTONIO CARLOS SAVERIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de

fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0002514-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002514-5) - ADILSO SIMAO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0003724-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003724-3) - HELADIO PEREIRA DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0006195-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006195-6) - JOSE CARLOS PORTELA CARVALHO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0018095-56.2009.403.6301 - REGINA FRANCA DE OLIVEIRA(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0059517-11.2009.403.6301 - BRAULIO CESAR MARQUES X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES

MARQUES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0000207-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000207-3) - MAYARA DA SILVA CAMPOS X DEOLINDA APARECIDA DA SILVA(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0015809-37.2010.403.6183 - ERUCHIM WALDEMAR CITRON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0013477-63.2011.403.6183 - VICENTINA MARIA CIGO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA CIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 387/434. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 3) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor; 4) juntar declaração subscrita pela autora de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006667-09.2010.403.6183 - SANDRA REGINA SANCHES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, acolho a conta apresentada pela parte autora, no importe de R\$ 57.787,00 para

10/2014, conforme fls. 282/287. Para fins de expedição os ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0006600-10.2011.403.6183 - PEDRO INACIO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005046-06.2012.403.6183 - APARECIDO MARTINS GALHARDO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO LOMBARDI X ARTUR CORRER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTINS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003099-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003099-2) - EVA MARIA DE JESUS X EUFRASIO DE JESUS ALCANTARA X FERNANDO DE JESUS ALCANTARA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIO DE JESUS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE JESUS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Vista à parte autora para manifestação, em 30 (trinta) dias, acerca do cálculo do INSS de fls. 430/444. Caso haja concordância, deverão os autores informar, no mesmo prazo acima mencionado, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004513-47.2012.403.6183 - NORBERTO ORIVALDO MAZINI X PAULO ANSELMO DA SILVA X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 512: Defiro ao autor prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento ao despacho de fls. 510. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0006232-64.2012.403.6183 - DARY PARREIRA BRAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 113.903,31. Cite-se.

0041812-92.2012.403.6301 - FRANCISCO VICENTE DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados até a presente data. Regularize a parte autora, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; d) juntar cópias LEGÍVEIS de fls. 25/30; ee) juntar o PPP ou FORMULÁRIO utilizado à época ou LAUDO TÉCNICO que demonstre o período trabalhado em atividade especial, emitido PELA empresa Volkswagen do Brasil com relação ao período reclamado, qual seja, 21/05/1996 a 05/03/1997. Fls. 133. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 143, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de mesmas ações. Fls. 75/88. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005886-79.2013.403.6183 - JOSE UCIEL DE LACERDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/248. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 140.345,12. Fl. 29, itemg. Indefiro, vez que a Contadoria Judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO da inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; e b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Sem prejuízo, CITE-SE. Se em termos, cumpra-se o par. 4º, de fl. 220, e encaminhem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006408-09.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0010468-25.2013.403.6183 - NELSON SACRAMENTO FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Fls. 124/127: Reconsidero a decisão de fl. 122/123 no que tange à determinação de remessa dos autos ao SEDI para correção do nome da parte autora. Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível conforme determinado às fls. 122/123. Int.

0010485-61.2013.403.6183 - ROGERIO LAURINDO GOTTOCHILICK(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para

representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par.3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Por outro lado, verifico que os sócios do escritório de advocacia não tem inscrição no estado de São Paulo, sendo vedada a representação em mais de 5 (cinco) ações por ano, nos termos do art. 10 da Lei 8906/94. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, para que o autor regularize a representação postulatória. No mesmo prazo, regularize o autor a inicial, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.O pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita será analisado à época da regularização dos itens acima, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0010844-11.2013.403.6183 - ANTONIO MARCHESINI FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.41/48. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 93.725,64.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a)apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data;b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0013157-42.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MACEDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.78/79. Assiste razão ao INSS.Retifico os últimos parágrafos de fls.72 para determinar a CITAÇÃO do INSS.Após, cumpra-se o restante do despacho de fl.72.Intimem-se.

0000113-19.2014.403.6183 - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.41/47. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 61.232,47.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0000947-22.2014.403.6183 - LUIS VIEIRA DE MESQUITA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0001001-85.2014.403.6183 - DECIO GALOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o 2.º parágrafo de fl.74, tendo em vista que, por equívoco, determinou remessa dos autos ao SEDI. Sem prejuízo, cumpra-se o 3º parágrafo e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo. Cumpra-se.

0001131-75.2014.403.6183 - MOACIR VICENTE DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o 2.º parágrafo de fl.74, tendo em vista que, por equívoco, determinou remessa dos autos ao SEDI. Sem prejuízo, cumpra-se o 3º parágrafo e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo. Cumpra-se.

0002063-63.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.75. Reconsidero o 2.º parágrafo de fl.74, tendo em vista que, por equívoco, determinou remessa dos autos ao SEDI.Sem prejuízo, cumpra-se o 3º parágrafo e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo.Cumpra-se.

0004154-29.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 54.739,47.CITE-SE.

0005101-83.2014.403.6183 - DORIVAL MARTINS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.38/46. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 122.907,96.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; eb) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

0006188-74.2014.403.6183 - SAMIR SKAFF(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.27/37. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 150.983,41.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

0006907-56.2014.403.6183 - SANDRA MARIA BARROS DIAS NICOLAU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/117: Defiro ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para juntar cópia atualizada/autenticada de CPF, RG e comprovante de residência.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.iNT.

0007063-44.2014.403.6183 - ARNALDO TORAL HIDALGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.28/36. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 116.235,30.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.25/26, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Com o cumprimento, CITE-SE. Intimem-se.

0007118-92.2014.403.6183 - DOMINGOS DONIZETTI PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 15: Defiro ao autor prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias para juntada do processo administrativo.Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0008592-98.2014.403.6183 - CARLOS RUIZ MANSANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.28/36. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$

61.023,68.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

0009163-69.2014.403.6183 - JOAO BUENO FERRAZ NETTO(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/41. Mantenho a decisão de fls. 38/39 e determino a baixa imediata destes autos ao JEF - Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista que, o pedido inicial formulado pela parte autora, se refere à revisão de benefício após eventual concessão da desaposentação.Cumpra-se.

0009177-53.2014.403.6183 - LUIZ ARAUJO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 44/2015. Vistos em Liminar. 248/264. Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada.Requereu o benefício em 26/03/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por entender que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0009290-07.2014.403.6183 - MARY GUIMARAES RAMOS NOGUEIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/65: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0009542-10.2014.403.6183 - OSWALDO SALVADEO FILHO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/168: Por derradeiro, intime-se o autor para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, mediante planilha, bem como declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 362, IV, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0011910-89.2014.403.6183 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/308: Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada de CPF/RG e dos formulários referentes às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0024511-64.2014.403.6301 - DELVIRIO ANTONIO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO n.º 48/2015.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ratifico os atos praticados até a presente data.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada.Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/10/2012, no entanto, o INSS

não reconheceu o direito ao benefício, por entender que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; e) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.274, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de mesmas ações. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0028880-04.2014.403.6301 - JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 56.494,43. Ciência às partes da redistribuição destes autos. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar procuração ATUALIZADA e ORIGINAL, tendo em vista que nos autos se encontra cópia; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vez que não se encontra nos autos declaração de hipossuficiência, fica o autor advertido acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitado. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das devidas custas processuais. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.218, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista se tratar da redistribuição do mesmo feito. Fls.173/174. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0038182-57.2014.403.6301 - JOAO BATISTA TAVARES ALVES(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) juntar petição inicial devidamente assinada pelo representante legal; b) juntar procuração e declaração de hipossuficiência ORIGINAIS e ATUALIZADAS, tendo em vista se tratarem de cópias; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. e) os relatórios médicos, de fls.13/14, estão ILEGÍVEIS. Regularizar. Intimem-se.

0000067-93.2015.403.6183 - MARIA HELENA MARTINS FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 30: Reconsidero o despacho de fls. 29, eis que em equívoco. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no

momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003; e b) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0000558-03.2015.403.6183 - JOSE GILTON PINTO DE SOUZA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 47/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em atividades especiais e, portanto, faz jus ao benefício. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/08/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por entender que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000575-39.2015.403.6183 - ADEMILTON COELHO ALEXANDRINO (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 46/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e conversão do período especial em comum, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em atividades especiais e, portanto, faz jus ao benefício. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/03/2010, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por entender que as atividades exercidas nos períodos de 02/09/1991 a 26/09/2007, não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física da parte autora. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0000621-28.2015.403.6183 - MOACIR VERISSIMO DE CAMARGO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 45/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em atividades especiais e, portanto, faz jus ao benefício. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/05/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por entender que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; e b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0000624-80.2015.403.6183 - NADIR DURANTE GARANHANI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e c) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0000735-64.2015.403.6183 - JOSE ELIELSO DE MATOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 40/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em atividades especiais e, portanto, faz jus ao benefício. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por entender que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não

vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. PA 1,10 Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Assim, providencie a parte autora, cópia INTEGRAL do processo administrativo, NB n.º 171.697.669-0 Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0002121-32.2015.403.6183 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO N.º 41/2015. Vistos em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de doença grave estando totalmente incapacitado para o trabalho. Requereu o benefício em 24/10/2014, bem como, reconsideração da decisão em 21/02/2015, no entanto, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pelo INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0002140-38.2015.403.6183 - ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA (SP330800 - MARCO ANTONIO PASSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO n.º 43/2015. Vistos em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de doença grave estando totalmente incapacitado para o trabalho. Requereu o benefício em inúmeras datas, 24/10/2014, bem como a reconsideração da decisão de 21/02/2015, no entanto, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pelo INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse

entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0002164-66.2015.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º 42/2015. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de doença grave estando incapacitada para o trabalho. Requereu o benefício em 20/05/2014, sendo cessado em 31/07/2013, pelo INSS. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o benefício foi cessado e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ORIGINAIS, vez que nos autos se encontram cópias; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 44, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que referidos autos foram julgados extintos sem resolução do mérito. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009647-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 21/26: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 1401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002319-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002319-0) - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os

cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0007301-05.2010.403.6183 - MARIO KATTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004767-59.2008.403.6183 (2008.61.83.004767-0) - EDSON LOPES DE MELLO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LOPES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1402

MANDADO DE SEGURANCA

0002321-39.2015.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES RAFAEL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 126/131: Mantenho a decisão de fls. 126/131 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações.Colhida a manifestação do Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013821-78.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial do período de 01/01/1997 a 15/12/2003 e, como consequência, a

conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A parte autora alega que laborou na empresa Volkswagen do Brasil no período de 12/07/1977 a 15/12/2003, exposto ao agente nocivo ruído, entretanto, teve reconhecido como labor especial somente até 31/12/1996. Verificando o PPP juntado às fls. 58/65, o autor esteve exposto, no período pleiteado, ao ruído na intensidade de 88 dB(A). Entretanto, considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o seu preenchimento, mesmo que, às fls. 65, no campo observações, conste a informação de que referido PPP substituiu o DSS8030 e o Laudo técnico emitidos em 30/04/2003. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto a empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do agente ruído. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001190-68.2011.403.6183 - ABDIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de fincheiro (alega ser equivalente a forneiro), é de se destacar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo à saúde (calor - fl. 81), sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Para o labor em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância (fl. 42), também sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico com a medição do nível de ruído ao qual a parte ficou exposta. Observe-se que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) laborado(s) sub judice e os correspondentes Formulários do INSS/PPPs preenchidos pelas empregadoras, comprovando o exercício da atividade especial de forma habitual/ habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004867-09.2011.403.6183 - WILTON JOSE DANIEL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória. Considerando-se que nos termos do art. 68, 9º, do Decreto nº 3048, de 06/05/99 o PPP deve conter os resultados das avaliações ambientais, bem como, os nomes dos responsáveis pelas avaliações ambientais (Engenheiro de Segurança ou Médico do Trabalho), informações não constantes nos PPPs de fls. 166/173. Ainda, que após 05/03/97 exige-se o laudo técnico comprobatório da atividade especial, nos termos do Decreto 2172/97, mediante a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Traga a parte autora novos PPPs devidamente regularizados, com preenchimento de todos os campos obrigatórios, e, para o período posterior a 05/03/97, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, que embasou o PPP em questão. Adicionalmente, considerando ainda o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - os PPPs e/ou LCATs deverão informar necessariamente se houve o uso de EPIs e se estes neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), in casu, para os fatores de risco pertinentes aos PPPs (fl. 166/173). Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006666-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DE LEMOS BEZERRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância (fls. 46 e 76), é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) laborado(s) na empresa DUPONT DO BRASIL que embasaram a elaboração do(s) PPP(s). Observe-se, outrossim, que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Ainda, considerando o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - os PPPs e/ou LCATs deverão informar se houve o uso de EPIs e se

neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), in casu, para o fator de risco químico (fl. 46 e 76). Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008899-57.2011.403.6183 - EDILMAR FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Traga a parte autora cópia completa do processo administrativo - NB 142.313.980-9, com DER em 24/09/2009, para se saber se já houve ou não o cômputo dos períodos especiais objeto desta demanda e, na hipótese de negativa, qual foi o motivo. Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs faltantes do(s) período(s) laborado(s) nas empresas FERROPEÇAS VILLARES S/A/MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABR - PEÇAS, BRASTEMP S/A/MULTIBRAS S.A - ELETRODOMÉSTICOS/WHIRLPOOL S.A. e VOLKSWAGEN DO BRASIL, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) respectivo(s) PPP(s). Observe-se, outrossim, que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012024-33.2011.403.6183 - SERGIO VLADISAUSKIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

0012217-48.2011.403.6183 - ELIAS CORDEIRO VILELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) laborado(s) sub judice que embasaram a elaboração do(s) PPP(s). Observe-se, outrossim, que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 10 de abril de 2015.

0012683-42.2011.403.6183 - JAIME JOAO DE SOUZA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 13/04/2015.

0013174-49.2011.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA X DIRCE MOURA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) laborado(s) na empresa SAME - S.A. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA que embasaram a elaboração do(s) PPP(s), ainda que seja(m) extemporâneo(s), mas que comprove(m) que foram mantiveram as condições de insalubridade, ora sub judice. Com relação ao período em que a parte autora pretende seja reconhecido como exercido em atividade rural, necessário, além do início de prova material, que seja corroborado por prova

testemunhal. Assim, apresente a parte autora o rol de testemunhas e os endereços, informando se comparecerão em audiência independentemente ou não de intimação pessoal. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos, inclusive, para designação da data de audiência. Int.

0001026-69.2012.403.6183 - VALDIR RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) laborado(s) sub judice que embasaram a elaboração do(s) PPP(s). Observe-se, outrossim, que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001731-67.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído entre 06/03/97 e 24/01/07 (não reconhecido administrativamente), acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se, outrossim, que o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigiu, para o cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Assim, traga a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) sub judice que embasaram a elaboração do(s) PPP(s). Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002786-53.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SALES(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Versando a demanda sobre o reconhecimento de atividade rural, necessário é, além do início de prova material, que seja corroborado por prova testemunhal. Assim, faculto à parte autora a juntada de outros documentos da época (de 01/01/1967 a 30/01/1972) que demonstrem ter sido trabalhador rural (apesar de ter 13 a 18 anos de idade), e, ainda, rol de testemunhas, com os seus endereços, informando se comparecerão em audiência independentemente ou não de intimação pessoal. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos, inclusive, para designação da data de audiência. Int. São Paulo, 10 de abril de 2015.

0005081-63.2012.403.6183 - VIRGILIO SILVA DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Assim, traga a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) sub judice, notadamente do período em que laborou na empresa Klabin S/A, de 05/10/1978 a 13/12/1978, que embasou(aram) a elaboração do(s) PPP(s). Observe-se, outrossim, que o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigiu, para o cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Complemente, pois, se o caso, as informações com relação aos períodos objeto desta demanda. Com a juntada dos documentos pertinentes, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006311-43.2012.403.6183 - ANIBAL MATOS FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 -

CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0006931-55.2012.403.6183 - MARIA DOLORES MOREIRA PINHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

0007548-15.2012.403.6183 - ANA PAULA DE FRANCA COSTA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0011145-89.2012.403.6183 - ROMILDA FERREIRA BISPO(SP275484 - JANES BARBOSA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 13/04/2015.

0007618-66.2012.403.6301 - JOSE GOMES SANTANA FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Do cotejo dos autos, verifica-se que a autarquia federal não reconheceu alguns vínculos empregatícios, visto que os com registros em CTPS encontram-se rasurados. A parte autora foi intimada a apresentar documentação suplementar, porém constataram ser insuficientes para comprovar os períodos de labor (fls. 90/93).Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora complemente a documentação, por exemplo, com declaração do representante legal das empresas, especificando os períodos laborados (data exata da admissão e saída), hollerith/folha de pagamento dos meses trabalhados, Contrato de Trabalho e Termo de Rescisão devidamente assinado e datado (homologação pelo Ministério do Trabalho), recolhimento de FGTS etc. A corroborar, se pretende sejam arroladas testemunhas para serem ouvidas em audiência. Se positivo, informe os seus endereços, ainda se comparecerão em audiência independentemente ou não de intimação pessoal.Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos, inclusive, para designação da data de audiência. Int.

0000073-71.2013.403.6183 - VALERIA APARECIDA ZETEK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de CARLOS ALBERTO CABOLA, marido, ocorrido em 24/09/2004, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao de cujus.A parte autora alega que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 144.676.225-1), o qual restou indeferido, sob o argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado, tendo em vista que a última contribuição foi em 11/1999, tendo mantida a qualidade de segurado até 11/2000.Alega, ainda, que o falecido possui mais de 120 contribuições e laborou na empresa Ludico Bar e Resto Ltda - ME, conforme demonstrativo de pagamento datado em julho/2001 (fls. 61), motivo pelo qual não haveria perdido a qualidade de segurado.Reconheço o documento de fls. 61 como início de prova material de que o falecido tenha laborado na referida empresa, entretanto as testemunhas ouvidas em audiência não corroboraram com o fato alegado, já que nenhuma delas pôde afirmar o labor do falecido na cidade de Fortaleza.Diante disso, manifeste-se a parte autora se há interesse na produção de provas com relação à comprovação do vínculo empregatício.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0006081-64.2013.403.6183 - NAILTON SA E SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Apesar de constar da CTPS que a parte autora foi admitida para o cargo de vigilante na empregadora Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda (fl. 16), não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre ter exercido efetivamente atividade insalubre (de 08/10/1986 a 17/05/1995).Observe-se que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente

(após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. O pedido de realização de perícia (fl. 103) mostra-se inviável, vez que a prova deve ser contemporânea à época da prestação dos serviços como empregado daquela empresa. Outrossim, a própria parte autora traz aos autos pesquisa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, no qual consta que a situação da referida empresa é de Baixa, por motivo de inaptidão (Lei 11.941/2009 art. 54), desde 31/12/2008. Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora localize o representante legal da empresa e traga aos autos documentação pertinente - Formulários do INSS com informação de que exerceu atividade insalubre/houve ou não porte de arma de fogo, e de forma habitual/habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Ressalte-se que o ônus de provar o alegado é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, com relação ao período laborado na empregadora Protege S/A Prot. e Transp. de Valores, a parte autora trouxe aos autos o PPP (fls. 47/48), porém não há informação se a atividade exercida com o porte de arma de fogo foi de modo habitual/habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, na forma da legislação acima mencionada. Desse modo, faculto também à parte autora que traga novo PPP ou esclarecimentos complementares a esse respeito. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007862-24.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO VIEIRA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 13/04/2015.

0012958-20.2013.403.6183 - JOSE MOACIR MARDEGAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

0004893-70.2013.403.6301 - LUIZ OTAVIO GUEDES SAMPAIO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor quanto ao seu interesse na renúncia aos valores excedentes ao teto de alçada do JEF. Após, encaminhe-se a resposta ao r. Desembargador Federal relator do Conflito de Competência, nos termos da r. decisão trasladada a fls. 201.Int.

0001111-84.2014.403.6183 - WAGNER JUSTI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 09/04/2015.

0003671-96.2014.403.6183 - JOSE DEODATO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/112 - Dê-se vista às partes para manifestação (prazo sucessivo de 5 dias, os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o réu). Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0003766-29.2014.403.6183 - ODILON RIBEIRO DE CARVALHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

0004281-64.2014.403.6183 - TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 181, remetam-se os autos à contadoria, mantendo-se a decisão anterior no que se refere ao prazo prescricional.

0004594-25.2014.403.6183 - OLIVIO CHICONATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/97 - Dê-se vista às partes para manifestação (prazo sucessivo de 5 dias, os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o réu). Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0006161-91.2014.403.6183 - FRANCISCO LUCIANO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

0010028-92.2014.403.6183 - DENISE ELOISA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0002204-48.2015.403.6183 - POLYANA SUZUKI RIBEIRO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por POLYANA SUZUKI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de Aposentadoria por Invalidez desde 09/01/2014 (NB 123.927.457-67), com pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação. Requer, ainda, que o réu apresente os Laudos Técnicos Médicos realizados que basearam a alta médica da autora, sob pena de caracterização de ilegalidade por parte da autarquia.É o relatório.Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Ademais, os atestados juntados aos autos datam mais de 12 meses, sem possibilidade de se verificar se a alegada incapacidade persiste até o presente momento.Não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade ortopédica, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias.Nomeio o perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos do INSS, dos quesitos do Juízo e dos quesitos da parte autora.Tendo o INSS depositado os seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal, apresentando os laudos periciais que possuírem com relação à autora.Intimem-se e cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006776-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006776-7) - ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Trata-se de mandado de segurança para restabelecimento de benefício previdenciário, com pedido de enquadramento como especial de períodos trabalhados na empresa Construtora Ferreira Guedes S/A, por categoria profissional.Protocolado em 11 de outubro de 2007, com prolação de sentença de indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita, em 16 de outubro.Autos distribuídos no E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação em 27 de junho de 2008.Em 13 de novembro de 2014 sobreveio decisão monocrática que anulou a r. sentença e determinou o prosseguimento do feito.Autos redistribuídos a esta Vara nos termos do Provimento CJF 424/2014.Diante do decurso de mais de sete anos, intime-se o impetrante a manifestar-se quanto à permanência do interesse processual.Int.